



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 187/2019 – São Paulo, sexta-feira, 04 de outubro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007702-56.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FERREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016582-82.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA RAMOS ABDON

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016889-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GONCALVES SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016761-16.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JULIO CESAR MAIA GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016979-44.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MAURILIO ALVES ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016799-28.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 26 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016900-65.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARIA PIMENTEL DOS SANTOS  
SUCEDIDO: MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017071-22.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MOISES FERREIRA QUINDERE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017471-36.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: PAULO APARECIDO FAUSTINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017452-30.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: PATRICIA CAMPOS RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017501-71.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017542-38.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: SARA BATISTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017581-35.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

#### 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000539-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME, J MALUCELLI SEGURADORAS A  
Advogados do(a) RÉU: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - SP313192-A, FABIO JOSE POSSAMAI - SP312153-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que sustenta haver erro material ocorrida na sentença proferida na presente ação, ID 15967164.

Alega a embargante que a sentença contém erro material em seu dispositivo, uma vez que condenou a corré Total Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda, ao pagamento, À ECT, da quantia de R\$ 221.030,75 para a data de janeiro de 2015, quando o correto seria a condenação da referida corré no montante de R\$ 271.412,55 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos) e não como constou.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença de ID 15967164**, alegando erro material, uma vez que constou no dispositivo da sentença o montante relativo a condenação da corré Total Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda incorreto.

Tenho que assiste razão a embargante sobre o erro material apontado e passo a saná-lo para que da sentença conste o seguinte:

[...]

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno a corré Total Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda. ao pagamento, À ECT, da quantia de R\$ 271.412,75 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos) para a data de janeiro de 2015, valor que deverá ser atualizado pela taxa Selic, até o efetivo pagamento.**

[...]

Mantenho o restante teor da sentença.

**Ante o exposto:**

Conheço dos embargos declaratórios e **dou-lhe provimento, para reconhecer o vício apontado como erro material, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**LSA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018154-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANICE FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, iniciar-se-á, de pronto, o prazo da União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 01º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011358-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH - SP170435  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ELETRAC EMPILHADEIRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende a anulação do Pregão Eletrônico datado de 12/06/2015, de edital nº 15000090 GERAD/DR/SPM,

A antecipação da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento.

Regularmente citadas, as corréis apresentaram contestações alegando inexistir amparo ao pedido efetuado pela parte autora.

Na réplica a requerente reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a autora protestou pela emissão de Ofício à Delegacia da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de que restasse comprovada a existência de notas fiscais de prestação de serv

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre rejeitar a prova pretendida pela parte autora, haja vista que a existência de notas fiscais não é modo de demonstração de falsidade documental, base do pedido efetuado na inicial.

Pretende a requerente a anulação da licitação individualizada, bem como da habilitação do vencedor, adjudicação e homologação do contrato, sob a fundamentação de não ter sido apresentado, pela empresa Eletrac, vencedora d

O presente feito foi distribuído em 2016, época em que o contrato, com início em 03/02/2014 e previsão de duração de 12 meses, já tinha sido cumprido, não tendo sido noticiado nos autos a sua prorrogação.

Assim, entendo que, decorridos vários anos desde o exaurimento do contrato, provavelmente cumprido até o seu final, no início de 2015, houve perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

Em caso semelhante assim se manifestou a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TÉRMINO

- Não tem o Conselho Regional de Administração legitimidade para demandar em juízo com a finalidade de nulificar certame licitatório promovido por órgão público, cujo contrato respectivo já fora executado, aspecto que retira a  
- Apelação improvida.

(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 9501074463 Processo: 9501074463 UF: DF Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar Data Da Decisão: 17/4/2002 Documento: Trf100129595) – grifamos.

I - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA, QUE RECONHECEU A IMPETRANTE O DIREITO A HABI  
II - PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA.

(Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ms - Mandado De Segurança Processo: 9102160099 UF: RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 20/11/1991 Documento: Trf200001077) – grifamos.

Assim, deve o presente ser extinto sem apreciação do mérito.

Desta forma, declaro extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados dos réus, na proporção de 50% para cada réu.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sentença.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE MINIACI CONCEICAO, CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, BRUNNO GUIDOLIN FERNANDES - SP357837  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ELAINE MINIACI CONCEIÇÃO em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 21238731).

Alega a embargante que a sentença contém omissão, uma vez que na petição inicial foi estabelecido como causa de pedir a promessa feita pelas rés de que o imóvel adquirido pela autora por meio da escritura pública de compra e venda estava, consoante a cláusula segunda da escritura "livre e desembaraço de todo e qualquer ônus judicial e extrajudicial" e que não há nenhuma dívida relativa ao condomínio, tendo como objeto o referido imóvel, conforme cláusula sétima desta mesma escritura pública.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

**Assim, analiso o mérito:**

**Mérito**

Insurge-se a embargante **contra a sentença (id 2837256)**, alegando omissão.

Empese a alegação da embargante entendendo que não lhe assiste razão, **uma vez que o seu pedido foi deferido parcialmente para condenar as rés ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial da forma que está no Edital de Concorrência Pública nº 0322/2013-CPA, Cláusula 13.7, respeitando a prescrição quinquenal, ou seja, a partir de 30/03/2012 até a venda do imóvel, com correção monetária nos termos do Provimento CJF n.º 267/2013, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada vencimento, bem como em indenização por danos morais a autora Elaine Miniaci Conceição, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária nos termos da fundamentação.**

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJSP, 115/207).

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.**

**Ante o exposto:**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**Isa.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018234-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CET  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980  
RÉU: CONF NAC DOS TRAB EM ESTABELECIMENTOS DE EDUC E CULTURA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito do Procedimento Comum, por meio da qual a parte autora, COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET, sociedade de economia mista municipal, pretende seja o réu, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA – CNTEEC, pessoa jurídica de direito privado, condenado ao pagamento no valor de R\$ 20.789,70, a título de repetição de contribuição sindical paga a maior.

Em síntese, a parte autora narra que, no ano de 2016, efetuou o recolhimento da Contribuição Sindical devida ao SINDESP nos termos do Art. 580 da CLT e 149 da Constituição Federal. Entretanto, por um erro de digitação, o valor devido foi recolhido com um dígito a mais – ao invés de R\$ 8.216,90, foram recolhidos R\$ 86.216,90, resultando em um recolhimento a maior de R\$ 78.000,00. Desse montante, R\$ 15.600,00, em abril de 2016, foram direcionados ao réu, nos termos da tabela de Num. 22625168 - Pág. 3.

Aduz que, em que pese a tentativa de repetir o montante administrativamente, o intuito restou frustrado.

#### É o relato do necessário.

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República, portanto, de natureza absoluta.

Conforme entendimento do Eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA, PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ, VISANDO O DESCONTO E POSTERIOR REPASSE, AO AUTOR, DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE COMPÕEM A BASE TERRITORIAL REPRESENTADA PELO SINDICATO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ.** CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, afetar a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. No mesmo sentido são os precedentes mais recentes desta Corte (STJ, AgInt no CC 160.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2019; CC 163.185/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2019; CC 157.264/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2018; AgInt nos EDcl no CC 143.263/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/02/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015). (...) IV. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rel 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rel 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rel 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012. V. No âmbito do TST, os seguintes precedentes ratificam o entendimento da Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do aludido AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015. (...) VII. Agravo interno improvido. (AgInt no CC 165.357/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO COMINATÓRIA, PROPOSTA POR DUAS ENTIDADES SINDICAIS DE NÍVEL SUPERIOR, CONTRA DETERMINADO ESTADO DA FEDERAÇÃO E OUTRAS DUAS ENTIDADES SINDICAIS DE NÍVEL SUPERIOR, VISANDO O DESCONTO E POSTERIOR REPASSE, ÀS AUTORAS, DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016, RELATIVAMENTE A UMA CATEGORIA ESPECÍFICA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (POLICIAIS CIVIS). AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ.** CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, afetar a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. No mesmo sentido são os precedentes mais recentes desta Corte (STJ, AgInt no CC 160.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2019; CC 163.185/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/03/2019; CC 157.264/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2018; AgInt nos EDcl no CC 143.263/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/02/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015). (...) VI. Agravo interno improvido. (AgInt no CC 157.341/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICO. HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA A JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17.11.2014, transitado em julgado em 9.2.2015), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuição sindical de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Posse - GO. (CC 163.185/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical devida pelos agentes públicos estaduais, sendo indiferente a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores, se celetista ou estatutário. 2. O fato de a presente controvérsia ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 994) não impede o julgamento do conflito, ainda mais quando não houve determinação de sobrestamento dos fatos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 160.461/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 18/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL APTA A RECEBER CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, III, DA CF. 1. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, "d", da CF, merece conhecimento este Conflito, uma vez que ambos os Juízos, vinculados a Tribunais diversos, declararam-se incompetentes. 2. **O STJ entende que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, conforme dispõe o art. 114, III, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.** Não importa, na busca do órgão competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. 3. A Súmula 222/STJ, publicada no DJU de 2.8.1999 ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT") está superada. 4. Conflito de Competência conhecido a fim de declarar competente para processar o feito a Justiça do Trabalho. (CC 157.425/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 01/07/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ART. 114, III, DA CF/1988 COM REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Diamantina/MG e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Serro/MG, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em desfavor do Município de Serro/MG, em que requer o recebimento de contribuição sindical descontada dos servidores públicos municipais. 2. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17.11.2014, transitado em julgado em 9.2.2015), firmou o entendimento de que, **nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à cobrança de contribuição sindical de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário.** 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Diamantina/MG, o suscitante. (CC 157.264/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 23/05/2018)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Isso posto, **não reconhecendo a existência de interesse jurídico por parte de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos ao juízo trabalhista.**

Intime-se. Como decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, 01º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1301077-41.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO ZAVATTE FILHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ALFREDO ZAVATTE FILHO

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 371/372, expedindo-se os alvarás de levantamento do depósito de fls. 250.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011947-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 8568434: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar que deferiu o pedido liminar.

Sustenta que a decisão padece de erro material considerando que é substituída tributária (ICMS –ST) e na decisão constou como "substituto tributário".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

De fato, assiste razão à parte embargante, na medida em que há comprovação de que houve erro material na decisão embargada devendo ser declarada para que onde constou substituto tributário, **conste como substituída tributária.**

No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar o erro material da decisão id. 8377904 e onde consta substituto tributário ou substituto, **passa a constar substituída tributária.**

Retifique-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017306-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SEÇÃO DE EDITAIS E CONTRATOS DO TRE DO DISTRITO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de participar de atos licitatórios, efetuar contratação ou renovação de contratos administrativos junto à União.

A impetrante relata em sua petição inicial que se habilitou para um processo licitatório, na modalidade concorrência pública e, por não haver mais interesse em participar desistiu do certame e deixou de apresentar o atestado de capacitação.

Aduz, todavia, que em 14.08.2019 recebeu notificação da impetrada noticiando acerca de uma penalidade aplicada em 21.06.2018, com impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 2 (dois) meses pela não entrega de um documento em um procedimento licitatório que sequer teria participado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, haja vista que a Lei nº 8.666/93 não prevê nenhuma sanção nesse sentido. Alega, ainda, que a sanção viola os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e razoabilidade e, ainda, que há violação do devido processo legal, diante da ausência de intimação pessoal o que levou ao cerceamento de defesa.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO**

Recebo a petição id. 22475458 como emenda à petição inicial.

**Passo a análise da medida liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo que restou demonstrada a plausibilidade das alegações da impetrante, considerando que se comprova nos autos a alegação acerca da existência de apontamento junto ao relatório de ocorrências do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor – SICAF - e a comunicação de que haverá o impedimento de licitar por 02 (dois meses) – doc. id. 22125945:

COMUNICAÇÃO

A União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, neste ato representada pelo Senhor Diego Rodrigues, Chefe da Seção de Editais e Contratos, vem COMUNICAR a empresa CONGONHAS AIR SMILE ODONTOLOGIA LTDA - EPP, já qualificada no PA SEI nº. 0002067- 54.2018.6.07.8100, acerca do registro no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) efetuado 08/02/2018, da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 02 (dois) meses, aplicada em 21/06/2018, por não apresentação do atestado específico exigido no Edital, qual seja, aquele que comprova a prestação de serviços sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra (mão-de-obra residente) com alocação de no mínimo 3 (três) postos de trabalho prestados por no mínimo 3 (três) anos, no Pregão Eletrônico nº 05/2018.

Segue anexo o registro da referida penalidade no SICAF Por fim, informo que os autos do Processo Administrativo supramencionado encontram-se à disposição, para consulta.

Desse modo, em que pese não haver como afirmar nessa análise inicial se, de fato, a impetrante teria desistido da licitação, parece crível a alegação quanto à eventual ausência de ciência quanto ao processamento do procedimento administrativo que culminou com a mencionada penalidade, razão pela qual entendo demonstrado o *fumus boni iuris*.

O perigo de dano está presente, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar que pretende participar de processos licitatórios, não podendo ser impedido no seu intuito.

Ressalvo, todavia, que a presente decisão é proferida em caráter liminar e precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido liminar e determino a suspensão penalidade aplicada nos autos do processo administrativo PA SEI nº 0002067-54.2018.6.07.8100, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior que a modifique.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento do presente mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde logo deferido.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIQUE - SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO, COMERCIO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018407-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando que não foi demonstrada a outorga de poderes da impetrante ao subscritor da procuração sob o ID 22710510.

Considerando que não há a outorga de poderes das filiais, mencionadas na petição inicial, para propositura da presente ação.

Considerando que não foi juntado o Contrato Social consolidado da impetrante, demonstrando a cláusula de administração da(s) empresa(s).

**Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se entemos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015422-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070, SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO SCHWARTSMAN - SP108363, LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP183422, PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual os Impetrantes pretendem determinação para que o Impetrado não obste a compensação que pretende efetuar, relativa aos valores referentes às contribuições para o COFINS e PIS, com a aplicação do regime não cumulativo previsto nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos do artigo 17 da Lei 11.033/2004.**

**A liminar foi indeferida.**

**Em seguida, a União Federal apresentou petição manifestando interesse no ingresso no feito.**

**Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou inexistir amparo ao pedido do Impetrante. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa do impetrante para propor a presente demanda.**

**O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público presente que justifique sua intervenção no feito.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, aventada pela autoridade apontada como coatora, por se confundir como mérito da demanda.**

**Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.**

**Pretendem os Impetrantes ver reconhecido o direito de escriturar os créditos que entendem possuir, relativos ao pagamento de COFINS e PIS referente a bens adquiridos para revenda, quais sejam, veículos zero quilômetro, autopeças e acessórios. Afirma que, apesar de a vedação a esse creditamento existir na redação original do inciso IV do § 3º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que excluía referido creditamento no caso das receitas sujeitas à incidência monofásica das contribuições, tal vedação não foi reiterada no texto da Lei 10.865/04, e, ainda, a lei posterior, n.º 11.033, em seu artigo 17, teria revogado tacitamente as leis anteriores que regulavam a COFINS e a contribuição ao PIS, na parte em que negavam o direito.**

**Nas informações, a autoridade apontada como coatora alega que o sistema de incidência monofásica das contribuições não se coaduna com a não cumulatividade. Acrescenta que a incidência monofásica é uma incidência concentrada, ou seja, são alíquotas diferenciadas, maiores, em apenas um ponto da cadeia produtiva (na produção, fabricação ou distribuição). Assim, o importador ou fabricante arca com uma alíquota maior na venda, em incidência única. Na etapa seguinte, o varejista ou atacadista é tributado com alíquota zero, ou seja, não paga as contribuições cobradas na etapa anterior.**

**Assim, embora a Impetrante entenda que tenha as receitas vinculadas à incidência monofásica incluídas no regime da não cumulatividade, a partir da Lei 10.865/04, na prática, não paga nem a contribuição para o PIS nem para o COFINS, haja vista a alíquota ser zero.**

**Prossegue, afirmando que a tributação monofásica tem por objetivo fazer incidir toda a carga tributária dessas contribuições no produtor ou importador, atribuindo alíquota zero aos elos subsequentes do ciclo de comercialização do bem. Caso fosse possível esse creditamento, restaria nulo o aumento da carga tributária paga pelo elo anterior da cadeia:**

*Caso prevalecesse a interpretação defendida pela Impetrante teríamos um percurso de mão dupla para os recursos arrecadados com o PIS e a COFINS: a princípio, os fabricantes ou importadores recolheriam as contribuições, com a incidência as alíquotas majoradas, típicas do regime monofásico.*

*Porém, na seqüência, os revendedores destes produtos apurariam um saldo credor que anularia o tributo recolhido pelos fabricantes e importadores, pois sobre suas vendas incide a alíquota zero. Os revendedores aproveitariam o saldo credor apurado e compensariam com seus débitos vencidos ou vincendos, ou solicitariam o ressarcimento do saldo credor em dinheiro.*

**Entendo ter razão a Impetrada.**

**Diz a legislação que rege a matéria:**

**Lei 10637/02:**

**Art. 3º** Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito](#) ([Vide Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#)) ([Vide Medida Provisória nº 497, de 2010](#))

**I** - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)). ([Produção de efeitos](#))

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008](#)) ([Vide Lei nº 9.718, de 1998](#))

**Art. 1º** A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

**I** - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

**II** - ([VETADO](#))

**III** - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

**Lei 10.833/03:**

**Art. 3º** Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ([Produção de efeito](#)) ([Vide Medida Provisória nº 497, de 2010](#))

**I** - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))([Vide Medida Provisória nº 413, de 2008](#)) ([Vide Lei nº 11.727, de 2008](#)).

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; ([Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008](#))

**E, por fim, a Lei 11.033/04:**

**Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.**

**De todo o exposto, entendo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 excluíram do sistema de não cumulatividade as empresas tributadas com base no lucro real e sobre as quais se aplica o método de incidência monofásica. O artigo 17 da Lei 11.033/04 se refere a suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, não fazendo menção à incidência monofásica das contribuições. Ressalte-se, neste ponto, que as possibilidades previstas nesse artigo 17 não redundam necessariamente na hipótese de incidência monofásica, podendo existir quaisquer uma desses modos de benefício tributário sem que haja a incidência monofásica.**

**Ainda, deve ser lembrado que a não cumulatividade tem por objetivo impedir a tributação em cascata, ou seja, encarecimento do preço final do produto devido a cada elo da cadeia produtiva crescer, em seu preço, o valor do tributo recolhido. Não tendo havido esse recolhimento pelo Impetrante e, não havendo previsão expressa no artigo 17 da Lei 11.033/04 sobre a incidência monofásica e, regendo-se o Direito Tributário pelo princípio da legalidade estrita, não se pode entender que a norma pretendeu abarcar essa hipótese, se não o fez expressamente.**

**Diz a jurisprudência:**

**Tributário. Mandado de segurança. PIS. COFINS. Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03. Não-cumulatividade. Sistema monofásico de tributação com alíquota zero nas operações de revenda. Direito ao creditamento. Inexistência. Precedentes. Apelo improvido. DJE - Data::18/07/2013 - Página::306 TRF5 QUARTA TURMA**

**TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autora para compensação dos saldos credores acumulados decorrentes das compras de veículos novos tributados pela COFINS e PIS, desde agosto de 2004. - A legislação atual reguladora do PIS e da COFINS, Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, já prevê o regime de não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas (regime monofásico). - A Lei nº 10.485/2002, quanto aos fabricantes de automóveis e autopeças, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma etapa única, através da incidência de alíquota única, estabelecida em lei, próxima do valor eu seria cobrado nas fases seguintes do processo de industrialização, excluindo-se do referido pagamento os intermediários e os revendedores. - Posteriormente, resultado da conversão da MP 206/2004, a Lei nº 11.033/2004 dispôs em seu art. 17 que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições não impediriam a manutenção dos créditos vinculados a essas operações. - Todavia, a incidência da norma do art. 17 da Lei 11.033/2004 somente alcança as situações em que os bens adquiridos estão sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, quando as contribuições PIS e COFINS são recolhidas do fabricante. Portanto, O comerciante de veículos novos e peças não faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 11.033/2004, razão pela qual não é autorizado ao Judiciário estender, diante da ausência de previsão legal, os efeitos da lei. - Precedente citado: (AC 464127-CE, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data do Julgamento: 10.03.2009. Decisão: unânime). - Apelação não provida. DJE - Data::25/10/2012 - Página::271 trf5 segunda turma**

**Deve, portanto, ser rejeitada a pretensão posta na inicial.**

**Assim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei.**

**Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.**

**P.R.I.O.**

**São Paulo, data registrada em sistema.**

# ROSANA FERRI

## Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018032-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016078-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018081-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRAD PRESTACAO DE SERVICOS EM ASSESSORIA, DIVULGACAO E PROMOCAO DE VENDAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexistência do recolhimento da "contribuição social" instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, desde a Emenda Constitucional 33/01, ou diante do esaurimento da finalidade em 2012.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de "contribuição social" imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, em que pesem os argumentos espostos pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde a entrada em vigor da EC 33/01 ou, ainda, no ano de 2012 e, somente em 2019, foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentar as informações no prazo legal.

Cientifiquem os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas os meios necessários para a restituição de valores pagos a maior a título de laudêmio, devidamente atualizados pela SELIC.

Em apertada síntese a parte impetrante relata que, atualmente, é a proprietária do domínio útil dos imóveis descritos na inicial, os quais foram adquiridos da empresa CYRELA ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS que, por sua vez, recolheu valores a maior de laudêmios para transferência de imóveis sob o regime de aforamento da União (código de receita 2081 em 16.10.2015). Informa que, apesar de a obrigação da receita ser da compradora, a SPU não possibilita a emissão no nome desta, mas somente no nome da vendedora.

Em razão disso, noticia a existência da cessão de créditos tendo como cedente a CYRELA e como cessionário a impetrante.

Aduz que é ponto pacífico junto à SPU quanto ao recolhimento a maior dos valores, todavia, não obteve êxito no pedido de restituição dos valores na via administrativa (processo n.º 138.04.724363/2017-87, porque o recolhimento da receita teria sido feito no CNPJ da vendedora.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Barueri e foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho que estão ausentes tais requisitos.

A parte impetrante pretende o deferimento da medida a fim de viabilizar a restituição de valores recolhidos a maior a título de laudêmio pela empresa CYRELA.

Não obstante as alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial, tenho que da análise dos documentos acostados aos autos, não restou demonstrada a plausibilidade de seu direito para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, especificamente para dirimir a questão acerca da cessão de créditos e da operacionalização de restituição de indébito na via administrativa tendo como destinatário CNPJ distinto daquele do recolhimento.

De igual modo, não vislumbro presente o *periculum in mora*.

Assim, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento do presente mandado de segurança aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde logo deferido.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017648-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP, TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP, TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP,  
TOPHITS COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a inexistência futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade coatora se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições em discussão.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.410,17 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e dez reais e dezessete centavos).

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição id 3339162, sendo recebida a petição.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual; requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1300/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

**Da preliminar.**

Argumenta a autoridade coatora que o pedido da parte impetrante não é juridicamente possível, tendo em vista que não recolheu os tributos questionados, eis que o acolhimento da pretensão implicaria na criação de regime híbrido de tributação, intermediário entre o lucro real e o simplificado, atuando o Poder Judiciário como legislador positivo.

Entendo que a preliminar confunde-se com o mérito e comele será resolvido.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto à afirmação da autoridade coatora de que a parte impetrante não recolhera os tributos questionados, observo que **fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011815-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: SENHOR (A) DELEGADO (A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tais contribuições na forma mencionada.

Atribuiu à causa o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela legalidade do ato administrativo.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

#### **Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de: i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023599-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, da Lei n.º 8.212/91, inciso I, II e III e devidas ao salário-educação, FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI sobre o aviso prévio indenizado, ao argumento de que não possuem natureza salarial.

Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição as verbas indenizatórias e assistenciais pagas aos empregados, as quais não representam contraprestação ao serviço prestado.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante sobre folha salários (patronal, SAT, contribuintes individuais e autônomos, salário-educação, SEBRAE, INCRA SENAI)

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 21/36.

A liminar foi deferida para a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previstas no art. 22, inciso, I, II e III da Lei n.º 8.212/91 e devidas ao salário-educação, FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI sobre o aviso prévio indenizado, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição nestes moldes, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, a fim de que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem seja apontada em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC)

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id 11332530).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 5012908-86.2017.403.0000 (fls. 131/140).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em resumo, a legalidade das contribuições previdenciárias (id 11376024).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando que não vislumbra interesse público que justifique sua manifestação (id 18240503).

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas**, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

**II - para o financiamento do benefício** previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos **de trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

**III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços:

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:

Vejam os casos em tela.

#### **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS.**

Em relação ao aviso prévio indenizado, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir a contribuição previdenciária em questão sobre o aviso prévio indenizado, bem como seus reflexos no 13º salário proporcional ou indenizado.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:) – Destaquei.

Não incide.

[...]

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO ASEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previstas no art. 22, inciso, I, II e III da Lei n.º 8.212/91 e devidas ao salário-educação, FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI sobre o aviso prévio indenizado, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição nestes moldes, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a fim de que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem seja apontada em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC)

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei n.º 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei n.º 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta:

- 1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços;
- 2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim,
- 3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente.

Em síntese sustenta impossibilidade de o ISS, o PIS, a COFINS sobre a receita bruta, bem como a impossibilidade de as próprias contribuições ao PIS e à COFINS incidirem sobre elas mesmas.

Afirma que tal exigência é arbitrária e inconstitucional, em linhas gerais porque o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS comportaria somente valores recebidos e que sejam incorporados em caráter definitivo ao seu patrimônio.

Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A parte impetrante apresentou procuração e documentos.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Foram recebidas as petições id. 1106464, 1610281 e 18001621, como emenda à petição inicial e retificado do valor atribuído à causa para R\$12.727,53 (doze mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos).

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir:

1) da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços;

2) da base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim,

3) na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS.;

Requer, ainda, seja declarado o direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Vejamos.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (decisão que se aplica também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica), tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).

Ao optar pela tributação referida, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98, não se podendo tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real (situação em que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro), mesclando os dois regimes.

Com efeito, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Enquanto optante pelo lucro presumido, a parte impetrante deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Neste passo, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, restando prejudicado o pedido de compensação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.** Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Da exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

Considero legítima a incidência do PIS e Cofins na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Isso porque, ao contrário do alegado, entendo que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que afetam positivamente na renda e no lucro, bem como por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação.

Ademais, o artigo 3º, § 10 de Lei nº 10.833/2003, ao prever o desconto dos créditos para evitar a não cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS, não interfere na apuração do IRPJ e CSLL, por estes últimos têm fatos geradores e base de cálculos diferenciadas.

Lei nº 10.833/2003

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...] § 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. [...]

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência, ao qual me filio, conforme arestos exemplificativos abaixo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, conforme os parâmetros legais estabelecidos pela legislação vigente. 2. **Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016; e REsp 1.434.106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2016. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1764095 2018.02.10411-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:)

EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003. **É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201400791730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB:)

EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. O art. 3º, § 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas. 3. Como os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não-cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um "arremedo" ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da COFINS o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201001538590, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2011 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE. ABATIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §10, DA LEI N.º 10.833/2003. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O e. Superior Tribunal da Justiça pacificou a questão da exclusão dos créditos escriturais do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. São os precedentes. 2. **Diante dos precedentes invocados e da legislação pertinente, não há previsão legal para a pretendida dedução.** 3. **O citado art. 3º, §10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo, situação distinta do IRPJ e da CSLL, submetidos a diferentes fatos geradores e bases de cálculo.** 4. Agravo desprovido. (AMS 00123723320074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Os destaques não são dos originais.

Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade ou legalidade quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e do CSLL dos créditos oriundos do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser denegada a segurança nesta parte.

#### **Da Exclusão do PIS e Cofins de sua Própria Base de Cálculo.**

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subseqüente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende às próprias contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que o meu entendimento em relação a tais exações é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que "a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais:

**E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO.** 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e **negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias.** (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- Destaquei

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. **A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte.** 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

#### **Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado com premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

#### **Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2015;  
ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custa *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5024598-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558  
IMPETRADO: CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à restituição dos valores devidamente atualizados, reconhecidos e deferidos nos processos administrativos, indicados na inicial, diretamente na conta corrente da impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestre de numerário suficiente e aplicação de multa.

Narra que é entidade de natureza religiosa e que faz jus a inunidade tributária, entretanto, foi compelida por anos ao recolhimento indevido de II e IPI importação no despacho aduaneiro de mercadorias importadas para utilização na construção, decoração e manutenção de seus templos ou capelas.

Sustenta, em síntese, que protocolizou diversos pedidos administrativos para obter a restituição dos valores pagos indevidamente e título destes impostos, sendo certo, que os pedidos de restituição foram deferidos entre 2009 a 2011, contudo, as autoridades impetradas injustificadamente e de forma ilegal não procederam ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos, assim, está comprovada a omissão administrativa que viola os ditames legais.

A inicial veio instruída com os documentos (id 11247098 a 11248592).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id 11915339), alegando em preliminar ilegitimidade passiva, no mérito sustentou, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Informou, ainda, que alguns dos processos administrativos estão sob a jurisdição de Campinas, ou seja, a DRF em Campinas. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, (id 12124196), manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Devidamente notificada a autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou manifestação alegando, em suma, que os processos de competência daquela autoridade já foram procedidos as restituições em 01/04/2019, ou seja, os de nº 10831.005073/2005-81 e 10831.005076/2005-15 e os restantes dos processos indicados na inicial estão localizados na DERAT/SP (id 18666557)

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, acolho alegação, preliminar, aventada em informações da DERAT, em relação ao “Chefe de EODIC – Equipe de Operacionalização de Direito Creditório, uma vez que a autoridade que deve compor o polo passivo é o Delegado da Receita Federal do Brasil e a União Federal, tendo em vista que não consta como Autoridade com atribuições e competência para administrar sobre as atividades de programação e logística no âmbito da DERAT/SP, devendo ser extinto o processo em relação ao Chefe de EODIC – Equipe de Operacionalização de Direito Creditório, sem resolução de mérito.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

]

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter determinado a autoridade impetrada que proceda as restituições dos valores, devidamente atualizados, reconhecidos e deferidos nos processos administrativos, indicados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vejamos.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal dispõe o seguinte:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, **tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos** (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010). – Destaquei.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

**No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que os processos administrativos foram deferidos, por volta de 2009 a 2011, conforme planilha juntada com a inicial, aguardando a restituição há mais ou menos 9 (nove) anos, que no mínimo é um prazo abusivo, considerando o prazo razoável de duração do processo administrativo, ou seja, o prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.**

Não obstante a autoridade impetrada alegue o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, bem como o dever de analisar em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal, entendo que não lhe assiste razão no presente caso, tendo em vista a demora para se concluir os processos administrativos indicados na inicial, efetuando a restituição a impetrante dos indébitos.

Isto porque, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência em parte do direito alegado pela impetrante.

Diante disso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas procedam as restituições dos processos administrativos, indicados na inicial de nºs 10831.005054/2005-55, 10831.005056/2005-44, 10831.005057/2005-99, 10831.005063/2005-46, 10831.005067/2005-24, 10831.005073/2005-81, 70831.005076/2005-15, 10831.003292/2009-50, 10831.003291/2009-13, 10831.003289/2009-36, 10831.002009-91, 10831.003286/2009-01, 11128.001364/2006-91, 11128.001363/2006-46, 11128.003022/2007-96, 11128.003832/2005-81, 11128.001369/2006-13, 11128.001359/2006-88, 11128.001358/2006-33, 11128.001357/2006-99, 11128.007286/2006-38 e 10814.004547/2005-86, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atualizados pela taxa SELIC, desde o deferimento do pedido.

Em relação ao Chefe da EODIC- Equipe de Operacionalização de Direito Creditório, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante, que sustenta haver omissão na sentença (id Num. 14874153).**

**Alega a parte embargante embora a sentença tenha concedido integralmente a segurança pleiteada pela parte Embargante, incorreu em omissão *no que tange à possibilidade da Embargante utilizar-se (estornar) créditos de PIS e da COFINS oriundos do regime não cumulativo, representados na peça inaugural (ID n.º724768) pelo item “d” de seu pedido.***

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.**

**Com razão a embargante quanto à alegada omissão.**

**De fato, constou no pedido que *“Com o acolhimento do pedido supra, deve, ainda, ser julgada procedente a ação para reconhecer o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos em vista da inclusão do ISS nas bases de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos cinco anos antes da presente impetração, todos devidamente atualizados pela Taxa Selic e/ou reconhecer o direito da Impetrante a utilização (estorno) dos créditos de PIS e COFINS do sistema não cumulativo eventualmente apurados nos últimos 05 anos que tenham sido utilizados para pagamento/abatimento das referidas contribuições, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC”.* (destaquei)**

**De fato, comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

**Nesse sentido:**

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Por primeiro, constata-se que foi homologado, pela Vice-Presidência desta Corte, o pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário, no que tange ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. - Em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é mesmo o caso de retratação. - Realmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (tema 069). - Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser adotado o valor destacado na nota fiscal, nos termos do decidido no citado RE 574.706 - PR. - Anote-se que a jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - A compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. - Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN. - Remessa Oficial Improvida. - Apelação Improvida (ApelRemNec 0004485-32.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2019.)**

Neste passo, para que não paire quaisquer dúvidas, declaro a sentença (id Num. 1484153), para passe a constar o seguinte na fundamentação e na parte dispositiva:

“ (...)

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

**Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devidos nos termos das Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/14, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la, nos termos da fundamentação supra.**

**Custas na forma da Lei,**

**(...)"**

**No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.**

---

**Ante o exposto,**

---

**Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

**Retifique-se a sentença em livro próprio.**

**Ciência à União.**

**São Paulo, data registrada no sistema pje**

**gse**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013068-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi emendada para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 207.720,15 (duzentos e sete mil setecentos e vinte reais e quinze centavos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

A União apresentou embargos de declaração ao argumento de que não fora retificado o valor atribuído à causa conforme determinado no despacho id 2389394. A embargada se manifestou informando que havia cumprido a determinação, o que de fato ocorreu (id 2673842).

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requereu o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inc. IV, do CPC, bem como a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS. Quanto à compensação/restituição, afirmou que deve ocorrer apenas contributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, restam prejudicados os embargos de declaração da parte ré e a preliminar arguida em contestação diante do aditamento à petição inicial. Assim, **recebo a petição id 2673842 como emenda à petição inicial**. Retifique-se o valor atribuído à causa.

Deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deféria e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A União Federal arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*. Custas "ex lege".

**Retifique-se o valor atribuído à causa (petição id 2673842) para que passe a constar como R\$ 207.720,15 (duzentos e sete mil setecentos e vinte reais e quinze centavos).**

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que o autor requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 16237.720875/2016-54, nos termos do artigo 156, inciso X.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que teve contra si lavrados Autos de Infração, que deram origem ao Processo Administrativo nº 16327-720.875/2016-54 (doc. 02), com vistas à cobrança de débitos fiscais de IRPJ e CSLL, sob o argumento de que não teriam sido comprovadas despesas deduzidas do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012 (despesas operacionais).

Informa que na via administrativa obteve êxito parcial em seu pleito e, nesta demanda questiona apenas os débitos fiscais do IRPJ relativo aos anos-calendário 2011 e 2012.

Argumenta a existência do direito creditório na medida em que afirma que a parte ré, ao efetuar o lançamento, desconsiderou 03 (três) pagamentos por não atender aos requisitos do art. 299, do Decreto nº 3000/99. Todavia, ressalta que ao contrário do que restou apurado na via administrativa, a dedutibilidade teria atendido aos requisitos da legislação de regência.

Em tutela pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16237.720875/2016-54, nos termos do art. 300 do CPC e do art. 151, V, do CTN e, por consequência, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança (protestos, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, inscrição no CADIN) com base nos referidos valores.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório. Decido.**

### **TUTELA PROVISÓRIA**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

**Tenho não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.**

No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não se firmou a verossimilhança de modo a permitir a concessão da medida em juízo de delibação.

Isso porque, em que pese as afirmações da parte autora no sentido de que efetuou a dedutibilidade de despesas da base de cálculo do IRPJ referentes aos anos-calendário 2011 e 2012, de acordo com os preceitos legais, o fato é que, de acordo com a documentação acostada aos autos, tem-se que a questão restou amplamente discutida na via administrativa, com a análise de documentos e livros contábeis.

Desse modo, nessa análise inicial não há como afastar a presunção de veracidade e legalidade de que gozam os atos administrativos.

Com efeito, em verdade, entendo que há a necessidade de se franquear o contraditório e, se o caso, possibilitar a dilação probatória, a fim de que se comprovem a alegação da parte autora no sentido de que há violações aos princípios da legalidade e da verdade material no entendimento esposado pela parte ré na via administrativa.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS. Quanto à compensação/restituição, afirmou que deve ocorrer apenas contributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

Houve a apresentação de réplica, com documentos comprobatórios do crédito pleiteado.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, analisarei as preliminares.

**Preliminar.**

Argumenta a parte ré que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que *em se tratando de repetição de indébito, deve o autor trazer aos autos documentos que efetivamente comprovem os valores a repetir, especialmente nestes casos tendo em vista à complexidade que o referido procedimento poderá ter.*

Não procedem as alegações da parte ré, uma vez que para a análise do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, os documentos apresentados com a inicial são suficientes. Observo, ainda, que com a réplica, foram apresentados documentos comprobatórios do crédito pleiteado.

Por outro lado, por ocasião de eventual compensação/restituição de valores, outros documentos que se forem necessários deverão ser apresentados pela parte autora.

Deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

**Comprovada a condição de credor, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação/restituição, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido/compensado e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.**

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A União Federal arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas ex lege. Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022103-87.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOL TERCEIRIZAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME, FERNANDO IZIDORIO DOS SANTOS, KLEBER FERNANDO FERRAZ DE ANDRADE

#### Despacho

Ciência à exequente das certidões (IDS 141167106 e 14169593) para que requeira o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022921-05.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE VALFREDO DA SILVA

#### DESPACHO

Ante o acordo noticiado, deiro o pedido de suspensão até o término do acordo, nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se, sobrestado, a provocação na parte autora.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

#### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022770-44.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CLAUDIA DE AMORIM LUPO, PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO, RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, SANDRA KAORI OKADA, SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO, SUELI DA SILVA CRIPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARQUES JUNQUEIRA - SP93372  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARQUES JUNQUEIRA - SP93372

## DESPACHO

**IDs 20606073 e 20606074:** Tendo em vista que a exequente – **UNIÃO FEDERAL** apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025373-56.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

## DESPACHO

ID 20747956: O art. 921, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis.

Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão.

Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 313 do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução.

Suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se e Arquivem-se os autos, sobrestados.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019060-02.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE HELENO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA KAZUKO O YADOMARI - SP92156

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor buscou o ressarcimento de danos materiais, decorrentes de saque indevido de sua conta vinculada do FGTS.

A demanda foi julgada procedente condenando a CEF: "(...) a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 37.837,72 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), proporcional ao saque indevido, corrigidos monetariamente, pela variação da TAXA SELIC, expurgando os juros nela embutidos na proporção de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do atual Código Civil, e a partir de então, na proporção de 1% ao mês, contados desde a data do saque indevido, em 21/05/01, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; b) a título de danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), computando-se correção monetária pela variação da TAXA SELIC, expurgando os juros nela embutidos na proporção de 1% ao mês, porém, contados a partir da prolação da presente sentença (...)" Outrossim, condenou a ré em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (id 14165622 – fls. 146/157).

Em sede de apelação, foi mantida a sentença proferida em primeira instância.

Transitada em julgado a decisão os autos baixaram para início da execução por parte do exequente. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, a executada os impugnou e informou que em março/2007 creditou na conta vinculada do autor a quantia de R\$. 53.076,72, recompondo, dessa forma, o prejuízo material do autor.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (id 14165606 – fls. 281/283).

A parte autora manifestou sua concordância, mas a CEF discordou, uma vez que não houve a dedução dos valores pagos administrativamente. Pondera, outrossim, que cumprida a execução não há que se falar em juros de mora (id 14165606 – fls. 290/291 e fl. 297).

Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos retificando os anteriores para o fim de deduzir os valores pagos administrativamente (id 14165606 – fls. 299/301).

A parte autora manifestou sua aquiescência com os cálculos apresentados (id 14720517). A CEF, de seu turno, discordou dos cálculos apresentados, uma vez que não poderia ter havido o cômputo de juros de mora, uma vez que o pagamento se deu em data anterior à prolação da sentença. Requer, outrossim, a fixação de honorários na fase do cumprimento da sentença. (id 16019702).

É o relato do necessário.

Inicialmente deixo de apreciar o pedido do autor (id 16246569), no qual pedia a expedição de alvará para levantamento da conta judicial, uma vez que informou, posteriormente (id 18595850), que procedeu ao seu levantamento.

A sentença que transitou em julgado condenou a CEF, a título de danos materiais, o pagamento de R\$. 37.837,72, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC, expurgando os juros nela embutidos na proporção de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do atual Código Civil, e a partir de então, na proporção de 1% ao mês, contados desde a data do saque indevido, em 21/05/01, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, resta claro que o valor deveria ter sido corrigido pela SELIC, mas como expurgo dos juros nela embutidos, até 11/01/2003, data de entrada em vigor do Código Civil, quando então, os juros de mora deveriam ser 1% ao mês, desde o saque indevido 21/05/2001.

Não há como acolher as ponderações da executada de que descabem juros de mora, tendo em vista que recompôs a conta vinculada em data anterior à prolação da sentença, sendo necessário que a Contadoria Judicial aponte se o valor depositado em 06/03/2007, observou os termos da sentença, já que até a data do depósito havia, efetivamente, mora por parte da CEF.

Assim, os autos deverão ser restituídos à Contadoria Judicial, que deverá observar os termos da sentença exequenda: i) apurar se o depósito efetivado pela CEF em 06/03/2007, observou a SELIC como correção monetária, mas com o expurgo dos juros nela embutidos, até 11/01/2003, data de entrada em vigor do Código Civil, quando então, os juros de mora deverão ser 1% ao mês, desde o saque indevido 21/05/2001; ii) apresentar cálculos atualizados a partir das conclusões do item anterior.

P. e Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019060-02.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE HELENO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA KAZUKO O YADOMARI - SP92156  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor buscou o ressarcimento de danos materiais, decorrentes de saque indevido de sua conta vinculada do FGTS.

A demanda foi julgada procedente condenando a CEF: "(...) a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 37.837,72 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), proporcional ao saque indevido, corrigidos monetariamente, pela variação da TAXA SELIC, expurgando os juros nela embutidos na proporção de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do atual Código Civil, e a partir de então, na proporção de 1% ao mês, contados desde a data do saque indevido, em 21/05/01, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; b) a título de danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), computando-se correção monetária pela variação da TAXA SELIC, expurgando os juros nela embutidos na proporção de 1% ao mês, porém, contados a partir da prolação da presente sentença (...)" Outrossim, condenou a ré em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (id 14165622 – fls. 146/157).

Emsede de apelação, foi mantida a sentença proferida em primeira instância.

Transitada em julgado a decisão os autos baixaram para início da execução por parte do exequente. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, a executada os impugnou e informou que em março/2007 creditou na conta vinculada do autor a quantia de R\$. 53.076,72, recompondo, dessa forma, o prejuízo material do autor.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (id 14165606 – fls. 281/283).

A parte autora manifestou sua concordância, mas a CEF discordou, uma vez que não houve a dedução dos valores pagos administrativamente. Pondera, outrossim, que cumprida a execução não há que se falar em juros de mora (id 14165606 – fls. 290/291 e fl. 297).

Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos retificando os anteriores para o fim de deduzir os valores pagos administrativamente (id 14165606 – fls. 299/301).

A parte autora manifestou sua aquiescência com os cálculos apresentados (id 14720517). A CEF, de seu turno, discordou dos cálculos apresentados, uma vez que não poderia ter havido o cômputo de juros de mora, uma vez que o pagamento se deu em data anterior à prolação da sentença. Requer, outrossim, a fixação de honorários na fase do cumprimento da sentença. (id 16019702).

É o relato do necessário.

Inicialmente deixo de apreciar o pedido do autor (id 16246569), no qual pedia a expedição de alvará para levantamento da conta judicial, uma vez que informou, posteriormente (id 18595850), que procedeu ao seu levantamento.

A sentença que transitou em julgado condenou a CEF, a título de danos materiais, o pagamento de R\$. 37.837,72, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC, expurgando os juros nela embutidos na proporção de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do atual Código Civil, e a partir de então, na proporção de 1% ao mês, contados desde a data do saque indevido, em 21/05/01, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, resta claro que o valor deveria ter sido corrigido pela SELIC, mas com o expurgo dos juros nela embutidos, até 11/01/2003, data de entrada em vigor do Código Civil, quando então, os juros de mora deveriam ser 1% ao mês, desde o saque indevido 21/05/2001.

Não há como acolher as ponderações da executada de que descabem juros de mora, tendo em vista que recompôs a conta vinculada em data anterior à prolação da sentença, sendo necessário que a Contadoria Judicial aponte se o valor depositado em 06/03/2007, observou os termos da sentença, já que até a data do depósito havia, efetivamente, mora por parte da CEF.

Assim, os autos deverão ser restituídos à Contadoria Judicial, que deverá observar os termos da sentença exequenda: i) apurar se o depósito efetivado pela CEF em 06/03/2007, observou a SELIC como correção monetária, mas com o expurgo dos juros nela embutidos, até 11/01/2003, data de entrada em vigor do Código Civil, quando então, os juros de mora deverão ser 1% ao mês, desde o saque indevido 21/05/2001; ii) apresentar cálculos atualizados a partir das conclusões do item anterior.

P. e Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017614-07.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

#### DESPACHO

**Intime-se a parte Embargada para que apresente a documentação requerida pelo Sr. Contador Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016036-43.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSWALDO CONDE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022917-36.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO BANZATO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DE ARAUJO - SP243318, CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023561-13.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DARLI CUSIN  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007605-49.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006621-65.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MASANORI TAKEMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013409-95.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA MARQUES DE OLIVEIRA PAREDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO - SP315194  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOCIONE SOUSA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON MOREIRA DA SILVA - SP344732  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IGOR TAKESHI SUZUKI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, SERGIO LUIS CORREA FERREIRA - BA36451  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da certidão de trânsito em julgado da sentença retro, nos termos do art. 332, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014432-52.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente acerca da documentação acostada pela CEF - IDs 22468710/8714, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014432-52.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente acerca da documentação acostada pela CEF - IDs 22468710/8714, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014683-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: THIERRY ROLAND SORET  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-90.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: FERNANDO MARIN

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013871-24.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**Int.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0010781-08.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARISTELA FERREIRA DE SOUZAMIGLIOLI - SP111964  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

**Int.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 19979065: Dê-se vista a parte autora.

Intimem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028887-27.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PAULA BISCASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626, MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

**DESPACHO**

**ID 19813457: Intime-se a CEF para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de expedição de alvará.**

**Int.**

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-16.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 20516421/6422 e 6423).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remeta-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015829-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HGF COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ELMA NUNES DE OLIVEIRA - SP321887

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito comum. Na qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento referente a gastos realizados por cartão de crédito.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

Citada a ré apresentou sua contestação (id 12260009). Alega em preliminar: i) falta de documento indispensável à propositura da ação; ii) a existência cerceamento de defesa.

A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que a pretensão da autora instruiu o feito com os documentos que demonstram materialmente a existência da questão trazida a Juízo.

Somente a ausência de documento essencial poderia conduzir à extinção do feito sem o julgamento do mérito, o que não corre nos presentes autos.

Transcrevo trecho do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vempedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

Ademais, a petição inicial foi instruída com fatura de cartão de crédito (id 9141491), documento hábil a demonstrar a existência do contrato.

Melhor sorte não acoore à preliminar de cerceamento de defesa, que não tem qualquer sentido, uma vez que sua observância ocorre no plano judicial, quando o Estado-Juiz limita, por qualquer meio, a produção de provas de uma das partes no processo. Tal hipótese não se aperficeou, uma vez que foi regularmente citada, constituiu advogado e apresentou sua contestação e, neste momento, terá apreciado seu pedido de produção de provas.

A ausência do cartão de crédito ou do contrato entre as partes são fatos que deverão ser objeto de provas, nestes autos, não sendo, de per si, suficiente a reconhecer a existência de eventual cerceamento de defesa.

Assim, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Inicialmente, convém enfrentar o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora.

O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.

A inversão, porém, não pode ser automática, dependendo sempre do caso concreto e do convencimento do magistrado acerca da hipossuficiência – é nesse sentido que aponta a jurisprudência majoritária (STJ, REsp n. 270.837, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, j. 24/05/1999.)

Na hipótese posta nos autos verifica-se que a autora não pode ser considerada propriamente hipossuficiente. Não demonstrou, de nenhuma forma, estar na condição de hipossuficiente perante a ré. Assim, não estando presentes os requisitos, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Intimada, a parte autora não se manifestou acerca do interesse na produção de novas provas.

A autora, entretanto, pugnou pela produção de prova técnica.

Assim, tratando-se de demanda cujo objeto exige a produção de prova pericial, defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.

Considerando que não restou reconhecida a inversão do ônus probatório e, ainda, que nos termos do art. 95, do Código de Processo Civil, cabe à parte que requereu a prova o pagamento do perito, indefiro o pedido formulado pela ré, para que a autora arcasse com os custos da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024802-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA GARBIN SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado proferido nos autos do AI n. 5028746-35.2018.403.0000.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030447-38.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES  
Advogado do(a) RECONVINTE: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484  
RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**IDs 21498812 e 21498817: Tendo em vista que o exequente – Banco Central do Brasil - BACEN apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (arts. 523 e 524 do C.P.C.), intime-se a parte executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025574-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELIO ESPIRITO SANTO BARBOSA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Id. 22683299: Dê-se vista às partes acerca do acórdão bem como a certidão de trânsito em julgado proferido nos autos do AI n. 5009178-33.2018.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046907-52.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO FILANDIA, VALTER RIBEIRO DA CRUZ, GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA, ANTONIO TEIXEIRA E SILVA, CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA, JULIO EVANGELISTA DE PAIVA, IDENALDO PINTO DE SOUZA, LESLIE DE MOLNARY, NIVALDO MARTINS DE ARAUJO, MARCIA ORRICO PUPAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052  
EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

**ID 21416824: Dê-se ciência à parte Exequente.**

**Após, cumpra-se a decisão do ID 20767768, no tocante à expedição de ofício precatório.**

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010601-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA  
REPRESENTANTE: RONALDO JALAMOV  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HARTMANN - SP157698,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a alegação de que houve composição entre as partes (id 20851742) dê-se vista à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para manifestação. Após, venham conclusos para deliberação. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018354-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELOA A VALLONE CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 21096755 e 21096756).

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002335-16.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Primeiramente informe a UNIÃO FEDERAL o andamento do A.I. (id 13428707 - fls. 371/375), interposto em face da decisão que acolheu o parecer da Contadoria, referente à destinação dos depósitos havidos nos autos;

2. Oficie-se a CEF (via correio eletrônico) para que traga aos autos as contas judiciais vinculadas a estes autos.

3. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016155-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE MAURO GARCIA - SP210132  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequerente – IDs 22035769 e 22035773, para fins de execução do julgado, intime-se o Executado CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO através de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio ou caso o Executado não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003090-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: THIAGO CIRILO SORAIDE CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DIAS - SP321466  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 22677270: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 5021575-90.2019.4.03.0000.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BOTTA ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Contador Judicial – IDs 21963663 e 21963677 para fins de expedição de Ofício(s) Requisitório(s) de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$32.981,52 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), apurado para 01/01/2019, com o qual concordaram as partes.

Intimem-se e após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. Eventual atualização monetária será efetuada pelo E.TRF3ª Região quando do pagamento do ofício.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5025573-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: DECIO PEREIRA GIMENES, MARIA JOSE APARECIDA GIMENES, CLEIDE MARIA HELENA GIMENEZ**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

**EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### SENTENÇA- TIPO C

Colho dos autos que o presente cumprimento refere-se à execução da sentença proferida nos autos de n. 00204309820114036100, cujos autos foram devidamente digitalizados, como se depreende da verificação junto ao sistema PJe., motivo pelo qual reconheço a litispendência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012872-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PENTEADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ELIAS ORTOLAN - SP246964, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110

#### DESPACHO

*IDs 20933622/3623 e 20933637 e 20933625: Em vista de tudo o que dos autos consta, desconsidero o requerido no ID 20410345.*

*Autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do(s) saldo(s) da(s) conta(s) efetuada(s) nestes autos, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação da apropriação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Cumprido o item acima pela CEF, intime-se o Executado para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.*

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO KLEIN - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "k", fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (Id. 18172183).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018258-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUPERCIO ALVES BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO - SP294472  
EXECUTADO: EDUARDO PASSARELLA PINTO, VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VICENTINA ALVES BRAGA, LUPERCIO FERREIRA BRAGA

#### DESPACHO

Considerando que os executados, regularmente intimados, permanecerem silentes quanto à satisfação do débito, requeira o exequente o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059234-29.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DALVA NUNES KEHDI, ISAIAS ALVES TEIXEIRA, LUIZA HELENA D'ANGELO, MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI, VERA LUCIA BRAGA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO - SP115140, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**IDs 211787227 e 21178230: Dê-se ciência à parte exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 0045418-77.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018034-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO, MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA, ROSANE SCHIKMANN, SHIGEHIRO MAEMURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, manifeste-se **UNIAO FEDERAL** acerca do requerimento formulado pela parte autora. Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015738-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOLCE E CAFE COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 21925607: Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante emende a petição inicial adequando-a de acordo com o rito processual eleito, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015647-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 22396235: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que o Município de Barueri é domicílio fiscal da Impetrante, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016672-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495, GLAUCIA SAVIN - SP98749, RENATO SPAGGIARI - SP202317  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA 2019/01805 DA CESUP BANCO DO BRASIL SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Ante a desistência dos embargos de declaração opostos sob o ID 21850936, aguarde-se a decisão do E. TRF3 sobre o pedido de efeito suspensivo deduzido no agravo de instrumento 5025258-38.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018445-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 22732466), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para regularizar representação processual, de modo que cumpra a cláusula quinta do Contrato Social apresentado ao id 22730985.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018035-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GANT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GANT'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS – EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** para que seja **LIMINARMENTE** deferida a Segurança pretendida no sentido de declarar o Direito da Impetrante excluir de sua base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade coatora.

Ao final, postula a confirmação da liminar, bem como que seja condenada a União Federal à devolução dos recolhimentos feitos a esse título, com base nos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da presente data.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do solve et repete.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017517-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, para após a CONTESTAÇÃO.

Cite-se a ré, com urgência. Deverá a ré manifestar se seu interesse na conciliação.

Com a contestação, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-13.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: GRW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO PEREIRA, ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE AGUIAR AREND - SC14826-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO GUSTAVO BEPPLER - SC36174

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO GUSTAVO BEPPLER - SC36174

#### DESPACHO

**ID 22545263:** Ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017793-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA** em face do **GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** para que seja **LIMINARMENTE** deferida a Segurança pretendida para o fim de determinar à autoridade impetrada que emita em favor da demandante a certidão do FGTS, na modalidade positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Aduz a Impetrante que é Associação Civil de Direito Privado, sem fins econômicos e/ou políticos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, formador, recreativo, esportivo, cultural, profissionalizante, habitacional e educacional, como comprova seu Estatuto Social.

Afirma que, como se trata de instituição sem fins lucrativos, para custear as atividades sociais, mantém convênio com a Prefeitura Municipal de São Paulo (Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social), através do qual recebe repasse de verba pública e, mas, para tanto, devem ser apresentados vários documentos na prestação de contas, dentre os quais o Certificado de Regularidade do FGTS.

Neste cenário, assevera que o repasse do Convênio ainda não ocorreu em razão da negativa indevida da autoridade Coatora de fornecer a Certidão de Regularidade do FGTS.

Com efeito, esclarece que está sendo executada por suposto débito de FGTS em Ação de Execução Fiscal que tramita perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, processo n. 5017089-43.2019.4.03.6182, cujo objeto, correlação ao FGTS, se refere ao período de 04/2011 a 09/2015.

Informa que, para permitir a oposição dos Embargos, a Impetrante ofereceu à penhora bem imóvel, em valor superior ao da execução, aceito pela Fazenda Nacional. Desta forma, afirma que a execução se encontra garantida, de sorte que não pode o débito ali discutido obstaculizar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A impetrante busca provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão de Regularidade de FGTS em seu favor.

O documento registrado sob o ID nº 22407662 aponta como impeditivo à expedição da certidão pretendida a existência do débito inscrito sob o nº FGSP201901360, no valor de R\$ 853.572,43 (ID 22407662).

Todavia, da leitura dos documentos carreados aos autos depreende-se que o débito concernente à CDA FGSP201901360 é objeto da execução fiscal n. 5017089-43.2019.4.03.6182, já garantida por imóvel oferecido em penhora pela executada para a oposição de embargos à execução.

Desta feita, considerando a aceitação da credora do bem dado em garantia do débito, bem como a existência de despacho proferido em 06 de setembro de 2019 pelo Juízo 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, determinando a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro do imóvel matriculado sob o nº 88.916 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o débito correspondente ao FGTS das competências entre 04/2011 e 09/2015, inscrito sob o nº FGSP201901360, não pode configurar óbice à emissão de certidão de FGTS.

Da mesma sorte, o demandante comprovou nos autos, por meio da juntada de guias de recolhimento, os pagamentos relativos às competências posteriores a outubro/2015 (inclusive).

Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial demonstram a inexistência de débitos de FGTS capazes de obstaculizar a emissão da certidão pretendida, havendo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente, na medida em que restou comprovada a urgência na obtenção da certidão de regularidade de FGTS, sem a qual o impetrante – entidade filantrópica – não poderá receber os valores advindos do repasse da verba pública oriunda de Convênio com a Prefeitura.

Desta forma, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à D. Autoridade Coatora que, inexistindo outros débitos que não os discutidos nos presentes autos, proceda à imediata emissão de certidão de regularidade de FGTS à demandante, na modalidade positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora, **em regime de plantão nesta data**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029677-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **DESPACHO**

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela ré (id 17531595), onde alega a incompetência absoluta do Juízo. Após, informe se a tutela de urgência foi cumprida. Após, considerando que as partes regularmente intimadas, não pretendem produzir novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004780-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE BARALDI EID  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONARDO BADRA EID

#### **DESPACHO**

Cite-se LEONARDO BADRA EID para integrar o polo ativo da demanda, manifestando seu interesse em integrar a relação processual. Indique a parte autora os dados e endereço atualizado para que se possa efetivar a citação. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018242-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636  
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da parte ré ao pagamento de dano moral, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 52.000,00.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo como artigo 292 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta.

Em tais situações, pode haver modificação a modificação do valor atribuído à causa de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO (SAQUES INDEVIDOS). EXORBITÂNCIA DO VALORESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL DO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e, por conseguinte, justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejuízo da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas.

II - Conflito improcedente. (CC 00035132920154030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13/06/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar como o benéfico do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.”

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação indenização por danos morais, declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de danos morais na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos.

2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. O debate na ação originária refere-se à reparação por dano moral sofrido pela autora, narrando ela que não obteve êxito em aditar o contrato de financiamento estudantil, diante da recusa da ré Caixa Econômica Federal, que afirmou haver inadimplência da prestação vencida em 10.09.2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora da ação originária que sofreu abalo moral, estimando como montante para a indenização o valor de R\$ 60.000,00.

4. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais.

5. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.

6. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitado, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais.

7. Conflito improcedente.

(TRF3, Primeira Seção, Conflito de Competência nº 20951, Registro nº. 00170531320164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 12.12.2016)

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do alegado dano material, atribuindo à causa, assim, o valor de R\$ 36.000,00.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. De-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809, JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022608-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NATTA LOGÍSTICA EIRELI, KLEBER FERREIRA, ADRIANA DA SILVA FERREIRA

### DESPACHO

Petição de ID nº 21101393 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Certidão de ID nº 22125772 – Forneça a Caixa Econômica Federal o número do logradouro, conforme determinado anteriormente, no despacho de ID nº 20553805.

Silente e tendo em conta o resultado infrutífero do arresto efetuado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017145-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: THEREZA ROSSI DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO BICUDO DE MORAES - SP119525  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por pela embargante em face da CEF em virtude de bloqueio judicial determinado nos autos nº. 5019775-31.2017.4.03.6100 alegando se tratar de conta conjunta que mantém com sua filha, executada naqueles autos.

Primeiramente, cumpre salientar que o cumprimento de sentença retro não guarda relação com a ação monitória nº. 5015558-08.2018.4.03.6100 em trâmite perante a 19ª Vara Cível, que possuem distintas causas de pedir (esta, dívida atinente a contratação de cartão de crédito, e, aquela, dívida atinente a contrato de concessão de empréstimo - cheque empresa/CROT e girocaixa).

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte embargante, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros **ou, alternativamente**, promova o recolhimento das custas de distribuição, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial e análise do disposto no art. 678, CPC.

Int-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012699-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PIXEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA., FABIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, WALBIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por ação monitória, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no ID -20322747, para que fossem apresentados as cláusulas de contratação e os critérios de atualização da dívida, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023334-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOUTEC COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21101397 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido no ID nº 18862489.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21101466 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para o fornecimento de novo endereço para a tentativa de citação das rés.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015001-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22622337 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017254-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AUTO POSTO GIBI LTDA, FABIO HENRIQUE COUTINHO, FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21101508 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 21288173.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017544-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROBSON ROBERTO ESTEVES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20969529 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Tendo em conta o decurso do prazo previsto no edital de citação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026927-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição de ID nº 21101534 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para a indicação de novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Silente, proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestados, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010623-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a presente ação monitória, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008009-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: YUMIKO ISHISAKI

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018213-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA DE LIMA FRANCO

**DESPACHO**

Apresente a CEF as cláusulas gerais de contratação, inclusive critérios de atualização da dívida referente ao cartão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013626-52.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HENRIQUE MACIEL MARQUES DE SOUZA, FERNANDA MACIEL MARQUES DE SOUZA, RUBIA MACIEL GIESWEIN, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, ROSELI MACIEL, ROMILDA MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SANTOS NASCIMENTO - SP297464

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SANTOS NASCIMENTO - SP297464

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE SANTOS NASCIMENTO - SP297464

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22661609 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008700-17.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALDINEI DA SILVA CAMPOS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 22656853 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023763-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, dê-se ciência à exequente acerca do cumprimento do ofício de transferência (ID nº 22720166), devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006325-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:PIERO ACCO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22692580 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por hora certa, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNAO SALES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID's 22408052 a 22408069: Fica a Requerente intimada para apresentação de réplica no prazo legal.

ID's 22628533 a 22629875: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 21350200, intimando-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC, bem como, para que apresentem quesitos (já apresentados pelo autor) e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §1º do mesmo dispositivo.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNAO SALES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID's 22408052 a 22408069: Fica a Requerente intimada para apresentação de réplica no prazo legal.

ID's 22628533 a 22629875: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 21350200, intimando-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC, bem como, para que apresentem quesitos (já apresentados pelo autor) e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §1º do mesmo dispositivo.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018101-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos (findo).

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025078-92.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
RÉU: JIDEON COSTA DOS SANTOS, JERUSA COSTA DOS SANTOS, SILAS PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560  
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689  
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22701811 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada, bem assim quanto ao pedido de nova designação de audiência de tentativa de conciliação.

No mesmo prazo, comprovem os réus o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Sem prejuízo, anote-se o nome do novo advogado constituído pelos réus SILAS PINHEIRO DOS SANTOS e JERUSA COSTA DOS SANTOS.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-60.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME, FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO, SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

#### DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos emolumentos, na forma exigida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, no ID nº 22703792.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 21668379.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AMALIA SIMOES BOTTER FABBRI - SP310397, RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA TIPOA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a autora a anulação do Auto de Infração nº 9069868-E lavrado em seu desfavor pela Divisão Técnico-Ambiental da Superintendência do IBAMA, em São Paulo (DITEC/SUPES/SP), o qual impôs multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com base no art. 70, §1º, c/c o art. 72, II, da Lei Federal nº 9.605/2008 e no art. 3º, II c/c art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Aduz haver sido atuada em razão de fiscalização realizada pelo IBAMA, em 09/09/2014, na qual foram constatadas supostas omissões/disparidades entre os dados prestados no âmbito do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Perigosas - CTF/APP, referentes ao período de 2013, e os dados constantes de um Sistema de Informações sobre Importação, chamado Aliceweb, relativos ao mesmo período.

Quanto ao procedimento da atuação, alega cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da publicidade e transparência, em razão de não ter tido acesso às informações que geraram o *print* da tela utilizada pelo IBAMA (site Aliceweb) como motivo para a lavratura do Auto de Infração, além de desconhecer a origem dos dados de tal sistema, dificultando sobremaneira sua defesa administrativa.

Entende não ter havido a configuração da infração constatada pelo IBAMA, pois apesar de no sistema Aliceweb constar a informação de que, no ano de 2013, foram importados 62.014 kg de pneus, nas suas licenças de importação efetivamente utilizadas no período, constantes do sistema SISCOMEX, há indicação de 48.101,56 Kg de pneus.

Informa desconhecer a origem e gestão das informações disponibilizadas no sistema Aliceweb, bem como os dados considerados, além de apresentar variáveis que podem comprometer a veracidade das informações nele constantes.

Entende, portanto, não ter havido omissão de sua parte, pois as informações oficiais do SISCOMEX coincidem com as informações prestadas em seu Relatório de Pneumáticos entregue ao IBAMA.

Relata que apesar da apresentação de defesa e recurso no âmbito administrativo, restaram infrutíferas as tentativas de anular o Auto de Infração, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Juntou procuração e documentos, bem como o comprovante de depósito do valor da multa (R\$ 6.855,55) para efeitos de suspensão da exigibilidade da autuação – ID 10331341 e ss.

Instada a prestar esclarecimentos acerca do polo passivo da presente ação – ID 10335529 (inicialmente proposta em face da União Federal), a autora emendou a inicial e requereu a substituição de tal ente pelo IBAMA – ID 10337807.

O IBAMA ofertou contestação (10855642 e ss), pugnano pela **improcedência** da demanda, oportunidade em que também se manifestou acerca da insuficiência do depósito efetivado pela autora.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 10873432).

O IBAMA requereu julgamento antecipado da lide (ID 11084968).

A autora requereu produção de prova oral/depoimento pessoal do réu e complementou depósito para fins de suspensão de exigibilidade (ID 11167974 e ss).

O requerimento de provas restou indeferido pela decisão saneadora (ID 16133101).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A ação é **procedente**, pois a análise da documentação colacionada, sobretudo os autos do PA nº 02027.001642/2014-67, permite concluir que não há precisão quanto aos dados considerados na apuração da infração imposta à autora.

Inicialmente destaco que as questões relativas ao cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da publicidade aduzidas pela autora se confundem com o mérito e, juntamente com ele, serão tratadas.

Consta no Relatório de Fiscalização que a autuação se deu em razão da seguinte constatação fiscalizatória: “apresentar informação omissa em sistema oficial de controle, relatórios ou informações ambientais exigidas pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental, conforme Resolução CONAMA 416/09 e IN IBAMA 01/2010 Relatório de Pneumáticos”.

A autoria teria sido identificada “a partir da comparação das informações prestadas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP da empresa, com o sistema ALICEWEB, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, sobre a importação de pneumáticos” (ID 10855650 - Pág. 5).

Ocorre que, constava no relatório de pneumáticos, entregue pela autora em 2014, referente ao ano 2013, a importação de 43.314,96 Kg de pneus, correspondente a 3.260 unidades, porém, em consulta ao Sistema Aliceweb, por sua vez, ficou constatado que a mesma importou 62.014 Kg, ou seja, 8.500 unidades de pneus, no mesmo período, configurando desta forma a suposta prestação de informação falsa nos sistemas oficiais do IBAMA.

Nota-se que, desde as primeiras manifestações da autora no processo administrativo referido houve questionamento acerca dos dados/índices considerados pelo sistema Aliceweb, bem como em relação à origem e gestão das informações disponibilizadas pelo sistema, as quais teriam o condão de gerar a indicação quantitativa constante no *print* da tela, colacionado em ID 10855650 - Pág. 15, além das possíveis variáveis a influenciar o resultado demonstrado no sistema.

A autoridade administrativa, por sua vez, seja na decisão ID 10855904 - Pág. 156/157, seja nas decisões relativas ao recurso (10855904 - Pág. 192/194/ 10855904 - Pág. 206/208) não prestou tais informações a contento, limitando-se a aduzir que o sistema é alimentado por pessoa da própria empresa e baseia-se em dados do SISCOMEX, porém, não esclareceu as divergências existentes nesse sistema de importação em comparação aos dados apresentados pela autora.

Conclui-se, portanto, que a notificação fiscal é omissa limitando-se a comparar o quantitativo indicado no sistema Aliceweb e no relatório de pneumáticos, elaborado conforme Resolução CONAMA nº 416/2009, sem demais explicações.

Destaca-se que, em contestação, o IBAMA sequer se pronuncia sobre o tema da divergência dos dados do SISCOMEX, deixando de impugnar os fatores apresentados pela autora, motivo pelo qual, conclui-se pela insubsistência do auto de infração nº 9069868-E, o qual deve ser anulado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o IBAMA ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

Após o trânsito em julgado da presente ação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora relativo aos valores depositados para a suspensão da exigibilidade do débito.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO PILAR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO A**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, mediante a qual pleiteia o autor a declaração do direito à imunidade de contribuições sociais, tal como previsto no art. 195, § 7º da CF (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS) e à isenção de contribuições destinadas a terceiros, de acordo com a Lei nº 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e nº 9.766/1998 (Salário-Educação), observados tão somente os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Pleiteia, ainda, pela restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais, representados nas Guias da Previdência Social referentes às competências de 02/2014 (pago em 19/03/2014) a 04/2015 (pago em 19/05/2015) e relação de DARFs apurados de 02/2014 (pago em 03/2014) a 02/2019 (pago em 02/2019), no total de R\$ 604.980,02 (seiscentos e quatro mil novecentos e oitenta reais e dois centavos), quantia a ser monetariamente corrigida pela SELIC até a data do efetivo pagamento.

Informa ser entidade beneficente de assistência social e, apesar de cumprir as exigências previstas em lei complementar (art. 14, CTN), durante anos foi impedida de usufruir da imunidade a contribuições sociais prevista no art. 195, § 7º, CF. Isso porque há lei ordinária que exige uma série de requisitos não previstos na Constituição Federal, condicionando o direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) periodicamente.

Do mesmo modo, aduz não desfrutar da isenção das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, art. 1º, § 1º, V, Lei 9.766/1998; “Sistema S”, art. 3º, § 5º, Lei 11.457/2007), tendo em vista que o critério legal para a sua concessão depende da verificação dos mesmos requisitos referidos acima, sem previsão constitucional.

Sustenta que o E. STF firmou o entendimento segundo o qual é reservada à lei complementar a fixação de critérios a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para fins da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, cabendo às mesmas observarem tão somente os requisitos do seu art. 14, CTN a fim de fazerem jus à imunidade de contribuições sociais.

Argumenta que, ao menos desde o ano de 2013, cumpre os requisitos necessários à imunidade.

Informa que, desde 2015 a autora conta como CEBAS, momento em que deixou de recolher as contribuições sociais destinadas ao INSS e terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Prejudicada a análise da tutela de evidência, nos termos da decisão ID 15442760.

A União Federal apresentou contestação (ID 17398051 e ss) alegando falta de documentos essenciais à propositura da ação e pugnou pela **improcedência** da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 17585038.

A União Federal informou não ter provas a produzir (ID 17703689).

Réplica (ID 18623844 e ss), oportunidade em que o autor afirmou já haver colacionado aos autos todos os documentos necessários ao julgamento da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A questão relativa à ausência de documentos comprobatórios da condição do autor de "entidade de assistência social" confunde-se com o mérito e, comele, será tratada.

A análise dos pedidos formulados pelo autor permite concluir que, por meio da presente ação, visa o mesmo a declaração do direito à imunidade tributária prevista para contribuições sociais (art. 195, § 7º, CF) e à isenção legal de contribuições destinadas a terceiros, além do salário educação, nos termos das Leis nº 11.457/2007 e nº 9.766/1998 observados apenas os requisitos previstos no artigo 14, CTN. Conseqüentemente, requer a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais em períodos compreendidos entre 02/2014 a 02/2019.

Sabe-se que, quanto ao tema ora debatido, o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resultante do julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida e poder vinculante em relação aos demais casos, dá-se no seguinte sentido: "Os requisitos para o gozo da imunidade não de estar previstos em lei complementar".

Sendo assim, condições estabelecidas na Lei nº 12.101/09 – revogadora do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 – a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, ou em qualquer outra lei ordinária que visem a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social a fim de restringir o alcance das imunidades tributárias previstas constitucionalmente, não teriam o condão de afastar as benesses pleiteadas em tal ação.

Para o reconhecimento das imunidades/isenção em questão, não de ser observados os requisitos previstos no 14 do CTN, este último considerado como exclusivamente apto a fixar as condições exigidas para o exercício da imunidade tributária em relação às contribuições sociais, por haver sido recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, assim como estabelecido no julgamento acima referido.

Dispõe o artigo mencionado:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

Ciente de tal premissa e na tentativa de provar o cumprimento de tais requisitos desde 2014, o instituto autor colacionou aos autos documentos tais como o seu Estatuto Social, balanços patrimoniais e ainda comprovante de deferimento de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social comprazo de validade de 28/04/2018 a 27/04/2021 (ID 15424804), apesar de entendê-la desnecessária à comprovação da imunidade e isenção almejadas.

Ocorre, porém, que, nem todas as condições necessárias ao gozo das imunidades pleiteadas podem ser extraídas da documentação em apreço.

Nota-se pelo artigo 1º do Estatuto colacionado aos autos que o Instituto Pilar é *uma organização jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, de natureza educacional, socioassistencial, cultural, esportiva, de trabalho, lazer, habitação, saúde, meio ambiente e comunicação*, ou seja, de natureza claramente assistencial, tanto que esta característica já foi, inclusive, reconhecida pela ré (ID 15424804).

A comprovação de que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas pode até mesmo ser extraída dos balanços e demonstrações de resultado colacionados, referentes aos anos de 2013 a 2016 (15424801); porém, o fato de aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, já é um tipo de constatação que não se extrai apenas dos balanços, tampouco do artigo 33 do Estatuto, o qual menciona a aplicação de subvenções e doações nas finalidades vinculadas ao instituto. Também não se extrai dos balanços patrimoniais o cumprimento da obrigação relativa à "escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão".

Sendo assim, não se consideram preenchidas as condições legais ao gozo da imunidade/isenção relativa às contribuições discutidas em período anterior à certificação fornecida pela União Federal, a qual abrange apenas o período compreendido entre 28/04/2018 a 27/04/2021, motivo pelo qual, a restituição pleiteada também deve limitar-se aos valores indevidamente recolhidos a partir de abril 2018.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isto porque, tal como constou na fundamentação, a declaração de imunidade relativa ao recolhimento de contribuições, de fato, deve nortear-se apenas pelos requisitos impostos em lei complementar, porém, o autor não comprovou o preenchimento de tais condições para o período anterior à certificação já concedida.

Condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais a partir de abril de 2018, os quais devem ser monetariamente corrigidos pela SELIC desde o recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento.

Dada a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no artigo 85, do CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

**P.R.I.**

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AROLD DE SOUZA JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Sentença tipo A

**S E N T E N Ç A**

Através da presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor que a Ré se abstenha de licenciar ou impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento de atingimento de 45 anos.

Alega ter sido incorporado como Terceiro-Sargento no Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados na especialidade de Administração pelo tempo máximo de permanência de até oito anos, consoante estabelecido em edital de convocação de profissionais voluntários à prestação de serviço militar para o ano de 2016.

No entanto será excluído do quadro da Aeronáutica em 31/12/2019 por atingimento da idade de 45 anos em 03/01/2019.

Trata-se de limite etário, segundo relata, fixado arbitrariamente por Portaria COMGEP.

Entende que a exclusão "ex-officio" por limite de idade não tem amparo legal e contraria a lei 6.880/80 que o fixa em 49 anos.

Menciona diversos precedentes jurisprudenciais a favor de sua tese.

A antecipação de tutela foi deferida por decisão acostada ao processo eletrônico em ID 17431035.

A União noticiou a interposição de agravo (ID 18289333)

Em contestação a União alega que o Autor está sujeito ao regime jurídico do serviço militar com limitação etária prevista no artigo 5 da Lei 4.375/64 nos termos dos artigos 10 a 12 da Lei 6.880/80. Requer a improcedência do feito.

Foi apresentada réplica em ID 18538217

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Não há preliminares para serem apreciadas.

Os fundamentos trazidos quando da apreciação da decisão antecipatória de tutela remanesçam válidos.

Conforme observado naquela oportunidade restou decidido no RE 600885/RS, a exigência constitucional de lei na definição dos requisitos necessários ao ingresso nas Forças Armadas, inclusive o critério de idade, conforme ementa que segue:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.
2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.
4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.
5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.
6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

Ressalto que, conforme mencionado na exordial, há precedentes proferidos pelo STJ e E. TRF da 3ª Região favoráveis ao autor, quanto à impossibilidade de previsão de limitação etária por Portaria, aplicando-se ao caso, o decidido no RE 600885/RS, bem como quanto à inaplicabilidade do disposto no artigo 5º da Lei nº 4.375/64, que trata da obrigatoriedade de prestação do serviço militar, hipótese diversa do presente caso.

Nesse passo o decidido pelo TRF da 3ª. Região nos autos da AC 5022483-54.2017.4.03.6100 (DJF3 - 08/07/2019, 2ª Turma, assim ementado:

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO PARA O SERVIÇO ATIVO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. Como decidiu o STF no RE nº 600.885/RS, o art. 142, §3º, X, da CF/88 confere à lei, em sentido material e formal, a definição de requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, entre os quais se destacam os limites de idade. Estes devem ser criados pelo legislador ordinário. Art. 5º da Lei nº 4.375/64 não trata de qualquer impossibilidade de exercício das atividades habituais na caserna para aqueles com mais de 45 anos de idade. Regime jurídico do serviço militar obrigatório não se confunde necessariamente com aquele dos militares temporários. Limite etário não constitui motivação juridicamente válida para o licenciamento dos autores. Apelação provida

A primeira Turma tem mesmo posicionamento conforme se extrai do julgado no AI 5030888-12.2016.4.03.000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em Portaria contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. 2. Agravo de instrumento provido

Dessa forma, inviável a fixação de limite de idade por meio de Portaria

Em face do exposto acolho o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela já deferida, nos termos do art 487, I do CPC devendo a Ré abster-se de licenciar o Autor ao exclusivo fundamento de atingimento da idade de 45 anos.

Condeno a União a custas em reembolso bem como honorários que fixo em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, par 3, I do CPC

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017030-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI  
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Requer a revisão da decisão reiterando que consta da prova documental que a intimação para produção de provas ocorreu pelo sistema de intimações da OAB, sendo que seu acesso ao sistema estava vedado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O fato de a intimação para produção de provas ter ocorrido pelo sistema de intimação da OAB, do qual não tinha acesso em razão de pendências financeiras, não comprova, por si só, que não houve a intimação editalícia, por meio da imprensa oficial, tal como previsto no doc. Id 21979788 –pág. 23.

Assim, irrisignação do embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018345-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MYRNA KOUYOMDJIAN  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARQUES NEME - DF23689  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a manifestação de ID 21244901 apenas se refere ao fato de que a CEF não procedeu ao depósito integral do valor devido, reputo prejudicada a impugnação, devendo a autora requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, nos termos do art. 824 e ss., CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, expeça-se alvará de levantamento atinente aos honorários advocatícios.

Int-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008721-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: DEBORAH DUTRA ROCHA

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a dar andamento ao feito (ID – 20110211), deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020766-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à autora acerca do informado pela União Federal.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025438-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELICARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031939-07.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO VIANA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

**DESPACHO**

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004390-41.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDIARTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171, KLAYTON TEIXEIRA TURRIN - SP288627

**DESPACHO**

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018835-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: DJ DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

**DESPACHO**

Petição de ID nº 18206862 – Recebo o pedido formulado como requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Petição de ID nº 20395413 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022100-35.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME, RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

**DESPACHO**

Petição de fls. 159/159-verso dos autos físicos (ID nº 13350712) – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da coexecutada RANNY DRIELLY ANDRÉ CARDOSO, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante à executada RANNY DRIELLY ANDRÉ CARDOSO-ME, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 163 dos autos físicos, para que seja promovida a tentativa de citação da empresa devedora no seguinte endereço: Rua Itororó nº 174, Vila Perequê, CEP 06816-360, Embu das Artes/SP.

Uma vez recolhidas as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, expeça-se a Carta Precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP, salientando-se que as custas atinentes à distribuição da deprecata foram recolhidas a fls. 162 dos autos físicos.

Petição de ID nº 20071910 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0048299-28.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, MUNICIPIO DE QUEIROZ, MUNICIPIO DE RAFARD, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE SANTA RITADO  
PASSA QUATRO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO, MUNICIPIO DE VARGEM  
GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA - SP219899  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 20061745: Trata-se de pedido de intimação de onze Municípios para pagamento de R\$ 32,04 (trinta e dois reais e quatro centavos) cada uma, a título de honorários advocatícios, por meio de Ofício Precatório.

Considerando que custo envolvido na elaboração das minutas, intimação das partes para manifestação e posterior inclusão no orçamento dos Municípios, é muito superior ao valor do crédito pretendido pela União Federal, diga-se irrisório, manifeste-se a credora se realmente possui interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à inclusão do subscritor da petição de fls. 1286/1287 no sistema de movimentação processual.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012442-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012442-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: VENUTO FERNANDO GUSSO JUNIOR

#### DESPACHO

Petição de ID nº 18209129 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, vindo os autos conclusos para a apreciação do segundo pedido formulado.

Petição de ID nº 21101464 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

#### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018124-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO IND., IMP., EXP. DE ALIMENTOS, ARTIGOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAO FRANCISCO IND., IMP., EXP. DE ALIMENTOS, ARTIGOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como qualquer medida de cobrança, inscrição em dívida ativa e no CADIN. Ao final, pleiteia o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Relata ser empresa regularmente constituída destinada à comercialização de rações para animais, que, além dos tributos regulares aos quais se sujeita a recolher, lhe é exigido o pagamento da Contribuição Social para o FGTS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tributo que incide, no caso de demissão de seus empregados sem justa causa, sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho de cada empregado, à alíquota de 10%.

Alega que o tributo foi criado com a finalidade de recompor a atualização monetária das contas de FGTS que sofreram densas variações em razão dos planos econômicos Verão e Collor I, no período de 1988 a 1990.

Sustenta que tal contribuição onera de forma substancial as empresas e a finalidade para a qual o tributo foi instituído não subsiste mais, visto que o déficit das contas vinculadas ao FGTS deixou de existir. Assim, a manutenção da cobrança passou a ser inconstitucional, de acordo com a atual redação do §2º do art. 149 da CF, após a EC 33/2001.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

**Em sede de cognição sumária, não constato a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente “*Mandamus*” prevê o seguinte:

**Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**

**Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.**

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

*“Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)*

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda pendarem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea 'a', da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de se realizar no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior.

A corroborar o entendimento supra, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do e. **TRF da 3ª Região**:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)**

E:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIn's 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)**

E:

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite)**

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014932-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THEPZ SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **THEPZ SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME** em face do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à multa por entrega fora do prazo de Guia de Recolhimento de FGTS, nos termos do art. 151, IV do CTN com a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narra a impetrante que foi autuada pela União no dia 09/10/2015 por entregar fora do prazo a Guia de Recolhimento do FGTS Informações à Previdência Social – GFIP, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal do AIIM - MODELO I - Número 0818000-2015- 4084898, no valor de R\$ 3.500,00 (atualizado - R\$ 5.020,78).

Alega que, com a finalidade de discutir a legalidade da aplicação da multa, em 11/12/2015 ajuizou uma ação sob o nº 002505057-09.2015.403.6100 e realizou depósito judicial em garantia.

Informa que a referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito e que o depósito judicial do valor referente à multa (com redução de 50%, por ter sido pago em juízo dentro dos 30 dias após a notificação) se encontra a disposição daquele Juízo, no entanto, o débito fiscal continua constando em sua conta fiscal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.020,78.

Despacho no id 20830504, determinando o recolhimento das custas judiciais, bem como seja esclarecida a propositura da presente ação, considerando que os autos de nº 0025057-09.2015.403.6100 foram redistribuídos para o JEF e o pedido foi julgado improcedente.

Intimada, a parte impetrante se manifestou no id 21074675.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos de nº 0025057-09.2015.403.6100.

Preliminarmente, reputo necessária a oitiva da autoridade impetrada para ver esclarecida a situação fática, notadamente quanto ao fato de haver depósito judicial pendente de conversão em renda.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

L.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018010-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019700-89.2017.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO CESAR PRATES DE ALMEIDA, MAIA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERGIO CESAR PRATES DE ALMEIDA e MAIA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME**, em face do **Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª região**, objetivando a anulação parcial dos processos administrativos nº 2503/2013 e 2504/2013 desde a decisão da Câmara Recursal publicada no DOU de 05.05.2017 que manteve a decisão condenatória do Plenário do Conselho de Classe Regional.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 3075562).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações no id 3420948.

A parte impetrante, por sua vez, instada a se manifestar quanto à alegação de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade coatora, informou que houve o cumprimento das penalidades impostas nos processos administrativos, de suspensão e pagamento de multa. Desse modo, requereu a extinção do feito por perda de objeto.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Considerando que a parte impetrante alega que cumpriu a penalidade de suspensão e pagamento da multa imposta nos autos dos processos administrativos, objetos dos autos, e não possui mais interesse no prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019565-54.2019.4.03.6182  
AUTOR: NEW TAG COMERCIAL DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, observando que deverá corresponder à totalidade do débito discutido.

Promova, ainda, o recolhimento das custas complementares.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100  
AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF, poderá implicar na modificação da decisão que deferiu a tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO, TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297  
Advogados do(a) RÉU: ANDREA AUGUSTA PULICI - SP129778, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

**DESPACHO**

Preliminarmente, cumpra a CEF a determinação do despacho ID nº 2513276, juntando aos autos, cópia integral da escritura de cessão de crédito efetuado à RB CAPITAL Companhia de Securitização, uma vez que o cumprimento está equivocado, conforme verifica-se na petição ID nº 2777332 e documentos que a acompanham.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, acerca do cumprimento da decisão que deferiu a tutela, informando a este Juízo a que se refere a restrição de crédito indicada pela autora, nos documentos juntados sob o ID nº 1603908.

Caso haja comprovação do descumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos para aplicação da multa, nos termos da decisão proferida sob o ID nº 609046.

A pertinência das provas requeridas pela autora será oportunamente apreciada.

Petição ID nº 10503180: assiste razão à corre. Proceda a Secretaria as devidas anotações a fim de evitar nulidades.

Considerando que até o presente momento não fora oportunizado às partes a possibilidade de conciliação, promova a Secretaria a consulta à Central de Conciliação para inclusão dos autos em pauta futura.

Caso não haja interesse das partes ou a negativa de inclusão em pauta pela CECON, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: REGINA BIANCHESSI LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID nº 16187157.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018149-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMARA NAZARE DE SOUZA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMARA NAZARÉ DE SOUZA DE GODOY em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.825,80 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012841-50.2014.4.03.6100  
AUTOR: SELENE MORETTI LACERDA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834  
RÉU: ANS  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0010663-94.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ALPHA'S ENCADERNADORA LIMITADA - EPP, FRANCISCO ALVES FILHO, AKEMI IRMA KAKAZU

**DESPACHO**

**ID 17588948:** Considerando que a executada **Akemi Irma Kakazu**, se encontra em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

No mais, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito correlação aos executados devidamente citados.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016001-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO BARROS SAVI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARCELO BARROS SAVI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta o direito ao benefício de Seguro-Desemprego, emrazão do pedido administrativo sob o protocolo nº 7742373918.

Alega, em síntese, que foi contratado pela empresa FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, em 23/05/2000, sendo demitido sem justa causa em 20/02/2017, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Carteira de Trabalho juntado aos autos.

Relata que, diante disso, requereu o benefício de Seguro-Desemprego junto ao SINE, no entanto, foi negado pela Agência Regional do Trabalho, sob a alegação de "impossibilidade de fruição do benefício por haver sido vinculado a órgão público".

Informa que propôs recurso administrativo, sendo este também indeferido.

Discorre sobre a lei que regula o Programa de Seguro-Desemprego e sustenta possuir direito ao benefício considerando o regime celetista.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade coatora o processamento do requerimento do impetrante (id 2724584).

Notificada, a autoridade coatora informou que o CNPJ nº 61.571.923/0001-98 da Fundação Memorial da América Latina havia sido bloqueado pela Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, em Brasília, em 21/10/2014, com a observação de "Órgão Público – Art. 27/CF".

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5021687-30.2017.4.03.0000 (id 3423841).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Objetiva a parte impetrante o recebimento do benefício de Seguro-Desemprego, diante da sua demissão involuntária e sem justa causa pela Fundação Memorial da América Latina, cujo vínculo se dava pelo regime celetista.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, assegura ao trabalhador, no caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego.

A legislação reguladora do seguro-desemprego, Lei nº 7.988/90, estabelece a finalidade do benefício e quais são os requisitos necessários para a sua percepção, confira-se *in verbis*:

**Art. 2º.** O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

**Art. 3º** Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

II - ([Revogado](#)): ([Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

(...)

**Art. 4º** O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefát). ([Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

O art. 2º da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador CODEFAT, também dispõe que o benefício de seguro-desemprego tem como finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de desemprego involuntário e auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

No caso em apreço, a parte impetrante laborou na Fundação Memorial da América Latina, foi dispensada sem justa causa, no entanto, a autoridade coatora informou que o benefício de Seguro-Desemprego foi indeferido, diante do bloqueio efetuado pela Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, em Brasília, em 21/10/2014, com a observação de "Órgão Público – Art. 27/CF".

A questão controvertida, portanto, é a possibilidade ou não de concessão do benefício a empregado público, que manteve vínculo de emprego com órgão público, regido pela CLT.

Vislumbro, por se tratar de ex-empregado, sob o regime celetista, se encontrando em situação de desemprego, desligado sem justa causa, que o impetrante atende aos requisitos legais e faz jus ao benefício do seguro-desemprego.

Ademais, importante ressaltar que atos infralegais, no caso a Circular nº 46, de 29 de setembro de 2015, da Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, não podem restringir direitos, sem fundamento em lei.

Desse modo, conforme a lei de regência do seguro-desemprego, não há nenhuma distinção entre os empregados de pessoa jurídica de direito público e os de pessoa jurídica de direito privado. Não cabe ao regulamento, portanto, restringir o que a lei não restringiu.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. VÍNCULO. AUTARQUIA FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. CLT. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia laboral prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República. 2. Pela documentação juntada aos autos, constata-se que o impetrante foi demitido sem justa causa do emprego cujo vínculo encontra-se anotado em sua CTPS. A recusa ao pagamento do seguro-desemprego, ao que consta, deu-se apenas pelo fato de a empregadora ser órgão público. Todavia, o fato de o impetrante ter eventualmente exercido cargo de livre provimento não afasta, por si só, o direito ao seguro-desemprego, uma vez que ele demonstrou que mantém vínculo empregatício sob o regime celetista com a autarquia, tanto assim que recebeu todas as verbas rescisórias pertinentes à dispensa por justa causa (o que não teria ocorrido caso exercesse apenas cargo de livre provimento). 3. Reconhecido o direito à liberação das parcelas do seguro desemprego. 4. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 0002178-48.2015.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017.)

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A impetrante ingressou mediante aprovação em concurso público nos quadros de empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), tendo sido contratada sob o regime de direito privado - celetista em 03/11/2009 e dispensada sem justa causa em 11/01/2016 (fl. 34). 2. Em 01/02/2016, a impetrante pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido indeferido por constar no sistema informatizado do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, que laborava em órgão público. Em 08/03/2016, apresentou recurso, tendo sido negado o benefício. 3. Requisitos legais preenchidos. De qualquer modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 61/63) esclarecem que foram liberadas as parcelas de seguro desemprego da postulante. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 0005676-23.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo o processo extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante ao benefício do Seguro-Desemprego, conforme pedido administrativo sob o protocolo nº 7742373918, caso não haja outro óbice além daquele afastado na presente decisão, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013477-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNESTO GERALDI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora na petição ID nº 21113558.

Int.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VIVAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GOMES BASSE - SP252527  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN AYUMY HASHIZUME - SP230827

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi Alvará(s) de Levantamento nº 5150868 e 5150880, tendo como beneficiário(a) CONDOMÍNIO VIVAZ.

Certifico, também, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (01/10/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Silvio Moacir Giatti  
Diretor de Secretaria – RF2136

### 10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-15.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084, MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353, JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 22640960 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001245-41.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, JOSE TADDEO ROSSI - SP38629  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho de ID 14398464, f. 298 dos autos físicos, uma vez que de seu interesse.

Não cumprido, archive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025060-67.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, YARA PAPASSONI FERREIRA, CEZAR LOPES, ALVIMAR BOCCHIO, VALDEMIR DONIZETE DE LARA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI - SP47831, MARIA YARA MENDES PEREIRA - SP69887  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista às partes sobre o traslado de peças do Agravo de Instrumento de n. 2006.03.00.101462-6.

Requeiramo que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029568-94.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 325/328 dos autos digitalizados) em face da decisão de fls. 319/320, a qual rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos, alegando obscuridade.

### É o relato. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Após, a consolidação da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.º 0265-005.266194-5, se em termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0029568-94.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 325/328 dos autos digitalizados) em face da decisão de fls. 319/320, a qual rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos, alegando obscuridade.

### É o relato. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Após, a consolidação da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.º 0265-005.266194-5, se em termos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0059965-98.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO NAKAZAWA, DURVAL MARANGON, ELZIO APARECIDO GENARO, FERNANDO ANTONIO SILVA NUNES, ANTONIO LARIDONDU, AURORA LARIDONDI  
DE SOUSA, APARECIDA LAURIDONDO CASTREQUINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LARIDONDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

**DESPACHO**

ID 14285839, f. 237/239 dos autos físicos: Manifieste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020052-58.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Cumpra corretamente a parte exequente a determinação contida no r. despacho ID n.º 20632087, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005162-72.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIA. HERING  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235, ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B, WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA - SP197531  
EXECUTADO: HERI IND E COM DE CONFECCOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente do despacho de ID 14287342, f. 296 dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018411-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSELI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIAO JOSE DA SILVA

**DECISÃO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **RS 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018419-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JONAS CESAR BARROS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: YURE LUCARECKI PACHECO - SP195922, ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS - SP221099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$ 2.598,85 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016088-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação da bicicleta ora importada, mediante apresentação de caução dos valores apurados pela Receita Federal de R\$6.677,95 (impostos), somado ao valor de R\$ 5.775,52 (multa de 50% do valor excedente ao limite de isenção de US\$ 500,00 à data dos fatos), atualizados pela selic até a data do depósito. Requer, ainda, que seja determinada a liberação mediante isenção dos custos de armazenagem que possam ter incorrido em decorrência da retenção do bem.

A parte autora sustenta, em síntese, que no dia 16/05/2018 em seu retorno ao país de uma viagem ao exterior, eis que participou de uma competição internacional de bicicletas, acabou sendo selecionada para vistoria de sua bagagem na bancada 01 do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando se dirigiu ao espaço alfândegário intitulado canal “trada a declarar”, ocasião em que trazia uma bicicleta importada nova, em conjunto com outra bicicleta usada, de modo que foi solicitada a apresentação da fatura comercial de compra da referida bicicleta.

Contudo, no entendimento dos auditores, a autora estava supostamente tentando burlar a fiscalização, o que acabou resultando na lavratura de auto de infração (processo administrativo nº 10814.723257/2018-50), além da aplicação da pena de perdimento da bicicleta em questão, com fundamento no inciso VI, do art. 689, do Decreto nº 6.789/2009.

Nesse contexto, afirma que em momento algum tentou burlar a fiscalização, pois imaginava que o bem era isento de tributação nos termos da Instrução Normativa nº 1.059/2010, além disso, o documento encontrado pela fiscalização se tratava apenas de uma cotação sobre outra compra, não representando o valor do bem em questão.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente a autora foi intimada a juntar aos autos cópia integral do mandado de segurança que noticiou haver perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, bem como cópia integral do processo administrativo que ensejou a penalidade de perdimento imposta, o que foi cumprido.

**É o breve relatório. DECIDO.**

De plano, verifica-se que o mandado de segurança ajuizado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, sob o nº 5006264-69.2018.4.03.6119, objetivou o prosseguimento regular e análise do PAF nº 10814.722305/2018-92, em razão de sua paralisação injustificada, de modo que não possui qualquer relação com o objeto discutido nos presentes autos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, vale mencionar trecho do Termo de Ocorrência emitido pela Receita Federal, o qual ensejou a penalidade aplicado ao bem objeto de importação, conforme segue (id 22526503):

“(...) Indagado à passageira sobre a nota fiscal ou invoice de aquisição da bike Specialized, a passageira exibiu um documento da Mack Cycle, com o preço da bike valorado em US\$ 1.299,99 (...). Verificado o preço da bike no site da Mack Cycle (<https://mackcycleandfitness.com>), constatou-se que o preço encontrado para essa bike era bastante superior ao constante do documento apresentado pela pax, (...) constatou-se que aquele documento não se tratava de uma “invoice”, mas apenas uma cotação (“quote”). Indagado à passageira sobre a existência da invoice verdadeira, a Sra. Natália “jurou por tudo que é mais sagrado” (palavras da própria passageira) de que não havia outra invoice verdadeira. Por acreditar que a invoice verdadeira poderia estar nas bagagens, em face do preço constante do documento exibido pela passageira (DOC. 1) ser bastante inferior ao valor constante do próprio site da Mack Cycle (...) o Auditor Moraes fiscalizou as duas bagagens despachadas, em busca da referida invoice, e nada encontrou. Por último, havia uma bolsa de mão, que se encontrava no carrinho da bagagem, e foi solicitada à passageira Natália a exibição de seu conteúdo. **Ao entregar a bolsa de mão, a sra. Natália fez questão de retirar um livro do interior da bolsa de mão, entregando a bolsa de mão sem o livro. Diante desse comportamento, houve desconfiança por parte do Auditor Moraes de que a passageira estaria querendo esconder algo da fiscalização, razão pela qual o Auditor Moraes solicitou à sra. Natália a entrega do livro (...) e, ao folhear o livro, o Auditor Moraes localizou a nota fiscal/invoice de aquisição verdadeira, referente à bike Specialized, no valor de US\$ 3.700,00 (DOC.2).** Dessa forma, com relação à bicicleta, foi aplicado ao bem a pena de perdimento, com fundamento no inciso VI, art. 689 do Decreto nº 6759/2010 – Regulamento Aduaneiro (“*aplica-se a pena de perdimento da mercadoria estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado*”). (...)”.

Na hipótese em apreço, resulta inviável a concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial em razão de seu evidente caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar a antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição.

Ademais, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Conforme se verifica dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Por outro lado, como o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, é de rigor a concessão da antecipação de tutela, apenas e tão somente para suspender a penalidade de perdimento do bem objeto dos autos, até prolação da sentença.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada apenas e tão somente para fins de suspender a aplicação da pena de perdimento ao bem discutido nos autos (bicicleta Specialized Mack Cycle), objeto do processo administrativo nº 10814.723257/2018-50, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018402-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINA MARTINS DE VILHENA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012978-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 22723207 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, "caput", do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a parte ré sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012587-14.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICAS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, TATIANE CECILIA FERREIRA DA SILVA - SP392360

**DESPACHO**

ID 22720529: Manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

ID 22726444: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018287-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Afasto a prevenção em relação aos processos indicados no termo aba associados em razão da distinção do objeto discutido nestes autos.

Sem prejuízo, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 dias, considerando que não há documento nos autos que comprove que os outorgantes são detentores de poderes para a representação em juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015080-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSICA PAULA DE SA ZALNIERUKYNAS BAETA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES - SP38140  
RÉU: LUIS FERNANDO SAMPAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por JÉSSICA PAULA DE SÁ ZALNIERUKYNAS BAETA em face de LUÍS FERNANDO SAMPAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que atribua à autora a titularidade do bem imóvel discutido no feito; que determine à instituição financeira que proceda à exclusão do réu no contrato de financiamento firmado entre as partes; que se oficie ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que promova a averbação nas matrículas n. 45.187 e 45.188, com exclusão do nome de Luís Fernando Sampaolo; e que a autora seja desobrigada do pagamento de ITCMD/ITBI.

A autora informa que viveu sob o regime de união estável com Luís Fernando Sampaolo entre março de 2005 e setembro de 2008, vindo a se casar com ele em 2010, pelo regime de separação total de bens.

Informa que o casamento durou até 2012, quando se divorciou, e que contraiu novas núpcias, com Antonio José Baeta, em setembro de 2013.

Esclarece a autora que, em junho de 2006, recebeu em doação de seu pai um imóvel, cujo valor da venda foi utilizado para a aquisição de um imóvel maior por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

A autora informa que, para fins de redução de encargos financeiros, incluiu Luís Fernando Sampaolo como comprador, não obstante ser a única responsável pelo pagamento do imóvel. Tendo em vista o sempre respeitoso relacionamento entre a autora e seu ex-companheiro, este, quando do divórcio e posterior partilha, reconheceu que a propriedade do bem era da autora.

Ocorre que, segundo alega, a instituição financeira recusou-se a excluir o nome de Luís Fernando Sampaolo do contrato, assim como este passou a recusar a exclusão, sob argumento de que haveria a necessidade de mandado judicial para tanto.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana na Egrégia Justiça Estadual, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial.

A autora aditiu sua petição inicial, requerendo provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento de ITCMD ou ITBI.

Determinou-se a remessa do feito para umas das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana, e, posteriormente, a regularização da peça inicial.

Regularizado o feito, determinou-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, e, posteriormente, a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação, alegou a inexistência de obrigação da instituição financeira em excluir Luís Fernando Sampaolo do contrato de financiamento entabulado, uma vez que referido contratante foi responsável por 78,18% da composição de renda para pagamento dos encargos mensais.

Decretou-se a revelia de Luís Fernando Sampaolo.

Houve a apresentação de réplica.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

As partes não requereram produção de outras provas.

#### É o relatório. DECIDO.

A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal apresenta natureza meritória, razão pela qual deve ser afastada.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Na presente demanda, a autora delimitou quatro pedidos: 1) a atribuição da propriedade da totalidade do bem imóvel objeto do contrato de financiamento nº 129260000239; 2) a determinação à instituição financeira que proceda à exclusão de Luís Fernando Sampaolo do referido contrato de financiamento; 3) a determinação para que se oficie ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que promova a averbação nas matrículas n. 45.187 e 45.188 da exclusão do nome de Luís Fernando Sampaolo do registro do imóvel; e 4) a desobrigação de a autora proceder ao recolhimento de ITCMD ou ITBI.

No que tange ao pedido de atribuição da propriedade da totalidade do imóvel situado na Rua Sóror Angélica, nº 555, Casa Verde, São Paulo, à autora, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista o pactuado no "Instrumento de Partilha Amigável de Bens em Divórcio com Cessão de Direitos sobre o Imóvel e Outras Avenças" (documento Id 13311893, p. 78/80), firmado em 16 de junho de 2012.

De acordo com referido documento, Luís Fernando Sampaolo, entre outras estipulações, cede/transfere à autora a propriedade do imóvel de matrícula 45.187 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, com a quitação do financiamento, a autora, devedora-fiduciante, obterá a integral propriedade do bem.

Acerca do pedido de desobrigação do recolhimento de ITCMD e ITBI, tendo em vista a necessidade de a demanda ser orientada em face do Estado de São Paulo e/ou Município de São Paulo, igualmente o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Ademais, a questão deve ser dirimida numa das Varas da Fazenda Pública da Egrégia Justiça Estadual.

No que tange aos pedidos remanescentes, a ação deve ser julgada improcedente. Senão, vejamos.

Consigne-se, inicialmente, que a questão da propriedade do imóvel não se confunde com o contrato de financiamento firmado entre Jéssica Paula de Sá Zalnierukynas Baeta, Luís Fernando Sampaolo e a Caixa Econômica Federal.

Se a questão da propriedade do imóvel já se encontra devidamente dirimida (com o adimplemento contratual, a autora tornar-se-á a única proprietária do imóvel), e o foi por meio de simples pacto firmado entre Jéssica Paula de Sá Zalnierukynas Baeta e Luís Fernando Sampaolo, o mesmo não se diga em relação ao contrato nº 129260000239, firmado entre estes e a Caixa Econômica Federal.

De acordo com o documento Id 13311894, p. 54/70, a instituição financeira, credora-fiduciária, firmou o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH" com Jéssica Paula de Sá Zalnierukynas Baeta e Luís Fernando Sampaolo, em setembro de 2007, que se obrigaram ao pagamento do financiamento (R\$104.000,00) em 240 meses, pelo Sistema de Amortização SAC, com as taxas de juros nominal e efetiva, respectivamente, de 9,568... e 10,000...

No referido instrumento contratual, restou, ainda, consignado, que a renda familiar apresentada para fins de financiamento se referia a Luis Fernando Sampaolo e a Jéssica Paula de Sá Zahnerukynas, na proporção de 78,18% e 21,82%, respectivamente. À época, enquanto a devedora fiduciante apresentou renda não comprovada no importe de R\$1.200,00, o devedor fiduciante, por sua vez, o fez na importância de R\$4.300,00.

Como é cediço, para delimitação dos valores a serem financiados, dos juros a serem aplicados e dos encargos relativos à prestação mensal e acessórios (prêmios de seguros, por exemplo), são levados em consideração não apenas o valor do imóvel, mas, ainda, a renda apresentada pelos fiduciários, e em que proporção.

Ainda que Luis Fernando Sampaolo, conforme mencionado alhures, já tenha concordado com a transmissão da propriedade do bem imóvel a sua ex-esposa, fato é que referida disposição não tem o condão de atingir a higidez do contrato de alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal.

A garantia pactuada, e nos termos que o foram, não pode ser unilateralmente alterada por quaisquer das partes com a manutenção dos valores, taxas e demais garantias e deveres contratados.

Não se pode, simplesmente, proceder a exclusão de um dos contratados, mesmo no caso de apenas um deles estar cumprindo os deveres de pagamento. É que a contratação não apenas envolve o pagamento das parcelas do financiamento, mas, ainda, a possibilidade de execução do contrato no caso de inadimplemento; e, neste aspecto, o contrato foi firmado, nos termos consignados, com Luis Fernando Sampaolo e a Jéssica Paula de Sá Zahnerukynas (reitere-se que aquele, para fins de indenização securitária, apresentou renda equivalente a 78,18%).

A autora, em sua inicial, esclarece que vem se responsabilizando sozinha pelo pagamento das parcelas do financiamento, e que possui um relacionamento “de muito respeito e honestidade” com Luis Fernando Sampaolo – o que se afigura deveras salutar. O bom relacionamento entre os ex-cônjuges, somado ao instrumento de partilha firmado, asseguram à autora a propriedade do imóvel – o que restou, ainda, corroborado, pela revelia do réu.

Não obstante, a exclusão de Luis Fernando Sampaolo do contrato de financiamento depende de anuência da credora-fiduciária, e, certamente, de novação contratual – o que ensejará, provavelmente, alterações nas cláusulas do instrumento no que tange a juros, taxas etc.

Esclareça-se, por fim, que, na matrícula do imóvel objeto da lide, de acordo com os registros 12 e 13, Esperança dos Anjos Baptista, por instrumento particular, vendeu o imóvel a Luis Fernando de Sá Zahnerukynas e a Jéssica Paula de Sá Zahnerukynas, e estes transferiram, por alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do imóvel à Caixa Econômica Federal. Referidas contratações atrelam-se sobremaneira, não sendo possível, nesse diapasão, antes da quitação do contrato, qualquer alteração/averbação como pleiteada.

Pelo exposto, em relação aos pedidos de que se atribua à autora a titularidade do bem imóvel discutido no feito, desobrigando-a do pagamento de ITCMD/ITBI, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, no que tange aos pedidos de exclusão do réu Luis Fernando de Sá Zahnerukynas no contrato de financiamento firmado entre as partes e para que se oficie ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que promova a averbação requerida, julgo IMPROCEDENTES os pleitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Custas pela autora.

Condeno à autora ao pagamento de honorários ao advogado da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017308-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 22755452: Cumpra a autora, integralmente, o determinado pelo despacho ID 22267163, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006131-14.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA SALTORATTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada obscuridade.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de se manifestar.

Relatei.

#### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mingua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1 - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. **In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-El-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018181-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 22752807: Cumpra a autora, integralmente, o determinado pelo despacho ID 22667177, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017349-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
RÉU: FABIO RODRIGUES DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença id 19424292, alegando omissão e contradição no que concerne à fundamentação que conduziu à extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, a instituição financeira insurge-se contra a extinção do feito, sob alegação de que não foi intimada pessoalmente para cumprimento da determinação judicial, conforme preceituado no parágrafo 1º do artigo 485.

Esclareça-se que, no caso, não há que se falar em abandono, tendo em vista a disposição específica constante do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Em se acolhendo a tese defendida pela embargante, toda vez que não houver cumprimento de determinação judicial para regularização da petição inicial, a parte se verá no direito de ser pessoalmente intimada, não obstante a regularidade das intimações anteriormente realizadas.

Por outro lado, há que se ponderar que, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 9º, inciso II, “nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos: (...) para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente”.

Em relação ao referido acordo (Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016), o termo aditivo nº 01.004.11.2016, datado de 06 de dezembro de 2016, acrescentou ao documento os subitens 3.1 e 3.2, com as seguintes redações, *in verbis*:

3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processual Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Verifica-se, assim, que, no caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram o vício ensejador do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019344-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SALOPES - SP170037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte autora deixou de se manifestar.

Relatei.

**DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-El-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver alterado o *quantum* decidido acerca dos honorários advocatícios.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o IBAMA requereu a rejeição dos embargos.

Relatei.

#### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mácula da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024895-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o ANS requereu a rejeição dos embargos.

Relatei.

#### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a mácula da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que os pleitos não podem ser acolhidos.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - *A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.* III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. *In casu*, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rel 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026083-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que as suas operações de importação não sejam parametrizadas ao canal cinza de conferência aduaneira de forma deliberada e automática, independente da tramitação do Processo Administrativo Fiscal nº 15771.724196/2017-24.

Afirma a impetrante que está habilitada para operar no comércio exterior na modalidade ilimitada, conforme decidido no Processo Administrativo Fiscal nº 11610.725301/2014-91.

Nesse passo, aduz que realizou a importação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 17/0414945-4, que foram submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro, porém, em razão de equívoco da empresa de contabilidade contratada como responsável pelo seu acompanhamento fiscal, não foi comunicada acerca da solicitação de informações pela Receita Federal, tendo sido lavrado Auto de Infração com proposição de perdimento aos bens, além de processo administrativo com proposição de inapetição do CNPJ.

Relata que apresentou defesa administrativa e impetrou o Mandado de Segurança nº 5004666-40.2018.4.03.6100, distribuído à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, no intuito de manter seu cadastro ativo no CNPJ, enquanto não julgado o processo administrativo, no qual foi parcialmente concedida a segurança.

Defende, contudo, que, desde a proposta de inapetição de seu CNPJ, todas as importações que realiza são parametrizadas diretamente ao canal cinza de conferência aduaneira, o que vem lhe acarretando sérios prejuízos, podendo comprometer o desenvolvimento das suas atividades.

Sustenta, por fim, que o direcionamento da operação ao canal cinza deve ser feita de forma individualizada, nas quais haja suspeita de infração punível com perdimento de bens.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi juntada aos autos a cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 5004666-40.2018.4.03.6100.

A impetrante foi intimada a esclarecer sobre a impetração do presente mandado de segurança, considerando que já houve a apreciação do pedido nos autos do processo nº 5004666-40.2018.4.03.6100, bem como a retificar o valor da causa.

Sobreveio petição da impetrante, cumprindo as determinações.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar e a distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 5004666-40.2018.4.03.6100, com base no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, bem como a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento adotado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

A impetrante reiterou o pedido de distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 5004666-40.2018.4.03.6100, que foi novamente indeferido com base no mesmo dispositivo legal.

#### É o relatório.

#### Decido.

A preliminar de litispendência, arguida pela autoridade impetrada, merece ser acolhida.

No presente mandado de segurança, a impetrante objetiva que as suas operações de importação não sejam parametrizadas ao canal cinza de conferência aduaneira de forma deliberada e automática, independente da tramitação do Processo Administrativo Fiscal nº 15771.724196/2017-24.

De outra parte, no mandado de segurança nº 5004666-40.2018.4.03.6100, objetiva a impetrante a manutenção da sua situação cadastral como ativa até a decisão final no Processo Administrativo Fiscal nº 15771.724196/2017-24 e a determinação para que haja a parametrização aleatória de suas importações.

Deveras, dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil acerca da litispendência:

§ 1º *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º *Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3º *Há litispendência quando se repete ação que está em curso.*

Pois bem.

Observa-se que os pedidos, em sua essência, são idênticos.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 13135294 –pág. 3):

*Apesar da redação ser diferente, a realidade que se impõe é a mesma, ou seja: “não direcionar a parametrização ao canal cinza automaticamente” significa “parametrização aleatória” e vice-versa. Portanto, trata-se do mesmo pedido.*

Outrossim, a causa de pedir também é a mesma, qual seja, a pendência do processo administrativo de inapetido do CNPJ a ensejar a parametrização das importações ao canal cinza.

Resta configurada, portanto, a **litispêndência**, consistente em pressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Registro, por fim, que a litispêndência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispêndência entre a presente ação e aquela autuada sob o nº 5004666-40.2018.4.03.6100.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021954-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA TURÍSTICA AUTÊNTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada pela TRANSPORTADORA TURÍSTICA AUTÊNTICA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando provimento jurisdicional que proceda à anulação da autuação que culminou com a aplicação de multa, em razão de infração ao artigo 1º da Lei 10.233/2001 c/c artigo 1º, IV, alínea “a” da Resolução ANTT nº 233/2003, no valor de R\$ 7.428,32, aplicada ao veículo de Placa KOH 7364, bem como seja obstada a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Informa a parte autora ser empresa atuante no ramo de turismo/fretamento de ônibus, devidamente cadastrada perante a ré com certificado de registro para fretamento sob o nº 12.14.12.35.1584. Nesse contexto, foi autuada, em junho de 2014, em decorrência de suposta infração praticada pelo ônibus de turismo de PLACA KOH 7364, ao fundamento de executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão (artigo 78-F, parágrafo 1º da Lei nº 10.233/2001 c/c artigo 1º, IV, alínea “a” da resolução ANTT nº 233/2003), ensejando multa no valor de R\$ 7.428,32.

Aduz, no entanto, que, apesar de a multa haver sido imposta em 14/06/2014, recebeu a respectiva notificação apenas em agosto/2014 (nº 2378102 – processo nº 50510.019272/2014-13), ou seja, após 30 dias, o que é contrário ao disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta que a autoridade de trânsito tem o prazo de 30 dias para proceder à notificação do infrator, ao passo que o seu descumprimento enseja o arquivamento do auto de infração e o julgamento do registro como insubsistente, em virtude da decadência.

A autora alega, ainda, que o veículo objeto de autuação foi vendido em 17/02/2014, informação essa transmitida à ANTT em 17/03/2014, ocasião em que se requereu a exclusão do veículo do cadastro de sua frota.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante este Juízo, sendo declinada da competência ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa.

Redistribuídos os autos, aquele Juízo declarou a sua incompetência e determinou a devolução do feito a esta 10ª Vara Federal Cível, ao fundamento que a demanda versa sobre anulação de ato administrativo.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a ANTT apresentou sua defesa, pugnano pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

Não houve o requerimento de produção de outras provas.

**É o relatório. DECIDO.**

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

Como apontado na decisão que apreciou o pedido emergencial, a Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu, na sua esfera de atuação, a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes.

Na referida decisão, consignou-se, ainda, que não há que se falar na ocorrência da decadência do direito de a autarquia proceder à autuação objeto da lide, pois o Código de Trânsito Brasileiro não se aplica ao caso em tela, dada a existência de lei específica regulando as multas impostas pela Administração no exercício de seu poder de polícia – qual seja, a Lei nº 9.873/99.

Uma vez que a Resolução nº 442/2004, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANTT, não apresenta prazo para emissão da notificação de autuação, há que ser aplicado ao caso o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Pela pertinência temática, traga-se novamente à baila manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. LEI Nº 10.233/2001. NORMA PREVISTA NO CTB. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE.

1. Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003.

2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, conforme expressamente previsto na Magna Carta, em seu art. 21, inciso XII, alínea "e". Nesta esteira, o transporte rodoviário interestadual e internacional depende de prévia autorização de viagem, com exceção da permissão estabelecida pelo art. 28 da Resolução ANTT nº 1166/2005.

3. À época da infração, o veículo utilizado pelo autor não se enquadrava na categoria particular, como comprova o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado às autoridades administrativas, mas sim de micro-ônibus, marca/modelo Kia Besta, descrita na categoria aluguel, o que pressupõe a utilização do veículo para transporte remunerado de carga ou passageiro.

4. Muito embora conste dos autos que o autor, à época, tinha contrato de trabalho com a empresa "SRM Fazenda Santa Fé", em Goiás, registrado como encarregado de obras, assim como outros cinco passageiros, que também ali trabalhavam, tal fato, por si só, não afasta a afirmativa de que o autor executava o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

5. A regra inserida no art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015) é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

6. No caso, instado para tanto, o autor não requereu a produção de outras provas (fl. 107/113), de modo a afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que goza o ato administrativo. O acervo probatório é insuficiente para se reconhecer a ilegitimidade do ato de infração.

7. A multa no valor de R\$ 4.678,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos) encontra correspondência com o disposto na legislação pertinente à matéria (Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT N° 233/3003), e, assim, não se caracteriza como excessiva, diante da situação concreta e da gravidade da infração, não restando violado o princípio da proporcionalidade.

8. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232285 0003157-95.2014.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em relação à responsabilidade da autora pela infração cometida, prosperaram alegações tecidas na inicial. Senão, vejamos.

De acordo com a notificação final de multa (Id 10559395, p. 03), a autora teria cometido a infração (transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão), em 14/06/2014, às 11h45min, no Município de Sabará, em Minas Gerais.

Ocorre que, de acordo com o documento Id 10559395, p. 06, emitido pelo DETRAN-SP, houve a comunicação da venda do veículo placas KOH-7364 (a venda ocorreu em 17/02/2014, e a comunicação, em 10/04/2014, ocasião em que houve o bloqueio do veículo no órgão). Portanto, desde a comunicação da venda, pelo menos, a autora deixara de ser proprietária do veículo autuado.

Segundo o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (REsp 1659667/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Assim, diferentemente do defendido pela autarquia, a comunicação da venda ao DETRAN é suficiente para descaracterizar a infração imputada à empresa. Nesse diapasão, era mister da ANTT, antes da notificação da autuação, proceder à consulta ao sistema do DETRAN para verificação da propriedade do veículo a ser autuado, evitando-se, assim, a indevida imputação de responsabilidade a quem não cometeu a infração.

Ao proceder à comunicação ao DETRAN da venda do veículo, a autora cumpriu as normas atinentes à matéria, não podendo ser responsabilizada pela falha na prestação de serviços públicos levada a efeito pela ANTT. No caso, espera-se da Administração Pública que, igualmente, cumpra devidamente as suas atribuições (consulta à situação do veículo no órgão especializado, antes de qualquer autuação), evitando-se, por conseguinte, desnecessárias demandas judiciais.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para desconstituir a multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, no importe de R\$7.428,32, discutida no processo administrativo nº 50510.019272/2014-13, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos valores eventualmente depositados no feito à autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B.L.E.M. ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSALOLI - SP127883  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por B.L.E.M. ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da cobrança de R\$3.917,45, decorrente do auto de infração nº S008850, datado de 03/12/2018, referente ao processo administrativo nº 011212/2018, bem como seja obstada a exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo.

Alega o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e atua na área de *holding familiar*, cuja atividade principal é a participação societária em outras empresas, além da exploração do ramo da prestação de serviços de assessoria empresarial.

Aduz, no entanto, que, em outubro de 2018, foi notificada pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, o qual exigiu que providenciasse sua inscrição e cadastro perante o respectivo órgão, sob pena de autuação.

Sustenta que não logrou êxito em solucionar a questão na via administrativa, de modo que foi indevidamente autuada pelo referido Conselho Profissional, uma vez que, segundo defende, não desenvolve as atividades previstas na Lei nº 4.769/1965, haja vista que é empresa de pequeno porte, não prestando serviços e atividades típicos da área de Administração, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no referido órgão fiscalizador.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante no CRA/SP.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada. Diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, o pedido de declaração de inexistência jurídica entre as partes pode ser veiculado por meio do mandado de segurança. É que, se for o caso, a impetrante tem o direito líquido e certo de não ser compelida a registro e/ou ser atingida pelos consectários resultantes da falta dele, em caso de eventual fiscalização.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Consigne-se, a princípio, que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros.

Pois bem

De acordo como artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*c) VETADO.*

Cotejando os dispositivos mencionados, deduz-se que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas na lei.

Analisando-se os documentos apresentados, é possível delimitar o objeto social da pessoa jurídica na cláusula 4ª de seu contrato social: "A Sociedade explorará a atividade de prestação de serviços de assessoria empresarial nas áreas administrativa e operacional, serviços de comissões e corretagem, podendo participar de outras sociedades como quotistas ou acionistas" (Id16002456).

Por sua vez, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), apontou-se como atividade principal: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Do exposto, é possível constatar que as atividades desenvolvidas pela impetrante são típicas da área da Administração, tal como a prestação de serviços de assessoria empresarial, o que revela a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

**MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA "HOLDING" - PREVALÊNCIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP) – CABIMENTO.**

*1. Caso em que a parte autora/apelante foi autuada em 26/08/2016 (Auto de Infração nº S007606) em razão de não ter efetuado registro profissional perante o Conselho apelado (CRA/SP), apesar de ter sido notificada para este fim (Notificação nº S013048). Infringência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 15 da Lei nº 4.769/1965; b) artigo 12, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967; c) artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.*

*2. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade preponderante do profissional liberal ou empresa.*

*3. O CNPJ da recorrente aponta como atividade principal "holdings de instituições não financeiras" e, como atividades secundárias, "consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica". A Cláusula Terceira de seu Contrato Social, registrado na Jucesp em 28/11/2013, define como seu objeto social "a assessoria em regularização empresarial, assessoria em gestão e finanças, bem como, a participação no capital de outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista".*

*4. Embora exista uma aparente contradição entre ambos os documentos no que concerne à ocupação preponderante da recorrente, de sua análise conjunta é possível concluir que ela não se restringe ao âmbito de atuação das chamadas "holdings", estando inequivocamente vinculada às atividades de consultoria e/ou assessoria em gestão empresarial (o que se denota, inclusive, da própria denominação social da apelante), as quais se afiguram como típicas do Administrador de empresas.*

*5. Pertinência da efetivação do registro da empresa apelante perante o órgão de classe responsável pela fiscalização destas atividades (CRA/SP).*

*6. Legítima a atuação consubstanciada no Auto nº S007606, que impôs a penalidade de multa no valor de R\$ 6.362,00 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais). Precedentes do TRF3 (Terceira e Sexta Turmas).*

*7. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006427-09.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, Intimação via sistema DATA: 10/09/2018)*

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE RELACIONADA A ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA. REEXAME E RECURSOS IMPROVIDOS PARA MANTER A CONCESSÃO EM PARTE DA SEGURANÇA.**

*1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa.*

*2. Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área de técnico de administração estão disciplinadas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65 e o artigo 15, da Lei n.º 4.769/65 prevê a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração.*

*3. No caso, a cláusula 2ª do estatuto social da empresa descreve a principal atividade desenvolvida pela impetrante: "A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de Administração, Aluguel, Arrendamento e Incorporação de Bens Imóveis Próprios; Holding de instituições não financeiras e serviços em gestão empresarial" -fl. 15.*

*4. Desta forma, verifica-se desenvolver a impetrante serviço de gestão empresarial, que se amolda às atividades de administração reservada aos técnicos de administração, as quais necessitam de registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.*

*5. Na espécie, observa-se das atividades elencadas no contrato social da impetrante que estas superam o âmbito restrito do factoring.*

*6. A multa aplicada à impetrante deverá ser estabelecida dentro do parâmetro legal estabelecido no art. 16 da Lei nº 4.769/65.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366366 0005340-84.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, não se verifica qualquer irregularidade na atuação e nas exigências realizadas pelo Conselho Profissional.

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIBUTE SOFTWARE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa).

Afirma a impetrante que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional propôs a execução fiscal nº 0001801-77.2018.403.6182, contra a empresa SWR Informática Ltda. e o Sr. Pablo Alejandro Kipersmit (seu representante), em decorrência de dívida inscrita em Dívida Ativa da União.

Alega, todavia, que foi incluída como sucessora responsável pelo referido débito em razão do reconhecimento do Grupo Econômico Consist, do qual faria parte, sendo-lhe negada a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Defende em favor de seu pleito que a decisão que a incluiu como corresponsável é precária, não tendo o condão de afastar o seu direito à expedição da certidão em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação, defendendo a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo de recurso e a desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal. Pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante apresentou manifestação, reiterando a concessão da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, arguindo a sua ilegitimidade passiva.

**Este é o resumo do essencial.**

**DECIDO.**

A controvérsia trazida no presente mandado de segurança diz respeito à negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) em nome da impetrante.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto o único óbice à expedição da certidão de regularidade é o débito inscrito em dívida ativa da União, sob responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Outrossim, tratando-se de ato coator distinto, consistente na negativa da expedição de certidão de regularidade fiscal, não se verifica a impossibilidade de utilização do mandado de segurança, tal como defendido pela União.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, *verbis*:

*XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

No trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, *in verbis*:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

No caso em exame, a impetrante foi incluída como corresponsável pelos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 8021700777292, 8021700777373 e 8061703435707, que são objeto da execução fiscal nº 0001801-77.2018.403.6182.

Observa-se que a inclusão da impetrante como responsável solidária ocorreu em razão de decisão proferida na referida execução fiscal, reconhecendo a existência de grupo econômico, do qual faria parte.

A mencionada decisão foi proferida por força de medida liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a apreciação do pedido de reconhecimento de grupo econômico, no agravo de instrumento nº 5020069-16.2018.4.03.0000 interposto pela União.

Pois bem

O fato da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, determinando, por conseguinte, a inclusão da impetrante como corresponsável pelo débito em aberto ser precária em nada a socorre quanto à expedição da certidão de regularidade fiscal.

De fato, a certidão de regularidade fiscal é expedida quando não houver débitos em aberto ou quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do artigo 206, do mesmo diploma normativo, o que não é o caso.

Deste modo, a existência de qualquer crédito tributário exigível não assegura ao contribuinte o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos julgados que seguem:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PAGOS E SEMSUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DA CRP - INVIÁVEL - APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*I - Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*II - A certidão como documento público, deve retratar fielmente situação jurídica tratada, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo discutidos na via judicial ou administrativa. Constituído-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.*

*III - O contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao seu cadastro fiscal, bem como de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa nas hipóteses de suspensão da exigibilidade, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.*

*IV - Inviável a expedição da certidão em debate quando existem débitos não pagos e que não têm sua exigibilidade suspensa pelo depósito do seu montante integral ou pelo parcelamento, nos termos do art. 151, incisos II e VI, do CTN.*

*V - Reconheço a ausência de pressupostos legais para a determinação da expedição de certidão de regularidade previdenciária requerida.*

*VI - Determino a cassação de eventual Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários, emitida em favor da impetrante.*

*VII - Apelação desprovida.*

*(ApCiv 0008668-74.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018.)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE AFERIR DE PLANO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO.** - A Lei 8.212/91 determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, à Receita Federal, dados relacionados a fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito. - A divergência entre valores declarados nas GFIPs e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa. - Somente no encontro de contas é possível verificar o acerto entre eventual crédito e débito do contribuinte, concluindo pela existência ou não de valores recolhidos a menor. Do simples cotejo entre as Guias de Previdência Social - GPS e Relatório de Situação Fiscal não é possível aferir se a divergência de GFIP e GPS corresponde aos débitos de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e FAP. - Recurso desprovido.

*(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553056 0005830-97.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Quanto à autoridade remanescente, julgo improcedente o pedido, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011305-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICORTE FERRAMENTAS LTDA - EPP, JOSE VIEIRA IRMAO, MARIA DE LURDES VIEIRA

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Os executados noticiaram que efetuaram pagamento do valor cobrado na presente execução, requerendo a extinção do feito (jd. 19444224).

Intimada, a exequente ratificou que houve o pagamento da dívida e pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (jd. 22189195).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE DE MORAES SANTIAGO

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 22293282).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER MEK ROLAMENTOS LTDA - EPP, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA CORREA, DOUGLAS FRANCISCO CORREA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 22293290).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor das contas dos executados, por meio do sistema BACENJUD (id. 11766905), bem assim ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 11766907).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0457715-76.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO - SP70573, ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809, VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133  
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES LEITÃO

TERCEIRO INTERESSADO: AES TIETE ENERGIAS.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO OUTEIRO PINTO

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes exequente e executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 14286194 e ID 14286195, f. 354/471 dos autos físicos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028267-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KATIA GUEDES FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GRASSI CAETANO - SC22022  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista ao embargado acerca do pedido de desistência do embargante.

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014473-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLEIDE MARIA DE LIMA VASCONCELOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO JOSE ALVES DE LIMA - SP371312  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLEIDE MARIA DE LIMA VASCONCELOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial sob o nº 5024220-92.2017.4.03.6100, objetivando, em caráter de tutela antecipada, o cancelamento da restrição judicial realizada no veículo marca Chevrolet, modelo Sonic, de placa FHG-3069, com Renavam de nº 524.742.910, ou, subsidiariamente, a suspensão de eventual pedido de penhora do veículo em questão, até decisão final.

Alega a embargante que nos autos da ação nº 5024220-92.2017.4.03.6100, movida pela Caixa Econômica Federal, foi realizado o bloqueio judicial dos veículos em nome do Executado Odair Donizetti Ferreira, recaindo assim a restrição sobre o veículo Chevrolet Sonic de placa FHG-3069 e Renavam de nº 524.742.910.

Aduz, no entanto, que o referido veículo foi adquirido pela embargante em 05/05/2018, a partir de Contrato de Compra e Venda de Veículo Usado, firmado na loja da Auto Capital Multimarcas Comércio de Veículos Ltda, ocasião em que transferiu o seu veículo anterior à loja como entrada de pagamento e financiou o restante do valor, vindo a receber inclusive o recibo de transferência de propriedade assinado pelo Sr. Odair Donizetti Ferreira em 22/05/2018.

Sustenta que na ocasião chegou a comunicar a transferência ao Detran em 11/05/2018, apesar disso, não concluiu o processo de transferência da propriedade do veículo por falta de dinheiro, vindo posteriormente a tomar conhecimento acerca da restrição efetuada.

Por fim, afirma que adquiriu o veículo sem qualquer restrição na sua condição de terceiro de boa-fé, motivo pelo qual deve ser determinado o seu desbloqueio.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Citada, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a revelia da Caixa Econômica Federal, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada ante ao caráter emergencial da questão posta nos autos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de desbloqueio de veículo automotor, constrito em ação de execução, eis que o veículo foi adquirido por terceiro, sem, contudo, ser realizada a transferência da propriedade perante o Detran.

Na hipótese em apreço, a ação de execução foi ajuizada em 16/11/2017, sob o nº 5024220-92.2017.4.03.6100, em face do proprietário do veículo, Sr. Odair Donizetti Ferreira, para pagamento de débitos decorrentes de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB, ao valor de R\$316.614,38. Citado em 17/04/2018, o executado não promoveu o pagamento do débito, o que ensejou a indisponibilidade dos bens eventualmente existentes em seu nome, decretada na data de 11/10/2018.

Dos autos, foi anexado o contrato de compra e venda do veículo em questão assinado em 05/05/18 e sem firma reconhecida (id 20499334), bem como a ATPV - autorização para transferência da propriedade em nome da embargante assinada com data de 22/05/2018 e firma reconhecida em cartório (id 20499984).

Pois bem. O artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe:

*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

Pela leitura do dispositivo supra, depreende-se que o fato de a transferência do bem não ter sido averbada junto ao DETRAN, não inviabiliza que a prova da alienação e posse se faça por outros meios, não impedindo que o bem seja liberado da constrição, injustamente sofrida, uma vez que o embargante não possui qualquer responsabilidade pela dívida executada.

Por sua vez, é possível verificar dos autos que o veículo foi alienado em 05/05/18, ocasião em que já havia ocorrido a citação do executado em 17/04/2018, de modo que a restrição sobre o bem foi decretada em 11/10/2018.

Nos termos do art. 792, inc. IV, do CPC, constitui fraude à execução a alienação de bens pelo devedor, durante a tramitação de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de bens suficientes em seu patrimônio, para garantir o débito objeto da cobrança.

Entretanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, passou a reconhecer que, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, não basta a citação do devedor para caracterizar a fraude à execução, exigindo-se também o registro da penhora do bem alienado ou a demonstração, pelo credor, da má-fé do adquirente, para que a alienação se torne ineficaz perante o credor, conforme a Súmula 375.

Diante desse contexto, no caso em apreço resulta inviável a concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial em razão de seu evidente caráter satisfativo, por implicar a antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição.

Não obstante, visando preservar a utilidade da decisão judicial, bem assim o devido processo legal e, ainda, por vislumbrar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), é de rigor a concessão da antecipação de tutela, apenas e tão somente para obstar eventual penhora que possa recair sobre o veículo em questão, até a prolação da sentença.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada apenas para suspender eventuais penhoras que possam recair sobre o bem móvel identificado como veículo marca Chevrolet, modelo Sonic, de placa FHG-3069, com Renavam de nº 524.742.910, até ulterior decisão.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial sob o nº 5024220-92.2017.4.03.6100.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016606-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INOSERVICE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, ANDRE EDUARDO DE PROENÇA - SP166488  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOSERVICE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto aos débitos discutidos nos autos, ora inscritos em dívida ativa, a fim de que não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, até decisão final.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades, estava enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, de forma que fez o recolhimento de todos os seus tributos com base no aludido sistema, vindo posteriormente a ser desenquadrada do referido sistema em agosto de 2015, com efeitos retroativos ao ano de 2011, por ato da Prefeitura de São Paulo, em razão de excesso de receita bruta no ano de 2010.

Sustenta que nesse contexto, em abril de 2019 teve 6 inscrições em Dívida Ativa inscritas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a justificativa de que supostamente não foram recolhidos tributos referentes ao período de 2011, resultando nas inscrições: 80.2.19.043157-93 (IRPJ), 80.6.19.074072-80 (CSSL), 80.6.19.074073-61 (Cofins), 80.7.19.025424-46 (PIS), 80.6.19.074071-08 (Multa por atraso na DCTF) e 80.6.19.074074-42 (Multa por atraso na DIPJ).

Aduz, no entanto, que a Receita Federal do Brasil ao aceitar a sua Declaração do Simples Nacional, bem como o pagamento dos tributos por meio do referido regime, acabou por realizar a homologação tácita, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, de forma que as CDA's devem ser excluídas.

Por fim, afirma que não houve a abertura de processo administrativo fiscal para a inscrição dos débitos, os quais foram encaminhados diretamente para inscrição em dívida ativa, sem possibilidade de ampla defesa, motivo pelo qual pleiteou a revisão dos débitos em via administrativa, ainda pendente de análise.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 5023562-64.2019.4.03.0000, em face da decisão que postergou a análise do pedido de liminar, pugnando pela sua reconsideração.

O pedido de reconsideração não foi acolhido, bem como o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido.

A d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

### É o relatório.

### Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando não existir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

A partir das informações prestadas pela d. Autoridade impetrada, verifica-se que os requerimentos administrativos para revisão dos débitos apresentados pela impetrante, sob os nºs 19679.404911/2016-33, 19679.404910/2016-99 e 19679.404912/2016-88, já foram apreciados pela Receita Federal do Brasil, sendo concluído pela manutenção da cobrança ante a legalidade da conduta administrativa (id 22610608).

Em continuidade, pelo que se constata dos autos, o ato de imposição encontra-se fundamentado, ematendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada. Da mesma forma, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Diante desse contexto, seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte impetrante.

Por conseguinte, havendo débitos pendentes, não há que se falar em emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Por sua vez, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a exclusão do Simples com efeitos retroativos, nos seguintes termos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação.

Incidência da Súmula 284/STF:

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.

5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.

7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.

8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Por fim, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto ao fim colimado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independentemente de autorização do juízo.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

**PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.** impetrou mandado de segurança em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO**, visando provimento que afaste a cobrança da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Subsidiariamente, requer o afastamento da majoração do valor promovida pela Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, porquanto é devida pela utilização de coisa pública, hipótese que não encontra previsão na Constituição Federal, tampouco no Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, que a majoração da referida taxa por meio de portaria viola o princípio da legalidade estrita que rege as relações tributárias.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade da utilização do mandado de segurança com efeitos normativos, a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva parcial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

De início, a objeção de inadequação da via eleita não merece acolhimento, posto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária”.

Outrossim, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva parcial do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no que se refere às operações de importação registradas e desembaraçadas pela impetrante fora dos recintos alfandegados sob sua jurisdição.

No mérito, é caso de se acolher o pedido subsidiário.

A impetrante pretende afastar a exigência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado do Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/98, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por sua vez, a Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Outrossim, os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

- b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;
- c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;
- d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;
- e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;
- e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem

A matéria em análise foi objeto de recente discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX**, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF, para reconhecer a constitucionalidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), porém a inconstitucionalidade da sua majoração por ato normativo infralegal, o que, na via reflexa, traz como consequência o restabelecimento dos valores fixados na lei que a instituiu.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto às importações desembaraçadas nos recintos alfandegados fora da sua jurisdição.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para acolher o pedido subsidiário e reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) com base na Portaria MF nº 257/2011, devendo estas serem recolhidas na forma do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998, em relação às importações desembaraçadas nos recintos alfandegados sob jurisdição da autoridade impetrada.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar o indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016111-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SOARES ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO SOARES ROCHA** em face do **D. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão de medida liminar que determine que a autoridade apontada como coatora profira decisão, no prazo de 72 horas, nos autos do processo administrativo de pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolizado sob o n. 734522143.

Sustenta a impetrante que protocolizou, em 09/07/2019, o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende estarem preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Coma inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por outro lado, entendo que 15 (quinze) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pelo impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolizado sob o n. 734522143, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 19686056: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, considerando que o cumprimento da sentença proferida neste feito não depende de ato a ser praticado pelo 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Id 22599628: Encaminhem-se as informações solicitadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 168220/SP, inclusive em relação ao processo nº 5007835-98.2019.403.6100.

Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017562-11.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Proceda o autor, no prazo de 15 dias, à juntada de histórico de extrato da conta bancária que possui no Banco Bradesco, relativo ao período compreendido entre 2014 e os dias atuais, para verificação dos valores que recebe a título de benefício previdenciário.

Por sua vez, providencie a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, a apresentação do histórico do extrato da conta poupança do autor desde a abertura da conta até os dias atuais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018222-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENIA BERNARDES DE ALMEIDA PEDROSO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENIA BERNARDES DE ALMEIDA PEDROSO, objetivando, em caráter de liminar, a busca e apreensão do veículo identificado como Marca/Modelo: CHEVROLET - VECTRA HATCH - 4P - Básico - GT-X 2.0 8v (Aut.) (Flexpower) - ano 2011, Placa IRT6983, Cor PRATA, Chassi 9BGAV48J0BB296192, Renavam 309990408.

Alega a requerente que em 22/12/2016, a requerida firmou com o Banco Pan S/A o Contrato de Financiamento de Veículo nº 81552792, no valor de R\$25.565,91, a ser devolvido em 48 prestações, com vencimento da primeira parcela o dia 22/01/2017 e da última para dia 22/12/2020. Posteriormente o referido contrato foi cedido à CEF, de forma que o devedor transferiu em Alienação Fiduciária o veículo acima descrito.

Aduz, no entanto, que a parte requerida descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar os pagamentos a partir de 22/06/2017, de forma que em razão do inadimplemento, houve o vencimento antecipado das parcelas vincendas, cujo débito está garantido pelo bem imóvel em questão.

Sustenta que a requerida foi constituída em mora através da Notificação Extrajudicial, não sendo efetuado o pagamento da dívida até a presente data.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora").

No presente caso, a instituição financeira pretende promover a busca e apreensão de veículo, dado como garantia em alienação fiduciária para obtenção de empréstimo financeiro, em razão de haver o inadimplemento das parcelas pactuadas em contrato.

O Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, *in verbis*:

*"Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, a possibilidade de realização de busca e apreensão do bem fica condicionada ao atendimento dos requisitos acima descritos.

A partir da documentação carreada aos autos, restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal.

O contrato em questão prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso ou inadimplência quanto ao pagamento das prestações (id 22620465).

Por sua vez, a inadimplência restou demonstrada a partir da planilha demonstrativa do débito (id 22620468). Em continuidade, também foi comprovada a emissão da notificação extrajudicial do devedor (id 22620467).

Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor apta a ensejar a concessão da medida liminar para busca e apreensão do bem.

Em caso semelhante já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.093.501, nos seguintes termos:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO.** 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- A mudança para local ignorado, sem prévia comunicação ao credor, não inibe, no caso, a constituição em mora, visto que consiste em ônus do devedor manter seus cadastros atualizados, perante os credores, à luz do princípio da boa-fé e lealdade contratual, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ 5- Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, na medida em que o devedor fiduciante não teve a iniciativa de comunicar à CEF, credora fiduciária, a mudança de seu endereço, não subsistindo a necessidade de que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente por ele. 3 - Agravo de instrumento provido para deferir a liminar.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5011698-97.2017.4.03.0000, **Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO**, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORADO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.**

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).

2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

3. Recurso especial provido.

(STJ – 4ª Turma – RESP nº 1.093.501 – Relator Min. João Otávio de Noronha – j. em 25/11/2008 – in DJE de 16/12/2008)

Também se verifica a presença do “*periculum in mora*”, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar: 1) o bloqueio do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD e 2) a busca e apreensão do veículo identificado como Marca/Modelo: CHEVROLET - VECTRA HATCH - 4P - Básico - GT-X 2.0 8v(Aut.)(Flexpower) - ano 2011, Placa IRT6983, Cor PRATA, Chassi 9BGAV48J0BB296192, Renavam 309990408.

Conforme solicitado pela requerente, fica autorizada a nomeação de fiel depositário indicação na petição inicial.

Concedo as prerrogativas do artigo 212, §2º, e art. 214, II, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018077-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAITO - SP130620  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que obste a manutenção e o desconto dos créditos de PIS/COFINS, oriundos das compras realizadas na sistemática monofásica, para efeito de apuração do montante a ser pago a título das contribuições sociais à COFINS e ao PIS, conforme lhe é facultado pelo artigo 17, da Lei nº. 11.033/04, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, inciso IV do CTN; até final decisão do mérito.

Informa o impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, com a edição da Lei nº 10.865/2004, passou a se sujeitar ao regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, conforme disposição dos artigos 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.485/2002. Nesse passo, com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, responsáveis por introduzir o regime não-cumulativo para o PIS e COFINS, os produtos adquiridos para revenda, cuja receita está sujeita ao regime monofásico, não geram direito ao crédito daquelas contribuições sociais, independentemente das suas saídas ocorrerem com alíquota zero (0%).

Sustenta que foi publicada, posteriormente, a Lei nº 11.033/2004, que alterou substancialmente o direito ao crédito de PIS e COFINS não-cumulativos, mesmo sujeitos à técnica de tributação monofásica, havendo expressa previsão em seu artigo 17, autorizando os contribuintes a se creditarem do PIS e COFINS nas hipóteses de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, cuja saída se dá com alíquota zero (0%). Afirma que assim houve a revogação tácita das vedações previstas nos artigos 3º, incisos I, alíneas “b”, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz, no entanto, que apesar da revogação das normas que impediam o direito ao crédito do PIS e COFINS não-cumulativos, decorrentes das aquisições de produtos destinados à venda com alíquota zero (0%) no regime monofásico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil insiste em negar tal direito, incorrendo em ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A não-cumulatividade das Contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo §12 do art. 195 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03, incumbindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b (sobre a receita ou faturamento) e IV, do caput (importador de bens ou serviços do exterior), serão não-cumulativas.

A Lei nº 10.833/04 dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS nas situações e para as pessoas jurídicas que especifica, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços, nos termos do seu artigo 3º. Relativamente ao PIS/PASEP, a não-cumulatividade foi tratada pela Lei nº 10.637/02.

Posteriormente, alterando referidos diplomas legais, sobreveio a Lei nº 11.033/2004 que previu, em seu artigo 17, a possibilidade da manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência do PIS e da COFINS. Outrossim, o referido benefício só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

A técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica (ou concentrada) consiste na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Assim, considerando a atividade econômica desenvolvida, verifica-se que, à exceção do produtor ou importador, responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota diferenciada para maior, conforme previsão da Lei nº 10.485/2002 que dispõe sobre a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, todos os demais elos da cadeia produtiva ficam desobrigados do recolhimento, porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero (artigo 3º, § 2º, I da Lei nº 10.485/2002).

Em outros termos, a lei determina como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. Caso fosse assegurado à parte impetrante o direito ao referido creditamento, estar-se-ia gerando o enriquecimento ilícito por parte deste, que estaria de forma indevida tendo direito ao recebimento de um crédito referente a tributo que não foi suportado por ele, mas pelo fabricante.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E PEÇAS. LEI N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI 11.033/2004. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, “b” da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(AMS 00010332420104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017923-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CELESTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP421674, MARCELO ROQUE LOIOLA BOITO - SP419889  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIMEIRE FRANCISCO DOS SANTOS em face do D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda a uma nova revisão da questão 2.A da prova aplicada na segunda fase do XXVIII Exame de Ordem. Subsidiariamente, requer seja declarada correta a sua resposta na questão, determinando-se a sua aprovação no exame com a respectiva inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP, bem como a expedição da Carteira de Identidade de Advogado.

Alega a impetrante que se formou no curso de Direito e assim realizou o XXVII Exame de Ordem Unificado, no qual foi aprovada na primeira fase, sendo posteriormente reprovada na prova da segunda fase com a obtenção da nota 5,75, inferior ao mínimo de 6,0 pontos.

Aduz, no entanto, que ao fazer a análise de sua prova da segunda fase, constatou que a sua resposta da questão 2.A estava em total conformidade com o padrão de respostas divulgado pela OAB/SP, porém, a sua resposta não foi pontuada, o que ensejou a sua reprovação no certame.

Sustenta que ante a correção irregular de sua Prova Prático-Profissional, interpôs recurso em via administrativa, porém, sem sucesso, de forma que não pode persistir a ilegalidade, pois entende que deveria ser pontuada com a nota da questão indicada, o que não ocorreu.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

De início, insta consignar que não é atribuição do Poder Judiciário ingressar no mérito dos atos administrativos proferidos no bojo de provas de certames público, que têm por finalidade a aferição de capacidade técnica e científica, haja vista tratar-se de atividade exclusiva do administrador, representado pela banca examinadora.

Com efeito, nesses casos, compete ao Judiciário, tão somente, realizar o controle da legalidade do certame, conforme exsurge do julgamento do MS 21.176, proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do qual manifestou-se o eminente Ministro Carlos Velloso nos seguintes termos:

*“Na verdade, não é possível ao Tribunal substituir-se à banca examinadora. O que se exige é que se dê tratamento igual a todos os candidatos. Isso parece que foi dado, nenhum candidato argumentou em sentido contrário.*

*Em direito, nem sempre há uniformidade. De modo que, adotando a banca uma certa opção e exigindo de todos e a todos aplicando o mesmo tratamento, isto é o bastante”.*

Em relação ao controle jurisdicional das questões em Concurso Público, colacionamos a ementa do REAGR 440.335, da lavra do relator Ministro Eros Grau:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1 Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando “não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das repostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso”. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento”.*

Assim, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, situação que, ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica.

Por conseguinte, não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que não há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CIM – COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA. em face de INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e do IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que proceda à anulação do auto de infração objeto da lide.

Informa a autora ser empresa privada que atua com o comércio atacadista de diversos artigos pessoais, alimentos, tecidos, dentre outros, sendo que, no exercício de suas atividades, foi surpreendida com os autos de infrações nºs 2862922, 2862925 e 2862926 – Processo Administrativo nº 26926/15, lavrado pelo INMETRO-SP, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 6.600,00.

Sustenta que a autuação ocorreu em razão de fiscalização realizada na empresa Real Comércio Atacadista de Utilidades e Brinquedos Ltda., localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, por, supostamente, comercializar o produto “GUARDANAPO PARTY FESTA” com erro formal no que tange a utilização das unidades legais, bem como quanto à indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida, além do produto ser reprovado em exame pericial quantitativo, com uma diferença de 0,4 milímetros no critério da média.

Aduz, no entanto, que apresentou impugnação administrativa, argumentando, em síntese, a nulidade no referido auto de infração, por ausência de justa causa, devida utilização de unidades legais no produto autuado, ausência de prejuízos ao consumidor, bem como que a aplicação da pena de multa seja realizada dentro dos ditames legais da razoabilidade proporcionalidade. Não obstante, a sua defesa não foi acolhida, bem como o seu recurso administrativo.

Por fim, informa que o valor da multa aplicada é exagerado em razão de um erro quantitativo irrisório de aproximadamente 0,4 milímetros de diferença, ao passo que o valor do produto é de R\$ 2,28 a unidade.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, assim como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5007151-77.2018.403.0000.

Citado, o INMETRO e o IPEM apresentaram suas defesas, defendendo, em suma, a regularidade das autuações.

Houve a apresentação de réplica.

Convertido o feito em diligência, a parte ré apresentou sua manifestação.

Não houve o pedido de produção de outras provas.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

Nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ, estão revestidas de legalidade as normas e as respectivas infrações delineadas pelo CONMETRO e INMETRO e estão explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.933/99, sendo que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor confere substrato legal às Portarias do INMETRO.

No que diz respeito à atuação do IPEM/SP, a atribuição conferida a esse órgão é de **fiscalização**, não de **cuinho normativo**, não se compreendendo essa atividade no campo da vedação de delegação, visto que “a execução da atividade de aferição, exame e fiscalização pode ser delegada” e o que “não pode o órgão delegado é estabelecer as unidades de medida, os métodos de medição”; destarte, como no caso concreto, o IPEM/SP apenas executou a vontade do órgão que delegou o exercício da fiscalização.

A Jurisprudência do e. STJ, a propósito, assevera a legalidade desse convênio entre INMETRO e IPEMs estaduais, como se vê de decisão proferida no RESP. nº 416.211-PR, em que se afirmou que “*não há ilegalidade na Resolução nº 11/86 do CONMETRO e na Resolução nº 74/95 do INMETRO, por se tratar de atos que estabelecem normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, nos termos da Lei nº 5.966/73*”, além do que o “Código de Defesa do Consumidor veda a introdução no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 38, VIII)”.

A Lei nº 9.933/1999, que disciplina as competências do CONMETRO e INMETRO, dispõe em seus artigos 7º e 8º:

*Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.*

*Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

Quanto à autuação propriamente dita, depreende-se dos autos de infração nº 2662922, 2662925 e 2662926, acostados aos autos, que “o produto GUARDANAPO, marca PARTY FESTA, embalagem PLÁSTICA, comprimento nominal 33cm, largura nominal 33cm, comercializado pelo autuado, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos” (Id 6539610, p. 01); “o produto GUARDANAPO, marca PARTY FESTA, conteúdo nominal 20 Un., embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, não utilização das unidades legais (...) (Id 6539610, p. 03); “o produto GUARDANAPO, marca PARTY FESTA, conteúdo nominal 20 Un., embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida para produtos comercializados em unidades de comprimento ou número de unidades (...) (Id 6539610, p. 05).

Inicialmente, verifico que os autos de infração estão embasados nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999:

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*(...)*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999, *in verbis*:

*Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.*

Os autos de infração foram, ainda, acompanhados de laudos técnicos, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à autuação regular.

Quanto à observância dos **princípios do contraditório e ampla defesa**, verifica-se que, nos autos de infração, foi facultada à parte autora a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, o que fez (documento Id 6539610), homologando-se, contudo, o auto de infração, fixando-se o valor da multa no montante de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Vê-se, outrossim, que a parte autora apresentou, ainda, recurso administrativo, ao qual foi negado foi negado provimento (Id 6539619, p. 23).

Deste modo, verifico, por meio dos documentos apresentados, que o processo administrativo se desenvolveu dentro da legalidade, observando o princípio da ampla defesa, e ao final, foi mantida a aplicação da multa, nada havendo nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, sendo observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, vale relembrar que apenas na hipótese de prejuízo efetivamente comprovado é que se há de considerar a hipótese de nulidade processual.

Independente do fato ocorrido não ter causado prejuízo a nenhum consumidor, a verdade é que a exposição do produto à venda com a indicação quantitativa errada já evidencia a conduta lesiva prevista na legislação vigente, sendo dever das rés atuarem, como no presente caso, pois o consumidor tem o direito de obter clara, ampla e irrestrita informação sobre o produto exposto à venda, não sendo necessário que ocorra o dano individual e concreto para justificar a multa aplicada.

Deste modo, a fiscalização realizada pelas rés atendeu às regras aplicadas ao caso e não merece reparo.

A jurisprudência pátria reconhece a validade dos atos de fiscalização praticados pelo INMETRO, conforme se depreende do julgado do TRF3 abaixo transcrito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/99. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.*

*1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "O Auto de infração nº 1542542 apontou como critério da média o valor mínimo de 177,8 g. A média encontrada no lote avaliado, de conteúdo nominal de 180g, numa amostra de 11 unidades, foi de 177,0 g, com desvio abaixo do valor mínimo, utilizando-se o critério da média, sendo, portanto, o lote reprovado, eis que em desacordo com o Regulamento Técnico Metroológico do INMETRO".*

*2. Asseverou o acórdão, ademais, que "os produtos acondicionados e comercializados pela autora não refletem o peso consignado na embalagem, ferindo o direito do consumidor e infringindo o disposto nos Regulamentos Técnicos Metroológicos, ao comercializar produtos com peso individual abaixo do declarado na embalagem, circunstância que justifica a aplicação da multa, na forma do disposto nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933/99".*

*3. Destacou o acórdão que "a legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência".*

*4. Decidiu o acórdão que "Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação das multas (artigo 9º, inciso I, da Lei 9.933/99). O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora".*

*5. Concluiu-se estar "legítimo o ato administrativo de imposição de multa, pelo fato de se encontrarem os produtos aferidos com peso inferior ao constante da embalagem, para venda ao consumidor, em percentagem não tolerada pelas normas legais".*

*6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º, §3º da Lei 9.933/99 e 50 da Lei 9.784/99, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

*7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.*

*8. Embargos de declaração rejeitados.*

*(AC 00067625520144036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2150901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 29/07/2016). (negritei)*

Quanto ao valor da multa, conforme estabelece a Lei nº 9.933/1999, artigo 9º, estas podem variar entre R\$100,00 (cem reais) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A autoridade administrativa aplicou a penalidade de multa, em decisão final, no valor de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos); portanto, não verifico ilegalidade na aplicação da penalidade, não cabendo ao Judiciário intervir na atuação da Administração Pública.

Destarte, as teses de ausência de proporcionalidade e razoabilidade, que redundaram na imposição de penalidade pecuniária em desfavor da parte autora, de igual modo, não se sustentam.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018171-64.2019.4.03.6100  
AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta por NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA contra ato do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela objetivando a declaração de inexigibilidade das despesas com capatazia ou THC (*Terminal Handling Charge*) nas bases de cálculo do Imposto de Importação - II, IPI – importação, PIS/COFINS – importação.

Em 01/10/2019, foi proferida decisão apreciando o processo pelo rito de mandado de segurança quando, na verdade, trata-se de procedimento comum.

**Diante do erro material, chamo o feito à ordem e determino a anulação da decisão id 22665580, passando a proferir nova decisão:**

Trata-se de ação declaratória proposta por NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA contra ato do UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela objetivando a declaração de inexigibilidade das despesas com capatazia ou THC (*Terminal Handling Charge*) nas bases de cálculo do Imposto de Importação - II, IPI – importação, PIS/COFINS – importação.

Sustenta que "a inclusão de referidas despesas nas bases de cálculo dos tributos em questão, afronta o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, Decreto nº 6.759/09 e Lei 12.815/2013, cuja ilegalidade está restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento replicado pelos demais Tribunais Federais".

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300". A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei 12.815/2013 (Lei dos Portos) em seu artigo 40, §1º, inciso I, define o trabalho portuário de capatazia como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Da leitura do supracitado conceito, constata-se que os serviços de capatazia ocorrem em momento posterior à conclusão do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Em cognição sumária, constata-se que a inclusão de referida despesa no conceito de valor aduaneiro extrapolaria os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local da importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu efetivo desembarque aduaneiro.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.*

*DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º. DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.*

*1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015) (Grifo nosso)*

Logo, ainda que seja necessária instrução probatória para formação de convicção exauriente por esta julgadora, conclui-se que há elementos favoráveis à tese dos autores quanto à inclusão indevida das despesas de capatazia na base de cálculo.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada e DETERMINO a suspensão da inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias pela autora. DETERMINO, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de embarcar qualquer mercadoria importada pela demandante em razão do não recolhimento dos tributos atrelados à importação de mercadorias, com a incidência das despesas de capatazia na base de cálculos destes, até o julgamento desta lide.

**Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela.** Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, inciso I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

#### DESPACHO

A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCAÇÕES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000510-65.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ETCL LOGISTICAL LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020021-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020284-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEXT PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME, MARCELO MACEDO SABOIA

**DESPACHO**

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito, indique ainda, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009700-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito e indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

**DESPACHO**

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, diante das várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013676-77.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se, a União Federal, acerca da Impugnação a Penhora juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031434-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWESTHETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026948-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J W V G DE LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS E DISTRIBUICAO - EPP, JONATHAN WILSON VIEIRA GUIGEM DE LIMA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.  
Decorrido o prazo, cumpria a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.  
Intime-se.  
São Paulo, 10 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018013-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.  
Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.  
Após, voltemos autos conclusos.  
Int.  
São Paulo, 10 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016972-39.2012.4.03.6100  
EMBARGANTE: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO - PE1045-B  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a embargante o já determinado nos autos e regularize a sua representação processual a fim de que possa ser apreciado o pedido de expedição de Alvará de Levantamento.  
Restando, novamente, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado.  
Int.  
São Paulo, 10 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021289-12.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI, HANDRIGO PIVA

**DESPACHO**

Inicialmente, regularizemos executados a sua representação processual.  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa tomar as providências que entende necessárias para apresentar a proposta de acordo para os executados.  
Após, voltem conclusos.  
Int.  
São Paulo, 10 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5029758-20.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: RAIMUNDO CARVALHO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012575-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SELMA MARIA DE JESUS LACERDA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030665-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TAPECARIA E DECORACAO PALUDETO LTDA - EPP, JOSE CARLOS PALUDETO, JOSE GUILHERME PALUDETO

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013494-88.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ROMERIO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016671-34.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS ABREGO ERBERT, ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

#### DESPACHO

Indeferido o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-07.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973

EXECUTADO: DIBUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA DA CONSOLACAO SILVA

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca do ofício juntado aos autos.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-82.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, na pessoa de seus advogados, (**EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000537-58.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832,

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. ALVES TEIXEIRA COMERCIAL - EPP, AMANDA ALVES TEIXEIRA

#### DESPACHO

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junto a autora o demonstrativo atualizado do débito e indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0017374-81.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

#### DESPACHO

Verifico que devidamente citados por hora certa os réus não apresentaram a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023829-33.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025679-95.2018.4.03.6100  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL - ME, WAGNER YOSHINORI WADA, JOSEANA CRISTINA ALMEIDA WADA, ANGELICA TAEMI NAKANO HATORI ENDO, MARCOS YASSUHIDE ENDO, CINTIA YAEMI WADA, ARIANE ITSUE NAKANO HATORI, CRISTIANE YUMI NAKANO WADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o teor do v. acórdão proferido nos Autos do Agravo de Instrumento (ID. 19017070), no qual foi dado provimento ao recurso para o fim de revogar a tutela deferida no presente feito, dê-se vista à partes, para ciência e para que se manifestem prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora.

Na mesma oportunidade, deverão as partes informar se possuem interesse em conciliar, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4º, I e II).

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005248-38.2012.4.03.6100  
 AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP  
 Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA - SP158840, EVERALDO MIZOBE NAKAE - SP244784  
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)  
 Advogados do(a) RÉU: CECILIA MARCELINO REINA - SP81408, DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO - SP82067

#### DESPACHO

ID nº 19577809 – Anote-se no sistema processual.

Tendo em vista o silêncio da autora no cumprimento do despacho ID nº 16299247, concedo novo prazo de 10(dez) dias para a regularização da representação processual.

Sobrevindo o silêncio, expeça-se Carta de Intimação pessoal para que a autora regularize o feito.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018700-20.2018.4.03.6100  
 EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRIANI GOMES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID'S nºs 20347988 e 20404816 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final dos agravos interpostos pelas partes.

I.C.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018039-07.2019.4.03.6100  
 AUTOR: ELIZABETE SMOKING  
 Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária movida por ELIZABETE SMOKING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a obter provimento jurisdicional que determine revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (ou do benefício que deu origem à sua pensão por tempo de contribuição, para que seja fixado o valor seja correto) bem como, pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, que perfaz o valor de R\$ 126.359,86 ( cento e vinte e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos ).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

#### É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.*

*I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.*

*III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.*

*IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.*

*V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS nº 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).*

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007016-91.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME, JENIFFER CRISTINE LEO BENEDITO DE ANDRADE

## DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, expeça-se ofício ao Setor de Distribuição da Justiça Federal em Guarulhos, requerendo informações acerca da distribuição e andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017836-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: TIAGO BORGES DA CUNHA DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS - SP260607  
RÉU: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DO 8º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS GUILHERME VICK NETO em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a suspensão do processo de reforma do Autor, ora em curso, por incapacidade definitiva para o serviço do Exército, até que seja definitivamente apurada a causa e forma com que se deu o acidente que motiva a presente reforma.

Assevera o Requerente que é militar de carreira do Exército desde o ano de 2002. Em 04/09/2013, por necessidade de serviço, foi transferido de Boa Vista-RR para o 8º BPE, OM situada na cidade de São Paulo. Apresentou-se pronto para o serviço, mas fixou residência na cidade de Praia Grande/SP.

Alega que para exercer seu ofício, o Autor enfrentava diariamente 75,1 Km de percurso entre sua residência (Praia Grande/SP) e a sede do 8º BPE (São Paulo/SP), pelo que percebia auxílio-transporte relativo a este percurso.

Sustenta que, no dia 06/01/2015, dia de expediente normal junto à OM onde o Autor serve, quando se dirigia de sua residência para a sede do batalhão, pilotando sua motocicleta marca Honda CG 150 Fan ESDI Placa FHV 6745, por volta das 06h00, foi atingido por um veículo que provocou sua queda e também a perda temporária de seus sentidos.

Alega que, em razão do acidente, foi submetido a diversos procedimentos ortopédicos, fisioterápicos, clínicos e até mesmo processos invasivos como artroscopia e cirurgias, assim como também, acupuntura e infiltrações de ácido hialurônico.

Asseverou que somente 51 dias após a data do acidente o Comandante da Subunidade onde se acha lotado o Autor, através do DIEx nº 028-Sgtte, datado de 26/02/2015, informou o Comandante do 8º BPE o sinistro ocorrido e este que tornou público o ato através do BI nº 40, de 02/03/2015, no qual constou que o acidente não teria se configurado como acidente em serviço.

Informa que através do DIEX 216-S1-8º BPE, datado de 14 Mar 2019, foi notificando sobre o início do seu processo de reforma o qual entende que deva ser corrigido porquanto deixou de instaurar a devida sindicância a fim de apurar e esclarecer, indene de dúvidas, as circunstâncias que cercaram o fato que deu origem ao acidente que pode ter sido em ato de serviço.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, com ratificação da tutela.

Requerer os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação no feito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, o pedido inicial se fundamenta essencialmente no reconhecimento ou não da ausência de instauração de sindicância bem como outras nulidades que levaram ao não reconhecimento do acidente sofrido pelo Autor como ato em serviço, o que impacta diretamente nos valores a serem percebidos quando da conclusão do procedimento de reforma.

Contudo, da análise da exordial, entendo se tratar de situação que demanda relevante e específica dilação probatória, não bastando mera alegação e juntada de documentos aos autos. Dessa forma, não há como ser acolhida/rejeitada em sede de tutela provisória em razão da ausência de *fumus boni juris*.

Todavia, compensando o poder geral de cautela [art. 297, atual CPC], considero que a não suspensão de eventuais atos de conclusão do processo de reforma do militar esvaziaria o próprio espírito desta ação anulatória. Outrossim, tendo em vista o objeto da demanda, poderia ocorrer dano de difícil reparação posterior, caso haja sua reforma.

Posto isso, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão parcial do pedido de tutela, visando a suspensão dos atos tendentes ao regular andamento do processo administrativo de reforma, sem prejuízo de modificação posterior desta decisão, após apresentação da contestação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação posterior, e determino a suspensão imediata dos atos tendentes à tramitação do processo administrativo de reforma do Autor junto às autoridades competentes, até que se julgue o mérito da demanda.

Intime-se os Réus para cumprimento imediato da presente decisão, devendo o expediente ser cumprido em regime de PLANTÃO pelo Sr. Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, cite-se os Réus para apresentarem suas defesas no prazo legal.

Apresentadas as contestações ou decorrido o prazo legal, tornemos os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016554-33.2014.4.03.6100  
AUTOR: OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, MARGARETE BORGES GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DES PACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5019556-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI - EPP, KELLY SAMARA SILVA BALDEZ

#### DES PACHO

Analisando os autos verifiquei que as custas recolhidas pela autora foram em Guia de Recolhimento da União (GRU), entretanto a Carta Precatória tal como consta no despacho anterior será expedida para a Justiça Estadual.

Dessa forma, recolha a autora corretamente as custas devidas ao Juízo Deprecado a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012305-75.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP189021  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DES PACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5019507-70.2019.4.03.0000, cumpra o requerente o já determinado por este Juízo e promova o aditamento do feito.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

ECG

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003024-88.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: WILLIANS MENDES ALUQUES  
Advogado do(a) RÉU: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WILLIANS MENDES ALUQUES, objetivando a busca e apreensão do veículo dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículo nº 212964149000017820.

A autora alega, em síntese, que o réu deixou de pagar as prestações relativas ao contrato de financiamento apontado, dando ensejo à sua constituição em mora e à retomada do bem dado em garantia.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar pela decisão de 18/02/2016, o réu apresentou sua contestação em 09/06/2016. Suscitou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

A liminar foi deferida em 13.06.2016 para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo Kia Bongo Frontier UK2500 HD SC, ano 2013/2014, Placa FOE-6337, Chassi nº 9UWSHX76AEN013056, RENAAM 0093871357, alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal em 28/02/2014.

Após diversas tentativas, foi impossível a busca e apreensão do veículo por não ter sido encontrado no endereço do réu.

A CEF, então, requereu a conversão da presente ação em ação executória, o que foi indeferido pela decisão de 04/04/2019 (doc. 16063959).

Réplica pela CEF em 17/05/2019 (doc. 17418724).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda, vez que as preliminares já foram afastadas em sede de liminar.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a demandante anexou um instrumento de protesto notarial (fl. 20), datado de 16.11.2015, em que consta que o requerido foi notificado através de carta com comprovante de entrega. Outrossim, mesmo após oportunidade de se manifestar contrariamente à existência do débito, o réu nada trouxe aos autos que elidisse as alegações da CEF quanto à mora contratual.

Desta maneira, não há como refutar a existência da dívida que ensejou a presente busca e apreensão pela autora. Entretanto, da análise dos documentos anexados aos autos é possível verificar que o bem que se pretende apreender não se encontra mais com o réu/devedor, ou seja, a tutela específica a se alcançar nessa ação é impossível no presente caso.

E, nesse ponto, o Código de Processo Civil vigente trata a respeito dos casos de ação com obrigação de fazer em que a tutela não mais pode ser alcançada:

*“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

*Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.*

*Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.*

*Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”*

Da leitura dos dispositivos acima se extrai que, no julgamento das ações relativas às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa, o juiz, em sede de sentença, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção pelo resultado prático equivalente.

Ocorre que, quando impossível a concretização da tutela específica ou a sua obtenção pelo resultado prático equivalente, ou ainda quando o beneficiado requerer, a obrigação será convertida em perdas e danos em montante suficiente. Nessa hipótese, o cumprimento de sentença será com o escopo de executar a quantia referente às perdas e danos devidos ao exequente, e não mais de satisfazer a tutela específica anteriormente buscada.

Não é outra a hipótese dos autos. Uma vez que o automóvel garantidor do contrato de financiamento objeto dos autos não se encontra mais na posse do réu, a presente ação deve ser convertida em perdas e danos no valor do débito atualizado, que será apurado detalhadamente em fase de cumprimento de sentença.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para, convertendo a tutela específica em perdas e danos, condenar o réu ao pagamento do débito referente ao contrato de financiamento de veículo nº 212964149000017820.

O valor devido, devidamente atualizado, será apurado em fase de cumprimento de sentença, uma vez que depende tão somente da elaboração de cálculos aritméticos.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

THD

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por ARTHUR HENRIQUE THALBRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte alega, em resumo, a ausência de interesse de agir da CEF nos autos da execução de título extrajudicial nº 00092830220164036100 em razão do adimplemento total da dívida.

A CEF não apresentou resposta aos embargos à execução.

O embargante não apresentou defesa aos embargos.

As partes não postularam a produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Tendo em vista que a arguição de carência de ação se confunde com o mérito dos embargos, qual seja, o adimplemento integral da dívida, analiso todas as alegações em conjunto.

A parte embargante assevera que firmou diversos contratos com a CEF, os quais foram, posteriormente, consolidados na confissão de dívida nº 21.0274.191.0001235-35, de modo que haveria quitado integralmente as dívidas anteriores ao realizar o pagamento de R\$ 39.075,23 (trinta e nove mil e setenta e cinco reais e vinte e três centavos).

De modo a comprovar suas alegações, a parte embargante anexou aos autos cópia de nota promissória no valor de R\$ 39.075,23 (trinta e nove mil e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 1.258,40 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) (doc. 15118535).

Apresentou, ainda, cópia do Sistema de Histórico de Extratos – SIHEX em seu nome em que comprova o pagamento das prestações no período entre 30/12/2013 e 27/01/2015 (doc. 15018535).

Ocorre que, conforme o Demonstrativo de Evolução Contratual anexado pela CEF nos autos principais (processo nº 0009283-02.2016.4.03.6100), o embargante deixou de efetuar o pagamento das parcelas referentes à dívida exequenda, vale dizer, não cumpriu integralmente a confissão e renegociação de dívida objeto da ação (doc. 14958495 – pág. 30).

Ainda que o embargante afirme que o contrato em debate está integralmente adimplido, de maneira que a CEF não possuiria interesse de agir no feito, não está comprovada a quitação mencionada. Em outras palavras, o embargante não logrou êxito em demonstrar o pagamento de todas as parcelas referentes à renegociação da dívida, notadamente aquelas posteriormente a 01/2015.

Desta forma, o pedido da parte deve ser rejeitado, e a execução de título extrajudicial prosseguir normalmente.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas *ex lege*. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução associada (processo nº 0009283-02.2016.4.03.6100).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5011930-11.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REBECHI AGILE CONSULTORIA E LOGÍSTICA DE DOCUMENTOS LTDA, ADRIANA ALVES REBECHI, EVALDO LEAL SENA  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA - SP152732

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REBECHI AGILE CONSULTORIA E LOGÍSTICA DE DOCUMENTOS LTDA., objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 64.517,70 (sessenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e setenta centavos) decorrente de contrato de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Para tanto, juntou nos autos documentos como cópia do contrato e planilha de cálculo.

Devidamente citadas e intimadas os requeridos compareceram em audiência de conciliação realizada na CECON, que restou infrutífera conforme termo de audiência (doc. 10383297).

Embargos monitorios em 04/09/2018 (doc. 10660165). Os embargantes argumentam, em síntese, é: (i) a ilegitimidade passiva do corréu Evaldo Leal Sena, vez que deixou o quadro societário da empresa 22/04/2015; (ii) ilegitimidade passiva dos fiadores por impossibilidade de prorrogação automática da fiança. No mérito, pugna pelo reconhecimento de diversas irregularidades nas cláusulas contratuais.

Juntaram documentos.

Impugnação aos embargos monitorios (doc. 11368434).

Os embargantes requereram a produção de prova pericial. A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Anote-se.

Analiso o pedido de prova formulado pela parte.

Como se vê, a parte embargante veicula uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade/abusividade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade.

Por esta razão, entendo despidendo, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelo embargante, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

#### Preliminares

##### Legitimidade passiva ad causam

Os embargantes argumentam, inicialmente, que, com a prorrogação do contrato sem a anuência dos fiadores a responsabilidade destes últimos se encerra.

Conforme narra, a disposição do artigo 819 do CCB/02 estabelece que a fiança não admite interpretação extensiva, ou seja, a prorrogação do contrato de mútuo é ineficaz com relação ao fiador quando não houver sua anuência expressa.

Ocorre, entretanto, que não há indício, nos autos, de que tenha ocorrido qualquer tipo de prorrogação ou renegociação do débito em comento, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Prosseguindo, a parte embargante ainda afirma que o réu Evaldo Leal Sena é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que teria se retirado da empresa demandada em 22/04/2015, ou seja, mais de 2 (dois) anos antes da formalização do contrato.

A respeito do tema, verifico que o artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro de 2002 prevê que “a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”.

Em outros dizeres, as obrigações do sócio relativamente à sociedade de que participava se prolonga durante 2 (dois) anos após a cessão das quotas. O Superior Tribunal de Justiça prescreve, ainda, que a responsabilidade do ex-sócio se restringe às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Leia-se:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, “na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade” (REsp n. 1.537.521/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/2/2019). Destarte, inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.”* (STJ, AgInt no AREsp 1403976/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/05/2019).

Analisando os autos, constato que o embargante Evaldo Leal Sena se retirou da empresa em 22/04/2015 (doc. 10660180), ao passo que o contrato objeto dos autos foi assinado em 13/01/2014 (doc. 8319581).

Nesse passo, muito embora a dívida objeto da ação tenha sido contraída quando o embargante ainda mantinha a qualidade de sócio da empresa ré, no momento do ajuizamento da demanda já haviam se passado mais de 2 (dois) anos da sua retirada da empresa REBECHI AGILE CONSULTORIA E LOGÍSTICA DE DOCUMENTOS LTDA.

Por este motivo, entendo que o corréu Evaldo Leal Sena não é mais responsável pela obrigação contraída com a CEF debatida nestes autos, motivo pelo qual ACOLHO a preliminar de legitimidade passiva relativamente a este embargante.

Passo ao mérito.

#### Mérito

##### Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

##### Capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

*Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, *caput*, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do “periculum in mora” inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, *In*, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, *in verbis*:

*“Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (STJ, RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)*

*“Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.*

*Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.” (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)*

*“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença”. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)*

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos.

#### Cumulação indevida de encargos

Relativamente às demais alegações da parte, entendo não serem cabíveis. Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela CEF (doc. 8319586), verifico que a instituição financeira aplicou taxa de juros remuneratórios no patamar de 2,99% ao mês, e moratórios no patamar de 1,00% ao mês, ambos capitalizados.

Nesse prisma, transcrevo o precedente jurisprudencial que estabelece a possibilidade de cobrança dos juros moratórios e remuneratórios mesmo após a ocorrência do vencimento antecipado da dívida, senão vejamos:

*“CIVIL. SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.*

- 1. É legítimo o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização.*
- 2. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, os Autores não lograram demonstrar desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC.*
- 3. O vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento de três prestações consecutivas está previsto no contrato, não atentando contra nenhuma norma cogente.*
- 4. Havendo o vencimento antecipado da dívida, pode o credor exigir o pagamento integral do débito, e não apenas das parcelas em atraso.*
- 5. “Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie” (STJ, REsp 194262/PR, Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 08/02/2000).*
- 6. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3, AC 00208226720134036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, e-DJF3 03/08/2018).*

#### Cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)

A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e demais taxas de serviço previstas contratualmente uma vez que não remuneram a prestação de qualquer tipo de serviço por parte da instituição bancária.

A este respeito, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela possibilidade da cobrança da referida tarifa apenas nos casos em que o contrato bancário tenha sido celebrado até 30.04.2008, final da vigência da Resolução CMN nº 2.303/96, ressalvada a hipótese de abusividade no caso concreto. Leia-se:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO, E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.*

*II - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. Com efeito, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, em diversos dos seus artigos.*

*III - Apelação improvida.” (TRF 3, AC 0005421-58.2014.4.03.6111, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 14/08/2019).*

Da simples leitura do julgado supra se verifica a ilegalidade da cobrança da TAC, motivo pelo qual acolho o pedido da parte embargante, neste ponto.

Diante de todo o exposto:

(i) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para extinguir o feito sem resolução do mérito relativamente a EVALDO LEAL SENA, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; e

(ii) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios opostos para declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, que deverá ser expurgada do valor cobrado pela CEF, extinguindo os embargos monitorios com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial em conformidade com a fundamentação supra, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do Novo CPC.

*Custas ex lege.*

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios: (I) ao Sr. EVALDO LEAL SENA, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC; e (II) aos demais embargantes, em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente cobrado a título de Taxa de Abertura de Crédito – TAC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução, com fundamento no artigo 85, §2º do NCPC. O pagamento dos honorários fica suspenso em virtude da concessão da gratuidade (art. 98, §3º, CPC).

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022665-96.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLARETE ANA MARISA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por CLARETE ANA MARISA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva a improcedência da execução de título extrajudicial ajuizada contra a corré através do reconhecimento de falsidade da assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário anexada na inicial.

A embargante sustenta que não tinha ciência do contrato firmado entre a CEF e Auto Car Aluguel de Carros Ltda. – ME e que, nesse passo, não assinou o ajuste que se pretende cobrar nos autos na qualidade de avalista, de modo que a assinatura é falsa.

Argumenta que deve ser reconhecida a falsidade da assinatura constante no contrato debatido, bem como que a ação deve ser extinta relativamente a si.

Os embargos vieram acompanhados de procuração e documentos (fls. 13/102 dos autos físicos).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 106/113. Rebate a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante e, no mérito, argui a ausência de responsabilidade ou culpa da sua parte e a ausência de comprovação das alegações da petição inicial. Pugna pelo não acolhimento dos embargos.

A embargante requereu a realização de perícia grafotécnica e depoimento pessoal (fls. 119/120 dos autos físicos).

A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 121/122 dos autos físicos).

A decisão de fls. 123/125 verso dos autos físicos afastou a preliminar da embargante, indeferiu a concessão dos benefícios de assistência gratuita e determinou que a CEF anexasse diversos documentos.

A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a justiça gratuita (fls. 127/141 dos autos físicos).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 142/148 dos autos físicos).

A CEF cumpriu as determinações às fls. 150/183 dos autos físicos.

Concedida vista, a parte contrária quedou-se inerte (fl. 185 verso dos autos físicos).

A decisão de fls. 187/188 dos autos físicos determinou a produção de prova pericial, na especialidade grafotécnica.

Apresentados os quesitos, os autos foram remetidos à i. Perita.

Laudo pericial grafotécnico anexado às fls. 195/230 dos autos físicos.

As partes não se manifestaram a respeito do laudo técnico.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Tendo em vista que a instrução processual foi encerrada e as questões preliminares já foram analisadas, passo diretamente ao mérito da demanda.

O cerne da controvérsia reside na alegada falsidade da assinatura aposta nos contratos objeto dos autos, que originou a obrigação que a parte embargante combate nesses autos.

A embargante alega em sua petição inicial que jamais firmou qualquer tipo de avença com a Caixa Econômica Federal, e que essa instituição financeira não realizou a conferência necessária dos documentos e veracidade da assinatura do contratante na oportunidade.

De seu turno, a CEF afirma que o contrato foi formalizado normalmente, e que o valor disponibilizado inclusive foi utilizado, porém não foram efetuados os pagamentos das prestações. Alega que o autor não pode se eximir de cumprir suas obrigações sob a alegação de inexistência do débito.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos” (art. 14).

Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

As instituições financeiras se subsumem à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano.

De acordo com o laudo pericial anexado no processo, o objetivo da perícia consistia em “determinar a identidade gráfica da assinatura de questão (AT), em lançamento no documento constituído como peça-motivo de exame pericial, representado pela Cédula de Crédito Bancário, fls. 16, 24, 32 (AT1 a AT3), tendo, como paradigmas (AP), a Procuração “Ad Judicia” fl. 13 e na Declaração de Hipossuficiência fl. 14 (AP1 e AP2), já acostados ao presente feito” (fl. 201 dos autos físicos).

Para tanto, a expert “comparou, aleatoriamente, e, sem alterações das dimensões proporcionais e morfologias gráficas, AT a AT3 com as assinaturas padrões de confronto AP1 a AP4”.

A conclusão da perícia efetuada foi categórica no sentido de que as assinaturas atribuídas ao autor na CCB debatida são falsas, conforme transcrevo abaixo:

“A análise minuciosa dos detalhes dos traços gráficos das assinaturas lançadas nos documentos de questão não deixa dúvidas quanto à sua identidade gráfica desarmônica em relação aos padrões de confronto examinados nos documentos entregues diretamente à perícia, tendo, como Fornecedor Gráfico, a Embargante, Clarete Ana Mansa da Silva, qualificado nos autos do processo referenciado.

Cumpra também informar, que em tentativa de cópia servil, as assinaturas em AT1 a AT3 estão escritas nomes diferentes a da assinatura da autora, pois é nítido em AP1 e AP2 estando escrito “C Ana M. Sil”, divergindo das assinaturas falsificadas em AT1 a AT3, as quais as letras criam palavras nitidamente inexistentes, sendo assim em AT1 foi escrito “Claret na m. SanT” em AT2 foi escrito “Clairt na m San” em AT3 foi escrito “Ouit anam Sant”.

A diagnose da autoria gráfica da assinatura de suspeição é inconteste, porquanto, se fundamenta nos achados gráficos relacionados aos elementos formais objetivos e subjetivos da escrita.

*Diante de qualquer manifestação contrária imperita ou sem igual fundamento, e da demonstração técnica e precisa desta Perita Judicial Grafotécnica, se requer a homologação deste Laudo Pericial Judicial Grafotécnico.*

*Foi o que cumpriu relatar.” (fl. 191).*

Da leitura do laudo técnico não restam dúvidas de que as assinaturas utilizadas no exame divergem entre si, vale dizer, possuem falsificação sem imitação – com formas dessemelhantes e formações gráficas distintas.

Tal é a conclusão que se extrai das seguintes respostas aos quesitos formulados pela CEF (fls. 226/227 dos autos físicos):

*“1- As assinaturas em nome da Sra. Clarete Ana Maria da Silva, na condição de avalista, constantes nos documentos relativos ao contrato firmado com a CAIXA, convergem entre si, permitindo afirmar que promanaram de um mesmo punho escritor?”*

*Resposta: Negativa é a resposta, tendo em vista os preâmbulos anteriores os quais esclarecem as diferenças gráficas entre os punhos escritores.*

*(...)*

*4- Em caso de serem inautênticas, as referidas assinaturas apresentam características de terem sido produzidas pelo método de falsificação por imitação?*

*Resposta: Negativa é a resposta, as assinaturas não foram falsificadas por imitação, e sim trata-se de falsificação sem imitação, no entanto, para demonstrar que não há imitação nas assinaturas, recorremos ao Ilmo. “Dei Picchia” (2016, p. 277/287, 3a edição)*

*(...)”*

Por esse motivo, levando em consideração a constatação de falsificação nas assinaturas analisadas neste feito é cabível a declaração de inexigibilidade do débito referente às CCBs objeto da execução de título extrajudicial nº 0013092-34.2015.4.03.6100, bem como a exclusão da embargante no cadastro de inadimplentes no que toca aos valores debatidos nestes autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica e dos débitos relativos ao contrato firmado com a CEF mencionados na inicial, bem como determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção de crédito relativamente ao débito oriundo deste contrato.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico debatido nos autos, com fundamento no artigo 85, §2º, do Novo CPC. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0013092-34.2015.4.03.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006328-39.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ADRIANO AMBROSINO, ADRIANO AMBROSINO - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por ADRIANO AMBROSINO – EPP e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de débito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB - 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA que são objetos do processo de execução nº 5017952-22.2017.4.03.6100.

Em síntese, o embargante suscita a nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial, afirmando que a cédula de crédito bancário não pode ser considerada título executivo. Reclama que o contrato apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem a devida assinatura dos contratantes.

Sustentam que “mesmo concordando com a existência de débito, não podem os embargantes simplesmente acolher os valores lançados pela embargada, eis que flagrante os juros abusivos praticados nestes contratos, em especial por se tratar de incidência de juros sobre juros, em decorrência de renegociações, das quais não foram sequer especificadas aos embargantes no momento a contratação destes”.

Em sede de emenda à inicial (id 5947700) contesta os cálculos dos encargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo em vista que haveria previsão contratual de incidência de juros “apenas sobre dias úteis”. Aponta ainda o limite de juros em 4,27% a.m

Defende, por fim, que de acordo com os cálculos apresentas passa da condição de devedor para a de credor perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em despacho id 6138116, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se manifestou em petição id 8199896 sustentando, em linhas gerais, a exigibilidade

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente o embargante sustenta a nulidade dos títulos executivos que sustentam o processo de execução 5017952-22.2017.4.03.6100.

Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula DECIMA PRIMEIRA da Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica, bem como da Cláusula DECIMA QUINTA do Contrato Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa assinado pelas partes.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. **Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.** (...) 9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto." (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF 3 07/11/2017) – Grifei.

Portanto, afasto a preliminar suscitada. **Passo ao mérito.**

Capitalização de juros - anatocismo e a aplicação da Tabela Price/Sistema Francês.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de c

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, ret

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo p

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de p

Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibili

Desta feita, a Tabela Price, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade e, por conseguinte, a utilização da Tabela Price não importa necessaria

Nesse sentido, reafirmou recentemente o TRF desta 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP 2.170-36. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I - E permiti

Por derradeiro, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta aleg

Em linha gerais, não verifico a abusividade alegada. Conforme DEMONSTRATIVO DE DÉBITO e planilha de Evolução de Dívida (id 2915244) juntados no processo de execução nº 5017952-22.2017.4.03.6100, os juros remuneratórios foram limitados a 2% a.m. e os moratórios limitados a 1,00% a.m., portanto até mesmo abaixo do que fixado na Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa assinado pelas partes, conforme se extrai da CLAUSULA QUINTA.

Por sua vez não houve cobrança cumulativa de outros encargos como comissão de permanência, honorários advocatícios ou custas judiciais. Por fim, a evolução da dívida está satisfatoriamente colocada nos autos. Portanto, não procede a alegação do embargante.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução processo de execução nº 5017952-22.2017.4.03.6100 bem como promova-se a vinculação eletrônica destes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

leq

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003118-43.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MALHARIA E CONFECOES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oposto por MALHARIA E CONFECOES POLSAR LTDA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de débito oriundo de CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DOS CONTRATOS que são objetos do processo de execução nº 5026404-84.2018.4.03.6100.

Em síntese, o embargante suscita a nulidade da execução por ausência de título executivo extrajudicial, afirmando que a cédula de crédito bancário não pode ser considerada título executivo, bem como ausência planilha de débito informando os valores já pagos. Pretende, ainda, a aplicação das regras do CDC e, por fim, impugna genericamente a forma de cálculo que deram origem à cobrança.

Em despacho id 15000099, os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se manifestou em petição id 15093155 pugnando pela rejeição dos embargos diante da ausência de memória de cálculo. Por fim, defende a liquidez, certeza e exigibilidade do título bancário que sustenta a execução extrajudicial e a adequação dos índices de correção aplicados (Tabela Price).

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deixo de analisar o pedido de audiência de conciliação tendo em vista que esta já foi realizada nos autos do processo de execução nº 5026404-84.2018.4.03.6100.

Preliminarmente o embargante sustenta a nulidade dos títulos executivos que sustentam o processo de execução 5004121-67.2018.4.03.6100.

Examinando o título executando nos autos do processo nº 5026404-84.2018.4.03.6100, verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula DECIMA QUARTA da CCB nº 21.3278.704.0000024-17.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

*"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. **Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.** (...) 9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto." (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 07/11/2017) – Grifei.*

Portanto, afasto a preliminar suscitada. **Passo ao mérito.**

1) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Além da previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

De toda sorte, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas de modo que, essas serão inválidas, somente se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

2) Capitalização de juros - anatocismo e a aplicação da Tabela Price.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, dispõe em seu art. 5º que "Nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - SFN, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi inicialmente introduzido em 31/03/200 na Medida Provisória 1963-17 que, após sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 retro citada.

Recentemente, o STF retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do *periculum in mora* inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316[1] foi sobrestado em virtude do pedido de vista do então Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, razão porque coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros.** É o que demonstramos arestos que a seguir colaciono, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes. 2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora. 4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). 2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AglInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).

A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.

De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. 2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária. 3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal. 4. Apelação parcialmente provida." (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, considero ser possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória acima citada.

Ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual – como apontado pelo Sr. Perito nomeado pelo embargante – fato que a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação [2], a mesma possui supedâneo legal afastando a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.

No caso dos autos, analisando o demonstrativo de débito que instrui a execução nº 5026404-84.2018.4.03.6100, em id 11755546, verifica-se que os juros remuneratórios foram fixados em 2% a.m. e moratórios em 1% a.m., não havendo cobrança de comissão de permanência ou custas e honorários advocatícios. Em suma, a priori, não há qualquer abusividade praticada na execução ora embargada.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas ex lege.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução processo de execução nº 5026404-84.2018.4.03.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

[1] 14/03/2019

[2] Nesse sentido REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017 e REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012

lcq

MONITÓRIA (40) Nº 0014976-98.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: HELIO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLIO CARDOSO DA SILVA objetivando a condenação do réu no pagamento de débito no valor de R\$ 44.554,89 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 24/07/2015, decorrente de contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção CONSTRUCARD sob nº 407116000174139, alegando que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação, o réu foi citado por hora certa (ID. 15684850 - Pág. 86), tendo apresentado petição ID. 15684850 - Pág. 87 na qual reconheceu a dívida, tendo oferecido, para acordo, pagamentos mensais de R\$ 1.000,00, o que não foi aceito pela CEF. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.

Uma vez que as partes não requereram a produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e o réu reconheceu a procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

*"Transação é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas (art. 840 do Código Civil); renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda é o ato abdicativo pelo qual o demandante reconhece não possuir o direito alegado; o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito." (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).*

Com efeito, a manifestação de ID. 15684850 - Pág. 87 reconhece o direito da parte autora. Neste particular, cabe a homologação da autocomposição realizada através do reconhecimento da pretensão autoral.

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e DETERMINO des

Custas *ex lege*.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 90, *caput* do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a cobrança, em razão de ser o processo em trâmite em julgamento, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5024572-16.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: IRLANDIA FIGUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF06545  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a requerente o já determinado por este Juízo no despacho anterior no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5020450-57.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DIAS DA CRUZ  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5015651-68.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: TENGEL TECNICA DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEIDSON DA SILVA GONCALVES - RJ110337  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Requerente, em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberação do gravame que recaiu sobre o bem objeto da demanda (ID. 19253026), conforme fundamentos apresentados (ID. 20235048).

Aberta a oportunidade, a o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram pela rejeição dos Embargos (ID. 20562684 e 21538722).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo feito referência aos fundamentos pelos quais houve o indeferimento do pedido do Requerente.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-85.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME, MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR, MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente e diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, defiro que seja expedida a Carta de Citação para a executada **MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR - CPF: 011.773.307-50,** na RUA PEDRA BRANCA, N. 50, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 21370-390, para no prazo de três (03) dias, pagar o valor devido ou, querendo, apresentar seus Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

ECG

#### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022112-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORENA DI PAULA MENDES CEO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA DOS ANJOS - SP206831  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil no evento ID 22252652, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.  
São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014559-21.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manutenção do interesse de agir no feito, tendo em vista a análise dos pedidos de habilitação de crédito noticiada nas informações do impetrado (ID 22258068).

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016175-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a comprovação do noticiado recolhimento da diferença de custas iniciais deixou de acompanhar a petição ID 22217548, concedo o prazo de cinco dias para a efetiva comprovação, sob pena de indeferimento.

Anote a Secretaria o novo valor atribuído à causa.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANDIDA ALEIXO FERNANDES URBANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação da própria autoridade impetrada, dando conta do deferimento da revisão de consolidação do parcelamento no evento ID 21116349, intime-se-a a esclarecer, no prazo de dez dias, a alegação de descumprimento da r. decisão liminar ID 21320120 apresentada pela impetrante no evento ID 22147530.

Cumprido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018316-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante a propositura desta ação, tendo em vista a anterior impetração do processo 5003481-30.2019.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)  
LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrado, no prazo de cinco dias, conforme requerido pela impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029067-48.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA VILLARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640, JORGE DORICO DE JESUS - SP128095  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DECISÃO

**GUILHERME DE SOUZA VILLARES e seu(s) advogado(s)**, em 04 de setembro de 2017, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 23.124,54 (dos quais R\$ 2.102,23 referiam-se a honorários de sucumbência – fls. 311/315).

Intimada por disponibilização no D.J.E. de 23 de julho de 2018 (fls. 318v), a Caixa Econômica Federal, em 03 de agosto de 2018, ofereceu impugnação com relação às custas e aos honorários de sucumbência, concordando com o montante de R\$ 5.346,54, para junho/2017, a título de indenização por danos morais. Aportou que o autor-exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não tendo recolhido custas, e que os honorários de sucumbência seriam da ordem de R\$ 578,12, para julho/2018 (10% do valor da condenação). Por fim, ponderou que o incontroverso seria da ordem de R\$ 5.881,19, para junho de 2017, ou de R\$ 6.359,33, para julho de 2018. Depositou em Juízo a quantia de R\$ 23.124,54, em 02 de agosto de 2018 (fls. 322/326).

Intimado por disponibilização no D.J.E. de 03 de setembro de 2018, o exequente deixou de oferecer réplica (fls. 327).

A contadoria judicial, em 21 de dezembro de 2018, ofereceu parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 14.013,00, para agosto de 2018 (sendo R\$ 1.167,75, a título de honorários de sucumbência, e R\$ 1.167,75, a título de custas – fls. 328/330).

Os autos foram digitalizados em 1º de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes, não foi oferecida resistência à virtualização.

A Caixa Econômica Federal, em 27 de março de 2019, impugnou os cálculos da contadoria judicial; e o exequente, em 17 de abril de 2019, requereu a homologação dos cálculos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que não há como calcular os honorários de sucumbência sem ingressar no mérito relativo ao montante da indenização por danos morais, isto porque aquela verba foi fixada em percentual desta.

Fixada essa premissa, passo ao exame das contas.

Com efeito, a sentença condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a Guilherme de Souza Villares indenização por danos morais no valor de R\$ 25.453,43 (correspondente a 10% da dívida protestada), para a data do ajuizamento da ação (15.12.2005), atualizada pela variação da taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora, além do reembolso das custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 239/246).

Entretanto, em 24 de abril de 2017, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de negar provimento ao recurso adesivo do autor, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal apenas para reduzir o valor da indenização a título de danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00, sem nada dispor acerca do termo inicial da correção monetária (fls. 300/305).

Seguiu-se, então, o trânsito em julgado (fls. 309).

Assim sendo, verifica-se que, no caso em exame, a indenização por danos morais foi fixada em valor certo (sem qualquer referência a dado constante no processo), a qual, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 e.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), de aplicação subsidiária, deve ser atualizada desde a data de seu arbitramento (consoante, inclusive, Súmula n. 362 do STJ).

A quantia de R\$ 5.000,00, para 24 de abril de 2017, atualizada monetariamente pela taxa Selic, resulta nas quantias de R\$ 5.096,50, para junho/2017 (1,93%) e R\$ 5.520,50, para agosto/2018 (10,41%).

Os honorários de sucumbência foram arbitrados de modo definitivo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, resultando, portanto, nas quantias de R\$ 509,65, para junho/2017 (índice de maio/2017: 1,93%) e R\$ 552,05, para agosto/2018 (índice de maio/2017: 10,41%).

Portanto, deve a execução prosseguir pelos valores de R\$ 5.606,15, para junho/2017, ou de R\$ 6.072,55, para agosto de 2018.

Por oportuno, registro apenas que nada é devido a título de reembolso de custas, vez que foi concedido ao autor-exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita no despacho inicial positivo (fls. 22/23) e indeferida a impugnação correspondente (fls. 148/149), tudo isto sem prejuízo do fato de que o exequente não demonstrou a origem dos valores executados a tal título.

Por fim, anoto apenas que, diante do depósito voluntário da quantia executada, ao menos a princípio, não há que se falar em incidência dos honorários de sucumbência previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para declarar como devida a quantia de R\$ 5.606,15, para junho/2017 (sendo R\$ 509,65, a título de honorários de sucumbência), ou de R\$ 6.072,55, para agosto de 2018 (sendo R\$ 552,05, a título de honorários de sucumbência).

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença (com o desconto da indenização por danos morais, que não foi objeto de impugnação, e da quantia exigida a título de honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença, dado que não tem como o credor saber, a princípio, se haverá ou não o cumprimento voluntário da obrigação), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ficamos exequentes intimados para indicar conta para a transferência dos valores depositados nestes autos que, desde já, fica ordenada.

A Caixa Econômica Federal, após o transcurso do prazo recursal, também fica autorizada a apropriar-se dos valores remanescentes. Comunique-se oportunamente, expedindo o necessário para tal finalidade.

Com a transferência dos valores e o decurso do prazo recursal, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009209-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN JEANE FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

#### **DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 19 de abril de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de CARMEN JEANE FERNANDES DE OLIVEIRA, afirmando que esta lhe deve a quantia de R\$ 17.889,54, para 29 de março de 2018, referente à utilização de cheque especial (CROT PF), bem como a quantia de R\$ 18.684,18, para 15 de março de 2018, referente a cartão de crédito. Requereu a condenação da ré no pagamento de R\$ 36.573,67. Juntou documentos (Documento Id n. 6034604).

Em 31 de maio de 2018, foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2018, às 15h00, bem como determinada a citação da ré (Documento Id n. 8342531).

Citada (Documento Id n. 8767668), a ré compareceu na audiência de conciliação que restou infrutífera, consoante informação do dia 21 de novembro de 2018 (Documento Id n. 12459403).

Carmen Jeane Fernandes de Oliveira, em 7 de dezembro de 2018, ofereceu contestação alegando que, por ocasião da celebração do contrato de financiamento imobiliário com a autora, foi compelida a abrir conta-corrente para débito automático das prestações. Acrescentou que ficou desempregada e tentou, sem sucesso, devolver o imóvel financiado à ré, a qual se recusou a recebê-lo sob a justificativa de que seria necessário esperar o inadimplemento por 1 (um) ano. Aduziu, ainda, que, contra a sua vontade, as parcelas continuaram sendo debitadas na conta-corrente que permaneceu ativa por decisão unilateral da autora. Alegou, também, que o imóvel foi vendido em leilão, o que daria margem para quitação da dívida indevidamente apontada a título de cheque especial. Impugnou a cobrança conjunta sem individualização de valores, bem como informou que nunca possuiu talão de cheques da aludida conta-corrente. Ponderou que o financiamento possuía seguro para cobertura de parcelas inadimplidas. Afirmou que há altos juros cumulativamente aplicados e cobrança indevida sem informação adequada. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a produção de provas. Juntou documentos (Documento Id n. 12945915).

Em 15 de fevereiro de 2019, foi aberta vista para réplica (Documento Id n. 14502583).

Houve réplica em 22 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14736754).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 21 de agosto de 2019.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, observo que há duas planilhas anexadas à petição inicial no sentido de que a dívida referente à utilização do cheque especial (CROT PF) é da ordem de R\$ 17.889,54, para 29 de março de 2018, bem como de que a dívida referente ao cartão de crédito é da ordem de R\$ 18.684,18, para 15 de março de 2018.

Verifico, ainda, que foram juntadas aos autos as faturas do cartão de crédito vencidas no período de julho a dezembro de 2017, que demonstram o consumo da ré que, ao final, deu origem à dívida de R\$ 18.684,18, para 15 de março de 2018, constante na planilha.

Assim sendo, não há que se falar em cobrança conjunta sem individualização de valores, mas é de rigor reconhecer que não consta no processo extrato detalhado da conta-corrente que comprovaria a utilização do cheque especial (CROT PF), documento indispensável ao ajuizamento da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias úteis, traga para os autos extrato bancário, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil).

Noutro ponto, considerando a alegação da parte ré de que a venda do imóvel em leilão extrajudicial teria quitado as parcelas do financiamento imobiliário, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, traga para os autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como documentos que comprovem que o imóvel financiado foi vendido em leilão extrajudicial.

Por fim, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-33.2018.4.03.6100  
AUTOR: ADAUTO KIYOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

### **INFORMAÇÃO**

Informo a Vossa Excelência que, nesta data, recebi o telefonema do Procurador Federal José de Araújo Barbosa Júnior, representante judicial da Corrê CVM - Comissão de Valores Mobiliários, atuante neste feito, indagando o porquê de ter sido certificado nos autos o trânsito em julgado, uma vez que o prazo somente expiraria em 14 de outubro próximo, pois a ciência expressa da intimação da sentença proferida em sede de embargos de declaração ocorreu apenas em 2 de setembro passado.

Informo, ainda, que, ao consultar o sistema, constatei a efetiva ocorrência do lançamento equivocado da respectiva certidão de trânsito em julgado, muito embora não havia decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso pelas corrês CVM e UNIÃO.

Diante do exposto, consulto Vossa Excelência como proceder.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

### **DESPACHO**

1. Tendo em vista o teor da informação supra, determino o cancelamento da certidão ID nº 22596967.
2. Por oportuno, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Autor/Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela corrê CVM.
3. Caso o Autor/Apelado interponha apelação adesiva, igualmente intimem-se as corrês CVM e UNIÃO, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
4. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
5. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0037741-59.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDGAR BOTELHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653  
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

1. ID 18745789: providencie a requerente a regularização do pedido a ser juntado aos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**.
2. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos.
3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, conforme determinado no ID 14056587 (fls. 35).
4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017880-64.2019.4.03.6100  
AUTOR: JONAS APARECIDO BORRACINI  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA GABILAN - SP123361, CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Emende o(a) Autor a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, corresponde à somatória dos valores que entende devidos pela parte Ré, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, tornem os autos conclusos.
  3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
  4. Por oportuno, as informações constantes das planilhas ID's nºs 22449911 e 22449916 não se enquadram nas exceções legais previstas para a decretação de sigilo, razão pela qual determino o seu levantamento.
- São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018018-31.2019.4.03.6100  
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI BONATTO - SP178446  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.
  2. Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**, o recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tab I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
  3. Após, somente como cumprimento da determinação supra, cite-se o INMETRO/UNIÃO.
  4. No silêncio, tornem os autos conclusos.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018243-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VERSATIL LIMPADORA E MANUTENÇÃO LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Analisando os autos, notadamente a documentação colacionada no tocante à dívida contraída pela parte Ré, tenho que, ao menos em tese, os valores cobrados na presente demanda referem-se àqueles objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5015491-09.2019.403.6100, revelando-se, no mais, apenas uma renegociação do contrato originário celebrado entre as partes.

2. Com efeito, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a questão em comento, **especialmente para que demonstre a inexistência de vinculação entre aquela execução e esta ação de cobrança, bem ainda se manifestar nos termos do artigo 785 do Código de Processo Civil.**

3. Após, cumprida a determinação, **tomemos autos conclusos.**

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008625-57.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO, ALBERTO JORGE KAPAKIAN, ALBERTO ANDRADE AZEVEDO, ALVARO PEDRO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ELOY CARDOSO FILHO - SP42168, MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL - SP85539, ANA MARIA RIBEIRO - SP98644  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024145-23.20008.403.0000 (fls. 467/612), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025482-81.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO SEMEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EUCLYDES MARTINS - SP34771  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.062382-1 (fls. 253/384), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
  3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
  9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
  13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038274-28.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINEU MASTRODOMENICO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA RODRIGUES GARCIA - SP43646  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.055136-6 (fls. 207/309), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
  3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
  9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
  13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060750-60.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DOMINGOS GRECCA, DOMINGOS RAGOZZINI, ANTONIO COSTA LIMA FILHO, ADELINA DOS SANTOS RODRIGUES, DONISETI SCHUMACHER, AUREO PEDRO GALLI, ARMINDO GOMES RODRIGUES, MARIO DOS SANTOS RODRIGUES, MILTON AVELAR, VALDIR BLANCO TRIANA, JOSE MOLITOR FILHO, AUGUSTO RODRIGUES, PAULO MANOEL GOMIDE FERREIRA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, BENEDITO WALTER ALEGRETTI, MARIA ANGELICA RODRIGUES GALLEGU, MARTHA AUGUSTO RAGOZZINI, JOAO BATISTA DA ROCHA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812

Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 22530519: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013233-8 (fs. 392/442), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018246-39.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERAFIM DE OLIVEIRA, ODAIR DE ALMEIDA, CALIL SAUAIÁ, CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO, PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA, MARIA CACILDA PIRES

Advogado do(a)AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188  
Advogado do(a)AUTOR: PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP93188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091993-0 (fls. 236/258), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032934-06.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA, ANA CELIA DE ALMEIDA MAYA CERVINO, LUCIANA DE ALMEIDA MAYA MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: JORGE EDUARDO BEZERRA - SP36356  
Advogado do(a)AUTOR: JORGE EDUARDO BEZERRA - SP36356  
Advogado do(a)AUTOR: JORGE EDUARDO BEZERRA - SP36356  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA DE ALMEIDA BEZERRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE EDUARDO BEZERRA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.089722-3 (fls. 235/316), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003298-57.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: KATIANA DANTAS DE SOUZA

#### DESPACHO

1. ID 21006482: anote-se.

2. ID 20088148: por ora deixo de apreciar o requerido pela parte autora (CEF), uma vez que constato no instrumento de ID 20090141 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.

3. Assim, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20088148.

4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

5. Intime. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035254-29.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACYR TOBIAS FILHO, ADHEMAR CARDOSO PINTO, VERA LUCIA MAIA LEONARDI, ODETE DA SILVA, MARCIA MARIA RIBEIRO PADUA, JORGE VIEIRA DOS SANTOS, APARECIDA LEONICE CAMMAROSANO, CELSO SEBASTIAO NOVAES, INDALTRIO NOVAES, ANGELA MARIA SAIA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091392-7 (fls. 320/393), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018300-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

1. Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tab I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
  2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
  3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Id 196567839: Insurge-se a CEF sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial Andre Pereira Antico (id 19284111) sob a alegação de excessividade.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do perito indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da pericia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, "considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente" (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Pois bem. Tenho que a estimativa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) apresentada pelo perito se mostra justa e adequada a remunerar o trabalho pericial a ser desenvolvido, ainda mais quando se sabe que deste valor, o perito receberá, na realidade, R\$ 548,53 (R\$ 300,0 da CEF e R\$ 248,53 a ser pago pela AJG no valor máximo permitido constante na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 CJF).

Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 548,53 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Quanto à discordância de ambas as partes sobre a responsabilidade do pagamento dos honorários periciais, nada a apreciar, em razão da decisão não recorrida id 11238289, que determinou o rateio quanto aos honorários, restando preclusa, portanto, a questão.

Providencie a CEF o depósito do montante que lhe cabe de acordo com o valor acima arbitrado (R\$ 300,00), no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Perito Judicial para elaboração do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0667287-57.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DAN TAS FRONZAGLIA - SP101471, ADEMAR LIMADOS SANTOS - SP75070  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 21568606: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.016248-2 (fls. 211/399), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018175-04.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inclusão de eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como o item 3, subitens 3.1, tabelas II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETRO considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O fêrece apólice do Seguro Garantia do valor do débito (Id 22594161).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O mesmo entendimento se aplica para evitar o protesto e a inscrição do nome da parte no CADIN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018277-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inclusão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como o item 3, subitens 3.1, tabelas II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo INMETRO considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O fêrece apólice do Seguro Garantia do valor do débito (Id 22642874).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O mesmo entendimento se aplica para evitar o protesto e a inscrição do nome da parte no CADIN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018252-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inclusão de eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2, e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo INMETRO considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O ferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito (Id 22629575).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O mesmo entendimento se aplica para evitar o protesto e a inscrição do nome da parte no CADIN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inclusão de eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, 3.2, e 3.2.1, tabela I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo INMETRO considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O fêrece apólice do Seguro Garantia do valor do débito (Id 22703653).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O mesmo entendimento se aplica para evitar o protesto e a inscrição do nome da parte no CADIN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018301-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inclusão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo INMETRO considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O ferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito (Id 22643447).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O mesmo entendimento se aplica para evitar o protesto e a inscrição do nome da parte no CADIN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001225-25.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do Banco do Brasil id 22049175, a informação id 22379538 e a mídia digitalizada juntada no id 22378405, vista às partes para ciência, cabendo informar sobre eventual divergência dos documentos ora juntados.

Outrossim, concedo o prazo requerido pelo Banco do Brasil (30 - trinta dias) para a manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028495-88.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA - SP30278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.002508-9 (fls. 319/468), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032244-45.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO ANTONIO MORGADO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.017501-3 (fls. 307/515), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
  2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
  3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
  5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
  6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
  8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
  9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
  13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045784-34.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534, PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 21467686: Prejudicado, tendo em vista que os cálculos de fls. 88/89 embasaram os ofícios requisitórios expedidos às fls. 139 e 141. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095335-4 (fls. 155/293), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001245-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CEPEU COMERCIO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, VICENTE MANOEL DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. ID 21658635: ante a juntada da Carta Precatória cumprida, manifeste-se a parte autora, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento, considerando-se o teor da certidão de fls. 24 atentando-se, especialmente à divergência da assinatura constante de fls. 26 em comparação às demais juntadas na inicial.

2. Decorrido o prazo supra, suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
3. Assim, permaneçam os autos sobrestados, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º do CPC).
4. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).
5. Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0720856-70.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIDNEY MARIA ANDRADE, ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, LUCIANO PAULO NOVELLINI, MARCOS TADEU BACCI COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046589-9, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios precatórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021827-23.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:ARY GUIMARAES  
Advogado do(a)AUTOR:OSCAR GUIMARAES - SP65881  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095331-7, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044342-81.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a)AUTOR:FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013236-3, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-55.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0023782-60.2013.403.0000 (fls. 1134/1294), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao Exequente da impugnação ofertada pela CEF (ID 21096452).

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992  
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRADA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao Exequente da impugnação ofertada pela CEF (ID 21096452).

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRINTS COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 19011673 manifeste-se a autora em réplica.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRINTS COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 19011673 manifeste-se a autora em réplica.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018293-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inclusão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, tabelas II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo INMETRO considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O ferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito (Id 22643421).

### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O mesmo entendimento se aplica para evitar o protesto e a inscrição do nome da parte no CADIN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026365-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZA ROBERTA MARTINS FERNANDES MOSCARITOLLO

## DESPACHO

1. ID.18725339: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026555-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTDA - EPP, TEREZA SATYRO DOS ANJOS, VALTER ANDRADE DO COUTO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora em relação às certidões de diligências dos oficiais de justiça de IDs. 6626622, 8291961 e 18439772, que notificam o falecimento do réu VALTER ANDRADE DO COUTO.
2. Sem prejuízo da determinação do item 1 supra, considerando que a autora na petição inicial manifestou sua opção pela audiência de conciliação (ID. 3810537) e os outros 2 (dois) réus que foram citados (IDs. 9427043 e 18439772), não manifestaram expressamente seu desinteresse (ao contrário, a ré TEREZA SATYRO DOS ANJOS declarou ter interesse na audiência), encaminhem-se os autos ao Núcleo de Apoio à Conciliação – NUAC para designação e realização de audiência de conciliação.
3. Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038100-77.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: EXTRA COMERCIAL ELETRICA LTDA, ODAIR FURQUIM, CHRISTIANE MACHADO PINTON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

#### DESPACHO

1. IDs. 22711635, 22711636 e 22711637: ante o teor das decisões trasladadas dos autos n.º 0024953-90.2010.403.6100 para estes e considerando que o prosseguimento do feito, com o cumprimento de sentença, será naqueles autos, arquivem-se estes com as cautelas de praxe.
2. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006773-21.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO

#### DESPACHO

1. ID. 19977500: anote-se.
2. ID. 17449662: postergo a apreciação do requerido pela Exequente para momento oportuno.
3. Por ora, encaminhe-se correio eletrônico à Vara Única da Comarca de Artur Nogueira/SP, servindo o presente de ofício, a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento da carta precatória n.º 23/2017 (lá distribuída sob o n.º 0000439-60.2017.8.26.0666) que foi desentranhada destes autos e reencaminhada àquele juízo por meio do ofício n.º 190/2018. Instrua-se com cópia de fls. 355/358, 382/387 dos autos físicos (ID. 14348397 – págs. 166/171 e 214/221) e certidão e extrato processual de IDs. 22650691 e 22650693.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020085-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., RENATO NURMBERGER DIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE - SP188960

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista a oposição de embargos monitorios (ID 18044146) intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.
2. Após, considerando que o réu foi devidamente citado e não manifestou expressamente sua discordância na realização da audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON, conforme requerido na Inicial.
3. Com o retorno da CECON, **tomem-se os autos conclusos.**

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001461-93.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEJA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

#### DESPACHO

1. ID 17716012: manifeste-se a Caixa Econômica Federal/Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto à alegação de acordo entre as partes ora formulada pela parte ré/Executada.
2. Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008850-95.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: FERNANDO FELICIO

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**
  3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA.- EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação.**
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010441-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576  
RÉU: INTERPOST - INTERMEDIACAO ONLINE DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017366-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME, ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA, MARLENE COPPEDE ZICA

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-85.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JEFFERSON DA SILVA COBRA

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010511-12.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: EDNA FRANCISCA DE SENASOUZA

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021329-23.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - RS67386, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MAGDA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. ID 20149290: requer a Exequente a pesquisa de endereços visando à citação de Jose Alberto dos Santos e Magda Regina Almeida mediante a utilização de sistemas de pesquisa, bem como a expedição de ofícios às empresas prestadoras de serviço público e consequente tentativa de localização das Executadas.

2. Conforme se verifica nos autos, (ID 13798821, fls. 40) Everest Opportunity Center Prestação de Serviços de Call Center Ltda. – ME e Jose Alberto dos Santos e (ID 13798821, fls. 61) Magda Regina Almeida dos Santos foram devidamente citados e intimados, razão pela qual **inferido** na íntegra os pedidos formulados pela Exequente.

3. Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 841, parágrafo quarto, considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do [art. 274](#). Nos presentes autos, a citação e intimação de José Alberto dos Santos foram efetuadas a fls. 40 (ID 13798821) e, quando da intimação da penhora, não houve localização do devedor.

4. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o Executado JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS da penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativa ao bem penhorado, o veículo **FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, PLACAS DZD0356, ANO/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BFZF26P288160728**, bem como de que poderá impugná-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, §11 do CPC.

5. Manifeste-se a Exequente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

6. Decorrido o prazo supra, suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.

7. Assim, permaneçam autos sobrestados, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º do CPC).

8. Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).

9. Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRINTS COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 19011673 manifeste-se a autora em réplica.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRINTS COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 19011673 manifeste-se a autora em réplica.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016755-26.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODOVIARIA TRANS ESTACA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num20667637, ficam identificadas as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016079-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIAS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIAS.A.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento que declare o direito do Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base impositiva, do ISS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para permitir ao Impetrante suspender a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015169-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: B.N.K. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B.N.K. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão na base de cálculo do imposto de importação dos valores relativos as despesas com frete internacional e seguro, até a decisão final desta ação.

Relata a impetrante que é uma empresa que exerce atividades de importação e exportação de aparelhos, equipamentos, produtos, materiais e componentes eletrônicos em geral, peças e acessórios.

Assevera que o Fisco, ao efetuar a cobrança do Imposto de Importação – II, instituído por meio do artigo 153, I da Constituição Federal de 1988, atualmente regulado pelo Decreto 6.759/2009, também inclui na base de cálculo “os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional, no território nacional”.

Aduz, ainda, o Fisco, por meio do Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986, o qual promulgou o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional, exige de forma inconstitucional que sejam incluídos os custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação (frete) e o custo do seguro.

Argumenta que a inclusão do frete e do seguro na base de cálculo do imposto de importação por meio de Decreto, viola o princípio da legalidade estrita, de modo que se torna evidente a inconstitucionalidade da referida exigência, visto que tal inclusão somente poderia ocorrer por meio de Lei Complementar, conforme determina o artigo 146, III, “a”, da Constituição Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Sobre o tema discutido nestes autos adoto o entendimento já consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, as denominadas despesas de capatazia, para o cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamentou a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, já que as normas estabelecem que somente devem ser computados no valor aduaneiro os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada ao porto ou aeroporto.

Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que ‘a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado’ (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de ‘Valor Aduaneiro’, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como ‘atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário’.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

Assim, as despesas incorridas após a chegada ao aeroporto ou ao porto, em especial com capatazia, estão fora do campo de incidência do imposto de importação, já que não podem ser considerados na definição do valor aduaneiro.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão na base de cálculo do imposto de importação dos montantes relativos às despesas com frete internacional e seguro, até a decisão final desta ação.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRINT'S COMERCIO DE TECIDOS E DECORACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID 19011673 manifeste-se a autora em réplica.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992  
EXECUTADO: PAULO OLIVEIRADA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao Exequente da impugnação ofertada pela CEF (ID 21096452).

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0734210-65.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES IZE, DELPHINO MARTINS JUNIOR, ELDEMIR BLANCO, EMILIO ZANON, HENRI CAVALETTI, JOSE AIZEMBERG, JOSE ALVES MARGARIDO, LEONIDIO JESUARDO APREIA, LUIZ CARLOS DE FREITAS, LUCIA HELENA ESCRIVAO DE FREITAS, TALITHA CRISTINA ESCRIVAO DE FREITAS DA SILVA, MARY APARECIDA PIETROLONGO BUENO, NEUSA TEREZINHA GASTALDI MILANEZ, ROGER TAYLOR, RONALDO JOSE PIRES, RUBENS MILANEZ, SERAFIM RODRIGUES NETO, SERGIO LUIS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097819-3 (fls. 656/771), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024953-90.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CHRISTIANE MACHADO PINTON, EXTRA COMERCIAL ELETRICA LTDA, ODAIR FURQUIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão, que negou provimento à apelação da CAIXA e manteve a r.sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, condenando a exequente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- 1.1) altere a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença";
  - 1.2) solicite à CECON, por meio de correio eletrônico, a devolução dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0038100-77.1996.403.6100;
  - 1.3) coma vinda dos autos, traslade-se destes autos para aqueles da Execução de Título Extrajudicial cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado;
  - 1.4) reúnem-se os honorários da advogada dativa, conforme arbitrado às fls.294 dos autos da Execução de Título Extrajudicial;
  - 1.5) sempre prejuízo das determinações anteriores, intime-se a advogada dativa para que requeira o que de direito para o cumprimento da sentença, nos termos do art.523, do CPC.
2. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
3. Oportunamente tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

### 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001964-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Recolha a autora, no prazo de 10 dias, as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça relativas à expedição de Carta Precatória para Comarca de Mairiporã/SP diretamente no Processo n° 0002257-90.2019.8.26.0338, informando, após, o presente juízo acerca do cumprimento.*

*Intime-se.*

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013158-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: MIRIELLE SAMIR PAWLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001051-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, WILLIAM HOLZ - SC46588, VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA - SP317261, MILENA HOLZ - SC19229  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-53.2017.4.03.6100  
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016065-59.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RENATA BIANCHI SERGIO

## DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016402-14.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA., RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA

## DESPACHO

Face à ausência de efeito suspensivo dos Embargos nº 0024351-89.2016.403.6100, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006168-77.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: FABIO ALBERTO DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015235-66.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017470-74.2017.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013396-40.2018.4.03.6100  
AUTOR: CHROMATA COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 10868

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014731-25.1994.403.6100** (94.0014731-7) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro a Conversão em Renda em favor da União conforme conta e valores indicados às fls.259/266 dos autos, como código informado à fl.267.

Comunique-se à CEF para cumprimento em 10 dias, devendo informar este juízo a respeito da realização da operação.

Posteriormente, abra-se vista às partes. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023092-55.1999.403.6100** (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Akzo Nobel Ltda em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo que após o trânsito em julgado (fl.453) com decisão em sede de Recurso Extraordinário (fls.431/432 e 440) teve a destinação dos valores depositados concretizada (fls.886, 891 e 899), com a consequente remessa dos autos ao arquivo em 2014.

Intimada a impetrante, administrativamente, a apresentar documentação com relação a créditos de Cofins, solicitou o desarquivamento dos presentes, bem como formulou pedido de extinção da cobrança dos supostos débitos, alternativamente tutela provisória de urgência para imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls.919/926). Às fls.968/986 manifestou-se a impetrada.

Decido.

Não assiste razão à requerente. Conforme decisão transitada em julgado de fls.431/432 pacificou-se a discussão no que diz respeito à relação jurídica posta em juízo e não correlação aos valores devidos conforme estabelecido em seu trecho final...Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art.3º, 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, 1º-A do código de Processo Civil)....

Posto isso, indefiro o requerido pela impetrante com relação à extinção da cobrança de eventuais débitos em atenção à coisa julgada, tendo em vista que a pretensão formulada não foi objeto de conhecimento no presente feito.

Arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024489-08.2006.403.6100** (2006.61.00.024489-5) - MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL STO ANDRE/SP X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL SAO BERNARDO/SP X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS - FILIAL MAUA/SP X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA - FILIAL MAUA/SP X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 6 X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL AMPARO/SP X MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A - FILIAL MAUA/SP (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos da decisão de fls.629, abra-se vista à impetrante. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010954-36.2011.403.6100** - JABUR PNEUS S/A (PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.741/751: Defiro o prazo de 10 dias às partes, para que requeriram o que de direito. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010653-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GUILLIZE FILHO, EUNISIO FRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0004998-63.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: HUGO ALMEIDA FOLCO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

Expediente N° 10864

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011758-67.2012.403.6100** - JOSE RODRIGUES GONDIM (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 158/727

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Parte Autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016714-58.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

#### I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

#### II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008731-29.2015.403.6114** - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

#### I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

#### II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020029-26.2016.403.6100** - EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

#### I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

#### II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000581-38.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados contra a sentença de fls. 400/405, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pelo INSS. Alegam, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não dispôs sobre os honorários advocatícios de sucumbência incidentes sobre o crédito de Maurício Adão Gonçalves. Manifestação do INSS (fls. 414/415). É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. No caso dos autos, a sentença analisou a questão da verba honorária, tratando de forma precisa sobre a divisão do ônus de sucumbência em relação a cada parte. Observe, assim, que os embargantes não se conformaram com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.L.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014468-89.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-94.2014.403.6100 ()) - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes das fls. 295/330, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007093-03.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOLE MGI10372 - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (fls. 442/445) e pela UNIÃO FEDERAL (fls. 449/458) contra a sentença de fls. 434/439, que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL. Argumenta o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A que a sentença incorreu em obscuridade, pois excluiu a fatura nº 753.01.068.03.95 do cálculo de liquidação, em dissonância com o acórdão exarado nos autos, que não limitou o termo final das medições dos serviços prestados e que não foram pagos. A União, por sua vez, alega que houve omissão e contradição na sentença em relação ao critério de incidência da correção monetária, visto que, enquanto não houver a modulação dos efeitos do julgamento de inconstitucionalidade das ADIs nºs 4.357 e 4.425, aplica-se o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09), corrigindo-se os débitos (condenação) contra a Fazenda Pública pela TR. Manifestação da embargada UNIÃO FEDERAL à fl. 448 e do embargado BANCO MERCANTIL DO BRASIL às fls. 461/472. É o breve relatório. Decido. A obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. No caso em apreço, a sentença esclareceu de maneira adequada e eficiente a razão pela exclusão da fatura nº 753.01.068.03.95 do cálculo de liquidação, inexistindo qualquer elemento que prejudique a compreensão do teor do julgado. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. É verdade que decisão do Plenário do STF, proferida em 20/09/2017, temos seguintes termos: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Essa decisão encontra-se suspensa pela concessão do efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no feito. Assim, mantenho as diretrizes estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPC A-e como índice de atualização monetária dos débitos oriundos das condenações contra a Fazenda Pública. Observe, assim, que os embargantes não se conformaram com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.L.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012779-73.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-09.2014.403.6100 ()) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

##### **I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:**

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

##### **II. NO PROCESSO FÍSICO:**

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019074-35.1992.403.6100** (92.0019074-0) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUR-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vistas às Partes, iniciando pela Impetrante.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019808-14.2014.403.6100** - DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a intenção da impetrante DMM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e outros de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado às fls. 439.

Dê-se vista dessa decisão à parte Impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014663-17.1990.403.6100** (90.0014663-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8)) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0016458-18.2014.403.6100** - DIRCE BALDINI SCALDELA X DIRCILIA BALDINI FLORIO X DARCY APARECIDA BALDINI DA FONSECA X MARIA DALVA BALDINI X APARECIDA DE LOURDES BALDINI SCARDELATO X CELIA MARIA BALDINI FLORIDO X VERA LUCIA BALDINI X NORMA SUELY BALDINI FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração (fls. 132/146). Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual o exequente ALEXANDRINA VIEIRA - Espólio aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Prejudicados embargos de declaração opostos (fls. 132/146), motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada por ALEXANDRINA VIEIRA - Espólio, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados. P.R.I.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0020084-45.2014.403.6100** - HIDEKO OSHIRO X ALICE MIKA OSHIRO PRADO X SANDRA AYUMI OSHIRO X TANIA OSHIRO VIDAL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração (fls. 108/119). Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual o exequente HIDEKO OSHIRO e outros aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Prejudicados embargos de declaração opostos (fls. 108/119), motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada por HIDEKO OSHIRO e outros, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados. P.R.I.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0021404-33.2014.403.6100** - SUZI HARSANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração (fls. 81/95). Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual o exequente SUZI HARSANI aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Prejudicados embargos de declaração opostos (fls. 81/95), motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada por SUZI HARSANI, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados. P.R.I.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0022511-15.2014.403.6100** - ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração (fls. 86/100). Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual o exequente ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Prejudicados embargos de declaração opostos (fls. 86/100), motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada por ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados. P.R.I.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0023831-03.2014.403.6100** - TEREZA LOPES KACHINSKI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração (fls. 89/103). Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual o exequente TEREZA LOPES KACHINSKI aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Prejudicados embargos de declaração opostos (fls. 89/103), motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada por TEREZA LOPES KACHINSKI, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados. P.R.I.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0023844-02.2014.403.6100** - MAURICIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito, contra a qual a parte-autora apresentou embargos de declaração (fls. 86/100). Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual o exequente MAURÍCIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Prejudicados embargos de declaração opostos (fls. 86/100), motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada por MAURÍCIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados. P.R.I.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0006919-91.2015.403.6100** - ELIZABETH PAULINO (SP335502 - THAIS DA SILVA KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Foi juntada cópia do acordo coletivo ao qual a exequente ELIZABETH PAULINO aderiu, homologado nos autos do RE 591.797-SP, e dos depósitos judiciais realizados para seu cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada por ELIZABETH PAULINO, e julgo extinto o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021182-41.2009.403.6100** (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO X BENVINDA BELEM LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença e pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido e a título de verba honorária, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013959-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUILHERME DE MEO, NOVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDO SAEZ JARUGA - PR87096  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial-contábil requerida.

Nomeio a perita Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.

Intime-se a perita nomeada para no prazo de 05 dias apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências (art. 465, §2º, do CPC).

Sem prejuízo, no prazo de 15 dias apresentem as partes os requisitos à perícia e, querendo, indiquem eventual assistente técnico (art. 465, §1º, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intímese as partes para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o valor (art. 465, §3º, do CPC).

Inexistente impugnação, comunique-se a embargante para no prazo de 15 dias depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de indeferimento do pedido de prova (art. 95, §1º, do CPC).

Efetuada o depósito, intime-se a perita para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Juntado o laudo pericial, ciência às partes para manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026440-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006972-53.2007.403.6100, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto, novamente, que para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido (id 11775615).

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 11776026.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018292-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A, TINTAS CORAL LTDA, TINTAS CORAL DO NORDESTE S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca do recolhimento efetuado (ID n. 17042618), pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018246-06.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: COP BEM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA - SP207678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o recolhimento integral das custas judiciais devidas, conforme apontado na certidão id 22641915.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos societários, devidamente atualizados.
3. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017983-71.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: K M O TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
1. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019682-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA, RENATO CESAR ROCHA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 18337483 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015934-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

À vista da certidão lavrada no id 21760320, indique a impetrante o endereço da autoridade coatora, conforme art. 319, II, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se notificação ao Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021431-70.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE MORAES

SUCESSOR: VALERIA ANDRADE DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 21986578. Indefero o pedido formulado, uma vez que o requisitório contém anotação à disposição do Juízo, devendo a divisão mencionada ser realizada após o pagamento nos autos, mediante expedição de alvará.

Após, tomemos autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

#### Expediente Nº 10852

##### ACAO CIVIL COLETIVA

0011634-50.2013.403.6100 - SIND. TRAB. NAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE FARTURA E REGIAO (SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002998-04.1990.403.6100** (90.0002998-8) - JOAQUIM JOSE TEIXEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0043822-53.2000.403.6100** (2000.61.00.043822-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017349-83.2007.403.6100** (2007.61.00.017349-2) - TANIA GAUDENCIO DE FIGUEIREDO X FRANCISCO N TELES DE FIGUEIREDO(SP058774 - RUBENS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos

físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009363-73.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002637-15.2012.403.6100** - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS APOLINARIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIAN A CRISTINA MAIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.**

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001768-18.2013.403.6100** - INGLES EM 200 HORAS LTDA - ME X AM PM EDITORA E COM/DE LIVROS LTDA - ME X ALIANCA MUNDIAL IDIOMAS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X EXCELLEN T SOARES GLOBAL LTDA - ME(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUIARI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJE, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014406-54.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043822-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043822-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010382-22.2007.403.6100**(2007.61.00.010382-9) - BRASILIA MAQUINAS E FERREMENTAS LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014676-15.2010.403.6100** - VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJE, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022717-63.2013.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJE, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais

peticionar nos autos físicos.  
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ELOI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027253-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAN CIMERMAN

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017533-31.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. A presente ação tem por objeto a anulação de ato praticado pelo AEM/MS, AEM/TO e IPEN/SP, entes estaduais delegados do órgão federal (INMETRO) que transmite parte de suas atribuições. Portanto, considerando que eventual procedência desta ação repercuta na esfera jurídica desses entes estaduais, os mesmos devem integrar o pólo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, nos termos do art. 114, do CPC. Nesse sentido, a Súmula do E. STF nº 510: "*Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.*"
3. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a parte autora a inicial para fins de inclusão dos entes acima referidos, no pólo passivo.
4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015766-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO TEYLON RODRIGUES NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deixo de apreciar o requerido na petição ID 22017649 tendo em vista a decisão ID 21430110, que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se a parte final da mencionada decisão com a remessa dos autos ao JEF.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021458-69.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte devedora no prazo de 10 dias a juntada de documento de procuração mais legível.

Após, conclusos.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007626-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CURTAIN CALLARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, promova a embargante no prazo de 15 dias a emenda da inicial, para, atentando à legibilidade dos documentos, juntar novos documentos digitalizados da procuração e dos extratos bancários.

Após, conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022121-94.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDACAO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570,  
ROBSON MAIALINS - SP208576-A, FLAVIO MIFANO - SP193810  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 22400115. Recebo a petição como concordância do requeritório expedido.

Tomemos autos conclusos para transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018200-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILAN A RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.
5. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017851-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO CLAUDIO CORUMBA DE CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

**LIMINAR**

**Vistos etc..**

**Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Cláudio Corumba de Campos em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de jogador/técnico de tênis.**

**Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis, com larga experiência nessa área. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de tênis.**

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.**

**Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de instrutora de tênis de campo, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.**

**Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.**

**De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).**

**Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.**

**Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:**

***“Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.***

***Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:***

***I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;***

***II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;***

***III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.***

***Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”***

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”**

**(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) negritei**

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98 ), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”**

**(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)**

**No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:**

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.”**

**(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.”**

**(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.”**

**(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.”**

**(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ªREGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.”**

**(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.**

**Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de jogador/técnico de tênis.**

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.**

**Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Oficie-se. Intime-se.**

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017174-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA BEZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
RÉU: I.E.T. EDUCACIONAL TUCURUVI LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Professora. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016025-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Alves da Silva* em face do *Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de aposentadoria*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a *autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de três meses sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 21511358). A parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais (id 21599435).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o pleito diz respeito a verba de natureza alimentar.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes estatais, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral, o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 11.665/2008), prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Vale dizer, no prazo de 45 dias, as autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral do INSS devem proceder às diligências necessárias, respondendo aos segurados acerca do requerimento de concessão correspondente.

*Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 13.06.2019, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 21374021), protocolo nº 985964968, o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 21374021).*

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do *requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 985964968*, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027436-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por MOVIDA PARTICIPACOES S.A. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT buscando pagamento de danos materiais na ordem de R\$ 2.600,00 em razão de colisão de veículo automotor.

Em síntese, a parte-autora informa que, em 31/10/2017, por volta das 08hs, veículo de sua propriedade (VW, Nova Saveiro, placas FCP2811, conduzido por Eliano de Oliveira Gomes) estava parado na Ponte Tatupapé, São Paulo/SP, em razão do fluxo de veículos, quando foi atingido por colisão traseira ocasionada pela projeção do veículo GM Celta, placa DUM1065, que também sofreu colisão traseira do veículo marca Fiat Doblô, placa CFY4789, de propriedade da ECT. A parte-autora aduz que providenciou a lavratura boletim de ocorrência de número 1461718/2017, bem como fez os reparos em seu veículo decorrentes dessa colisão, totalizando R\$ 2.600,00, que devem ser ressarcidos pela ECT em razão de ter causado o evento danoso.

A ECT contestou (id 17613883) e a parte-autora replicou (id 18503296).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (ids 18080240 e 18503296 - Pág. 11).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Iniciando é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição etc..

O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis).

No que concerne aos sujeitos da lesão patrimonial, o titular da prerrogativa lesada é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (de direito privado ou de direito público), ou ainda universalidades e demais entes despersonalizados que tiverem injusta redução de seu patrimônio. Acerca do causador da lesão patrimonial e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa.

Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (*in committendo*), por omissão (*in ommittendo*), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (*in vigilando*), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (*in eligendo*) e por coisa inanimada ou por animal (*in custodiendo*).

Sobre os motivos que levaram à lesão patrimonial e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada *in abstracto*, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa *in concreto*. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou como meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos.

Acredito que ao dano patrimonial aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada *in abstracto*, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável.

Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se está configurando dolo, ou culpa *in concreto* (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou *in abstracto* (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais).

Dito isso, tratando-se de colisão de veículos automotores, aquele que abalroa por trás outro veículo tem em seu desfavor a presunção de culpa, em razão do dever de cautela exigido pela racionalidade na condução de veículos, também positivada art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Tratando-se de colisão sequencial ou em cadeia, coloquialmente conhecida como "engavetamento", essa presunção relativa de responsabilidade é atribuída àquele veículo que deu origem à série de colisões.

Assim, presume-se culpado o motorista que colide por trás (sendo o caso, o causador da série de colisões ou do engavetamento), e disso decorre ser seu o ônus da prova de desoneração de sua culpa, devendo apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele que reclama reparação.

É verdade que boletim de registro de acidente de trânsito, quando feito com a presença de policiais no local da colisão, proporciona melhor avaliação do ocorrido em razão da impessoalidade que movo a conduta de agentes estatais. Todavia, mesmo não havendo presença física de policiais no local do acidente, comunicações feitas por pessoas envolvidas em acidentes (ou mesmo boletins eletrônicos de ocorrência feitos em sites de Delegacias de Polícia) não estão desprovidas de credibilidade, e servem para apontar a dinâmica dos fatos em razão da boa-fé, desde que a narrativa seja crível e harmônica com o restante do conjunto probatório, gerando a mesma presunção relativa de veracidade e de validade.

A esse respeito do problema posto nos autos, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ sobre acidente de trânsito com colisão traseira:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA SUB-ROGADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.*

1. *Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.*

2. *Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa".*

3. *Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

4. *Revitalização da sentença que julgara procedente o pedido indenizatório.*

5. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no REsp 1416603/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.*

1. *Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.*

2. *Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.*

2.1. *A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 483.170/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região acerca de acidentes de trânsito com colisão traseira:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PARADA DO FLUXO DE VEÍCULOS. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS. IMPUGNAÇÃO DE VALORES DE CONserto APRESENTADOS PELA AUTORA. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil dos réus com relação à reparação de danos materiais experimentados pela autora em decorrência de acidente automobilístico.

2. Toda a prova oral constante dos autos corrobora a tese de que o fluxo de veículos estava parado ou prestes a parar quando o condutor do veículo dos réus atingiu a traseira do automóvel da autora, com força suficiente para deslocá-lo para a frente e fazer com que atingisse outro veículo.

3. É firme na Jurisprudência o entendimento de que há presunção relativa de culpa daquele que bate na traseira do veículo que trafega à sua frente, presunção que a parte não logrou elidir. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. A alegação de que a parte autora não teria observado o princípio da menor onerosidade ao trazer um único orçamento aos autos não merece ser acolhida. Isto porque caberia aos réus demonstrarem, na condição de fatos modificativos do direito autoral (art. 333, II do Código de Processo Civil de 1973), o alegado abuso nos valores apresentados pela requerente, sendo certo que há nos autos elementos suficientes para que os requeridos providenciassem outros orçamentos e demonstrassem, portanto, que seria possível a reparação do dano material experimentado pela autora por preço inferior ao apresentado por ela.

5. Não merece acolhimento a alegação recursal de que deveriam ser aplicados sobre a indenização juros de mora pela "Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça" porque a parte não demonstra qual seria esta taxa de juros, provavelmente definida por Tribunal distinto desta Corte, e, principalmente, porque não comprova por qual motivo tal taxa seria mais apropriada do que aquela adotada pelo Juízo de Origem.

6. Ademais, a taxa SELIC é a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil e não se admite sua cumulação com juros de mora, uma vez que esta já está compreendida na formação da taxa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1399393 - 0024188-27.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

*CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COLISÃO TRASEIRA - ATRIBUIÇÃO DE CULPA E RESPONSABILIDADE JURIS TANTUM. COLISÃO TRASEIRA. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. O VEÍCULO QUE ABALROOU A TRASEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DA RESPONSABILIDADE. CULPA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA.*

1. A mecânica do acidente apresentada pelos condutores envolvidos conduz a inversão do ônus da prova, uma vez que o veículo pertencente à ECT bateu no veículo do autor por trás, cabendo a ele portando comprovar manobra errada ou imprudente do veículo que estava à frente.

2. As ações perpetradas pelo condutor do veículo do autor demonstram atos imprudentes realizados seguidamente, o primeiro em adentrar uma via principal e movimentada sem a mínima preocupação, ao lado de um caminhão que fazia a mesma manobra, quando o certo seria aguardar atrás do caminhão, a segunda em utilizar a segunda e terceira faixa retornando em seguida para a segunda. Porém cabia também ao motorista do veículo da ECT, manter uma distância segura, a evitar possíveis surpresas.

3. Na apelação, o autor tenta imputar a responsabilidade ao veículo que vinha atrás em decorrência da batida traseira, entretanto a atribuição de culpa e responsabilidade, mesmo de veículos que colidem na traseira é "jûris tantum", cabendo ao condutor do veículo que abalroou a traseira demonstrar que não obstante a colisão na traseira a culpa foi ocasionada pelo veículo abalroado.

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp nº 198.196, RJ, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 12.04.1999). Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 535627, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 05.08.2008)."

5. Incontroverso no caso em tela que o abalroamento deu-se pela traseira, porém, incontroverso também, ter o motorista do autor entrado inadvertidamente na via principal utilizando-se da segunda e terceira faixa de rolamento, também incontroverso que o motorista que vinha por trás, não guardava a distância segura, não conseguindo de desincumbir desse ônus.

6. Nos termos da construção pretoriana há presunção de culpa do motorista que colide pela traseira, invertendo-se o ônus da prova, mas invertido este ônus, o motorista do veículo que abalroou a traseira, também não se desincumbiu da responsabilidade comprovando a culpa recíproca de ambos os motoristas.

7. Sucumbência Recíproca.

8. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação do autor pelo dano material do pedido contraposto, devendo ser reformada a r. sentença para que cada parte seja responsável por seu prejuízo.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1088440 - 0011844-53.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)

No caso dos autos, o Boletim Eletrônico de Ocorrência 1461718/2017 (id12010750) traz elementos suficientes para crer que, em 31/10/2017, por volta das 08hs, veículo de propriedade da parte-autora (VW, Nova Saveiro, placas FCP2811, conduzido por Eliano de Oliveira Gomes) estava parado em razão do fluxo de veículos na Ponte Tatuapé, São Paulo/SP, quando foi atingido na parte traseira causada pela projeção do veículo GM Celta, placa DUM1065, que também sofreu colisão traseira porque o veículo de propriedade da ECT (marca Fiat Doblo, placa CFY4789) não freou a tempo e modo.

Está comprovado que a parte-autora fez os reparos em seu veículo decorrentes dessa colisão, totalizando R\$ 2.600,00 (fotos id12011002, e reparo R\$ 2.600,00 id12011003), valor crível para os danos na época dos fatos.

Se de um lado é verdade que o Boletim Eletrônico de Ocorrência 1461718/2017 foi elaborado a partir de informações da parte-autora e sem a presença de policiais no local dos fatos, por outro lado o mesmo contém elementos consistentes para demonstrar a dinâmica dos fatos, com narrativa crível e harmônica com o restante do conjunto probatório, gerando presunção relativa de veracidade e de validade.

Já a ECT não traz elementos para colocar em razoável dúvida o que consta nesse Boletim de Ocorrência, pois combate genericamente os fatos. Exigir 3 orçamentos não pode se traduzir em defesa legítima se não há sequer mínima demonstração sobre o descabimento do orçamento apresentado. E a fórmula de negócios da parte-autora justifica o fato de o documento de propriedade do veículo estar no nome de JSL Arrendamento Mercantil, além do que foi a parte-autora que custeou o reparo na VW Saveiro Placa FCP 2811, em 07/11/2017.

Intimadas sobre provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide (ids 18080240 e 18503296 - Pág. 11).

Assim, vejo configurada responsabilidade da ECT pelo acidente ocorrido e, sobre o quantum a ressarcir, os autos apontam que a parte-autora pagou o montante que pleiteia, valor que deve ser ressarcido com acréscido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do desembolso (e não do evento danoso).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ECT a pagar R\$ R\$ 2.600,00 à parte-autora em razão do sinistro apontado nos autos, com acréscimos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do desembolso.

Fixo honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela ECT em razão de a parte-autora ter sucumbido em parcela ínfima. Custas *ex lege*.

Sentença dispensada da remessa oficial em razão do valor.

P.R.I..

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018016-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZETE LOPES DO PRADO STUDIO - ME, ELIZETE LOPES DO PRADO MORIMOTO  
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762  
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

#### DESPACHO

Vistos.

Diga a Credora Embargada no prazo de 10 dias acerca de eventual interesse na audiência de conciliação.

Em caso positivo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Inexistente interesse, conclusos

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008645-03.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARTE COURO GOMES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BOZZO - SP309102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da manifestação coligida no id 16436648, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003943-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Tendo em vista a estimativa de honorários acostada no id 16960492, bem como a manifestação coligida no id 22210097, fixo os honorários periciais em R\$ 14.660,00.

Intime-se a Perita para inícios dos trabalhos e entrega do laudo em 30 dias.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013532-98.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

**DESPACHO**

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução da sentença.

Como o cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012622-96.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA DE CASTRO JOSE

**DESPACHO**

Vistos.

Fls. 100/102: não realizado qualquer ato de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 97.556, do 01º CRI de Guarulhos/SP, indefiro o pedido de intimação.

Indefiro igualmente o pedido de pesquisa de endereço da devedora, eis que nos moldes do art. 274, par único, do CPC é ônus da devedora manter atualizado seu endereço nos autos, sob pena de reputar-se válido o ato realizado naquele inicialmente informado.

Sempre juízo, encaminhe-se ofício ao SERASA, para inclusão do nome da devedora nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte ré (ANS), no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a regularidade da apólice/endorso de seguro garantia ofertada pela parte autora (id 22665370 e 22661866).
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012494-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINTIA JACIRA KAWASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

**DECISÃO**

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Professora. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

4. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5019275-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP pedindo exibição de documentos e fornecimento de informações pertinentes à presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público do Edital nº 105/2018 para Assistente Social da UNIFESP.

Em síntese, a parte-autora afirma ter competência para orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Serviço Social, bem como para zelar pelo livre exercício, dignidade e autonomia dessa profissão, cabendo-lhe organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e das pessoas jurídicas que prestam serviços de consultoria, além de zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional. Por isso, a parte-autora informa ter tomado conhecimento do Edital nº 105/2018 do Concurso Público para o provimento de vaga para o cargo de Assistente Social para a UNIFESP, razão pela qual enviou o Ofício CRESS-SP/SFP 112/2018 para o réu, solicitando o(s) nome(s) e número(s) de registro no CRESS do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso. Diante da negativa do réu e se responsabilizando pelo sigilo das informações pleiteadas, a parte-autora pede que a prestação dessas informações não atendidas.

A parte-ré contestou e juntou documentos (id16041064), em vista do que a parte-autora replicou (id18616745).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pelo que consta, notadamente da contestação e dos documentos acostados (id16041064), foram prestadas à parte-autora as informações desejadas. Tanto assim é que, em sua réplica, a parte-autora informa: “*Por fim, verificando os outros documentos juntados na defesa, conclui-se que, finalmente, o réu forneceu as informações objeto do presente feito, não sem antes ter que ser provocado via Poder Judiciário*” (id18616745 - Pág. 2).

É verdade que o nobre Conselho não é “qualquer um” (como menciona em sua réplica), pois é autarquia integrante da administração federal indireta e com poder de polícia. Mas é igualmente verdade que a UNIFESP também é ente estatal federal, e que prestou esclarecimentos à parte-autora, incluindo o Memorando n. 03/2018, sendo crível que, durante a fase de elaboração concursos públicos, algumas informações devem ser reservadas para a preservação da legitimidade e segurança do certame.

Tanto a parte-autora quanto a parte-ré são movidas pelos mesmos propósitos jurídicos, e regidas pelas mesmas presunções de boa-fé e pelos mesmos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, além do que são providos de âmbito *interna corporis* que lhes conferem margem de escolha para estratégias de melhor atender o interesse público. Pelo relatado, não vejo reprovação no modo pelo qual a UNIFESP zelou para integridade da fase inicial de concurso público sob sua responsabilidade.

O interesse de agir corresponde à necessidade, à utilidade e à adequação da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada.

À evidência do disposto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz deve conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por fim, sobre a verba honorária, e diante das informações prestadas pela UNIFESP, notadamente o Memorando n. 03/2018, o ônus cabe à parte-autora.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir.

Fixo honorários em favor da UNIFESP, em 10% do valor atribuído à causa. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016460-24.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TER TENG SAM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

**DESPACHO**

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca da alegação de decadência para propositura da presente ação mandamental (art. 23, da Lei 12.016/2009), arguida pela União Federal (id 22210759).

2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013855-08.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações da autoridade impetrada (id 22206295), noticiando a publicação do TAF pela Deliberação 819/2019.

2. Assim sendo, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Ressalto que a não manifestação será interpretada como falta de interesse.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015206-16.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA - SP299912, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (Id 2247551), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011429-84.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a credora no prazo de 15 dias sobre a efetiva necessidade de aforamento da presente demanda (interesse processual), ante a cobertura securitária nos termos do contrato de fls. 54/79.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022184-70.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALU ORIA GALERIA DE ARTE COM E ESCRIT DE OBJ DE ART LT - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS - SP360511

**DESPACHO**

Vistos.

Renovo, pela derradeira vez, a oportunidade de a devedora no prazo de 15 dias regularizar sua representação, sob pena de não conhecer da exceção de preexecutividade.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023806-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO QUEIROZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015876-18.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: MERCADAO DE CARNES JARDIM BARRETO LTDA - ME, FRANCISCO EXPEDITO BEZERRA, FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA

**DESPACHO**

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre a certidão de fls. 229/230.

No mais, quanto ao devedor FERNANDO NASCIMENTO BEZERRA requeira no mesmo prazo o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017224-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

## LIMINAR

**Vistos etc..**

**Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nors Brasil Participações Ltda.* em face do *Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo e Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.**

**Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.**

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

**Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 22599313).**

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa*.

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente), segundo a qual *“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

**Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

**Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.**

**Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.**

**Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018313-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FL Brasil Holding, Logística e Transporte Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min. Cármen Lúcia.

No obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018309-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa de Transportes Atlas Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT e Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Relª. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam como o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018429-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIENE BARBOSA BERNARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA - SP318163  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

#### DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de Estagiária. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015804-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Petição ID 22203532:

Em vista das informações trazidas pela impetrante, exibindo desencontros entre manifestações do mesmo órgão fazendário, determino que, em improrrogáveis 5 dias, a Procuradoria da Fazenda Nacional faça a análise conclusiva da Inscrição nº 80.5.18.018946-01, trazendo ao conhecimento deste juízo o seu resultado, considerando as peculiaridades que envolveram a revisão do débito (indicação errônea do código de receita e do número de referência contido no SIEFWEB). Notifique-se pessoalmente os profissionais que assinaram as informações e a manifestação ora acostada pela parte-impetrante, bem como a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11643

### PROCEDIMENTO COMUM

**0059124-36.1974.403.6100** (00.0059124-6) - JOAO GUIMARAES RODRIGUES (SP179212 - ANA LUIZA TROCCOLI E SP242129 - KARINE VERACI PRIMO) X ROLAND JORGE K ALLEDER (Proc. RUY TEIXEIRA E SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI PASTORE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 811: Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora providenciar a habilitação dos herdeiros de João Guimarães Rodrigues, nos termos dos arts. 687 e 688 do CPC. Após, apreciarei o pedido de fls. 806/808. No silêncio, ao arquivo.  
Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017580-38.1992.403.6100** (92.0017580-5) - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido à fl. 3569, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. José Rena (OAB/SP nº 49.404), está regularmente constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos do instrumento procuratório constante à fl. 28.  
Intime-se a União Federal (PFN) da decisão exarada à fl. 354.  
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0092296-36.1992.403.6100** (92.0092296-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PIRAJUI LTDA - ME X CICERO R. FEITOSA & CIA/ LTDA X OPFIROS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X REGIONAL PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA-EPP (SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 351: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (Fls. 339/346) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intime-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.  
Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021980-22.1997.403.6100** - MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA (SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 527: A certidão de objeto e pé da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal juntada às fls. 497 pela autora Raquel Teresa Martins Peruch Borges, atende o determinado na decisão de fls. 472. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora Raquel Teresa Martins Peruch Borges, do depósito de fls. 511, conta n. 290012938869-2, com os dados da petição de fls. 525.  
Após a expedição, intime-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.  
Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020217-39.2004.403.6100** (2004.61.00.020217-0) - MIZEL FERREIRA X AURELINA DA SILVA FERREIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 470/491, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006405-85.2008.403.6100** (2008.61.00.006405-1) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Enmenda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013795-09.2008.403.6100** (2008.61.00.013795-9) - WALTAIR SATHLER ANDRADE (SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280: Ciência do desarquivamento dos autos. Indefiro vista fora do cartório, vez que o advogado subscritor não está habilitado nos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021823-92.2010.403.6100** - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020875-29.2005.403.6100** (2005.61.00.020875-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob n. 0021980-22.1997.403.6100 (empenso). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010739-02.2007.403.6100** (2007.61.00.010739-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023893-65.2000.403.0399 (2000.03.99.023893-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob n. 0021980-22.1997.403.6100 (empenso). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007170-85.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) - VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS VALERIO DE SOUZA E SP239763 - ANA CINTIA MADUREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0020831-39.2007.403.6100** (2007.61.00.020831-7) - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001643-55.2010.403.6100** (2010.61.00.001643-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS VALERIO DE SOUZA)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0007170-85.2010.403.6100, empenso.

**Expediente N° 11644****PROCEDIMENTO COMUM**

**0763423-92.1986.403.6100** (00.0763423-4) - ANGELICA BARONE NOGUEIRA X AISEY SOUZA FRANCO DE MOURA X ALICE CAETANO DE ANDRADE PENQUE X ANDRE PEGGION X ANTONIO OLIVAN X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X ARGEMIRO UNGARO X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X AURELINO DE MOURA CUNHA X BRANCA LILYANA ORSI X DAGMAR PASCHOA X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X DALVA SIMAS VELLA X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X DILMA RODRIGUES DE BARROS X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X FANY BEREZOWSKY X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X FRANCISCO CARUSO JUNIOR X HELENA BREIDENBACH X HELENA DE GODOY MEIRELLES PAIVA X HELIO CRES X HENRIQUE CALDERAZZO X IRACEMA FARICELLI X JOAQUIM TAVARES NETTO X JOSE ALVIM X JOSE ANTHONO PEREIRA MACHADO X JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS X JULIA CASTELAR X LEO ORSI BERNARDES X LEONY RIBEIRO X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LOURDES FERES KHAWALI X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X MANOEL MORGERO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA APARECIDA CAMARGO DEMETRIO X MARILDA CORREA SILVEIRA X MARIO ORTMAN FERREIRA X MILTON DE MACEDO SOARES X MOACIR DE OLIVEIRA LOMBARDI X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X NIDE SILVA SIQUEIRA X OLYMPIO BARBANTI X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA X OSCAR COLLACO GUIMARAES X PAULO VANDEMBRANDE MACHADO X RONALD PORTELLA LA FARINA X RUTH ROSETT SOARES X SARAH KENCIS MARTUSCELLI X SILVINA MARIA NEGRIZZOLO X VIRGILIO DORVAL GALVAN X ZULMIRA CLYMENE GUIMARAES LOBATO X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X HERIBERTO DE TOLEDO ARANHA X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X SEBASTIAO BRUNO X NILO MARCONDES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ao Sedi para cadastramento de todos os autores constantes da inicial no sistema processual.

Fls. 510/537: Manifeste-se a União Federal (AGU) sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Lourdes Feres Khawali, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 591: Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Ressalto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Emrnda sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020308-27.2007.403.6100** (2007.61.00.020308-3) - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000742-53.2011.403.6100** - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 836, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013701-22.2012.403.6100** - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X JOEL MARTINS VIEIRA(SP202229 - ANDREA DECOURT SAVELLI E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0051398-22.2013.403.6301** - MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009171-04.2014.403.6100** - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão constante à fl. 672 (verso), em consonância com a decisão exarada às fls. 668/669, publique-se o teor da decisão de fl. 605.

TEOR DA DECISÃO DE FL. 605: Ante o requerido pela parte autora às fls. 600/603, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da referida Resolução. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018480-49.2014.403.6100** - FABIO SILVA DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 268. Para tanto, remetam-se os autos físicos à Defensoria Pública da União.

Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 264, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018921-93.2015.403.6100** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 283/284: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, de acordo com a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações expostas

pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200, de 09/07/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 3º, parágrafo 5º). Para tanto, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida Resolução. Com o cumprimento, certifique-se a virtualização, bem como remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, inciso II, da sobredita Resolução). Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0011510-14.2006.403.6100** (2006.61.00.011510-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025751-18.1991.403.6100 (91.0025751-6)) - DARCIO ESTEVES RUIZ X YARA LOBATO DACAVAZILQUIA ESTEVES RUIZ X NANCY FERRAZ CUOGO X DEMERVAL FERREIRA MACEDO X IVO DA SILVA FREITAS X JULIO CESAR FREITAS VICENTE X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA X MERCEDES IRIGOYEN PRADO X PAULO WILSON DE OLIVEIRA BUENO X GENY DE OLIVEIRA BUENO X LIDIA DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X ELDEVIR ZAPPAROLLI X MARINA PERUZIN ZAPPAROLLI X DIVACI JOAQUIM DO NASCIMENTO X DELCIO LOPES X EVELIZE SILVA LOPES X NORMA GRECO PARADA SILVA LEITAO X MARIA HELENA BRAGA X CLAUDIO MARTINS CABRERA X NEUZA ALVES DA SILVA X ANTONIO DE ALCANTARA HEMETERIO X VANDA HEMETERIO DE ALCANTARA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emenda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0025751-18.1991.403.6100** (91.0025751-6) - DARCIO ESTEVES RUIZ X YARA LOBATO DACAVAZILQUIA ESTEVES RUIZ X NANCY FERRAZ CUOGO X DEMERVAL FERREIRA MACEDO X IVO DA SILVA FREITAS X JULIO CESAR FREITAS VICENTE X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA X MERCEDES IRIGOYEN PRADO X PAULO WILSON DE OLIVEIRA BUENO X GENY DE OLIVEIRA BUENO X LIDIA DE OLIVEIRA BUENO X ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X ELDEVIR ZAPPAROLLI X MARINA PERUZIN ZAPPAROLLI X DIVACI JOAQUIM DO NASCIMENTO X DELCIO LOPES X EVELIZE SILVA LOPES X NORMA GRECO PARADA SILVA LEITAO X MARIA HELENA BRAGA X CLAUDIO MARTINS CABRERA X NEUZA ALVES DA SILVA X ANTONIO DE ALCANTARA HEMETERIO X VANDA HEMETERIO DE ALCANTARA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) .PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emenda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0039092-77.1992.403.6100** (92.0039092-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-11.1992.403.6100 (92.0005321-1)) - AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA (SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X AGROPECUARIA CELEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR MATE AMARGO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X COML/ REFRIGERACAO SCAGLIONE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PISOS TATUI LTDA X UNIAO FEDERAL X MEIRELLES INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0067100-64.1992.403.6100** (92.0067100-4) - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal, em sede de embargos de declaração (fls. 813/829).

Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005573-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMENICO MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento individual de sentença, promovido por DOMENICO MODESTO em face da UNIAO FEDERAL.

Distribuído o feito perante este Juízo, foi declinada a competência em favor da MM. 22ª Vara Cível Federal, que pela decisão exarada em 02.04.2018, determinou o retorno dos autos a este Órgão jurisdicional.

Determinada a citação da ré, a União apresentou defesa em 16.05.2019, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, e no mérito, aduziu excesso de execução, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica pelo demandante.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante.

A presente demanda busca liquidar e executar sentença proferida nos autos da ação civil coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, em curso perante a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, em face da União Federal, cujo objeto foi a declaração do direito aos substituídos daquela entidade de receberem diferenças a título de "Gratificação de Desempenho da Atividade da Segurança Social e do trabalho - GDASST", pela mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos.

Naquele feito, após sentença de parcial procedência, publicada em 04.02.2009, mantida em grau de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi homologado acordo entre as partes em 02.07.2014, transitando em julgado o feito em 05.08.2014.

Desde então, observa-se pelo trâmite daquele feito (documento Id nº 22399454), que diversos substituídos do sindicato autor têm se habilitado naqueles autos, a fim de dar cumprimento àquele julgado.

E não poderia ser diferente, pois, não se encontrando a causa dentre aquelas de competência originária dos Tribunais Superiores, a execução deve ser levada a efeito pelo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, no caso a MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos do art. 516, II, do CPC/2015.

Não se desconhece o precedente advindo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887 (Rel: Min. Luís Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), que reconheceu a possibilidade de propositura de execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva no foro de domicílio do beneficiário. Entretanto, o presente caso apresenta relevante circunstância que justifica o tratamento diferenciado em relação àquele julgado (*distinguishing*).

Isto porque a tese fixada naquele precedente dizia respeito à possibilidade de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva promovida por entidade na defesa de **direitos individuais homogêneos**, tais como definidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente daquele caso, a decisão proferida nos autos do processo nº 0032162-18.2007.403.6100 homologou transação celebrada pela União e o sindicato autor, na condição de representante processual da categoria dos trabalhadores em saúde e previdência no Estado de São Paulo, em favor de seus substituídos. Trata-se, portanto, de inequívoco **direito coletivo stricto sensu**, conceituado pelo art. 81, parágrafo único, II, do CDC, como aquele de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Desta feita, ainda que a coisa julgada formada naquela demanda ostente efeitos *ultra partes*, consoante previsto no art. 103, II, da Lei nº 8.078/1990, a liquidação e execução do título judicial pressupõe a demonstração da relação jurídica base como ente representante da categoria, o qual atuou em nome próprio defendendo direito alheio.

Tal demonstração somente pode ser feita perante o juízo em que compareceu tal representante em fase de conhecimento, até mesmo para que o sindicato possa se insurgir em face da pretensão individual, deduzindo que o suposto beneficiado não é por ele substituído.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento do cumprimento de sentença perante este juízo é medida que se ampara no princípio do juiz natural para a causa, devendo o ora requerente se dirigir à MM. 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para promover o cumprimento do título judicial formado a seu favor.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009039-10.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ADEMIR VALLI, JURACY BERTALLO VALLI  
Advogado do(a) RECONVINTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) RECONVINTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
Advogados do(a) RECONVINDO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, NATALIA BACARO COELHO - SP303113

#### DECISÃO

Inicialmente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, e se for o caso, proceda sua retificação, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, tendo em vista que os documentos juntados com a inicial não são hábeis a demonstrar a impossibilidade dos demandantes arcarem com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou proceda ao recolhimento das custas, incidentes sobre o valor da causa a ser retificado.

Por derradeiro, junte a parte autora matrícula atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, do imóvel objeto da presente lide.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Por seu turno, observa-se que a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários, segundo dispõe a cláusula 7ª de seu contrato social consolidado (fl. 93 do documento Id nº 1325823), se vincula pela assinatura conjunta de um diretor administrador e um procurador.

Entretanto, cotejando o aludido instrumento contratual, bem como a certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22621246), não se identifica a que título comparece o subscritor da procuração outorgada em 08.06.2015, sr. Fábio Eça Vidal (fl. 89 do documento Id nº 13205823).

Tal circunstância implica a ausência de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a corrê, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos que esclareçam a questão acima, sob pena de decretação da revelia, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Cumpridas as determinações acima pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020333-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO MARCOS DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### DECISÃO

Inicialmente, observa-se, pelas certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 22687537, 22687542, 22687545 e 22687951), que em 23.02.2018 a demandante foi incorporada pela empresa Importadora São Marcos Ltda, encontrando-se como baixada perante a Receita Federal.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino a intimação na pessoa dos patronos anotados na capa dos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos e procuração subscrita pelos representantes legais da empresa incorporadora.

Na mesma oportunidade, atribua a parte corretamente o valor da causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, e recolha as custas processuais pertinentes.

Por derradeiro, deverá a empresa incorporadora juntar documentos que esclareçam seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAZIL SENIOR LIVING S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 22632382), que pela alteração do contrato social datada de 04.06.2018, desligou-se da sociedade o administrador Rodrigo Tavares Gonçalves de Souza, subscritor da procuração outorgada em 11.09.2017 (documento Id nº 4285057).

Tal circunstância implica a ausência de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com conseqüente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca de eventual ausência de interesse processual, tendo em vista o teor da sentença proferida no processo nº 5008098-04.2017.03.6100, bem como o entendimento consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.261.888, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018334-42.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANGELO ZINZANI

#### DESPACHO

ID nº 15233543: Ausente manifestação da exequente acerca de efetivo prosseguimento, principalmente no que se refere ao resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD (fls. 82 - ID em referência), tomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016275-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das pesquisas de endereços, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021400-25.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI - ME, FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

**DESPACHO**

Id 18658367 - Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente apresente elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037694-56.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506  
EXECUTADO: LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA, MAURA DE OLIVEIRA LOBO, WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

**DESPACHO**

Id 18658367 - Defiro o prazo de 30 dias para que a exequente apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

**DESPACHO**

Informe a CEF, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o cumprimento do ofício nº 861/19, considerando o prazo expirado para manifestação, sob pena de multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso injustificado.

Cumpra-se, expedindo-se ofício. Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA, MANA HOLDING LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554, FRANCISCO CASSIANI FILHO - SP35813  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Informe a CEF, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o cumprimento do ofício nº 861/19, considerando o prazo expirado para manifestação, sob pena de multa cominatória de R\$ 500,00 por dia de atraso injustificado.

Cumpra-se, expedindo-se ofício. Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010043-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 25.07.2019, notadamente sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando ainda a expedição de Certidão Negativa de Débitos com validade até 29.03.2020 (documento Id nº 22696236).

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030105-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Observa-se que, pelo art. 19 do Estatuto Social da impetrante (fl. 2 do documento Id nº 12883694), as procurações outorgadas pela companhia serão assinadas por dois diretores. Entretanto, a procuração outorgada em 04.04.2018 foi subscrita apenas pelo administrador Patrícia Taborda de Figueiredo (fl. 1 do documento Id nº 12883694).

Tal circunstância implica a ausência de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, II, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte acerca da eventual ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em face das filiais sediadas fora de sua circunscrição territorial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5013872-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: TEXTIL ABRIL LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
REPRESENTANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 20148959 e 22483083: Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0026776-41.2006.403.6100.

Após, venham conclusos para análise das petições constantes dos IDs em referência.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id nº 20070972), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016737-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NO VELLI VAZ - SP71345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 19427298) com os cálculos de liquidação (id n. 9309113), expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 108.019,17, composto por R\$ 98.022,53 de principal, R\$ 194,38 de reembolso das custas e R\$ 9.802,25 de honorários de sucumbência, tudo atualizado até outubro de 2017. (ID n. 9309113), com destaque dos honorários contratuais em favor de "Francisco R.S. Calderaro Sociedade de Advogados", CNPJ n. 47.435.912/0001-50, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

O valor principal deverá ser colocado à disposição do Juízo ante a penhora efetuada (id n. 17855802).

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Civil. Preliminarmente, intime-se os embargados para manifestação, no prazo legal, sobre os embargos de declaração de Ids ns.º 22180210 e 22368074, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007314-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DE CAMPOS TARGINO - SP238299

**DESPACHO**

Id 13580826 - fl. 101: preliminarmente, informe a parte autora o valor do débito atualizado, deduzindo-se o valor já apropriado.

Int.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007766-64.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - MS15115-A  
EXECUTADO: GRILO DOCE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNALUIZ FERNANDES, ROOSEWELT FERNANDES

**DESPACHO**

Id 13635726 - fl. 287 - Indefiro, pois todos os executados já foram regularmente citados no presente feito.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0145898-93.1979.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI, JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA - SP103692  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA - SP103692

**DESPACHO**

id 18814156 - Indefiro, por ora, pois sabendo-se que há constrição de imóvel nestes autos, deve-se buscar evitar o excesso de penhora.

Assim, preliminarmente, informe o exequente se remanesce o interesse na referida penhora e apresente demonstrativo de débito atualizado. Em caso positivo, expeça-se carta precatória objetivando-se a reavaliação do bem.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022971-07.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

## DESPACHO

Id 18799846 - Preliminarmente, apresente a parte autora o demonstrativo atualizado do débito, nos moldes do julgado de fls. 168/171 (id 13530658).

Após, apreciarei o pedido.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006639-86.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA JUNIOR

## DESPACHO

Id 18809212 - Indefiro, pois o réu já foi regularmente citado.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0422846-24.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA CARLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 15294062 – fls. 481/484) com os cálculos de liquidação (id n. 15294062 – fls. 475/478), expeça-se Ofício Precatório no valor de R\$ 167.168,88, a título de principal e R\$ 8.358,44 a título de honorários advocatícios, atualizado até julho de 2017, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018273-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, se for o caso, bem como esclareça seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000387-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PATRIJAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

#### DESPACHO

ID nº 19981316: Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca do parecer técnico e do laudo juntados pelo IPHAN. Após, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da parte final do despacho constante do ID nº 19591825.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0943810-68.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DORSAY IND. FARMACÊUTICALTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BUCHINI - SP163543

#### DESPACHO

ID nº 20609663: Diga a parte autora se dá a dívida por satisfeita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021684-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: G.F.DO NASCIMENTO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, GEÇIONI FRANCISCO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das pesquisas de endereço.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022903-63.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de desapropriação requerida por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. em face de Arnaldo Ricardo Zilio, com vistas a constituir servidão administrativa ou desapropriação de gleba localizada no município de Embu-Guaçu, com base na Portaria nº 1.673, de 08/10/1987, tendo sido oferecido o valor de Cz\$ 122.330,00 à título de indenização (fs. 559/563).

Foi efetivada a imissão de posse (fs. 114).

Apresentado o laudo pericial, foi anulado e destituído o perito, com a consequente refação de prova pericial, nomeando-se novo perito, que apresentou novo laudo pericial (fs. 281/282, 385 e 395/427).

A União Federal não mostrou interesse em participar do feito, bem como a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (fs. 440/445 e 467/473), certo que a União requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (fs. 487), tendo sido declinada a competência pelo Juízo (fs. 479/481).

Contra a sobredita decisão, foi interposto agravo de instrumento, a que foi dado provimento, com determinação do prosseguimento da demanda na Justiça Federal.

A sentença proferida julgou procedente o pedido inicial, desapropriando a gleba requerida e fixando a indenização pela área em R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais), para janeiro/2003, atualizado com juros compensatórios de 12% a.a. desde a imissão na posse, e juros moratórios de 6%, contados da sentença, com fixação de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização final.

Depositado, pela expropriante, o valor definido em sentença (fs. 578/579), o expropriado apresentou novo demonstrativo (fs. 594/598) e deu-se início à fase de cumprimento de sentença, com determinação para pagamento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil outrora vigente.

A expropriante impugnou o cálculo apresentado pelo expropriado e os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou os cálculos de liquidação (fs. 628/630). Inconformada, a parte expropriada contestou novamente os cálculos judiciais e, às fs. 657/662, foi determinada nova remessa ao Contador, que apresentou novas contas às fs. 666/668.

Instadas a se manifestar, a expropriante concordou com os cálculos da Contadoria.

Às fs. 676/677, foram homologados os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, deferido levantamento parcial do valor de R\$ 5.521,32 (agosto/2011) pela expropriante e, por fim, determinado o cumprimento dos requisitos do art. 34, do DL 3365/41, pela expropriada.

Às fs. 678/690, os herdeiros do expropriado pleitearam a sua habilitação e, às fs. 696/708, foi deferida a habilitação pretendida e a prioridade na tramitação processual, bem como arguida a nulidade processual, em razão da não citação da esposa do expropriado falecido.

Foi dada vista dos autos às partes, para manifestação (fs. 709), tendo os herdeiros habilitados apresentado impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 721/728), em que também arguíram nulidade processual por ausência de citação da esposa do expropriado originário.

Dada vista à expropriante (fs. 728), os autos foram remetidos à digitalização em janeiro/2019.

É o relatório do essencial. Decido.

O andamento processual no presente caso encontra-se em consonância com a capacidade laborativa do quadro funcional da Vara, ressaltando-se que, não obstante o quadro ideal de lotação nas Varas Cíveis ser de 12 (doze) servidores (nos termos do Quadro de Lotação divulgado pela Diretoria do Foro, disponível na *intranet* da JFSP), esta Vara, atualmente, conta com 10 (dez) servidores lotados, incluindo a Sra. Diretora de Secretaria.

Verifico que, caso o andamento dos autos fosse agilizado como requerido pela parte expropriada em sua reclamação na Ouvidoria sob nº 5050132, acabaria por violar a ordem cronológica de entrada de conclusão dos processos (artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil) que se encontram aguardando provimento jurisdicional em mesmo grau de prioridade de tramitação, conforme preceituado no artigo 1.048, inciso I e § 2º do aludido Código.

Dessa forma, decidir “seguindo a fila”, além de respeitar os mandamentos legais retro invocados, privilegia o tratamento isonômico dos litigantes que se encontram na mesma situação, sendo que a isonomia é um valor constitucional de alto relevo e que deve inspirar todas as ações do Poder Público.

Considerando a realidade funcional desta Vara, não restou configurada demora injustificável na tramitação processual destes autos. Com efeito, desde a sua virtualização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos estão sendo periodicamente conclusos para deliberação judicial.

No mais, vale dizer que o cerne da questão discutida, nesta fase do cumprimento de sentença, diz respeito à existência ou não de nulidade processual em razão de não ter sido citada a cônjuge do expropriado, já falecido, com relação aos termos da presente demanda.

De fato, compulsando os autos, verifiquei que a sra. Carolina Evalka Zilio, cônjuge do expropriado já falecido, sr. Arnaldo Ricardo Zilio, não foi inserida no polo passivo da presente demanda em momento nenhum, mesmo tendo comprovadamente contraído matrimônio antes da lei 6515/77, o que a tornaria litisconsorte necessária na presente demanda por força de lei.

Vale dizer que a desatenção ao litisconsórcio necessário legal ou pela natureza incindível da relação jurídica macula a demanda como um todo, daí decorrendo inúmeras patologias processuais.

De maneira geral, uma delas é que, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil - CPC, não sanado o defeito que contamina o processo no prazo determinado, porque não providenciada a citação de todos os litisconsortes, o processo deverá ser extinto por flagrante ilegitimidade passiva.

Isso porque, como bem destacou Ovídio Baptista da Silva, em sua obra *Comentários ao Código de Processo Civil*, a incompleta formação do litisconsórcio necessário e unitário constitui uma questão de *legitimatío ad causam*, sob a consideração de que, sendo única a relação litigiosa, a presença de todos os seus protagonistas é condição prévia para que se possa sobre ela controverter, pela simples razão de que a lide é igualmente uma e única.

Todavia, se a nulidade se arrastar por todo o processo sem ser notada e a demanda for sentenciada com trânsito em julgado, como o que ocorreu nos presentes autos, duas situações devem ser consideradas. Vejamos:

Se o litisconsórcio necessário decorrer de disposição legal e for simples ou comum quanto ao resultado, haverá nulidade da sentença, que fica sanada com o trânsito em julgado, uma vez que o litisconsorte preterido não seria afetado pela imutabilidade da decisão, conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, em *Litisconsórcio*.

Por outro lado, e é aqui que se enquadra a presente demanda, se tratar-se de litisconsórcio necessário legal, cuja relação jurídica seja incindível, nos termos do art. 73, par. 1º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, ou de litisconsórcio necessário unitário, o julgamento é, em princípio, ineficaz, ou seja, *inutiliter datus* para todos, na clássica aceção de Chiovenda, inclusive para aqueles que figuraram no processo.

Essa conclusão encontra suporte na doutrina que, de um modo geral, sustenta que a ineficácia, nesses casos, é absoluta por entender que a afronta ao direito de defesa daquele que não foi citado tem como antídoto a ineficácia da sentença proferida contra o seu interesse.

Caso semelhante ao que ora se analisa já alcançou o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, decidiu

*“A controvérsia gira em torno das seguintes questões: (i) necessidade de a esposa do recorrido integrar o polo ativo da ação; (ii) ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido deferida a produção de prova testemunhal; (iii) cabimento da ação declaratória de nulidade de sentença para desconstituir julgado em que não houve a intimação de litisconsorte passivo necessário; (iv) verificação da exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações originárias(...)*

*O objeto da ação declaratória de nulidade, também denominada querela nullitatis, é declarar a inexistência de uma sentença proferida em processo no qual não estejam presentes os pressupostos processuais de existência. Sob esse aspecto não se pode falar em lide que versa sobre direitos reais imobiliários para fins de formação do litisconsórcio ativo necessário a que alude o artigo 10 do CPC/1973 (atual artigo 73), ainda que o processo em que proferida a sentença tida por inexistente tenha essa natureza.*

*Se o provimento da demanda principal depende da prévia declaração de nulidade de registro público de compra e venda de imóvel, é imprescindível a citação do proprietário que consta na matrícula, pois terá sua esfera jurídica diretamente atingida pela sentença. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.*

*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a querela nullitatis é instrumento hábil para debater a falta de citação de litisconsorte necessário em demanda transitada em julgado”. (STJ, REsp nº 1.677.930-DF, 3ª T. rel. min. Ricardo Villas Boas Cueva)*

Fica claro, portanto, que a intenção do legislador buscou uma dupla finalidade, qual seja a de garantir ao autor da demanda que estejam presentes no processo todos aqueles sujeitos aos quais a sentença deve ser oponível e, com isso, assegurar a utilidade desta; e, ainda, a de preservar a homogeneidade da situação de direito material, evitando, dessa forma, qualquer prejuízo àqueles que deveriam ser, mas não foram parte no processo.

Dito isso, tem-se, no caso em tela, que a nulidade processual não foi detectada até o momento, certo que o feito já se encontra sentenciado e em fase de cumprimento de sentença. Tendo sido o pronunciamento judicial procedente, impõe-se, em qualquer hipótese, a anulação do processo, determinando-se, com apoio na regra do mencionado parágrafo único do artigo 115, a integração do litisconsorte necessário preterido.

Contudo, da análise dos autos, vislumbra-se que a sobredita litisconsorte necessária já faleceu e, tendo sido seu passamento posterior ao de seu marido, o fato é que os efeitos da nulidade absoluta detectada se estendem também aos seus herdeiros, cuja habilitação foi pleiteada às fls. 678/690.

Assim, ante todo o exposto, declaramos nulos todos os atos processuais produzidos desde a prova pericial, incluindo-se esta, e dou por citada a parte expropriada a partir da data em que foi publicada a decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros (fls. 717/718), qual seja 16/05/2017.

Tendo em vista o tempo por que se prolonga a presente ação, determino, ainda, que as partes se manifestem em termos de prosseguimento efetivo do feito, principalmente no que se refere ao refazimento de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à Egrégia Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região (Processo SEI nº 0036475-25.2019.403.8000), informando que o andamento deste feito está processado de forma regular, pois obedece à ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil, sistemática adotada em todos os processos desta Vara.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001384-60.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: LANCEAIR COMERCIO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - EPP, CELIO FERNANDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

## DESPACHO

Id 18672369 - Indeferido, pois os executados foram citados (fl. 88).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015667-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REVOLUCAO ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALEXANDRE CANDIDO DA SILVA, EMILIO JUNIOR MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte embargante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Na mesma oportunidade, esclareçam os embargantes a causa de pedir, uma vez que a narrativa da exordial não permite compreender quais as cláusulas do título exequendo que desejam revisar, tampouco o fundamento da alegação de anatocismo, beirando a inépcia.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima pelos embargantes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: REVOLUCAO ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALEXANDRE CANDIDO DA SILVA, EMILIO JUNIOR MARQUES DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Determino à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito exequendo, observados os termos do art. 798, I e parágrafo único, do CPC, bem como retifique o valor atribuído à causa, conforme art. 292 do mesmo diploma legal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o interesse de agir na propositura da presente ação executiva, na medida em que o contrato nº 21.1655.690.00000112-46 é garantido por alienação fiduciária de dois veículos (fl. 2 e 3 do documento Id nº 4586264).

Cumpridas as determinações acima pela exequente ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017535-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELTON SHIMBO CARMONA, MARJORY MARTINS ABUSSAMRA CARMONA

## DECISÃO

Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente a prévia notificação da autora acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0006995-0, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, semprejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Na mesma oportunidade, deverá a CEF apresentar planilha atualizada do débito referente ao contrato nº 1.6000.0006995-0 até 30.05.2019, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

**Intime-se por mandado.** Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

## 19ª VARACÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8085

### PROCEDIMENTO COMUM

**0767111-91.1988.403.6100** (00.0767111-3) - ARIIVALDO COLELLO X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO X ALZIRA DE ANDRADE ARAUJO X JADILZA MARIA DE ANDRADE ARAUJO X JADILENE MARIA DE ANDRADE ARAUJO X DIVALDO DE ANDRADE ARAUJO X GORBERY DE ANDRADE ARAUJO X JADILSON JOSE DE ANDRADE ARAUJO (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para apresentar procurações com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpram-se e publiquem-se as r. decisões de fls. 681-682 e 685.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005410-39.1989.403.6100** (89.0005410-4) - ADAVILSON JACINTO X ADEMIR VENTURELLI X AFONSO PEREZ X AIRTON JOSE BISCARO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X BRASILINO FIM X CLAUDIONOR DE SOUZA X DIOMEDES ELIESER PIRAJÁ FONTANA X JOSE TAVARES DIAS X JOSE TRINDADE VIEIRA X MANOELITO ARAUJO AMORIM X ORIVALDO RIBEIRO MARTINS X OSVALDO ZEFERINO DA SILVA X WILTON PINTO DE LIMA X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA ROS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Os valores depositados à fl. 488, em nome de MARIA APARECIDA VIEIRA RÓS, sucessora de Pedro Vieira, deverão ser levantados por alvará e serão rateados nas seguintes proporções:

1 - Maria Aparecida Vieira Rós (1/2) - R\$ 15.205,13, em 25/07/2019;

2 - Luiz Carlos Vieira (1/2) - R\$ 15.205,13, em 25/07/2019

As procurações outorgadas pelos herdeiros estão nas fls. 334 e 338, respectivamente.

Intime-se o patrono dos coautores Maria Aparecida Vieira Rós e Luiz Carlos Vieira para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos coautores.

Por fim, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011831-11.1990.403.6100** (90.0011831-0) - RODOLFO ENDRES NETO (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065831 - EDINEZ PETTEN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 356/359, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030206-94.2008.403.0000.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012474-95.1992.403.6100** (92.0012474-7) - DELCIO APARECIDO TRIBIA X JORDAO LUIZ MAZZI X DORACY MORAES (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fl. 240: Defiro. Remetam-se os presentes autos e os apensos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos do saldo remanescente em favor da parte autora, devendo obedecer os parâmetros fixados no Agravo de Instrumento nº 0011991.46.2003.403.0000 (fl. 238).

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu (UNIÃO FEDERAL - PFN).

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0038296-81.1995.403.6100** (95.0038296-2) - BANCO SOGERAL S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos,

Intime-se a parte autora para devolução das vias originais do alvará de levantamento nº 4638868 para cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0041763-68.1995.403.6100** (95.0041763-4) - ALBERTO FERREIRA MACHADO X CLAUDIO RUGGIERO X DAYSE BALDERRAMA MACHADO X HENRIQUE ISAAC BLASBALG X

JACQUES BLASBALG X JOAO HINAGUTI X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS X MANUEL CORREIA X ROBERTO COUTINHO CARNEIRO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Conclusão 28/06/2019 - FLS. 249 Vistos. Manifestem-se os autores acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015976-61.2000.403.6100** (2000.61.00.015976-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) - LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA (Proc. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 616-617, traslade-se para os autos de nº 0011275-09.1990.403.6100 as cópias das peças principais dos presentes embargos à execução bem como da certidão de trânsito em julgado.

Após, diante da certidão de trânsito em julgado supramencionada, determino o desapensamento, bem como remessa dos presentes autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019006-07.2000.403.6100** (2000.61.00.019006-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) - FRIGORIFICO CENTRAL LTDA (MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL LTDA X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO RIBEIRO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO (MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO E PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 666-667, traslade-se para os autos de nº 0011275-09.1990.403.6100 as cópias das peças principais dos presentes embargos à execução bem como da certidão de trânsito em julgado.

2) Petição de fl. 670: Nos termos da r. Sentença de fls. 555-559 e do v. Acórdão de fls. 660-660 retro, transitado em julgado, que decidiu pela sucumbência recíproca, devendo as partes embargante e embargada arcar com os honorários dos seus patronos, indefiro o pedido de reserva de valores referentes aos honorários advocatícios formulado nos autos.

Por fim, diante da certidão de trânsito em julgado supramencionada, determino o desapensamento, bem como remessa dos presentes autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010958-73.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) - BERNARDO DELFINO SILVA - INCAPAZ X ROVILSON GONCALVES DA SILVA X ANDREA FELFINO DE OLIVEIRA (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 155, traslade-se para os autos principais de nº 0011275-09.1990.403.6100, cópias da sentença de fls. 86-88; do acórdão de fls. 147-150 retro e da certidão de trânsito em julgado.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 155, requeira a parte embargante (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES nº 200/2018) que nos artigos 10º e 11º estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016510-34.2002.403.6100** (2002.61.00.016510-2) - WALTER GARCIA (SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WALTER GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 199-206: Preliminarmente, intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744019-79.1991.403.6100** (91.0744019-7) - GISELE BOZZANI CALIL X SHIZUO IGAMI X HELOISA MARLEY SUMARIVA X MARIA MIRTA DE ARRUDA CARVALHO BATISTA X ANTONIO VALVERDE X LEONARDO SCRIBONI X ORLANDO SCRIBONI NETO X ANTONIO TORTUL (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GISELE BOZZANI CALIL X UNIAO FEDERAL X SHIZUO IGAMI X UNIAO FEDERAL X HELOISA MARLEY SUMARIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTA DE ARRUDA CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALVERDE X UNIAO FEDERAL X LEONARDO SCRIBONI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SCRIBONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TORTUL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos e os apensos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos de fls. 143/152 à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023392-90.2013.403.0000 (fl. 274) e, caso necessário, proceda a elaboração de nova conta.

Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para manifestação.

Por fim, tornemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010280-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ELIENE TEIXEIRA RODRIGUES

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 22339271) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço - (Rua Rio Yúkon 95 - Bairro: Jardim Ninho Verde II – São Paulo/SP – CEP: 05215-030) a ser(em) diligenciado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça, deprecando-se quando necessário.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, inciso VII do CPC – 2015) a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010445-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: BARONESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI

**DESPACHO**

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência do periculum in mora, bem como, por ora, a extração de cópias de documentos ao Ministério Público Federal – MPF, no aguardo de melhor análise/configuração de eventual comprovação de exercício irregular da profissão alegado nos autos.

Indefiro, por fim, o pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado nos autos, uma vez que, em recente decisão da Quarta Turma do STJ (REsp nº 1.729.554/SP), firmou-se o entendimento de que são necessários requisitos objetivos (reconhecimento de insuficiência patrimonial do devedor) e subjetivos (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para a desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil (2002), os quais não estão consignados nos autos até o presente momento.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010683-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: VAGNER PENNA REPRESENTACOES

**DESPACHO**

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência do periculum in mora, bem como, por ora, a extração de cópias de documentos ao Ministério Público Federal – MPF, no aguardo de melhor análise/configuração de eventual comprovação de exercício irregular da profissão alegado nos autos.

Indefiro, por fim, o pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado nos autos, uma vez que em recente decisão da Quarta Turma do STJ (REsp nº 1.729.554/SP), firmou entendimento de que são necessários requisitos objetivos (reconhecimento de insuficiência patrimonial do devedor) e subjetivos (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) para a desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil (2002), os quais não estão consignados nos autos até o presente momento.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018131-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOCO AMBIENTAL - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial destinado a “garantir o restabelecimento do parcelamento da Lei 12996/2014, assegurando que a autoridade coatora faça as amortizações dos valores pagos a maior nas parcelas vencidas e acusadas como pagas parcialmente (08/2016 a 06/2019), após isso, caso sobre algum saldo, que ele seja utilizado para amortizar as parcelas futuras, que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN”.

Relata ter aderido ao parcelamento dentro do prazo (doc.3), recolhendo os 10% de antecipação em 3 parcelas, que juntas perfizeram o montante de R\$ 95.408,38.

Narra que, após o pagamento a maior da antecipação de 10%, deveria, a partir de janeiro de 2015, recolher as parcelas mensais no valor de R\$ 5.699,44. No entanto, a partir da data de 31/10/2014 até 29/07/2016, começou a recolher essas parcelas mensais com valores muito superiores ao valor de R\$ 5.699,44.

Sustenta que, dentro do aludido período, correspondente a essas 27 parcelas, deveria ter recolhido parcelas mensais no montante total de R\$158.884,88. Todavia, de boa-fé, para evitar qualquer embaraço no êxito da homologação do parcelamento, decidiu recolher o montante de R\$ 464.529,98, ou seja, recolheu a maior o valor de R\$ 305.645,10.

Assinala que, “diante do cenário de mais de 90% da dívida já paga, a impetrante, a partir da data de 31/08/2016, começou a recolher o valor de aproximado de R\$ 2.200,00, caso contrário, ao término do parcelamento recolheria parcelas a maior, ocasionando o enriquecimento ilícito do Fisco”.

Alega que, para solucionar essa questão da consolidação, na data de 23/05/2019, foi protocolado novo pedido de Consolidação Manual, o qual foi deferido, no entanto, “repleto de injustiça e desproporcionalidade, pois no despacho apresentado pela autoridade impetrada, o saldo pago a maior foi utilizado para amortizar as parcelas finais do parcelamento (de janeiro de 2020 a agosto de 2024) e as parcelas de junho de 2016 a maio de 2019 foram elevadas ao status de pagas parcialmente”.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante “garantir o restabelecimento do parcelamento da Lei 12996/2014, assegurando que a autoridade coatora faça as amortizações dos valores pagos a maior nas parcelas vencidas e acusadas como pagas parcialmente (08/2016 a 06/2019), após isso, caso sobre algum saldo, que ele seja utilizado para amortizar as parcelas futuras, que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN”.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que assiste razão à impetrante.

Extrai-se da análise dos documentos juntados aos autos que a parte autora pagou valores a maior durante o início do parcelamento e que tais valores pagos a maior foram utilizados para amortização das últimas prestações devidas.

Com efeito, de acordo com o “Demonstrativo de Prestações – Modalidade da Lei nº 12.996/2014” (ID 22574079) há valores pendentes de pagamento referentes aos meses entre junho/2016 a junho/2019, constando terem sido pagos parcialmente.

No entanto, o mesmo demonstrativo revela que as parcelas de janeiro/2020 a agosto/2024 foram pagas, corroborando a alegação de que os valores pagos a maior foram alocados para parcelas futuras.

Assim, excluir a impetrante do parcelamento em razão do não pagamento integral dos valores referentes aos meses entre junho/2016 a junho/2019 (3 anos) configura medida desproporcional, uma vez que a impetrante possui mais de 4 (quatro anos) “futuros” pagos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, quando se verificar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESAO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinja direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1.338.717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para garantir o restabelecimento do parcelamento da Lei 12996/2014, devendo a autoridade impetrada proceder às amortizações dos valores pagos a maior nas parcelas vencidas e acusadas como pagas parcialmente (06/2016 a 06/2019), bem como para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN”, caso este seja o único óbice.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusões para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018102-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PETFOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*(...)”*

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esta circunstância afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

*1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*

*2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*

*3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*

*4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*

*5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”*

*(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”*

*(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017972-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: K M O TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018028-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDAC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inera, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.*

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018053-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que a autorize a incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a Cofins, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado a contar de 01.07.2015.

Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que, para cômputo da base de cálculo das exações, pode o contribuinte descontar créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços utilizados como insumo que, no seu caso específico, engloba as despesas financeiras com taxas com disparos bancários, taxas com disparos em cartão de crédito e débito, juros e variações cambiais provenientes de empréstimos e outras taxas diversas, por se tratarem de despesas essenciais e relevantes à sua atividade-fim.

Assevera que, para fins de neutralização do aumento da carga tributária, o conceito de “insumo” deve englobar todos os fatores de produção e despesas inerentes à formação das receitas que servirão de base para a incidência do PIS/COFINS, de modo que, a apuração dos créditos das contribuições deve ser calculada sobre a totalidade das despesas financeiras, sob pena de violação ao Princípio da Não-cumulatividade e estrondoso aumento das alíquotas das contribuições de 0 para 0,65% (PIS) e de 0 para 4% (COFINS);

Salienta, com fulcro nas Leis 10.833/03 e 10.637/02, que as despesas financeiras devem ser consideradas para fins de cômputo do crédito das contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que ao legislador infraconstitucional foi dada competência apenas para determinar em quais setores da atividade econômica a sistemática destas contribuições seria não-cumulativa, sendo inconstitucional a restrição da tomada de créditos relativos às despesas financeiras em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária previsto no artigo 150, I da CF, violando ainda o próprio conceito de insumo eleito por institutos de direito privado previsto no artigo 110 do CTN.

Assinala que a retomada da incidência das contribuições ao PIS e a COFINS instituída por meio do Decreto 8.426 de 01.04.2015, desacompanhada da possibilidade de creditamento das referidas exações sobre as despesas financeiras viola o Princípio da não-cumulatividade previsto no § 12º do artigo 195 da Carta Maior.

Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.

Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04, no que diz respeito à possibilidade de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS até os percentuais previstos nos incisos I e II, do artigo 8º da citada lei.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que a autorize a incluir as despesas financeiras no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a Cofins, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado a contar de 01.07.2015, quando entrou em vigor o Decreto Federal nº 8.426/2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como efeito, a Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:

*“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)” grifei*

Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *in verbis*:

*“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

*I – na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:*

*2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II – na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.”*

Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto em lei, hipótese que afasta alegação de violação a princípios constitucionais.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018134-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOUTO ARANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP relativa ao ano de 2019.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a ré se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser tal exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010823-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAR JESUS MARIA JOSE  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – PFN) para apresentar resposta no prazo legal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo PJe n.º 5010824-77.2019.403.6100 (aba associados), devendo a Secretaria proceder a exclusão.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022384-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANA LEONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA CIRELLO DE SALUIS - SP396001  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a executada efetuou o depósito referente aos honorários de sucumbência (ID 15449847) e que a exequente manifestou sua concordância com os valores depositados (ID 15119850), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.86412442-5, em favor da exequente, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAONI CAMILO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ - MG77690B  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE UNISANTANA, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a entrega de histórico escolar, certificado de conclusão de curso e o diploma de licenciatura plena no curso superior de geografia.

Foi proferida decisão que deferiu a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 17676569, afirmando que os documentos requeridos já foram retirados pelo impetrante, pleiteando a extinção do feito.

Intimado a manifestar o interesse no prosseguimento da ação, o impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, no sentido de que já emitiu os documentos pleiteados neste feito, bem como a ausência de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Leirº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAONI CAMILO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ - MG77690B  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE UNISANTANA, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a entrega de histórico escolar, certificado de conclusão de curso e o diploma de licenciatura plena no curso superior de geografia.

Foi proferida decisão que deferiu a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 17676569, afirmando que os documentos requeridos já foram retirados pelo impetrante, pleiteando a extinção do feito.

Intimado a manifestar o interesse no prosseguimento da ação, o impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Considerando as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, no sentido de que já emitiu os documentos pleiteados neste feito, bem como a ausência de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUSTELL COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675, UGO IZAU DE SOUZA MENDONÇA - DF52585

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante (ID 18447802).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015856-90.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO WAQUIMANSARAH - SP143497

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por Mário Luiz Rodrigues de Melo em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Instada a se manifestar sobre a conta apresentada pela exequente, a CEF efetivou o depósito do valor pleiteado pela exequente (fl. 70 dos autos físicos), impugnando o cumprimento de sentença e solicitando a condenação em honorários de sucumbência pelo excesso de execução.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação da CEF, a exequente concordou com o valor apontado pela executada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, tenho que assiste razão à impugnante.

O §1º do art. 85 do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), é expresso ao determinar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Sendo assim, ante a homologação dos cálculos ofertados pela CEF, a parte exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado a favor do ente fazendário. Ressalte-se que, o fato de a parte impugnada ter aquiescido com os cálculos da executada não a exime da condenação ao pagamento da verba advocatícia sucumbencial, pois se não houvesse a impugnação da CEF a conta de liquidação do credor seria homologada em evidente excesso de execução e prejuízo executada.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação.

Condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução.

Considerando o valor de R 11.500,71 (onze mil, quinhentos reais e setenta e um centavos) apresentado pela impugnada e a conta da CEF de R\$ 9.504,72 (nove mil, quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos), a qual a impugnada concordou; o excesso de execução é de R\$ 1.995,99 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos); portanto, a quantia dos honorários advocatícios é de R\$ 199,59 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados.

Posto isso, expeçam-se alvarás de levantamento:

1 – Honorários Advocatícios em favor do Dr. Oswaldo Waquim Ansarah, OAB/SP nº 143.497 (ID. 16913009) – valor R\$ 9.305,13 (nove mil, trezentos e cinco reais e treze centavos), em setembro de 2017, já deduzido o valor da condenação em honorários de sucumbência em favor da CEF (R\$ 199,59).

2 – Caixa Econômica Federal - saldo remanescente da conta nº 86405791 (fl. 70 dos autos físicos) - R\$ 2.195,58 – dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em setembro de 2017, quantia esta que engloba os honorários advocatícios sobre o excesso de execução e;

Intimem-se o advogado da exequente e a Caixa Econômica Federal a retirar os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento.

Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009760-59.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ROMILDA CAFISSO NAVARRO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16440144), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Romilda Cafisso Navarro e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027375-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIK KAI CHEN WANG - BOLSAS E FERRAMENTAS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a abusividade do ato omissivo da autoridade impetrada consistente em não proferir decisão administrativa, dentro do prazo, na impugnação interposta no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, para fins de revisão do lançamento de ofício.

Pleiteia, ainda, após a análise da revisão de lançamento e comprovado a decadência, seja o nome da Impetrante e de seu titular excluídos do sistema CADIN-SISBACEN e baixado o protesto da CDA no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Liminarmente, busca compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar a Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41.

Alega que, em 07/06/2017, teve seu nome protestado em razão da PGFN ter apresentado no 5º Tabelião de Protesto de letras e Títulos a CDA 80 4 16 059925-77, referente a dívida do Simples Nacional de fatos geradores do período compreendido entre novembro/2008 até julho/2010, sendo certo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa foi constituído em 03/08/2016.

Afirma que, diante do decurso de prazo entre o fato gerador e a efetiva cobrança, ingressou em 19/12/2017 com pedido junto à PGFN solicitando a extinção do crédito tributário, decorrente de prescrição e/ou decadência.

A PGFN respondeu em 05/01/2018 comunicando a inexistência de prescrição tributária e informando a remessa dos autos à Receita Federal para que fosse verificada a ocorrência de decadência.

A impetrante assinalou via Sistema COMPROT que a RFB devolveu os autos à PGFN em 18/01/2018, mas que até o momento não foi comunicado ao contribuinte a decisão sobre a decadência, o que impossibilita a exclusão de seu nome do sistema CADIN-SISBACEN e da baixa do protesto no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

O pedido de liminar foi deferido no ID 12566014, para determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento da Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, no prazo de 30 (trinta) dias.

A D. Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações no ID 12900238 assinalando que a exclusão do apontamento do CADIN e a baixa do Protesto perante o 5º Tabelião são consequência de eventual acolhimento da alegação de decadência, resultado da apreciação do requerimento administrativo que afirma ter sido analisado meses antes do ajuizamento da ação, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito.

O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações no ID 12935698 afirmando que a análise do pedido administrativo foi concluída antes do ajuizamento da ação.

No ID 13378158 a D. Procuradora da Fazenda Nacional informou ter havido nova manifestação nos autos do processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, culminando na determinação de cancelamento da inscrição nº 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento de prescrição da dívida, que foi operacionalizado no sistema, com o consequente encerramento do protesto correlato perante o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o prosseguimento do feito (ID 14183239).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as informações trazidas pela D. Procuradora da Fazenda Nacional no ID 13378158, no sentido de que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento da prescrição arguida pelo impetrante no processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, tenho que a presente ação perdeu o objeto, restando caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027375-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIK KAI CHEN WANG - BOLSAS E FERRAMENTAS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a abusividade do ato omissivo da autoridade impetrada consistente em não proferir decisão administrativa, dentro do prazo, na impugnação interposta no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, para fins de revisão do lançamento de ofício.

Pleiteia, ainda, após a análise da revisão de lançamento e comprovado a decadência, seja o nome da Impetrante e de seu titular excluídos do sistema CADIN-SISBACEN e baixado o protesto da CDA no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Liminarmente, busca compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar a Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41.

Alega que, em 07/06/2017, teve seu nome protestado em razão da PGFN ter apresentado no 5º Tabelião de Protesto de letras e Títulos a CDA 80 4 16 059925-77, referente a dívida do Simples Nacional de fatos geradores do período compreendido entre novembro/2008 até julho/2010, sendo certo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa foi constituído em 03/08/2016.

Afirma que, diante do decurso de prazo entre o fato gerador e a efetiva cobrança, ingressou em 19/12/2017 com pedido junto à PGFN solicitando a extinção do crédito tributário, decorrente de prescrição e/ou decadência.

A PGFN respondeu em 05/01/2018 comunicando a inexistência de prescrição tributária e informando a remessa dos autos à Receita Federal para que fosse verificada a ocorrência de decadência.

A impetrante assinalou via Sistema COMPROT que a RFB devolveu os autos à PGFN em 18/01/2018, mas que até o momento não foi comunicado ao contribuinte a decisão sobre a decadência, o que impossibilita a exclusão de seu nome do sistema CADIN-SISBACEN e da baixa do protesto no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

O pedido de liminar foi deferido no ID 12566014, para determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento da Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, no prazo de 30 (trinta) dias.

A D. Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações no ID 12900238 assinalando que a exclusão do apontamento do CADIN e a baixa do Protesto perante o 5º Tabelião são consequência de eventual acolhimento da alegação de decadência, resultado da apreciação do requerimento administrativo que afirma ter sido analisado meses antes do ajuizamento da ação, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito.

O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações no ID 12935698 afirmando que a análise do pedido administrativo foi concluída antes do ajuizamento da ação.

No ID 13378158 a D. Procuradora da Fazenda Nacional informou ter havido nova manifestação nos autos do processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, culminando na determinação de cancelamento da inscrição nº 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento de prescrição da dívida, que foi operacionalizado no sistema, com o consequente encerramento do protesto correlato perante o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o prosseguimento do feito (ID 14183239).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as informações trazidas pela D. Procuradora da Fazenda Nacional no ID 13378158, no sentido de que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento da prescrição arguida pelo impetrante no processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, tenho que a presente ação perdeu o objeto, restando caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027375-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIK KAI CHEN WANG - BOLSAS E FERRAMENTAS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a abusividade do ato omissivo da autoridade impetrada consistente em não profereir decisão administrativa, dentro do prazo, na impugnação interposta no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, para fins de revisão do lançamento de ofício.

Pleiteia, ainda, após a análise da revisão de lançamento e comprovado a decadência, seja o nome da Impetrante e de seu titular excluídos do sistema CADIN-SISBACEN e baixado o protesto da CDA no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Liminarmente, busca compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar a Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41.

Alega que, em 07/06/2017, teve seu nome protestado em razão da PGFN ter apresentado no 5º Tabelião de Protesto de letras e Títulos a CDA 80 4 16 059925-77, referente a dívida do Simples Nacional de fatos geradores do período compreendido entre novembro/2008 até julho/2010, sendo certo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa foi constituído em 03/08/2016.

Afirma que, diante do decurso de prazo entre o fato gerador e a efetiva cobrança, ingressou em 19/12/2017 com pedido junto à PGFN solicitando a extinção do crédito tributário, decorrente de prescrição e/ou decadência.

A PGFN respondeu em 05/01/2018 comunicando a inexistência de prescrição tributária e informando a remessa dos autos à Receita Federal para que fosse verificada a ocorrência de decadência.

A impetrante assinalou via Sistema COMPROT que a RFB devolveu os autos à PGFN em 18/01/2018, mas que até o momento não foi comunicado ao contribuinte a decisão sobre a decadência, o que impossibilita a exclusão de seu nome do sistema CADIN-SISBACEN e da baixa do protesto no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

O pedido de liminar foi deferido no ID 12566014, para determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento da Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, no prazo de 30 (trinta) dias.

A D. Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações no ID 12900238 assinalando que a exclusão do apontamento do CADIN e a baixa do Protesto perante o 5º Tabelião são consequência de eventual acolhimento da alegação de decadência, resultado da apreciação do requerimento administrativo que afirma ter sido analisado meses antes do ajuizamento da ação, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito.

O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações no ID 12935698 afirmando que a análise do pedido administrativo foi concluída antes do ajuizamento da ação.

No ID 13378158 a D. Procuradora da Fazenda Nacional informou ter havido nova manifestação nos autos do processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, culminando na determinação de cancelamento da inscrição nº 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento de prescrição da dívida, que foi operacionalizado no sistema, com o consequente encerramento do protesto correlato perante o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o prosseguimento do feito (ID 14183239).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando as informações trazidas pela D. Procuradora da Fazenda Nacional no ID 13378158, no sentido de que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento da prescrição arguida pelo impetrante no processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, tenho que a presente ação perdeu o objeto, restando caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027375-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIK KAI CHEN WANG - BOLSAS E FERRAMENTAS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a abusividade do ato omissivo da autoridade impetrada consistente em não profenir decisão administrativa, dentro do prazo, na impugnação interposta no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, para fins de revisão do lançamento de ofício.

Pleiteia, ainda, após a análise da revisão de lançamento e comprovado a decadência, seja o nome da Impetrante e de seu titular excluídos do sistema CADIN-SISBACEN e baixado o protesto da CDA no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Liminarmente, busca compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar a Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41.

Alega que, em 07/06/2017, teve seu nome protestado em razão da PGFN ter apresentado no 5º Tabelião de Protesto de letras e Títulos a CDA 80 4 16 059925-77, referente a dívida do Simples Nacional de fatos geradores do período compreendido entre novembro/2008 até julho/2010, sendo certo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa foi constituído em 03/08/2016.

Afirma que, diante do decurso de prazo entre o fato gerador e a efetiva cobrança, ingressou em 19/12/2017 com pedido junto à PGFN solicitando a extinção do crédito tributário, decorrente de prescrição e/ou decadência.

A PGFN respondeu em 05/01/2018 comunicando a inexistência de prescrição tributária e informando a remessa dos autos à Receita Federal para que fosse verificada a ocorrência de decadência.

A impetrante assinalou via Sistema COMPROT que a RFB devolveu os autos à PGFN em 18/01/2018, mas que até o momento não foi comunicado ao contribuinte a decisão sobre a decadência, o que impossibilita a exclusão de seu nome do sistema CADIN-SISBACEN e da baixa do protesto no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

O pedido de liminar foi deferido no ID 12566014, para determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento da Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, no prazo de 30 (trinta) dias.

A D. Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações no ID 12900238 assinalando que a exclusão do apontamento do CADIN e a baixa do Protesto perante o 5º Tabelião são consequência de eventual acolhimento da alegação de decadência, resultado da apreciação do requerimento administrativo que afirma ter sido analisado meses antes do ajuizamento da ação, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito.

O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações no ID 12935698 afirmando que a análise do pedido administrativo foi concluída antes do ajuizamento da ação.

No ID 13378158 a D. Procuradora da Fazenda Nacional informou ter havido nova manifestação nos autos do processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, culminando na determinação de cancelamento da inscrição nº 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento de prescrição da dívida, que foi operacionalizado no sistema, com o consequente encerramento do protesto correlato perante o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o prosseguimento do feito (ID 14183239).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando as informações trazidas pela D. Procuradora da Fazenda Nacional no ID 13378158, no sentido de que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento da prescrição arguida pelo impetrante no processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, tenho que a presente ação perdeu o objeto, restando caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027375-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIK KAI CHEN WANG - BOLSAS E FERRAMENTAS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a abusividade do ato omissivo da autoridade impetrada consistente em não proferir decisão administrativa, dentro do prazo, na impugnação interposta no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, para fins de revisão do lançamento de ofício.

Pleiteia, ainda, após a análise da revisão de lançamento e comprovado a decadência, seja o nome da Impetrante e de seu titular excluídos do sistema CADIN-SISBACEN e baixado o protesto da CDA no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Liminarmente, busca compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar a Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41.

Alega que, em 07/06/2017, teve seu nome protestado em razão da PGFN ter apresentado no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos a CDA 80 4 16 059925-77, referente a dívida do Simples Nacional de fatos geradores do período compreendido entre novembro/2008 até julho/2010, sendo certo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa foi constituído em 03/08/2016.

Afirma que, diante do decurso de prazo entre o fato gerador e a efetiva cobrança, ingressou em 19/12/2017 com pedido junto à PGFN solicitando a extinção do crédito tributário, decorrente de prescrição e/ou decadência.

A PGFN respondeu em 05/01/2018 comunicando a inexistência de prescrição tributária e informando a remessa dos autos à Receita Federal para que fosse verificada a ocorrência de decadência.

A impetrante assinalou via Sistema COMPROT que a RFB devolveu os autos à PGFN em 18/01/2018, mas que até o momento não foi comunicado ao contribuinte a decisão sobre a decadência, o que impossibilita a exclusão de seu nome do sistema CADIN-SISBACEN e da baixa do protesto no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

O pedido de liminar foi deferido no ID 12566014, para determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento da Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, no prazo de 30 (trinta) dias.

A D. Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações no ID 12900238 assinalando que a exclusão do apontamento do CADIN e a baixa do Protesto perante o 5º Tabelião são consequência de eventual acolhimento da alegação de decadência, resultado da apreciação do requerimento administrativo que afirma ter sido analisado meses antes do ajuizamento da ação, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito.

O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações no ID 12935698 afirmando que a análise do pedido administrativo foi concluída antes do ajuizamento da ação.

No ID 13378158 a D. Procuradora da Fazenda Nacional informou ter havido nova manifestação nos autos do processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, culminando na determinação de cancelamento da inscrição nº 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento de prescrição da dívida, que foi operacionalizado no sistema, com o consequente encerramento do protesto correlato perante o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o prosseguimento do feito (ID 14183239).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando as informações trazidas pela D. Procuradora da Fazenda Nacional no ID 13378158, no sentido de que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento da prescrição arguida pelo impetrante no processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, tenho que a presente ação perdeu o objeto, restando caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Processo Civil.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027375-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIK KAI CHEN WANG - BOLSAS E FERRAMENTAS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a abusividade do ato omissivo da autoridade impetrada consistente em não proferir decisão administrativa, dentro do prazo, na impugnação interposta no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, para fins de revisão do lançamento de ofício.

Pleiteia, ainda, após a análise da revisão de lançamento e comprovado a decadência, seja o nome da Impetrante e de seu titular excluídos do sistema CADIN-SISBACEN e baixado o protesto da CDA no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Liminarmente, busca compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar a Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41.

Alega que, em 07/06/2017, teve seu nome protestado em razão da PGFN ter apresentado no 5º Tabelião de Protesto de letras e Títulos a CDA 80 4 16 059925-77, referente a dívida do Simples Nacional de fatos geradores do período compreendido entre novembro/2008 até julho/2010, sendo certo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa foi constituído em 03/08/2016.

Afirma que, diante do decurso de prazo entre o fato gerador e a efetiva cobrança, ingressou em 19/12/2017 com pedido junto à PGFN solicitando a extinção do crédito tributário, decorrente de prescrição e/ou decadência.

A PGFN respondeu em 05/01/2018 comunicando a inexistência de prescrição tributária e informando a remessa dos autos à Receita Federal para que fosse verificada a ocorrência de decadência.

A impetrante assinalou via Sistema COMPROT que a RFB devolveu os autos à PGFN em 18/01/2018, mas que até o momento não foi comunicado ao contribuinte a decisão sobre a decadência, o que impossibilita a exclusão de seu nome do sistema CADIN-SISBACEN e da baixa do protesto no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

O pedido de liminar foi deferido no ID 12566014, para determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento da Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, no prazo de 30 (trinta) dias.

A D. Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações no ID 12900238 assinalando que a exclusão do apontamento do CADIN e a baixa do Protesto perante o 5º Tabelião são consequência de eventual acolhimento da alegação de decadência, resultado da apreciação do requerimento administrativo que afirma ter sido analisado meses antes do ajuizamento da ação, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito.

O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações no ID 12935698 afirmando que a análise do pedido administrativo foi concluída antes do ajuizamento da ação.

No ID 13378158 a D. Procuradora da Fazenda Nacional informou ter havido nova manifestação nos autos do processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, culminando na determinação de cancelamento da inscrição nº 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento de prescrição da dívida, que foi operacionalizado no sistema, com o consequente encerramento do protesto correlato perante o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o prosseguimento do feito (ID 14183239).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as informações trazidas pela D. Procuradora da Fazenda Nacional no ID 13378158, no sentido de que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento da prescrição arguida pelo impetrante no processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, tenho que a presente ação perdeu o objeto, restando caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026560-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: KLEBER REZENDE CASTILHO, SHUJI TAKANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA - SP173313  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

#### DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho (ID 20081031) quanto à liberação do imóvel descrito na petição (ID 18383009), matrícula nº 126.910, tendo em vista que a indisponibilidade que recai sobre ele já foi cancelada, conforme se verifica às fls. 3400-3403 dos autos físicos.

Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado por Shuji Takano, para autorizar a liberação do gravame incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 218.434, descrito na petição (ID 12836990 e 15307734), conforme manifestação do MPF (ID 16207966).

Determino à Secretaria as necessárias providências para levantamento das restrições.

Encaminhem-se os autos físicos (0015695-27.2008.403.6100) ao Ministério Público Federal, conforme determinado no despacho (ID 20081031).

Dê-se vista ao autor do despacho (ID 20081031).

Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição (ID 20674052).

Considerando que as peças processuais dos autos físicos não foram integralmente digitalizadas e inseridos no processo eletrônico, intime-se o correu Shuji Takano para juntar novo instrumento de procuração, caso haja interesse, a fim de agilizar a expedição do alvará de levantamento.

No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos físicos.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004631-62.2009.4.03.6107 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA  
Advogados do(a) AUTOR: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407, GLAUCO RODRIGO DIOGO - SP225293  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ente federativo, faz-se necessário sua intimação pessoal.

Posto isso, intime-se a Prefeitura de Araçatuba, por meio de mandado, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 436/438 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de restituir e/ou compensar os valores ora indevidamente recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de promover medidas tendentes à cobrança dos valores ou de impor sanções, como inclusão do nome da impetrante no CADIN e obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 4654435 para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A.D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 4868789.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental, no ID 10261639.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim entendo:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da impetrante à repetição dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconhecer o direito à repetição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

A repetição poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027375-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERIK KAI CHEN WANG - BOLSAS E FERRAMENTAS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113, ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a abusividade do ato omissivo da autoridade impetrada consistente em não profereir decisão administrativa, dentro do prazo, na impugnação interposta no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, para fins de revisão do lançamento de ofício.

Pleiteia, ainda, após a análise da revisão de lançamento e comprovado a decadência, seja o nome da Impetrante e de seu titular excluídos do sistema CADIN-SISBACEN e baixado o protesto da CDA no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Liminarmente, busca compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar a Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41.

Alega que, em 07/06/2017, teve seu nome protestado em razão da PGFN ter apresentado no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos a CDA 80 4 16 059925-77, referente a dívida do Simples Nacional de fatos geradores do período compreendido entre novembro/2008 até julho/2010, sendo certo que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa foi constituído em 03/08/2016.

Afirma que, diante do decurso de prazo entre o fato gerador e a efetiva cobrança, ingressou em 19/12/2017 com pedido junto à PGFN solicitando a extinção do crédito tributário, decorrente de prescrição e/ou decadência.

A PGFN respondeu em 05/01/2018 comunicando a inexistência de prescrição tributária e informando a remessa dos autos à Receita Federal para que fosse verificada a ocorrência de decadência.

A impetrante assinalou via Sistema COMPROT que a RFB devolveu os autos à PGFN em 18/01/2018, mas que até o momento não foi comunicado ao contribuinte a decisão sobre a decadência, o que impossibilita a exclusão de seu nome do sistema CADIN-SISBACEN e da baixa do protesto no 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital.

O pedido de liminar foi deferido no ID 12566014, para determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento da Solicitação de Retificação de Lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 10880.514210/2016-41, no prazo de 30 (trinta) dias.

A D. Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações no ID 12900238 assinalando que a exclusão do apontamento do CADIN e a baixa do Protesto perante o 5º Tabelião são consequência de eventual acolhimento da alegação de decadência, resultado da apreciação do requerimento administrativo que afirma ter sido analisado meses antes do ajuizamento da ação, pugnano pela extinção do feito sem exame do mérito.

O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações no ID 12935698 afirmando que a análise do pedido administrativo foi concluída antes do ajuizamento da ação.

No ID 13378158 a D. Procuradora da Fazenda Nacional informou ter havido nova manifestação nos autos do processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, culminando na determinação de cancelamento da inscrição nº 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento de prescrição da dívida, que foi operacionalizado no sistema, com o consequente encerramento do protesto correlato perante o 5º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, requerendo o prosseguimento do feito (ID 14183239).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando as informações trazidas pela D. Procuradora da Fazenda Nacional no ID 13378158, no sentido de que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa 80 4 16 059925-77, ante o reconhecimento da prescrição arguida pelo impetrante no processo administrativo nº 10880.514210/2016-41, tenho que a presente ação perdeu o objeto, restando caracterizada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024400-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: WANG CHI HSIN  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Recebo os presentes embargos de terceiro (art. 674 – CPC) com a suspensão das medidas construtivas, tão somente, sobre o bem litigioso objeto dos presentes embargos de terceiros (art. 678 – CPC).

2. Cite(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para resposta, no prazo de 15 (dez) dias (art. 679 - CPC).

3. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais de nº 0009843-41.2016.403.6100 (processo PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

## DESPACHO

ID. 19318960: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027352-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYRLEI BIGHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Syrlei Bighetti alegada na contestação apresentada.

Informada com o benefício de assistência judiciária gratuita concedida nos autos, a ré (CEF) em sua impugnação (ID nº 16866949) afirma que a autora, pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque.

Para tal, afirma que o artigo 98 do CPC/15 indica que somente pode ser concedida àqueles que não puderem pagar custas, despesas e honorários por "insuficiência de recursos". Por sua vez, dispõe o art. 99, §2º, CPC/15, que o benefício deve ser indeferido se elementos informativos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

A parte autora apresentou réplica (ID. 17654860).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o "caput" do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho".

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Lei nº 13.105/2015:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito "sem prejuízo do sustento próprio ou da família", previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Como o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua "insuficiência de recursos" para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em "prejuízo de sustento próprio ou da família".

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

Saliento, também, em que pese as afirmações e argumentos elencados pela parte impugnante (CEF), não há nos presentes autos eventual documento hábil que comprove o alegado, não se desincumbindo, desta forma, a parte impugnante do ônus que a ordem jurídica reclama, de comprovar que a impugnada tem condições financeiras para arcar com as custas processuais, não cabendo a este Juízo intimar a impugnada para colacionar aos autos documentos que entender devidos ou promover eventuais diligências perante a Receita Federal do Brasil (RFB), ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou demais órgãos/entidades/empresas capazes de fornecer documentos que deslindem a questão.

Outrossim, saliento também, que o fato de a autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Por fim, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023572-71.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
RÉU: BRASAGRO EMPRESA BRASILEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE E BACENUJUD, e considerando a eventual apresentação de pluralidades de endereços consignados, intime-se a autora/exequente para que realize as diligências necessárias (levando em consideração os endereços já diligenciados pelo Juízo), devendo indicar o(s) CORRETO(S) e ATUAL(AIS) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s) no(s) qual(is) tem interesse de promover a citação requerida na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do(s) réu(s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do(s) réu(s)/ executada(s) é da própria parte interessada, visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, destaca que deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um do(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027639-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LADISLAU BOB - SP282631  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das provas e da alegação de continência com o Mandado de Segurança nº 5001659-40.2018.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

### 21ª VARA CÍVEL

**Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5279

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**  
**0004840-86.2008.403.6100** (2008.61.00.004840-9) - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025080-77.2000.403.6100** (2000.61.00.025080-7) - ELIZABETH HABESCH MATTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025196-49.2001.403.6100** (2001.61.00.025196-8) - ADEMIR JOAQUIM IRUSSA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014914-15.2002.403.6100** (2002.61.00.014914-5) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029884-49.2004.403.6100** (2004.61.00.029884-6) - ILMAR ANTONIO PRUDENCIO X MARIA APARECIDA CORDEIRO PRUDENCIO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029464-47.2009.403.6301** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) - RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003182-93.2013.403.6183** - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011446-23.2014.403.6100** - CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015213-69.2014.403.6100** - ADAO JOSE MARCOS LIMA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015178-80.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-45.1995.403.6100 (95.0002486-1)) - LUIZ ANTONIO ALVES(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027958-62.2006.403.6100** (2006.61.00.027958-7) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0031480-63.2007.403.6100** (2007.61.00.031480-4) - CORPUS COSMETICOS IND/E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000610-88.2014.403.6100** - JUSTINIANO PROENCA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X AUDITOR FISCAL DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021727-38.2014.403.6100** - CHEMICON SAINDUSTRIAS QUIMICAS(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023206-32.2015.403.6100** - TALITA RAMOS TORRES(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **Expediente N° 5285**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002971-78.2014.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LINEU QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X ROGERIO QUIRINO FERREIRA BUENO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fl. 163: Tendo em vista a prolação da sentença e à vista da não existência de objeção quanto ao delineado no julgado, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Atente-se, a assessoria, as ditames requerido no petição encartado à fl. 163.

Int. Após, conclusos para extinção quanto à obrigação decorrente do julgado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016516-02.2006.403.6100** (2006.61.00.016516-8) - EMANUELA GARCIA DE CAMARGO URIUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X INCORPORADORA ROMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012963-10.2007.403.6100** (2007.61.00.012963-6) - ELZA APPARECIDA FRANCISCATTI X HELIO MATIELLO - ESPOLIO X LINDA REGINA MATIELLO BERTIN X VANDERLEI EMILIO PANFILLIO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021767-54.2013.403.6100** - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023165-41.2010.403.6100** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Ante a não existência de providências a serem tomadas por este juízo e pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003579-08.2016.403.6100** - ROMMAC DISTRIBUIDORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em termos de prosseguimento do feito, digam às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001382-46.2017.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP267055 - ANDERSON PEREIRA CORREIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Em termos de prosseguimento do feito, digam às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0530353-34.1987.403.6100** (00.0530353-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHELA ARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES

Nada a decidir.  
Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls.361.  
No silêncio arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-12.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.G. CONDOMINIOS S/S LTDA. - ME, VALDEMIR ANSELMO DA SILVA, SERGIO FREIRE BELLONCE

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

**Expediente Nº 5286**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052951-19.1999.403.6100** (1999.61.00.052951-2) - QUALY COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS (SP042124 - LUIZ ALFREDO ROSSI BITTENCOURT E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E Proc. CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026354-08.2002.403.6100** (2002.61.00.026354-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROFILM TRANSPORTES LTDA (SP149248 - DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010954-12.2006.403.6100** (2006.61.00.010954-2) - C D I ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007076-45.2007.403.6100** (2007.61.00.007076-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010518-82.2008.403.6100** (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Petição da INFRAERO: Defiro o pedido formulado. Suspendo o feito, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.  
Ao arquivo, sobrestado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027096-86.2009.403.6100** (2009.61.00.027096-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025082-56.2014.403.6100** - ELFRIDA BESERRA STEINER (SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004918-36.2015.403.6100** - ANTONIO BENEDITO MAGLIA (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO E SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024671-76.2015.403.6100** - REINALDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA BRESSANE DE OLIVEIRA (SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014899-26.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018012-13.1999.403.6100** (1999.61.00.018012-6) - MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004943-88.2011.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003391-54.2012.403.6100** - ANTONIO SERGIO PEIXOTO DE ALMEIDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados.  
Ciência ao interessado.  
Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.  
Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.  
Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016859-53.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE BRITTO ALVES - RJ206562, RAFAEL BALANIN - SP220957, FABIOLA AUGUSTA DE OLIVEIRA BELLO CAVALCANTI - RJ093761  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, objetivando “*tutela provisória de urgência de natureza cautelar inaudita altera parte a fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário oriundo do Auto de Infração DEBCAD nº 37.118.154-2, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo que a União Federal se abstenha de considerar o referido crédito tributário como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança, inclusive, a inscrição da Autora em órgãos de controle, o protesto ou quaisquer das medidas previstas na Portaria RFB nº 1.265/15 e nos artigos 20-B, 20-C e 20-D da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018, seja (i.a) pela existência dos requisitos autorizadores; seja (i.b) pelo oferecimento da apólice de seguro garantia judicial*”, nos termos relatados na inicial.

Apresentou a parte autora a apólice do Seguro Garantia n.º 0306920199907750314771000, no valor atualizado no valor de R\$ 184.428,21 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), a fim de garantir o juízo.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 21882672).

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba associados.

Preliminarmente, em face da apresentação do seguro-garantia pela parte Autora (ID nº 21882672), objetivando garantir o crédito tributário referente aos processos administrativos discutidos nos autos, intime-se a União a fim de que proceda à análise da regularidade e suficiência do seguro-garantia apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058491-48.1999.4.03.6100

ESPOLIO: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) ESPOLIO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com numerário depositado nos autos.

Prejudicada a intimação da parte autora, pois já se manifestou, em duas oportunidades, em cumprimento ao despacho ID:20630289.

Preliminarmente, defiro o pedido da exequente, no que tange a desconsiderar a manifestação ID:20933371, para que sejam apreciados os pedidos formulados ID:21802273.

Como efeito, passo a decidir.

No que tange ao pedido de imediata expedição de alvará de valores incontroversos, neste momento processual, tenho que ainda não é possível o soerguimento do montante depositado, uma vez que se faz necessário a definição exata do numerário e respectivos percentuais do que corresponde ao incontroverso, isso sem contar a necessidade de regularização da representação processual.

Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente:

a) comprovar incorporação das autoras originárias pela empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº. 01.092.686/0001-50, essencial para definir a titularidade dos valores depositados;

b) proceder à elaboração de planilha de todos os depósitos que considera incontroversos, observada manifestação da Secretaria da Receita Federal de fls.1890/1894, com data e número da conta, valores históricos e porcentagens a serem levantados e convertidos, para oportuno soerguimento.

Indefiro o pedido da exequente para a Fazenda Nacional forneça os documentos DACON's em relação à empresa Sabroe do Brasil Ltda., uma vez que a Secretaria da Receita Federal, em sua informação de fls. 1890/1894, já informou acerca da impossibilidade.

Indefiro, outrossim, o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para conclusão dos cálculos relativos à destinação dos valores controvertidos, por ser a exequente empresa de grande porte, reconhecidamente capaz de suportar os ônus da liquidação do julgado, que será definido pelo Juízo sua prodigalização.

Com o fito de apurar os valores controvertidos para levantamento e conversão, por se tratar de diligência que cabe à parte autora, não beneficiária da justiça gratuita, devendo, se for o caso, instar o Juízo para designação de eventual perícia contábil, às suas expensas.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019483-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018964-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW TECK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ MASCHIAO FILHO, GILBERTO MASCHIAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

**22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017997-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRAGA - SP50299

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a pena aplicada ao impetrante no Processo Disciplinar 18R0000332011.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da manutenção da pena de suspensão do exercício profissional aplicada no Processo Disciplinar 18R0000332011, a qual já foi cumprida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, em especial a manutenção da pena do exercício profissional do impetrante, assim, como que já foi ultrapassado o limite legal da pena, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, d Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Providencie o impetrante a declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5032278-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No caso em apreço, o impetrante requer a retratação do Juízo quanto à sentença de Id. 20650536, que reconheceu configurada a litispendência, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, noto que o impetrante formulou os mesmos pedidos no presente feito e no Processo n.º 5032277-65.2018.4.03.6100, qual seja: “Pelo exposto, requer-se seja o presente mandado de segurança julgado totalmente procedente, para o fim de determinar à ilustre autoridade impetrada que proceda à reconsolidação do seu débito (saldo remanescente do REFIS) no parcelamento da Lei 11.941/2009 acrescido de juros calculados pela TJLP, e não pela SELIC.”

Notadamente, a despeito da alegação da impetrante de que se tratam de parcelamentos distintos (débitos previdenciários e demais débitos), noto que os pedidos formulados nas duas ações é idêntico, neles não contida qualquer especificação que pudesse diferenciá-los, sendo que, estando o Juízo adstrito aos limites objetivos do pedido, entendo presente a litispendência, cujo objetivo é evitar a existência de duas sentenças versando sobre um mesmo pedido, o que poderia acarretar em decisões conflitantes, pois um pedido idêntico (como é o caso) não pode ser procedente num processo e improcedente em outro.

Assim, mantenho a sentença de Id. 20650536.

Manifeste-se a União Federal em sede de contrarrazões à apelação.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

TIPO C

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5016994-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIS EDUARDO TEIXEIRA, ANA CRISTINA TEIXEIRA JACUVISKE, ANA PAULA TEIXEIRA GALHARDI, LUIS ARMANDO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar o leilão do imóvel com Rua Vicente Ferreira, 90 – Jaguaré – São Paulo/SP ou, na hipótese de já ter realizado, a suspensão de seus efeitos.

Aduz, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do referido imóvel, decorrente do não cumprimento do contrato de cédula de crédito firmado com a ré, garantido por alienação fiduciária de bem imóvel. Alega a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados no contrato, assim como a ilegalidade da garantia do contrato por alienação fiduciária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, no caso em tela, verifico que, em 01/04/2019, os autores distribuíram perante esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, a Tutela Cautelar Antecedente (Proc. nº 5004807-25.2019.403.6100), tendo como pedido a suspensão dos atos de execução extrajudicial do referido imóvel.

Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito.

Destaco, por fim, que a ação anteriormente distribuída encontra-se em regular tramitação, sendo certo, inclusive, que restou determinado que os autores esclarecessem o interesse no feito, já que também foi ajuizado o Procedimento Comum – Processo n.º 5000088-97.2019.403.6100 que também possui o mesmo pedido de suspensão e anulação do leilão extrajudicial do imóvel, contudo, os autores restaram inertes.

Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação processual.

P. I.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018029-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA - MG109016  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que mantenha a remessa postal de código nº EX210575764SG no local em que se encontra, independentemente de pagamento de taxa de armazenagem, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Aduz, em síntese, que, na data de 28/07/2019, adquiriu o produto denominado como “Barraca para Camping para 2 pessoas”, através da loja virtual *Aliexpress*, o qual foi enviado por remessa postal internacional e recebeu o nº de encomenda EX210575764SG. Alega, por sua vez, que foi surpreendido com o condicionamento da liberação do produto ao pagamento de Imposto de Importação e ICMS, uma vez que a mercadoria está no limite de US\$100,00, que isenta a incidência de qualquer tributação, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei 1.804/80. Acrescenta que apresentou Pedido de Revisão de Tributo, entretanto, a tributação foi mantida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a incidência de imposto de importação e ICMS sobre o produto denominado como “Barraca para Camping para 2 pessoas”, que foi enviado por remessa postal internacional, sob o nº de encomenda EX210575764SG.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a ilegalidade da exigência do recolhimento do imposto pela importação e ICMS para liberação da referida mercadoria, ainda mais em se considerando a ausência da decisão administrativa que confirmou a necessidade do recolhimento dos valores, o que somente será devidamente aferido após a vinda das informações.

Por sua vez, a fim de se evitar maiores prejuízos ao impetrante com a devolução da mercadoria para o remetente ou maiores encargos, entendo que a mercadoria deve permanecer armazenada nos Correios, independentemente do pagamento da taxa de armazenagem até prolação de decisão definitiva.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a mercadoria importada sob o n.º de encomenda EX210575764SG permaneça armazenada nos Correios, independentemente do pagamento da taxa de armazenagem, até a prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal e, após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para sentença.

Expeça-se ofício, com urgência, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para ciência da presente decisão.

Publique-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011527-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAD FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004824-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA PRADO MARCONDES DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DE ARRUDA PRADO - SP74062  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017969-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de ressarcimento sob os n.ºs 20431.53986.050719.1.1.01-5268 e 28987.74320.050719.1.1.01-9787, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 05/07/2019, formulou os referidos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Com efeito, para a instauração e processamento regular da ação devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir.

Compulsando os autos, constato que, em 05/07/2019, o impetrante protocolizou os pedidos administrativos de restituição de indébito, sob os n.ºs 20431.53986.050719.1.1.01-5268 e 28987.74320.050719.1.1.01-9787 (Id. 22499735).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por sua vez, em 26/09/2019, o impetrante já ajuizou a presente demanda, a fim de que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar imediatamente os seus pedidos de revisão de débitos.

Entretanto, no caso em tela, verifico que não perfeitamente o prazo legal, desde o protocolo dos requerimentos administrativos, para que a autoridade impetrada possa analisar os pedidos, de forma a configurar abuso de poder ou ilegalidade.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018174-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBAL CENTER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

A questão da possibilidade de exclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido foi submetida a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631), sendo determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A PRIMEIR, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

(ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.631 - SC (2018/0241398-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : CERAMICA CTS SILVA LTDA ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938 VILMAR COSTA - SC014256 FABIANO FERREIRA - SC030142 BRUNA MACHADO ZANELA - SC047659 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.767.631/SC e 1.772.470/RS.

**(ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.634 - RS (2018/0264447-1); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TECNOTOK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA; ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO - SC010918; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS.

**(ProAIR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.470 - RS (2018/0263688-6); RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA; RECORRENTE : TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA; ADVOGADO : JOÃO THIAGO FILLUS - SC023206; RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL)**

Desse modo, determino a suspensão do feito até o julgamento dos recursos afetados, devendo as partes notificarem nos autos a conclusão do referido julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se que a autora não se manifestou acerca do despacho de id **1915281**, acolho as alegações da União (id **17439812**) de que a perícia nestes autos se torna desnecessária tendo em vista a designação da mesma providência nos autos de nº **5005351-81.2017.4.03.6100**, relacionado a este.

Determino seja procedida a anotação no sistema processual de que os feitos são ASSOCIADOS, para julgamento conjunto posterior.

Desta forma, reconsiderando o despacho de id **16513611**, determino se aguarde o deslinde da fase de dilação probatória naqueles autos (5005351-81.2017.4.03.6100), após o que devam os dois processos virem conclusos para sentença, conjuntamente.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015504-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id **15541928**).

Sem condenação em honorários, já que os cálculos divergem daqueles apresentados por ambas as partes.

Venhamos autos conclusos para expedição do respectivo precatório.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 60.319,57 (sessenta mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 06/10/2017, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Coma inicial vieram documentos.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 12135179, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 14381862.

#### É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos juntados com a inicial trazem os extratos do crédito solicitado pelo réu, o que comprova a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID. 12135179, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o Réu ao pagamento do valor de **R\$ 60.319,57 (sessenta mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos)**, corrigido até 06/10/2017, conforme planilha de cálculos de ID. 3502950, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, data de assinatura.

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023115-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANDREIA ALVES DE FREITAS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 46.355,10 (Quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), atualizado até agosto/2018, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa, sem o pagamento dos respectivos valores.

Coma inicial, vieram documentos.

A Ré foi devidamente citada, certidões de IDs. 12090056 e 12090058, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 14382257.

#### É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados à ré, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostados com a inicial trazem os dados do cartão de crédito solicitado pela ré, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que a Ré foi regularmente citada do feito, conforme certidões de IDs. 12090056 e 12090058, deixando, todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Ré ao pagamento do valor de **R\$ 46.355,10 (Quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos)**, corrigido até agosto/2018, conforme planilhas de cálculos juntadas com a inicial, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2019

TIPO B  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032173-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: SUELY FERREIRA SCHETTINI

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b, ambos do CPC (ID. 15314269).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo, todavia, a transação ser homologada, consoante prescreve o art. 487, III, c do CPC.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018053-36.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição dos bens constantes da matrícula n.º 1240.

**É o relatório. Decido.**

Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, a embargante se insurge em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob número 22 (vinte dois) da gleba número 3 (três) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itaipava, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 19433672).

Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2005, o embargante adquiriu o referido imóvel dos Srs. Leonardo Plaucucci e Wanda Maria Stocco Plaucucci (Id. 19433666), que anteriormente haviam comprado o imóvel do Sr. Carlos Mansur Salomão (Id. 19433674), ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100.

Contudo, o embargante deixa claro que não levou a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da sua propriedade.

Por sua vez, ainda que não tenha havido o registro da escritura pública, noto a existência do contrato compra e venda, devidamente levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos (Id. 19433666), o que se presta a comprovar que o embargante é possuidor do bem.

Notadamente, o imóvel ora questionado constante da matrícula 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que o embargante esclarece que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obstou o desmembramento da matrícula e pode ter prejudicado o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que o embargante é possuidor do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, a fim de evitar eventuais prejuízos ao embargante na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, momento a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob número 22 (vinte dois) da gleba número 3 (três) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itaipava, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002541-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: D. G. L., M. A. L.  
REPRESENTANTE: SILVIA LAURA TININI  
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO - SP396728, JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461,  
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO - SP396728, JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461,  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DES PACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011682-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017421-62.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO DOMO HOME

Advogado do(a) EMBARGADO: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que a embargante garantiu a execução, conforme depósito judicial efetuado nos autos da execução de título extrajudicial nº. 5030666-77.2018.4.036100 (fl. 99 - ID 22184709), defiro o efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º do CPC.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

RÉU: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA, LUIS EDUARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

**DESPACHO**

Diante do comparecimento espontâneo (ID 16943093 e 18321810), dou por citado a ré JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP.

Intime-se a ré JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da documentação acostada aos autos (ID 18321847), defiro a justiça gratuita à ré JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP.

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 20075705).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016791-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL, SILVIO JOSE FIGUEIROA DE AMORIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro a prova testemunhal, considerando que a embargante não informou sua pertinência, conforme determinado no despacho ID 18740729.

Intime-se o perito nomeado para prestação da proposta de honorários

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019686-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W3 ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP, WALDIONE PACHECO OLIVEIRA, WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILZA CANDIDO DA NOBREGA ALBUQUERQUE - RN8625, KARINA AAGLIO AMORIM - RN10779, ALDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE NETO - RN12724, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927, ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o perito nomeado para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024437-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WILSON JOSE AMARAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros (ID 22463383).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004562-75.2014.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL**

**EMBARGADO: ANDRE ALBERTO MURAKAMI**

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 26 de setembro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014562-13.2009.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: SAMARASIMÕES MARTINS, ADAUTO JANUARIO RODRIGUES**

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme despacho de fl. 208 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005566-12.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447  
EXECUTADO: ROTALI INJEÇÕES TÉCNICAS EM PLÁSTICO LTDA - ME, LUCIANA BECK

#### DESPACHO

ID 21030287/21699070: Deverá a parte interessada promover o Cumprimento de Sentença nos autos dos Embargos à Execução, digitalizando os autos físicos e inserindo no PJe.

Tratando-se de cumprimento de sentença referente honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 0037630-75.1998.403.6100, proceda a Secretaria a exclusão das referidas petições.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023459-06.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO

#### DESPACHO

Considerando a suspensão deferida (ID 21538240 - fl. 275), deverá a parte exequente promover o andamento do feito, quando do término do prazo.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011775-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRÉ LUIZ SAHER, ALS TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargante apresente quesitos, conforme requerido (ID 19857230).

ID 20526123: Intime-se a embargada para que proceda ao pagamento das custas judiciais para expedição de certidão de comprovação do ajuizamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

TIPO B  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003749-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA TEODOZIO

#### SENTENÇA

Trata-se de Reintegração da Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo de Oliveira Teodozio, tendo sido celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado, consoante termo de ID. 11409970.

Posteriormente, a CEF informou que o requerido não entrou em contato com a administradora para cumprimento do acordo realizado, motivo pelo qual requereu o prosseguimento do feito (ID. 15391237).

O pedido liminar foi deferido a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição foi deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária (ID. 18016045).

Em seguida, a CEF informou o pagamento dos valores devidos pela ré e requereu a extinção do feito (ID. 18579820).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-19.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: WLADIMIR RODRIGUES, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a associação do presente feito, aos autos da ação nº 0004385-43.2016.4.03.6100, para tramitação conjunta, de acordo com o determinado na decisão de fl. 16 do ID nº 18145361.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008765-22.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA - ME, CANADO SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA - EPP, PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA - ME, PANIFICADORA 3 AMERICAS LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAIA LTDA - ME, PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA - ME, JAMAICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, FOCAMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

#### DESPACHO

Manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze dias), sobre o requerido pelo autor às fls. 01/04 do ID nº 19510308.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051095-64.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 13062378: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fins de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007142-20.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES LIMA - SP281987, JOSE RENATO SALVIATO - SP170449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID nº 21581678: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que aquele órgão está destinado ao auxílio do judiciário na conferência e elaboração de cálculos, no caso de eventual controvérsia entre aqueles apresentados pelas partes, sendo que a planilha com a memória dos cálculos referentes ao cumprimento de sentença deve ser elaborada pelo exequente, que deverá apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-69.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID nº 18598610: Proceda a parte autora, ora executada, ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022020-47.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701-A, JULIANA JUNG JO - SP297621  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº **0016042-22.2011.4.03.0000**, requeiram as autoras o que de direito, no prazo de quinze dias.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003819-75.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.

Int

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0044414-34.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOS SANTOS BERTINI - SP236401  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007471-71.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MEDEIROS - SP208405  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

**DESPACHO**

Considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001887-55.2012.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENNA - SP60691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A autora anuncia que ajuizou ação de execução do julgado sob nº 5017607-22.2018.403.6100, que se encontra atualmente na Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Sendo assim, determino seja efetuado o arquivamento em definitivo destes autos, prosseguindo-se a execução naquele processo.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025591-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO ESPIRITA JUDAS ISCARIOTES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A União Federal - PFN fora citada às fls. 95/96 - ID 13346064.

Em razão da digitalização dos autos com a consequente suspensão dos prazos, a Procuradoria da Fazenda Nacional não teve vista pessoal dos autos. Sendo assim, dê-se vista à PFN, para apresentação de contestação, no prazo legal.

Int.

**SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005911-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO ROCHA - SP8938, PATRICIA GOMES NEPOMUCENO MASSICANO - SP189051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.

Int.

**SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022659-89.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora, do requerido pela advogada Tatiana Marani Vikanis no ID 17727023, para que se manifeste em 05 dias.

No mais, notifique-se o perito Tadeu Jordan, para dar prosseguimento ao laudo, no prazo de 30 dias.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023647-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, da prolação da sentença de fls. 481/483 - ID 14162702.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011528-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, da prolação da sentença de fls. 421/425 - ID 14593363.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000567-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOELIA BORGES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO JOSE SILVA - SP94293  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria, a verificação e a oportuna digitalização da fl. 53-vº, dos autos físicos, como requerido pela CEF.

Após, venham os autos conclusos para sentença;

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005047-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, ASI - INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### DES PACHO

Em prosseguimento do feito, verifico que as partes requerem prova documental, técnica (perícia) e testemunhal.

Sendo assim, deverão primeiramente, juntar a documentação que julgarem pertinente, em 15 dias. Em seguida será nomeado perito contábil.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069520-49.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE, VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DES PACHO

ID 20266824: O sistema PJE certificou automaticamente, o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca do despacho no ID 16359060.

Os embargos de declaração serão apreciados em seguida.

Intime-se o autor desse despacho e após, abra-se conclusão.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013042-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP99016-E

#### DES PACHO

Intime-se a parte vencedora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

Não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.

Int.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023051-63.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERANDIR MIRANDA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, sendo a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025415-37.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

**DESPACHO**

**Dê-se vista à ré, dos documentos juntados pela autora no ID 19169808.  
em termos. Após, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença.**

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024826-45.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Proceda a Secretária, a verificação das folhas faltantes e a sua oportuna inserção neste feito, como informado pela autora.

No mais, manifestem-se as partes, se pretendem produzir mais alguma prova, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012381-63.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, ODAIR IVO DO NASCIMENTO, TELMA MARIA BATISTADA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

**Informe a parte autora, se efetuou o pagamento dos emolumentos requeridos pelo 3º Cartório Registro de Imóveis de SP, para as averbações na matrícula do imóvel, à fl. 690 - ID 14029316.**

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022372-92.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS, MARCELO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019524-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENIGNO DELGADO MACHICADO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Fls. 403/404 - ID 14028186: Mantenho a decisão que deferiu a prova pericial, por entender que ambas as partes têm o direito de produzir as provas que pretendem, independentemente de manifestação contrária da outra.

O fato da realização da perícia não representa interferência do poder judiciário no mérito do processo administrativo, nem uma afronta ao princípio da separação dos poderes, até porque a perícia não fora requerida por este juízo. O autor recorreu ao judiciário buscando uma solução para o que chama de ilegalidade praticada pelo Conselho Regional de Medicina contra si. E tem o direito de provar o que alega.

No mais, deverá o autor juntar nos autos o conteúdo da mídia anunciada à fl. 85.

Após, notifique-se o sr. perito Amauri Clozer Pinheiro para a confecção do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023574-32.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814, RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

#### DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no caso de haver depósito nos autos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015911-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

#### DESPACHO

Dê-se vista à executada, para que se manifeste acerca das petições das exequentes às fls. 3598/3599 e 3605/3607 dos autos físicos - ID 14915895, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203  
RÉU: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Dê-se vista a autora da certidão do Oficial de Justiça (Carta Precatória nº 228/2019 - ID 22736020), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12148

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0902128-70.1986.403.6100** (00.0902128-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA (Proc. MARCIO FUMIMARU FURUUCHI E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias, os autos em Secretaria.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0906411-39.1986.403.6100** (00.0906411-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP057545 - ANUNCIAMARUYAMA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0906215-35.1987.403.6100** (00.0906215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### DESAPROPRIAÇÃO

**0906222-27.1987.403.6100** (00.0906222-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### DESAPROPRIAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 259/727

**0906226-64.1987.403.6100** (00.0906226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906227-49.1987.403.6100** (00.0906227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Glucia Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906228-34.1987.403.6100** (00.0906228-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906408-50.1987.403.6100** (00.0906408-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Glucia Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906412-87.1987.403.6100** (00.0906412-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0947892-45.1987.403.6100** (00.0947892-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. RUBENS GASPAR SERRA) X MARIO NUNES VILLELA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 380 - Anote-se no sistema processual informatizado.

Após, republicue-se o despacho de fl. 387.

Int.  
Despacho de fl. 387 - Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJE, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906225-45.1988.403.6100** (00.0906225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906229-82.1988.403.6100** (00.0906229-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Diante da inércia da parte expropriante, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0906410-83.1988.403.6100** (00.0906410-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0675742-21.1985.403.6100** (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Diante da inércia da parte expropriante, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0906196-63.1986.403.6100** (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO

Diante da inércia da parte expropriante, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5008821-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VITOR BORGES DO AMARAL, TANIA CASSIA BORGES DO AMARAL, P. B. D. A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União Federal, venhamos autos conclusos para homologação do pedido de habilitação por sentença, nos termos do art. 691 do CPC.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028216-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA VILHENA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120  
RÉU: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ SP  
Advogado do(a) RÉU: ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA - SP147745

**DESPACHO**

Considerando-se as alegações da autora, acolho o pedido de substituição do perito anteriormente nomeado, dada a inadequação como o tipo de perícia necessário nos autos, nomeando, em seu lugar, o engenheiro de informática **Sidnei de Paula**.

No mais, apresentem as partes quesitos e, se quiserem, assistentes técnicos, em quinze dias.

Após, intime-se o *expert* para que apresente estimativa de honorários.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019547-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO TAVARES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela autora (id **20967162**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subamos autos ao E. TRF-3.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALD TANIMOTO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SPESSOTTO - SP154543  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274

**DESPACHO**

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o autor, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido ao CAU-SP, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 do CPC.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024281-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Uma vez que a autora concorda com o valor estipulado pelo perito, providencie o respectivo depósito, no prazo de vinte dias.

Após, intime-se o *expert* para que proceda à elaboração do laudo, a ser entregue no prazo de vinte dias.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE PORTO BRUNIALTI  
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001779-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799  
EXECUTADO: ANDRE LUIS MONTEIRO, ANDREA DE CARVALHO DUARTE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Considerando-se a alegação do autor de que a obrigação foi satisfeita, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RONNIE MARCIO LEONARDI

**DESPACHO**

Considerando-se as alegações da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARILIA DE TOLEDO

**DESPACHO**

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse na dilação probatória, tomemos os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011385-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA ALVES C ANUTO VELOSO - MG103432  
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

**DESPACHO**

Mantenho a decisão de id **18820699**, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011344-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIA HELENA REZENDE MARCOLINI, JULIANA REZENDE MARCOLINI ENGLER, DANIELA REZENDE MARCOLINI RIBEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ARRUDA - SP21050  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, deverão os requerentes regularizem seu pedido inicial, juntando a documentação e peças pertinentes aos autos originais, no prazo de vinte dias.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-78.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS PASSEROTTI, LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DECISÃO

A CEF apresenta exceção de incompetência em sua contestação, alegando que o limite de alçada do Juizado Especial Cível Federal, sessenta salários mínimos, aplica-se a cada autor em caso de litisconsórcio. Assim, figurando no polo ativo da presente ação dois autores, o limite para o processamento do feito no JEF corresponderia a cento e vinte salários mínimos, razão pela qual o presente feito deveria ali ser processado, em razão de sua competência absoluta.

A presente ação foi proposta em 28.01.2019, tendo como autores JOSE CARLOS PASSEROTTI e LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI.

Em janeiro de 2019 o salário mínimo foi fixado em R\$ 998,00 pelo Decreto nº 9.661 de 01.01.2019, de tal forma que a competência do JEF abrangeria causas com valor até R\$ 59.880,00, (60 X R\$ 998,00).

É entendimento já consagrado pelo E. STJ que, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, o limite de 60 (sessenta salários mínimos) deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, (STJ-1ª T., REsp 794.806, Min. Francisco Falcão, DJU 10.4.06). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. No presente caso, a demanda foi distribuída à Justiça Federal em 28/06/2013, data em que o JEF de Bauru já estava instalado e, portanto, não há óbice, no particular, ao processamento da ação perante aquele Juizado.
2. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
3. A ação originária versa sobre indenização securitária em que figuram dezesseis autores no polo ativo, fato este que conduz à situação em que efetivamente não é possível estabelecer com exatidão, desde o ajuizamento da lide, o exato conteúdo econômico da causa, estimado, outrossim, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
4. Contudo, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta salários mínimos) deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim "que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal" (STJ-1ª T., REsp 794.806, Min. Francisco Falcão, DJU 10.4.06).
5. Tendo a CEF ingressado na lide como ré, em substituição à seguradora originalmente demandada e, apenas, sucessivamente requerido a admissão como assistente, somente ao Juizado Especial Federal cabe definir em que qualidade a empresa pública participará da lide e, no caso de admiti-la como assistente, decidir se permanecerá ou não competente para o processamento e julgamento da causa.
6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(Tipo Acórdão; Número 0021211-19.2013.4.03.0000, 0021211920134030000; Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513028 (AI); Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador QUINTA TURMA; Data 09/11/2015; Data da publicação 17/11/2015; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Assim, havendo dois autores em litisconsórcio facultativo ativo, o limite de competência do JEF subiria para R\$ 119.760,00, (sessenta salários mínimos multiplicados por dois).

Ocorre, contudo, que as cadernetas de poupança a que se refere a presente ação, poupanças nº 00071112-4 e 00085447-2, são de titularidade conjunta dos autores da ação, conforme se infere dos extratos acostados aos autos, documento id nº 13889957, o que torna o litisconsórcio ativo obrigatório.

Como acima explicitado, a obrigatoriedade do litisconsórcio ativo obsta que o limite de alçada do JEF, sessenta salários mínimos, seja individualmente considerado para cada autor, devendo ser aplicado para ambos conjuntamente.

Neste contexto, tendo sido atribuído como valor da causa o montante de R\$ 93.095,06, superior ao limite de alçada do JEF de sessenta salários mínimos globalmente considerado para os autores, concluo pela competência deste juízo e julgo improcedente a exceção de incompetência ofertada.

A CEF alega, ainda, que em 30 de outubro de 2018 foi proferida decisão pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os feitos relativos a pleitos de expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos de Caderneta de Poupança. Confira-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212 SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) :BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) :JORGE ELIAS NEHME RECDO.(A/S) :CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON ADV.(A/S) :EDUARDO VOLPONI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL INTDO.(A/S) :INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADV.(A/S) :WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :ABRACON - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR ADV.(A/S) :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO CIVIL DOS CONSUMIDORES ADV.(A/S) :ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ADV.(A/S) :ADACIR REIS E OUTRO(A/S) DECISÃO:*

*Trata-se da Petição n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União. Os requerentes aduzem que, não obstante a homologação do acordo coletivo nos presentes autos, o Banco do Brasil vem suportando o prosseguimento de milhares de execuções deflagradas para a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos sub judice, sobretudo as execuções individuais das sentenças civis públicas proferidas nas ações ajuizadas pelo IDEC em face do Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil e do próprio Banco do Brasil. Afirmam que o prosseguimento das liquidações e cumprimentos das sentenças tem desestimulado a adesão dos poupadores, refletindo o insignificante número de adesões pelos clientes do Banco do Brasil, o que prejudica o objetivo maior do acordo, que é garantir o direito dos particulares e facilitar o pagamento da dívida pelas instituições, mantendo a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Por fim requerem a suspensão de todas as liquidações e execuções que postulam o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano "Collor II", incidentes sobre as cadernetas de poupança - objeto do presente Recurso Extraordinário -, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da decisão homologatória proferida em 5.2.2018. Decido. **Conforme relatado, homologuei o acordo coletivo apresentado nos presentes autos, que visa solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Na ocasião, determinei o sobrestamento do presente feito, por 24 (vinte e quatro) meses, de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria e privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais. Ocorre que, mesmo após o citada determinação, os órgãos judicantes de origem tem dado prosseguimento às liquidações e execuções das decisões sobre a matéria, o que tem prejudicado a adesão ou ao menos o livre convencimento dos particulares sobre o acordo em questão.** Destaque-se, como já ressaltado, que o acordo tem como objetivo maior garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista o imenso número de ações a respeito do tema, bem como resguardar o interesse dos particulares envolvidos ao recebimento cêlere dos valores devidos.*

*Nesses termos, entendo necessária a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. A Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, sobretudo à identificação da Presidência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da determinação. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2018.*

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente (grifamos)

Uma leitura atenta demonstra que a suspensão recai sobre ações que tenham por objeto os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

No caso dos autos o pleito da parte autora recai unicamente sobre o plano Verão (janeiro de 1989), como se observa na petição inicial.

Assim, não estando em discussão nestes autos diferenças decorrentes do Plano Collor II, deve feito ter normal prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012501-79.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS PELLICCIARI, RÚBIO SOUZA MORAES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

*"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"*

Coma inicial vieram documentos.

Em 18 de dezembro de 2018 foi proferida decisão determinando a permanência no polo passivo da presente ação apenas de exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), devendo a a parte exequente emendar a petição inicial em até 20 dias.

Em 28 de janeiro de 2018 a parte autora emendou a petição inicial, para que permanecessem no polo passivo da presente ação RUBENS PELLICCIARI e RÚBIO SOUZA MORAES JÚNIOR, documento id nº 13870729.

Em 28.02.2019 foi recebida a petição de emenda da inicial, intimando-se as partes a conferir os documentos digitalizados e apontar eventuais irregularidades.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação em 08.04.2019, documento id nº 16158415.

A parte exequente foi instada a se manifestar em 07.08.2019, documento id nº 20421886, apresentando resposta em 21.08.2019, documento id nº 20956586.

### É o relatório. Decido.

A União Federal ajuizou Ação Rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), objetivando a desconstituição do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, objeto da presente ação de cumprimento de sentença, tendo como fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015.

No bojo da referida ação, o Ministro Relator, Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela requerido pela União nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)."*

*Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento." (grifos no original)".*

A decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) influi diretamente na presente ação de cumprimento de sentença, conforme se pode extrair da própria medida liminar em seu bojo deferida e supratranscrita.

Assim, determino a suspensão deste feito nos termos do inciso V do artigo 313 do CPC, até julgamento final da ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) ou cassação da tutela deferida em seu bojo deferida.

Int.

### Expediente Nº 12149

#### PROCEDIMENTO COMUM

0683030-10.1991.403.6100 (91.0683030-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3)) - GRANJA K UNITOMO LTDA (SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguardar-se o trâmite da ação cautelar apenas e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006717-85.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-33.2013.403.6100 ()) - NAIR FATIMA MADANI (SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que eventual execução da sentença deverá ser promovida no ambiente virtualizado do sistema PJE, nos termos das Resoluções n. 142, 148/2017 e 200/2018.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002873-93.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-96.2014.403.6100 ()) - DANILO TADEU FERNANDES (SP366810 - BELICA NOHARA E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Para o início da fase executória dos autos, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos e a inserção deles no sistema PJE, nos termos da Resolução n. 142, 148/2017 e 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar o endereço atualizado do executado, tendo em vista que houve diligência infrutífera no endereço declinado pelo exequente.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0020433-44.1997.403.6100 (97.0020433-2) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES (SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-CENTRO (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Diante da concordância das partes (fls. 593/599 e 604), expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que ele promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 22.328,24 (57,26%) do valor depositado na conta n. 0265.280.224737-5 (fls. 281), para o código de receita n. 0220 - contribuição da empresa somente para outras entidades - CNPJ, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, deverá o senhor Gerente informar o saldo remanescente depositado nesta mesma conta, para fins de expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal para ciência da operação e após, tornemos autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025516-31.2003.403.6100** (2003.61.00.025516-8) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X TERCO CONSULTORES S/C LTDA X TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C (SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 469: oficie-se ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que ele promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos elencados às fls. 464vº, com exclusão do primeiro depósito da planilha, que já foi devidamente transformado. Ou para que informe se todos os depósitos já foram transformados, tendo em vista a informação do ofício 3352/2017PA (fls. 455/458), que segue anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal, se nada mais for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0035036-73.2007.403.6100** (2007.61.00.035036-5) - CYBERGLASS IND/E COM/LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 986/991: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva da parte impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 985 e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018147-73.2009.403.6100** (2009.61.00.018147-3) - IMB TEXTIL LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0023958-77.2010.403.6100** - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 436/438 e 439), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos no valor de R\$ 25.153,12 (fls. 437) e de R\$ 13.414,99 (fls. 438), para o código de receita n. 7525, mantendo-se no número de referência as CDAs respectivas, sob pena de não serem imputados nos débitos, conforme guias de fls. 437 e 438.

Cumprida a determinação pela CEF, dê-se nova vista à União Federal, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0022856-83.2011.403.6100** - ERNESTO PEREIRA MOURAO JUNIOR(PR050762 - MURILO KARASINKI E PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do silêncio da parte impetrante e do que consta dos autos, oficie-se ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que ele promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores integrais depositados nas contas n. 0265.635.800541-1 (fls. 225), 0265.635.00900300-5 (fls. 226) e 0265.635.00900299-8 (fls. 227), devendo o senhor gerente comprovar a efetivação da transação em 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006714-33.2013.403.6100** - NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO (SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que eventual execução da sentença deverá ser promovida no ambiente virtualizado do sistema PJE, nos termos das Resoluções n. 142, 148/2017 e 200/2018.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0670779-57.1991.403.6100** (91.0670779-3) - GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 206: para cumprimento do ofício n. 72/2019, oficie-se ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para informar-lhe de que a conversão em renda em favor da União Federal do valor histórico de Cr\$ 471.428,76 (julho/1991) deverá ser extraído da conta n. 0265.005.00075869-0 (fls. 97); do valor histórico de Cr\$ 394.468,80 (agosto/1991), deverá ser extraído da conta n. 0265.005.00088949-3 (fls. 96); do valor histórico de Cr\$ 585.271,39 (setembro/1991), deverá ser extraído da conta n. 0265.005.00097266-8 (fls. 95); do valor histórico de Cr\$ 1.137.343,06 (outubro/1991), deverá ser extraído da conta n. 0265.005.00106884-1 (fls. 94); do valor histórico de Cr\$ 680.118,59 (novembro/1991), deverá ser extraído da conta n. 0265.005.00106884-1 (fls. 93); do valor histórico de Cr\$ 620.816,02 (dezembro/1991), deverá ser extraído da conta n. 0265.005.00106884-1 (fls. 92), conforme tabela de fls. 115, para o código de receita n. 8047, nos termos do ofício n. 72/2019 e das demais cópias que seguem anexas.

Após, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 202.  
Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0051121-62.1992.403.6100** (92.0051121-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Intime-se a ELETROBRÁS para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002446-96.2014.403.6100** - DANILO TADEU FERNANDES(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da ausência de requerimentos das partes nestes autos, determino o desamparamento deles da Ação Ordinária n. 00028739320144036100 e sua posterior remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0025074-11.2016.403.6100** - ALBA MARIA APARECIDA GARCEZ LIPORONI X ANTONIO SERGIO LIPORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-se que eventual execução do julgado deverá ser feita no ambiente virtualizado do sistema PJE.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725, ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867  
Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725, ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Considerando a apresentação da contestação pela CEF ID 18777682, revogo o despacho ID 22575929.

Manifestem-se os autores sobre as contestações IDs 18777682 e 18821543, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0002185-05.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO RIBEIRO

## DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa e com **informação de falecimento do réu**, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal Titular  
Belº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4877

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0053586-97.1999.403.6100** (1999.61.00.053586-0) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

MANDADO DE SEGURANÇA 0053586-97.1999.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. Com relação ao destino (converter/levantar) dos valores depositados judicialmente vinculados a este feito, deverá a parte interessada informar valor histórico e código de Receita, se o caso, tomando os autos conclusos. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019076-24.2000.403.6100** (2000.61.00.019076-8) - BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA (SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA 0019076-24.2000.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019671-47.2005.403.6100** (2005.61.00.019671-9) - RAMOS TURISMO LTDA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

MANDADO DE SEGURANÇA 0019671-47.2005.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0023506-09.2006.403.6100** (2006.61.00.023506-7) - BANCO VOLKSWAGEN S/A (SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA 0023506-09.2006.403.6100/024 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.



Primeiramente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Espólio de ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO. Ciência ao co-réu Espólio de ROGERIO DE OLIVEIRA CASTRO da sentença prolatada às fls. 113/118 e de todo o resto processado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou nada requerido pelo co-réu supra, promova a co-ré e apelante CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO a virtualização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 para permitir a remessa dos autos à Superior Instância.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018212-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CANTO PORTO - SP384670, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **SILVIA MARQUES CORREA DE OLIVEIRA SOUZA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal proceda de forma imediata ao exame dos pedidos PER/DCOMP nºs 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 (processos administrativos nºs 10880.956488/2016-92, 10880.956490/2016-61 e 10880.956489/2016-37, conforme fatos narrados na inicial.

Narra a impetrante que protocolou os pedidos em 30.09.2014 e até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos.

Esclarece ter protocolado os requerimentos ainda na qualidade de empresária individual, tendo sobrevivido, desde então, a extinção regular da empresa em 13.07.2015, motivo pelo qual a teria sucedido em direitos e obrigações.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Analisando a petição inicial e a documentação acostada, verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.*

Conforme se verifica nos documentos ID 22613898 dos presentes autos, a impetrante formulou os pedidos de Restituição nºs 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994 em 30.09.2014.

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

Por fim, tenho por inaplicável a discussão acerca da sucessão em obrigações e direitos com a dissolução da empresa, tendo em vista que o empresário individual não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física, isto é, o direito brasileiro não alberga a teoria da dupla personificação com o registro mercantil do empresário individual, são, a rigor, a mesma pessoa, ainda que se receba CNPJ para fins de cumprimento de obrigações tributárias.

Diante disso, **deiro** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição nºs 27574.89635.300914.1.2.04-2758, 38796.86274.300914.1.2.04-3724 e 37837.35451.300914.1.2.04-0994, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018312-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELTA MEDICAL COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **DELTA MEDICAL COMERCIAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS.

É o relatório. Decido.

O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."*

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º"*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n. 1.598/77, com alteração dada pela Lei n. 12.973/14:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado,

*"o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."*

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida."*

(TRF1, Apelação Cível n. 0009366620084013800, 7ª Turma Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF-1 de 10.07.2015, p. 4646).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018093-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA., INFRA-LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

## DECISÃO

Mandado de segurança sem pedido de liminar.

Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de notificação para a autoridade impetrada prestar as suas informações em 10 (dez) dias.

Com as informações, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL ALVES CINTRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE PIMENTA DEZIDERIO - SP288828  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL ALVES CINTRA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, com pedido de medida liminar, objetivando que a autuação constante no T168974637 seja considerada prescrita, devendo ser arquivada e seu registro julgado insubsistente, nos termos do artigo 281, parágrafo único, inciso II do CTB, com a consequente inexistência da multa e de todos os procedimentos administrativos dele originados.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da cobrança e de todos os efeitos decorrentes da autuação T168974637.

O autor relata que alugou o veículo Volkswagen Novo Gol, placas PZR-4224, de propriedade da empresa Movida Locações de Veículos S/A no mês de dezembro de 2018 e, em 29.12.2018, foi abordado em blitz realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) na rodovia BR 101, por volta do quilômetro 69, e autuado por se negar a realizar o teste do bafômetro, explicando ao agente policial que havia ingerido bebida alcoólica há cerca de 12 horas.

Afirma que, apesar de ter se prontificado a realizar qualquer outro procedimento previsto em lei para atestar sua sobriedade, o policial rodoviário federal determinou a apreensão da carteira nacional de habilitação (CNH), mediante recibo de recolhimento de documentos (RRD).

Narra que, no dia 31.12.2018, compareceu ao posto da PRF para reaver o documento de habilitação, onde foi informado que a notificação de autuação seria disponibilizada por edital, dentro do prazo legal, conforme determinações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e da PRF, e de acordo com a própria nota veiculada no sítio eletrônico da PRF, nos seguintes termos:

*"Todas as autuações realizadas pela polícia rodoviária federal, por infração capitulada no Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei 9.503/97), a partir de 03/04/2017 passaram a ter seu extrato resumido publicado em Diário Oficial da União e a íntegra das notificações no sítio do Órgão, nos links abaixo, nos termos da Resolução CONTRAN 619/2016, com vistas a cientificar das autuações e penalidades aplicadas e facilitar o acesso às informações pertinentes."*

Assevera que nenhum edital foi publicado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do ocorrido, mas que, em 04.02.2019, a locadora acusou a existência de débito em cartão de crédito no valor de R\$ 3.286,86, decorrente de infração de trânsito, anexando ao e-mail apenas informativo extraído do sítio eletrônico da polícia rodoviária federal, em que se constata que a multa foi aplicada em razão do auto de infração nº T168974637, relacionado à infração de 29.12.2018.

Destaca que o edital foi publicado apenas no dia 13.02.2019.

Sustenta, portanto, que o auto de infração deve ser arquivado, porquanto deveria ter sido expedido em até no máximo 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o que não teria ocorrido, uma vez que nem o edital foi publicado nem a notificação foi expedida dentro do prazo legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.935,00.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID 14608994 e ID 14608998).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 14828565.

Após a ciência a que se refere o artigo 7º, inciso II, da lei 12.016/2009, a União Federal ingressa no feito como litisconsorte passivo facultativo da autoridade impetrada (ID 15050857).

A autoridade impetrada ofereceu informações (ID 16007939) alegando que foi expedida em 23/01/2019 a Notificação da Autuação, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir do cometimento da infração (29/12/18) e, além do mais, em 13/02/19 foi realizada a notificação por edital em conformidade com a Resolução 619/16 CONTRAN. Junta jurisprudência que pretende corroborar com sua tese e documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 16068494).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento da cobrança e de todos os efeitos decorrentes da autuação T168974637.

O cerne do presente *mandamus* cinge-se em verificar se foi descumprido o prazo para notificação de autuação de infração de trânsito ocorrida no dia 29.12.2018, por parte da Polícia Rodoviária Federal.

A respeito do rito processual administrativo para a imposição de multa de trânsito, disposto nos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão das múltiplas controvérsias sobre o tema, foi editada a súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe, *in verbis*:

*“No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”*

Infere-se desta, bem como de todos os julgados subjacentes que consubstanciaram seu texto final, que o infrator, em respeito aos princípios da contraditório e da ampla defesa, de aplicação sempre ampla e extensiva em terreno administrativo, possui o direito de ser notificado tanto do cometimento da infração, e, portanto, anteriormente ao julgamento do auto lavrado pelo agente de trânsito, quer queira o suposto infrator apresentar ou não a sua defesa dentro do prazo concedido para fazê-lo, chamada de notificação de autuação, quanto do eventual julgamento que considera o auto de infração regular e idôneo, aplicando a sanção cabível.

Deste modo, assim se deve interpretar, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, os quais prescrevem:

*Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

*Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

*I - se considerado inconsistente ou irregular;*

***II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.***

*Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.*

Saliente-se, ainda, que o CONTRAN, por meio da Resolução nº 619 de 06 de setembro de 2016, estabeleceu, regulando tais dispositivos, que a notificação de autuação será dispensada nos casos em que esta se der em flagrante, desde que o infrator ou condutor do veículo seja também o seu proprietário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 3º:

*Art. 3º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica*

*(...)*

*§ 5º O Auto de Infração de Trânsito valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.*

Contudo, ressalvada esta hipótese é obrigatória a expedição da notificação de autuação, nos termos do artigo 4º, caput, da resolução 619 do Contran:

*"Art. 4º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB."*

Ademais, dispondo ainda o supramencionado artigo 4º, em seus múltiplos parágrafos, acerca da forma de se proceder a notificação de autuação, sobressai-se em importância o parágrafo 1º, visto ser fundamental para o deslinde da controvérsia *sub judice* neste processo:

*§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

*In casu*, a autoridade impetrada juntou aos autos do processo os documentos de ID nº 16007936 e 16007935 que comprovam a entrega da notificação de autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à ECT, responsável por seu envio, conforme o disposto no parágrafo § do supramencionado dispositivo, dentro do prazo de 30 dias previsto em lei, uma vez que o auto de infração foi lavrado no dia 29/12/2018 sendo a data da postagem 23/01/2019, portanto, apenas 25 dias após a infração.

Quanto ao edital, como já consignado na decisão liminar que indeferiu o pedido de liminar, a publicação por edital prevista pela Polícia Rodoviária Federal como regra geral para as autuações feitas pelo órgão tem caráter eminentemente informativo e de controle, procurando dar maior efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa em benefício dos administrados, não dispensando a tentativa de notificação pessoal, seja do infrator, seja do proprietário do veículo, quando o condutor não for identificado de pronto.

Nesse mesmo sentido tem se pronunciado a jurisprudência pátria, como exemplificado pelo seguinte julgado:

*APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. EDITAL. 1. Não merece prosperar o pedido de anulação da multa de trânsito aplicada sob o fundamento de que não teria sido observado o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro quando expedida notificação de autuação dentro do prazo máximo de trinta dias da data da infração. 2. Não é possível concluir que a notificação por edital também devesse ter sido realizada no prazo de trinta dias a contar do cometimento da infração, pois entendimento neste sentido praticamente inviabilizaria a sua realização, já que exigido, para tanto, o esgotamento das tentativas de entrega pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a teor do disposto na Portaria DPRF/MJ N° 018, de 02 de abril de 2009, o que, comumente, demanda um prazo maior. 3. Remessa necessária e apelação providas. Pedido autoral julgado improcedente. (TRF2 – AC: 0112120 26.2014.4.02.5004 ES, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 15/02/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJ 18/02/2016) (sublinhei)*

É mister salientar-se, ainda, duas coisas.

A primeira é que o objeto do presente *mandamus* é a declaração de caducidade da pretensão punitiva da administração pública para cobrança de multa em razão da não expedição da notificação de autuação dentro do prazo previsto no artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, e não a suposta violação do direito de defesa do impetrante.

Deveras, em rápido retrospecto cronológico, verifica-se que a infração ocorreu em 29.12.2018 e que a notificação de autuação foi expedida à pessoa jurídica proprietária do veículo (*Movida*) em 23.01.2019, como já dito anteriormente; porém, esta mesma notificação de autuação já assinalava que o prazo limite para insurreição administrativa contra o auto de infração se esgotaria em 23.03.2019. Com efeito, neste interregno ocorreu, em 04.02.2019, o envio da mensagem eletrônica pela proprietária do veículo ao infrator (ID 14608409), bem como a expedição do edital em 16.02.2019, informações e documentos estes apresentados pelo próprio impetrante na sua petição inicial; ademais, a própria impetração do *writ* ocorreu em 19.02.2019, ou seja, mais de um mês antes do término do prazo para defesa, o que demonstra cabalmente que o objeto da ação não se relaciona com suposta violação ao contraditório ou ampla defesa, na medida em que o impetrante teve tempo e oportunidade mais do que suficiente para exercê-los, mas tão somente ao atendimento da forma e do prazo previstos em lei para a expedição da notificação de autuação; tese esta que, ante todo o demonstrado, não merece prosperar.

Outrossim, a respeito do segundo ponto, relaciona-se com a mensagem eletrônica enviada pela proprietária do veículo ao infrator, ora impetrante, juntado no ID nº 14608409, bem como das declarações do impetrante na petição inicial consubstanciadas na interpretação dos seus termos, as quais possuem o seguinte teor:

*“Entretanto, em 04/02/2019 foi informado pela empresa Movida acerca do débito em seu cartão de crédito no valor de R\$ 3.286,86 (três mil reais duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) em razão de uma multa de trânsito, ocasião em que lhe foi encaminhando apenas o informativo extraído do site eletrônico da polícia rodoviária federal, anexo e-mail e extrato. (docs. 4 e 5)*

*Ao verificar a cobrança, constatou que a multa foi aplicada em razão do Auto de Infração nº T168974637, cuja infração ocorreu em 29/12/2018.” (sublinhei)*

Ora, cotejando tais informações com aquelas constantes do documento eletrônico, verifica-se que, não obstante a proprietária do veículo tenha erroneamente se referido a “multa de trânsito” no corpo do texto, em nenhum momento afirma que estará realizando cobrança de “multa administrativa”, mas sim que foi apurada “infração de trânsito”, que “aplicaria o desconto de 20% sobre o valor da infração” e que o impetrante poderia “contestar a procedência da infração junto a Polícia Rodoviária Federal”, no que andou bem, dentro do que se poderia exigir, na medida em que não se pode falar em multa antes do julgamento do auto de infração, o qual só poderia ocorrer após 23.03.2019, prazo limite para apresentação de defesa administrativa.

Destarte, o que se constata é que a cobrança realizada no cartão de crédito do impetrante não provém de multa, mas antes de uma cláusula (11.3) constante do contrato particular firmado entre a proprietária do veículo e o impetrante, de número 1939932, que não nos é possível conhecer, haja vista que não juntado aos autos, e sobre cuja validade não cabe a este Juízo Federal se manifestar, não só porque não é objeto da impetração, mas por concernir a relação consumerista entre particulares que esfoja à competência seja da Justiça Federal que da ação mandamental.

No presente *mandamus* se postula tão somente a existência de ato coator ilegal que se pretende fulminar, o qual, *in casu*, definitivamente não ocorreu.

Portanto, não tendo ocorrido o desrespeito ao prazo para expedição da notificação de autuação, violação do direito de defesa ou cobrança de multa antes do julgamento do auto de infração, impossível a prolação de sentença favorável ao pleito do impetrante; antes, tem-se por certo a confirmação da decisão liminar para julgar improcedente a ação, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada no presente *mandamus*.

**DISPOSITIVO**

Cível

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.**

**São Paulo, 29 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5011903-91.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTHUR AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-59.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS

**DESPACHO**

ID 22603554 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 20963030, 18312027 e 15695577, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da correia ainda não citada (RITA DE CASSIA DE FREITAS) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004565-98.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

**DESPACHO**

ID 22429508 - Indefero o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 38 dos autos físicos.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014940-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MASSON

#### DESPACHO

ID 22181080 - Diante da notícia de composição das partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011360-88.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO SATO, HIROKA MATSUI  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA TAMI KIYAMA - SP287532, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

#### DESPACHO

Recebo os embargos à monitória com reconvenção opostos pela parte ré (ID 22208348), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos e a reconvenção apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Ao Distribuidor (SEDI), para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção oferecida (art. 286, parágrafo único, CPC/2015).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLF PASSOS LOPES, OCIRIO ROBERTO GOMES LOPES  
Advogado do(a) RÉU: LARAINÉ SEABRA MUNHOZ - SP359224  
Advogado do(a) RÉU: LARAINÉ SEABRA MUNHOZ - SP359224

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007385-27.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362, RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 21063808 - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, e conforme requerido em petição ID nº 21063805, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL das guias IDs nº 18023080, 19115479 e 20252889 (R\$ 9.000,00 - nove mil reais), Agência 0265, Conta 86414076-5, data de início 03/06/2019.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029865-09.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

**DESPACHO**

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho ID nº 21342839.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015880-84.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho ID nº 21343440.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020962-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1- IDs nº 19617997 e 20519049 (20520770) - Ciência à parte AUTORA.

2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA em sua petição ID nº 18593555.

Ressalto que o assistente técnico indicado é o próprio perito nomeado, motivo pelo qual indefiro sua indicação.

3- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA, querendo, indique novo assistente técnico.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018262-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO AYRES FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Petição ID nº 21659090 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030031-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALTER CORREA DA SILVA

#### DESPACHO

Petição ID nº 20187741 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000256-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IMPAR FIXADORES LTDA. - EPP, MARCOS ROBERTO ZAGGO, IVAN DOS SANTOS ARAUJO

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por IVAN DOS SANTOS ARAÚJO, assistido pela Defensoria Pública da União objetivando a nulidade da aplicação da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se ID. 21211227 - Pág. 1/23 requerendo a rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustentou a legalidade da incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos nos termos das Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ.

Discorreu sobre o princípio do *"pacta sunt servanda"* e requereu, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

O que se verifica na presente exceção, em síntese, é que, o excipiente manifesta-se pelo excesso de execução, discordando da incidência da comissão de permanência, alegando cumulação indevida com outros encargos, no entanto, a matéria não está relacionada ao incidente de exceção de pré-executividade.

A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.

As alegações de existência de excesso de execução em razão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos deve ser objeto de embargos do devedor.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Resalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiano a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarell TRF5 Quarta Turma DJE - Data: 16/08/2013 - Página: 209).*

Ante o exposto REJEITO a presente exceção de Pré-Executividade.

Prossiga-se com a execução.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 02 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM TECIDOS - ME, JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOSE CELIO ONOFRE DE AMORIM TECIDOS – ME e Outro** em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica" (contrato nº 21.2212605.0000006-34).

Alega que o título executivo não se reveste de liquidez e certeza.

Afirma ter sido o contrato celebrado entre as partes em 18/09/2015 no valor de R\$ 44.000,00 para ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.864,97.

Sustenta que o credor indica a data de inadimplemento em 17/11/2016, no entanto em 07/12/2017 o valor da dívida era de R\$ 56.953,38 e diante da ausência de extratos bancários não é possível saber se o crédito foi colocado à disposição tampouco utilizado pela executada.

Aduz que a ausência de documentos essenciais afronta ao princípio da ampla defesa e impugna qualquer juntada de documentos novos após a oposição da presente exceção.

Intimada a manifestar-se, a CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 20230179 - Pág. 1/24), contrapondo-se às alegações da parte excipiente. Alegou, preliminarmente, que o excipiente não observou o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, que trata da distribuição e das cópias para instrução dos embargos à execução bem como não se vislumbra na presente exceção qualquer matéria elencada no artigo 917, do NCPC, o que enseja a rejeição liminar da exceção.

No mérito, discorreu sobre a regularidade da contratação e cobrança. Afirmou que a cédula de crédito bancário e demonstrativo de débito consiste em documentação hábil para a propositura da execução.

Afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

### Decido.

Afasto as preliminares arguidas pela CEF uma vez que trata-se, no caso, de exceção de pré-executividade e não embargos à execução.

Observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres": Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

Aprecio, assim, o mérito do incidente.

### Caso sub judice

Inicialmente, observo que a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, *verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

(...)

*§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

(...)

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Este entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Quarta Turma - AGRSP N.º 1038215, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 26.10.10, DJE de 19/11/2010).*

Com relação aos requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 29, dispõe que:

*"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."*

Para que o referido contrato tenha eficácia de título executivo extrajudicial é necessário que o mesmo esteja acompanhado dos extratos bancários ou da planilha de cálculos competente, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. LEI 10.931/2004. ARTIGO 798 DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alegam os agravantes que o título executivo que instruiu o feito de origem é inexigível por não estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, devendo a execução ser extinta por falta dos pressupostos de constituição válidos e regulares do processo. Argumentam que o artigo 28, § 2º, II da Lei nº 10.931/2004 exige que a cédula de crédito bancário esteja devidamente acompanhada dos extratos da conta corrente ou de demonstrativo de débito hábil a demonstrar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida, o que não ocorreu no feito de origem. Sustentam que o demonstrativo juntado pela agravada é insuficiente para demonstrar de forma clara e precisa o valor do débito, não sendo possível saber como foi apurado o valor dos encargos vencidos exigidos pela agravada. Ao tratar das diversas espécies de execução, o artigo 798 do CPC estabelece o seguinte: "Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (...) a Lei nº 10.931/2004 que dispõe, dentre outros temas, especificamente sobre a Cédula de Crédito Bancário, prevê em seu artigo 28: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que (...) o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento*

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007920-51.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY AGRAVANTE: JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805-A Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805-A AGRVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGRVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007920-51.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY AGRAVANTE: JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805-A Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805-A AGRVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP E JOSÉ HENRIQUE LEMOS CENCI contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alegam os agravantes que o título executivo que instruiu o feito de origem é inexigível por não estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, devendo a execução ser extinta por falta dos pressupostos de constituição válidos e regulares do processo. Argumentam que o artigo 28, § 2º, II da Lei nº 10.931/2004 exige que a cédula de crédito bancário esteja devidamente acompanhada dos extratos da conta corrente ou de demonstrativo de débito hábil a demonstrar de forma clara e pormenorizada a evolução da dívida, o que não ocorreu no feito de origem. Sustentam que o demonstrativo juntado pela agravada é insuficiente para demonstrar de forma clara e precisa o valor do débito, não sendo possível saber como foi apurado o valor dos encargos vencidos exigidos pela agravada. Negada a antecipação da tutela recursal (ID 50020610). Sem contramimuta. É o relatório. V O T O Ao tratar das diversas espécies de execução, o artigo 798 do CPC estabelece o seguinte: Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; (...) Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado. (negritei) Por sua vez, a Lei nº 10.931/2004 que dispõe, dentre outros temas, especificamente sobre a Cédula de Crédito Bancário, prevê em seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) (negritei) No caso dos autos, verifico que a agravada instruiu a execução de origem com o Demonstrativo de Débito (Num. 4357914 - Pág. 1 do processo de origem) indicando a taxa de juros contratada (remuneratórios e moratórios), índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual, além do termo inicial da dívida e data dos cálculos. Apresentou, ainda, planilha de Evolução de Dívida (Num. 4357914 - Pág. 2 do processo de origem) contendo data inicial de final do cálculo da dívida, quantidade de dias de atraso, saldo devedor, taxa e valor de juros remuneratórios, saldo devedor final, multa contratual e valor total da dívida, além do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Num. 4357915 - Pág. 3/9 do processo de origem). Assim, diversamente do que alega a agravante, entendo que o documento juntado pela agravada se mostra suficiente ao cumprimento do requisito exigido pelo artigo 798, parágrafo único do CPC e artigo 28, § 2º da Lei nº 10.931/2004. Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos. É como voto.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que a exequente instruiu a petição inicial com a cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes e avalistas (ID 4238347 - Pág. 1/8) e termo de constituição de garantia – Empréstimo/Financiamento PJ (ID 4238345 - Pág. 1/10), os quais se apresentam aptos para os fins colimados, nos termos do artigo 29, da Lei 10.931/04.

Verifica-se, ainda, que a petição inicial veio acompanhada do demonstrativo de débito indicando a taxa de juros contratada, índice de correção, data do início do inadimplemento, multa contratual além do termo inicial da dívida e data dos cálculos bem como da evolução da dívida contendo data inicial e final do cálculo da dívida, quantidade de dias de atraso, saldo devedor, taxa e valor de juros remuneratórios, saldo devedor final, multa contratual e valor total da dívida (ID 4238342 - Pág. 1/2).

Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissibilidade da execução de título extrajudicial.

Ante o exposto, **rejeito a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004719-58.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, JOAQUIMAZEVEDO OLIVEIRA, JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TEMPO REAL SERVIÇOS A PRODUÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA ME e outros, assistidos pela Defensoria Pública da União objetivando a decretação da nulidade da citação por edital, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a utilização indevida da Tabela Price, a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e de outras Taxas e Serviços, a nulidade da aplicação da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos, a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requereu a flexibilização da regra disposta no artigo 702, parágrafo 2º, CPC/2015.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se ID 18533322 - Pág. 1/17 alegando ausência de nulidade da citação por edital uma vez que pugnou pela citação da parte requerida em diversos endereços, inclusive naquele constante no contrato firmado pelas partes, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica fornecido pela Receita Federal e outros encontrados nas diversas pesquisas administrativas realizadas.

Requereu a rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustentou a legalidade da incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos nos termos das Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ.

Discorreu sobre o princípio do “*pacta sunt servanda*” e requereu, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade de citação por edital diante das inúmeras tentativas de citação por oficial de justiça, por carta precatória, em diversos endereços fornecidos pela exequente, pelo Sistema TRE/SIEL e pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O que se verifica na presente exceção, em síntese, é que, o excipiente manifesta-se pelo excesso de execução, discordando da incidência da comissão de permanência, alegando cumulação indevida com outros encargos, no entanto, a matéria não está relacionada ao incidente de exceção de pré-executividade.

A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Dai conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

Nesse sentido:

Ementa

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data: 16/08/2013 - Página: 209)*

Ante o exposto REJEITO a presente exceção de Pré-Executividade.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 02 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZONETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, DORIVALDOS SANTOS, LEANDRO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta DL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. E Outros em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do contrato "Cédula de Crédito Bancário Giro-CAIXA Instantâneo-Op.734" (contratos nº 0734-0253.003.00000146-6).

Alega que o título executivo não se reveste de liquidez e certeza.

Afirma ter sido o contrato celebrado entre as partes em 2015 e desde então inúmeras movimentações foram feitas (créditos e débitos inclusive para amortizações dos débitos existentes).

Sustenta que o credor indica a existência de um débito da executada, em uma data escolhida por ele próprio, mas não apresenta um demonstrativo contábil de período razoável; por exemplo, pelo período de um ano, indicando as movimentações para se chegar ao valor cobrado.

Intimada a manifestar-se, a CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 18471220 - Pág. 1/8), contrapondo-se às alegações da parte excipiente. Alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, discorreu sobre a regularidade da contratação e cobrança. Afirmou que a cédula de crédito bancário e demonstrativo de débito consiste em documentação hábil para a propositura da execução.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

Aprecio, assim, o mérito do incidente.

#### Caso sub judice

Inicialmente, observo que a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial, verbis:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

(...)

*§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

(...)

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Este entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - Quarta Turma - AGRESP N.º 1038215, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 26.10.10, DJE de 19/11/2010).*

Para que o referido contrato tenha eficácia de título executivo extrajudicial é necessário que o mesmo esteja acompanhado dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183", constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/2004." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1582443, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21.06.2011, DJF3 de 30.06.2011, p. 274).*

Com relação aos requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 29, dispõe que:

*"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos*

*essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."*

No caso, compulsando os autos, verifica-se que a exequente instruiu a petição inicial com a cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes e avalistas (ID 4386982 - Pág. 1/11), os quais se apresentam aptos para os fins colimados, nos termos do artigo 29, da Lei 10.931/04.

Verifica-se, ainda, que a petição inicial veio acompanhada do extrato bancário (ID 4386985 - Pág. 1), demonstrativo de débito (ID 4386987 - Pág. 1) e evolução da dívida (ID 4386987 - Pág. 2).

Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissibilidade da execução de título extrajudicial.

Ante o exposto, **rejeito a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta.

Prossiga-se com a execução.

Intíme-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de prescrição da pretensão executória.

Preliminarmente alega que está privada de exercer sua atividade profissional em virtude do débito cobrado na presente demanda.

No entanto, tal fato não pode subsistir já que no Recurso Extraordinário 647.885 Rio Grande do Sul, no Supremo Tribunal Federal foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema da suspensão do exercício profissional.

Requer, preliminarmente, o cancelamento da suspensão da atividade profissional até que seja proferida decisão de mérito junto ao RE 647.885

No mérito, sustenta a prescrição do débito referente aos valores cobrados pelas anuidades de 2011, 2012, 2013 e do acordo firmado em 2011, uma vez que a citação da parte ré não se efetivou dentro do prazo quinquenal.

Reconhece os valores cobrados pelas anuidades de 2014 e 2015 requerendo o prazo de 10 dias para apresentação do comprovante.

Alternativamente, requer o reconhecimento da prescrição relativa à anuidade de 2011 no caso do Juízo entender que a interrupção da prescrição deu-se com a propositura da ação.

Atribui à causa o valor de 1.000,00.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo manifestou-se no ID 18523396 - Pág. 1/12 alegando que a questão da suspensão deve ser rebatida nos próprios autos do procedimento disciplinar ou em ação própria uma vez que a Execução é restrita ao título executivo.

Quanto à prescrição, no que tange ao acordo realizado em 2011, com vencimento em 14/11/2011, deve-se ressaltar que, houve automaticamente a novação da dívida, sendo válida, portanto, a execução de todos os valores constantes em tal acordo.

O acordo foi realizado pela executada em 13 de setembro de 2011, a qual comprometeu-se a pagar o débito em 60 (sessenta) parcelas, tendo como data do último pagamento 14 de agosto de 2016, onde se inicia a contagem do prazo prescricional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias arguidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que devem ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos:

*"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).*

Dai conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso, primeiramente há que ser rejeitado o pedido de suspensão da presente execução, porque a execução trata da cobrança dos débitos referentes à inadimplência de anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 conforme certidão de débito (ID 17569522 - Pág. 15).

Diferente do RE 647885 RG/ RS onde ficou reconhecida, por unanimidade, a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por inadimplemento junto ao Conselho fiscalizador a questão dos autos refere-se a execução de dívida.

No próprio corpo do acórdão mencionado constou que *existem outros meios menos gravosos à solução da controvérsia, que igualmente servem ao fim almejado, tais como o ajuizamento de execução fiscal e respectiva penhora de bens.*

E foi desta forma que a OAB procedeu ajuizando a presente execução.

Quanto ao mérito, a alegação da prescrição também não procede.

Isto porque, conforme disposto no artigo 802 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 802. Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação."

A presente execução foi distribuída em 22/07/2016, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal, referente aos débitos de anuidades não pagas de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 conforme certidão de débito juntada no ID 17569522 - Pág. 15.

Conclui-se, desta forma, não assistir razão à executada, ora exipiente, uma vez que suas alegações não procedem

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade.

Após o decurso de prazo, prossiga-se com a execução.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 02 de outubro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005823-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNAO SALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5015145-29.2017.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007718-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5023338-33.2017.4.03.6100 (despacho ID nº 8249046), aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018455-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FREITAS CARNEIRO

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 21478138 - Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 20449382.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-50.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 21215159, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005941-85.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU DONEDA, ELZA MEIRELES DONEDA

**DESPACHO**

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 20209196.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019153-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDS TRANSPORTES E REMOCOES EIRELI - EPP, DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 22328829, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019479-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP, WILLIAM FERNANDO SIMARO, AUREO SIMARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 21851320, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010936-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TH MAX ASSISTENCIA TECNICA EM FERRAMENTAS LTDA - EPP, CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO, MARCOS ROGERIO DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ VIEIRA, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018107-88.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS 1 BB INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, ADRIANA LACORTE MORENO LUIGGI SAMMOUR

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012497-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIDES NERES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES - SP157433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Petição ID 21654326:** considerando o pedido de reserva de honorários contratuais de advogado com mais de 60 (sessenta) anos, reconsidero a decisão precedente e **decreto a tramitação prioritária do feito**, nos termos do art. 1.048, II, do CPC, diante da idade avançada do interessado. **Anote-se.**

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente a decisão precedente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia completa do acórdão que fundamenta o cumprimento de sentença.

Após a regularização dos autos, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação requeridos (execução invertida) e comprove a instituição definitiva do benefício de pensão militar à requerente.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para que retifique a classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

ID 21841763 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 94 dos autos físicos.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006031-25.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SILVIA PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivado (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010723-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ZUEIKA DE SOUZA MIRANDA - EPP, ZULEIKA DE SOUZA MIRANDA

**DESPACHO**

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016888-38.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: DEBORAH MALACRIDA, ELIANA MALACRIDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO - SP328418  
Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO MALACRIDA DE DONATO - SP328418

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021255-03.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: WALDEMAR SEIGI MATSUO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026635-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTO VAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

ID 22152047: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Cumprido, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITMO CONDOMÍNIO CLUBE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINO DE CARVALHO LIMA - SP391548, CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR - SP286052  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo por meio da decisão ID 15589154, determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Ressalto que o pedido ID 19989923 deverá ser apreciado pelo juízo competente para processamento e julgamento da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERACAO ATUAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JOSE MARCONDES DO AMARAL SANTOS, FRANCISCO LUCIMAR

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022936-13.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARINHO SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012959-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo CONDOMINIO EDIFICIO ARAUCARIAS em face da CAIXA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.206,49 (cinco mil, duzentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6.º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**, com as homenagens de praxe.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022556-82.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSEFA FABIANA GOMES, FELIPE CARDOSO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 20557399: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016540-78.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SOTELO E SOTELO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MARCO AURELIO SOTELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009611-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MILSON ANTONIO GUEDES

#### DESPACHO

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010157-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: IVONETE DA SILVA MATIAS - SUSHI BAR E RESTAURANTE - ME, DIEGO MUNIZ DE SOUSA RODRIGUES, JOSE VALDE RODRIGUES FILHO

#### DESPACHO

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010518-72.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ROSELI SILVA CARVALHO, CARLITO CARVALHO JUNIOR

#### DESPACHO

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: J.G. CONDOMINIOS S/S LTDA. - ME, VALDEMIR ANSELMO DA SILVA, SERGIO FREIRE BELLONCE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período **improrrogável de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005826-64.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TRANS FORM - INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME, APARECIDO GARCIA RUIZ, CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

À vista do resultado negativo das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017781-58.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

EXECUTADO: AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, LUIZ CARLOS PEREIRA REGO, ROBSON SOUSA REGO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016882-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

**DESPACHO**

Efetuada a liberação do sigilo da pesquisa infojud, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001654-86.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO LANCHONETE - ME, FRANCISCO MOACIR TAVORA FILHO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020815-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CLALVES ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, CIBELE LEONARDO ALVES

#### DESPACHO

Em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012376-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME, NADIEJE MARIA DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Considerando-se que a parte executada foi devidamente citada, indefiro a expedição de edital de citação.

À vista de que foram realizadas as pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud** em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011087-73.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013089-79.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MULTIFUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, GENI BERGAMINI TIZATTO, THAIS BERGAMINI TIZATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PEREIRA MARQUES - SP314228  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ DA SILVA NETO - RJ72050  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ DA SILVA NETO - RJ72050

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004769-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ALUIS PEREIRANOQUEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014744-43.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL, AMAURY GERAISSE, ARIIVALDO JORGE GERAISSE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA - SP97163  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA - SP97163  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO JACOMO BARBIERI - SP18152, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626, SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA - SP97163  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FAUZE GERAISSE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO JACOMO BARBIERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013018-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ERCIO CARVALHO MOREIRA

#### DESPACHO

À vista da liberação do sigilo para as partes em relação à pesquisa realizada, abra-se nova vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012489-05.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: HAPPY FLOWERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DORIEDSON PEREIRA, MARCELO ORELHANA QUADRADO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024563-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014149-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI - SP177336  
EXECUTADO: TRACE LOGÍSTICA LTDA.

**DESPACHO**

À vista do incidente de desconsideração de personalidade jurídica apresentado em apartado, suspenda-se o andamento desse processo principal, em relação ao(a)s envolvido(a)s, até o seu julgamento (parágrafo 3º, art. 134, CPC).

Arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

**DESPACHO**

ID 18214706: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de penhora de um prédio e seu respectivo terreno a Rua Aguapei, nº 94 – Vila Gomes Cardim – Tatuapé/SP Cep: 03325-000, avaliado em R\$ 339.815,03 (trezentos e trinta e nove mil oitocentos e quinze reais e três centavos), Inscrição Municipal (IPTU): 054.226.0004-5, Matrícula: 243001 registrado no 9º cartório de imóveis da cidade de São Paulo/SP:

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel, bem como da memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007399-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: VALTER GAMEIRO

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a parte autora para que promova a citação do réu, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0017681-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: DE LEON INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME, OSWALDO ARROYO PONCE DE LEON JUNIOR, ELIANE FERNANDES

#### DESPACHO

ID 20536366: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007740-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

ID 20686846: Indefiro o pedido de suspensão da presente execução nos termos artigo 921, inciso III, do CPC, uma vez que ainda não realizada a citação da parte ré.

Desse modo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo a citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007740-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

ID 20686846: Indefiro o pedido de suspensão da presente execução nos termos artigo 921, inciso III, do CPC, uma vez que ainda não realizada a citação da parte ré.

Desse modo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo a citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023119-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: KEKA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ELIZA TAMINATO, NELLY TAMINATO

**DESPACHO**

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, no intuito de dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional, para que a parte autora junte aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021041-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, RODRIGO GONCALVES PICOLI, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Primeiramente, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito, uma vez que nos Id's 17336930 e ss foram juntadas planilhas de evolução dos títulos executados, mas não há indicação do valor total da dívida.

Cumprido, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001421-89.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019481-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: PROL MANUSEIO E EMBALGENS LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado da consulta de endereços realizada via sistema SIEL (ID 20560961), intime-se a autora para que promova o cumprimento do despacho juntado à fl. 83 dos autos físicos, trazendo ao feito as pesquisas efetuadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado/carta.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretária providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revelado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002896-89.2013.4.03.6127 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA - SP218134  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pelo CONSELHO – CREA/SP ID 19639028, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0033720-25.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: D & S MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA, AHMED DAUD, RICHARD SALEBA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008836-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ALEXANDRE BATISTA PAIXAO DE MEDEIROS

#### DESPACHO

ID 20918374: Defiro a dilação requerida pela autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Outrossim, prossiga a Secretária com o cumprimento do despacho ID 17495764.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

RÉU: S.F. SUPER FARMA DE DROGARIA LTDA - ME, MARIAINEZ FARIAS, VAGNER ELIAS DE FARIAS  
Advogados do(a) RÉU: DAUANE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA - SP405010, RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP125162  
Advogados do(a) RÉU: DAUANE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA - SP405010, RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP125162  
Advogados do(a) RÉU: DAUANE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA - SP405010, RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP125162

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010004-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: HERMINIA MARIA DA SILVA, VIA BELEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Decorrido o prazo de manifestação da CEF, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 18476473: O pedido da CEF já fora deferido com a expedição do ofício ID 17148857.

**Indeferido** o pedido do patrono da CEF, por trata-se de rendimentos pagos por serviços prestados em processo judicial, cabendo, portanto, à fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte Incidente sobre pagamentos de honorários advocatícios e de serviços prestados no curso de processos judiciais.

A retenção, mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês, dar-se-á no momento em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário e incidirá sobre a importância total posta à disposição do profissional quando do depósito judicial efetuado para este fim, conforme dispõe o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, da Receita Federal do Brasil.

Solicite a Secretária, pelo correio eletrônico, informações à CEF acerca do cumprimento do referido ofício. Sem manifestação, expeça-se novamente ofício à instituição financeira para dar cumprimento ao despacho ID 15479811.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **THAIS SALVI SANTOS** (CPF n. 341.715.868-01) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “*que se abstenha de exigir o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os valores das verbas de ajuda de custo a serem pagas à Impetrante, no final do mês de setembro de 2019, pela Philip Morris, por sua transferência em definitivo para a cidade de São Paulo, identificadas como ‘Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel), ‘Adicional a Ajuda de Custo (mudança)’ e ‘Per diem’, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do tributo até final julgamento do presente ‘writ’.*”

Narra a impetrante, em suma, ser empregada da multinacional Philip Morris, que tinha sede administrativa em Curitiba/PR, de modo que “*morava e trabalhava nesta cidade*”. Afirma que, em **setembro de 2019**, a empresa fechará o seu escritório em Curitiba e transferirá a sua sede administrativa para a cidade de São Paulo. Consequentemente, afirma que “*será transferida, a trabalho, para São Paulo, no mês de setembro de 2019, local onde passará a residir em definitivo*”.

Alega que a empresa pagará à impetrante, **no final do mês de setembro**, “*como ajuda de custo pela transferência em definitivo para outra cidade os seguintes valores: a) R\$ 92.561,84 (ajuda de custo de transferência definitiva), R\$ 6.369,33 (adicional da ajuda de custo da mudança) e R\$ 3.870,00 (ajuda de custo ‘per diem’)*”.

Sustenta que tais valores têm natureza indenizatória, pois “*são pagos em razão das despesas que a autora irá suportar com a sua transferência em definitivo para outra cidade. Gastos de mudança, nova locação etc. Tanto que, se a autora rescindir o contrato de trabalho antes do prazo de 3 anos, ela deverá devolver os valores de ajuda de custo pagos pela empresa em relação ao período não trabalhado*”.

Assevera que, apesar da natureza indenizatória, a Secretaria da Receita Federal descontará IRRF (imposto de renda de pessoa física) de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21791151 **deferiu** o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 16104653). Aduziu a inexistência de ato coator.

A fonte pagadora apresentou manifestação, salientando que não realizará a retenção do IRRF “*sobre os pagamentos a serem realizados à Impetrante, no final do mês de setembro de 2019, a título de ‘Ajuda de Custo Transferência Definitiva (ajuda realocação e ajuda de aluguel), ‘Adicional a Ajuda de Custos (mudança)’ e ‘Per diem’, a fim de se evitar quaisquer prejuízos à Impetrante*” (ID 22468648).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 22563950).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conquanto a d. autoridade, em suas informações, afirme que eventual retenção seria realizada pela fonte pagadora da impetrante, sabe-se que o eventual desencontro de informações repassados pela empregadora em sua DIRPJ com as transmitidas pelo empregado enseja procedimento fiscal para verificação de suposta omissão de receitas.

Nesses termos, mostra-se necessário o pronunciamento de mérito quanto à não incidência de imposto de renda o montante percebido pela impetrante a título de ajuda de custo.

E, tratando-se de **Mandado de Segurança de cunho preventivo**, não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste feito.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a **aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial**.

Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de “**riqueza nova**”, não há que se falar em imposto de renda e, como consequência, de retenção na fonte de valores a título de antecipação desse imposto.

É o que ocorre nas indenizações em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial.

Pois bem

A Lei n. 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda, dispõe em seu artigo 6º, XX, *in verbis*:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.

Assim, a princípio, a verba em destaque busca fazer frente às **despesas pela mudança de domicílio**, restando descaracterizado o acréscimo patrimonial, razão pela qual **não deve incidir Imposto de Renda** sobre tais valores.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada “*gratificação especial*”, prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior: (...)” - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento de imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fls. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da “*gratificação especial*” à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho. - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária 337279, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, e-DJF3 28/05/2019).

É o que basta para o acolhimento da pretensão da impetrante, uma vez que se retido qualquer valor a título de imposto de renda sobre as verbas questionadas nos presentes autos, e em sendo a ação julgada procedente, somente restará a longa e penosa via da repetição, o que é injusto.

Importante destacar que a isenção aqui reconhecida não impede a posterior fiscalização pela autoridade administrativa, no sentido de verificar se, de fato, ocorreu a mudança de domicílio, cujas despesas, na espécie, são presumidas à vista da mudança da impetrante do Estado do Paraná para São Paulo, com fixação de residência neste último.

Isso posto, resolvendo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para AFASTAR a incidência do imposto sobre a renda (IRRF) sobre as verbas de ajuda de custo a serem pagas à THAÍSS SALVI SANTOS (CPF n. 341.715.868-01), no final do mês de setembro de 2019, pela Philip Morris, identificadas como 'ajuda de custo transferência definitiva', 'adicional a ajuda de custo' e 'per diem', à vista da isenção prevista no art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988.**

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Proceda a Secretária ao cadastramento de PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fonte pagadora da impetrante), na condição de "Outros Interessados" e, sem prejuízo da intimação por seu advogado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao endereço indicado ao ID 2246848[2].

**P. I. Oficiem-se.**

[1] A impetrante recolheu 0,5% do valor atribuído à causa – ID 21659151.

[2] Av. Cândido de Abreu, 70, conjunto 41, 4º andar, Centro Cívico CEP 80.530-000, Curitiba/PR.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016669-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TROLLER SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TROLLER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA LTDA. EPP**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim a repetição do indébito, relativo aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda.

Aduz, em suma, a superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, por ter sido exaurida a finalidade de sua cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 22589294). Pugnou pela denegação da segurança, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 22631633).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários "planos econômicos", foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (Janeiro/1989) e Collor I (Abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.**

E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”*.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em questão não pode mais ser cobrada.

Por conseguinte, a impetrante tem direito também à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Por conseguinte, reconheço o **direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Por conseguinte, fica a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA

## S E N T E N Ç A

**ID 18272409:** Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS/A visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 17751036.

Afirma a embargante, em síntese, *“que não constou da sentença o termo inicial para atualização monetária e cômputo de juros sobre os valores que devem ser restituídos pela Embargada, cabendo pontuar que os valores das multas foram recolhidos em datas distintas, conforme comprovantes colacionados nos movimentos ids. 5415438, 5415441, 5415443 e 5415466.”*

**É o breve relato, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquêle que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No caso, assiste razão à embargante, pelo que a parte dispositiva da sentença de ID 17751036 passa a ter a seguinte redação:

(...)

*A incidência de correção monetária (a partir da data do pagamento de cada penalidade em sede administrativa) e juros de mora (a partir da citação) deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 (item 4.2).*

(...)

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021895-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAPER DOLL CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - ME, ANA CRISTINA KOHN  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES REZENDE - PR47079  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES REZENDE - PR47079

#### DESPACHO

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No que tange à concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade, que não foi comprovada.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposos por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica, Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016..DTPB:.)*

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014..DTPB:.)*

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em relação à pessoa física, se declarada a hipossuficiência no prazo acima assinalado, defiro.

Quanto ao excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Como cumprimento, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: QUEZIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILEY GUEDES LEAO - SP192473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA GOMES, LUCILENE SANTANA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo o dia **27/11/2019, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023708-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MODADONE BELAS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA SANAE HANDA MORITA, ELIDA CRISTINE SAYURI HANDA

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024775-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

#### DESPACHO

Prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho ID 20180626, solicitando-se a transferência dos valores penhorados, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Após, intime-se a exequente para que informe os dados necessários para a conversão do montante em seu favor.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027736-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que o réu deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018179-68.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: F. L. DA SILVA COLCHOARIA - ME, FRANCISCO LEITE DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a exclusão dos documentos anexados nos **IDs 13954613 e 13954614**, uma vez que foram digitalizados equivocadamente e a parte exequente.

À vista de que a carta precatória distribuída à Comarca de Carapicuíba retomou sem cumprimento por falta de recolhimento de custas pela exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ALEJANDRO WILLIANS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 35.572,94, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15813827), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 15813827).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008033-31.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO LEANDRO CAMPOS ESEQUIEL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 8.388,17, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17462459), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 17462459).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992, GEVANY MANOEL DOS SANTOS - SP83642, EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos.**

ID 19656894: Considerando que a parte exequente providenciou os dados da conta bancária da Sociedade Rachkorsky Advogados Associados (ID 5096291 – p. 65), expeça-se ofício de transferência à CEF do valor depositado ID 11193917.

Com a publicação, dê-se ciência ao requerente, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entende de direito.

No silêncio e considerando o pagamento dos honorários advocatícios pela CEF (ID 21425437), tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 13 de setembro de 2019.**

## 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006729-27.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIVALDO BORGES DE OLIVEIRA, MARTINE LOUISE LERESCHE PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO DE JESUS CALDANA - SP87483, EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA CHAVES - SP94517  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO DE JESUS CALDANA - SP87483, EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA CHAVES - SP94517

### DESPACHO

ID. 18741919. Inicialmente, defiro o pedido de transferência do valor bloqueado junto ao BacenJud e posterior conversão em renda.

Com relação ao pedido de inclusão das partes no SerasaJud, preliminarmente, determino nova tentativa de penhora de valores dos executados.

Em sendo negativa, defiro, desde já, a expedição de ofício.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022594-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GILBER UGADIN

### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente ação monitoria contra DAITAKE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e GILBER UGADIN, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 140.508,64, em razão de emissão de Cédulas de Crédito Bancário e Termo de Aditamento.

Os réus foram citados por edital e, representados pela Defensoria Pública da União, foram opostos embargos no Id. 31400878. Sustentam, em preliminar, a nulidade da citação editalícia. Afirmam que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato. Insurgem-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a taxa de Contratação, as despesas processuais e honorários advocatícios, a autotutela. Requerem a inversão do ônus da prova. Por fim, pedem a procedência dos embargos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital.

Anoto que houve diversas tentativas de localização dos embargantes nestes autos (Ids. 7337633, 8635791, 90443799, 10201976, 10773494, 10845568, 16516076, 16835694 e 17652005). Foram, inclusive, realizadas diligências junto Detran, à Receita Federal, ao BACEN e às concessionárias de serviços públicos (Ids. 9496684, 9496686, 9496683 e 12571600).

As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que os embargantes não foram localizados em nenhum dos endereços indicados nos autos.

Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação dos réus, não há que se falar em nulidade de citação.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 257 do CPC (Id. 18404278).

Assim, rejeito a alegação de nulidade de citação.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos os contratos, assinados pelas partes (Ids. 3302444, 3302445 e 3302446), bem como Demonstrativos de Débito, planilhas de evolução da dívida e extratos da conta corrente pessoa jurídica (Ids. 4534029, 4534219, 4534233, 3302440 e 3302442).

Entendo que os documentos trazidos aos autos enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.*

*1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.*

*(...)*

*3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”*

*(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).*

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”*

Os contratos celebrados pelas partes tratam-se de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-1813.003.00000394-5 (Id. 3302445), Cédula de Crédito Bancário Girocaixa nº 01191813 e Termo de Aditamento (Ids. 3302446 e 3302444).

Os embargantes se insurgem contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a tarifa de contratação, as despesas processuais e honorários advocatícios e a autotutela.

De acordo com a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734, *“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. PARÁGRAFO PRIMEIRO – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”* (Id. 3302445-p.6)

E, na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Instantâneo – OP 183, foi disposto na vigésima terceira, que o débito *“ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.”* (Id. 3302446-p.12).

Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para a fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulado com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.*

*1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulado com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.*

*...”*

*(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES - grifei)*

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou com taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. (...)

2. (...)

3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.”

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS - grifei)

Verifico, ainda, que, apesar de ter sido pactuada a cobrança da comissão de permanência, a CEF não a cobrou, realizando a cobrança somente dos juros de mora e da multa contratual (Id. 4534029, 4534219 e 4534233).

Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Com relação a alegação de ilegalidade das cláusulas que estabelecem a tarifa de contratação e outras cláusulas, não têm razão os embargantes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas.

2 - (...)

8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas “operacional mensal” e de “abertura de crédito” objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 0000553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIMLYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330).

9 - Apelo desprovido.”

(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Stimula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.”

(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO)

Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de contratação, prevista na cláusula 5ª do contrato nº 734-1813.003.00000394-5 (Id. 3302445-p.4) e na cláusula oitava do contrato nº 01191813 (Id. 3302446-p.6/7).

Também não assiste razão aos embargantes, ao se insurgir contra as cláusulas que permitem a utilização, pela CEF, do saldo existente em sua conta. Vejamos.

O parágrafo segundo da cláusula oitava do contrato nº 734.1813.003.00000394-5 possui a seguinte redação:

“Cláusula oitava – Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável.

(...)

Parágrafo segundo – A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de imp puntualidade no pagamento das prestações.” (Id. 3302445-p.6)

E, de acordo com a cláusula décima primeira do contrato nº 01191813, "A CREDITADA, neste ato, autoriza a CAIXA a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de CRÉDITO ROTATIVO fluante ou fixo, qualquer importância levada a crédito na conta corrente de depósitos, servindo o extrato de movimentação da conta como notificação. Parágrafo Segundo: A CREDITADA e o(s) CO-DEVEDOR(ES), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência desta cédula. (Id. 3302446-p.9)

A respeito do assunto, tem-se a seguinte decisão:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRESTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZACAO EXPRESSA DE AMORTIZACAO E LIQUIDACAO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRENCIA DE CLAUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUACAO PELO CORRENTISTA. IRRELEVANCIA da PROCEDENCIA DOS CREDITOS EXISTENTES NA CONTA. DIARIO ELETRONICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIAO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).

2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto a obrigação livremente contraída.

3 - Recurso desprovido."

(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, DE de 27.01.09, Relator: EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade no parágrafo segundo da cláusula oitava do contrato nº 734.1813.003.00000394-5 nem na cláusula décima primeira do contrato nº 01191813.

Os réus insurgem-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidir:

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.

2. (...)

6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. Apelação improvida."

(AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)

Assim, não há que se falar em irregularidade no parágrafo terceiro da cláusula décima do contrato nº 734.1813.003.00000394-5 (Id. 3302445-p.6/7) nem na cláusula vigésima sétima do contrato nº 01191813 (Id. 3302446-p.13).

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)"

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’.*

(...)

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”*

*(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, já que incabível por ser de direito a matéria aqui discutida.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...)

*4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.JF 267/13), razão pela qual fica mantido o decísum nesse ponto. (...)”*

*(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)*

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021728-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CYBERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, NOEMI KLAYNER MARKUS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CYBERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA – ME e NOEMI KLAYNER MARKUS, visando ao pagamento de R\$ 45.284,60, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

As executadas foram citadas. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

No Id. 8297520, a exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora.

A CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida pelo Bacenjud (Id. 18627149). As executadas foram intimadas por carta.

No Id. 22705658, a exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 22705658, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Determino, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 18627149.**

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019673-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: TATIANE THAIS DE CARVALHO VALERIO MARTINS EIRELI - ME, TATIANE THAIS DE CARVALHO VALERIO MARTINS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra TATIANE THAIS DE CARVALHO VALERIO MARTINS EIRELI – ME e TATIANE THAIS DE CARVALHO VALERIO MARTINS, visando ao pagamento de R\$ 158.382,85, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Expedidos mandados de citação, as executadas não foram localizadas.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 22704883).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021668-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: FREE COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JULIO NICOLAU SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra FREE COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA – ME e JULIO NICOLAU SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 185.208,31, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados e, no Id. 12516594, eles se manifestaram informando a realização de pagamento parcial em relação ao contrato o nº 210357734000045666. Juntaram documentos e requereram a realização de audiência de conciliação.

O feito foi extinto em relação ao contrato acima discriminado e determinado o prosseguimento da ação em relação ao contrato nº 0357.003.00000780-0 (Id. 12585060).

Foi realizada audiência de conciliação que restou negativa (Id. 165815656).

No Id. 16636032, a exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou requerendo a realização de Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 21925913).

Os executados se manifestaram informando a realização de acordo com a quitação da dívida. Requereram o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud (Id. 22267971).

Intimada, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 22704890).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 22704890 e pelos executados, no Id. 22267971, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Determino, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 21925913.**

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSEANE DAS GRACAS MACEDO

**DESPACHO**

ID 22697781 - Intime-se a exequente para que recolla as custas devidas, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016395-22.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS PORTO NETO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DA COSTA CARDOSO - CE29739

**DESPACHO**

Id. 21371545: Indefiro, por ora, a intimação nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018221-90.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA & AIRTON RESTAURANTE LTDA - ME, REGINA CELIA CONTAR, ROSANA CRISTINA CONTAR

**DESPACHO**

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que há divergência entre a qualificação da empresa executada na inicial e a cadastrada no polo passivo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, qualificando corretamente a empresa executada, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-21.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON BOARI, ATHAIDES DUQUE DE LIMA, EDSON BARBOSA DE SOUSA, PAULO KEISHI IWASAKI, JOSE CLEMENTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A Contadoria Judicial juntou os cálculos em relação aos autores Adilson e Edson.

Os autores concordaram com os valores. Em relação aos demais autores, pedem que se oficie à RFB para a juntada das Declarações de IR solicitadas pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

A União Federal pede que seja suspensa a ação, visto estar pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Preliminarmente, defiro o pedido dos autores para que sejam feitas as diligências junto ao InfoJud para obtenção das Declarações de IR dos autores Athalides Lima, Paulo Keishi e José Clementino da Silva.

Com relação ao pedido da União Federal para suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial, em consulta ao PJe do 2º Grau, foi proferida decisão, não admitindo o recurso especial interposto. E, na hipótese de eventual recurso, sua interposição não suspende o curso do processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal.

Expeçam-se, ainda, as minutas de RPV e PRC.

Coma vindas das informações do InfôJud, dê-se vista aos autores.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016268-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: EDUARDO GENARI

#### DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22738026, para que cumpra o despacho de Id. 21679401, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviço", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016440-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCALADRIANO DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22739227, para que cumpra o despacho de Id. 21682039, adiando a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018257-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

LUIZ CARLOS FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em 24/06/2019, sob o nº 1122810357.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise e conclusão do pedido administrativo nº 1122810357. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e especial, em 24/06/2019, ainda sem conclusão (Id 22631694 – p. 5/7).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e especial nº 1122810357, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de outubro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018285-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Preende, a parte impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018315-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE FIGUEIREDO, ALEXANDRE DA COSTA KIESEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025  
IMPETRADO: PRESIDENTE DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, VICE PRESIDENTE DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

MARCOS ROBERTO DE FIGUEIREDO E ALEXANDRE DA COSTA KIESEL, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que estão participando da constituição de uma empresa, na forma de sociedade empresária, para prestação de serviços de contabilidade e serviços combinados de escritório e apoio administrativo, juntamente como sócio contador Evandro Teixeira de Souza, devidamente registrado perante o CRC/SP.

Afirmam, ainda, que o sócio contador é o responsável técnico pela execução dos serviços profissionais.

No entanto, prosseguem o pedido de registro da pessoa jurídica foi indeferido pela autoridade impetrada, tendo como um dos argumentos o fato de os dois impetrantes não serem contadores.

Alegam que o indeferimento da autoridade impetrada tem como base o Decreto Lei nº 9.295/46 e a Resolução CFC nº 1555/18.

Sustentam que o Decreto lei não veda a inscrição de empresa que contenha sócios não contadores em seu quadro societário.

Sustentam, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade extrapolou os limites da lei, em afronta ao princípio da legalidade.

Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, dos impetrantes, a condição de profissionais da contabilidade, realizando o registro da empresa Eucontabilizo Web & Contadores Associados Ltda., da qual são sócios.

É o relatório. Passo a decidir.

Excluo de ofício o Vice-Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, eis que o Presidente já está incluído no feito e responde pelos atos praticados pela autarquia. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirmam, os impetrantes, ter direito ao registro da pessoa jurídica da qual são sócios, junto ao CRC/SP, apesar de não serem contadores.

E, de acordo com os autos, é possível verificar que a autoridade impetrada exigiu que os sócios contabilistas fossem majoritários (id 22646057).

No entanto, somente um dos sócios da pessoa jurídica é contador e o capital social foi dividido igualmente entre os três sócios.

O Decreto Lei nº 9.295/46, ao tratar do registro de pessoa jurídica, assim determina:

“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.”

A Resolução nº 1.555/18, por sua vez, apresenta os seguintes requisitos para que tal registro seja possível:

“Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por:

I – profissionais da contabilidade; e

II – profissionais da contabilidade com outros profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Nas organizações previstas no caput deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada, expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes.

§ 2º Os responsáveis técnicos por organizações contábeis, matriz e filial, devem ter registro na mesma jurisdição do estabelecimento respectivo.

§ 3º Somente será concedido registro a organizações previstas no caput deste artigo, quando tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil e quando os profissionais da contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 4º A pessoa jurídica que tiver, entre seus objetivos, a atividade contábil poderá participar de sociedade contábil, desde que possua registro ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.”

Ora, a Resolução nº 1.555/18 impôs requisitos não previstos em lei, com relação à inclusão do sócio “leigo” na sociedade profissional e ao capital social da pessoa jurídica, o que não é admitido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO “LEIGO”. POSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito de registrar-se nos quadros do CRC/PE, conforme sua composição societária, que inclui um sócio não contabilista - “leigo”, e determinou a suspensão do auto de infração, com seu cancelamento a partir do trânsito em julgado da r. sentença.

2. A sociedade empresária deverá comprovar, perante o Conselho de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei, conforme o disposto no art. 15, do Decreto-lei 9.295/46, o que não é exigido de todos os sócios que a integram.

3. No caso, ainda que o sócio Willianndson Alves de Amorim não seja habilitado na área afim, verifica-se que a sócia Ivone Sandra da Silva, Técnica em Contabilidade e devidamente registrada no Conselho Profissional da categoria - CRC 012240/0-0 PE, apresenta responsabilidade técnica pelos atos compreendidos no objeto social, conforme contrato de constituição da empresa (fls. 16/17), portanto não há que se falar em impossibilidade de registro da sociedade empresária no Conselho Regional de Contabilidade.

4. Assim, afasta-se a aplicação da Resolução CFC 1390/2012 (art. 2º, parágrafo 4º, inc. I), por extrapolar os limites legais.

5. Precedentes jurisprudenciais: AMS 00262916119944036100, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 27/10/2011; e APELREEX 200970000138880, João Pedro Gebran Neto, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 27/01/2010.

6. Apelação improvida.”

(AC 00001703820134058310, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 20/05/2014, DJE de 22/05/2014, Relator: Cesar Carvalho – grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390/2012.

1. O art. 6 da Lei n. 12.249/10, em sua letra “f” ao autorizar o Conselho Federal a regular acerca das atribuições técnicas de cada um dos sócios de pessoas jurídicas, por ato infralegal, fere o Princípio da Legalidade que deve pautar toda a atividade administrativa. As resoluções apenas podem explicar ou complementar a lei, não se prestando à criar direitos e obrigações não previstos na correspondente lei.

2. O Decreto-Lei nº 9.295/1946, que cuida do exercício da profissão do Contador, não faz nenhuma exigência quanto ao capital social da sociedade que explora serviços contábeis, ou de que a responsabilidade técnica pelos serviços contábeis decorra da previsão em contrato social, bastando o registro prévio do profissional no respectivo Conselho.”

(AC 50154534520174047003, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/09/2018, Relatora: Marga Inge Barth Tessler – grifei)

De acordo com os autos, a responsabilidade técnica da pessoa jurídica será exercida pelo sócio contador, como exigido no Decreto Lei nº 9.295/46. É o que está previsto na cláusula oitava do contrato social apresentado pelos impetrantes (Id 22646057 – p. 6).

Assim, a exigência legal está cumprida.

Com efeito, a Resolução CFC nº 1555/18 não poderia criar novas exigências. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

A referida Resolução não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**”

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, os impetrantes ficarão impedidos de realizar a inscrição da pessoa jurídica em questão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a condição de profissionais da contabilidade para a realização do registro da empresa Eucontabilizo Web & Contadores Associados Ltda.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017501-63.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012858-25.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIO MARIA CRESPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012697-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA RIUL SIGOLO GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos dos julgados.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015676-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à concessão da segurança para abster as autoridades impetradas de exigir o crédito tributário decorrente de Notificações de Intimações Inscrição na Dívida Ativa, bem como os descritos no extrato extraído do site da PGNF, no valor total de R\$259.189,09, bem como para que tais valores não sejam levados a protesto.

A liminar foi negada (Id. 21250711).

A impetrante se manifestou no Id. 22694188, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 22694188, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004890-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO VIEIRALIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

**DESPACHO**

As partes opuseram embargos de declaração, em face do despacho de ID 22257933 que decidiu o presente cumprimento de sentença.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Passo à análise.

Dos embargos da União Federal:

Afirma a União Federal haver contradição no despacho, visto que não apresentou memória de cálculo em razão de estar esperando a juntada de documentos.

Entretanto, intimada, a parte autora se manifestou acerca da alegação dos documentos faltantes e mencionou estarem todos na petição inicial. A União Federal então se manifestou novamente acerca de tal alegação, nada requerendo expressamente sob esse aspecto.

Assim, rejeito os embargos de declaração da União Federal.

Dos embargos da parte autora:

Afirma em seu recurso haver omissão na decisão embargada, visto não ter sido apreciado o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à parte autora.

De fato, tal pedido não foi analisado.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para deferir o pedido de justiça gratuita e alterar a decisão, mantendo a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, sua execução fica condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018306-76.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o INMETRO para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela parte autora (Id 22644521) para a integral garantia do débito discutido nos autos, no prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018299-84.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o INMETRO para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela parte autora (Id 22644091) para a integral garantia do débito discutido nos autos, no prazo de 5 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018274-71.2019.4.03.6100

AUTOR: COBRACOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARMAS E MUNICOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos pretende a autora a anulação da multa aplicada pela ré, no valor de R\$ 2.000,00 (Id 22642086). Por esta razão, corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ 2.000,00.

Intime-se a autora para a complementação das custas (Id 22642090), no prazo de 15 dias, salientando que deverá ser observado o valor mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64.

Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

#### DESPACHO

Requer a autora a distribuição por dependência à Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 5004364-74.2019.403.6100. Com relação ao caso em comento, a Súmula nº 263 do TRF é no sentido de que não há prevenção: "A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal". Não há, portanto, que se falar na existência de prevenção entre os feitos, motivo pelo qual determino o processamento do feito neste juízo.

A autora informa na inicial que, em cumprimento à cláusula contratual, foi solicitado à primeira ré, Caixa Econômica Federal, a autorização para a reforma do imóvel, mas que este pedido foi negado por esta ré. **Intime-se, portanto, a autora para que adite a inicial, informando ao juízo a qual Contrato e cláusula se refere.**

**Intime-se, também, a autora para que junte Instrumento de Procuração**, a fim de regularizar sua representação processual, **Declaração de Pobreza**, para apreciação do pedido de justiça gratuita e **cópia legível do Auto de Fiscalização** nº 17-01.001.094-1 (Id 22590909 e fs. 1/2 do Id 22591767).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018394-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: DILMA MARIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PAOLANTONI - SP96196  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DILMA MARIA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Foi requerido pela autora o deferimento da justiça gratuita e atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022120-89.2016.4.03.6100  
AUTOR: SHIRLEY ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ids 22410431, 22459382 e 22689728 - Dê-se ciência às partes do Laudo complementar apresentado pela perita, com as respostas dos quesitos, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015207-77.2005.4.03.6100  
SUCESSOR: JADE COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

A União Federal requereu a penhora on-line e o valor foi bloqueado e transferido (ID 22740707).

Decido.

Diante da satisfação do débito, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014530-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: LOURDES CASTILHO CECCOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 22735261 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

\*

Expediente Nº 5068

### PROCEDIMENTO COMUM

0003132-25.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014204-43.2012.403.6100 ()) - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (RR000060B - ANA PAULA CALDEIRA SOUTO MAIOR E SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1136/1139. Nada a decidir quanto ao pedido do ISA, visto que o cumprimento de sentença deve ser por meio eletrônico, como já determinado às fls. 1134.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026161-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026161-3) - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 643/644. Muito embora esse Juízo entenda que não há nada a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo à impetrante, homologo a desistência requerida.

Após, arquivem-se.

Int.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014429-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014429-4) - INGENICO DO BRASIL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

### CAUTELAR INOMINADA

0005001-77.2000.403.6100 (2000.61.00.005001-6) - EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO (SP182118 - ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do pedido do autor para levantamento dos depósitos judiciais, não tendo havido manifestação.

Entretanto, apesar de não ter havido manifestação expressa da CEF, verifico que na sentença foi determinado que até a revogação da liminar, os valores depositados deveriam ser levantados pela CEF e, posteriormente à revogação da liminar, os valores deveriam ser levantados pelo autor.

Os autos foram para o arquivo sem o cumprimento da ordem.

As fls. 265/266, com a juntada do extrato da conta judicial, pode-se verificar que há depósitos de antes e depois da revogação da liminar.

Assim, determino, preliminarmente, que seja expedido ofício de apropriação de valores à CEF, no montante de R\$ 2.733,95 para a data de 25.06.2001, que deverá ser atualizado até a data da conversão.

Como cumprimento do ofício, deverá, a secretária, juntar o saldo atualizado da conta judicial e expedir alvará de levantamento em favor do autor.

Com a liquidação, tomemo o arquivo.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS HENDRIKSEN X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

Às fls. 1676/1677, a parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0019755-67.2013.403.6100** - DAMOVO DO BRASIL S.A. X COMPARATO, NUNES, FEDERICI & PIMENTEL ADVOGADOS.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X DAMOVO DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA BIANCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

FATIMA APARECIDA BIANCHI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso administrativo no processo nº 44233.962908/2019-69 (benefício pensão por morte – NB 21/189.176.603-9), em 21/03/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi instruído com os documentos necessários para a concessão da pensão por morte em seu favor.

No entanto, prossegue, até o momento, não houve decisão pela autoridade impetrada.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo nº NB 21/189.176.603-9. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi deferida (Id 20226424). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O INSS manifestou seu interesse de intervir no feito, requerendo sua intimação após a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 20672318).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 21052169), nas quais afirma que houve a conclusão total de sua atribuição, com o devido seguimento do andamento processual. Alega ser parte ilegítima na presente ação, que deveria ter sido dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Alega, ainda, que o mandado de segurança foi impetrado quando já exaurida sua atribuição.

Intimada para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva (Id 21053631), a impetrante apresentou a petição de Id 21457772, reafirmando a legitimidade da autoridade indicado ao polo passivo.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 22494397).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Comefeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico" (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Passo à análise do mérito.

A ordem é de ser concedida. Serão, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudessem ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de pensão por morte, em 21/03/2019, ainda sem conclusão (Id 20203986).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do recurso administrativo apresentado com relação ao NB 189.176.603-9, para concessão de pensão por morte, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014734-91.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Perito Judicial (ID 21795396), bem como que as partes afirmam não possuir mais os documentos solicitados e a Eletrobrás afirma ser a parte autora obrigada a juntar referidos documentos, determino:

1) A expedição de ofício à Eletropaulo, para que apresente as contas de consumo de energia elétrica dos anos de 1987 a 1993, e os extratos da companhia concessionária de energia elétrica (atual Enel Distribuição São Paulo), indicativo das quantidades de UPs consolidadas a cada ano e em cada um dos CICs apontados às fls. 27/29 dos autos (5.828.011-1, 5.977.981-1 e 5.755.804-3), no prazo de 20 dias;

2) A intimação da Eletrobrás para que informe nos autos os dados necessários dos assistentes técnicos indicados, a fim de possibilitar os trabalhos periciais, no prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o Perito Judicial para que dê início à perícia.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024052-15.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIO SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face de Silvío Santana, objetivando o pagamento do Acordo n. 32761/2013 e das anuidades dos anos de 2014 e 2015. Devidamente citado (fls. 24/25 – autos físicos), o executado não comprovou o cumprimento da execução, nem opôs embargos à execução.

No entanto, as partes realizaram acordo extrajudicial e a exequente requereu a suspensão da ação, nos termos do art. 922 do CPC, o que foi deferido (fls. 31). Ante o descumprimento do acordo, a execução foi retomada.

O executado, por meio de simples petição, alegou a prescrição de parte dos valores cobrados e pediu realização de audiência de conciliação. Realizada a audiência, não houve composição (ID 18181342).

A decisão de ID 20296619 rejeitou as alegações de prescrição do executado e determinou o prosseguimento da execução. Pelo executado foram opostos embargos de declaração, também rejeitados pela decisão de ID 21553380.

O executado interpsôs recurso de apelação contra referida decisão interlocutória e, por tal razão, trata-se de recurso manifestamente incabível. Com efeito, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, que é o caso dos autos, nos termos expressos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

Não se alegue ser possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, pois se está diante de erro grosseiro, já que além de haver regra expressa de cabimento de recurso específico, afastando a hipótese de apelação, o agravo de instrumento é interposto diretamente perante o Tribunal, diferentemente da apelação.

Determinar-se o prosseguimento da presente apelação, com a paralisação do processo para encaminhamento ao Tribunal significaria atentar contra o objetivo da regra do CPC (artigo 1.010, § 3o), que era, inequivocamente, o de agilizar o andamento do feito. A aplicação cega da letra da lei levaria ao absurdo de permitir que, em qualquer fase do processo, o interessado em retardá-lo pudesse interpor apelação. E não restaria outra possibilidade ao juízo, ainda que diante de evidente má fé, a não ser intimar a outra parte para contrarrazões e remeter os autos ao Tribunal.

Diante exposto, determino a exclusão da petição de apelação ID 22633809/22633820 do executado dos autos, com o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

#### 2ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5002200-87.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS MOREIRA MITRE - MG47865  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

##### Vistos.

ID nº 22658758: Cuida-se de embargos de declaração opostos por VINICIUS MOREIRA MITRE e ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY, em que os embargantes alegam a existência de contradição e omissão quanto ao que foi decidido por este Juízo na decisão ID nº 22506255.

##### É o relatório.

##### DECIDO.

Não obstante a oposição de embargos de declaração antes mesmo de serem intimados, reconheço a tempestividade do recurso, com fundamento nos precedentes firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EDHC 281299 e AGARESP 859561).

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, vislumbra-se que a parte embargante, pelos seus próprios argumentos, utiliza-se dos presentes embargos como o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada.

A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida não é matéria de embargos de declaração, que somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, as quais não se verificam no caso.

O procedimento criminal, objeto do pedido, trata de medida cautelar que subsidia outro procedimento ainda em fase de inquérito policial.

Conforme já asseverado por este Juízo, os autos tramitam sob sigilo de documentos, sendo acessíveis apenas às partes e seus procuradores, cabendo repisar que há outros investigados além de Átala Reys Silva. Neste tocante, cabe ressaltar a Resolução CJF nº 58, de 25/05/2009, que estabeleceu diretrizes para membros do Poder Judiciário e integrantes da Polícia Federal no que concerne ao tratamento de processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, na qual destaca o seu art. 2.º:

*Art. 2º Considera-se sob publicidade restrita o processo ou procedimento de investigação criminal que contenham informações protegidas constitucional e legalmente, tendo acesso a eles somente as partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito, nos exatos termos disciplinados nos incisos XXXIII e LX do art. 5º da Constituição da República.*

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**, para manter integralmente a decisão ID 22506255 tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**MARIA CAROLINA AKELAYOUB**  
**Juíza Federal Substituta**  
*(Documento assinado digitalmente)*

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Expediente N° 2060**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003946-90.2010.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-12.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS (SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GIOVANA MORABITO JUNQUEIRA DOS REIS (SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIK AEL JEAN ANTUN) X FABIO BREVIGLIERI DE ALMEIDA (SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA)

Fica a defesa de CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS intimada do despacho de fls. 2468: Vistos. Tendo em vista que a testemunha Sílvio Cesar Ferreira não foi encontrada, conforme fls. 2417, intime-se a defesa de CARLOS DANIEL JUNQUEIRA DOS REIS para que forneça novos endereços, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

**Expediente N° 2062**

**PETICAO CRIMINAL**

**0008148-08.2013.403.6181** - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 490/491: Preliminarmente, intime-se a defesa de LUÍS OCTÁVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA para instruir o requerimento com os documentos referidos. Após. Após, tomemos autos conclusos.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7997**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007614-06.2009.403.6181** (2009.61.81.007614-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAIMUNDO MOTA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/08/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009292-12.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL COSTA JUNIOR (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP305854 - MARCOS PAULO ZOTOVICI E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO E SP178620 - LUCIANO FARIA DE SOUZA E SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA E SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/09/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 16 de setembro de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009634-23.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARCEU SCANAVINI NETO (SP360798 - AGNALDO DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os expedientes de fls. 118/126.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011114-65.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/07/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro o ora requerido pela defesa do acusado PAULO SOARES, concedendo o prazo de cinco (05) para a juntada de documentos. Decorrido o prazo ora concedido à Defesa, com ou sem juntada de documentos, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da DPU. Nada mais. São Paulo, 11 de julho de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013831-50.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GINA CRISTINA DE SOUZA (SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/08/2019)

...Pela MMª. Juíza foi dito que: Defiro a juntada da mídia ora apresentada pela defesa do acusado PAULO BRANDÃO, assim como dos documentos ora apresentados. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 8 de agosto de 2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002881-45.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS X MILER APARECIDO DE BARRÓS FERREIRA X WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS (SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS (SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 440/441 (audiência realizada aos 12/09/2019): Indagadas as partes se possuíam requerimentos de diligências nos termos do art. 402 do CPP, essas disseram que nada tinham a requerer. Intime-se as partes para apresentação de memoriais por escrito. (INÍCIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DOS DEFENSORES CONSTITUÍDOS).

Expediente N° 8008

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009562-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL BAPTISTA X MARIA DO SOCORRO ALVES (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

Tendo em vista que a ré MARIA DO SOCORRO ALVES informou possuir defesa constituída (fl. 546), intime-a para apresentar a devida Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ou o Juízo lhe nomeará um Defensor Público.

Quanto à diligência negativa para tentativa de citação do réu DORIVAL BAPTISTA (fl. 549), manifeste-se o Ministério Público Federal.

**5ª VARA CRIMINAL**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 5000089-33.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA

Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438

Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO CAPOCCHI NOVAES - SP42993, DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185

Advogados do(a) ACUSADO: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846

Advogado do(a) ACUSADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a defesa de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA para que junte nestes autos eventual comprovante de pagamento da fiança.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5001030-80.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

**DESPACHO**

Trata-se de feito distribuído por dependência aos autos 5000007-02.2019.403.6181 com a finalidade de proceder à alienação antecipada do veículo PEUGEOT PARTNER, cor preta, placa FBS-0446-SP, que teve o perdimento decretado em favor da União quando proferida a sentença condenatória.

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo. Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se as partes para eventual manifestação. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

**SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) N° 5000089-33.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA

Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCELO DUTRA BLEY - SP153438  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178  
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671  
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671  
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031  
Advogado do(a) ACUSADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031  
Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDO CAPOCCHI NOVAES - SP42993, DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185  
Advogados do(a) ACUSADO: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846  
Advogado do(a) ACUSADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

#### DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento da fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado e encaminhe-se em aditamento à carta precatória expedida ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Montes Claros, MG.

Também em aditamento à carta precatória, depreco a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA para se fazer presente na audiência de instrução no dia 09 de outubro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Montes Claros, MG.

Para intimação da defesa, publique-se.

Traslade-se para os autos da ação penal nº 5000095-40.2019.4.03.6181 cópia do despacho Id. 22328446, do alvará de soltura expedido e do presente despacho.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-40.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogados do(a) RÉU: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, PAULO ANTONIO SAID - SP146938

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671

Advogados do(a) RÉU: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472

Advogados do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857, ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

#### DECISÃO

Vistos.

Ao final da audiência de instrução realizada no dia 13/09/2019, após a oitiva de testemunhas de acusação, foram formulados requerimentos pelas defesas de LUCAS FERREIRA NUNES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JAIRO DA SILVA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, DANIEL HENRIQUE GUERRA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, reiterando pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória.

A defesa de JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO e JORGE PEDRO DA SILVA afirmou que postulará o que de direito em momento oportuno.

A defesa de DANIEL HENRIQUE GUERRA também reiterou pedido de separação do processo em relação aos demais réus, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal.

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de liberdade.

Os pedidos foram gravados pelo sistema digital audiovisual e ouvidos novamente por este Juízo.

Com razão o Ministério Público Federal, pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória, diante da ausência de qualquer fato novo a ensejar a alteração das circunstâncias que fundamentaram o decreto da prisão preventiva.

O tempo em que se encontram presos os acusados é, de fato, analisado com outros parâmetros nesta ação penal, que se encontra em fase de instrução para oitiva de testemunhas, sendo certo que, com o mínimo de intercorrências no trâmite processual, chegar-se-á o mais breve possível aos interrogatórios.

Destaca-se, ainda, que duas testemunhas de acusação ouvidas no dia 13/09/2019 pediram, por temor, para não serem identificadas, o que, somado aos demais fundamentos do decreto de prisão preventiva, que continuam presentes, constitui mais uma razão para o indeferimento dos atuais pedidos de liberdade provisória, de modo que a prisão cautelar passou a se justificar também pela conveniência da instrução criminal.

De todo modo, não se verifica alteração do quadro fático que embasou o decreto de prisões preventivas dos réus que ora requerem liberdade provisória. Pelo contrário, como bem observado pelo Ministério Público Federal, permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a prisão cautelar.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas defesas de LUCAS FERREIRA NUNES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JAIRO DA SILVA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, DANIEL HENRIQUE GUERRA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA.

**CUMPRE-SE com URGÊNCIA a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO.**

INDEFIRO o pedido de separação dos processos, formulado pela defesa de DANIEL HENRIQUE GUERRA, por não haver motivo relevante e por ser conveniente o processamento desta ação penal com todos os réus não revés.

Publique-se a presente decisão.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5245

**INQUERITO POLICIAL**

**0012596-48.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RAFAEL MARTINS DE CASTRO(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA)

Defiro a substituição da testemunha de defesa MARCOS LIMA SANTOS por RENATA BRANDÃO SIMÕES, conforme requerido às fls. 164.

Cópia digitalizada do presente serve como ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA nº 396/2019, registrada no Juízo Deprecado sob nº 5051258-28.2019.4.02.5101/RJ para intimação de RENATA BRANDÃO SIMÕES, CPF: 122.276.897-65, RG: 22.116.675-4, casada, Psicóloga Coordenadora de Projetos, com endereço na Avenida Vice Presidente José Alencar, nº 1500, Bloco 6, Apto. 1401, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, a fim de que compareça à audiência por videoconferência já agendada para o dia 18 de outubro de 2019 às 14h00.

Encaminhe-se por meio digital.

Cumpra-se com urgência.

Ciência às partes.

### 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

Juiz Federal

**DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3896

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002117-11.2009.403.6181** (2009.61.81.002117-5) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO LUIZ VAZ GUIMARAES X HELDER JOSE SIMOES FRANCO TAVEIRA (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS)

Vistos. Expeça novo ofício à CEF - AG. 0265, se possível por meio eletrônico, em reiteração ao ofício nº 511/19-CEW de 23/05/2019, para que remeta a este juízo os comprovantes de recolhimento das custas judiciais em nome dos réus Helder José Simões Franco Taveira e Fausto Luiz Vaz Guimarães, no prazo de 05 (cinco) dias. Sempre juízo, providencie a Secretaria o levantamento de saldo constante na conta 710932-9, em nome do sentenciado Helder José Simões Franco Taveira para cumprimento do quanto determinado nos itens d e e da r. decisão de fls. 1568-1569. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3897

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010440-87.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-24.2018.403.6181 ()) - RICHARD VIEIRA KIL (SP328881 - MICHELLE CARDOSO PINTO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP178453 - AMANDA RAMOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Tendo em vista a petição juntada à fl. 315, intime-se a defesa para juntar cópia digitalizada dos autos no sistema PJE (cadastro já efetuado) para posterior apreciação do Recurso de Apelação perante o e. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos.

Intime-se o apelante a promover extração do traslado dos autos para formação de instrumento que será encaminhado para processamento, bem como apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com o retorno, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000464-34.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO VASCONCELOS DO ROSARIO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA - DF24383

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos.

Intime-se o apelante a promover extração do traslado dos autos para formação de instrumento que será encaminhado para processamento, bem como apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Como retorno, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

Expediente N° 3898

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009730-53.2007.403.6181** (2007.61.81.009730-4) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA ROGERIO (SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTERIO) X MARCELO NABHAN COSTA (SP100770 - HENRIQUE BENJAMIN BASSETTI E SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI PASTORE E SP115857 - ANTONIO CARLOS AYRES) X REGINALDO MISAEL DOS SANTOS (SP158138 - FABIANA SINISCALCO ALVES LIMA) X NIVALDO VICENTE TIMPANI

Vistos. Ante o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 1208v/1209, que nega provimento ao agravo em recurso especial interposto por Sheila Rogério, mantendo assim o v. acórdão de fls. 1099/1100, que, por unanimidade conheceu dos recursos para, no mérito, a) Dar parcial provimento aos interpostos por Marcelo Nabhan Costa e Reginaldo Misael dos Santos, apenas para reduzir a prestação pecuniária a eles imposta como pena substitutiva, e, no caso do último, também a pena de multa; b) Negar provimento ao interposto por Sheila Rogério; c) De ofício: reduzir a prestação pecuniária imposta como pena substitutiva a Sheila Rogério; aplicar a causa de diminuição prevista no art. 29, 1º, do Código Penal, na dosimetria da pena cominada a Marcelo Nabhan Costa; reduzir as penas de multa cominadas a Marcelo Nabhan Costa e Sheila Rogério; fixar a União como beneficiária das prestações pecuniárias cominadas nestes autos; d) Deferir o pedido ministerial para determinar a expedição de carta de sentença, bem como a comunicação do juízo de origem, após esgotados os recursos nesta Corte, para início da execução das penas impostas no presente feito, determino: 1. Expeçam-se os aditamentos às cartas de guia para o réu condenado; 2. Providencie-se a exclusão do nome de EDILSON EDUARDO RAMOS dos presentes, tendo em vista o desmembramento em relação a este determinado às fls. 714/717.3. Lancem-se o nome do réu no Rol dos Culpados. 4. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. 5. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

Expediente N° 3899

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004696-77.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MENDONÇA BATISTA (MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E MG180972 - LIVIA VILELA BERNARDES)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra WESLEY MENDONÇA BATISTA pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 27-D, da Lei 6.385/76, c/c art. 69, do Código Penal. A denúncia imputa ao acusado a suposta utilização de informação relevante de que tinha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que teria sido capaz de propiciar, para si, vantagem indevida, mediante negociação em nome de terceiros, de valores mobiliários. Segundo a denúncia, WESLEY MENDONÇA BATISTA e seu irmão, Joesley Mendonça Batista, à época investigados em pelo menos seis operações policiais (Sépsis, Greenfield, Cui Bonô?, Carne Fraca, Bullish e Lama Asfáltica), teriam buscado a Procuradoria-Geral da República, entre o final de fevereiro e início de março de 2017, visando à celebração de acordo de colaboração premiada, o qual restou efetivamente celebrado no dia 03 de maio de 2017, tendo sido homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de maio de 2017 e o levantamento de seu sigilo determinado em 18 de maio de 2017. Afirma o Parquet Federal, que WESLEY MENDONÇA BATISTA, se valendo do conhecimento de que a divulgação da delação celebrada por ele e seu irmão causaria instabilidade econômica, já que envolvia autoridades públicas, teria, em tese, adquirido contratos de dólares futuros obtendo vantagem financeira indevida por meio das empresas das quais é diretor. Para isso, teria supostamente determinado a compra de contratos de dólares futuros no valor nominal de US\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares americanos) pela empresa SEARA ALIMENTOS LTDA (obtendo, em tese, uma lucratividade no mercado financeiro de, aproximadamente, R\$ 4.716.800,00) e de US\$280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos) pela empresa ELDORADO CELULOSE S/A (obtendo, em tese, um resultado potencial no mercado financeiro de, aproximadamente, R\$ 64.692.160,00). Tais aquisições teriam ocorrido nos dias 10 e 16 de maio de 2017 pela empresa SEARA ALIMENTOS LTDA e nos dias 09 e 16 de maio de 2017 pela empresa ELDORADO CELULOSE S/A, portanto, em dias posteriores à celebração do acordo de delação premiada, mas antes que esse acordo se tornasse público. A denúncia foi recebida em 10.05.2019 (fls. 317/318v). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 347/367, requerendo que a denúncia no presente processo fosse recebida como aditamento da denúncia oferecida nos autos nº 0006243-26.2017.403.6181, procedendo-se na forma do artigo 384, 2º do CPP; ou subsidiariamente que ambos os processos sejam reunidos para unidade de julgamento na forma do artigo 79 do CPP. Alega que os fatos narrados na nova denúncia consistiriam somente em circunstâncias do suposto crime denunciado nos autos nº 0006243-26.2017.403.6181, o que impediria o oferecimento de nova denúncia sobre a mesma acusação. Subsidiariamente, alega que há necessidade de julgamento conjunto de ambos os processos por força da conexão. O MPF requer o indeferimento dos pedidos da defesa (fls. 370 e ss). Vieram os autos conclusos. Decido. Assiste razão ao MPF. Muito embora haja conexão entre os fatos apurados em ambos os processos, trata-se de condutas distintas. Para a caracterização em tese do delito de uso de informação privilegiada, a gestão de cada pessoa jurídica é considerada um designio autônomo, eis que o pertencimento a um mesmo grupo econômico não se confunde como fato de cada entidade possuir personalidade jurídica própria. Assim sendo, o fato de o acusado ser apontado como suposto gestor das entidades mencionadas nas denúncias de ambos os processos não implica reconhecer que as acusações se referem a uma única conduta. Cada suposta decisão na gestão de cada pessoa jurídica deve ser considerada uma decisão com designio autônomo às demais decisões, ainda que supostamente proferidas pela mesma pessoa. Logo, cada denúncia apresenta objeto próprio. O réu não é acusado da suposta prática de um único crime em ambos os processos. Quanto à possível relação de concurso entre os crimes, ou seja, se haveria em tese concurso material, formal ou continuidade delitiva, trata-se de questão de mérito a ser deliberada em momento próprio, na fase de sentença. Observe-se que o julgamento em separado das ações penais não impede a possibilidade de análise de eventuais benefícios legais em favor do réu decorrentes do regime de concurso de crimes previsto no código penal (artigos 70 e 71 do Código Penal) decorrentes de sentenças proferidas em processos distintos, eis que tais benefícios podem ser conhecidos e aplicados na fase de execução, pelo juízo da execução, ao qual compete decidir sobre a soma ou unificação das penas decorrentes de eventuais sentenças proferidas em processos distintos (artigos 66, III, a e 111 da Lei nº 7.210/84, lei das execuções penais). Por consequência, a tramitação de cada ação penal em separado não ocasiona prejuízo ao acusado, eis que na hipótese de eventuais resultados desfavoráveis em cada processo não impedem a possibilidade de concessão de eventuais benefícios inerentes à unificação de eventuais penas, o que pode ser decidido na fase de eventual execução. Quanto à conveniência da unificação dos processos, assiste razão novamente ao MPF. A presente ação penal ainda se encontra na fase inicial, de forma que a instrução sequer teve início. Já a ação penal nº 0006243-26.2017.403.6181 já se encontra na fase final da instrução, restando pendente somente a pericia técnica requerida pela defesa. Dessa forma, determinar antecipadamente o julgamento unificado de ambos os processos poderá provocar atraso no julgamento da ação penal mais adiantada, de forma que a tramitação de cada ação penal em separado é a medida recomendada para a prestação adequada de jurisdição. Todavia nada impede a realização de julgamentos simultâneos na eventual hipótese de ambas as ações penais se encontrarem conclusas para julgamento na mesma época. Essa circunstância depende da velocidade de tramitação de cada ação penal. Ante o exposto, indefiro os requerimentos da defesa de receber a denúncia como aditamento da denúncia realizada nos autos nº 0006243-26.2017.403.6181, bem como de determinar antecipadamente a reunião dos processos para julgamento unificado. Ressalta-se a eventual possibilidade de realização de julgamentos simultâneos na eventual hipótese de, por coincidência, ambas as ações penais se encontrarem conclusas para julgamento na mesma época. Na sequência, verifico a inexistência das circunstâncias indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referido dispositivo prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Assim, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade do agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não dos crimes objeto da denúncia. Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado, determino o prosseguimento desta ação penal. Intime-se o MPF para que forneça o endereço da lotação funcional atualizado das testemunhas que exercem função pública, bem como para que forneça o endereço atualizado das testemunhas que atuam no setor privado. Após, providencie a Secretaria o necessário para a designação de audiências de instrução e julgamento. P.L.C. São Paulo, 07 de agosto de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 333/727

**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11607

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013229-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROGERIO DE SOUZA MAGNO (SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLLANDA)

Fls. 348/350 e 351/352: Manifeste-se a defesa, no prazo de 48 horas, se pretende ouvir as testemunhas arroladas, tendo em vista que apresentou declarações escritas de todas elas. No silêncio aguarde-se a audiência.  
Int.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001962-68.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

**DESPACHO**

I - Ante o teor da certidão ID nº 22497186, nomeio os peritos Raquel Sztterling NelKen e Ricardo Baccarelli Carvalho para realização da perícia no acusado Leonardo Alencar Silva na data e local do ID nº 22497638.

II - Cumpra-se, expedindo-se o necessário, especialmente ofício/mandado à CEUNI para cumprimento do ato deprecado por oficial de justiça.

III - Caso a pessoa que deva tomar conhecimento do ato deprecado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante, via e-mail.

IV - Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

V - Realizada a perícia, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

VI - Intime-se

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

**8ª VARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001088-83.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO, ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA, MARCO AURELIO PORTO DE MOURA  
PACIENTE: AFONSO OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615  
Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO SERPA DO NASCIMENTO - RJ149615  
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS

**SENTENÇA**

Cuida a espécie de *habeas corpus*, impetrado em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS pelos advogados Rogério Marcolini (OAB/RJ 76.173), Marco Moura (OAB/RJ 90.303) e Thiago Serpa (OAB/RJ 149.615) em favor do paciente AFONSO OLIVEIRA GOMES, qualificado nos autos, objetivando a suspensão da inquirição do paciente no bojo do inquérito policial 0284/2018-5 da DELEPREV/SR/PF/SP, até o final julgamento do *writ*, quando então requer a confirmação da liminar com suspensão do inquérito policial.

A defesa alega constrangimento ilegal uma vez que não se tipifica o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal antes da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o mencionado inquérito sequer deveria ter sido instaurado ante a ausência de condição de tipicidade para configuração do crime inserto no artigo 337-A do Código Penal.

A liminar foi deferida no dia 1º de agosto de 2019, quando determinou-se a apresentação de informações pela autoridade coatora.

Informações da autoridade impetrada, prestadas em 12 de agosto de 2019, em que confirma o conteúdo da petição inicial do presente *habeas corpus* e alega inexistir ilegalidade na oitiva de testemunhas no inquérito policial que investiga suposto delito de sonegação fiscal, ainda que não haja constituição definitiva do crédito tributário.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que defende a manutenção da oitiva das testemunhas no bojo do inquérito policial nº 0284/2018-5.

É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Sem alegações preliminares, passo à análise do mérito.

O pedido é procedente, com consequente concessão do *Habeas corpus*.

Mantenho integralmente a decisão liminar, ante o esgotamento da análise meritória, que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância:

*“Consta dos autos que o inquérito policial n.º 0284/2018-5 foi instaurado a partir de representação fiscal para fins penais encaminhada pelo Ministério Público Federal, para apurar a prática, em tese, do crime de sonegação fiscal decorrente da suposta omissão nas folhas de pagamentos dos funcionários da sociedade empresária BANCO BMG S.A. dos valores pagos a título de prêmios, fato que ensejou o não recolhimento de contribuição para terceiros nas competências de junho de 2004 a dezembro de 2005.*

*Nesse contexto, a autoridade fazendária efetuou a lavratura do Auto de Infração n.º 37.255.698-1 no montante de R\$ 266.161,74 (duzentos e sessenta e seis mil reais, cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), consolidado em 18 de novembro de 2009 (ID 20107316).*

*Instada a informar se houve a quitação ou inclusão do crédito tributário em parcelamento, bem como a data da constituição definitiva de tal crédito, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que os créditos constituídos em face do contribuinte BANCO BMG S.A. “**não foram inscritos em Dívida Ativa da União até o presente momento, encontrando-se em cobrança administrativa perante a Receita Federal do Brasil – RFB**”.* (Doc 06 - ID 20108212)

*De fato, é assente na jurisprudência das cortes superiores que o tipo legal previsto no artigo 337-A, do Código Penal, é crime material que se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário.*

*Desta forma, por analogia, aplica-se o disposto no enunciado da Súmula Vinculante n.º 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*

Se não há conduta típica, sob o fundamento da prática do crime do artigo 337-A do Código Penal, não se justifica a investigação criminal.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DESCONSTITUÍDO POR AÇÃO DECLARATÓRIA. PENDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE DISCUTE A EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento alinhavado na Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal, cuja caracterização, em razão de sua natureza material, depende da constituição definitiva do valor sonegado. Precedentes. 2. No caso, depreende-se dos documentos juntados aos autos que ainda não houve análise dos recursos apresentados contra a Decisão-Notificação n.º 45.20.30.25.00/0191/2077, que julgara procedente a NFDL n.º 37.060.439-3. 3. Caso a conclusão aqui alcançada se desse no bojo do recurso próprio, qual seja, o recurso especial, a consequência não seria outra que não a absolvição dos recorrentes. Contudo, como tal juízo tem sido reiteradamente vedado por esta Corte na via estreita do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, a melhor solução é a concessão da ordem a fim de trancar a ação penal. Precedentes. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de trancar a Ação Penal n.º 2008.72.05.000291-5. (RHC 24.876/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012).**

*No caso em apreço, observo que o Despacho em Agravo determina a restituição dos autos do processo administrativo fiscal n.º 15504.018257/2009-61 (relativo ao Auto de Infração n.º 37.255.698-1) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional (Doc. 09 fls. 84/90 – ID 20108247).*

*Assim sendo, resta demonstrada a ausência condição de procedibilidade para continuidade deste inquérito policial, no que tange à apuração da autoria e materialidade do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, haja vista a pendência de julgamento de recurso administrativo no PAF n.º 15504.018257/2009-61, de sorte que **não há comprovação da constituição definitiva do crédito tributário.***

*Portanto, evidenciada a presença da plausibilidade do direito invocado, bem como do constrangimento decorrente da manutenção do procedimento policial, **deforo o pedido liminar, para o fim determinar a suspensão da oitiva do paciente AFONSO OLIVEIRA GOMES no Inquérito Policial n.º 0284/2018-5, bem como para determinar a suspensão do inquérito policial até a constituição definitiva do crédito tributário em questão.***

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO a ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, em favor de AFONSO OLIVEIRA GOMES, para o fim de suspender a oitiva do paciente e os demais atos investigatórios no bojo do inquérito policial nº 0284/2018-5 até a constituição definitiva do crédito tributário em questão, com base no enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do C. STF, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei.

Dê-se ciência desta decisão à autoridade coatora para cumprimento.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000895-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO CARTAO CRISTAO DO BRASIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037

## DECISÃO

Fl 27 e ss (22554091): Em que pese as alegações da Executada o pedido de desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 649 do CPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na CEF, agência 2527.

Intime-se, inclusive para fins de oposição de embargos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000283-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:NILTON HERMIDA REIGADA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN GONCALVES FERREIRA - SP325139, RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186, RAFAEL GONCALVES MONTICELLI - SP420091

#### DECISÃO

Defiro da concordância expressa da Executada (id 17405483), defiro a conversão do depósito efetuado nos autos (id 16348268) em renda da Exequente. Solicite-se à CEF o cumprimento, observando os parâmetros indicados pela credora (id 16592390/91).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010603-42.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAIRA HURI FURLAN - SP332472, JOSE RICARDO CUMINI - SP299910

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008524-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

#### DECISÃO

Aguarde-se em arquivamento sentença nos embargos opostos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008933-03.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

#### DECISÃO

Indefiro, neste momento, a conversão requerida, tendo em vista que a parte executada vem efetuando outros depósitos.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados e, caso cessem os depósitos voluntários, outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Assim, aguarde-se a Exequente a integralização da garantia ou, na inexistência de demais depósitos, indique bens de propriedade do executado, livre e desembaraçados, informando sua localização e comprovando sua propriedade.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001173-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: MARCELO RICARDO DE SOUZA

#### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, intime-se a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de id 12483431.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000873-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DE SOUZA

#### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 12483401.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SANTA MARIA

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 12483439.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 12483043.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 15564253: Indeferido, por ora, o requerido. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: NOURIVAL MACHADO

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005854-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLA S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

ID 12886447: Indefiro a concessão de justiça gratuita, já que a simples condição de falida não enseja tal benefício. Por sua vez, não há que se falar em "bis in idem", porquanto não foi comprovado que as habilitações em nome da exequente dizem respeito ao mesmo crédito cobrado nestes autos.

ID 17886865: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Expeça-se o necessário, intimando-se, em seguida, o executado.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 15565975: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002238-33.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TATIANE ALMEIDA NOVAIS DOS SANTOS

#### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 13747615: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001948-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EDMAR NICOLAU RODRIGUES

#### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 15563131: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022416-03.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007947-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.  
Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001278-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DECISÃO

Indefiro, neste momento, a transformação requerida, por força do art. 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, uma vez que se trata de depósito em dinheiro e só após o trânsito em julgado nos embargos opostos e devidamente atualizado, será repassado ao Exequente, ou, se for o caso, devolvido ao executado.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007933-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ANDRE PINTO MOURA

#### DECISÃO

Indefiro a pesquisa via RENAJUD, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 13737952: Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos aos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-37.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RODRIGO ESPOSITO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 15430637: Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos aos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001517-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RENI VAN OUVENEI DA SILVA

#### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 1374835: Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002698-20.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDREZA CAROLINY PRIMO DE AGUIAR

#### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 15480940: Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000893-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: KENIA BORGES MARCIANO

#### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 15507785: Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006533-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ERICA MARIA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013003-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Tendo em vista a apresentação dos documentos faltantes, quais sejam, registro da apólice e dos respectivos endossos na SUSEP (ids 22648172 a 22648174) e certidão de regularidade da Seguradora (id 22648163), bem como endosso para complementação do encargo legal de 20% (id 22648176), verifico que foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, razão pela qual declaro garantidos os débitos do processo administrativo n. 10880.723556/2019-81 (CDA 80.4.19.202072-60) pelo Seguro Garantia - Apólice nº. 059912019005107750014389000000 (id 19679079 e endossos ids 21833374 e 22648176).

Logo, fica a requerida intimada a proceder à anotação da garantia relativa aos débitos do PA n.10880.723556/2019-81, inscritos em Dívida Ativa, CDA n. 80.4.19.202072-60, evitando-se, assim, que tais débitos constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Requerente, tampouco impliquem em protesto de CDA, inscrição no CADIN ou negatificação em cadastros de inadimplentes. Fica, desde logo, determinado que a anotação da garantia, bem como a resposta a este Juízo (seguida do documento comprobatório da anotação efetivada), ocorra no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da respectiva decisão.

Em tempo, fica a Requerida ciente de que, caso não interponha recurso da decisão liminar, seus efeitos se estabilizam, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 304, §1º, CPC.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020134-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.C. TEXTIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

#### DESPACHO

Reconsidero o último parágrafo do despacho do ID 16724772.

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016793-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA BRAILE - SP164422

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-48.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

#### DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional, id. 16272188), intime-se a executada a fim de que, em caso de concordância com a utilização do IPCA-E para atualização, inicie a realização dos depósitos nos termos requeridos pela exequente.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANIEL MARCELINO VIEIRA

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006200-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

**DESPACHO**

Considerando as informações da exequente ID 14436540, que os débitos cobrados nesta execução fiscal estão com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial liminar no processo nº 0062523-09.2016.4.01.3400, da 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, impeditiva de sua cobrança, razão pela qual requereu a *suspensão da execução fiscal*, *DETERMINO a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO*, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Remetam-se ao arquivo sobrestado. Aguarde-se provocação das partes.

Intinem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002100-03.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

**DESPACHO**

Considerando as informações da exequente ID 14436085, que os débitos 1.006.001660/17-23, 1.006.001658/17-81 e 1.006.001738/17-19, cobrados nesta execução fiscal estão com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial liminar no processo nº 0062523-09.2016.4.01.3400, da 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, impeditiva de sua cobrança, razão pela qual requereu a *suspensão da execução fiscal*, *DETERMINO a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO*, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Quanto aos demais débitos, ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008140-98.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DECISÃO**

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **MASSA FALIDA DE MEDICOL S/A** nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR** (id. 20388102).

Sustenta, em síntese:

- 1) a necessidade de extinção da execução por falta de interesse de agir, em face da decretação de sua falência, sendo necessária a habilitação do crédito nos autos da ação falimentar;
- 2) a existência de *bis in idem*, porquanto consta no edital de falência créditos em favor da exequente;
- 3) a necessidade de classificação dos créditos na falência, em observância ao art. 83 da Lei nº 11.101/05, o que é afrontado pela penhora no rosto dos autos;
- 4) que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005;
- 5) a aplicação do disposto no art. 174 do CTN, como reconhecimento da prescrição, se houver.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (id. 22178386).

**DECIDO.**

**Cabimento da Exceção de Pré-Executividade**

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações apresentadas pela exipiente podem ser conhecidas nesta via, uma vez que não demandam dilação probatória, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

## Justiça Gratuita

Indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido

(AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSENCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.- Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010).- Apelação não conhecida.

(AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

## Falta de interesse de agir e necessidade de classificação dos créditos na falência.

No que tange à alegação de falta de interesse de agir, não procede.

A decretação da falência não impede o prosseguimento da execução em face da massa falida, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual *"a jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal"* (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

No entanto, *"os atos de constrição devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186"* (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. **Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico.** Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico". 3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010, destaque)

Saliente-se que a penhora no rosto dos autos do processo falimentar foi devidamente realizada, conforme se verifica da certidão anexada aos autos em 16/07/2019 (id. 19437105).

## Bis in idem

Não há que se falar em bis in idem porquanto cabe a exequente optar que via executiva que melhor lhe aprouver, conforme art. 187 do CTN.

Por sua vez, os documentos de ID 20388110 e 20388114 não demonstram que o crédito exequendo tenha sido habilitado na falência. O primeiro deles, porque se trata de lista sem informação quanto ao responsável pela sua elaboração, retirando-lhe qualquer fidedignidade para demonstrar a referida inclusão. O segundo, porque indica apenas o valor total de créditos da ANS incluídos na habilitação, não se podendo afirmar, com convicção, que o crédito exequendo seja um deles. Logo, não ocorre o "bis in idem" alegado.

## Prescrição

A alegação de prescrição foi feita de modo genérico, não sendo apontado o fundamento fático do pedido, razão pela qual é inepto. Por sua vez, considerando a possibilidade de exame de ofício da questão, em análise dos elementos constantes do processado, não vislumbro a ocorrência de prescrição.

O débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 12-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - pelo protesto judicial; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 3º. Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017\) Vigência encerrada](#)

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

Art. 4º. Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)”

No caso concreto, a parte executada apenas requereu, de forma genérica, a análise de eventual prescrição. Todavia não apresentou qualquer informação ou documento que pudesse corroborar seu pedido.

O presente feito é embasado na CDA nº 28771-71, oriunda do auto de infração nº 55.959, datado de 08/12/2014, sendo que, segundo informações constantes do título executivo, o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 11/04/2016 (id. 2263182). Como dito, a executada não trouxe qualquer elemento que infirmasse essa afirmação.

Destarte, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (11/04/2016) e o ajuizamento da ação (16/08/2017).

#### **Da incidência de multa, encargos e juros moratórios**

Tendo havido especificação da causa de pedir apenas quanto aos juros moratórios, passo à análise do tópico em referência apenas quanto a estes.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A QUEBRA. APURAÇÃO DO SALDO DO ATIVO PELO JUÍZO FALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. O processo de falência da executada, ora embargante, fora iniciado sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, cujo artigo 23, parágrafo único, III, estabelecia que não poderiam ser reclamadas na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas", incidindo também as Súmulas 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa") e 565 do Supremo Tribunal Federal ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"). 2. De outra face, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, jurisprudência do STJ e deste Tribunal, os juros de mora posteriores à data da decretação de falência só poderão ser cobrados se houver eventual sobre do ativo patrimonial da massa falida. Assim, merece reforma a r. sentença do juízo a quo, para que sejam mantidos os valores dos juros moratórios no cálculo da execução, até que seja verificado, pelo juízo falimentar, se haverá sobre do ativo para pagamento dos juros. 3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca verificada, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que proferida a sentença. 4. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055867 0013558-68.2015.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019)*

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a fim de se aguardar o encerramento do processo falimentar.

SÃO PAULO, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014877-83.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos documento que comprove a data de entrega da declaração realizada para os débitos referentes ao ano de 2013. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009097-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATLEN TEIXEIRA CARNEIRO - SP349277

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS** (id. 21225488) nos autos da execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Alega, em síntese, a nulidade dos débitos, haja vista que não foi devidamente cientificada acerca do auto de infração, tendo tomado conhecimento apenas por meio desta execução fiscal.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 22355702).

**DECIDO.**

**Nulidade**

Não procede a alegação de nulidade pela ausência de notificação no processo administrativo.

Conforme se depreende dos documentos apresentados pela parte exequente, ao contrário do alegado, a parte executada foi devidamente notificada acerca da autuação, por meio de correspondência entregue em 15/03/2016, sendo que o prazo para defesa transcorreu *in albis* (id. 22355711, págs. 05/06). Da mesma forma, a executada foi notificada da multa, acompanhada de GRU, no dia 19/05/2016 (id. 22355711, pág. 08). O endereço para o qual foram encaminhadas essas notificações é o mesmo indicado na procuração da executada, além de ser o mesmo em que foi recebido o AR expedido nestes autos (Id 13813677), bem como recebido pela executada o oficial de justiça (Id 21402415).

Desta feita, considerando que a documentação apresentada reforça a presunção de legitimidade da CDA, não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa apresentada pela parte executada.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade.

Não há que se falar em condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que consta da CDA a inclusão do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

Manifesta-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2041

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033305-09.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2)) - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FL. 420, PUBLICO A DECISÃO DE FL. 416, QUE REPRODUZ A SEGUIR: Não obstante o art. 438 do Código de Processo Civil autorize o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas documentos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, não se pode olvidar, por outro lado, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, CPC. Dessa forma, justifica-se a requisição de documentos pelo Juiz apenas nos casos em que houver comprovada impossibilidade de obtenção dos mesmos pela parte. No caso dos autos, a embargante não comprovou a existência de dificuldade para a obtenção dos documentos requeridos no item 59 da petição de fls. 401/412. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para produzir a referida prova, caso entenda necessário ou comprove a impossibilidade. Outrossim, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias dos processos administrativos. Findo o prazo, tornemos autos conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041476-18.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-24.2012.403.6182 ()) - LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059150-09.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-09.2015.403.6182 ()) - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 734: Defiro pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, findo os quais, deverá a embargada apresentar manifestação conclusiva às alegações da embargante.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007343-13.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-03.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020937-94.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-06.2017.403.6182 ()) - COFCO BRASIL S.A.(SP164881 - RICARDO FERREIRA BOLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Cumpridas as determinações e regularizada a situação da garantia nos autos da execução fiscal, tomem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006521-87.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026338-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026338-9)) - PLATINUM TRADING S/A.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012043-03.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio ou como decurso de prazo, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018104-06.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COFCO BRASIL S.A.(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO)

Fls. : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, como decurso de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 193.

Intimem-se.

#### **Expediente N° 2042**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000729-60.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033288-46.2010.403.6182 ()) - ANTONIO LUIZ SANCHES LOPES SANTOS-ME(SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 82/91: Manifeste-se o embargante.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029983-78.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069473-49.2011.403.6182 ()) - CILIAS ALIMENTOS S/A.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0070246-55.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515021-86.1998.403.6182 (98.0515021-6)) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007417-04.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027011-72.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA)

No intuito de saneamento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a petição inicial sanando as irregularidades apontadas na certidão de fl. 55, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021921-15.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033096-40.2015.403.6182 ()) - LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Indefiro o pedido de sustação do ato de protesto/suspensão de seus efeitos, pois a dívida não está garantida na sua integralidade, cabendo, assim, cobrança administrativa.

Vista a exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos a penhora.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035926-42.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028906-34.2015.403.6182 ()) - ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 319/326: Manifeste-se a embargante.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022495-04.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Verifico que as penhoras efetuadas nos autos principais ainda carecem de formalização.

Aguarde-se nos termos do despacho de fl. 658.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007162-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-88.1999.403.6182 (1999.61.82.048274-0)) - RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA X MARTA JULIA SANTORO COSTA(SP348638 - MARCIA DE SOUZA CHRISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009030-88.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063178-54.2015.403.6182 ()) - DERSA DE ENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP280228 - OTONI FRANCA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010032-93.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038532-14.2014.403.6182 ()) - HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Não obstante o art. 438 II do Código de Processo Civil autorize o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, não se pode olvidar, por outro lado, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, CPC.

Dessa forma, justifica-se a requisição de documentos pelo Juiz apenas nos casos em que houver comprovada impossibilidade de obtenção dos mesmos pela parte. No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial não demonstram existência de dificuldade, ou mesmo tentativa da embargante na obtenção do procedimento administrativo junto ao órgão oficial.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para produzir a referida prova, caso entenda necessário ou comprove a impossibilidade. Findo o prazo, no silêncio, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011842-06.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030663-29.2016.403.6182 ()) - LEONARDO CARLOS CASZELY MUNHOZ(SP267807 - DANIELLE ALVES DE SA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.

Após, venham os autos conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013457-31.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033401-53.2017.403.6182 ()) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (SP238224B - CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E DF038582 - EWERTON MARTINS DOS SANTOS E PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E MG046986 - JOSE LEONARDO AGUIAR E RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002230-10.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-63.2009.403.6182 (2009.61.82.011102-1)) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002318-48.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033734-05.2017.403.6182 ()) - BRASCONTEL-COM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP330835 - RAFAEL DE LIMA MOSCATELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Aguarde-se o retorno dos autos principais, ora em carga.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002323-70.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031034-56.2017.403.6182 ()) - CETRE DO BRASIL EIRELI - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).  
Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009143-42.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538947-67.1996.403.6182 (96.0538947-9)) - OLGA CELIA MARTINEZ IBANEZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulemos partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquemos assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009273-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511568-25.2007.403.6182 (94.0511568-5)) - WALKIRIA TADEU CAPELINI X LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulemos partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquemos assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011802-24.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043784-7)) - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulemos partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquemos assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003000-03.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503598-91.1982.403.6182 (00.0503598-8)) - CLAUDIO BONON(SP092197 - DEBORA REIDER) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003354-28.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - VLADIMIR MAZZEU DA SILVA X SANDRA ROSA MAGLIO SILVA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046810-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERVE DESENVOLVIMENTO LTD(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE)

Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do recurso interposto.

Intimem-se.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008711-69.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 56, 57, 58, 63, 71, 139, 159 e 179.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(ais) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-10.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

#### DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 17508921), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu a suspensão do feito enquanto se aguarda o julgamento da ação ordinária n. 62523-09.2016.401.3400 (Id 18769889).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos autos do processo n. 62523-09.2016.401.3400 foi proferida sentença, em 13/09/2018, que julgou procedente o pedido da parte executada para anular as decisões proferidas pela exequente, bem como concedeu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas exigidas nos autos. Contra o *decisum*, foi interposto recurso de apelação pela ANTT.

Verifica-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos não-tributários foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (18/03/2017). Demais disso, não há decisão definitiva de procedência do pedido em favor da executada e não houve a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs exigidas neste feito.

Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois, no momento de seu ajuizamento, estava caracterizado o interesse de agir da exequente - o débito estava regularmente constituído.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a pendência de julgamento definitivo da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400, bem como a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos, defiro o pedido da exequente e determino desde já a suspensão da presente execução fiscal.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008183-98.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A requerente requer a reconsideração do despacho de Id 15205405, bem como informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5011966-98.2018.4.03.6182, com vistas a cobrar o crédito objeto desta demanda (Id 15822130).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise do pedido de reconsideração.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Tendo em vista que a garantia apresentada consiste em seguro garantia - documento digital - deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal n. 5011966-98.2018.4.03.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-31.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### SENTENÇA

Instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de Id 9843331, o exequente reconheceu a cobrança em duplicidade da certidão de dívida ativa que instrui esta demanda (Id 22624547).

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Conforme o art. 90, § 4º, do CPC, caso o demandado reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.

Assim, condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 5% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, c/c 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011283-27.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE ROGERIO CUTOLO

#### SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002987-16.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: PAULA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da cobrança em duplicidade das certidões de dívida ativa que instruem esta demanda.  
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.  
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.  
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.  
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.  
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007929-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A União não concordou com o pedido de desistência (Id 4051580). Por esse motivo, a requerente renunciou ao "direito fundamentado no pedido inicial", sem, todavia, juntar aos autos procuração que lhe outorgue esse poder (Id 4137712).

Assim, concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos procuração com a outorga de poderes específicos ao(s) advogado(s) constituído(s) nos autos para renunciar(em) ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001707-78.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 22703670: concedo à executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para que proceda à regularização do Seguro-Garantia apresentado nos autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009506-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequite apresentada no ID 20305472.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021265-65.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação inconclusiva da Fazenda Nacional no Id 22741208, intime-se novamente a União para que atenda ao despacho proferido em Id 22655804, devendo responder especificamente sobre a regularidade da garantia apresentada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2545

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**  
**0003788-42.2004.403.6182** (2004.61.82.003788-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068519-81.2003.403.6182 (2003.61.82.068519-9)) - COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA - ME (SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE APARAS OLIMPIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Os autos retomaram do arquivo para junta de petição da parte Embargante, na qual requer vista dos autos para posterior manifestação (fl. 316).

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, tendo em vista o estorno dos valores referentes ao ofício requisitório expedido nestes autos, manifeste-se a patrona ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse em nova expedição, nos termos determinados à fl. 315.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050981-72.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039030-18.2011.403.6182 ()) - STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 347/348: Comprove o advogado renunciante que a notificação de fl. 349 foi recebida por representante legal da Embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto, por oportuno, que a Embargante foi regularmente intimada da sentença em 08/08/2016, conforme certidão lançada no verso da folha 346. Com a manifestação do advogado ou decorrido o prazo assinalado, promova-se vista dos autos à Embargada para intimá-la da sentença de fls. 342/345. Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058838-72.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063600-68.2011.403.6182 ()) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, intime-se a Embargante para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 294/295, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, cumpra-se a ordem de remessa dos autos ao SEDI exarada nesta data na Execução Fiscal n. 0063600-68.2011.403.6182. Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028359-62.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048040-52.2012.403.6182 ()) - PAIC PARTICIPACOES LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a análise da Receita Federal no processo administrativo n. 16327.000184/98-51 de fls. 680/694, bem como acerca da manifestação da embargada de fl. 695-v, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao SEDI para cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos principais.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031371-84.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-90.2013.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Trata-se de embargos à execução opostos por INTERCEMENT BRASIL S/A contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 00127669020-

13.403.6182. Juntou documentos (fls. 13/517). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 519). Impugnação da Embargada às fls. 522/527. Em suma, defende a regularidade do título executivo, bem como sustenta que pretende a Embargante a compensação em sede dos presentes embargos, o que é expressamente vedado pela Lei n. 6830/80, sendo que certo, ainda, que os pagamentos alegados não foram suficientes para quitação do crédito, importando, porém, em confissão da dívida. Em seguida, a União juntou documentos provenientes da Receita Federal opinando pela manutenção do débito (fls. 553/556). Réplica às fls. 577/588, sem alegação de fato novo, reiterando a ilegalidade da compensação não homologada em sede administrativa. A Embargada, por sua vez, requereu o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 591). Juntado o Ofício n. 069-2017 da Receita Federal do Brasil conclusivo acerca da regularidade do crédito ora discutido (fls. 603/608). Em seguida, a Embargada requereu a produção de prova pericial para fins de encontro de contas e análise da documentação trazida que comprova o alegado nos presentes embargos (fls. 614/617). A União, por sua vez, defendendo que a questão é unicamente de direito, rebateu a necessidade de prova pericial (fls. 619/620). Juntou, ainda, parecer da Receita acerca da regularidade do crédito em cobro na execução correlata a este feito (fls. 623/624). É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico. No mérito, a Embargante demonstra sua irrisignação com o débito em cobro na Execução Fiscal n. 0012766-90.2013.403.6182, em razão da existência de crédito a ser compensado, sendo que a compensação requerida em sede administrativa não foi homologada, tendo se equivocado o fisco no indeferimento do pleito. Desta feita, entendendo que a discussão acerca da legalidade da não homologação da compensação pleiteada em sede administrativa não exige a realização de perícia para tanto, notadamente diante da documentação já trazida por ambas as partes. Ante o exposto, entendo prescindível a produção de prova pericial contábil e determino o julgamento antecipado da lide. Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais das partes envolvidas, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Intimadas as partes, e, após a vista dos autos à Embargada/Exequente deferida nesta data na execução fiscal principal, façam-se estes autos conclusos para sentença. Publique-se, e, intime-se a Embargada, mediante vista pessoal dos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045403-94.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024176-24.2008.403.6182 (2008.61.82.024176-3)) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante requer genericamente a produção de prova pericial (fls. 176/182), após sua intimação para especificar quais provas pretendia produzir (fl. 175).

A Embargante alega, em apertada síntese, nulidade das CDAs, que instruem o executivo fiscal.

Em sua impugnação, a embargada sustenta a higidez do título executivo e requer a improcedência dos pedidos.

Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

Publique-se e tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037523-80.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) - ESSA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA (SP342457 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

ESSA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 1259/1261, sustentando a existência de contradição e omissão nos pontos a seguir relacionados (fls. 1263/1279): a) A Embargante adquiriu o imóvel objeto dos presentes embargos em momento anterior à decretação da indisponibilidade no âmbito do feito executivo fiscal, não sendo o cerne da questão a alegada fraude suscitada pela União, mesmo porque este argumento deveria ter sido discutido em processo judicial autônomo; b) O Sr. JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, atribuído como peça-chave do grupo econômico capitaneado pela ZUNER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, foi absolvido na esfera penal acerca do cometimento de crime previsto na Lei n. 8137/90; c) Não houve comprovação da existência de grupo econômico do qual a Embargante faça parte, sendo que os argumentos trazidos pela União não se prestam a firmar conclusão de que a Embargante se enquadraria no referido Grupo, assim como nem todas as off-shores são criadas apenas para burlar o fisco ou operar fraudes. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juiz e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA:425. FONTE: REPUBLICACAO.). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, tendo se baseado no fato de que o imóvel de matrícula n. 25.746 - 1º CRI de Marília foi objeto de negócio jurídico fraudulento como fidejussor do patrimônio das empresas que figuram no polo passivo da Execução Fiscal n. 0038906-50.2002.403.6182 e seus apensos. Foram relatados diversos fatos que corroboram a tese de que a Embargante assumiu o polo ativo da ação monitoria inicialmente proposta pelo BANCO CREDIBEL S/A em face da ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, POMPEIA ALIMENTOS ATACADISTA LTDA, ANA MARIA ABDUL MASSIH e WILZA MARCOLINO SANTOS como fim de fraudar credores, embora realizada antes da indisponibilidade determinada no feito fiscal. De outro bordo, o fato de JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, administrador de diversas empresas do grupo econômico, ter sido absolvido no âmbito penal em nada altera a conclusão ora embargada, afinal, além de as esferas serem independentes, eventual crime tributário em nada afeta a fraude realizada para fim de blindar patrimônio de empresas de grupo. São, em verdade, fatos que não guardam correlação entre si. Desta feita, outra conclusão não restou senão a existência de grupo econômico e a verificada fraude na adjudicação do bem objeto destes embargos, sendo robustas as provas apresentadas pela União acerca do grupo liderado pela empresa ZUNER. Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa em quaisquer dos pontos ora suscitados. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044908-02.2003.403.6182** (2003.61.82.044908-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL TRADE CORPORACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X PAULO JOSE PERESTRELO DE FRANCA MARTINS X JOEL ALLEMAN Y MINGATOS (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Intime-se a advogada beneficiária, Renata Ribeiro Silva, OAB/SP n. 237.900, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 239. No prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito. Após, expeça-se mandado e edital de citação em conformidade com a decisão de fl. 237. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031479-31.2004.403.6182** (2004.61.82.031479-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X KIMPEX COMERCIO LTDA (RO000616A - CARLA FALCAO RODRIGUES) X CHEN TO CHUAN X CHEN LAI SHU CHEN

Os autos retomaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 257/259.

Observo a necessidade de regularização da representação processual da parte Executada, uma vez que quando tenha apresentado instrumento de mandato à fl. 125, este foi subscrito por sócia a qual não mais integraria o quadro societário da empresa, conforme se infere do contrato social apresentado à fl. 126/131.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 124 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomemos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049047-60.2004.403.6182** (2004.61.82.049047-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X INDS J B DUARTE S/A(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Fl. 207: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, devendo o requerente proceder à retirada no balcão de atendimento desta 7ª Vara Especializada em Execução Fiscal. Ressalto que para a obtenção de certidão de inteiro teor/objeto e pé, esta poderá ser requerida no balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas. Promova-se a inclusão do subscritor de fl. 207 no Sistema Processual, tão somente para fins de intimação desta decisão. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem manifestação, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004100-13.2007.403.6182** (2007.61.82.004100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP125853B- ADILSON CALAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos restou confirmada na instância recursal, conforme se infere de fls. 163/168, 199/206 e 208, e considerando que o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0046513-65.2012.403.6182 em nada modifica a situação fática da presente execução, consoante se infere do traslado de fls. 209/226, diligência a Secretária a obtenção, junto a CEF, do extrato da conta relativa à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 104), juntando-se aos autos, e oficie-se à CEF para que proceda à transferência daquele valor para conta corrente indicada pela parte executada na petição de fls. 139/140. Em decorrência da prolação da sentença, resta prejudicada a análise do pedido formulado pela parte exequente na petição de fls. 143. Confirmada a transferência determinada, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os processos findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047352-66.2007.403.6182** (2007.61.82.047352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Trata-se de petição da parte executada reiterando o pedido de desbloqueio do licenciamento de veículo a fim de evitar irregularidades administrativas (fl. 236).

Ante a ausência de prejuízo ao presente feito, DEFIRO o referido pedido. Promova a Serventia o levantamento somente da restrição que recaiu sobre o licenciamento do veículo I/VW PASSAT 2.0 FSI - Placa DSR0142 (fl. 114), mantida a restrição de transferência, pois, conquanto no presente feito haja penhora sobre bem imóvel (fls. 153/155) e sobre ativos financeiros (fls. 42/43), imprescindível, antes da apreciação dos demais pleitos de fls. 206/207 a prévia oitiva da União, conforme já decidido às fls. 231/232, notadamente para que informe o valor atual da dívida a fim subsidiar a análise do suposto excesso de penhora, retificando a CDA, se for o caso, ante o decidido na ação anulatória n. 0012248-21.2008.403.6100.

Cumpra-se, publique-se, e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre as mencionadas petições da parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041946-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AG SERVICOS MEDICOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

O advogado subscritor da petição de fl. 61 poderá examinar os autos no balcão da Secretária em conformidade com a decisão de fl. 60. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Após, exclua-se no nome do referido advogado do sistema processual e arquivem-se os autos consoante determinações de fls. 58 e 60. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039030-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Fls. 219/220: Comprove o advogado renunciante que a notificação de fl. 221 foi recebida por representante legal de Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055064-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEIDA DE CASTRO SARTINI(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Ao contrário do alegado pelo advogado subscritor da petição de fl. 60, não há protocolo de qualquer petição notificando eventual renúncia ao mandato outorgado nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido de exclusão do seu nome do sistema processual. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada acerca da decisão de fl. 59. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que proceda à conversão em renda da Exequente do valor depositado na conta n. 2527.635.00015368-2 (fl. 54). Com a resposta da CEF, promova-se vista à Exequente para se manifeste acerca da imputação do valor convertido em renda, bem como acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063600-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182450 - JAYR VIEGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Inicialmente, aguarde-se o prazo assinalado no despacho proferido nesta data nos Embargos à Execução n. 0058838-72.2012.403.6182. Após, remetam-se os autos ao SEDI em conformidade com a decisão de fl. 121, a fim de que proceda à exclusão das CDAs n. 80.6.11.089122-86, 80.6.11.089126-00 e 80.7.11.018703-05. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011817-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. X KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X VIACAO AR7 S.A.

Publique-se a decisão de fl. 400 juntamente com esta. Após, promova-se vista à Exequente nos termos da referida decisão, devendo esta se manifestar também acerca do aditamento à exceção de pré-executividade de fls. 401/403. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 400: Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo das coexecutadas KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA aos autos (fls. 359/399), supriu a ausência de citação destas, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015. Promova-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1 - Forneça contralé para citação das empresas TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA e VIACÃO AR7 S.A., bem como indique o endereço para localização dos veículos, em conformidade com a decisão de fls. 313/317; 2 - Manifeste-se acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 326/327; e 3 - Manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 359/399, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048040-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Para fins de regularização do polo passivo desta demanda, tendo em vista a notícia de incorporação da sociedade executada, traslade-se, para estes autos, cópias dos documentos relativos à incorporação de fls. 19/24 dos autos dos embargos em apenso.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sociedade incorporada NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Fl. 320-v: Por ora, aguarde-se o desfecho nos Embargos à Execução Fiscal n. 0028359-62.2013.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012766-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Fls. 4484/51: Defiro a carga dos autos, conforme requerido pela exequente, devendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias, devolver os presentes, ante o julgamento antecipado da lide, determinado nos embargos apensos a esta execução..PA. 1, 10 Publique-se e intime-se a União mediante vista pessoal dos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063690-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/53 alegando, em suma, a quitação do débito, porquanto já teria pago o valor devido, sustentando a inexigibilidade do título também por ausência de legitimidade, uma vez que na condição de mera provedora de mão de obra na construção civil, quando emite notas fiscais, retém o valor devido a título de contribuição previdenciária na própria nota, sendo da responsabilidade da construtora o repasse ao INSS. Impugnação às fls. 56/57. Em suma, a Excepta pugnou pela legalidade da cobrança, defendendo, ainda, que as matérias alegadas demandam dilação probatória, o que não é permitido no âmbito da exceção de pré-executividade. Regularizando a representação processual, após a revogação do mandado outorado apresentada, a empresa juntou aos autos novo instrumento procuratório e ratificou os termos da exceção já apresentada (fls. 65/72). A excepta reiterou a ausência de documento comprobatório das alegações da empresa, e, ao final, requereu a realização de BACENJUD em face da executada (fls. 73/76). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 33/46), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Por sua vez, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando a extinção da obrigação pelo pagamento bem como legitimidade já que contra si não recai a responsabilidade de repassar ao INSS os valores a

título de contribuição previdenciária já descontados em nota fiscal, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Destaque-se que a alegação de pagamento/quitação do débito só pode ser conhecida em sede de exceção se for apresentada documentação hábil à sua comprovação de plano, sendo que qualquer necessidade de dilação probatória resta incabível nesta via. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD em relação à empresa Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 74/76, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001304-34.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP DO BULLDOG LTDA - ME (SP173118 - DANIEL IRANI)

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0008479-11.2018.403.6182, consuspensão da presente execução fiscal, guarde-se o desfecho daquele feito. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038212-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORBITAL ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP - EPP (SP268444 - MARIO CARDEAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ORBITAL ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP - EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66/175, alegando, em suma, a inexigibilidade das CDAs, porquanto teriam sido os títulos parcelados, nos termos do art. 151 do CTN, no entanto, não teria promovido o Fisco o abatimento das parcelas pagas por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Executada relatou que não há anotação de parcelamento com relação aos débitos em cobro neste feito, uma vez que embora tenha realizado o pedido de parcelamento, não recolheu a primeira prestação no prazo legal, razão pela qual o acordo não foi validado. Contudo, esclareceu que o pagamento realizado extemporaneamente foi devidamente imputado. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Destarte, a alegação de parcelamento do débito só poderia ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade se apresentada documentação hábil à sua comprovação de plano, sendo que qualquer necessidade de dilação probatória restará incabível nesta via. No caso dos autos, a Executada tece alegações genéricas acerca do suposto parcelamento, no entanto, não traz documentação comprobatória apta de que os valores relativos aos pagamentos efetuados dizem respeito a eventual crédito em cobro nesta execução. Portanto, não havendo comprovação de existência de parcelamento da dívida, tampouco os pagamentos a ele correlatos, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80), que somente pode ser lidada por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu, não havendo que se falar em inexigibilidade de tal cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por sua vez, considerando que o crédito não se encontra totalmente garantido, DEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros da executada, em substituição à penhora consubstanciada no Auto de Penhora e depósito de fls. 45, desde que o resultado da penhora ora deferida seja positivo e que os valores bloqueados não sejam irrisórios. Para tanto, registre-se minuta de bloqueio de valores no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 189, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio. Ressalto que a substituição da garantia somente será aperfeiçoada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal. Cumpra-se a presente. Após publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007109-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

### DECISÃO

Vistos etc.

IDs de nºs 17697984 e 18247870. A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 7597003301, ramo 75 – Setor Público, processo SUSEP nº 15414.900320/2014-81, código SUSEP nº 5185, da Seguradora Liberty Seguros, para fins de garantia da execução fiscal e assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal (ID nº 18247874).

No ID nº 2214065, determinei a intimação da União, por mandado, para oferecer manifestação conclusiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido formulado pela executada, a fim de esclarecer se aceitava a apólice apresentada no ID nº 18247874, visando à garantia da presente execução fiscal.

A União apresentou manifestação no ID nº 22319662, rejeitando a apólice apresentada.

A executada ofereceu manifestação no ID nº 22375915, requerendo a aceitação da apólice apresentada, visto que preenchidos os requisitos exigidos pela União.

Consoante ID nº 22389057, restou determinada a intimação da União para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do pedido formulado pela executada, para fins de aceitação da apólice apresentada no ID nº 18247874, com a finalidade de garantir os créditos tributários executados.

A União insistiu em rejeitar a apólice oferecida, conforme ID nº 22542604.

Instada (ID nº 22634420), a executada apresentou endosso à apólice original (ID nº 22711353), reiterando ao final os pedidos outrora formulados nas petições dos IDs de nºs 17697984 e 18247870, conforme ID nº 22711352.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

*In casu*, diante dos fatos narrados pela executada na petição do ID nº 22711352, informando o encerramento do prazo para o encaminhamento de propostas referentes à licitação SABESP MM 03.546/19 (fl. 04 do ID nº 22211699), entendo que há risco de dano irreparável a ser resguardado neste feito, visto que o apontamento constante do relatório fiscal da Voith Hydro S/A impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 05 do ID nº 22711354).

Assim, passo ao exame das cláusulas impugnadas pela exequente no ID nº 22542604.

Analisando o endosso da apólice de seguro garantia judicial apresentado no ID nº 22711353, observo que a executada retificou os dados relativos à identificação do credor segurado, em conformidade com as informações apresentadas pela União na peça do ID nº 22542604.

Logo, restou cumprido o previsto no art. 2º, VI, da Portaria PGFN nº 164/2014.

A par disso, a cláusula 7.1.V das Condições Especiais da apólice original (fl. 07 do ID nº 18247874) foi expressamente excluída pela executada dos termos do ajuste, consoante verificado à fl. 05 do endosso apresentado no ID nº 22711353, razão pela qual foi cumprido o disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria mencionada.

Em outro plano, anoto que o conteúdo do item 5, parágrafo segundo, das Condições Especiais (Reclamação), constante do endosso (fl. 05 do ID nº 22711353) guarda idêntica redação àquela do art. 11, incisos I e II e §§ 1º e 2º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Ante o exposto, diante do endosso oferecido, considero regular a garantia ofertada (apólice e endosso), que resta acolhida.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino à União: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) a exclusão do nome da executada do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos tributários executados; c) que os débitos albergados pela apólice e endosso não sejam óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Dê-se ciência à União acerca do conteúdo da presente decisão, bem como do endosso apresentado no ID nº 22711353, via mandado.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Após, intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 471

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005112-42.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-22.2016.403.6182 ()) - METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA (SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP239519 - JULIANA SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por METRO LESTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Requer seja cancelado o protesto efetuado pela Ré em desfavor da Autora, bem como a exclusão de seu nome do SPC/SERASA e CADIN, em razão da prescrição da dívida indicada na exordial. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Considerando que o feito prosseguirá no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 16 da Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, digitalize-se as peças dos autos nos formatos e tamanhos admitidos pelo sistema PJe. Cumprido o item anterior, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos por incompetência, encaminhando-se os arquivos por correio eletrônico ou malote digital, para o Setor de Distribuição destinatário. I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0046990-88.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-31.2012.403.6182 ()) - FIBRIA CELULOSE S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP349136A - DANIEL OLYMPIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 72.8.11.000051-41 (P.A. 11543.000019/2004-77), que embasa a Execução Fiscal nº 0038128-31.2012.403.6182. Narra, em suma, que o processo administrativo foi motivado pela autuação da fiscalização sob o fundamento de que a suposta área de reserva legal da Embargante não se encontrava averbada no registro de imóveis competente, quando da ocorrência do fato gerador. Entretanto, tal discussão foi gerada por equívoco da fiscalização, pois não existe área de reserva legal a averbar, mas somente área de preservação ambiental permanente para justificar a exclusão da base de cálculo do ITR, conforme constatou o IDAF, após cuidadosa vistoria. Relata que, conforme entendimento do STJ, para excluir da área tributável do ITR a área de preservação ambiental e reserva florestal legal, basta preencher o DIAC - Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR ou o DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, não havendo necessidade de apresentar ADA. Aduz que a exigência feita pela Embargada é ilegal e arbitrária. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 65/208 e 172/182. Por decisão às fls. 198, os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação (fls. 201/228), na qual arguiu, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura não deduzida na inicial. No mérito, sustentou que a documentação juntada pela Embargante é incompleta, vez que sobrevieram outras decisões; a decisão administrativa final considerou como isenta área de preservação permanente reconhecida, mantendo a tributação sobre área de reserva legal não comprovada; a discussão não diz respeito à apresentação da ADA e registro imobiliário, mas relaciona-se à existência das áreas; o DIAF constatou que a área de preservação permanente era maior do que a área declarada pelo

Embargante de 1374,6 há, mas que a área total declarada e aqui também os 787,4 ha de área de reserva legal, fosse sujeita à isenção; é legítima a incidência de ITR sobre parte da área que não mais remanesceu como sendo de reserva legal, nem como área de preservação permanente. Requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício avertido, nos termos do artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 e do artigo 373, inciso I, do CPC. A Embargante insurgiu-se contra o auto de infração, consubstanciando na exigência de recolhimento do ITR, exercício de 2000, incidentes sobre o imóvel Bloco 13 AR, localizado no Município de Aracruz/ES. Quanto às alegações da embargante, observo que artigo 10, caput, da Lei 9393/96 dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Assim, também, o parágrafo 7º, do artigo 10, da Lei nº 9393/96, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001 (posteriormente revogado pela Lei 12.651/2012), não exige a comprovação do enquadramento do imóvel como área de preservação permanente para o gozo da isenção ao pagamento do ITR, bastando apenas a declaração (DITR) do contribuinte. Nesse sentido, as disposições da Instrução Normativa nº 43/97 que remetiam à autorização da autoridade competente, mediante apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para o exercício do direito, se contrapõem à norma de regência, merecendo ser afastadas, conforme aponta a remansosa jurisprudência. Precedente: AC 1582902, Relatoria Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e DJF3 Judicial 1 de 16/08/2016. Todavia, infere-se dos elementos dos autos, especialmente dos documentos às fls. 210/219 e 220/228, que a questão controvertida empasta-se refere, não à apresentação da documentação documental pelo Embargante, já superada na esfera administrativa, mas à comprovação da existência das áreas de isenção tributária. O artigo 10, 1º, inciso II, a) da Lei 9393/97, para efeitos de apuração do ITR, considera não tributável a área total do imóvel de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com a redação da Lei 7.803/89, em vigor na data dos fatos. A delimitação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, encontram-se definidas no Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), vigente à época, que cuidou se assim conceituou-las: II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Discute-se, ainda, na esfera administrativa sobre as características da área de 1.527,89 ha registrada no RI e a necessidade de se registrar à margem da matrícula do imóvel, a área de reserva legal, dada a expressa previsão, nesse sentido, nos artigos 16, 2º e 44, único, do Código Florestal. Denota-se da decisão administrativa às fls. 216 (Processo 11543.000019-2004-77), que a Embargante logrou em demonstrar que não existia à época do fato gerador área de reserva legal no imóvel, bem como a área de 1.527,89 ha registrada no RI refere-se à preservação permanente, conforme atestam o Laudo emitido pelo IDAF (fls. 54/55), órgão competente para tal incumbência, e ainda, através do ADA/2002, cujas informações foram devidamente retratadas. Assim, considero o Relator que os documentos referenciados se mostravam aptos a comprovar somente a existência de área de preservação permanente, no total de 1527,89 ha, no lugar de 1374,6 ha de área de preservação permanente e 787,4 ha de área de reserva legal, incluídas na declaração da DITR apresentada pela Embargante, excluindo-se a área de reserva legal do cálculo do imposto. O recurso foi provido quanto às duas áreas questionadas (fls. 210). Ocorre que, no CARF, foi dado parcial provimento ao recurso da Fazenda para o fim de restabelecer o lançamento em relação à área de reserva legal, nos seguintes termos: Realmente, conforme o próprio contribuinte deixou expresso nos autos, o IDAF, após realização de vistoria, elaborou o Laudo Técnico presente às fls. 54/55 dos autos, constatando existir tão somente Área de Preservação Permanente, num total de 1527,89 ha, no lugar de 1374,6 ha de APP e 787,4 ha de Área de Reserva Legal declarados no exercício apurado. Com efeito, em suas contra-razões, o contribuinte expõe que: Tanto na impugnação quanto no recurso apresentados a Recorrente salientou que não existe área de reserva legal a averbar, uma vez que o órgão florestal competente constatou que a área então registrada no RGI como de reserva legal possuía características de preservação permanente, que dispensa a indignada averbação. Ora, se é assim, não há como aquiescer com uma exclusão da incidência do ITR sobre área de reserva legal que, incontrolavelmente, existiu. Desta forma, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer o lançamento em relação à área de reserva legal. Ao que se dessume, do total da área de isenção declarada pelo contribuinte (soma de 1374,6 e 787,4 ha = 2.162 ha), foi reconhecida a área de isenção de Preservação Permanente de 1527,89 ha, incidindo, portanto, o imposto sobre a diferença da área declarada como sendo de reserva legal (inexistente) e aquela não abrangida na área de Reserva Permanente, de 634,11 ha. Deste modo, revela-se correta a incidência do ITR sobre a área remanescente, não tendo a Embargante demonstrado eventual incorreção ou excesso de cobrança, quanto a esta parte. Destarte, a Embargante descumpriu o ônus da prova pertinente à desconstituição do título. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0038128-31.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.1.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054722-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0)) - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANSHGER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a anulação da Certidão de Dívida Ativa nºs 80.2.04.041800-33 e 80.6.04.038591-47, que embasam Execução Fiscal nº 0052674-72.2004.403.6182. Narra a Embargante, em suma, que a Embargada ajuizou a execução fiscal visando à cobrança de supostos débitos de IRPJ, IRRF, COFINS e PIS-Faturamento, oriundos das CDA 80.2.04.041799-65, 80.2.04.041800-33, 80.6.04.038591-47 e 80.7.04.014551-27. Relata, ainda, que compareceu espontaneamente aos autos, em 22/03/2006, e apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a extinção dos débitos por prescrição, pagamento e compensação. Sem que houvesse manifestação do Juízo a respeito dela, apresentou carta de fiança bancária em garantia da execução e, uma vez recebida, ajuizou embargos à execução, no prazo legal, os quais foram recebidos no efeito suspensivo. A firma que a Fazenda apresentou impugnação e reconheceu a extinção das CDA 80.7.04.014551-27 e 80.2.04.041799-65, bem como a substituição da CDA 80.2.04.041800-33, razão pela qual houve a reabertura de prazo para a propositura destes novos embargos, requerendo a Embargante a manutenção do efeito suspensivo já deferidos naqueles outros embargos extintos. Aduz, assim, que os débitos da CDA 80.2.04.041800-33 estão prescritos, vez que transcorreu prazo superior a cinco anos, contados das datas dos respectivos vencimentos até a interrupção do prazo, como o comparecimento espontâneo da executada aos autos, em 22/03/2006. Alega, ainda, que houve pagamento do débito, no valor de R\$22.234,62, com erro no preenchimento da guia, no tocante ao CNPJ do contribuinte. Quanto à CDA 80.6.04.038591-47, sustenta que houve compensação dos débitos com créditos de Finsocial, reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas na Medida Cautelar nº 93.0022204-0 e Ação Ordinária nº 93.0034510-9. Pugnou a juntada de novos documentos e o afastamento das multas aplicadas aos débitos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 608/622. As fls. 623/624, os Embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação (fls. 626/646), na qual arguiu a parcial ocorrência de prescrição, em relação a débitos constituídos pelas declarações 0001001998000314086, 00010019980000540 e 000100199900017445. Refutou, porém, a alegação de pagamento do débito no valor de R\$22.234,62, face à divergência de CNPJ e a ausência de documentos para a retificação do débito, mas esclareceu que o débito se encontra atingido pela prescrição, o que torna o debate sobre o pagamento desnecessário. Argumentou que a Embargante não se desincumbiu de comprovar a existência do crédito a ser compensado, e da compensação efetuada em sua escrita fiscal, apesar das várias oportunidades dadas para tanto, de modo que deve ser afastada a alegada extinção dos débitos da CDA 80.6.04.038591-47 por compensação. A Embargante apresentou réplica (fls. 651/655) e manifestou desinteresse em produzir prova pericial, requerendo a produção de prova documental e a intimação da Embargada para juntar aos autos cópia dos processos administrativos de inscrição dos débitos. A União requereu o indeferimento dos pedidos da Embargante e o julgamento antecipado da lide (fls. 657/658). A Embargante requereu a produção de prova pericial e juntou documentos às fls. 661/722, os quais foram submetidos à análise da autoridade administrativa competente (fls. 726). As fls. 729/733 a União informou a substituição da CDA 80.2.04.041800-33. A Embargada requereu dilação de prazo para análise administrativa. À fls. 744 foi indeferida a prova pericial requerida pela Embargante por preclusão e deferido o prazo para juntada dos autos dos processos administrativos. As fls. 746/751 e 753/755 a Embargante apresentou cópias dos processos administrativos. Por manifestação às fls. 756/759 a Embargada requereu a intimação da Embargada para apresentação da documentação solicitada pela RFB, a fim de possibilitar a análise da alegada compensação. Intimada nos termos requeridos pela União, a Embargante informou a apresentação dos documentos à autoridade administrativa (fls. 771/776). Manifestação da Embargada às fls. 778/779, na qual informou a extinção da CDA 80.6.04.038591-47, em decorrência da análise conclusiva da RFB, após a entrega dos documentos pelo contribuinte, e requereu a improcedência da ação, em relação à CDA 80.2.04.041800-33, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Manifestação da Embargante às fls. 781/785. É a síntese do necessário. Decido. Das quatro inscrições em dívida ativa, inicialmente em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0052674-72.2004.403.6182, as certidões nºs 80.2.04.041799-65 e 80.7.04.014551-27 foram extintas, remanescendo o interesse da Embargante quanto às certidões nºs 80.2.04.041800-33 e 80.6.04.038591-47, alegando estarem os débitos extintos por prescrição e compensação, respectivamente. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. Quanto à inscrição nº 80.6.04.038591-47, impende anotar que a compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. Vale, ainda, destacar que, para a extinção do crédito tributário, não basta ao contribuinte comprovar que possui o direito a compensar, mesmo que garantido por sentença transitada em julgado. E mesmo que a parte disposta de créditos suficientes para a quitação dos débitos indicados na sua DCTF e guias de recolhimento, a compensação não pode ser realizada nos embargos à execução, conforme a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao contribuinte também a prova de ter requerido ou suficientemente informado a compensação na via administrativa, posto que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a vedação legal mencionada não atinge a pretensão de validar compensação anteriormente realizada. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAIS COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, não há violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no art. 30, do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de validar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAIS ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existent ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015) Conforme se infere dos documentos às fls. 184/304 a Embargante obteve provimento jurisdicional autorizando a compensação dos valores recolhidos acima da alíquota de 0,5% a título de Finsocial, comparadas vincendas da Cofins, observando-se a regra do artigo 66 da Lei 8383/91. A Embargante pretendia comprovar a regularidade da compensação pelos documentos juntados às fls. 663/695 e 696/720. Inicialmente, a compensação alegada foi afastada ante a ausência de prova da existência do crédito compensável. Porém, a fim de possibilitar o correto encontro de contas, a autoridade administrativa requereu a intimação da Embargante para a apresentação de diversos documentos fiscais, listados às fls. 757. A entrega dos documentos à autoridade administrativa possibilitou a conclusão da análise requerida, resultando na extinção da CDA 80.6.04.038591-47, dada a comprovação da suficiência do crédito nas compensações realizadas. Assim, houve o reconhecimento do pedido formulado. No tocante à inscrição nº 80.2.04.041800-33, a União reconheceu a parcial ocorrência de prescrição, em relação aos débitos constituídos pelas declarações 0001001998000314086, 00010019980000540 e 000100199900017445, entregues entre 29/04/1998 e 29/01/1999 (vencimentos de 11/02/1998 e 02/12/1998), remanescendo os débitos com vencimento em 04/08/1999 e 04/11/1999, constituídos pelas declarações entregues em 05/11/1999 e 01/02/2000. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Execução Fiscal foi proposta em 07/10/2004, dentro do quinquênio legal, assim também, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 08/11/2004, quando vigorava a redação original do artigo 174, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constituía causa apta a interromper a prescrição. Como o retorno da citação postal negativa (fls. 36 da e.f.) a Exequentes requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, alegando indícios de dissolução irregular, sendo tal pedido deferido pelo Juízo (fls. 27/28 e 79 da e.f.). A citação postal dos sócios resultou positiva em 21/02/2006 (fls. 91 e 92 da e.f.). Neste ponto, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até então consolidada admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pelo(a) Exequentes, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível o Colendo Tribunal, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AGREsp 923382, Relator Ministro Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Na hipótese em análise, os nomes dos sócios não constaram da CDA, estando o pedido de inclusão no polo passivo da execução fiscal fundamentado unicamente em indícios de dissolução irregular da sociedade, formulado após a tentativa frustrada de citação postal da empresa executada, sem que houvesse qualquer diligência por oficial de justiça certificando a não localização da empresa no endereço de sua sede. Ocorre que, conforme a ficha cadastral Juceesp, juntada às fls. 38/78 - que inclusive embasou o pedido de

redirecionamento da execução -, a empresa executada não foi encerrada irregularmente, mas incorporada por NIRE 52200057106, com os devidos registros efetuados em 15/05/2000, razão pela qual mostra-se indevida a inclusão dos sócios. A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos em 22/03/2006, suprindo, assim, a ausência de citação. Todavia, entre a data da constituição do débito mais recente - 01/02/2000 - e a data do comparecimento à ação em 22/03/2006, transcorreram mais de seis anos. A interrupção da prescrição pela citação do devedor retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC, apenas se cumpridos os prazos dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, verbis: 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3º Não sendo citados o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Ao contrário, se temporariamente não se verificou a citação do réu, não se verifica demora imputável ao Poder Judiciário. Também não se pode ter como válida a citação operada na pessoa dos sócios, indevidamente incluídos no polo passivo da execução e a citação da empresa executada ocorreu quando já consumada a prescrição pelo decurso do prazo superior a cinco anos, desde a constituição dos créditos. Assim, forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Posto isso, a) homologo o reconhecimento da prescrição do pedido formulado e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, al) do Código de Processo Civil, no tocante à inscrição nº 80.6.04.038591-47; b) pronuncio a ocorrência de prescrição dos créditos objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.041800-33 e julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, em relação a ela. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade na parte em que houve o reconhecimento do pedido pela Embargada, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0052674-72.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0043641-43.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529227-76.1996.403.6182 (96.0529227-0)) - PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0529227-76.1996.403.6182. Argumenta, em síntese, com a ocorrência de prescrição, vez que: os créditos foram constituídos com a entrega de DCTF's entre junho/92 e novembro/94; apenas a citação válida seria apta a interromper o prazo prescricional, dada a propositura da execução em 08/1996; a citação postal resultou negativa em 23/02/1996; a citação válida na pessoa do Embargante ocorreu em 28/03/2006, ultrapassando o prazo legal de 05 (cinco) anos, do artigo 174, inciso I, do CTN; ainda que se considerasse o cômputo do prazo prescricional a partir do termo de confissão espontânea, estaria consumado o prazo extintivo em 23/02/2001. Alega, ainda, serem parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução, sob o fundamento de que o inadimplimento não constitui infração à lei da ausência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Juntaram documentos. Emenda à inicial às fls. 61/77. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 78/79 pela qual rejeitou liminarmente os presentes embargos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC/73, em relação aos Embargantes Carlos Cioffi e Paulo Cioffi Neto. Em face de Milton Cioffi Filho recebeu os embargos, sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 79-verso), na qual sustentou a ocorrência de preclusão, na medida em que as questões suscitadas já foram alegadas e decididas em sede de exceção de pré-executividade. Requeru a improcedência dos Embargos. Juntou documentos. Réplica às fls. 108/124. Foi o referido prazo ao Embargante para a juntada dos autos de cópia do processo administrativo. O Embargante requereu a intimação da Embargada para juntar aos autos cópia do referido processo administrativo, relatando dificuldade excessiva em obtê-la (fls. 128/132). Intimada para se manifestar, a Embargada requereu a juntada do processo às fls. 134/194. Manifestação do Embargante às fls. 196/201. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, a existência de preclusão consumativa em relação à ocorrência de prescrição, matéria já deduzida pelo Embargante e decidida em sede de exceção de pré-executividade. O mesmo não ocorre quanto à alegada ilegitimidade passiva, visto que o Embargante apresenta nestes autos fundamentos diversos daqueles da exceção de pré-executividade, que se limitava ao não exercício da gerência/administração pelo sócio. Neste ponto, assiste razão ao Embargante. No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Na hipótese em tela, a manutenção do Embargante no polo passivo da Execução se deu em razão da autorização legal dada por inconstitucional, conforme se denota da cópia da decisão, às fls. 98/102. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador, pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa, nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGARESP - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela exequente, de que ele ocorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870540, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplimento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1015993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Mais recentemente, o Coleto Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. No caso em análise, a Certidão da Dívida Ativa relativa a débitos da COFINS, com vencimentos no período de 21/05/1992 a 10/10/1994, constituídos por termo de confissão espontânea de 18/11/1994 (fls. 135/140), foi lavrada somente em face da empresa. Na execução fiscal não consta certidão do Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada nos endereços cadastrados na Junta Comercial e informados ao órgão Fazendário, pois não foi efetuada tal diligência, na medida em que o redirecionamento da execução aos sócios efetivou-se após o retorno negativo da citação postal. Aliado a isso, infere-se das cópias do contrato social, às fls. 144/147, e respectiva alteração, às fls. 65/67 e 68/76, que o embargante integrou o quadro societário da empresa executada apenas na condição de sócio cotista, dele se retirando em 01/10/1996. Deste modo, há que ser reconhecida a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, nos termos da jurisprudência. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a ilegitimidade passiva de MILTON CIOFFI FILHO para responder pelos débitos em cobrança na ação de Execução Fiscal nº 0529227-76.1996.403.6182. Custas na forma da Lei. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observado o percentual mínimo fixado no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0529227-76.1996.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020852-16.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034324-21.2013.403.6182 ()) - ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA - E (SP229548 - HAROLDO NUNES E SP311123 - JULIANO FELIPE PEREIRA QUIRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.042371-17, em embasa a Execução Fiscal nº 0034324-21.2013.403.6182. Sucessivamente, requer o reconhecimento da decadência dos créditos cujos fatos geradores ocorreram em 01/05/2008, 01/06/2008 e 01/07/2008 e a redução do débito exequendo para R\$85.646,39. Subsidiariamente, requer a redução do débito para R\$138.552,83. Argumenta, em suma, que a juntada do processo administrativo à execução fiscal é imperiosa, por se tratar de empresa cujo registro na Junta Comercial com de pequeno porte, ocorreu somente em 24/07/2012. Alega, ainda, cerceamento de defesa, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa e a ausência de demonstração detalhada da origem do débito, acarretando a nulidade do título executivo. Aduz, também, a decadência dos créditos cujos fatos geradores ocorreram em 01/05/2008, 01/06/2008 e 01/07/2008 e o excesso de execução, indicando como correto o valor de R\$138.552,83. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 53/64. Por decisão às fls. 66, os embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação (fls. 67/76), na qual sustentou que os créditos impugnados foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, entregue em 21/07/2009, fato que dispensa qualquer notificação ou outra providência por parte do fisco. Aduziu que não se deve falar em decadência, vez que foi afastada com a entrega da DCTF pelo contribuinte. E quanto à prescrição, afirma sua inexistência, por se tratarem de débitos com vencimento em 2008 e constituídos em 2009, com propositura da ação executiva na data de 30/07/2013, dentro do prazo quinquenal. Afirmo, finalmente, não haver excesso de cobrança; que o débito cobrado é quantificado automaticamente pelos sistemas da União; a memória de cálculo confeccionada pela Embargante se valeu do índice mensal UFESP, inaplicável para atualização de débitos da União. Não houve réplica. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do título executivo ou de sua inexigibilidade. Como é cediça a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo. A certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. E embora a Embargante alegue cerceamento de defesa, não apontou nenhum ponto específico ao seu caso concreto, que demonstrasse a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão. Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. Por outro lado, verifico que os créditos exequendos foram constituídos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte, em 21/07/2009, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajustamento da execução fiscal. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destarte, fica afastada a ocorrência de decadência, vez que os créditos com vencimentos no ano de 2008 foram constituídos por DCTF entregue em 2009. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não há também que se falar na ocorrência de prescrição, vez que a constituição dos créditos tributários exequendos se deu com a entrega da declaração pelo Embargante, em 21/07/2009 (fls. 71º/72º); a execução foi ajuizada em 30/07/2003; o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/10/2013, retroagindo à data da propositura, nos termos do artigo 219, 1º do CPC/73. Igualmente não assiste razão à Embargante, no tocante ao excesso de execução avertedo. Os cálculos apresentados pela Embargante, nas planilhas juntadas às fls. 48/49, não observaram as disposições legais pertinentes à atualização do crédito devido à Fazenda Nacional, pois valeu-se de índice invertido - UFESP - e não considerou corretamente os encargos legais incidentes, inclusive o encargo legal de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69. Cumpre consignar que, em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1ª A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Assim, os valores apresentados pela Embargante como corretos não podem ser acolhidos pelo Juízo, pois o cálculo efetuado não se conforma com as disposições legais pertinentes. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0034324-21.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013432-23.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013430-53.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do auto de infração lavrado contra si, cancelando-se, por conseguinte, as autuações

decorrentes e desconstituindo a certidão de dívida ativa nº 117.710-9/11-5, que embasa a Execução Fiscal nº 0013430-53.2015.4.03.6182. Narra a Embargante, em suma, que é empresa pública prestadora de serviço público de competência da União (implantar, administrar, operar e explorar a infraestrutura aeroportuária) e, nessa condição, seus bens são impenhoráveis. Relata que foi autuada por ter supostamente executado edificação nova sem alvará de execução/construção, violando disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 9433/82, regulamentados pelo artigo 19 do Decreto 32.329/92. Aduz que o auto de infração e imposição de multa são nulos, já que a obra em questão não se trata de edificação privada, submetida ao Código de Obras e Edificações do Município e fiscalização deste, mas, trata-se de construção realizada em área aeroportuária, equiparada a bem público federal, sendo, portanto, de competência exclusiva da Infraero. Alega, ainda, que qualquer construção ou modificação das edificações ocorridas no sítio aeroportuário depende de prévia autorização da ANAC, que se sobrepõe e exclui a competência do ente municipal. Junta documentos. Embargos recebidos com a suspensão da execução (fls. 33). O Município embargado apresentou impugnação (fls. 36/40), na qual aduz a ausência de cerceamento de defesa administrativa; a validade da autuação pelo não atendimento das IEOS; o poder de polícia da administração municipal; a presunção de legitimidade e veracidade da CDA. Argumentou como obrigatoriedade de a INFRAERO sujeitar-se ao poder de polícia municipal, pelo qual preventiva e repressivamente administra a liberdade de construção, pois está obrigada a garantir aos municípios um ambiente urbano sustentável e seguro. Requeru a improcedência dos embargos. O Embargado juntou documentos às fls. 41/56. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertedo. O débito executando tem como originato auto de infração e imposição de multa pelo não atendimento de IEOS 572/002, de 15/08/2001, tendo a Embargante executado nova edificação sem alvará de execução/construção, violando disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 9433/82, regulamentados pelo artigo 19 do Decreto 32.329/92, verbis: Lei nº 9.433, de 01/04/1982. Art. 1º - As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização. Art. 2º - As obras e serviços, necessários para a adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, deverão ser executados nos prazos parciais, fixados no cronograma físico-financeiro e aceitos pela Prefeitura. Art. 3º - Estão sujeitas à aplicação de penalidades, conforme o previsto nos Quadros anexos, as seguintes infrações: I - Não apresentar laudo técnico de segurança e projeto de adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, no prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação; multa fixada no Quadro nº II; II - Não solicitar Auto de Verificação de Segurança ou Alvará de Funcionamento, previsto, para locais de reunião, decorrido o prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação; multa fixada no Quadro nº II; III - Inserir, pelo perito, de dados falsos ou incorretos no laudo técnico de segurança e respectivo projeto de adaptação, bem como a omissão de dados necessários à avaliação das condições reais de segurança da edificação; multa fixada no Quadro nº III; IV - Inexecução de cada obra ou serviço, ao término do prazo parcial fixado no cronograma físico-financeiro e aceito pela Prefeitura; multa fixada no Quadro nº IV; V - Inexecução de obra ou serviço, no prazo de prorrogação concedido pela Prefeitura; multa fixada no Quadro nº II. 1º - Considera-se infrator, nos casos dos incisos I, II, IV e V o pro-prietário ou o síndico, na hipótese de condomínio, e ou o possuidor do imóvel; e, na hipótese do inciso III, o perito. 2º - As notificações previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser pessoais ou através de carta com aviso de recebimento e publicação no Diário Oficial do Município. Decreto nº 32.329, de 23/09/1992. Art. 19. Para atendimento às exigências de segurança deverá ser apresentado Projeto de Adaptação e requerida a emissão do Auto de Verificação de Segurança - AVS, nos termos da Seção 3.N do Anexo 3, deste Decreto. 1º Aceito o Projeto de Adaptação, a PMSP poderá emitir Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com suas exigências necessárias e o prazo para seu atendimento. 2º Atendida a IEOS, ou não havendo obras e serviços necessários a executar, a PMSP expedirá o AVS ou Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, documentos hábeis para fins de comprovação do atendimento das condições mínimas de segurança, não reconhecendo a regularidade da área edificada e da conformidade do uso perante a LPUOS. Discutem as partes nesta ação sobre a competência do Município de São Paulo para fiscalizar a execução de obras em área de sítio aeroportuário. Com efeito, a União detém a competência privativa para legislar sobre direito aeronáutico e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (artigo 22, inciso I e artigo 21, inciso XII, c, ambos da CF). Assim, a Lei nº 5.862/72 autorizou a criação da Empresa Brasileira de Infraestrutura - INFRAERO, empresa pública da federal, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), disciplina a construção e utilização de aeródromos nos seguintes termos: Art. 34. Nenhum aeródromo poderá ser construído sem prévia autorização da autoridade aeronáutica. Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecendo às instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica (artigo 30). Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. 1 A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica. 1o A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 2 A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. 3 Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam. 4 O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar. 5 Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38). Art. 36-A. A autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) Art. 37. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização, salvo se, por motivo operacional ou de segurança, houver restrição de uso por determinados tipos de aeronaves ou serviços aéreos. Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, tendo em vista as facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto. A INFRAERO tem jurisdição sobre as áreas de aeroportos, estando a competência da ANAC disciplinada na Lei 11.182/2005, artigos 2º, caput e 8º, incisos, dentre as quais se destaca: XXI - regular e controlar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados como sistema de controle do espaço aéreo e como sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos; XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011) XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte; XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego. Pois bem. O poder de polícia da pessoa jurídica de direito público é exercido sobre a atividade privada, ou empresa pública que explore atividade econômica das empresas privadas, de forma concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - omisso II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Ao Município compete legislar sobre interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da CF, estando aqui inseridas as normas voltas à segurança das edificações, executadas no âmbito de sua circunscrição, eis que albergadas no poder de polícia. Estabelecidas tais premissas, tenho que as competências da ANAC/INFRAERO não confrontam e tampouco excluem a competência da Municipalidade, relacionada aos assuntos de interesse local e seu adequado tratamento e fiscalização. Destarte, o fato de a INFRAERO ter como uma de suas atribuições implantar a infraestrutura aeroportuária, não a exime de observar e cumprir a legislação municipal pertinente às edificações, sujeitando-a à fiscalização do ente municipal. Nesse sentido, alíeis, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal, conforme se colhe as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAERO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE OBRA PELO MUNICÍPIO. ORDENAÇÃO TERRITORIAL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. PECULIAR INTERESSE LOCAL. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO. POSSIBILIDADE. 1. Apelos da Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) e do Prefeito do Município de Aracaju-SE contra sentença que concedeu a segurança em favor da INFRAERO para determinar ao Município de Aracaju e à EMURB que não adotem qualquer medida administrativa que embargue ou embarce a obra de construção do novo Terminal de Passageiros (TPS) do Aeroporto de Aracaju, além de suspender a exigibilidade da taxa de licenciamento urbanístico. 2. Evidenciada a legitimidade ativa do Prefeito de Aracaju para, na condição de autoridade coatora, recorrer da sentença concessiva da segurança, nos moldes do art. 14, parágrafo 7º, da Lei 12.016/09. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa recursal. 3. Extensão da isenção legal de custas recursais ao apelo do prefeito, uma vez que defende interesse público municipal e não particular. Preparo desnecessário. Recurso em que o prefeito representa o ente municipal. Inteligência do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Afastada a preliminar de falta de preparo recursal. 4. Inexistência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa do Município de Aracaju, tendo em vista que ele foi devidamente notificado para compor o polo passivo do presente mandamus. Rejeição da preliminar. 5. A CRFB não reservou exclusivamente à União o poder de polícia sobre os aeroportos, tampouco probe a fiscalização pelos municípios. A competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico (art. 22, I) e a competência material para explorar diretamente ou mediante delegação a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c) não elide a competência do município para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I) e para promover o adequado ordenamento territorial local (art. 30, VIII). 6. Não há conflito aparente de normas entre os arts. 25, parágrafo 1º, 34, 35, 43, 44 e 45 da Lei nº 7.595/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e as normas federais (Lei 10.257/01) e municipais (LC 042/00, Plano Diretor) que disciplina atividade administrativa de fiscalização de obras locais. Isso porque a autorização aeronáutica para a construção de aeroportos ou para serviços de infraestrutura previstas na Lei 7.595/86, por serem inerentes à atividade aeroportuária ou por versarem sobre questões técnicas de aviação, não preponderam nem suprimem o poder de polícia do município para, dentro de sua competência de ordenação do uso e ocupação do solo, licenciar e fiscalizar obras em aeroportos, além de outras situações dela decorrentes que possam afetar o entorno em que se encontra o empreendimento. 7. Os aeroportos devem respeitar as normas de ordenação territorial local e a política de desenvolvimento e expansão urbana previstas no plano diretor (art. 182, caput, parágrafo 1º, da CF/88), entendimento contrário implicaria subordinar os municípios e estados ao livre arbítrio da União, que, partindo desta falsa premissa, estaria autorizada a construir aeroportos onde bem entendesse, independentemente de qualquer planejamento territorial municipal. 8. Em se tratando de cobrança de taxa, inexistente imunidade tributária entre entes federativos, uma vez que as limitações ao poder de tributar (imunidade) a que se refere à CF/88 (art. 150, IV) é relativa apenas a impostos e não a taxas. 9. Possibilidade de o Município cobrar taxa de licenciamento urbanístico e de realizar eventual embargo na obra de construção do novo TPS no aeroporto de Aracaju, nos termos do art. 30, I e VIII c/c art. 182, caput, parágrafo 1º e art. 145, II, todos da CRFB, além das disposições contidas no plano diretor. 10. Apelações e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF-5, PJe, AC - 08027603020144058500 - Código do Documento: 409208, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, Data do Julgamento: 18/08/2016) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INFRAERO. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. FISCALIZAÇÃO DA OBRA PELO MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sentença concedeu segurança para determinar ao Município de Aracaju e à EMURB que não adote qualquer medida administrativa que embargue ou embarce a obra de construção do novo Terminal de Passageiros - TPS do Aeroporto de Aracaju/SE, suspendendo a exigibilidade da taxa de licenciamento urbanístico. 2. Em nenhum momento a CF/1988 reserva exclusivamente à União o poder de polícia sobre os aeroportos, tampouco proíbe a fiscalização por parte dos Municípios. Assim, a competência da União não interfere na competência do Município no que concerne a assuntos de interesse local e seu adequado ordenamento territorial. 3. Os aeroportos têm de respeitar as normas urbanísticas do Município - entendimento contrário implicaria subordinar os Municípios e os Estados ao livre arbítrio da União, que, inclusive, estaria autorizada a construir aeroportos onde bem entendesse, independentemente de qualquer planejamento territorial. 4. In casu, é possível o Município cobrar a Taxa de Licenciamento Urbanístico, bem como de realizar eventual embargo na obra de construção do novo TPS no aeroporto, nos termos do preconizado no artigo. 30 e incisos da Constituição Federal. 5. Precedentes: STJ, AREsp 271744/AP, decisão monocrática, ReP Mir Regina Helena Costa (convocada), 30/10/2014; TRF2, APELREEX 563993, ReP Desª Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda, DJe 12/06/2013. 6. Apelações providas. (TRF-5, PJe, AC - 08027603020144058500 - Código do Documento: 395524, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), Data do Julgamento: 10/12/2015) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. 1. Possui o Município competência constitucional para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional. 2. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, em virtude do exercício notório do poder de polícia pelo Município. Prescindibilidade da efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora justificadora da cobrança. 3. A INFRAERO, empresa pública federal, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária, constitucionalmente outorgados à União Federal, e qualifica-se em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Constituição Federal, o que não a exclui de se amoldar às regras municipais. 4. Questões ambientais, de saúde pública, de trânsito, uso e ocupação do solo, de anúncios, apenas para exemplificar, não podem ser desconsideradas apenas por quemas rejeita está a alegar que, intra muros, a infraestrutura aeroportuária sujeita-se à exclusiva competência, legislativa ou material, da União (CF, art. 21 e 22). Ressalte-se que nenhuma das competências da União, predominantemente de interesse geral, previstas nos mencionados dispositivos constitucionais, tem o condão de elidir a legítima interferência do Poder Público Municipal em relação à fiscalização de anúncios, esteja, estes afetos ou não ao domínio público, no caso dentro da infraestrutura aeroportuária (Aeroporto de Congonhas). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Ap - 2166425/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO CAIAPANI, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.22/10/2018) Destarte, não tendo a Embargante comprovado qualquer fato capaz de ilidir a presunção de regularidade do título executivo, é de rigor a improcedência da ação. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas na forma da Lei. Condono a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do art. 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0013430-53.2015.4.03.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0012069-64.2016.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051761-12.2012.4.03.6182) - WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante, requer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e a nulidade dos títulos executivos, que embasam a Execução Fiscal nº 0051761-12.2012.4.03.6182. Sucessivamente, requer provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade do Embargante para integrar o polo passivo da execução e a desconstituição da penhora. Alega o Embargante, em

suma, que os créditos exequendo são prescritos, vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição, ocorrida em 10/04/2003 a 20/06/2007, e a distribuição da ação, em 18/12/2012. Argumenta que à época dos fatos geradores, a administração da empresa executada era exercida exclusivamente pelo sócio José Antonio Rodrigues Lopes, que deve responder exclusivamente pela dívida. Aduz, ainda, a impenhorabilidade da conta poupança, na qual recaiu o bloqueio judicial, vez que possui depósitos com valores inferiores a 40 salários mínimos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 36/122. A embargada apresentou impugnação (fls. 124/145), na qual arguiu, em preliminares, a insuficiência dos bens penhorados para a garantia do débito e a inocorrência de prescrição, vez que: os débitos da CDA 8041202623751 foram constituídos por declaração em 01/07/2009 e os débitos da CDA 8040512929834 foram constituídos por DCTF entregue em 23/09/2004; em 31/07/2007 a houve a interrupção do prazo prescricional com a adesão da executada ao parcelamento do Simples Nacional, do qual foi excluída em 22/08/2012; o despacho citatório foi proferido em 11/01/2013, retroagindo à propositura da ação, em 19/10/2012. Aduz a certeza e liquidez do título executivo, a regularidade do redirecionamento da execução e a legitimidade passiva do sócio Embargante. Finalmente, sustenta a ausência de prova do bloqueio de ativos de conta poupança. Requer a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 147/162. As fls. 163/164 o Embargante pugnou a produção de prova testemunhal, que foi indeferida às fls. 168. A Embargada requereu a juntada da ficha Jucep e o julgamento antecipado da lide (fls. 165-verso/167). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, no tocante à insuficiência da penhora, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a facilidade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais semse proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon). A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertedo. Neste ponto, a argumentações do embargante são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo. A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à origem e a forma de constituição dos débitos. Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Por outro lado, verifico que os créditos exequendo foram constituídos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese em tela, os créditos objetos da CDA 804.05.129298-34 (período de 10/04/2003 a 12/01/2004) foram constituídos com a entrega de declaração (fls. 133/134). Consta a adesão ao parcelamento do artigo 8º da MP 303/06, na data de 14/09/2006, com ciência eletrônica em 09/09/2007. Em 31/07/2007 os débitos foram incluídos no parcelamento Simples Nacional e excluídos em 22/08/2012. Quanto à CDA 80.4.12.026237-51, os débitos foram constituídos com a entrega de declaração (período de 12/04/2004 a 20/06/2007), em 01/07/2009 (fls. 140/143). Há também informação da opção ao parcelamento Simples Nacional, em 31/07/2007 e da respectiva exclusão em 22/08/2012. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir com a exclusão do Embargante do parcelamento em 22/08/2012 e que a Embargada ajuizou a execução fiscal correspondente, na qual foi proferido despacho de citação, em 11/01/2013, retroagindo à data da propositura da ação, em 19/10/2012, por força do artigo 219, 1º do CPC (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014), não há que se falar em ocorrência de prescrição. A jurisprudência até então consolidada no Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pelo Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestos dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgRg no REsp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em análise, os nomes dos sócios não constaram da CDA, estando o pedido de inclusão no polo passivo da execução fiscal fundamentado em indícios de dissolução irregular da sociedade, formulado após a não localização da empresa executada, certificada por oficial de justiça. Apesar da afirmação do Embargante de que não detinha poderes de gestão à época dos fatos geradores dos débitos exequendo, não trouxe aos autos qualquer documento idôneo capaz de infirmar suas alegações, como seria de rigor. Não há, pois, nos autos, qualquer prova apta a afastar os registros e informações constantes da ficha cadastral Jucep (v. fls. 167), na qual figura o Embargante como sócio gerente, assinando pela empresa, desde 19/08/1996, devendo, por essa razão, ser mantida a responsabilização subsidiária pelo pagamento dos débitos. Finalmente, observo que o Embargante também não cumpriu o ônus da prova da avertida impenhorabilidade de valores, sendo, por isso, mantido o bloqueio sobre os ativos financeiros. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0051761-12.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, despensem-se os autos, com a inclusão de autos e arquivos legais P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0017319-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056714-53.2011.403.6182) - MIGUEL SEAN LAWSON (SP336386 - WAGNER CASALUNGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHÉUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.011171-07, que embasa a Execução Fiscal nº 0056714-53.2011.403.6182. Narra o Embargante, em suma, que é natural dos Estados Unidos da América e em janeiro/1998 foi contratado como advogado associado, em São Paulo, pela White & Case Limited Liability Partnership, que assumiu a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda pessoal deste, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil. Aduz que os créditos exequendo, relativos aos anos de 2006 e 2007, estão prescritos, face ao ajuizamento da ação somente em 24/09/2013, sete anos após o lançamento. Argumenta, ainda, com a sua ilegitimidade passiva, vez que a execução fiscal resulta do descumprimento da obrigação assumida pela White & Case, quanto à dedução do imposto e a informação à Receita Federal de todos os rendimentos pagos ao Embargante. Afirma que os pagamentos feitos por White & Case no Brasil para o Embargante eram simulações montadas para enganar as autoridades brasileiras, e não refletiam o valor real dos rendimentos auferidos, por ter sido estabelecido que se deduzisse dos proventos pagos nos EUA o equivalente em dólares americanos do correspondente aos valores satisfetos em reais. Sustenta que: recebeu pressão e ameaças para não declarar seus rendimentos totais no Brasil; após sair da White & Case declarou todos os seus rendimentos para os anos calendarizados de 2005, 2006 e 2007 no Brasil e nos EUA; os prepostos da White & Case são culpados por cometimento de sonegação fiscal, tendo sempre instruído o Embargante a não declarar no Brasil todo o seu ganho auferido; as gravações de chamadas telefônicas e conversas que sempre participou são válidas como provas de suas alegações. Invoca, finalmente, o princípio da vedação ao confisco. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 305/309. Embargos recebidos com a suspensão da execução (fls. 313). A embargada apresentou impugnação (fls. 316/338), na aduz a inocorrência de prescrição, esclarecendo que os créditos foram constituídos por notificações de lançamento de 03/04/2009, 14/07/2009, 09/10/2009 e 18/09/2010, com o ajuizamento da execução fiscal em 18/11/2011 e o despacho de citação proferido em 30/05/2012, tudo no quinquênio legal. Sustentou, também, a certeza e liquidez do título executivo e requereu a suspensão do feito para análise administrativa do pedido de revisão protocolado no âmbito administrativo. Requerer a improcedência dos embargos e juntou documentos. Não houve réplica. A Embargada juntou aos autos manifestação proferida pela Receita Federal do Brasil (fls. 343/348). É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertedo. Neste ponto, as argumentações do embargante são frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção desses atributos que revestem o título executivo. A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à origem e a forma de constituição dos débitos. Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Os débitos em cobrança referem-se a uma indevidamente compensada a título de imposto de renda retido na fonte (fonte pagadora White & Case Consultores Empresariais Ltda), decorrente de revisão interna de DIRPF de 2006/2007 (notificação em 18/09/2010) e multas por atraso na entrega das declarações de 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008 (entregues em 03/04/2009, 14/07/2009 e 09/10/2009, respectivamente). Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoportunidade de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol. 24, p. 184. A notificação de lançamento da dívida obedeceu ao prazo decadencial quinquenal de modo que, não havendo impugnação administrativa quanto ao lançamento (conforme manifestação da RFB às fls. 345/348), foi o débito inscrito em dívida ativa em 19/08/2011 Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando as datas de constituição dos débitos exequendo e, ainda, que a Embargada ajuizou a execução fiscal correspondente, na qual foi proferido despacho de citação, em 30/05/2012 (fl. 10 da e.f.), retroagindo à data da propositura da ação, em 18/11/2011, por força do artigo 219, 1º do CPC (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014), não há que se falar em ocorrência de prescrição. Como anteriormente mencionado, a hipótese dos autos não trata especificamente do não recolhimento/retenção do imposto de renda, mas de glossa indevidamente compensada a tal título. Não obstante, a sujeição passiva tributária obedece aos ditames traçados pelo legislador e exige que o responsável, se não for o próprio materializador do fato impositivo (sujeição passiva direta), tenha ao menos relação pessoal e direta com essa materialidade, ou, ainda, que essa responsabilidade decore de disposição legal (artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional). No caso do imposto de renda, o contribuinte é o beneficiário da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos (artigo 43 do CTN). O empregador ou a fonte pagadora de valores tributáveis de acordo com o caput do artigo 43 do CTN desempenha, então, a função de responsável tributário pela retenção e recolhimento do imposto de renda (artigo 45, parágrafo único do CTN). A falta de retenção ou a retenção defeituosa por parte do responsável tributário não exime o contribuinte de informar na sua declaração de ajuste anual os valores recebidos, submetendo-os, assim, à tributação. Nesse sentido, destaque os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELOS JUROS DE MORA. 1. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento, entre eles, os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp 1.265.825/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/4/2013; REsp 1.161.661/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/6/2010. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1332640/AL, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 24/06/2014) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO TRIBUTÁRIA - SOLIDARIEDADE. 1. A responsabilidade, na retenção tributária, é solidária. 2. Fonte pagadora e contribuinte são, ambos, responsáveis. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3, AI - 5005081-87.2018.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019) Trata-se, como se vê, de obrigação solidária na qual se extingue a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de contribuinte pessoa física, na data da entrega da DIRPF, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, cujos trechos seguem em destaque: IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação. .... 14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os

rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. Anoto que a jurisprudência tem admitido o afastamento da imposição de juros e multa ao contribuinte - sujeito passivo da obrigação tributária - na hipótese de evidente erro que descaracteriza a intenção de omitir valores na declaração de imposto de renda e de boa-fé na prestação das informações pertinentes ao fisco (STJ: AgRg no REsp 1384020/ SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 26/09/2013, TRF-3: ApReeNec - 5001870-53.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019 e Ap - 1707734/ SP, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2016). A situação descrita à inicial não remete a existência de erro, mas a um ajuste como qual o Embargante concordou, ainda que tacitamente, e a ele se sujeitou por anos. E tampouco se verifica boa-fé, que resta logicamente afastada como consequência da entrega das declarações com atraso. Destarte, não tendo o Embargante comprovado qualquer fato capaz de ilidir a presunção de regularidade do título executivo, é de rigor a improcedência da ação. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0056714-53.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0032129-24.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058150-71.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante Caixa Econômica Federal requer provimento jurisdicional que reconheça a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da Execução Fiscal nº 0058150-71.2016.403.6182. Argumenta, em preliminar, a existência de litispendência com a execução fiscal nº 0040787-42.2014.403.6182 para a cobrança de IPTU dos exercícios fiscais de 2012 e 2013, do mesmo contribuinte 091.180.0021-5, devendo o feito ser extinto. No mérito, alega em suma que nunca foi e não é proprietária nem detém a posse do imóvel tributado, sendo mera credora fiduciária, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia. Assim, detém apenas a propriedade resolvida do bem, como o escopo de garantia. Aduz que incumbe ao devedor fiduciante - que tem a posse direta da coisa - o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer encargos que recaiam sobre o bem alienado fiduciariamente, sendo descabida tal cobrança do credor fiduciário. Juntou documentos. Por decisão às fls. 22, os Embargos foram recebidos com a suspensão do curso da execução fiscal, bem como foi deferido parcialmente o pedido de liminar para que a Embargada promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executando no CADIN Municipal. O Embargado apresentou impugnação (fls. 24/27), na qual alegou que a CEF é proprietária do imóvel e, nessa condição, responde pelo pagamento do IPTU. Aduz a inoponibilidade do artigo 27, 8º da Lei 9514/97 à Municipalidade, vez que visa à regulamentação contratual, não surtindo efeitos perante terceiros, por força do artigo 123 do CTN. Sustenta, ainda, que as disposições de lei ordinária não podem alterar preceitos do Código Tributário Nacional acerca da responsabilidade tributária, cuja matéria é reservada à lei complementar. Requer a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 32/33. É a síntese do necessário. Decido. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal, verifica-se que a Execução Fiscal nº 0040787-42.2014.403.6182, ajuizada para a cobrança dos débitos de IPTU dos exercícios de 2012 e 2013, objetos da CDA 590.198-7 (fls. 20/21), foi extinta por cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Inicialmente, entendo não se tratar da hipótese de litispendência, vez que aqueles autos se encontram arquivados com baixa findo. Também não se constata eventual prevenção daquele Juízo, na medida em que a presente execução temporária objeto da cobrança dos débitos de IPTU do mesmo período, inclusive em dívida ativa sob o nº 569.534-1/2016-7. O legislador possibilitou ao credor, antes da decisão de primeira instância, efetuar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, a qualquer título, sem qualquer ônus para as partes. Assim, a extinção da execução em razão do cancelamento da CDA se dá sem resolução do mérito, permitindo, assim, a propositura de nova execução para a cobrança dos débitos, em outra inscrição, conquanto mantido illeso o lançamento tributário. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do trecho em destaque do julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. REPROPOSIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA COM BASE EM NOVA CDA. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Ocorrência.** 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, prezantizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obtendo execuções arbitrárias. 3. In casu, o primeiro processo executivo foi extinto em virtude da nulidade da CDA, posto ausentes a origem e a natureza do débito. Destarte, houve a invalidação não somente do título executivo embasador da execução fiscal e não do lançamento tributário, veiculando introdução de norma individual e concreta constitutiva do crédito tributário. 4. Nesse segmento, o acórdão primitivo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, atendo-se ao exame de condição específica para o legítimo exercício da ação executiva fiscal - o título executivo -, razão pela qual não há que cogitar em coisa julgada material, tendo restado inócuo o lançamento tributário e, por conseguinte, o crédito tributário, que, dentro do prazo prescricional, é plenamente exigível. 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis. 9. Omissis. 10. Omissis. 11. Omissis. 12. Omissis. 13. Omissis. 14. Recurso especial desprovido. (REsp 865266/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/11/2007 p. 232) No mérito, o pedido é procedente. A certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0058150-71.2016.403.6182, temporária objeto da cobrança de débitos relativos ao IPTU dos exercícios de 2012 e 2013, incidentes sobre o imóvel sito na Rua José Estevão de Magalhães, 592 (Número do contribuinte: 091.180.0021-5). Nos termos do artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, de área urbana do município. Infere-se da cópia da matrícula nº 7.453, juntada às fls. 16/18, que em 31/05/2012, JULIANA JESUS DA SILVA adquiriu o imóvel anteriormente descrito, por instrumento particular de compra e venda e financiamento, transferindo a propriedade resolvida do bem, por alienação fiduciária, à Caixa Econômica Federal. Referido contrato foi firmado com base na Lei 9.514/97, que passou a admitir a alienação fiduciária em garantia para imóveis. Trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) transfere a propriedade resolvida do bem ao credor como o escopo de garantia do cumprimento da obrigação (artigo 1361 CC c/c artigo 22, caput da Lei 9.514/97). Nos termos do artigo 23, caput, da Lei 9.514/97, como a constituição da propriedade fiduciária, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o devedor fiduciante possuidor direto e o credor fiduciário, possuidor indireto do imóvel. Como pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, cancelando-se o registro. De seu turno, vencida e não paga a dívida e constituindo-se em mora o devedor, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário (artigos 25 e 26 da referida Lei). A CEF é parte legítima para responder pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, vez que a propriedade que detém sobre ele é resolvida, carecendo, portanto, dos atributos de uso, gozo e fruição. Por outro lado, exercendo o devedor fiduciante a posse e o pleno domínio sobre o bem, cabe a ele o pagamento dos tributos e encargos incidentes sobre o imóvel, conforme a própria Lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27, 8º. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário Nacional. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudence firme no sentido da ilegitimidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, neta matriz constitucional da tributação. 5. Apelação desprovida. (Ap 2281705/ SP, Relator Juiz Federal Convocado DENISE AVELAR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.** 1. Consolidada a jurisprudence firme no sentido da ilegitimidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva. 2. Embora a CEF figure não como credora hipotecária, mas como credora fiduciária, a sua ilegitimidade passiva para responder pelo IPTU encontra-se igualmente consolidada na jurisprudência a partir da legislação específica aplicável. 3. De fato, consoante disposto no artigo 27, 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da inscrição na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU. 4. A previsão legal, aplicável à alienação fiduciária de imóveis, é específica, não contrariando as regras gerais do Código Tributário Nacional, neta matriz constitucional da tributação. 5. Devida a verba honorária à CEF. Na espécie, o proveito econômico da ação corresponde ao valor discutido nos autos da execução fiscal, cujo montante, atualizado, situa-se na faixa de valor de até 200 salários-mínimos, a ensejar, portanto, a incidência do parâmetro do inciso I do 3º do artigo 85, CPC, que prevê o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor da causa ou do proveito econômico envolvido na pretensão. Com efeito, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a aplicação de percentual acima do mínimo legal, sendo este suficiente e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. Apelação provida. (AC 2249794/ SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017) Deste modo, há que ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva da Embargante para compor o polo passivo da execução fiscal mencionada na peça preambular. Por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação à Execução Fiscal nº 0058150-71.2016.403.6182. Custas na forma da Lei. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0058150-71.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0036487-37.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038728-26.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1)) - VVK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que a Embargante requer provimento jurisdicional que tome insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 10.28 do 18º CRI/Capital e 43.068 do 15º CRI/Capital, de sua propriedade, determinada na Execução Fiscal nº 0006775-85.2003.403.6182. Nara, em suma, que a execução fiscal subjacente foi redirecionada para inclusão dos sócios no polo passivo da ação, ocasião em que houve a tentativa de penhora dos bens do sócio Vicente de Paula Martorano (matrículas nºs 10.628 e 29.798), que restou impossibilitada pela ausência de algumas exigências dos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Relata, ainda, que nessa ocasião a Executada SEMAN Serviços e Manutenção de Imóveis Ltda ofereceu outros imóveis de sua propriedade em valor suficiente à garantia dos débitos, em substituição à penhora, os quais foram recusados pela credora Exequente. As penhoras foram ratificadas, exonerando-se um dos bens por ser bem de família e resguardando-se a meação do cônjuge não executado. Ainda, requereu a Fazenda a penhora de outros dois imóveis do sócio, respeitando a meação. Alega que, sendo constatado que esses dois imóveis requeridos à penhora não mais pertenciam ao Coexecutado, eis que haviam sido transferidos ao Embargante, a Embargada aduziu a existência de fraude à execução, o que foi acolhido pelo Juízo. Sustenta, porém que sua aquisição está revestida de boa-fé, vez que na data do negócio realizado entre as partes, os executados possuíam outros bens suficientes à garantia dos débitos, bem como não havia registro de penhora sobre os imóveis. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 73/83, 88/112 e 117/118. A União apresentou contestação (fls. 120/124), na qual alegou que o pedido deve ser julgado improcedente pois: a alienação se deu em fraude à execução, vez que realizada após o ajuizamento da demanda executiva e da inclusão do sócio no polo passivo da execução; apenas 50% dos bens de matrículas nºs 71, 29.798 e 10.628 estão penhorados; existem pendências acerca do imóvel da matrícula 26.955 que impedem o registro da penhora; os outros imóveis oferecidos em garantia já se encontram penhorados em outras execuções fiscais; não se pode aferir a suficiência do valor correspondente aos bens penhorados para o adimplemento total dos débitos; a ausência do registro da penhora é irrelevante. Requer a improcedência da ação, vez que a Embargante não logrou demonstrar a inoocorrência de fraude à execução. Réplica às fls. 127/129. Seman Serviços e Manutenção de Imóveis Ltda apresentou manifestação às fls. 141, aduzindo que concorda com o pedido formulado. Regularmente citado o espólio de Vicente de Paula Martorano (fls. 144/145), deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, traçou seguinte orientação acerca do reconhecimento judicial da existência de fraude à execução fiscal, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu contrato, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu contrato, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetivadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução,

diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessemelhança dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira seção, DJE de 19/11/2010 RT VOL.00907 PG:00583) Assim, consoante a jurisprudência citada, são requisitos para o reconhecimento da Fraude à Execução Fiscal - na vigência da redação original do artigo 185 do CTN (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução): a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada até 08/06/2005; b) na pendência de ação judicial com citação regular. - na vigência do artigo 185 do CTN, com a redação da LC 118/05 (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa): a) alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, efetuada a partir de 09/06/2005; b) a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Em ambas as situações - na redação original do artigo 185 do CTN e após a redação pela LC 118/05 -, a ausência de reserva suficiente de bens do devedor que garanta o pagamento total da dívida tributária, gera a presunção absoluta de fraude à execução. Ainda, consoante a firme jurisprudência do Colegiado Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da não insolvência do devedor é ônus do adquirente do imóvel e não da credora (Precedente: AgRg no RESP 1459823 / PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/04/2015). Anoto, outrossim, que a ausência de registro de penhora na data do negócio entabulado e a existência de boa-fé do adquirente é irrelevante em face do interesse público tutelado, se presentes os requisitos legais destacados. Quanto à prova da não insolvência do devedor, a Embargante não cumpriu com seu mister. Conforme se observa, os imóveis de propriedade da Executada SEMAN, indicados à inicial, não constituem garantia idônea, pois já foram objetos de constrição em outros feitos executivos, tendo este fato motivado a recusa da Embargada União de tais bens como garantia dos débitos executados. Ademais, foi deferida e realizada a penhora sobre 50% dos imóveis de matrículas nºs 71 (15ª CRI/SP), 29.798 (15ª CRI/SP), 10.628 (18ª CRI/SP) e 43.068 (15ª CRI/SP) - recaído sobre estes dois últimos o decreto de fraude à execução. Não há nos autos documentos que comprovem o valor de mercado dos imóveis, bem assim, se seria suficiente à garantia dos débitos, a penhora sobre os dois primeiros imóveis, fato que desaturaria a liberação dos imóveis de matrículas 10.28 e 430.68. No caso em análise, os débitos executados foram inscritos em dívida ativa em nome de Seman Serviços Empreendimentos e Administração Ltda em 27/09/2002; a execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2003; a citação postal da empresa foi efetuada em 02/04/2003; deferida a inclusão do sócio no polo passivo da execução em 17/08/2004; os imóveis em tela foram alienados por instrumento particular em 18/10/2010, com registros em 15/06/2011 (fs. 90/91) e 22/07/2011 (fs. 104/105), portanto, após a inclusão do sócio e sua regular citação. Assim, deve ser mantida a constatação de fraude à execução, vez que a Embargante não demonstrou a contento a suficiência dos bens até então penhorados, bem como a existência de outros passíveis à penhora, suficientes para a quitação do débito. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial Custas na forma da Lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o proveito econômico perseguido, representado pelo valor da avaliação dos imóveis a que se refere a inicial, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006775-85.2003.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desamparem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0505403-20.1998.403.6182** (98.0505403-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.297.014912-07, acostada à exordial. A Executada compareceu espontaneamente aos autos e exibiu guias de recolhimento de débito relativo ao presente feito (fs. 10/14). As fs. 15-vº a Exequernte noticiou a rescisão do parcelamento de fs. 11 e requereu o prosseguimento da execução. As fs. 19 foi proferido despacho determinando que a Executada pagasse o débito remanescente e que se processasse à penhora de bens para satisfazer o crédito em caso de não pagamento. A Executada foi intimada do saldo devedor remanescente às fs. 24 e apresentou o pedido de parcelamento. As fs. 29 a Exequernte noticiou o cancelamento do parcelamento e requereu que fossem penhorados bens da Executada. As fs. 58/61 foram penhorados e avaliados bens da Executada, tendo sido intimado o seu representante legal. As fs. 64/97 foram transladadas peças dos Embargos à Execução Fiscal interpostos, tendo os mesmos sido julgados improcedentes. As fs. 103-vº, a notícia que não houve licitantes para os bens penhorados nestes autos. Por despacho, às fs. 121, foi designada nova data para realização de leilão e determinou-se que fossem constatados e reavaliados os bens penhorados, bem como que se intimasse o credor e o devedor. As fs. 124/126, 141 e 150, os bens penhorados foram constatados e reavaliados, porém o representante legal da Executada não foi encontrado para ser intimado. As fs. 155, deferido pedido da Exequernte (fs. 153), foi proferido despacho determinando a suspensão da execução, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/2004, vez que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em 10/06/2011 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, sem intimação da Exequernte, haja vista sua expressa renúncia à intimação para ciência da decisão que concedesse seu pedido de arquivamento dos autos (fs. 153). A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 158/162). A Exequernte apresentou resposta, sustentando que não localizou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, pelo que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo o afastamento da condenação em honorários de sucumbência, nos termos da lei (fs. 166/177). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcritos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos do artigo 40, 2º da LEP (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequernte, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese em tela, os autos permaneceram no arquivo sobrestados, por prazo superior a cinco anos, consumando-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela União. Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinhio-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequernte afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ..... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou Precedentes do STJ: AgRg nos Ecl no RESP 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, RESP 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, RESP 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, RESP 1818651, Ministro GURGEL DE FÁRIA, publ. 01/07/2011. Diante do exposto julgo extinta a Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002. Defiro o pedido de vista dos autos para a tomada das providências administrativas necessárias, conforme requerido pela Exequernte (fs. 166). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido: 1- DECLARO levantados os bens penhorados às fs. 58/61; e2- DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de agosto de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051992-59.2000.403.6182** (2000.61.82.051992-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEAFORD LUBRIFICANTES NACIONAIS LTDA (SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.799.032707-63, acostada à exordial. A Executada compareceu espontaneamente aos autos (fs. 11/16). À fs. 19 foi proferido despacho determinando a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora. Em 25/07/2003 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, após intimação da Exequernte (fs. 19 e verso). A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 20/30). A Exequernte apresentou resposta, sustentando que não localizou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, pelo que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo o afastamento da condenação em honorários de sucumbência ou a sua redução à metade, nos termos da lei (fs. 34/41). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcritos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos do artigo 40, 2º da LEP (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequernte, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese em tela, os autos permaneceram no arquivo sobrestados, por prazo superior a cinco anos, consumando-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela União. Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinhio-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequernte afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: ..... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou Precedentes do STJ: AgRg nos Ecl no RESP 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, RESP 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, RESP 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, RESP 1818651, Ministro GURGEL DE FÁRIA, publ. 01/07/2011. Diante do exposto julgo extinta a Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desamparem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008272-37.2003.403.6182** (2003.61.82.008272-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIANI) X MERCANTIL LOJAS BRASILLIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 182: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda a favor da exequernte do montante depositado, conforme guia de depósito de fl. 188.

Fls. 190/192: reconheço erro material no final do nº do processo e na vara destinatária e DEFIRO a penhora no rosto dos autos no processo nº 0031638-75.1994.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 192).

Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo acima mencionado para efetivação da penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 326.068,59 (trezentos e vinte e seis mil, sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Solicite-se, ainda, ao Juiz destinatário, que informe os valores efetivamente penhorados.

Com a transferência dos valores a este Juízo, proceda a Secretaria a intimação do executado acerca da penhora, para manifestação do prazo legal. Na ausência de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do montante depositado em favor da Fazenda Nacional. Tudo cumprido, ou havendo frustração em alguma das determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para manifestação.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038954-72.2003.403.6182** (2003.61.82.038954-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.024986-45, juntada à exordial. A parte Executada compareceu aos autos para informar o pagamento do débito exequendo. Instada a se manifestar, a Exequente requereu concessão de prazo para análise. Às fls. 91/92, a Exequente informou que a análise administrativa determinou o cancelamento ou foi verificado o pagamento do débito, pelo que requereu a extinção do feito, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento de fls. 92, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Ante a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação do Executado, representado nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para o desbloqueio do veículo às fls. 33/34. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034048-97.2007.403.6182** (2007.61.82.034048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IODOQUIMICA COMERCIAL LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.07.018381-30, 80.6.07.018382-10 e 80.6.07.026325-60, acostadas à exordial. A parte executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, que foi rejeitada, após manifestação da Exequente. Às fls. 211/221 a Exequente noticiou a falência da Executada e requereu a concessão de prazo para diligências. No curso da ação, a Exequente juntou documentos aos autos informando o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de razões ensejadoras do redirecionamento da execução aos sócios. Requereu a suspensão da execução e arquivamento sobrestado dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 226-vº/227, 229/233 e 239/248). É a síntese do necessário. Decido. Considerando o encerramento do processo de falência da executada e diante da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, conforme a própria Exequente informa, o feito deve ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q.v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065820-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP137869 - ANA CLAUDIA FARIAS)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001772-80.2017.4.03.0000 (fls. 691/696).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente extrato detalhado da conta nº 2527.635.00013510-2, vinculada aos presentes autos, desde a data de sua abertura, bem como esclareça a diferença de atualização dos valores apontada às fls. 622/628, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da reposta, intime-se a parte executada.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008822-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.041375-18, juntada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para informar o parcelamento administrativo do débito exequendo. A Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC/73. Às fls. 54/55, a Exequente informou o cancelamento ou foi verificado o pagamento do débito, pelo que requereu a extinção do feito, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento de fls. 55, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Ante a renúncia da Exequente à ciência da decisão, publique-se a sentença para intimação do Executado, representado nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047506-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA - EPP(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES)

.PA. 1,10 Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 106/128. .PA. 1,10 Após, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060681-67.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - (SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.002160-15, 80.2.14.017096-86, 80.6.14.002920-63, 80.6.15.018306-21 e 80.7.13.011075-08, juntadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a extinção por pagamento dos débitos das CDAs 80.2.14.017096-86 e 80.7.13.011075-08 e a existência de depósito no Mandado de Segurança nº 0021966-33.2000.403.6100 suficiente para a garantia dos débitos das demais CDAs. Manifestação da Exequente às fls. 216/222, na qual sustentou que: a) quitação das CDAs 80.2.14.002160 e 80.6.14.002920-63 ocorreu após a propositura da ação e a higidez das demais CDAs, vez que são objetos de pedido de revisão de débito inscrito e de discussão no Mandado de Segurança nº 0005178-84.2013.403.6100. Às fls. 224/229 a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos 0021966-33.2000.403.6100, o que foi deferido à fls. 230. Manifestação da Executada, às fls. 235/453, aduzindo que houve a extinção dos débitos por pagamento e cancelamento. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento/cancelamento das CDAs. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento de fls. 457 e verso, julgo: a) extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs 80.2.14.002160-15, 80.2.14.017096-86 e 80.6.14.002920-63; b) extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs 80.6.15.018306-21 e 80.7.13.011075-08. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0021966-33.2000.403.6100 (fls. 231/232), encaminhando-se mensagem eletrônica ao Juízo, acompanhada de cópia desta decisão. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003466-31.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS HYPOLITO(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citado, o Executado compareceu aos autos, representado por Advogado, para alegar o parcelamento do débito exequendo e requerer o desbloqueio de seus ativos financeiros (fls. 15/23 e 24/25). Instada a manifestar, o Exequente informou que o Executado satisfaz a obrigação, pelo que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC e a liberação de qualquer espécie de penhora em favor do Executado, renunciando ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fls. 09. Liberem-se os valores bloqueados nos autos (fls. 14-verso) pelo sistema BacenJud. Considerando a renúncia do exequente ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação do Executado, representado por autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004132-34.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA

Advogados do(a) AUTOR: IRONCIDES NEVES GRANA - SP121707-A, FABIO CARDOSO GRANA - RJ97511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TALITA FARIA DUARTE

Advogados do(a) RÉU: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008004-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007404-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUZITANIA ELIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL DE BRITO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MERCEDES PUINA FALCARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória do título judicial formado nos Embargos à Execução nº 00105161320154036183 o qual aguarda julgamento de Recurso Extraordinário que versa sobre critérios de aplicação da correção monetária interposto pela Autarquia Previdenciária (ID 17543057 - fl. 133)

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 17543054 - fl. 11, no valor de **RS 62.612,47, atualizado até 09/2015**. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010302-92.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E, ELIS ANGELA ROCHA RODRIGUES - SP365422

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - ZONA SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-18.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENÍCIO TOLEDO BUENO - SP134711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056150-13.2008.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREGÓRIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 21222517 e seu anexo): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011927-91.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PETRUCIA MARIA DE PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21759074: concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os requerentes promovam a juntada de documento legível de identidade de Luiz Henrique Prado Costa.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-14.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-89.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS PAZINATTO VARGAS - SP254790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21557148) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-45.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAO JOAO GALVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-70.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIO JOSE LIMA GARCEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-36.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE SOUSA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008382-83.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018397-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-94.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDENI GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia do processo administrativo, NB 1557785446, na íntegra.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-22.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 21794474): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia da petição inicial referente ao processo nº 0007865-03.2011.4.03.6133.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-11.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ASTOECIO RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição (ID 21814847): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento correto da determinação anterior, considerando que o benefício tratado neste feito permanece ativo até 2020 e que o valor da causa deverá corresponder ao bem jurídico pleitado, neste caso, aos valores não recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, observando-se o art. 292 e ss do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a parte autora proceder à juntada da planilha demonstrativa dos respectivos cálculos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021333-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DJALMA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o demandante encontra-se atualmente percebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.697.483-7, inacumulável com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante artigo 124, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido, informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do presente feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 15664825.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-60.2014.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a anulação da sentença para que seja produzida prova pericial na empresa FEBEM, atual Fundação CASA, informe a parte autora em 15 (quinze) dias o endereço do ambiente de trabalho a ser periciado, devendo preferencialmente corresponder ao local em que efetivamente ocorreu a prestação laboral pelo demandante no período em questão.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-44.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia acerca do agravo de instrumento interposto. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010132-27.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: APPARECIDO LOPES DANTAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "b", razão pela qual indefiro o pedido.

Oportunamente, tomem para transmissão.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013489-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi indeferida a antecipação de tutela (doc. 22665573, pp. 145 e 146).

Citação do INSS (doc. 22665575, pp. 02 e 05), Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 22665573, pp. 07 e 08).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 22665573, pp. 09 e 10.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$61.598,94.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/173.125.517-6**, inclusive como deslinde do recurso administrativo, se houver.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013501-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: DORGIVAN ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-92.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente as determinações contidas no despacho doc. Id. 12930431 (p. 172 / folha 360 autos físicos).

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008982-07.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ARICANDUVA - SP

Considerando a notícia de andamento do processo administrativo, não vislumbro, no momento, *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Int. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: ITAMAR BONFIM REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ITAMAR BONFIM REIS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014635-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 20499691, no valor de R\$79.941,51, atualizado até 07/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do requisitório com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21771163), nos respectivos percentuais de 30%.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014689-56.2010.4.03.6183

AUTOR: NOBRE COURO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ZENKER - SP196916, SHEILA GARCIA REINA - SP189091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

Vistos, em decisão.

**NOBRE COURO LTDA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e **SILVIA CRISTINA MANGUEIRA** objetivando que seja declarada incorreta a concessão, pela autarquia previdenciária, de benefício acidentário (espécie 91) à corrê, pretendendo sua conversão em benefício por incapacidade previdenciário (espécie 31) e, consequentemente, a manutenção da FAP e da alíquota de contribuição do SAT pagos pela empresa.

Tendo em vista a informação de que já foi julgado o processo nº 0013006-52.2008.4.03.6183, não é mais possível a reunião das demandas nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do CPC que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *incaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS e a corrê.**

P. R. I.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-67.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO APARECIDO GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009431-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SAMUEL ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMUEL ALVES** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.05.2019 (protocolo n. 551017675). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória

O impetrante demonstrou ter requerido o benefício ao INSS em 23.05.2019 (doc. 19677035).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos recentes do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 551017675, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

**São Paulo, 1º de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-43.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de CRISTIANE FERREIRA E SILVA OLIVEIRA, CRISTINA FERREIRA E SILVA SANTOS e CLAUDIO PAULO FERREIRA E SILVA como sucessores do autor falecido APARECIDO PEREIRA E SILVA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009549-38.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA NAZARE ALEXANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL MARCOS BARBOZA - SP431883  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA NAZARÉ ALEXANDRE** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA**, objetivando sejam tomadas as providências necessárias ao julgamento do recurso administrativo que interpôs em 20.03.2017 no âmbito do requerimento NB 21/181.160.742-7 (proc. n. 44233.037696/2017-18).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS (Num. 20447586).

Restou deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua as providências requisitadas no âmbito do proc. 44233.037696/2017-18 (NB 21/181.160.742-7), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias (Num. 21821291).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Num. 22028057).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A impetrante demonstrou ter requerido ao INSS em 10.01.2017 o benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em 14.03.2017. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso administrativo em 20.03.2017 (doc. 19793521). Em 17.07.2018, o recurso foi redistribuído à 27ª Junta de Recursos do CRSS. Em 30.07.2017, foram solicitadas à APS de origem diligências preliminares, ainda pendentes.

Prescreve o artigo 7º do Provimento CRPS/GP n. 99/08 que "o período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem". Os prazos para as tarefas internas do órgão julgador são minudenciados no artigo seguinte:

*Art. 8º. Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observados os seguintes prazos:*

*I – recebimento de Boletim de Remessa de Documentos e Processos – BRDP no Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da entrada do processo no Órgão Julgador;*

*II – cadastramento de processos no Órgão Julgador no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento;*

*III – elaboração de relatório e voto pelo conselheiro e entrega dos autos à Secretaria para inclusão em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de distribuição;*

*IV – inclusão em pauta e julgamento dos processos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do processo pelo Conselheiro à Secretaria da Unidade Julgadora;*

*V – remessa dos processos julgados ao INSS no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento.*

O artigo 31, § 5º, da Portaria MDSA n. 116/17 (Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), por sua vez, estabelece regra específica para os "recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria", que "deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador".

O Regimento Interno ainda estabelece que, no caso da baixa em diligência prevista no artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, o INSS dispõe de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para atender as providências determinadas pelo órgão colegiado, lapso que naturalmente não se inclui no cômputo da tramitação perante as Juntas de Recursos ou as Câmaras de Julgamento. O conselheiro relator também pode, na forma do artigo 16, inciso IV, "solicitar, a qualquer tempo, o pronunciamento técnico da assessoria médica ou jurídica, visando obter subsídios para formar o seu convencimento", mas não há prazo destacado para tais diligências internas, pelo que se conclui que elas devem ser realizadas dentro do termo geral de 60 ou 85 dias, conforme o caso:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

*I – conversão em diligência;*

*II – não conhecimento;*

*III – conhecimento e não provimento;*

*IV – conhecimento e provimento parcial;*

*V – conhecimento e provimento; e*

*VI – anulação.*

*§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*

*§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.*

*§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.*

*§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário será solicitada pelo Presidente do CRSS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.*

*§ 6º Para efeito do disposto no inciso II, do art. 16, a relevação da intempestividade do recurso não admite realização de diligências para instrução do feito.*

*§ 7º Em se tratando de matéria exclusivamente médica deverá ser ouvida previamente a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor lotado na instância julgadora que, na qualidade de perito do colegiado, se pronunciará, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência, hipótese em que será utilizado encaminhamento interno por meio de despacho.*

*§ 8º Nos casos em que a controvérsia for sobre o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Conselheiro Relator, mediante despacho fundamentado, poderá submeter os autos à Assessoria Técnico-Médica, hipótese em que restringirá as consultas às situações de dívidas concretas.*

*§ 9º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.*

*§ 10. Ato do Presidente do CRSS trará as definições e critérios de conversão de diligência prévia.*

Destarte, foi nitidamente extrapolado o prazo do órgão de origem para as providências requisitadas na forma do artigo 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, e a autoridade impetrada não informou nenhuma complexidade ou excepcionalidade a justificar o excesso de prazo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua as providências requisitadas no âmbito do proc. 44233.037696/2017-18 (NB 21/181.160.742-7), no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, computados na forma do artigo 26 do Regimento Interno do CRSS; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à parte para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-30.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTTO FONZAR - SP210579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18884018.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora (Num. 20720222).

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido:

*"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).*

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.**

*Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*Embargos rejeitados, por unanimidade."*

*(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)*

**"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

*I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF."*

*(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)*

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Conforme constou da Sentença, o perito atestou que a parte autora pode exercer as atividades habituais inerentes à função de porteiro. Ainda que tenha sido promovido a zelador no último vínculo, não há que se falar em processo de reabilitação profissional para atividade para a qual já se encontra habilitado, conforme anotação em CTPS (Num. 5523478 - Pág. 3).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013449-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES - SP285353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010867-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 21854020 e anexos: os holerites com antecipação de férias descontada, extrato de pagamento do benefício previdenciário, boletos de financiamento, de condomínio e de contribuição à caridade, contas de luz, telefone e gás apresentados não se mostraram hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 20679810.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recorra às custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003727-95.2015.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LINEU MATTOSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC/2003, que lhe promove LINEU MATTOSO (sucedido por LILIANE MATTOSO ALVES PEREIRA, LEA MATTOSO SANTANA, LAERCIO MATTOSO, ADRIANO MATTOSO DOS ANJOS e LINEU MATTOSO JUNIOR), processo n. 0002532-27.2005.403.6183.

Por sentença proferida em 01/07/2019, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial no valor de R\$35.523,96 para 02/2015 (doc. 18862239).

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 19733754), com a qual concordou o autor (doc. 21293841).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 18862239) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo, (doc. 22688360) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 18862239), bem como da presente.

II – Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal n. 0002532-27.2005.403.6183, prosseguindo naqueles autos a execução.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 19733754), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010157-05.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe e intime-se a parte exequente para que diga se houve o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006807-38.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELITO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe e intime-se a parte exequente para que diga se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUARES JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

**São Paulo, 03 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010177-88.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe e intime-se a parte exequente para que diga se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-62.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ONOFRE DOS REIS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORABERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0001101-06.2015.403.6183.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006079-26.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GUIOMAR VIANA MELO SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948, SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010647-32.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD PAULO MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PAZEMECKAS - SP176752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-12.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS NICOLOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003067-04.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CASA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, retomemos os autos à Contadoria Judicial, para que cumpra a determinação de fl. 183 (ID 13620837), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-70.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-51.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAN DROZDOWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012441-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS COLLAPAULA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013223-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE FELIX DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Processo: 5013191-19.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO CORREIA FLOR

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENES PEREIRA MARTINS

REPRESENTANTE: IVANEIDA DINIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Observe que o autor é absolutamente incapaz, razão pela qual intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos para sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILLIANS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO - SP299942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 21477615), acolho os cálculos apresentados pelo INSS (ID 21074079), no importe de R\$ 63.709,06 (sessenta e três mil setecentos e nove reais e seis centavos), em 08/2019.

Dando prosseguimento ao cumprimento do julgado, para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte exequente, em 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051418-04.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL ALVES LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503, MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para apreciar o requerimento de habilitação, junto a parte habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte.  
Como cumprimento, voltem conclusos.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012203-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE CARNEIRO PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 0038513-63.2019.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. 21721821 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, em razão do valor da causa.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002748-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY ANTONIO RUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados, conforme certidão ID 16418393, a fim de que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012452-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 386/727

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002435-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAYMUNDO PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações da parte exequente, nas quais são direcionadas perguntas ao perito judicial acerca dos cálculos outrora apresentado, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre o alegado e, se for o caso, refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que se refere aos embargos de declaração interposto pelo INSS: o despacho ID 10075428 não padece de vício algum, sendo indistigível o caráter infringente do recurso, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISON SILVA MAZZEU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013267-92.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADORA SANCHES BARREIROS, JOSE RICARDO CARRIBEIRO, SOLANGE CARRIBEIRO, CARLINA SPINA YOSHIKUMA, EDMUNDO FAGUNDES, EUNYCE CORDEIRO RACT, ISRAEL SANTOS, EZEQUIEL JOSE MORENO, LUIZA DAMIAO, MARIA DO ROSARIO CONCEICAO DE MORAES, NEIVAIGNEZ PRADO MIGUEL, WALTER STELZER

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
Advogado do(a) AUTOR: HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221  
Advogado do(a) AUTOR: HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221  
Advogado do(a) AUTOR: KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES - SP192764  
Advogado do(a) AUTOR: KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES - SP192764  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790, DIRCEU LOURENCO FRANCO - SP44502  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790, DIRCEU LOURENCO FRANCO - SP44502  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790, DIRCEU LOURENCO FRANCO - SP44502  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724, ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA - SP354645  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724, ORLANDO MARCIO DE OLIVEIRA - SP354645  
TERCEIRO INTERESSADO: BENONE CARRIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HOLMES NUNES JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 22732489, cadastre-se corretamente a União Federal no polo passivo do feito.

Após, republique-se a determinação ID 15796893, concedendo-se o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as partes deem cumprimento àquela, devolvendo-se, integralmente, o prazo à União Federal.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009114-91.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR DONISETE PADOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o exequente para que informe se houve cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-47.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADELLIO JORGE DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Diante da notícia de falecimento de ADELLIO JORGE DE JESUS (ID 22742649), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001104-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE BARRÓS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANIA RODRIGUES FROES - SP393455-E

#### DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se  
Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo, arquite-se o presente feito, com baixa findo.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-57.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o nome do advogado constituído, conforme requerido.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial encaminhado com a Carta Precatória, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS nos termos do despacho ID 13003347 - página 229.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005561-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIOSVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005189-92.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TERESINHA IMIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006414-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MARCOS CESAR SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Decreto à revelia do réu MARCOS CESAR SILVA DE OLIVEIRA em razão da ausência da contestação.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000445-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIME RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP127756-E, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando decisão transitada em julgado nos Embargos a Execução.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008959-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOVECHIO FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009029-71.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFRED GROSSCHADL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 16171726: corrija-se, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056327-06.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS da virtualização dos autos, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-27.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GRACIA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cadastre-se o nome do patrono constituído, conforme requerido.

No mais, publique-se a determinação ID 15814729, a seguir transcrita: "Intimem-se as partes da virtualização dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que diga se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias".

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-96.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SANCCAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão do E.Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

**São PAULO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000619-24.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ERMANDO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044417-11.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GORETI FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o INSS para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON BARBOSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, anote-se os nomes das seguintes advogadas no sistema para recebimento de publicações, Dra. MARTA MARIAR. PENTEADO GUELLER, OAB/SP 97.980 e Dra. VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN, OAB/SP 156.854, conforme requerido na inicial.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006877-94.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERVECIO VALENTE CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FLORINDA APARECIDA RODRIGUES - SP64844, EDILMA CEZAR SILVEIRA - SP60736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

**São PAULO, 29 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008647-49.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OCIMAR PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

#### DESPACHO

ID 13619003 - fl. 251: Anote-se.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 13619003 - fl. 251, no que tange à intimação do INSS para ciência e manifestação sobre os cálculos da contaria, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-41.2017.4.03.6183

AUTOR: MAXWHEELVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-87.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016943-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009027-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21806470: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 20279857.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA RAUSINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA - SP314768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 21068818.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 20274947.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MACHADO ARCHINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 21381878.

Refiro-me ao documento ID de nº 22196673. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE ANTONIO SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 22088672. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-81.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDIGNA KOPPE OTTENGY  
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO - SP296784  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSIMAR DURVAL MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 123.561 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 755.176.478-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclarece o autor que ingressou com demanda no Juizado Especial Federal (Processo nº 0148474-27.2005.403.6301), através da qual obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.091.031-4, com DER em 25-03-2005.

Alega, ainda, que no curso do processo judicial, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.892.322-5, o qual foi concedido com DER em 05-05-2011.

Afirma que, não lhe foi oportunizada, no bojo do processo judicial, a opção pelo benefício mais benéfico, ou seja, não teria sido possível à época optar entre o benefício concedido judicialmente e aquele deferido pela via administrativa.

Pretende, através da presente demanda, a concessão do benefício que entende mais benéfico (no caso, o concedido administrativamente), com o pagamento das diferenças dos benefícios desde 08-11-2012, bem como a liberação das diferenças – que estariam retidas junto à autarquia ré - no valor de R\$ 122.476,08 acrescidos de juros e correção monetária.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 08/39[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos documento de identificação e comprovante de residência atualizado. Deveria, ainda, trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB 163.091.031-4 e NB 156.892.322-5 (fl. 43).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 44/50, 52/98 e 101/147.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 149/155.

Intimada para se manifestar sobre a contestação e indicar as provas que pretende produzir (fl. 156), a parte autora nada aduziu.

Após, vieram os autos conclusos.

**O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.**

No caso sob análise, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (concedido judicialmente), bem como a liberação de suposto PAB no valor de R\$ RS 122.476,08.

Verifico que a parte ré não se manifestou sobre os valores em questão.

Assim, intimo-se a autarquia previdenciária ré para que se manifeste expressamente sobre a existência (e eventual pagamento) dos valores apontados pelo autor através do documento de fl. 33.

Sem prejuízo, intimo-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do Processo nº 014847-27.2005.403.6301.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE SEVERIANO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008873-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: DEJANIRA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA HILDA DA COSTA TENÓRIO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 37.331.098-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 209.770.503-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portadora de males de natureza ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 09/27[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, bem como determinada a juntada de comprovante de endereço recente (fl. 29).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 30/31.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 34/42).

Designada perícia na especialidade de ortopedia (fs. 53/55), foi juntado laudo pericial às fs. 57/66.

Ciente, a parte autora requereu a realização de perícias em especialidades diversas (fs. 71/79), bem como apresentou novos documentos médicos (fs. 80/92).

Designada perícia na especialidade de clínica geral (fs. 97/99), foi juntado laudo pericial (fs. 101/112).

Cientes, a autarquia previdenciária requereu a improcedência da demanda (fl. 116) enquanto a parte autora requereu esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial (fs. 119/131).

Deferida a complementação do laudo (fl. 137), os esclarecimentos foram prestados às fs. 141/144.

Intimadas as partes, o INSS reiterou sua manifestação pela improcedência da demanda (fl. 146) e a autora requereu novos esclarecimentos complementares (fs. 147/153), os quais foram indeferidos à fl. 154.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tenho momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais em diferentes especialidades.

Foram realizados exames médicos com especialistas em ortopedia e clínica geral os quais atestaram que, no momento das avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades.

O médico perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que a autora não está, atualmente, impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais (fs. 57/66).

Consoante análise conclusiva do i. perito:

*“X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:*

**Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.**

*XI. Respostas dos quesitos*

*Quesitos do Juízo*

*1- O periciando é portador de doença ou lesão?*

*R: Sim.*

*2- Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação. Limitações e possibilidades terapêuticas.*

*R: **Não há incapacidade.***

*(...)*

*18- Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?*

*R: **Não.**” (grifei)*

Ademais, o perito ratificou a ausência de incapacidade da autora através dos esclarecimentos apresentados às fs. 141/144, tendo afirmado que *“Em suma: a existência da doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho”*, bem como apresentando as seguintes respostas para os quesitos 10 a 12:

*“10 - Com o grau de instrução da Autora e suas limitações físicas aliado à sua idade, qual atividade poderia exercer?*

*R: Habitual.*

*11 - Qual atividade conseguiria a Autora desempenhar sem agravamento do problema de saúde?*

*R: Habitual.*

*12 - Há incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa?*

*R: Não há incapacidade laboral.”*

Igualmente, o médico perito na especialidade de clínica geral, Dr. Hugo de Lacerda Werneck Júnior, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora.

Para ilustrar, cito importantes trechos da perícia de fls. 101/112:

#### “6. CONCLUSÕES

1. A autora é portadora de lombalgia crônica e tem histórico de cirurgia de varizes dos membros inferiores. A doença venosa respondeu satisfatoriamente ao tratamento, embora ainda existam alguns cordões varicosos. **Sob o enfoque da clínica médica, a autora não apresenta incapacidade laborativa, uma vez que não há sinais de descompensação da doença varicosa, como edemas ou lesões tróficas nas pernas.**

2. **No que diz respeito à avaliação clínica, não há incapacidade laborativa no presente momento.**

#### 7. RESPOSTAS AOS QUESITOS

##### DO JUÍZO

1. Do ponto de vista clínico, a autora apresenta hipertensão arterial, controlada com medicamentos e antecedente de cirurgia de varizes dos MMII.

2. Não há incapacidade laborativa.

(...)

11. Do ponto de vista clínico, não há incapacidade.

(...)

18. A questão principal, do presente caso, é ortopédica.” (grifei)

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram<sup>[2]</sup>.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistente na prova pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão<sup>[3]</sup>.

Destaque-se que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, posto que equidistante do interesse de ambas as partes.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

#### III. DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA HILDA DA COSTA TENÓRIO DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 37.331.098-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 209.770.503-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-09-2019.

[2] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2. A teor da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício acidentário apenas se revela possível quando demonstrados a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexo causal. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que inexistente nexo causal entre a doença incapacitante e as atividades laborativas exercidas pela parte autora, motivo pelo qual o benefício não é devida a pretendida transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria acidentária. 4. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ. AGARESP Nº 201300701616. Relator: SERGIO KUKINA. 20/04/2015. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>. Acesso em: 04/04/2016

[3] “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. - Compete aos juízes federais processar e julgar as ações propostas contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, consoante disposição inserta no art. 109, inc. I, da Constituição da República. - O laudo atesta que o periciado sofreu acidente de motocicleta em 17 de fevereiro de 2012, que resultou em fratura do punho direito. Aduz que evoluiu com dor aos esforços e discreta limitação do arco de movimento do punho direito. Afirma que tais sequelas geram incapacidade apenas para atividades que demandem esforço físico. E não causam incapacidade para as atividades que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e para a que exerce atualmente (empresário/atendente). Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para as atividades laborativas. - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o seu trabalho habitual. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, com limitações às atividades que exijam grandes esforços físicos, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor. - O perito afirma que, por ocasião da perícia médica, não há incapacidade para a atividade que o autor exercia na época do acidente (vendedor) e a que exerce atualmente (empresário/atendente), podendo-se concluir pela possibilidade do exercício da função habitual declarada, concomitantemente ao tratamento. - Cumpre destacar que a existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, que se traduz em verdadeira indenização, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpositivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padeecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.” TRF da 3ª REGIÃO. OITAVA TURMA - AC 00445813220154039999. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. SÃO PAULO, SP, De 14/03/2016. PREVIDENCIÁRIO. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordao/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00445813220154039999>. Acesso em: 04/04/2016.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se artigos 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no artigo 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada<sup>[1]</sup>.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018794-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO RIBAS LOÇA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROGÉRIO RIBAS LOÇA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.377.648-48, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-05-2017 (DER) – NB 42/182.377.935-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos de labor que exerceu junto às empresas:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO – de 24-08-1988 a 30-04-1993; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO – de 27-10-1993 a 05-04-2017.
--

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial especificados, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/354) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 356/357 – petição do autor requerendo a emenda da petição inicial, para requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, pela regra-fator 85/95;
Fls. 358/360 – petição da parte autora deferido os benefícios da gratuidade judicial, indeferiu a tutela provisória e determinou a citação da parte ré;
Fls. 361/372 – regulamente citada, a parte ré apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos pela não demonstração da exposição a agentes nocivos, com menção à prescrição quinquenal;
Fl. 373 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 375/385 – apresentação de réplica em que a parte manifestou o desinteresse na dilação probatória e requereu a procedência dos pedidos;
Fls. 386/388 – conversão do julgamento em diligência, com determinação ao autor para apresentar cópias da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor, na qual se produziu laudo pericial técnico quanto à insalubridade da atividade do autor;
Fls. 389/412 – petição da parte autora cumprindo a determinação de fls. 386/388.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inadequada a impugnação à justiça gratuita apresentada pela parte ré em contestação uma vez que não foram requeridos e tampouco concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, havendo regular recolhimento das custas processuais de interesse.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **28-10-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **26-05-2017 (DER) – NB 42/182.377.935-0**. Consequentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [2].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A controvérsia reside nos seguintes períodos e empresas:

- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO – de 24-08-1988 a 30-04-1993;
- COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO – de 27-10-1993 a 05-04-2017.

No que concerne ao período de labor junto a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, de 24-08-1988 a 30-04-1993, na condição de “**agente operacional**” verifico que há, nos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 61/62.

Referido documento evidencia que o autor esteve exposto a agentes nocivos da seguinte forma:

Período	Agente nocivo
24-08-1987 a 30-04-1989	Exposição de 70% a tensões elétricas superiores a 250 volts
01-05-1989 a 17-05-1993	Exposição <b>inexistente</b> a tensões elétricas superiores a 250 volts

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[iii\]](#).

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).*

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iv\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.*

*I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.*

*II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apeleção Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).*

Desta feita, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor apenas no período de **24-08-1987 a 30-04-1989**, em decorrência da sua exposição ao fator de risco Eletricidade – 250 Volts, sem comprovação pela empresa da utilização pelo segurado de EPI que tenha efetivamente neutralizado a nocividade.

Ponto, ainda, que o laudo técnico pericial confeccionado no bojo da reclamação trabalhista ajuizada não permite o reconhecimento da integralidade do período apontado pelo autor, pois não evidencia a exposição do autor a agentes nocivos hábeis a caracterizar a especialidade no período de 01-05-1989 a 30-04-1993 (fls. 391/408).

No que concerne ao período de labor junto a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, de 27-10-1993 a 05-04-2017, verifico que há, nos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 63/64, em que exerceu atividade de “**agente de segurança**” por todo o período.

Segundo o PPP em questão, o autor esteve exposto **eventualmente** a tensões elétricas superiores a 250 Volts no período de 27-10-1997 a 07-12-2012. Entendo que a natureza da atividade desempenhada pelo autor, voltada à segurança dos passageiros e transeuntes, não é compatível com o risco “tensão elétrica” indicada no documento, que não integra a gama de agentes nocivos aos quais **efetivamente**, está sujeito ao autor. Inviável o reconhecimento da especialidade para tal período.

Há, ainda, indicação de exposição a agente nocivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n. 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[vi\]](#)

Verifico que a exposição do autor a ruído nos períodos em questão, não supera os limites previstos em lei para os períodos controversos: de 76 dB(A) - de 01-07-2005 a 05-06-2012; de 83,34 dB(A) – de 06-06-2012 a 06-07-2014 e de 80,09 dB(A) – de 07-07-2014 a 05-04-2017.

A exposição **eventual** a “sangue e fluidos corporais” não é hábil a caracterizar a especialidade do labor.

No mais, a atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei]*

(STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28-04-1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29-04-1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.

Assim, não reconheço o direito à averbação do tempo especial controverso, de 27-10-1993 a 05-04-2017.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[viii]</sup>.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta e oito) anos** de idade, **não** preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROGÉRIO RIBAS LOÇA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.377.648-48, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período:

- **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO – de 24-08-1988 a 30-04-1989.**

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, averbando-o.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integra a sentença a Planilha de Cômputo do período contributivo do autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
<b>Parte autora:</b>	<b>ROGÉRIO RIBAS LOÇA</b> , inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.377.648-48
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como tempo especial:</b>	24-08-1988 a 30-04-1989
<b>Honorários advocatícios e custas processuais:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
<b>Reexame necessário:</b>	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil
<b>Concessão de tutela provisória:</b>	Sim

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 16-09-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletrícistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSAUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.386.348-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 107.266.348-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a autora ter requerido benefício de aposentadoria em **14-10-2015(DER) – requerimento nº. 46/174.064.546-1**, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu no seguinte período e estabelecimento:

FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE (AC CAMARGO), de 24-07-1990 a 14-10-2015.

Alega deter na data do requerimento administrativo mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial.

Requer, ao final, a condenação do INSS a averbar o período de trabalho especial mencionado acima, e conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas.

Como inicial, a autora acostou documentos aos autos (fls. 22/165).

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 168).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 170/220).

Abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 221). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 223).

Apresentação de réplica (fls. 224/234).

Peticionou a parte autora especificando provas. Requereu a expedição de ofício ao Hospital Fundação Antônio Prudente (A.C. Camargo) para fornecer documentos; a designação de audiência para oitiva de testemunhas e que fosse determinada perícia no local para apuração das condições ambientais (fls. 235/236).

Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício, e de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 237).

Determinou-se a intimação da parte autora para comprovar a sua insuficiência econômica (fls. 239/241), o que foi cumprido às fls. 244/267.

Manifestou-se o INSS quanto ao alegado às fls. 244/267 (fl. 268).

Proferida decisão rejeitando a impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo INSS (fls. 273/278).

Por cota, o INSS informou se resguardar de recorrer da decisão em sede de preliminar de apelação, caso o pedido da autora seja julgada procedente, nos termos do art. 1009, §1º, do novo Código de Processo Civil (fl. 280).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE, para apresentar cópia da ficha de registro de empregados da Autora, e esclarecer o porquê da divergência entre os cargos apontados na cópia de CTPS apresentada às fls. 27/32 e 68/75, e os informados nos PPPs e LTCATS acostados aos autos (fl. 282/293).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada da cópia da ficha de registro de empregados e PPP com procuração e LTCAT, fornecidos em 02-02-2018 (fls. 295/315).

Resposta da FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, também denominada A.C. CAMARGO CANCER CENTER, ao ofício do Juízo (fls. 318/331).

Manifestou-se a parte autora sobre a documentação acostada às fls. 318/331 (fls. 334/335), requerendo a reafirmação da DER para a data em que o benefício seja mais vantajoso, caso o Juízo não entendesse pela total procedência do pedido formulado na exordial (fls. 334/335).

Determinou-se nova expedição de ofício à FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE para que reconhecesse ou não a autenticidade dos documentos acostados às fls. 297/315, em especial quanto aos cargos exercidos pela autora e quanto à existência de informações com relação ao labor prestado antes de 1994 (fl. 337).

Resposta da FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE, também denominada A.C. CAMARGO CANCER CENTER ao segundo ofício expedido pelo Juízo (fls. 342/364).

Manifestou-se a parte autora quanto ao teor do informado pela empregadora às fls. 342/364 (fls. 368/370).

Peticionou a parte autora reiterando os termos da peça inicial e demais manifestações, bem como requerendo a concessão da Aposentadoria Especial na data do requerimento administrativo (DER). Requer, caso se entenda que na DER a Autora não havia implementado o tempo necessário para a aposentadoria especial, a reafirmação da DER para 22-04-2019, data do PPP que anexa (fls. 375/392).

Converteu-se o julgamento em diligência, para a intimação do INSS para informar se concorda com a modificação do pedido formulado na inicial, pleiteado pela parte autora na petição ID 17045873, protocolada em 08-05-2019, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil, bem como para ciência dos documentos ID 17045892 e 17045896 (fl. 393).

O INSS não concordou com a modificação do pedido formulado na exordial (fls. 394/397).

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

#### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **15-12-2016**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **14-10-2015(DER) – NB 46/174.064.546-1**. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo especial da parte autora.

## B – MÉRITO DO PEDIDO

### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup>.

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, goza de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]". A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:*

*I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e*

*II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]*

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo negável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autorialia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposementação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado às fls. 377/383 e Ficha de Registro de Empregado de fl. 330/331, enquadro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79 a atividade de "auxiliar de enfermagem" exercida pela Autora de 1º-01-1995 a 28-04-1995 junto à FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE.

Diante da existência de responsáveis pela monitoração biológica do estabelecimento, nos períodos de 03-03-1997 a 19-10-2010, de 15-06-2011 a 22-11-2012 e de 04-03-2013 a 23-08-2017 (campo 18 do PPP) e pelos registros ambientais nos períodos de 03-02-1997 a 31-05-2004, de 1º-06-2004 a 05-09-2005, de 15-01-2007 a 10-03-2008, de 02-06-2008 a 04-12-2008, de 17-02-2009 a 30-06-2012, de 1º-07-2012 a 07-08-2013 e a partir de 12-08-2013, e pela menção da sua exposição a agentes biológicos - Vírus, Bactérias e outros microorganismos patogênicos, com fulcro no código 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e do atual Decreto nº. 3.048/99, com base no PPP de fls. 377/383, reconheço a especialidade do labor exercido pela autora no período de 03-02-1997 a 14-10-2015.

Reputo não comprovada a alegada especialidade do labor prestado nos períodos de 24-07-1990 a 31-08-1994 e de 1º-09-1994 a 31-12-1994, em que exerceu os cargos de *Escriturário* e *Recepcionista* no Setor de Raio-X do Hospital, por absoluta falta de previsão das referidas atividades nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial da autora.

## B.2 - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [ii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço anexa da autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou por **19(dezenove) anos e 10(dez) dias** em atividades especiais.

Assim, considerados especiais os períodos ora reconhecidos em sentença, a requerente conta com menos de **25(vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Diante da discordância do INSS quanto ao pedido de reafirmação da DER formulado pela Autora após contestação, este não será apreciado.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho formulado pela autora **ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.386.348-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 107.266.348-16, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da autora. Refiro-me aos períodos de 1º-01-1995 a 28-04-1995 e de 03-02-1997 a 14-10-2015 laborados junto à **FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE**, que deverão ser averbados pelo INSS como tempo especial de labor.

Julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integra presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo especial em anexo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3:
Parte autora:	<b>ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº. 18.386.348-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 107.266.348-16, nascida em 20-04-1967, filha de Djalma Lirio do Nascimento e Marlene Ubaklina de Freitas.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho:	de 1º-01-1995 a 28-04-1995 e de 03-02-1997 a 14-10-2015.
Requerimento administrativo analisado:	42/174.064.546-1

Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

(I) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

**II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**III]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **NIVALDO DE FREITAS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 332.543.624-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em **03-05-2018 (DER) – NB 42/190.273.141-4**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- ASTECMA Equipamentos para Moagem Ltda., de 23-08-2011 a 03-05-2018.

Postula, ainda, a confirmação do enquadramento dos períodos de trabalho especial já administrativamente reconhecidos, a sua soma aos períodos comuns reconhecidos e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 03-05-2018.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/87[i]).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- **Fls. 90/91** – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se a citação do INSS;
- **Fls. 93/130** – devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela total improcedência do pedido, com menção à prescrição quinquenal;
- **Fl. 131** – houve a abertura do prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
- **Fls. 132/135** - apresentação de réplica;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **22-03-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **03-05-2018 (DER) – NB 42/190.273.141-4**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

A autarquia somente considerou especiais o período citado às fls. 15/17:

- **Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A., de 12-08-1985 a 23-05-1988;**

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- **ASTECMA Equipamentos para Moagem Ltda., de 23-08-2011 a 03-05-2018.**

A parte autora anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado:

- **Fls. 26/29 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Astecma Equipamentos para Moagem Ltda. ME em 19-03-2018 referente ao período de labor de 23-08-2011 a 19-03-2018 (data de emissão do PPP), em que o autor desempenhou a atividade de caldeireiro exposto a agente nocivos assim descritos:**
- **13-10-2011 a 12-10-2012:** ruído na intensidade de 85,8 dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos, poeira metálica;
- **22-10-2012 a 21-10-2013:** ruído na intensidade de 88,3 dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos, poeira metálica e graxa;
- **06-12-2013 a 05-12-2014:** ruído na intensidade de 85,0 dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos, poeira metálica e graxa;
- **10-12-2014 a 09-12-2015:** ruído na intensidade de 87,0 dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos, poeira metálica e graxa;
- **11-01-2016 a 10-01-2017:** ruído na intensidade de 87,0 dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos, poeira metálica e graxa;
- **20-01-2017 a 14-01-2018:** ruído na intensidade de 87,0 dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos, poeira metálica e graxa;
- **15-01-2018 a 19-03-2018:** ruído na intensidade de 88,3 dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos, poeira metálica e graxa.

Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a **dosimetria** é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis de ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho.

Analisando o PPP é possível verificar que foi adotada técnica prevista na **NHO-01**, da Fundacentro. Não há que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e coma autarquia previdenciária.

A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância, duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários.

De fato, a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 a medição do ruído passou a ser feita em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado – adotado pelo PPP**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Contudo, entendo que admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO 01 (dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01) para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo.

Portanto, analisando-se o PPP, é possível concluir que a parte autora esteve exposta a **ruído** em pressão sonora superior aos limites a caracterizar a especialidade de seu labor, com exceção do período de **06-12-2013 a 05-12-2014**, vez que o decreto regulamentador enuncia a necessidade de que a intensidade do ruído deve ser **acima** de 85 dB(A).

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

No mais, radiações não ionizantes não impõem especialidade do labor, tampouco a menção genérica a fumos poeira metálicos.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na data do requerimento administrativo o autor detinha **35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos de idade**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, **com** incidência do fator previdenciário, considerando que reuniu apenas 92,65 pontos.

## **III – DISPOSITIVO**

Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **NIVALDO DE FREITAS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 332.543.624-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa **ASTECMA Equipamentos para Moagem Ltda.** e períodos de labor:

- 13-10-2011 a 12-10-2012;
- 22-10-2012 a 21-10-2013;
- 10-12-2014 a 09-12-2015;
- 11-01-2016 a 10-01-2017;
- 20-01-2017 a 14-01-2018;
- 15-01-2018 a 19-03-2018.

Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como tempo especial de labor pelo autor, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de tempo especial em tempo comum, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente às fls. 14/17, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/190.273.141-4 (DER 03-05-2018), com a incidência do fator previdenciário.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante, no prazo de 30 (trinta) dias, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a presente sentença a planilha de apuração de tempo de contribuição anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</b>
Parte autora:	<b>NIVALDO DE FREITAS</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 332.543.624-20
Parte ré:	<b>INSS</b>

Período que deve ser computado pelo INSS como tempo especial de trabalho pelo autor:	13-10-2011 a 12-10-2012; 22-10-2012 a 21-10-2013; 10-12-2014 a 09-12-2015; 11-01-2016 a 10-01-2017; 20-01-2017 a 14-01-2018; 15-01-2018 a 19-03-2018.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

[i] Visualização do processo em formato .PDF, crescente, consulta em 23-07-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando o apontamento no termo de prevenção à fl. 125[1] dos autos, no sentido da existência de processo anterior já julgado, que evidencia possível **litispendência/coisa julgada**, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 02-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 042.110.878-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, com a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 14-05-2018 (agendamento em 07-12-2017) – NB 42/186.121.116-0, indeferido ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor:

Hospital e Maternidade Morumbi Ltda., de **23-05-1985 a 25-05-1994**;

Pronto Socorro Santa Lucia Ltda., de **01-06-1988 a 08-09-1989**;

Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A (Instituto de Gennaro Ltda), de **16-08-1989 a 21-06-1990**;

Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., de **05-08-1991 a 12-11-1992**;

Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., de **19-01-1994 a 04-03-1997**;

Pronto Socorro Vidas Ltda., de **01-04-1995 a 23-07-1996**;

Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., de **19-01-1994 a 01-06-2011**.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 27-04-2011.

Com a inicial, foram acostados documentos (fs. 17/112)[1].

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e foi determinada a citação da parte ré (fl. 115).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que sustentou a total improcedência do pedido, ante a inexistência de exposição do autor a agentes nocivos, com menção à prescrição quinquenal (fs. 116/138).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 139).

Apresentação de réplica, em que reiterou os pedidos da petição inicial, não manifestando o interesse na dilação probatória (fs. 140/146).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição. A ação foi proposta em **15-04-2019** enquanto o requerimento administrativo referente ao NB 42/186.121.116-0 data de **14-05-2018**, não havendo transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

### **– DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Por primo, verifico que houve o enquadramento administrativo dos períodos: de **05-08-1991 a 12-11-1992** e de **19-01-1994 a 28-04-1994**, ambos referentes às atividades desempenhadas junto a Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda.

Considerando a inexistência de impugnação por parte da ré quanto a tais períodos, reconheço-os por incontroversos. Falece, pois, interesse processual à autora quanto a tais períodos (art. 17, CPC).

Remanesce a controvérsia em relação aos seguintes períodos:

Hospital e Maternidade Morumbi Ltda., de **23-05-1985 a 25-05-1994**;

Pronto Socorro Santa Lucia Ltda., de **01-06-1988 a 08-09-1989**;

Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A (Instituto de Gennaro Ltda), de **16-08-1989 a 21-06-1990**;

Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., de **01-04-1995 a 23-07-1996**;

Pronto Socorro Vidas Ltda., de **01-04-1995 a 23-07-1996**;

Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., de **29-04-1994 a 01-06-2011**.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]" A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Em relação ao período laborado até o Decreto n. 2.172/97, constam dos autos, cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS referente aos seguintes períodos, que evidenciam a atividade da autora em dependências hospitalares:

Estabelecimento	Período	Atividade	Folhas dos autos
Instituto de Diagnóstico e Tratamento Morumbi	23-05-1985 a 25-05-1994	Atendente de enfermagem	37
Pronto Socorro Santa Lúcia Ltda.	01-06-1988 a 08-09-1989	Auxiliar supervisor de enfermagem	38
Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A	16-08-1989 a 21-06-1990	Auxiliar de enfermagem	38
Pronto Socorro Vidas Ltda.	01-04-1995 a 23-07-1996	Auxiliar de enfermagem	39
S LSA Assistência Médico Hospitalar	19-01-1994 a 01-06-2011	Auxiliar de enfermagem	56

Portanto, até 05-03-1997 é possível o reconhecimento da especialidade do labor da parte autora.

Proseguindo, verifico que, em relação ao período de 06-03-1997 até 01-06-2011, em que laborou a parte autora junto ao Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda. há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 74/75.

Contudo, tal documento é inócuo à comprovação da alegada exposição efetiva, habitual e permanente, da parte autora a agentes nocivos uma vez que, consoante se analisa do item 18 do referido documento, inexistente responsável técnico pela monitoração biológica, o que afronta o artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/91.

Verifico que inexistente nos autos qualquer outro documento que possa comprovar a exposição efetiva do autor a agentes nocivos, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período em questão.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo por **11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias** em atividade especial, insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

### **Passo a analisar o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição.**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13-01-2016 a parte autora, **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, tempo **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100%.

Pontuo, apenas para esclarecimento, que as tabelas que acompanham a presente sentença excluem automaticamente os períodos de concomitância, razão pela qual alguns períodos reconhecidos não estão nela consignados.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, reconheço a falta de interesse processual quanto aos períodos de **05-08-1991 a 12-11-1992** e de **19-01-1994 a 28-04-1994**, extinguindo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

E, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 042.110.878-94, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora nos períodos:

Hospital e Maternidade Morumbi Ltda., de 23-05-1985 a 25-05-1994;  
Pronto Socorro Santa Lucia Ltda., de 01-06-1988 a 08-09-1989;  
Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A (Instituto de Gennaro Ltda), de 16-08-1989 a 21-06-1990;  
Pronto Socorro Vidas Ltda., de 01-04-1995 a 23-07-1996;  
Hospital e Maternidade São Leopoldo S/C Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997.

Deverá o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial, somá-lo aos demais períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 86/87 do processo administrativo, e a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e **pagar** os valores em atraso a partir de **14-05-2018 (DER)**, considerando deter a Autora na data do requerimento administrativo (DER) o total de **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**.

**Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo especial da parte autora.

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 111/STJ.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO</b> , inscrita no CPF/MF sob o nº. 042.110.878-94
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.121.116-0
<b>Tempo especial de trabalho pelo autor apurado até a DER/DIB:</b>	<b>30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias</b>
<b>Termo inicial do benefício (DIB) e de pagamento (DIP):</b>	<b>14-05-2018 (DER).</b>
<b>Período a ser averbado como tempo especial:</b>	De <del>23-05-1985 a 25-05-1994</del> ; de <del>01-06-1988 a 08-09-1989</del> ; de <del>16-08-1989 a 21-06-1990</del> ; de <del>01-04-1995 a 23-07-1996</del> e de <del>29-04-1995 a 05-03-1997</del> .
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

<b>Honorários advocatícios:</b>	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <a href="#">Código de Processo Civil</a> e na Súmula n. 111/STJ.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim
<b>Reexame necessário:</b>	Não

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 18-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020994-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO FERNANDEZ VERONA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **HUMBERTO FERNANDEZ VERONA**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.366.048-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.032.358-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o requerimento de aposentadoria em 21-06-2018 (DER) – NB 46/189.491.469-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que alega ter exercido nos seguintes períodos, na condição de cirurgião dentista: **01-09-1994 a 30-09-1994, 01-01-1995 a 28-02-1995 e 29-04-1995 a 21-06-2018**.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER), com pedido de eventual reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/256).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 259 – deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora;

Fls. 260/269 – regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito e requereu a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;

Fl. 270 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 272/280 – réplica da parte autora;

Fls. 281/644 – petição da parte autora, juntando documentos novos aos autos (cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº. 189.491.469-1);

Fl. 645/646 – abertura de vista à parte ré sobre os documentos colacionados pelo autor.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO TEMPO ESPECIAL

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-12-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **21-06-2018 (DER) – NB 46/189.491.469-1**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Verifico, inicialmente, que, na seara administrativa, a parte ré enquadrou reconheceu a especialidade dos períodos de **02-02-1993 a 31-08-1994, de 01-10-1994 a 31-12-1994 e de 01-03-1995 a 28-04-1995**.

Não houve impugnação pela parte ré, de modo que reconheço que tais períodos são especiais, o que é incontroverso nos autos.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:

- até **28/04/1995**, a atividade especial poderia ser reconhecida **por categoria profissional** ou pela **comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova** (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))

- **de 29/04/1995 em diante**, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1999).

- **após 06/03/1997** o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.*

*2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)*

Cabe acrescentar, outrossim, que **para o agente nocivo ruído** a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*(...)*

*3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.*

*6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)*

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Em resumo:

- **até 05/03/97: 80 db** (Decreto n. 2.172/97)

- **após 06/03/97: 85 db** (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

*Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).*

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).

**Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de **01-09-1994 a 30-09-1994**, de **01-01-1995 a 28-02-1995** e de **29-04-1995 até 21-06-2018 (DER)**, laborado como dentista autônomo.

No vertente caso, quanto aos períodos compreendidos entre **01-09-1994 a 30-09-1994** e de **01-01-1995 a 28-02-1995**, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente por todo período pretendido.

Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até **28-04-1995**, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde.

O autor apresentou os seguintes documentos: diploma emitido pela Universidade São Francisco em 02-02-1993 conferindo o título de cirurgia dentista ao autor (fl. 71); comprovante de inscrição do contribuinte individual em 25-10-1993 (fls. 73/74); inscrição definitiva no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 21-09-1995 (fl. 65/67); certidão pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo no sentido de que o autor é inscrito junto à autarquia desde 02-02-1993 (provisoriamente) e possui inscrição definitiva desde 21-09-1995 (fl. 70); documentos referentes aos informes de rendimentos à Receita Federal, referente aos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (fls. 132/211), 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 (fls. 504/560) nos quais indicou ocupação principal de odontólogo; documentos e formulários referentes aos pacientes atendidos (fls. 561/606); laudo técnico das condições ambientais do trabalho LTCAT elaborado em 28-09-2017 pelo engenheiro de segurança do trabalho Eduardo Pedro dos Santos Filho CREA 50.628.161-44/SP referente à atividade de cirurgião dentista do autor desde 03-02-1992 (fls. 607/644).

Assim, para o período laborado entre **01-01-1995 a 28-02-1995**, comprovou a autora o enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, o que permite o cômputo diferenciado até **28-04-1995**, haja vista que para o período posterior há exigência de prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não apresentada na presente demanda.

Deixo, contudo, de considerar a especialidade referente ao exercício de **01-09-1994 a 30-09-1994** pois em relação à contribuição do período consta pendência junto ao sistema informatizado, apontando o recolhimento abaixo do mínimo para o respectivo período.

Para o período compreendido entre **29-04-1995 a 21-06-2018**, em que a parte autora laborou como dentista autônomo deixo de reconhecer como especial a mingua de documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos nocivos. O reconhecimento da especialidade em tal situação, em que os documentos demonstram a exposição do autor a agentes normalmente encontrados durante a atividade do dentista, equivaleria ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o que não mais se admite.

Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade, insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

*PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei n.º 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula n.º 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial. VI -Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:80.)*

Portanto, não reconheço como especiais os períodos de **29-04-1995 a 21-06-2018**.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).*

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os àqueles já reconhecidos administrativamente, **conforme tabela anexa, que faz parte integrante desta sentença**, o autor comprovou apenas **02 (dois) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias** de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Ainda que se considere o pedido de reafirmação da DER, consoante mencionado na petição inicial para a data atual, o autor não teria reunido o tempo especial mínimo necessário à concessão de aposentadoria especial.

Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial: **01-01-1995 a 28-02-1995**.

### III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **HUMBERTO FERNANDEZ VERONA**, portador da cédula de identidade RG nº. 18.366.048-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.032.358-89, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apenas para determinar que o INSS reconheça como especial o período de **01-01-1995 a 28-02-1995**.

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.u., CPC), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo comarrão no art. 85, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil**. Ressalvo, contudo, a concessão da Justiça Gratuita ao autor, que impõe a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ELIAS ROSA DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 661.174.884-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-01-2016 (DER) – NB 42/176.373.308-1, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos e empresas:

- Companhia Industrial Pirapama, de **26-01-1987 a 06-01-1990**; de **19-01-1990 a 18-04-1990**; de **21-05-1990 a 16-07-1992**; de **19-04-1993 a 18-05-1993** e de **18-10-1994 a 06-01-1996**;
- Haganá Segurança Ltda., de **27-12-1997 a 16-10-2002** e de **01-11-2002 a 19-01-2018**.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão, com a concessão do benefício de aposentadoria especial a seu favor. Subsidiariamente, requer a procedência do pedido com a averbação do tempo especial, sua conversão em comum, a soma aos períodos já reconhecidos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/284)[[1](#)].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 248/250 – concessão dos benefícios da justiça gratuita; indeferimento do pedido de tutela de urgência; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 251/255 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido pela ausência de exposição a agentes nocivos, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 274 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 275/283 – réplica da parte autora apresentando documentos novos e esclarecendo o desinteresse na dilação probatória;
- Fl. 284 – abertura de vista à parte ré para ciência acerca dos documentos apresentados, nos termos do artigo 437, § 1º, CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, completo subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria prejudicial de mérito.

### **A – MATÉRIA PREJUDICIAL**

#### **A.1 - DA PRESCRIÇÃO**

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-01-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-01-2016 (DER) – NB 42/176.373.308-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no § 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: “[...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “considerados penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação” do Decreto n. 63.230/68, “conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data” (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964”.

Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova.

Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95][...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.

Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:

“[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Em suma:

(a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regime infralegal vigente em cada período;

(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;

(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregios:

- Companhia Industrial Pirapama, de 26-01-1987 a 06-01-1990; de 19-01-1990 a 18-04-1990; de 21-05-1990 a 16-07-1992; de 19-04-1993 a 18-05-1993 e de 18-10-1994 a 06-01-1996;
- Haganá Segurança Ltda., de 27-12-1997 a 16-10-2002 e de 01-11-2002 a 19-01-2018.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 81/101 – cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS n. 98289, serie 00015;
Fls. 102/110 – cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS n. 98289, serie 00015, 2ª via;
Fls. 33/34 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Haganá Segurança Ltda., referente ao período de 01-11-2002 a 19-01-2018 (emissão do PPP) em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante”, utilizando arma de fogo no exercício das funções. Há indicação de ausência de riscos específicos;
Fls. 111/112 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Haganá Segurança Ltda., referente ao período de 27-12-1997 a 16-10-2002 e de 01-11-2002 a 24-07-2015 (emissão do PPP) em que o autor exerceu o cargo de “Vigilante”, utilizando arma de fogo no exercício das funções. Há indicação de exposição a agente nocivo ruído a 67,5 dB(A) e a calor de 22,0 IBUTG;
Fls. 115/116 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido Companhia Industrial Pirapama, referente ao período de 26-01-1987 a 31-05-1989 em que o autor exerceu o cargo de “auxiliar liçador”, exposto a ruído na intensidade de 93 dB(A);
Fls. 117/118 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido Companhia Industrial Pirapama, referente ao período de 01-06-1989 a 06-01-1990 e de 19-01-1990 a 18-04-1990 em que o autor exerceu a função de “tecelão”, exposto a ruído na intensidade de 93 dB(A);
Fls. 119/120 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido Companhia Industrial Pirapama, referente ao período de 21-05-1990 a 16-07-1992 e de 19-04-1993 a 18-05-1993, em que o autor exerceu a função de “tecelão”, exposto a ruído na intensidade de 93 dB(A);
Fls. 121/122 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido Companhia Industrial Pirapama, referente ao período de 18-10-1994 a 06-01-1996 em que o autor exerceu a função de “tecelão”, exposto a ruído na intensidade de 93 dB(A);

Com base na fundamentação exposta, inicialmente, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos até 28.04.1995 em que o autor laborou comprovadamente na atividade de “auxiliar liçador” e “tecelão” por analogia ao item 2.5.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em *tecelagens*.

Assim, ante o enquadramento pela categoria profissional reconheço a especialidade dos períodos de labor do autor: de **26-01-1987 a 31-05-1989**, de **01-06-1989 a 06-01-1990**, de **19-01-1990 a 18-04-1990**, de **21-05-1990 a 16-07-1992**, de **19-04-1993 a 18-05-1993** e de **18-10-1994 a 28-04-1995**.

Ademais, para o período de 29-04-1995 a 06-01-1996 pontuo que há Perfil Profissiográfico Previdenciário regularmente emitido que evidencia a exposição do autor a ruído na intensidade de 93 dB(A).

A respeito do agente agressivo ruído, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Assim, possível o reconhecimento da especialidade do período de labor de **29-04-1995 a 06-01-1996**.

De outro lado, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor do autor na condição de vigilante.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)*

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28-04-1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), **não é possível dispensar** a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

**De outro lado, a partir de 29-04-1995 – como é o caso para os períodos controversos sob análise – não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.**

Assim, não é possível o reconhecimento por presunção de periculosidade, apenas pelo uso da arma de fogo.

**Para o período de 01-11-2002 a 19-01-2018, o PPP apresentado aos autos (fls. 33/34) evidencia a inexistência de agentes nocivos hábeis a caracterizar a especialidade do labor.**

De outro lado, para os períodos de 27-12-1997 a 16-10-2002 e de 01-11-2002 a 24-07-2015 (emissão do PPP), há indicação de exposição a agente nocivo ruído a 67,5 dB(A) e a calor de 22,0 IBUTG.

Quanto ao período de 01-11-2002 a 24-07-2015 verifico que há contradição com o PPP de fls. 33/34, que indicou a inexistência de agentes nocivos. Além disso, não há indicação de responsável pelos registros ambientais para tal período, razão pela qual não pode ser considerado.

Análise, pois, o período de 27-12-1997 a 16-10-2002.

Quanto à exposição a intensidade sonora, a exposição a 67,5 dB(A) não supera os limites previstos, na esteira da fundamentação lançada.

No que toca ao agente nocivo “calor”, nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”; cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada). Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo (kcal/h)	IBUTG
		60
175	30,5	<i>Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.</i>
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	
400	26,0	60
450	25,5	<i>Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.</i>
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex. datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex. dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex. remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada).

O PPP, todavia, informa apenas as condições ambientais, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade em função do agente nocivo “calor”.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27-12-1997 a 16-10-2002 e 01-11-2002 a 19-01-2018.

Passo a analisar o tempo de contribuição da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou, comprovadamente, **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias** em atividade especial, ou seja, até 13-01-2016 (DER) o autor havia trabalhado por tempo **insuficiente** submetido a condições especiais de trabalho.

Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 13-01-2016 a parte autora, possuía **28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, tempo **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ELIAS ROSA DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 661.174.884-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes períodos:

- Companhia Industrial Pirapama, de **26-01-1987 a 06-01-1990**; de **19-01-1990 a 18-04-1990**; de **21-05-1990 a 16-07-1992**; de **19-04-1993 a 18-05-1993** e de **18-10-1994 a 06-01-1996**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito especial, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, promovendo a averbação de interesse.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.**

Integra a presente sentença as planilhas de apuração de tempo de contribuição anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</b>
Parte autora:	<b>ELIAS ROSADASILVA</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 661.174.884-91
Parte ré:	<b>INSS</b>
Período que deve ser computado pelo INSS como tempo especial de trabalho pelo autor:	<b>26-01-1987 a 06-01-1990; de 19-01-1990 a 18-04-1990; de 21-05-1990 a 16-07-1992; de 19-04-1993 a 18-05-1993 e de 18-10-1994 a 06-01-1996.</b>
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

[i] Visualização do processo em formato .PDF, crescente, consulta em 17-09-2019.

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o auxílio de perito judicial. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não fixada da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[viii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012750-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO  
Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confira-se artigos 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, consoante dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no artigo 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[1].

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos artigos 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLANGE TURQUIAI LUCA BLASIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.118.426-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.890.488-61, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA - SP**.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.862.279-4 em 28-09-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 07/15<sup>[1]</sup>)

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento da impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fs. 17/18).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fs. 19/39).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 40).

O impetrante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo (fl. 49).

A autoridade notificada informou a conclusão da revisão pleiteada pela impetrante (fs. 50/53).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da demanda sem a resolução do mérito (fl. 55).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a impetrante, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 07), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 49), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”<sup>[2]</sup>*

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 49, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **SOLANGE TURQUIAI LUCA BLASIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.118.426-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.890.488-61, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA - SP**.

Custas pelo impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-09-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.304.151-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 991.539.986-34, contra omissão do **CHEGE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-09-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 07/14<sup>[1]</sup>).

Foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 16).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial com o recolhimento das custas (fs. 17/18).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 19).

O impetrante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo (fs. 20/22).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representado por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 07), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 20), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”<sup>[2]</sup>*

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 20, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **CARLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 30.304.151-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 991.539.986-34, contra omissão do **CHEGE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ - SP**.

Custas pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-09-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014058-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSIMEIRE CODO CARVALHO SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSIMEIRE CODO CARVALHO SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.256.130-6-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 101.576.058-92, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-03-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 10/15[1]).

O processo foi originalmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo determinada sua remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo (fl. 19).

Foram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária, cujo Juízo determinou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 22).

Ato contínuo, o impetrante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo (fs. 23/31).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a impetrante, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 10), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 23), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”[2]*

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 23, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ROSIMEIRE CODO CARVALHO SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.256.130-6-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 101.576.058-92, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**.

Custas pela impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-09-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009746-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 164[1]), do despacho de fl. 165, bem como da manifestação da parte exequente à fl. 176, com apoio no artigo 924, incisos II e IV, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 24-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012509-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DAILSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o INSS o despacho ID n.º 19917848 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010910-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERSON TOMAZ ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007779-03.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUTH GRAGNANO PAOLIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018984-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FABIANA MARIA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 30.221.556-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 213.110.848-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que possui males de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas habituais.

Esclarece que obteve o benefício de auxílio-doença (NB 31/605.848.159-0), o qual foi prestado no período de 01-04-2014 a 15-01-2015, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 07/110[1]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

A parte ré apresentou contestação às fs. 111/119.

Foi proferida decisão declinando da competência para processamento e julgamento do feito (fs. 154/155).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, ratificados os atos praticados, determinada a intimação do INSS para ratificar a defesa apresentada e da parte autora para providenciar comprovante de endereço recente (fl. 203).

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 204/208 e a autarquia previdenciária ré ratificou a contestação (fl. 209).

Este Juízo prolatou decisão às fs. 210/212, indeferindo o pedido de concessão da tutela de urgência.

Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fs. 213/215).

A parte autora apresentou quesitos às fs. 216/217 e o laudo pericial foi acostado às fs. 218/228.

Intimadas as partes (fl. 231) para ciência da juntada do parecer médico.

Vieram os autos à conclusão.

**Converto o julgamento em diligência.**

A Dra. Raquel Sztetling Nelken indicou, quando questionada acerca da necessidade de realização de perícia com outra especialidade, avaliação em clínica médica.

Segue trecho do exame pericial:

*“18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?”*

*Resposta: **Se não foi avaliada em clínica médica deve sê-lo.**”* (grifei)

Considerando a indicação médica, entendo, por cautela, necessária realização de perícia médica na especialidade de clínica geral.

**Dessa forma, agende-se imediatamente perícia em clínica geral para aferição da incapacidade laborativa da parte autora nesta especialidade.**

Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 20-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Requer a parte autora, nos autos do cumprimento provisório de sentença que tramitou sob o n.º 0008782-27.2015.403.6183, a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA, LUANA DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 263.944,04 (Duzentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.909,16 (Vinte e cinco mil, novecentos e nove reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 289.853,20 (Duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), conforme planilha ID n.º 21521263, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0025235-10.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON PINELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 22002415: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22551520: Manifeste-se o INSS expressamente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0044829-44.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO VANADIA - SP237681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguardar-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000331-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DIAS ARAUJO - SP253056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008591-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se expressamente a autarquia federal acerca dos documentos constantes nos ID' n.º 20696416 e 21686254, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018732-67.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MACHADO ECA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012225-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISVAL OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017242-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVARO TELXEIRA DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 20287671), bem como dos documentos ID nº 21354438.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTA DO PRADO BARBOSA  
REPRESENTANTE: ANGELICA PRADO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DOLCI - SP417364,  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007012-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PERLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22133246).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004304-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade, informe a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-54.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAIANE ALVES RODRIGUES DE SOUSA, VAGNER ALVES RODRIGUES DE SOUSA, VALTER ALVES RODRIGUES DE SOUSA, WALDIR RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDIR RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13248960: Dê-se ciência ao patrono do autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedido em nome do sucedido Waldir Rodrigues de Sousa, bem como de sua patrona Arleide Costa de Oliveira Braga, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessores/autores, **com a informação para que os valores sejam depositados à ordem do juízo**, uma vez que os autores possuem direito apenas a saldo remanescente nos termos de fls. 680 e 709 dos autos digitais, devendo a diferença ser devolvida aos cofres públicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004162-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER LUIZ DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS APRELINO BRUNIERI BENEDETTI LEITE - PR70550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Entendo que a complementação do laudo pericial apresentada às fls. 151/152<sup>[1]</sup> encontra-se clara e completa, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Assim, com base no artigo 371 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de realização de novos esclarecimentos (fl. 154).

Ademais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação às fls. 118 e seguintes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o objeto das mesmas.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 30-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000059-89.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR MAZZALLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 22097570 e 22097572. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intím-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RANULPHO PEREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006367-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020912-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OSMAR BENEVENTE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 21177770 e 21177778. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDELEUSA DOS REIS NOBREZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-36.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS TETHUO FUJIHASHI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILSON FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **EDILSON FRANCISCO DA SILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 326/327<sup>[1]</sup>, em que pretende a satisfação de **RS 269.118,23, para maio de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 339/345, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **RS 171.018,80, atualizado para maio de 2018**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 372/375).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 377/386. Apurou-se como devido o valor total de **RS 240.573,06, para maio de 2018**.

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 389).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 391).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 392), enquanto a autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria (fl. 393).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 245/251, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

*“No tocante à correção monetária e aos juros de mora determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da vigência daquela lei”.*

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013 com relação aos juros e correção monetária, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 377/386), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperaram alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 240.573,06 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos), atualizado para maio de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

## **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **EDILSON FRANCISCO DA SILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 240.573,06 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos), atualizado para maio de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada como aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-09-2019.

Vistos, em decisão.

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de JOSÉ ROCHA DAS NEVES FILHO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 194/195<sup>[1]</sup>, em que pretende a satisfação de **RS 182.400,21**.

Em sua impugnação de fls. 219/221, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **RS 57.429,18, atualizado para julho de 2016**.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 257/258).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 260/267. Apurou-se como devido o valor total de **RS 156.374,57 para julho de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 268).

A autarquia executada impugnou o montante apurado pela Contadoria, bem como alegou equívoco na apuração da RMI (fls. 269/272), enquanto a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 273).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. De outro lado, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

O acórdão de fls. 128/138, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

*“A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros moratórios devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”.*

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, devem ser considerados os critérios expressamente delimitados no título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 260/267), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da executada, pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial, tampouco a de apuração diversa da RMI.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 156.374,57 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para julho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

## III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de **JOSÉ ROCHA DAS NEVES FILHO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 156.374,57 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para julho de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-08-2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MATEUS SOUZA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.262.486-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 553.612.568-03 e **MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA**, portadora do RG nº 57.262.559-5-SSP/SP, inscrita no CPF nº 553.612.168-52, ambos representados por sua genitora **MARIA MARTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Viamos autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, **José Souza da Silva**, ocorrido em 29-03-2018.

Mencionam protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/186.182.237-2, com DER em 16-04-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Coma inicial, acostaram aos autos procuração e documentos (fls. 12/33[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados e cópia integral do procedimento administrativo, bem como a regularização da representação processual (fl. 34).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 36.

Cumprido o comando judicial (fls. 37/39 e 45/107).

Em decisão, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 108/109). Na sequência, regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 115/117).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 156).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência da demanda (fls. 161/162).

Réplica às fls. 163/164.

Vieram os autos conclusos.

### **Converto o julgamento em diligência.**

Analisando os autos verifico que o pedido administrativo de pensão por morte formulado pelos autores foi indeferido pelo sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 26).

Os autores alegam que o falecido era incapaz para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, incapacidade que o acometeu quando ainda era segurado da Previdência Social. Ainda, aduziram que o falecido deveria estar em gozo de benefício de auxílio-doença na data do óbito.

Dessa forma, é imprescindível a realização de perícia médica indireta, a fim de que seja plenamente comprovada a condição de segurado do falecido.

### **Agende-se imediatamente perícia indireta na especialidade de clínica geral para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.**

Após, dê-se vista da prova pericial às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 30-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013008-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA CUSTODIO TERTULIANO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-83.2019.4.03.6110 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINA CELIA MENKS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS MOOCA SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA CELIA MENKS**, portadora da cédula de identidade RG nº 58.043.209-9-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 621.836.566-20, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS MOOCA/SP**.

Em despacho inicial, foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 109<sup>[1]</sup>).

A demandante alegou que não possui condições de arcar com as custas judiciais, juntando tão somente extrato do CNIS (fls. 110/121).

Em nova decisão, foi determinada a efetiva comprovação da inviabilidade do pagamento das custas iniciais, sem prejuízo do próprio sustento (fls. 122/123).

A impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Requeru o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 08).

No presente caso, são necessárias as seguintes ponderações: **(i)** o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); **(ii)** inexistente condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e; **(iii)** a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes.

Assim, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Outrossim, foi concedido prazo a demandante para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Contudo, apresentou tão somente extratos do CNIS.

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem análise de mérito**.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 02-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011958-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011022-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIVIA GOMES DE PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183

AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003155-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS TAROZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS LIMA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA JULIANA COSTA DA SILVA - SP415957  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008097-88.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL SOARES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21446880: Assiste razão ao autor, não constando na petição da autarquia federal (documento ID n.º 21268126), a planilha dos cálculos de liquidação.

Assim, regularize a autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos referidos cálculos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-27.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANTIM ANTONIO MALAGUTI, DANIEL NUNES DA CRUZ, HAKEIRA INO, MIGUEL BALLER JUNIOR, JOEL BOSCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21822383: Esclareça a autarquia federal no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores apresentados correspondentes a todos os autores.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015428-60.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA CUSTODIA FILHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSENALDO BEZERRA DA SILVA - SP264358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004376-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO ITALO MORAES MEZZANOTTI

REPRESENTANTE: MIRIAM GOMES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MAXIMIANO - SP239938,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-78.2017.4.03.6183

AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012772-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN, FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM, VANESSA BELTRAMIM, LARISSA BELTRAMIM, FABIO DA SILVA BELTRAMIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a regularização do benefício pela APSADI, cumpra-se o despacho ID nº 13928443, expedindo-se o necessário.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCELIA GUILHERME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas, manifeste a impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA MOREIRA DA SOLIDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada, no endereço indicado pela parte impetrante, para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvamos autos à conclusão, para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento do Sr Perito ( documento ID nº 22397236) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENTIL RAVANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 19-05-2017, determinou que “A sentença merece parcial reforma com relação aos juros de mora e a correção monetária, pois deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux” (fls. 81/86<sup>[1]</sup>).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou a atualização da dívida com base na taxa referencial (fls. 206/213).

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERICO WEIERS FONTES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325, FRANCO MATTIUSI DA SILVA - SP223733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ANTONIO FELIPE NERI, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 425/468[1], em que pretende a satisfação de **RS 173.109,82, para outubro de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 471/506, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **RS 80.582,80, atualizado para outubro de 2018**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 508/520. Apurou-se como devido o valor total de **RS 168.695,09, para outubro de 2018**.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 521).

A parte exequente impugnou o parecer contábil (fls. 523/526). A autarquia executada nada aduziu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Conseqüentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

O acórdão de fls. 172/179, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

*“A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.*

*Os juros moratórios incidirão à taxa de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – A1 – Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.”*

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 508/520), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações da exequente, seja no sentido de que não deve prevalecer o valor apurado pelo Setor Contábil por ser menor do que o pretendido, seja pela pretensão de adoção de índice diverso daquele constante do título executivo judicial.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 168.695,09 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2018**, incluídos os honorários advocatícios.

### **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ANTONIO FELIPE NERI.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 168.695,09 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2018**, incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-10-2019.

Vistos, em sentença.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR MORAES DOS ANJOS, portador do documento de identificação RG nº 6.986.651-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.848.018-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Após a apresentação de recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 271[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fl. 286).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confrimam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada<sup>[2]</sup>.

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-09-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INES MOUTINHO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21766138: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 02-12-2019 às 15:30 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-05.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITALINO CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da manifestação da autarquia federal constante no documento ID n.º 21915520, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009351-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **BENEDITO CARLOS FERREIRA**, portador do documento de identidade RG 18.091.354-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.746.626-04 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL – SÃO PAULO LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício assistencial ao idoso, Protocolo nº 1712654084, em 14-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/14[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 15).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a análise do benefício pela via administrativa (fls. 16/17).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009507-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL MENDES DA PAIXAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÊ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL MENDES DA PAIXÃO**, portador do documento de identidade RG 30.962.522-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 809.230.208-10 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL – SÃO PAULO LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1365542108, em 14-01-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 09/33[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 35).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a concessão do benefício pela via administrativa (fl. 36).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008865-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os referidos documentos não estão datados.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 19403175, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010999-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO HOLANDA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA VILA MARIANA

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MAURO HOLANDA DE SOUSA**, portador do documento de identidade RG 5.765.958-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 491.020.368-00 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL – VILA MARIANA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/179.026.481-0, em 30-08-2017.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 06/26[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária (fl. 29).

Recebidos os autos, determinou-se que o impetrante procedesse ao recolhimento das custas processuais ou à apresentação de declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 32).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a análise do pleito pela via administrativa (fl. 33).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 06), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000955-82.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE COSTA ZEFERINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Visto, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-53.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.G.M.A.  
REPRESENTANTE: JESSICA MOTA DAS DORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA GIULLIA MOTA ANDRADE**, portadora do documento de identidade RG nº 62.899.565-9, neste ato representada por sua genitora **JÉSSICA MOTA DAS DORES**, inscrita no CPF sob o nº 385.862.928-69, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio reclusão, Protocolo nº 1296097873, em 14-06-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/14[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Santos, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 18/19).

Recebidos os autos, este Juízo determinou à impetrante que procedesse ao recolhimento das custas processuais ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 20).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 21/31.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação, tendo em vista a análise do benefício pela via administrativa (fl. 32).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante. Anote-se.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 06), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-79.2019.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-58.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PIMENTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011369-56.2014.4.03.6183

AUTOR: MARTIM ANTONIO CAJANO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 19422021. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009175-15.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 20622869. Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 42/057.246.241-7 e 21/155.593.246-8, sob pena de extinção.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA REGINADI SEVO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18709604: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/152.367.507-9, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO PAULO FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 20383747, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009884-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21510291: Defiro a dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se novamente o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho ID nº 20189410.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010062-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA FELIPE RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20984636: Intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o despacho ID nº 20349973 para que conste na documentação apresentada o nome da curadora definitiva com representante da impetrante.

Ademais, verifico que não foi apresentado qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a impetrante a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO GALVAO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22714652: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias se a interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010602-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUZA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS AGÊNCIA - 21005020

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho ID nº 20982477.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007642-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZANUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA ZANUTO - SP177526  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22141676).

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009406-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22133925).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000956-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMIR TAVARES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21697844: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009220-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LICIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 22106350 e 22107005. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004991-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas, manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO MANFRE SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006371-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUAREZ JOSE TEIXEIRA ROBERTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas, manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 19-12-2019 às 08:20 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculo às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011358-97.2018.4.03.6183

AUTOR: AILDO SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE SCHIMITH  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 19-12-2019 às 08:00 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculo às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 27-11-2019 às 10:00 hs**) conforme documento ID nº 22590027, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 22590027, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON BLAIA GALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020072-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BICCIATO  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015840-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre possível coisa julgada uma vez que há sentença proferida nos autos do processo nº 2006.63.01.084793-1, a qual julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, com relação ao benefício previdenciário objeto da presente lide.

Com fundamento nos artigos 10 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações.

Transcorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011477-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SUBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21833485: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 17766319, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que reflita os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014700-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 225/228<sup>[1]</sup>, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que o fato a ser comprovado já estaria noticiado pelos documentos médicos.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 01-10-2019.

EXEQUENTE: EDISON LAGO CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.  
Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005834-15.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER YUJI KIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.  
Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venhamos autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008943-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENALDO CAMILO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 19438771.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 19444291, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-64.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009238-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EULINA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 19579043.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 19590800, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO EMILIO JUSTINIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003297-80.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO BAPTISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 19445995.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 19446715, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REYNALDO DO VALLE ZAWITOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 19494143.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018964-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré - com aditamento proposto na petição de ID nº 22494359.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MASSAE YCHIBASSI SUETAKE  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19206496 e 19206497. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 20913429. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018450-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE GOMES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com)). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 27/11/2019, às 10:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATHALIA LINHARES BASTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**NATHALIA LINHARES BASTOS** ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria, a autora peticionou nos autos (fs. 123-125), solicitando acompanhamento da perícia determinada judicialmente pelo seu médico particular, Dr. Gabriel Magalhães Lopes.

### É relatório. Decido.

A perícia judicial é meio de prova realizada por ato privativo do profissional técnico legalmente habilitado, inscrito previamente no cadastro mantido pelo juízo ou detentor de conhecimento científico necessário à realização da perícia (art. 156 do CPC).

Sendo assim, não vislumbro elementos para deferir o acompanhamento da perícia pelo profissional médico de confiança da parte autora, pois o perito judicial possui habilitação técnica para elaboração do parecer afeto à sua área de competência e constitui profissional equidistante das partes.

Faculto, no entanto, a apresentação de relatórios médicos do profissional médico de confiança da autora no ato da perícia.

Ademais, tendo em vista o contraditório, nada impede eventual pedido de esclarecimentos complementares, se o caso, após parecer juntado pela profissional designada pelo juízo.

Intímem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

PETIÇÃO (241) Nº 5001182-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMELIA GASPARAVICIUS CYRILLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

**AMELIA GASPARAVICIUS CYRILLI** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento da filha, **Rosana Cyrilli**, ocorrido em 19/07/2016. Juntou procuração e documentos (fs. 09-87 e 96-[j]).

Narra a autora ter requerido o benefício da pensão por morte (**NB 182.042.911-0**) em 30/05/2017, indeferido administrativamente sob a alegação da falta de comprovação da dependência econômica em relação à filha segurada (fl. 69).

O processo foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, que negou o pedido de antecipação da tutela (fl. 167) e, posteriormente, declinou da competência pelo valor da causa (fs. 181-187).

O INSS contestou, alegando prescrição em preliminar e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 173-175).

Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado (fl. 188) e deferida produção de prova testemunhal. Na primeira audiência realizada em 31 de janeiro de 2019, foi ouvida uma testemunha e concedido prazo para justificação da ausência de testemunha arrolada (fl. 198).

Justificada a ausência da testemunha, foi designada nova audiência, realizada em 26 de setembro de 2019.

### É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Fomulado pedido administrativo do benefício em 30/05/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 06/02/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido e destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 31 atesta o óbito de **Rosana Cyrilli**, ocorrido em 19/07/2016.

A condição de segurada resta incontroversa, pois Rosana Cyrilli recebia, na data de seu falecimento, benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**NB 42/176.373.600-5**), conforme consta nos autos (Sistema Único de Benefícios fl. 149).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora.

Os pais são beneficiários da pensão por morte, se na data do óbito não existiam outros dependentes da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91 e desde que comprovada a dependência econômica em face do filho falecido. Destaco o artigo em questão:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - os pais;*

(...)

§ 1º *A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.*

(...)

§ 4º *A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

A inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente restou comprovada pela certidão de óbito, na qual consta ausência de filhos da falecida.

A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora em relação à filha.

A dependência econômica requer a comprovação de que a autora era mantida ou sustentada pelo falecido, cuja contribuição financeira tenha sido efetiva e indispensável à sua sobrevivência.

**Na petição inicial, a autora narrou que sempre residiu com a filha, cuja aposentadoria integrava de forma indissociável a renda que provia o sustento familiar.**

**As provas dos autos, no entanto, não confirmam a pretensão da autora.**

As testemunhas ouvidas em juízo foram inconsistentes sobre a dependência econômica.

Na audiência realizada no dia 31/01/2019, a testemunha **Odemir Ferreira de Araújo** disse que era prestador de serviços para a família e que a autora residia com a filha e o marido. Disse que algumas vezes quem pagava por seus serviços era a Rosana, mas não sabe se o dinheiro era dela ou se tinha outra origem. Durante o ano, prestava serviços por algumas vezes, mas não soube precisar a quantidade.

A testemunha **Iara Cristina e Silva** disse que prestava serviços para família, desde 2013, e foi também cuidadora da autora por aproximadamente um ano e meio. afirmou que Rosana pagava pelos seus serviços e que a falecida acrescentava uma renda para família, mas não soube precisar o quanto os valores de fato significavam para o efetivo sustento da autora.

**Não consta nos autos documentos que comprovem a dependência econômica da autora.** A cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF da falecida, juntada aos autos às fls. 15-23 refere-se ao ano-calendário de 2004, dez anos antes do falecimento da segurada. Não foram trazidas declarações recentes ao tempo do óbito.

Os documentos referentes ao seguro de saúde, como boletos e planilha de pagamento (fls. 79-80 e fls. 125-128) não comprovam que a segurada falecida custeava os valores informados. Ao que consta nos autos, o plano de saúde é de titularidade da outra filha, Elaine Cristina Cyrilli, na qual constam como beneficiários os genitores.

**Há fatos apurados na instrução que não foram mencionados pela autora na inicial e tampouco foram esclarecidos durante a instrução.**

**Apurou-se, conforme documentos anexos, que o marido da autora, Sr. Savino Cyrilli, é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/101.493.316-9) no valor de R\$ 3.763,09.**

**A autora, por sua vez, recebe pensão por morte em razão do falecimento de outro filho (R\$ 21/088.105.281-7), no valor de R\$ 2.103,79.**

**Sendo assim, o conjunto probatório aponta no sentido oposto à pretensão da autora, pois o núcleo familiar encontra-se amparado pelo recebimento de benefício previdenciário, não declarado pela autora na petição inicial, complementado pelo rendimento da pensão por morte acima informada.**

Nesse contexto, a parte autora não faz jus à concessão de segundo benefício de pensão por morte.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-48.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a demora do perito judicial em responder os esclarecimentos, reitere-se o e-mail para que responda no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LÓPES  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FERNANDEZ - SP346701, LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004713-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005638-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

**De início, cabe esclarecer que**, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação. (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDE o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-59.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: HORACIO TEODORO VIDAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016372-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LEONIS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 16555461), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13395425).

São Paulo, 2 de outubro de 2019

#### 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025633-56.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUCIANO SANDOVAL CATENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013298-97.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: KOREAN AIR LINES COMPANY LIMITED  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016074-36.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos, para apreciar fls. 397/403.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017319-82.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GUSTAVO DURAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, considerando a certidão de fl. 256-v, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026930-59.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO RONALDO FADIL, MARTA ELLEN BITTENCOURT AVELLAR, FLAVIO GOMES FERNANDES, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TERRA, FLAVIO VILELA CAMPOS, PERSIO ROMEL MACEDO FERREIRA, FRANCISCO DINARTE DA COSTA, DANIEL COELHO, AMILCAR MARCELO DE AGUIAR ARAUJO, MUNIR ABDO DOMINGOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN APOLDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista a certidão de fl. 306-v, intime-se a UNIÃO para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001846-85.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO RODRIGO GROTTA - SP203551, REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos, para apreciar o pedido de fls. 344/353.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031573-89.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: NEWTON PAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOTTONI - SP163773, WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO - SP37373

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista a certidão de fl. 572-v, intime-se o CREMESP para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049225-81.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROCCO JUNIOR, HERMINIA HAMBRUCK MOHYLA, MURILLO SILVA TUPY JUNIOR, MASAKO SAMESHIMA KIKUNAGA, TANIA DOS SANTOS FELICIO LAPORTA, MARINA SERRA BARBOSA DA SILVA, PASCHOAL BONAROTI NETO, SETSUKO OKI, RENE LAFFITTE ARROM, PAOLA PATASSINI, JOSE PIRES DA COSTA, MARIA DA GLORIA DA GAMA E SILVA VOLPE, VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE, CEZAR AUGUSTO GONCALVES, JOAO VALENTE FILHO, NINO CESAR GUEDES CONDESSA, ALTAIR BEZERRA DA SILVA, JOSE BITTELBRUM, NORMA PINTO DE OLIVEIRA, OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO, SENIA MARA BERBERT, ARTHUR FELICIO LAPORTA  
SUCEDIDO: THYRSO GARCIA LAPORTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030363-91.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUIZA DE OLIVEIRA CASSIANO, PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO - SP145232, MIGUEL FRIAS SILVEIRA - SP233654, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059319-83.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LENCIONI, MARIO EDSON DE CASTILHO, MAURICIO RIBEIRO DO COUTO, NELSON DE CAMARGO, NILSON LUIZ DE SOUZA, OSWALDO

BARBOSA COUTINHO, PAULO GOMES MOTA, ROMULO COSTA PIMENTEL, MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA, ANDRE COSTA DA SILVA, NAIR COSTA MARQUES,

ANDREA MARQUES BERTOLINI, NAUL MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZAR DE CARVALHO RIPPEL - SP252038-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019151-09.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022819-51.2014.4.03.6100

AUTOR: EMANUEL MALAQUIAS DINIZ, MARCIA ANDREIADOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido ID 18426031 formulado pelos autores.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002232-37.2016.4.03.6100  
AUTOR: ELZA VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003438-86.2016.4.03.6100  
AUTOR: ALBERTO DIPOLD NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023589-93.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CARVALHO FARIA - SP32536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação, inclusive, da solicitação de penhora no rosto dos autos ID 21059929.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030025-68.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032716-55.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019289-54.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019. São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-47.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: R.E.K. CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEY ZANELLA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 21465893 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005183-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TERESA PETERLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Decisão ID 20961888 e manifestação da executada ID 21563891 - Dê-se vista à exequente, para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022553-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

ID 21664288 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019066-57.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791

**DESPACHO**

ID 20915832 - Dê-se ciência à exequente (ECT), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014864-32.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012914-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINQUENTA MAIS SAÚDE COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS - SP115415  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CINQUENTA MAIS SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela da evidência, para excluir os valores correspondentes ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a autora a proceder aos recolhimentos mensais, já com a observância da metodologia de cálculo atualizada.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento do contribuinte.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que são transferidos para os Estados e não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, retificando-se a forma de cálculo dos tributos vincendos, após o trânsito em julgado.

Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de correção pelos índices adotados pela Fazenda Pública Nacional para cobrança de seus créditos (SELIC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20532930, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos e comprovar o recolhimento do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora apresentou as manifestações ids nºs 20617211, sustentando a desnecessidade da juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento do ICMS e 21054489, na qual atribui à causa o valor de R\$ 94.597,16.

Pela decisão id nº 20847353, foi concedido à parte autora o prazo adicional de quinze dias para cumprimento das determinações anteriores.

Manifestação da autora juntada aos autos em id nº 21296095.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 21054489 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” - grifei.*

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Cumpre destacar que a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a tutela da evidência**, para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 21054489 (RS 94.597,16).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020249-44.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA MACENO, MANOEL SOUZA SALOMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA - SP91511  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### **DESPACHO**

ID 21925132 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta por ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente a punir as autoras pelo não recolhimento de tal contribuição.

As autoras relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa de empregados, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirmam que a mencionada contribuição foi criada com a finalidade específica de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Verão e Collor.

Sustentam o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída a contribuição objeto da presente demanda, pois a Caixa Econômica Federal reconheceu que o débito referente à atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi integralmente quitado em meados de 2012.

Argumentam que o artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece que as contribuições sociais gerais (caso dos autos) e as contribuições de intervenção no domínio econômico somente podem ter como base de cálculo, na hipótese de alíquota ad valorem, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro, em caso de importação.

Aduzem que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 contraria o artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, eis que incidente sobre o valor total dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador demitido sem justa causa.

Ao final, requerem a declaração de inexistência de relação jurídica que imponha às autoras o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração de ilegalidade de todos os pagamentos realizados pelas autoras a tal título nos últimos cinco anos, repetindo o respectivo o respectivo indébito.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 16525184, foi concedido às autoras o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolherem a diferença correspondente às custas iniciais e identificarem os subscritores das procurações.

As autoras apresentaram a manifestação id nº 17412395, na qual defendem que “*não há prejuízo da permanência do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a causa, visto que certamente se aproximará dele no momento de proceder à liquidação do julgado quanto do seu trânsito em julgado*”.

O valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 84.925,86, nos termos da decisão id nº 18778315, a qual concedeu à parte autora o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais complementares, providência adotada por meio da guia id nº 19500271.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.*

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0012615-65.2002.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018).*

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes. III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0003946-31.2015.4.03.6144, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).*

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO. PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

A parte autora sustentou, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

*“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presume, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia”.*

*As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.*

*1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.*

*2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.*

*3- - Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.*

*4- Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

*1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).*

*2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que “a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos “demais tributos de competência da União”, e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa “do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional.”*

*3. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*

*5. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.*

*6. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.*

*7. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*8. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

*9. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*10. Apelação não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019).*

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

*III - Apelação desprovida. Sentença mantida?.* (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) – grifei.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013841-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DELTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré reinclua a autora no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspenda a exigibilidade de todos os créditos tributários da empresa que atendam aos requisitos do programa e expeça a certidão de regularidade fiscal da pessoa jurídica, enquanto houver o cumprimento e pagamento do parcelamento concedido.

A autora relata que, em 18 de dezembro de 2013, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, para pagamento do débito no valor total de R\$ 8.886.329,89, em cento e oitenta parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 56.342,24 e as demais corrigidas mensalmente de acordo com a Taxa SELIC.

Assevera que manteve o pagamento de cinquenta e uma prestações, contudo, por equívoco, deixou de proceder à consolidação dos débitos no parcelamento e foi excluída do programa.

Alega que não foi devidamente notificada acerca de sua exclusão do parcelamento, contrariando o princípio da segurança jurídica.

Argumenta, também, que sua exclusão do parcelamento, em razão da mera ausência de consolidação dos débitos, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como desconsidera a real intenção do contribuinte em quitar suas obrigações.

Ao final, requer a condenação da parte ré ao cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20416784, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo do feito, juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 16191.001550/2018-13 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A autora apresentou a manifestação id nº 20619537, na qual requer a correção do polo passivo da ação para constar a União Federal e atribui à causa o valor de R\$ 7.268.148,96.

Intimada, por meio da decisão id nº 21563132, para juntar aos autos o comprovante de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a autora juntou aos autos o documento id nº 21854077.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 20619537 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O documento id nº 21903404, página 01, comprova que a empresa autora aderiu, em 18 de dezembro de 2013, ao parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009 e solicitou o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º - demais débitos de que trata a Lei nº 11.941/2009.

O artigo 12, da Lei nº 11.941/2009, que disciplina o parcelamento de débitos, determina:

*“Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados”.*

O artigo 17, da Lei nº 12.865/2013, reabriu o prazo para parcelamento de débitos previsto nos artigos 1º e 7º, da Lei nº 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, disciplinou os procedimentos para sua efetivação.

A respeito da consolidação da dívida, os artigos 15 a 17, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, impõem que:

*“Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista.*

*Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.*

§ 1º **Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:**

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros de mora;

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e

V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º – grifei.

A Portaria PGFN nº 31/2018 disciplina as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e estabelece:

“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela PGFN, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Portaria:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

(...)

Art. 9º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou

II - do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista.

(...)

Art. 12. A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da decisão.

Art. 13. Se remanescer saldo devedor depois do pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL objeto de revisão da consolidação, será cancelada a eventual liquidação realizada com os referidos créditos, devendo os débitos ser recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se o sujeito passivo quitar o saldo devedor até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da decisão”. – grifei.

Embora a autora afirme que, por equívoco, não realizou a consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, acarretando sua exclusão do programa (id nº 20129641, página 04), consta do pedido de revisão de consolidação, protocolado pela autora em 19 de março de 2018, que a empresa **efetivou a consolidação dos débitos no parcelamento**, contudo observou que o valor da dívida presente no Demonstrativo de Consolidação não corresponde ao efetivamente apontado no momento da adesão ao REFIS.

Em 03 de setembro de 2018, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido de revisão do parcelamento protocolado pela parte autora, nos termos a seguir:

“Vistos. 1. Trata-se de pedido de revisão do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, na modalidade L.12865-PGFN-DEMAIS-ART1, protocolado em 19/03/2018. 2. Alega, em síntese, que recolheu os valores devidos nos últimos 50 meses, de modo que o demonstrativo das dívidas consolidadas estaria equivocado. 3. Compulsando os autos e o sistema da PGFN, percebe-se que a interessada pugnou pela consolidação das inscrições 8061006168448 e 8021003039915 do parcelamento da Lei nº 12.865/13, modalidade L.12865-PGFN-DEMAIS-ART1, em 180 parcelas, com prestação base de R\$ 66.048,91, tendo recolhido, em média, a parcela de R\$ 56.342,24, nesse período, o que resultou, na data da consolidação, parcelas devedoras de R\$ 498.158,74, além dos juros de R\$ 235.379,93. 4. Assim, não obstante a impugnação genérica dos valores em cobrança, a interessada não apresenta qualquer demonstrativo de cálculo que possa corroborar suas alegações ou que possa questionar os valores apontados pelo sistema, de modo que o demonstrativo da consolidação levou em conta o valor total da dívida em 18/12/2013, além das reduções legais, com base no número de parcelas escolhido, conforme disposto no artigo 2º, inciso V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, razão pela qual, há que se INDEFERIR o pleito de revisão do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, bem como eventual reativação do referido parcelamento, já que não foram recolhidos os valores devidos no momento da consolidação. 5. Registre-se ainda a intempetividade do pedido de revisão, que deveria ser apresentado dentro do prazo de consolidação, conforme estatuído na Portaria PGFN nº 31/2018, que previu que os procedimentos de consolidação do parcelamento em questão deveriam “ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018”. 6. Intime-se via SICAR. 7. Por fim, não havendo outras providências, ao ARQUIVO DIGITAL, pelo prazo de cinco anos” – grifei.

Os documentos juntados aos autos revelam que a autora adotou os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento, todavia deixou de recolher os valores correspondentes às parcelas devedoras e aos juros e apresentou, intempestivamente, pedido de revisão do parcelamento, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, acarretando sua exclusão do programa.

Cumpra, nesse passo, ressaltar que o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal, sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas, de modo que, neste momento processual, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de revisão do parcelamento formulado pela autora.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 20619537 (R\$ 7.268.148,96).

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017229-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTO SUECO SÃO PAULO – CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Sustenta a ilegalidade da contribuição em tela, pois foi instituída com a finalidade específica de recompor o patrimônio do FGTS, em razão da aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor, tendo tal finalidade sido atingida em janeiro de 2007.

Argumenta que, a partir da edição da Portaria nº 278/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, houve o desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, pois o produto de sua arrecadação passou a ser destinado ao Tesouro Nacional.

Alega, também, a inconstitucionalidade de tal contribuição, visto que a Emenda Constitucional nº 33/2001 restringiu a base de cálculo das contribuições sociais, as quais somente poderão ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, reconhecendo que, desde 2007, inexistiu relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a empresa impetrante a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Pleiteia, também, a devolução das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, devidamente corrigidas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.**

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.*

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0012615-65.2002.4.03.6100, relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018).*

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes. III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL nº 0003946-31.2015.4.03.6144, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 11/10/2017) – grifei.*

*"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).*

A impetrante sustenta, também, que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não prevendo sua incidência sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS.

Eis a redação do artigo 149 da Constituição Federal:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez” – grifei.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderia a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entendo, no entanto, com respaldo na jurisprudência majoritária, que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio do Ministro Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia’.*”

*As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado do, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.**”

1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

3- Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

4- *Apelação desprovida*” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000789-08.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. SIMPLES NACIONAL. EXIGIBILIDADE. ART. 13, §1º, VIII DA LC N. 123/2006. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPÊDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**”

1. O art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional. (REsp 1635047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1635047/RS, acompanhou, por unanimidade, o posicionamento do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, no sentido de que “a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 está incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, que determina a incidência dos “demais tributos de competência da União”, e não na do art. 13, §3º, da mesma Lei Complementar n. 123/2006, que dispensa “do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, havendo que ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional.”

3. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. *A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.*

5. *Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.*

6. *Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.*

7. *Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

8. *Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.*

9. *Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

10. *Apelação não provida*. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019).

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

*III - Apelação desprovida. Sentença mantida*. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009073-62.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019) – grifei.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, identificando os subscribers da procuração id nº 22088006, página 01.

**Cumprida a determinação acima:**

a) notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008212-68.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA CAVALLARI, MARIA LUCIANASCIMENTO FRANCA, MAISA EVANGELISTA CECCATO AUGUSTO MORENO, MARINUSIA CRUZ, MARILIM MACHADO CHAGAS, MARCIA BORGES DE SOUZA, MARIA SALETE CRUZ DOGADO, MARIA TEREZA FERNANDES DENOFRIO SBERVEGLIERI, MARIA VERGINIA BERNARDI CUNHA, MARIA DE LOURDES FAVERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

**DESPACHO**

ID - 21087456 - À vista das ilegibilidades apontadas pela parte Exequente, proceda a Secretária a nova digitalização das folhas 38, 53 e 54 dos autos físicos.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes

Cumpram-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELO DIB, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO – DIGITAL, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 1544767604, protocolado pelo impetrante em 11 de junho de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Assim determina o artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:*

*I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988” – grifei.*

A cópia da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante revela que ele nasceu em 04 de junho de 1968, contando atualmente com cinquenta e um anos (id nº 22473409, página 01), de modo que não faz jus à prioridade prevista no artigo acima transcrito.

Diante disso, proceda a Secretária à exclusão da prioridade de tramitação cadastrada pelo advogado do impetrante no sistema processual.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1544767604, protocolado em 11 de junho de 2019 (id nº 22473412, página 01), permanece pendente de apreciação.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017389-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELINA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-NORTE, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SP, ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, ATALIBA LEONEL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de setenta e duas horas, o Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 63835288, protocolado pela impetrante em 13 de março de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, descontada dos proventos da autoridade impetrada.

A impetrante relata que protocolou, em 13 de março de 2019, o Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 63835288, instruído com todos os documentos necessários.

Afirma que, decorridos mais de três meses do protocolo do pedido, em 10 de julho de 2019, registrou a reclamação nº CCKJ89624 perante a Ouvidoria do Instituto Nacional do Seguro Social, sustentando o excesso de prazo para apreciação de seu requerimento, a qual também permanece sem qualquer resposta.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, para a Administração Pública decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Alega que a mora da autoridade impetrada em apreciar o requerimento protocolado contraria os princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

Ao final, requer a concessão da segurança para determina que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo formulado e conceda à impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, fixando-se multa diária, em caso de descumprimento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22303317, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 63835288, protocolado em 13 de março de 2019 (id nº 22168757, página 01), permanece pendente de apreciação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 22475451, na qual requer a inclusão do Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da ação.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 22475451 como emenda à inicial.

Tendo em vista a competência das Varas Federais Previdenciárias, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido formulado, informando se objetiva, apenas, a apreciação do Requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 63835288, protocolado em 13 de março de 2019, ou se requer também a efetiva concessão do benefício.

Proceda a Secretária à inclusão do Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da ação.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do polo ativo do feito, mediante a inclusão de Maria Candida Rodrigues dos Santos, considerando a informação de que ela necessita de curador para representá-la nesta ação.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005213-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP, PIETRO IACONELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de exigir contas, ajuizada por Alpargateria Cervera e Pietro Iaconelli, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os requerentes pugnam pela concessão de tutela de urgência, para que a CEF retire eventual apontamento em cadastro de proteção de crédito, bem como que se abstenha de cobrar valores lançados a débito na conta corrente n. 1671-5 (ag. 612), a título de "cobrança de impostos".

Intimada a emendar a petição inicial, a requerente apresentou a manifestação de id 17585696.

Na decisão de id 18780810, foi determinado que a parte requerente proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando que foram formulados requerimentos para suspensão de cobrança e para devolução de valores.

A parte requerente informou que os valores mencionados na petição inicial tem de ser comprovados pela CEF e deverão ser devolvidos, somente, se não justificados após a apresentação de extratos e contratos. Sustentou, ainda, que o pedido de suspensão da cobrança relaciona-se à existência de discussão judicial, "não tendo relação alguma com o valor atribuído à causa".

**Decido.**

Verifica-se que, no presente feito, a parte requerente não se limita a exigir contas, pois formulou pedido expresso para suspensão da cobrança de valores, que totalizam R\$870.428,12, de acordo com seu próprio levantamento.

Assim, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$870.428,12.

Intime-se a parte requerente, para que junte aos autos comprovante de recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO PINE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à sua legitimidade ativa, devendo, se for o caso, adequar o polo ativo, nos termos da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado pela empresa de CNPJ n. 62.144.175/0012-82.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012852-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA ASSUNPCAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por CÉLIA ASSUNPCAO DA SILVA ARAÚJO, em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA), objetivando a concessão de tutela antecipada, para determinar a imediata revalidação do diploma da autora, sob pena de multa diária.

A autora relata que concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuba, mantida pelo corréu Centro de Ensino Aldeia de Carapicuba, no polo localizado no Colégio Aprendiz do Futuro, situado na Rua Cônego Antonio Dias Pequeno, nº 36, Jardim Tietê, São Paulo, SP.

Narra que seu diploma foi emitido em 13 de junho de 2014 e registrado pela corré UNIG em 17 de dezembro de 2015. Contudo, no início do presente ano, teve conhecimento de que o documento havia sido cancelado.

A firma que solicitou a instituição de ensino a revalidação de seu diploma, porém este permanece cancelado.

Argumenta que a conduta dos réus ocasionou-lhe danos morais, eis que frequentou todas as aulas, pagou o valor correspondente ao curso e obteve aproveitamento em todas as disciplinas.

Ao final, requer a revalidação de seu diploma e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.980,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual.

Em 24 de abril de 2019, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (id nº 19595630, página 14).

O corréu CEALCA apresentou a contestação id nº 19595630, páginas 24/50.

A autora manifestou-se em réplica (id nº 19595631, páginas 01/02).

A corré UNIG apresentou a contestação id nº 19595631, páginas 03/70 e id nº 19595632, páginas 01/05.

Na decisão id nº 19595632, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível Estadual, para julgar a presente ação, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial, a autora juntou aos autos a petição de id 21546403.

#### Decido.

Principalmente, indefiro o requerimento para remessa para redistribuição do feito no Juizado Especial Federal, pois escapam da competência do Juizado ações em que se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para:

1. Retificação do polo passivo, na medida em que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica própria e, portanto, não pode ser parte no feito.

2. Demonstração da presença dos requisitos legais, para concessão de tutela de urgência (verossimilhança das alegações e perigo da demora).

3. Indicação dos fundamentos jurídicos do pedido, de forma clara, pois na petição de id 21546403 há menção a "problema administrativo de irregularidades ocorridas na requerida UNIG", sem esclarecer em que consiste referido problema ou irregularidade.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030677-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DECISÃO

Considerando que o contrato firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal possui cláusulas numeradas, concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, nos termos do artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, indicando todas as cláusulas contratuais consideradas abusivas, de forma expressa, e localizando-as no contrato firmado com a CEF.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017199-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA D7 LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por METALÚRGICA D7 LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para:

- presumido;
- 052905-70.
- a) suspender a exigibilidade dos valores cobrados pela parte ré, relativos à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro
  - b) determinar que a parte ré expeça a certidão de regularidade fiscal da empresa autora;
  - c) suspender os protestos das CDAs nºs 80 6 19 039146-41, 80 7 16 051888, 80 2 16 087342-56, 80 6 16 158481, 80 6 16 158482-95, 80 6 19 155864-82, 80 7 19 014787-10 e 80 7 19 052905-70.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- 70.
- a) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
  - b) comprovar o protesto das CDAs nºs 80 6 19 039146-41, 80 7 16 051888, 80 2 16 087342-56, 80 6 16 158481, 80 6 16 158482-95, 80 6 19 155864-82, 80 7 19 014787-10 e 80 7 19 052905-70.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017346-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NUCLEGEM AGRO SERVICE EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS ANTONIO DA SILVA - SP121221  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NUCLEGEM AGRO SERVICE EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando determinação judicial para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Acerca da regularidade da petição inicial do mandado de segurança, Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

*“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.*

Nesse sentido, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

- a) comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documento que demonstre a efetiva recusa de emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa;
- b) formular o pedido liminar;
- c) trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ;
- d) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 22146600, página 01, foi outorgada pela sócia Rosana Lima Yoshioka, em nome próprio.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-34.2019.4.03.6108 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO POSTO BAURU LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057, RODRIGO CARAMARCOS GARCIA - SP104812

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para regularização de sua representação processual, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de desistência, pois o requerimento foi formulado pelo Advogado Douglas Carvalho Jardim, que não consta da procuração juntada aos autos (id 15766997).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012643-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA SANDRA BISPO DOS ANJOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO DA DIVISÃO DE REPRESSÃO E CONTRABANDO E DESCAMINHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA SANDRA BISPO DOS ANJOS - ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando à concessão da tutela provisória de urgência ou, subsidiariamente, de evidência, com a concessão liminar da segurança, nos termos do art. 7º, §1º e §3º da Lei 12.016/2009 e dos arts. 300, 303, 311, IV, do CPC, para que seja determinada a imediata restituição das mercadorias apreendidas pela impetrada, por ocasião da lavratura do TERMO DE RETENÇÃO E LACRAÇÃO – T3627; ou, subsidiariamente, para que seja conferido prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo de conferência das mercadorias.

A impetrante relata que é microempresa que atua no ramo do comércio de brinquedos infantis, artigos de pelúcia e acessórios pessoais, com endereço no Shopping Unifree, Rua Comendador Afonso Kherkian, nº 92, galeria situada nas proximidades da 25 de março.

Narra que, em 20/03/2019, o Shopping Unifree foi alvo da operação Annabelle, deflagrada pela Receita Federal e Fazenda do Município de São Paulo, em conjunto. Em razão disso, diversas lojas situadas no interior do shopping foram lacradas e tiveram suas mercadorias apreendidas.

A impetrante informa estar dentre as lojas autuadas, lacradas e com mercadorias apreendidas, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança, visando à liberação das mercadorias.

Afirma ter apresentado notas fiscais, bem como demais documentos dos produtos apreendidos, não se justificando a manutenção da apreensão.

Informa não haver qualquer notícia sobre a conclusão do procedimento administrativo, que já se arrasta por mais de 4 meses, sendo inadmissível a manutenção da apreensão como meio coercitivo para o pagamento de tributos.

Assevera que a contrafação é tipo penal cuja comprovação da materialidade delitiva exige prova técnica, que já pôde ser produzida pela Administração, não se justificando que a impetrante arque com ônus de ineficiência administrativa.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da boa-fé e da eficiência administrativa, presentes no artigo 37 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que se trata de adquirente de boa-fé de mercadorias importadas, desembaraçadas e já nacionalizadas.

Pretende a concessão da tutela de urgência ou, subsidiariamente, de evidência para que seja determinada a restituição das mercadorias apreendidas pela impetrada, por ocasião da lavratura do Termo de Retenção e Lacração - T3627, ou, subsidiariamente, que seja conferido prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 20284696, foi concedido prazo para comprovação de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, em razão do pedido de tutela de evidência e, para adequação da causa ao valor do benefício econômico pretendido, recolhimento das custas complementares e juntada de cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

A impetrante apresentou petição id. nº 20532966.

Foi determinado o cumprimento integral da decisão id. nº 20284696 (id. nº 21817519).

A impetrante manifestou-se, alegando que arbitrou o valor da causa, sem qualquer correspondência com os valores das mercadorias. Afirma que não tem elementos para saber o valor do estoque da loja que foi apreendido, sem individualização das mercadorias. Alega o recolhimento regular das custas e informa que o comprovante de inscrição do CNPJ já se encontra juntado aos autos (id. nº 21867583).

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A cópia do “Termo de Retenção, Lacração e Intimação” nº T3627, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em 20 de março de 2019 (id nº 19473145), revela a apreensão de 913 mercadorias da empresa impetrante, em razão da presença de indícios de contrafação e com fundamento no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, *in verbis*:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal”.

Além disso, diferentemente do alegado pela parte impetrante, no verso do auto de infração lavrado constam todos os dispositivos legais que fundamentam a apreensão das mercadorias.

Em que pese ter a impetrando afirmado que os documentos apresentados, notadamente as notas fiscais dos produtos apreendidos, não foram apreciados pela autoridade impetrada, não há qualquer documento nos autos que comprove tal alegação.

Nesse sentido, o seguinte precedente recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE FRAUDES E IRREGULARIDADES. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE E CONTRAFAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a apelante teve retidas suas mercadorias, objeto da Declaração de Importação n.º 16/1154121-4, em razão de indícios de diversas irregularidades constatadas pela autoridade fiscal, nos termos do art. 2º, I, II e IV, da IN RFB 1.169/2011. 2. Todas as irregularidades constatadas foram devidamente fundamentadas pela autoridade fiscal. A apelante não trouxe qualquer elemento que derruísse a presunção de veracidade e legitimidade da autuação do fisco que resultou na apreensão das mercadorias. 3. Não se trata de meras irregularidades formais sanáveis, contrariamente ao que alegou a apelante em suas razões recursais, mas sim de indícios de graves infrações (interposição fraudulenta e contrafação), os quais, inclusive, deram ensejo à manifestação do Ministério Público Federal nos autos de origem pela improcedência do pedido e apuração dos fatos em âmbito penal. 4. Incabível a liberação de mercadorias mediante prestação de caução. As mercadorias foram retidas não apenas com fundamento no inciso IV do art. 2º da IN RFB 1.169/2011, mas também nos incisos I, II e VI do mesmo dispositivo, de modo que a hipótese não se enquadra na norma autorizadora da liberação das mercadorias mediante prestação de garantia (Art. 2º-A da IN RFB 1.169/2011). 5. Apelação não provida. (TRF3, ApCiv 5003164-03.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2019.)

Destarte, tendo em vista não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

**Cumpra a parte impetrante a decisão id. nº 20284696, juntando aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ,** documento de fácil obtenção, disponível para impressão na página da Receita Federal, e cuja finalidade é comprovar a regularidade cadastral da pessoa jurídica; motivo pelo qual não pode ser substituído pelo documento id. nº 19473123.

**De igual forma, para o fim de possibilitar a correta atribuição do valor à causa, bem como dar cumprimento aos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte impetrante a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao auto de infração e demais documentos que o acompanham, bem como os documentos concernentes à apuração dos fatos na esfera administrativa.**

**Prazo para o cumprimento das determinações acima: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.**

**Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para decisão judicial, acerca do valor da causa.**

**Após, será determinada a notificação da autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal,** e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante.

A medida liminar foi indeferida (id 16576255).

Foram rejeitados os pedidos de reconsideração (id 16672721 e 17194744).

A impetrante efetuou depósito judicial (id 17638313).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, na qual sustentou a desnecessidade de apresentação de parecer sobre o mérito (id 17938180).

A União informou que o "depósito fora efetuado no montante integral do débito" (id 17971939).

Manifestando-se nas petições de id 19604360 e 21451627, a impetrante requereu o levantamento do valor depositado.

Intimada a manifestar-se sobre o pedido, a União informou que não se opõe ao levantamento do depósito (id 22112479).

**Decido.**

A impetrante efetuou depósito do montante do crédito tributário, para o fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade e a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Após o reconhecimento pela União da integralidade do valor depositado, a Impetrante informou que os débitos foram devidamente alocados e baixados perante a Receita Federal do Brasil, juntando aos autos o relatório de situação fiscal atualizado.

Tendo em vista a manifestação da União em, expressa, concordância com o pedido formulado pela impetrante (Id 22112479), DEFIRO o levantamento do valor depositado.

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., para a qual deverá ser transferido o depósito.

A petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta n. 0265.280.00721463-7 (id 17638313).

Na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025714-48.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AMAZONAS LESTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000066-66.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: NOVA ELITE MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0126391-49.1979.4.03.6100  
EXEQUENTE: CREDITEC CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628, ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785, LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO - SP261071, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER - RJ17871, SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES - RJ21535  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019045-04.2000.4.03.6100  
AUTOR: HOTEL CARILLON PLAZA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0047854-72.1998.4.03.6100  
AUTOR: AGIP DISTRIBUIDORA S.A., ENERGETICA SANTA HELENAS/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) RÉU: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000178-50.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MAURICIO JOSE MENEGATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS - SP235454, ERICA CAMARA MENEGATTO SANTOS - SP222858

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021660-83.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZINHA COTTINI, NILO COTTINI FILHO, CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI, TAIDE COTTINI SALGADO, JONAS FRANCO SALGADO,

BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE POLIZELLO - MG95159

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014076-53.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: TEREZINHA BERGO PINHEIRO MILORI, SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO, AVELINO JOAQUIM BATISTA, LILIAN CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723900-97.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015472-03.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE FORCINETTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Paulo Henrique Forcineti, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor pretende afastar a exigência de débito no valor de R\$11.525,46, relativo a ITBI recolhido pela CEF e cuja restituição o autor comprometeu-se a efetuar em acordo firmado entre as partes no processo n. 0008956-62.2013.403.6100. Requer, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais e materiais.

Distribuído originariamente à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, pela r. decisão de id 21053788, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 21053789).

Na r. decisão de id 21053791, foi recebida a petição inicial como ação anulatória de acordo judicial, reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível.

Decido.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal

Intime-se o autor Paulo Henrique Forcineti, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral da ação nº. 0008956-62.2013.403.6100.

2. Juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá o autor apresentar réplica à contestação da CEF (art. 351 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se também a CEF, para ciência da redistribuição.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011371-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX PINTO DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEX PINTO DE ARAÚJO, objetivando a cobrança de R\$ 40.128,99, atualizados até 05/06/2019, decorrentes de Crédito Direto Caixa - CDC, contrato nº 21.0244.400.0004411-56, utilização de limite de cheque especial na conta nº 0244.001.00029340-2 e dívida de cartões de crédito nºs 5587.63XX.XXXX.9345 e 6505.07XX.XXXX.1876.

#### DECIDO.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)..

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-05.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SHOWTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

#### DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Showtec Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda, Ali Kaddourah e Anme Abou Amche Kakkourah, pleiteando o pagamento de R\$ 157.867,31.

Citados, os executados apresentaram procuração, ofertaram bens à penhora, consistentes em câmeras de segurança do estoque da empresa (Id 1354669) e opuseram Exceção de Pré-executividade (id 1393659).

Na exceção de pré-executividade, alegam os executados a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004, que dá tratamento de título executivo extrajudicial ao contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. Afirmam que não foram constituídos em mora pelo não pagamento do débito e que a executada não juntou a planilha de cálculo e extrato da conta, para verificação da liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Intimada para manifestação, quanto à exceção de pré-executividade, e quanto à nomeação de bens à penhora (decisão Id 2493908), a exequente afirmou (id 2608293) que os bens oferecidos à penhora são do estoque rotativo da executada e não obterão sucesso em leilão. Afirmou que tem preferência pela penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, e de outros bens pelo sistema RENAJUD.

Insurgiu-se a exequente contra as alegações da executada, apresentadas na exceção de pré-executividade, alegando que não se trata de questões passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz. Sustenta que a defesa apresentada na Exceção de Pré-executividade deve sido arguida em Embargos à Execução. Pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Na petição Id 5865663, novos patronos requerem a suspensão da presente Execução de Título Extrajudicial, juntando cópia da decisão, em que foi deferida a recuperação judicial da coexecutada Showtec Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda.

Em id 16569689, foi determinada a regularização da representação processual, por meio da juntada de procurações pelos patronos que subscreveram a petição Id 5865663, no prazo de quinze dias, e manifestação quanto ao interesse na apreciação da exceção de pré-executividade, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial.

Os executados juntaram procuração e insistiram na apreciação da exceção de pré-executividade, tendo em vista que, apesar do deferimento da recuperação extrajudicial da empresa executada, a execução não se suspende em face dos coexecutados (id 17467460).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se consignar o cabimento da exceção de pré-executividade no caso em tela, em que a parte exequente está a impugnar a eficácia do próprio título executivo, apontando ausência dos requisitos legais relativos à certeza, liquidez e exigibilidade e requerendo a extinção da ação executiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONTA ESPECIAL EMPRESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELO DA EXEQUENTE DESPROVIDO. RECURSO DOS DEVEDORES PROVIDOS. 1. A despeito da natureza de título executivo extrajudicial do Contrato de Abertura de Crédito - Conta Especial Empresa, a inobservância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, subtraem da ação executiva sua plena eficácia. 2. Em razão de os executados terem contratado advogado para a apresentação de sua defesa judicial, concretizada por meio da oposição da exceção de pré-executividade, a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária é medida que se impõe. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Recurso dos devedores provido. (TRF3, ApCiv 0000148-52.2001.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017.)

Suscitam os executados, em exceção de pré-executividade, a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 10.931/2004, porque estaria em desconformidade com os ditames da Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o que determina o artigo 59 da Constituição.

Entretanto, a Lei Complementar n.º 95/98 deve ser utilizada com um manual, um indicativo da melhor forma de elaboração da lei.

A lei elaborada em dissonância das normas previstas na Lei Complementar n.º 95/98 não poderá ser descumprida, conforme expressamente no seu artigo 18, "in verbis":

"Art 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento."

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS - PJ - MGE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04 por infringência da Lei Complementar n.º 95/98, sem razão à apelante. A Lei Complementar n.º 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. 2. Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004. 3. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada embasada em cédula de crédito bancário representativa do contrato de empréstimo no valor total de R\$ 734.683,13 (setecentos e trinta e quatro mil e seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos). 4. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004. 5. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 6. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 7. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e dois avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 8. Destarte, no caso dos autos, não há como dar guarida a pretensão da apelante, tendo vista que a cédula de crédito bancário que embasa a presente demanda é título executivo extrajudicial. 9. A apelação não deve ser conhecida quanto à alegada capitalização de juros, pois apresenta razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade. Precedentes. 10. Outrossim, referido assunto não pode ser conhecido por importar em inovação recursal. 11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 12. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, ApCiv 0024759-90.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Assim, fica plenamente afastada a alegação de inaplicabilidade da Lei n.º 10.931/2004, sob o fundamento da sua inconstitucionalidade formal.

Alegam os executados a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

No entanto, verifica-se que os contratos n.ºs 21.2924.690.0000079-36 e 21.2924.690.0000085-84, juntados nos ids 388171 e 388174, foram assinados pela pessoa jurídica, na condição de emitente, e pelas pessoas físicas, como avalistas. Ambos os contratos foram subscritos por duas testemunhas, não se verificando vícios, razão pela qual são líquidos, certos e exigíveis, nos termos do artigo 785, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ademais, a Lei n.º 10.931/2004, em seu artigo 28, prevê os requisitos da cédula de crédito bancário, em seu "caput", a saber:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS.** 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Descabida a alegação de inadmissibilidade da ação de execução de título extrajudicial, uma vez que o art. 28, caput, da Lei 10.931/04 é absolutamente claro ao afirmar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, não decorrendo daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. 4. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de reconhecer a aplicabilidade e, portanto, a constitucionalidade da Lei 10.931/2004, com a consequentemente executividade da Cédula de Crédito Bancário. 5. A aplicação da Tabela Price, por si só, não é ilegal. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0020284-57.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/01/2019.)

**PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AVALISTAS. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SÚMULA Nº 26 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.** 1. Afastada alegação de ilegitimidade da avalista Neusa Maria Silva Mazza, ante o fato de a mesma constar como avalista no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, devidamente assinado. 2. Ainda que tivesse sido excluída a empresa devedora principal do polo passivo da execução, o que não ocorreu, é perfeitamente possível o prosseguimento da ação contra avalistas do contrato de empréstimo. Ademais, sua condição de avalista decorre da autonomia da relação obrigacional estabelecida a partir da garantia voluntariamente dada. 3. A legitimidade passiva ad causam deve ser reconhecida quando for possível visualizar que os avalistas exararam suas assinaturas no contrato de empréstimo, assumindo expressamente as responsabilidades constantes daquele instrumento, tomando-se, a partir daquele momento, devedores solidários da obrigação (Súmula 26 do STJ). 4. Trata-se de execução de dívida oriunda de contrato de crédito rotativo, no montante de R\$ 55.726,65, obtido em 31.12.2006, a qual veio satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. 5. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º (art. 28 da Lei nº 10.931/04)". 6. O método de apuração da dívida consta do contrato firmado pelos embargantes, não havendo que se falar em desconhecimento. 7. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida, uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com a edição da Súmula 297: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. 9. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da ADIn nº 2.591/DF, excetuando da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 10. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar a recorrente, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas inpostas pelo Banco Central do Brasil. 11. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ApCiv 0013834-25.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/07/2018.)

No caso em tela, os demonstrativos de débito relativos aos contratos objetos da presente execução de título extrajudicial, estão juntados nos ids 388167 e 388168.

Outrossim, tendo em vista que a exequente demonstrou a data do início do inadimplemento, consoante autoriza a Lei 10.931/2004, não se faz necessária a juntada de extratos de conta-corrente.

Ante o exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré Executividade.

Tendo em vista que a coexecutada SHOWTEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, nos autos nº. 1018338-69.2018.8.26.0100, conforme consta em ids nºs 5865663 e 5865666, com fundamento no artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005, DETERMINO a suspensão da presente execução e do prazo prescricional, somente em relação à empresa SHOWTEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007833-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS

#### DECISÃO

O coexecutado Bruno Muriilo Pinheiro Santos não foi localizado no endereço declinado na inicial (Id 12443336), e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL não possibilitaram sua localização (Id 21747033).

Ids 12443334 e 12443333 - Citados, a empresa Valência Invest Serviços e Negócios Ltda - ME e o representante Marcio Valerio Pinheiro Santos, os coexecutados não opuseram embargos à execução. Porém, o coexecutado Marcio Valerio Pinheiro Santos informou ao oficial de justiça que "realizou negociação da dívida junto à sua agência bancária e que está realizando os pagamentos pontuais da referida negociação".

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016689-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEIKO YAMAMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:  
a) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.
2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
3. Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021279-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARINO TELLINI

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marino Tellini, visando ao pagamento de R\$ 57.106,36.  
A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 21876888, notícia o falecimento do executado (situação cadastral: CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO).  
Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.  
Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.  
  
Intime-se a exequente.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023453-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONCEITO COURIER TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE VALDIR SILVA SERAFIM, IZIDRO GOMES SERAFIM

## DECISÃO

Ids 12494766 e 17932302 - Citados, os coexecutados, CONCEITO COURIER TRANSPORTES LTDA - ME e IZIDRO GOMES SERAFIM, não opuseram embargos à execução. O oficial de justiça noticiou o falecimento do coexecutado JOSE VALDIR SILVA SERAFIM, de acordo a certidão id 10842760, corroborada pela certidão de óbito acostada no id 10842768. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009655-48.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APAE ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPIC DE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que o presente feito foi digitalizado e distribuído por APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARULHOS para início do cumprimento de sentença.

Ocorre que, conforme se constata, não há trânsito em julgado da sentença de fls. 411/414 dos autos físicos (Id 19226447 - pág. 71/78), pois resta pendente de julgamento os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Id 20361327), o que enseja, por ora, a inviabilidade da apreciação da petição Id 19226429.

Posto isso, determino:

- 1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Procedimento Comum"
- 2) Dê-se ciência à União Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3) Após, tomemos os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração acima mencionados.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025612-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO LUIZ REZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por **HELIO LUIZ REZI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a sentença prolatada nos autos da Ação Cível Pública de nº 0007733-75.1993.4.03.6100 pelo Douto Juízo da 16ª Vara Cível Federal desta Subseção, objetivando a citação da Ré para o pagamento do valor de R\$ 6.667,75 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) e, no caso de alteração até o trânsito em julgado da ação de origem, a apresentação de memória de cálculo complementar.

Sustenta, em suma, sua legitimidade para liquidar a sentença civil condenatória em caráter provisório.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4132606, intimando o Autor para emendar a inicial, apresentando **(i)** cópias da petição inicial, acórdão e demais decisões proferidas na ação civil pública de origem; **(ii)** provas da titularidade da conta-corrente indicada na petição inicial; e **(iii)** provas da alegada hipossuficiência econômica, para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Ao ID nº 8549948, o Autor requereu a concessão de prazo suplementar de trinta dias para a adoção das providências cabíveis, o que foi deferido ao ID nº 9568505.

Decorrido "in albis" o prazo concedido, sobreveio a decisão de ID nº 11775447 determinando o sobrestamento da execução.

Ao ID nº 12528022, o Autor reiterou o pedido de gratuidade da Justiça, sustentando que a presunção da hipossuficiência econômica.

A decisão de ID nº 13681642 deferiu ao Autor a gratuidade da Justiça, intimando-o para apresentar documentos, bem como informando sobre a existência da plataforma digital disponível no endereço eletrônico <http://www.pagamentopoupanca.com.br>, com as informações sobre o acordo e a possibilidade de adesão eletrônica.

Ao ID nº 14508240, o Autor requereu a juntada de documentos.

A decisão de ID nº 16407958 concedeu ao Autor o prazo de quinze dias para comprovar sua legitimidade para o cumprimento da sentença, à luz do prazo prescricional de cinco anos previsto no acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública, sob pena de extinção da ação.

Como decurso "in albis", os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Autor, embora intimado, não logrou comprovar o cumprimento da condição prevista no item 5.2 do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, referente ao ajuizamento dentro do prazo prescricional de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação ou da finalização da fase instrutória, limitado a 31.12.2016.

Diante do exposto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, na forma do **art. 485, VI do Código de Processo Civil**.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 2 DE OUTUBRO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004580-82.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA CARVALHO FRACCHIA, DEUSDALIA ROSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO FERREIRA DA COSTA, MIRIAM PIRES  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

#### **DESPACHO**

Verifico a existência de 02 (duas) contestações juntadas pelos corréus, MAURO FERREIRA COSTA e MIRIAM PIRES, anexadas –ID nº 20687603 e ID nº 20687606.

Assim sendo, ante a duplicidade apresentada, deixo de receber a segunda contestação –ID nº 20687606, tendo em vista a preclusão operada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação –ID nº 20687603, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

I.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020591-35.2016.4.03.6100

AUTOR: ETTORRE PAULO PINOTTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014943-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ STEOLA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO - SP312486, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **LUIZ STEOLA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação das cobranças relativas às diferenças entre os vencimentos de Suboficial e 1º Tenente, no valor de R\$ 39.925,80, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados.

Entretanto, verifica-se que o autor já ajuizou outra ação de procedimento comum, relativa aos mesmos fatos, distribuída sob o nº 5000484-45.2017.403.6100, objetivando i) o reconhecimento de seu direito ao recebimento de benefício na rubrica "grau hierárquico imediato/melhoria de proventos", bem como do caráter alimentar de tal verba, e, conseqüentemente, sua irrepetibilidade; ii) a declaração de insubsistência do ato administrativo que determinou a supressão de valores e descontos a partir de setembro/2016; iii) condenação da União à devolução dos valores indevidamente descontados.

Anoto-se que já foi proferida sentença naqueles autos, em 20.08.2018, julgando parcialmente procedente o pedido, somente para obstar a repetição do que fora recebido até o período de outubro de 2016 (ID 22033237).

Em que pese aquela ação tenha abordado causas de pedir não mencionadas nestes autos, como o decurso do prazo decadencial de revisão da Administração Pública, resta evidente que o provimento pretendido é o mesmo, qual seja cessação dos descontos e devolução do montante já abatido.

Ademais, ressalte-se que os argumentos utilizados pelo autor nestes autos, relativos à correção dos valores pagos, bem como a impossibilidade de devolução de valores percebidos de boa-fé, já foram objeto de análise naquela ação.

Desta forma, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedidos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, ante a caracterização da litispendência.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada sequer foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0020520-33.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO FLORENTINO BERTOLO, JOSE REINALDO BERTOLO, CINEZIA DA SILVA BERTOLO, MARCO ANTONIO FREZZA, SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ, MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI, REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLLI, JOAO CARLOS BERTOLO, SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI, THIAGO LUIS BERTOLO, MARINA BERTOLO VERGILIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO FLORENTINO BERTOLO e outros**, em face decisão de ID 20915057, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e acolheu a impugnação ao valor da causa.

Alega haver contradição na decisão, pois não há que se confundir a exigência do artigo 798, I, b, do CPC, com a exigência do Decreto-lei n. 167/67, que dispõe sobre os títulos de crédito rurais.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669578-40.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada regularize a digitalização dos autos, com a inserção das peças faltantes, indicadas na certidão ID 22566255, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

I. C.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012582-21.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727  
EXECUTADO: JOAO KOVAC FILHO

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a conversão, em favor da Exequente, dos valores constritos ao ID nº 13691784, págs. 38-39, conforme comprovado ao ID nº 16960024, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0027256-19.2006.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: BENEDITO CAETANO CARUZO, TEREZINHA DE ALMEIDA CARUSO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

**DESPACHO**

ID 20347279: Defiro. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação no valor de **R\$ 96.338,44**, atualizado até **julho/2019**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004639-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: BENEDITO CAETANO CARUZO, TEREZINHA DE ALMEIDA CARUSO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 22658851, determino ao SEDI o cancelamento da presente distribuição, diante da duplicidade de digitalização do mesmo processo físico.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034988-80.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FLORIPES DA SILVA, ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN, TIAGO SILVA BERNINI, FILIPE SILVA BERNINI, MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMIL ABRAHAO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMIL ABRAHAO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMIL ABRAHAO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMIL ABRAHAO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE REGINA SILVA BERNINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON JAMIL ABRAHAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES

**DESPACHO**

ID 50598905: Tendo em vista a divergência instaurada em relação ao valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

Como parecer, vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015956-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 21870323: Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias) para manifestação do INMETRO.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015270-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22703206: Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a autora traga aos autos os documentos faltantes, inclusive a integralidade da matrícula do imóvel, uma vez que da leitura do documento ID 22703209 falta o verso da folha 02 e a frente da folha 03.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham conclusos.

I.C.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: HD & D PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805, JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES - SP55664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aceito a petição ID 16495787 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada, para efetuar (em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **RS 5.068,10**, atualizado até 04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041427-93.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO, LEONARDO TUZZOLO PAULINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISA PICCINI

#### DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo Espólio de José Roberto Marcondes contra despacho – ID nº 16837621, a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da empresa-exequente e parte executada, União Federal (PFN), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entender oportuno.

Decorrido o prazo acima, com a manifestação das partes exequente e executada, passo a apreciar o pleito ID nº 18172023.

I.C.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE RIGONATO, HJR IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SCIMINI BONI - SP178043  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

ID nº 192766909: Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023271-34.2018.4.03.6100**

**AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, FELIPE PORTO PADILHA - PE33624**

**RÉU: CESAR CORREALIMA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-51.2017.4.03.6100**

**AUTOR: LUCIETE LUCIANO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DASILVALUZ - SP250167**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE GOMES ANDRADE SUAREZ- SP315903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018467-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA DE CASCAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a conversão, em favor da Exequente, dos valores depositados pela Executada ao ID nº 14674562, conforme comprovado ao ID nº 19111472, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016149-26.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRISMA EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, DALMO CARNEIRO FERREIRA, BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### SENTENÇA

Vistos.

**PRISMA EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME, DALMO CARNEIRO FERREIRA e BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE** opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000175-46.2016.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Preliminarmente, sustenta a nulidade da execução, tendo em vista que o débito já é objeto de cobrança promovida em outra ação de execução. No mérito, sustenta a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como da cumulação da comissão de permanência com juros e multa moratória e da taxa de juros estipulada em contrato.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, preliminarmente, a ausência de condição essencial ao prosseguimento do feito, uma vez que o embargante deixou de apresentar o valor que entende devido. No mérito, sustenta a validade das cláusulas livremente pactuadas, bem como a inaplicabilidade do CDC (fls. 175/191).

O embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 198/), deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

A ação executiva que deu ensejo a estes embargos, autuada sob o nº 0000175-46.2016.403.6100, tem por objetivo os seguintes contratos de renegociação de dívidas: i) nº 21.2888.690.0000033-91 (fls. 64/72), referente aos contratos nº 2888.734.0000357-92 e 28.8800.300.0000114-43; e ii) 21.2888.690.0000034-72; e iii) 21.2888.690.0000034-72 (fls. 74/80), relativo aos instrumentos de nº 21.2888.558.0000031-31 e 21.2888.556.0000058-51.

Nos termos do artigo 360, I do Código Civil, com a assinatura do termo de renegociação de dívidas, o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir as anteriores, caracterizando a novação.

Assim, tendo em vista que a execução ora combatida diz respeito ao contrato resultante da novação, eventual irrisignação relativa à indevida execução dos contratos originários deve ser manifestada na ação nº 0023814-64.2014.403.6100.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

#### Dos Contratos

Nos contratos supramencionados foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

#### Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

#### Da limitação da taxa de juros

A parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (*O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato foi estipulado que os juros seriam pós-fixados (cláusula 3ª), representados pela composição da Taxa Referencial (TR) acrescida de taxa de rentabilidade de 1,54000% ao mês (contrato de fls. 64/72) e 1,91000% (contrato de fls. 74/81).

Cumprе salientar que os contratos foram celebrados em março/2015, e que desde então, o índice da TR oscilou entre 0% e 0,2305%<sup>[1]</sup>, de sorte que não se constata qualquer abusividade na taxa de juros pactuada.

#### Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, d.j. 08.08.2012)*

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em agosto de 2014, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, mas não consta dos instrumentos cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida.

Todavia, a parte embargante não comprovou a efetiva ocorrência da capitalização composta de juros, deixando de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I do CPC), de forma que não há que se falar em recálculo do valor executado pela CEF.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (art. 85, §§2º e 13). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a ação de execução de título extrajudicial nº 0000175-46.2016.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

---

[1] <https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/tr/>

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030983-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONY HERMANN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, alegando haver contradição na sentença de ID 17143323.

Alega que as partes requereram a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, a fim de que a presente demanda ficasse suspensa até o cumprimento integral do acordo pelo executado, entretanto, este Juízo extinguiu a ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço a contradição apontada, haja vista que, de fato, as partes requereram a homologação e a consequente suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo a contradição apontada, passando a sentença embargada a ser substituída pela que se segue:

“*Vistos.*

*Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 16905327), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.*

*Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.*

*Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.*

*Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.*

*P.R.I.C.”*

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021398-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELOIZA MELO DOS SANTOS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, alegando haver na sentença de ID 17145983, erro material e contradição.

Afirma que no acordo realizado entre as partes, estabeleceu-se que a executada pagaria a sua dívida em 20 (vinte) parcelas mensais e não em 03 (três) parcelas, conforme constou da sentença.

Alega, ainda, que as partes requereram a suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, a fim de que a presente demanda ficasse suspensa até o cumprimento integral do acordo pela executada, entretanto, este Juízo extinguiu a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material e a contradição apontadas, haja vista que, de fato, o acordo estabeleceu que a dívida seria paga em 20 (vinte) parcelas, bem como, as partes requereram a homologação e a consequente suspensão da ação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material e a contradição apontados, passando a sentença embargada a ser substituída pela que se segue:

“*Vistos.*

*Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 16509505), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.*

*Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.*

*Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.*

*Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.*

P.R.I.C.”

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018893-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: FIRMO ANTONIO DE OLIVEIRA, LEDA MARIA BARROSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BARBOSA - SP329126, RONY JOSE MORAIS - SP314890  
Advogados do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BARBOSA - SP329126, RONY JOSE MORAIS - SP314890

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos requeridos FIRMO ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF: 387.693.797-34 e LEDA MARIA BARROSO DE OLIVEIRA - CPF: 361.953.917-00 citados, na pessoa de seus advogados RONY JOSE MORAIS e VANDERLEI BARBOSA, para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC, conforme determinações anteriores.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023906-15.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: RAQUEL GASQUES DA COSTA SILVA, RENATA GASQUEZ DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIVAL ATHANAGILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na produção de novas provas, especificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029045-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRA GISMONTI DO PRADO

**DESPACHO**

ID 18300652: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto à informação de satisfação integral da obrigação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010519-67.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CLEBER ROQUE VILELA

**SENTENÇA**

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 20408130), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006244-04.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BAILON CARALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - ME, DORIVAL BAILON

**SENTENÇA**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Autora (ID nº 21077505) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028964-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANA BIZZARRO

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 19989433), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5016501-88.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: GALETOS RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.  
Após a transmissão do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo (provisório), aguardando a notícia de pagamento, observadas as formalidades legais.  
I. C.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030147-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: THAIS HELENADA SILVA

**DESPACHO**

ID 17495905: Manifeste-se a OAB, no prazo de 15 dias, quanto à alegação de parcelamento extrajudicial.  
Havendo oposição, remetam-se os autos à CECON, conforme determinado.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-21.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 17974522: Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.  
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017467-49.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672  
RÉU: ROC COMERCIO EIRELI

**SENTENÇA**

Vistos.

Assiste razão à Autora. Reconsidero a decisão de ID nº 13698308, pág. 35, tomando sem efeito a citação editalícia.

Ademais, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID nº 17186643), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018252-45.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALEXANDRE RIVAROLI

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 21925248), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a ré, embora citada, não opôs embargos monitorios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICAS/A** em face da decisão de ID nº 22609344, alegando a ocorrência de omissão com relação às provas apresentadas quanto ao alegado pagamento do débito no valor de R\$ 119.595,43 (cento e dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes à contribuição previdenciária; e contradição ao reconhecer que o encontro de contas depende de fiscalização do Fisco, sem, todavia, considerar que os créditos só se tornariam exigíveis após a materialização de decisões contrárias aos pleitos compensatórios. Pugnam, ainda, pela juntada de apólice de seguro garantia (ID nº 22714897, págs. 01-14), requerendo, em caso de rejeição dos embargos, seu recebimento como emenda à petição inicial, a fim de que sirva como garantia da dívida, nos moldes do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, autorizando-se a expedição imediata da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Dispensada a oitiva da autoridade impetrada, haja vista o não aperfeiçoamento de sua notificação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que, no caso, não se verifica.

Com efeito, observa-se que a Impetrante formulou pedido liminar objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Por sua vez, a decisão embargada é clara no sentido da impossibilidade técnica de aferir-se, em sede de cognição sumária, se os valores indicados nos PER/DCOMPs correspondem, efetivamente, àqueles devidos pela empresa a título de contribuição previdenciária.

Assim, não há que se falar em omissão ou contradição em relação à decisão embargada, que concluiu pela necessidade de instauração do contraditório para conclusão sobre a legalidade dos apontamentos constantes no relatório de situação fiscal da Impetrante.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Acolho, por sua vez, a emenda realizada pela Impetrante com relação à apólice de seguro garantia de ID nº 22714897.

Intime-se a Autoridade Impetrada para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quanto ao cumprimento dos requisitos administrativos necessários para a aceitação do seguro-garantia apresentado, de modo que, no caso de integral cumprimento, seja expedida em favor da Impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme requerido.

I. C.

**SÃO PAULO, 2 DE OUTUBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011661-96.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALESSANDRA ASSAD

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 19704456), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a ré, embora citada, não opôs embargos monitorios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003361-82.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Exequente (ID nº 18107656), na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a ré, embora citada, não opôs embargos monitorios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014489-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO LIMA PEOTTA, MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO, MARCO ANTONIO ABDO, MARCO ANTONIO CANELLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRASCAFI

## DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisor, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistemática da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicado Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

*"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei. 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecimento devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".*

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisor.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afaço a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008031-71.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CLAUDIA FAISSOLA, MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO, LILIAN FERNANDES PINTO, LUCIANO ARAGAO JUNIOR, MARIO LUIZ KALVAN, CARLOS ROBERTO HEREDIA, ALVARO FERREIRA DA ROCHA, CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA, REGINALUCIA DOS SANTOS MOYAMULERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

## SENTENÇA

Vistos.

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária nº 0022340-54.1997.403.6100, aduzindo excesso de execução, uma vez que a conta dos embargados contém valores que foram pagos administrativamente após a elaboração dos cálculos e foram aplicados juros de mora de 1% ao mês, em desacordo com o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 (fls. 02/10).

A parte embargada manifestou-se às fls. 118/129, pugrando pela manutenção do valor originalmente executado.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 131/148, com os quais os embargados (fls. 151/154 e 158/161) e a União (fls. 163/164) discordaram.

Determinada a prestação de esclarecimentos, a Contadoria Judicial manifestou-se à fl. 166. A parte embargada (fls. 170/175 e 177/181) e a União (fls. 182verso) voltaram a discordar dos cálculos da Contadoria.

Os autos retomaram à Contadoria por força da decisão de fl. 211, que apresentou os cálculos de fls. 213/247, com os quais os embargados (fls. 250/251 e 254/255) e a União (fls. 270/275) discordaram.

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 323/356, com os quais concordou a parte embargada (fls. 359 e 361) e discordou a União Federal (fls. 363/364verso).

#### **É o relatório. Decido.**

A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 594.454,97, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 204.743,05, ambos posicionados para novembro/2009.

Já a Contadoria Judicial obteve, para novembro/2009, o valor correspondente a R\$ 345.890,16 (R\$ 622.394,53 para julho/2015).

A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que a condenação deve observar a previsão do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com aplicação da TR, no lugar da IPCA-E, até o transitado em julgado do RE 870.947 ou até setembro/2017.

Verifica-se que o título judicial fixou os juros de mora e a correção monetária na forma do Provimento nº 24 da E. Corregedoria Geral (fls. 80/86 e 87/97 dos autos principais).

Em razão de sua delimitação temporal, à correção monetária se aplica o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado.

Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, § 3º, das referidas normas e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91.

Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, § 2º, da Lei nº 9.069/1995).

Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial.

Destaque-se que, em razão da modulação fixada, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data, tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Como não houve, na hipótese presente, expedição de precatório e, muito menos, pagamento, é incabível a pretensão de aplicação da TR.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA TR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia cinge-se à aplicação da TR a partir do ano de 2009, nos termos da Lei nº 11.960/09 ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Os critérios de correção monetária a serem aplicados são os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Conforme determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, que não incluem a TR como fator de correção monetária. 3. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. 4. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data, tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. No caso, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que seria impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Ante o resultado da lide, a União Federal deve arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o valor pretendido e aquele ao final acolhido. 7. Apelação provida.*

(TRF3 - 3ª Turma, ApCiv 5002113-20.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e- DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

Assim, nos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Desta forma, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a impossibilidade de acolhimento dos argumentos da União, uma vez que ensejariam alteração do título judicial transitado em julgado, adoto o parecer contábil de fls. 323/356, para fim de liquidação do título judicial.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para julho/2015, correspondente a R\$ 622.394,53 (seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Custas processuais na forma da lei. Considerando a sucumbência proporcional, condeno a União ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, sobre a diferença entre o valor embargado e aquele efetivamente devido, e, a cada embargado, ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, sobre a diferença entre o valor executado e aquele efetivamente devido, todos devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC/2015.

Anote-se que as verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 85, § 13, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da ação ordinária nº 0022340-54.1997.403.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.

P.R.I.C.

**São PAULO, 02 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019052-73.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VANIA MARTINES, EDSON JORGENSE CORNETTA

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl. 140, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 59.792,67, atualizado até 05/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013956-79.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA SILVA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402**  
**Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, IV, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial elaborado, podendo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007825-18.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIRLEIDE SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA CANDIDO - SP298418  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, IV, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial elaborado, podendo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-17.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIANA BISPO COSTA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA FARAH ELIAS COSINI - SP168322

#### DESPACHO

ID 22695028: Manifeste-se a exequente quanto ao resultado da pesquisa Bacenjud, bem como quanto à impugnação apresentada pela requerida, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001919-18.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERICO ALTTOMAR - ME, ROSALINA CAMBERLINGO ALTTOMAR, ERICO ALTTOMAR

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl. 132, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 66.250,69, atualizado até 31/10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022838-28.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl. 107, nestes termos:

Recebo os cálculos de fls. 102/106.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 83.800,57, atualizado até 10/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024055-38.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727  
EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO ROMAO

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl.74, nestes termos:

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 814,98, atualizado até 12/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 50,00 (cinquenta reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019248-38.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PINHO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl.78, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 87.434,08, atualizado até 06/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000378-76.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl. 88, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 138.997,78, atualizado até 09/2017 (fl.86), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023167-06.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl. 53, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 176.881,47, atualizado até 02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006230-18.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO FUENTES

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl. 144, nestes termos:

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 119.845,08, atualizado para 04/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005404-02.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: METALURGICA ARGUS LTDA - ME, ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES, ROBERTO DA SILVA LEPSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN COLONHESE - SP241799  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATILDE DUARTE GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl. 484, nestes termos:

Registro, primeiramente, que pende de apreciação a questão da penhora do imóvel realizada à fl. 388, a qual foi impugnada pelo credor hipotecário. Todavia, considerando-se o decurso do tempo, bem como que eventual sucesso na realização de outras medidas constritivas, que podem dar a perda no interesse naquele imóvel, postergo a apreciação da referida questão. Nesse momento, outrossim, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 18.231,85 atualizado até 03/2007, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
- 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. (PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
- 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância das partes com relação aos valores apresentados pelos substituídos do exequente pertencentes aos quadros da Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à exceção dos nove substituídos elencados na petição ID 15282372, cujos valores excedem a R\$ 20.000,00, autorizo a expedição das requisições de pagamento em relação a aqueles.

Para tanto, considerando o expressivo número de ofícios a serem expedidos, solicite-se à SETI o layout da planilha para a expedição de requisitórios em lote.

Com a resposta, dê-se ciência ao sindicato-exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que preencha a planilha com todas as informações solicitadas. Observe que os dados dos beneficiários deverão ser consultados pelo exequente, a fim de que no lote não haja divergência de nome ou cadastros irregulares, inaptos ou cancelados, em relação ao cadastro da Receita Federal. Além disso, deverá certificar-se sobre a existência de eventuais beneficiários falecidos, cuja habilitação deverá ser dar em procedimento apartado, distribuído por dependência a esta demanda, com o objetivo de não prolongar indefinidamente a presente execução. Apresentada a planilha, dê-se vista à executada pelo mesmo prazo.

No que se refere aos substituídos do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constata-se que não há razão para a dívida levantada pela União, pois o ofício de fls. 1.028/1.029 dos autos físicos, além da certidão ID 14671259, demonstram inequivocamente que os dados fornecidos foram encaminhados pela administração daquela Corte.

Assim, concedo à executada o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que se manifeste especificamente sobre os valores relativos aos substituídos do TRT-2.

No que diz respeito aos substituídos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as informações apresentadas ainda se encontram incompletas, razão pela qual igualmente concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o sindicato-exequente regularize a documentação relativa a estes substituídos processuais.

Finalmente, no que tange aos nove substituídos em relação aos quais não houve concordância quanto aos valores da condenação, remetam-se à Contadoria Judicial para apuração da quantia devida exclusivamente a estes interessados, relacionados na petição ID 15282372.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0660496-19.1984.4.03.6100  
RECONVINTE: ISAAC RODRIGUES PAUFERRO  
Advogados do(a) RECONVINTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336  
RECONVINDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINDO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do depósito de fl. 663.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003812-20.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LYGIA REGINA PIMENTEL BRAGA, HILDA MARIA PIMENTEL BRAGA, ISABELLA RIBEIRO PIMENTEL BRAGA, CARLA RIBEIRO PIMENTEL BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968  
TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO BASTOS DE CARVALHO BRAGA, LYGIA MAGALHAES PIMENTEL BASTOS BRAGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE MENEZES ADAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005728-12.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY BAPTISTA, JANIO MOSSINATO, CLEIDE MILY UTIYAMA OTA, REGINA DE SIMONI CASTELHANO SOZIA, ANA CELIA BOTELHO LOURENCO, MARIELZA CUOCO, ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES, SERGIO LUIS PINHEIRO, RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES - SP70871  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012015-53.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SYLVIA CRISTINA AUGUSTO  
VICTOR TORRES DO NASCIMENTO - OAB SP316336 - CPF: 372.395.088-46 (ADVOGADO)

#### DESPACHO

Primeiramente, atente-se à juntada desordenada dos documentos referentes à fase física e eletrônica, de modo a se evitar confusão processual.

Sentença ID 16131786 extinguiu a presente execução na forma do art. 924, III do CPC.

Considerando-se a petição ID 16546179, na qual a CEF reiterou o pedido para levantamento em favor da EXECUTADA, reconsidero a determinação ID 17774157, para determinar que o levantamento do depósito de fl. 54 seja realizado em favor da parte executada.

Expeça-se alvará, conforme requerido.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Coma juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOOD SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI, JERONIMO DA SILVA LEAL JUNIOR, RAPHAEL ESPINDOLA LEAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RÉU: GOOD SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI, JERONIMO DA SILVA LEAL JUNIOR, RAPHAEL ESPINDOLA LEAL, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, Marca: Jeep/Compass Longitude, Modelo: 2.0 - 4x4 16 V Aut, Cor: Preta Chassi nº: 988675123kh07760, Ano de fabricação: 2019/2017, Placa: FJ11574, Renavam: 01109771891, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, bem como demonstrativo de débito e notificação do devedor-fiduciante para constituição da mora.

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinação de expedição de mandado para busca e apreensão do veículo indicado, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de **restrição total** por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024826-55.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA. - ME, HADI MARUN KFURI

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl.276, nestes termos:

Recebo os cálculos de fls. 265/275 para prosseguimento da execução.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 205.433,27, atualizado até 07/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024716-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA, ROSANGELA COSTA CLEMENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

IDS 19513814/19515134: Tendo em vista a concordância da parte exequente como depósito efetuado pela executada - ID 12825529, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias transferir o saldo do conta judicial 0265-005.86411488-8, ao Banco do Brasil, Agência 2200-4, Conta-Corrente 17.519-6, sem a incidência de imposto de renda.

Manifeste-se o patrono das partes que atuou durante a fase de conhecimento do processo sobre o depósito dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013928-70.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HORACIO NELSON BASTOS PEROBA

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl.73, nestes termos:

Considerando-se a não concessão de efeito suspensivo, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio da integralidade da dívida, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
  - 4.) No caso de sucesso na penhora, remetam-se os autos à DPU para manifestação.
- Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015232-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 85.273,68, abstendo-se a ré de eventuais inscrições no CADIN ou protesto, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Requer, ainda, no mérito: **a)** que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva em relação ao processo administrativo n. 4182/2015; **b)** que seja reconhecida a nulidade das perícias realizadas nos processos administrativos n. 3413/2018 e 241/2018; **c)** a nulidade dos autos de infração do processo administrativo n. 3413/2018; **d)** que seja reconhecida a nulidade absoluta dos processos administrativos discutidos com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos "quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades", bem como, da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda; **e)** que seja reconhecida a nulidade do processo administrativo 4832/2016 em virtude da violação literal à norma prevista no artigo 16 da Resolução n. 08/2016 do Inmetro, c.c. §§ 2º, 3º e 5º do artigo 26 e parágrafo único do artigo 27, ambos da Lei n. 9.784/99; **f)** que sejam declarados nulos os processos administrativos 1145/2016, 10920/2015, 3413/2018 e 241/2018; **e g)** que o INMETRO traga aos autos a norma contida no artigo 9º- A da Lei 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tomar o ato ilegal, haja vista a ausência de regulamento para tal imputação.

Relata ter sido autuada por supostas infrações à legislação que trata sobre a regulamentação metrológica, tendo apresentado defesa prévia e recurso no âmbito administrativo, que foram rejeitados, culminando na homologação dos autos de infração, com aplicação da penalidade de multa.

Sustenta fazer jus à tutela pretendida, mediante a apresentação do seguro-garantia, tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Intimado a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado (ID 21862077), o INMETRO informou não concordar com a caução prestada através da Apólice Seguro Garantia apresentada pela parte autora, alegando que as multas em questão não têm natureza tributária, bem como, que somente com o depósito judicial do montante integral do débito estará devidamente garantida a pretensão do réu, ocasionando a suspensão da exigibilidade das multas.

Sustenta, ainda, que nos termos do §2º do artigo 835 do CPC, o valor do seguro garantia, para que possa ser equiparado ao dinheiro, deve ter um valor de no mínimo 130% do débito, ou seja, é preciso que o mesmo apresente um acréscimo de ao menos 30% em relação ao valor da dívida em dinheiro, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, alega que a garantia apresentada também está em desacordo com a Portaria PGF 440/2016, por conter, dentre outras, cláusula que prevê que a cobertura somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão (ID 22520366).

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia.

A Lei n.º 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II da referida lei estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF nº 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

*Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;*

*V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, envolvendo a Nestlé Brasil Ltda. e o Inmetro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, **independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016.** 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 31.07.2019) **g.n.**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ACEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30%. IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DA PRIMEIRA GARANTIA PRESTADA. PORTARIA PGFN 440/2016. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. **Como advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9 e 15 da Lei de Execuções Fiscais.** Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 3. **Portanto, não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquiescência da exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016,** a qual, inclusive, dispõe em seu artigo 2º, § 3º, a não exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) mencionado pela agravante. 4. Sendo a apólice de seguro a primeira garantia ofertada e estando em alinho com a Portaria PGFN 440/2016, a aceitação pelo Juízo deve ser mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5014615-21.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019) **g.n.**

E, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal, especialmente em relação aos artigos 6º, I, III, V e VIII da Portaria PGF nº 440/2016, sendo o valor segurado compatível com o do débito discutido administrativamente, como acréscimo da devida correção, conforme demonstrado na inicial.

Verifica-se, assim, que razão assiste à requerente, uma vez que a apólice do seguro garantia atende às exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016.

Ressalte-se que nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.156.668, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro n. 069982019000207750035629, no valor de R\$ 85.273,68, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 1145/2016 (AI 3369391), 4182/2016 (As 2310154, 2310155, 2310156, 2310157, 2310158, 2310165 e 2310166), 1131/2016 (AI 3369406), 10920/2015 (AI 3366977), 3413/2018 (2937405, 2937406 e 2937407), 241/2018 (AI 2696707), 4832/2016 (AI 2811261), a fim de impedir que tais débitos sejam causa de inscrição no CADIN ou protesto de títulos, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016.

Intime-se a requerida para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

**SÃO PAULO, 02 DE OUTUBRO DE 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016979-89.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MS COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, THATYANNE LOPES DA SILVA MAGALHAES, WELLINGTON NOGUEIRA MAGALHAES

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl. 72, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 93.218,81, atualizado até 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022550-75.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl. 107, nestes termos:

Considerando-se que o recebimento dos embargos não lhes atribuiu efeito suspensivo, e diante da não satisfação à execução, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 289.256,05, atualizado até 10/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008096-66.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL ZORZENON

NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CATIA ELENA FALCON

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl.202, nestes termos:

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 29.599,54, atualizado até 08/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005342-49.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ZILDA EPSTEJN, SAMUEL EPSTEJN

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA - SP103579

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl.184, nestes termos:

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 96.891,56, atualizado até 03/2013, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.
  - 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022751-04.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805  
RÉU: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Tendo em vista que a citação da corré **LUZINETE SOUSA LOPES-ME** operou-se por edital (ID nº 13378115, pág. 173), determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 257, IV do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à Autora, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

**SÃO PAULO, 02 DE OUTUBRO DE 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002924-51.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
RÉU: CLEMILDES VIANA SURIANO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl.209, nestes termos:

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 203.756,02, atualizado até 03/2018 (fl.203), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

#### 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010724-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa o afastamento do ato administrativo que anulou a licitação conduzida pela autoridade impetrada, sem que fosse concedida oportunidade para que as licitantes interessadas pudessem se manifestar, e ato contínuo deu prosseguimento à fase de classificação das propostas com posterior adjudicação e homologação do resultado da licitação.

A impetrante narra que a CEAGESP publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 06/2019, para contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

A impetrante se classificou em 3º lugar. Com a desclassificação da primeira colocada, foi levantado um possível conflito a respeito da precificação da intrajornada junto a planilha de composição de custos, tendo em vista que o termo de referência foi omissivo.

O Departamento Jurídico da CEAGESP, então, optou pela nulidade do procedimento licitatório, pois a ausência de previsão no edital das situações que tratam do “almocista” e “jantista” para cobertura de intrajornada compromete o planejamento financeiro do licitante, tratando-se, portanto, de hipótese de nulidade do certame.

Não obstante, para a impetrante, tanto para a revogação como para a invalidação da licitação é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos prejudicados a oportunidade de se manifestar a respeito, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, segundo a impetrante, a questão da intrajornada não seria apta a justificar a anulação do certame, pois foi devidamente esclarecida através de consulta realizada por licitante.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, a qual determinou a redistribuição à Justiça Federal (ID 18416800).

A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais, o que restou feito, tendo a impetrante informado que novo procedimento licitatório foi instaurado (ID 18927210).

A liminar foi indeferida (ID 19670247).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando ilegitimidade passiva, pois a decisão emanou do Diretor Presidente da CEAGESP, bem como perda do objeto, vez que novo procedimento licitatório foi instaurado (ID 20593912).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 21228994).

### É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Ainda que a declaração de anulação da licitação tenha sido assinada pelo Diretor Presidente (ID 20593942), a pregoeira foi a autoridade responsável por acolher os argumentos do Departamento Jurídico e decidir sobre a anulação de ofício de todo o procedimento licitatório.

Afasto também a preliminar de perda do objeto. A parte impetrante questiona a anulação do Pregão Eletrônico nº 06/2019. A instauração de novo procedimento licitatório não é capaz de suprir eventuais irregularidades no edital anterior. Em caso de anulação da decisão administrativa, o pregão deverá ter prosseguimento, e em consequência o novo certame será invalidado.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo-se a apresentação de provas convincentes para justificar a sua invalidação.

O Edital de Licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o concorrente. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão foi anulado durante a fase de análise das propostas, pois a autoridade impetrada constatou um possível equívoco no “Termo de Referência” do edital, que deixou de trazer previsão sobre as figuras do “almocista” e “jantista” para a cobertura da intrajornada.

Solicitado auxílio do Departamento Jurídico da CEAGESP, foi ponderado que:

*“... No caso não nos parece que o vício apontado seja passível de flexibilização, pois a ausência de previsão no edital, das situações que abarcam acerca do “almocista” e “jantista” para cobertura da intrajornada, obviamente que compromete o planejamento financeiro do licitante... Como se trata de uma situação que vicia o procedimento e que não nos proporciona qualquer margem de liberdade para flexibilizar traduzindo formalidade essencial, o desatendimento conduz à nulidade do procedimento licitatório... Diante do exposto, a anulação do procedimento, com a consequente retificação do edital e republicação, registrando expressamente a necessidade ou não do “almocista” e “jantista” para cobertura intrajornada, permitindo aos licitantes a elaboração de uma planilha de custo e formação de preços nos exatos termos do instrumento convocatório, afastando qualquer situação dúbia.”*

Dessa forma, ao contrário do alegado pela impetrante, os motivos que ensejaram a anulação do certame foram explícita e satisfatoriamente expostos pela autoridade impetrada, que adotou os argumentos do Departamento Jurídico.

Agü com acerto o Departamento Jurídico da CEAGESP ao apontar a presença de vício insanável no edital, com consequente comprometimento do procedimento licitatório.

A ausência de regulamentação, no edital, da situação da intrajornada compromete a exequibilidade do objeto da licitação, pois não restou definida a obrigatoriedade ou não dos licitantes de arcar com os custos da intrajornada, o que poderia gerar incerteza quanto a correção do preço estimado ao serviço objeto da licitação.

Assim, demonstrada a relevância do vício do edital, correto o entendimento pela anulação do certame.

Diante disso, é necessário ponderar que a anulação do certame ocorreu durante a fase de análise das planilhas de custos, de modo que o objeto da licitação não havia ainda sido adjudicado e homologado.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe *“No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”*, somente é aplicável nos casos em que o processo licitatório já tenha sido concluído, gerando direito subjetivo ao vencedor, o que não ocorreu no presente caso.

Como se não bastasse, após a decisão proferida, a pregoeira informou aos licitantes, por meio de lançamento feito no sistema do pregão, a decisão administrativa que anulou o certame, abrindo-se prazo para que os licitantes exercessem o contraditório e a ampla defesa (ID nº 18416798 – pág. 186), respeitando-se o devido processo legal previsto para a hipótese.

Assim, não merecem reparosa decisão proferida pela CEAGESP.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 66.417,77, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou que houve a quitação do contrato cobrado nos autos (ID 22231287).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a quitação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao prosseguimento dos Embargos à Execução nº 5013888-32.2018.403.6100, já sentenciados e com recurso de apelação pendente de apreciação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014375-36.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006904-25.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 18400546 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 02/09/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014542-53.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CELINA CHIUVITTO**

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013829-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 20239978).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 20478140).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 21326595).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 22390528).

### Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016928-78.2016.4.03.6100  
AUTOR: NAIR CARRER CRESCENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 19877194.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016699-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLINDO BRANDI JUNIOR, BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GILIARDE REIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 83.226,79, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 22518250).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013424-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre i) primeiros 30 (trinta) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário; ii) férias indenizadas; iii) 1/3 (um terço) de férias e iv) aviso prévio indenizado, bem como compensar as quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/61 incidentes aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente (ID 20905420).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21075687).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 22024533).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 22252272).

**É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome imutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.**

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister; a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.**

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

A Lei nº 13.135/2015, resultado da conversão da MP 664/2014, não ratificou a alteração de que a empresa deveria pagar o salário aos empregados em caso de afastamento por 30 dias, razão pela qual essa sentença apenas analisa o afastamento durante os primeiros 15 dias.

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EJcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.**

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar; JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores oriundos do pagamento das férias indenizadas, do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, do aviso prévio indenizado e dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004316-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA, MARINEIDE XAVIER DE OLIVEIRA, MARIA VIRGINIA XAVIER GUARIGLIA, MARILENE XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias e intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 18099619.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004316-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA, MARINEIDE XAVIER DE OLIVEIRA, MARIA VIRGINIA XAVIER GUARIGLIA, MARILENE XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Expeça a Secretária mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias e intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 18099619.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004316-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA, MARINEIDE XAVIER DE OLIVEIRA, MARIA VIRGINIA XAVIER GUARIGLIA, MARILENE XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
  2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias e intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 18099619.
- São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004316-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA, MARINEIDE XAVIER DE OLIVEIRA, MARIA VIRGINIA XAVIER GUARIGLIA, MARILENE XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
  2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias e intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 18099619.
- São Paulo, 05/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014865-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GSM BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

## SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para ter realizada a análise prévia Pedido de Habilitação de Crédito - Processo Administrativo Fiscal nº 11610.721719/2019-34, haja vista o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no §3º do art. 100 da IN RFB nº 1.717/17.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de habilitação de crédito (ID 22039290).

A impetrante informou que o requerimento foi decidido administrativamente e requereu a extinção do processo, considerando a perda do objeto (ID 22528877).

**É o essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já foi proferida decisão nos autos do processo administrativo de habilitação de crédito.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012442-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, LUCAS WICHER MARIN - SP390310, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A,  
MARCELO AUGUSTO GOMES DAROCHA - SP314665  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 20090019).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 20478140).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 21327058).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 22128459).

#### **Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010880-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR -SERES

#### **DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para intimação da autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do descumprimento da liminar alegado pela impetrante (ID 22379888)

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, bem como decorrido o prazo recursal, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016593-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada, acolho a emenda à inicial (id 21786775), e determino a retificação do polo passivo para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO.

Assim, competente para conhecimento e julgamento do presente *mandamus*, uma das varas federais cíveis da subseção judiciária de Guarulhos-SP.

Redistribua-se à subseção judiciária de Guarulhos-SP.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme solicitação id 2204086.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012764-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 17/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001120-67.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EULOGIO VIEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.
3. Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006948-50.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOMARTEC DIST DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP, BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME, ARTSOM MATERIAL DE COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, PANIFICADORA TULALTA - EPP, ISMAEL RA TOME, DECIO SCALET & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada ao processo da decisão proferida no AI 00162843920154030000 e do trânsito em julgado do AI 00103491820154030000, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014037-91.2019.4.03.6100/8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO - MG88318  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a licitação eletrônica 2019/1805 promovida pelo Banco do Brasil.

Alega, em síntese, que após impugnação de um dos participantes, a autoridade impetrada, responsável pela realização do certame, passou a exigir dos licitantes a comprovação da certificação ISO 27001 e NBR 15540, o que contraria o art. 30 da Lei 8.666/93.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade e regularidade da licitação.

### Decido.

Com a edição da Lei 13.303/2016, norma que trata do estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União Federal, o procedimento licitatório passou a ser regulamentado pelos artigos 28 e seguintes da referida lei, em detrimento ao disposto na Lei 8.666/93.

Determina o artigo 28:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação nos termos desta Lei**, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. (destaque não consta no texto original).

O artigo 31, por sua vez, estabelece os objetivos a serem observados nas licitações promovidas pelas estatais, e o artigo 32 as diretrizes que devem ser cumpridas:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e material, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e material tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Não há previsão na Lei 13.303/2016 de disposição semelhante ao previsto no art. 30 da Lei 8.666/1993, portanto, inaplicáveis os entendimentos do TCU que a impetrante transcreveu em sua exordial.

O objeto em licitação visa “a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de impressão de documentos, constituído das atividades de tratamento de arquivos de dados, impressão, acabamento, auditoria e expedição/postagem incluindo o desenvolvimento de máscaras e aplicativos/leiautes em condições de SEGURANÇA E SIGILO.” (informação da autoridade impetrada, extraída do instrumento convocatório).

Por sua vez, conforme também informou a autoridade impetrada a “*Certificação ABNT NBR 15540 especifica requisitos de sistema de segurança para organizações da cadeia produtiva de impressão de segurança, do setor de tecnologia gráfica. Inclui procedimentos para a melhoria dos processos e para a garantia da conformidade. A Norma ABNT NBR 15540 implica na adoção de requisitos para dificultar ações criminosas e visa demonstrar o grau de solidez da estrutura de gestão de segurança da empresa. A Certificação ISO 27001, Sistema de Gestão de Segurança da Informação, é um padrão internacional que permite a garantia, confidencialidade e integridade de dados e informações, bem como os sistemas que o processam e demais partes interessadas que interagem com a informação.*”.

As certificações exigidas pela autoridade impetrada são condizentes com a natureza do serviço licitado, e asseguram a aferição objetiva da qualidade do serviço a ser prestado pela empresa vencedora.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso no procedimento adotado pela autoridade impetrada, pois respeitadas as diretrizes da Lei 13.303/2016.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Defiro a inclusão no polo passivo do BANCO DO BRASIL e ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, empresa que venceu o certame.

Notifique-se a empresa ESDEVA para ciência do presente mandado de segurança, com prazo de manifestação de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007700-16.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSUMPTA SILVA, IRAYDES SILVA BOSCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições da parte autora e sobre eventual acordo realizado.
3. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a petição da CEF, informando o cumprimento do acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022517-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA MARIA ABUD BUSSADORI, CARLOS HENRIQUE ABUD BUSSADORI, ARIELE FERNANDA ABUD BUSSADORI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 19213441 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 05/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025750-33.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE KURATO OGAWA, MIEKO SAKATA OGAWA, THALES CORREA DE MORAES, ALBERTO COSENTINO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ELBER ALENCAR DUARTE, CIRO DE CARLI, FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA, ELENICE DE ALMEIDA, IRENE GERULAITIS DE SOUZA, MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA, JOSE GARNICA GUTIERRES, VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE, PAULO ROBERTO MILANO, LOURIVAL NEVES GUIMARAES, APARECIDA BORGUESAN, JOSE ROBERTO STORRER, MARIA INES MADUREIRA, ALUIZIO GOMES DE ARAUJO, NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO, VICENTE MANDARANO, RENATO DE GOES, MARIA CECILIA SEMENSIN, DOMENICO BLOISE, OSAMU INOUE, CARLOS ROBERTO MORAIS, ORLANDO VICENTE FERREIRA



**DESPACHO**

Ciência à União Federal da diligência negativa (ID 19954545), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0022665-34.1994.4.03.6100**

**REQUERENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual de modo que passe a constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.179,68 (um mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), para 05/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo, conforme dados informados às fls. 295/297.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0065280-10.1992.4.03.6100**

**EXEQUENTE: A PNEUASA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 18067852.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.794,86 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para 07/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004963-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872**

**DESPACHO**

Petição ID 19291023; Indefiro o pedido de transferência eletrônica dos valores depositados em juízo para COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, vez que referida sociedade não consta na procuração.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe o exequente os dados necessários para que seja efetivada a transferência eletrônica prevista no art. 906, parágrafo único do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001900-17.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RECONVINDO: CARLOS LUIZ**

## DESPACHO

ID. 19410203: defiro o pedido de pesquisas por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado Carlos Luiz (CPF nº 508.292.388-91).

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839  
IMPETRADO: LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem, baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

O impetrante postula a concessão da segurança para determinar que a impetrada proceda com a supressão da incidência dos juros de mora e a exclusão das multas moratórias no Quadro Geral de Credores, em especial nos processos nº 0510777- 17.1998.4.03.6182; 0029537-37.1999.4.03.6182; 0037736- 48.1999.4.03.6182; 0052032-41.2000.4.03.6182; 0010825- 52.2006.4.03.6182; 0010826-37.2006.4.03.6182; 0010827-22.2006.4.03.6182; 0010828-07.2006.4.03.6182; 0010829- 89.2006.4.03.6182; 0051779-43.2006.4.03.6182; 0026287- 15.2007.4.03.6182; 0028819-59.2007.4.03.6182; 0043784- 42.2007.4.03.6182; 0000216-21.2009.4.03.6500; 0000004- 47.2010.4.03.6182; 0012516-62.2010.4.03.6182; 0015304- 49.2010.4.03.6182; 0044004-35.2010.4.03.6182; 0000104- 65.2011.4.03.6182; 0069266-50.2011.4.03.6182; 0033017-61.2015.4.03.6182; 0036731-29.2015.4.03.6182; 0058332- 91.2015.4.03.6182; 0017490-35.2016.4.03.6182. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

Alega o impetrante, em síntese, que o ato coator hostilizado é revelado em face do descumprimento legal do artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74, confessado expressamente pela liquidante através do ofício AVS/LIQ. 017/2019.

Narra o impetrante ser acionista majoritário e ex-controlador da AVS Seguradora S/A, que se encontra em Liquidação Extrajudicial pela SUSEP.

Segundo o impetrante, houve decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.758.753-SP, que determina a supressão da incidência dos juros de mora e a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 nas inscrições feitas no Quadro Geral de Credores.

Não obstante, a liquidante informou, através do ofício AVS/LIQ. 017/2019, que não aplicaria de ofício aquilo que chamou de "sistemática" apresentada na decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos demais casos idênticos de execução da AVS.

O impetrante foi intimado a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 15976083), e alegou que o valor da causa é inestimável, bem como requereu a concessão da justiça gratuita (ID 16168766).

Apresentados documentos, foi indeferido o benefício da justiça gratuita (ID 18163858).

O impetrante alterou o valor da causa e recolheu as custas processuais (ID 19420428).

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito (ID 20519200).

A União manifestou ausência de interesse em ingressar nos autos, devendo o impetrante indicar o ato coator e o servidor ou agente público da Administração Direta Federal dotado de poder de decisão que o praticou. Após, a ciência da impetração deve ser feita à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (ID 20979697).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando inexistência de ato coator (ID 21374000).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 22178291).

### Decido.

Ao contrário do alegado pela União, a indicação da autoridade impetrada se deu de forma correta pelo impetrante, qual seja, a pessoa física liquidante da AVS Seguradora S/A designada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

No entanto, tendo em vista a manifestação da União no ID 20979697, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a SUSEP, representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Altere a Secretaria a indicação da União como "impetrado" nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008108-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 20866044: Conforme extrato de pagamento juntado ao processo (ID 20858456), fica a parte exequente novamente cientificada de que os valores estão liberados para o devido levantamento, sendo desnecessária a expedição de mandado/alvará de levantamento.

Abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009456-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA BARBOSA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321

#### DESPACHO

1. ID 22382575: fica a executada intimada para, no prazo de 05 dias, distribuir pelo sistema PJe os embargos à execução opostos, por dependência ao presente feito.
2. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 8 da decisão id 18448965.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022660-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE TAVARES DA SILVA - SP229615, RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A

#### DESPACHO

Ciência à exequente da petição e comprovante de depósito ID 20028188.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe se considera satisfeito o débito, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-75.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISALOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 19206592, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente memória de cálculo discriminada e atualizada.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-88.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO, PAULO JOSE HESPANHA CARUSO  
Advogado do(a) RECONVINTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093  
RECONVINDO: PAULO JOSE HESPANHA CARUSO, FRANCISCO PAULO HESPANHA CARUSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257, ALAN SKORKOWSKI - SP287364

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o advogado ALAN SKORKOWSKI comprove que efetuou o levantamento dos valores relativos ao Alvará nº 4275941, conforme determinado no despacho ID 18050629.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 19486354.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0027854-36.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CONFECÇÕES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOAO GOULART BUENO

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 53.866,71, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto em 29/11/2005.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 13728967 – Pág. 167).

O processo foi extinto sem resolução do mérito em virtude da paralisação por mais de 30 dias (ID 13830989 – Pág. 93), sentença que foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região (ID 13830989 – Pág. 142).

Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação (ID 13830989 – Pág. 163).

A DPU foi nomeada curadora especial (ID 13830989 – Pág. 169) e apresentou Embargos Monitorios, utilizando-se da prerrogativa de defesa por negativa geral (ID 13830989 – Págs. 172/173).

A CEF impugnou os Embargos Monitorios (ID 13830989 – Págs. 176/178).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.*

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (ID 13728967 – Pág. 15).

A ré CONFECÇÕES NERI LTDA figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF na data de 29/11/2005.

Por sua vez, os réus JOÃO GOULART BUENO e SOOK HEE KIM LEE figuraram como codevedores no contrato firmado entre as partes, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.*

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 53.866,71 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), em 10/2007, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014573-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA GONZAGA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA SANTORO AMANCIO - SP393316  
RÉU: UNIESP S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 26/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005948-72.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLETE PEIXOTO NASCIMENTO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor requerido pela parte (ID 15034372).

A CEF comprovou a transferência dos valores para conta de titularidade da Defensoria Pública da União (ID 19056413).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021838-51.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IO ANNIS STERGIOS ARSENIADIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTO SISTEROLI - SP217022

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 12.197,41 referentes a anuidades não pagas.

Apresentada proposta de acordo, o executado depositou o montante de R\$ 18.990,13 (ID 18530674).

A OAB concordou com os valores (ID 19186438).

A CEF comunicou a transferência do saldo depositado para as contas indicadas pela exequente (ID 22562184).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012008-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

A parte impetrante foi intimada a retificar o valor atribuído à causa (ID 19271409), o que restou cumprido (ID 20105377).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 20172004).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 20333154).

A impetrante informou a correção do número do CNPJ (ID 21070074).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 21327064).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 22066656).

**Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexas das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de ID 20172004, levantando o sigilo do processo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017716-83.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

**DESPACHO**

1. Não obstante a petição ID. 22261137, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informada também conta bancária de titularidade de RAIMUNDO DUARTE DA SILVA, visando efetivar a transferência do valor principal.

2. Cumprido o item acima, expeça-se ofício à instituição financeira, considerando igualmente a conta de destino e o valor referente aos honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-46.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

Ante a ausência de requerimentos das partes, em termos de prosseguimento do feito, arquivou-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014399-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

ID 20696113: A impetrante não apresenta fato novo a justificar eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Mantenho, portanto, a decisão por seus próprios fundamentos.

A decisão deverá ser questionada pela via recursal adequada.

Assim, sob pena de extinção do feito, cumpra a impetrante a parte final da decisão ID 20522596.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEITOR GERALDO DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CARNEIRO DA CUNHA SILVA - PE48113  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**DESPACHO**

Providencie o autor a juntada de cópias das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimento, visando demonstrar a alegada hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014078-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE

**DESPACHO**

ID 21190974: Indefero o pedido formulado pelo INSS, ante a ausência de previsão legal. Além disso, não houve a apresentação, pela autoridade impetrada, de informações específicas relacionadas ao presente caso (ID 22049978).

Desse modo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste.

Após, conclusos abra-se conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011428-31.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: AGUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, CICERO MANOEL DA SILVA

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016936-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, archive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5027019-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: JULIANA CHAVES SILVA DE ROOIJ

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016402-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELFORD DUTRA PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da medida liminar para compelir a autoridade impetrada, a habilitar crédito reconhecido pela própria Receita Federal, possibilitando o seu uso em compensação tributária.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

**Decido.**

Em razão da inércia injustificada da autoridade impetrada, o pleito da impetrante será analisado com amparo exclusivo na prova apresentada com a exordial.

A impetrante apresentou cópia do comprovante de arrecadação referente a DARF 10134106101147354 (id 21592198), recolhido em 31/07/2018, no qual consta como valor do documento R\$ 421.430,93, e valor disponível R\$ 116.032,80.

Assim, pretende a impetrante utilizar-se do valor apontado como "disponível".

Na ausência de elementos probatórios que demonstrem, efetivamente, a natureza e origem desse valor, inviável, por ora, determinar judicialmente o destino ou forma de utilização desse "saldo disponível".

Por outro lado, em decorrência da inércia injustificada da autoridade impetrada, revela-se plausível determinar à autoridade impetrada que se manifeste expressamente sobre o "saldo disponível" apontado em documento emitido pela própria Receita Federal, providenciando a sua correta destinação, incluindo, se presentes os requisitos para tanto, a habilitação para utilização como crédito a ser utilizado em compensação pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, e determino à autoridade impetrada que adote, em 10 (dez) dias, as providências necessárias para manifestar-se sobre a origem e natureza do "saldo disponível" apontado no documento id 21592198, viabilizando a sua correta destinação. Reconhecida a existência de crédito favorável à impetrante, deverá a autoridade impetrada proceder na sua habilitação para posterior utilização pela impetrante através de regular compensação.**

Notifique-se para cumprimento.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-91.1993.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016357-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, RADIO ELDORADO LTDA, OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

A impetrante questiona a exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Indicou o Delegado da Receita Federal como autoridade impetrada.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Nas suas informações, o impetrado suscitou a sua ilegitimidade passiva, indicando o Auditor Fiscal do Trabalho como autoridade que detém atribuição legal para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS.

A impetrante insistiu pela permanência do Delegado da Receita Federal no polo passivo.

**Decido.**

Com razão a autoridade impetrada.

A lei 13.844/2019 extinguiu o Ministério do Trabalho e Emprego, e criou, no âmbito do Ministério da Economia, a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, e a Secretaria Especial da Produtividade, Emprego e Competitividade.

Por sua vez, o Decreto 9.745/2019, regulamentando as atribuições da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, estabeleceu no art. 71:

Art. 71. À Secretaria Especial de Previdência e Trabalho compete:

I - editar os atos normativos relacionados ao exercício de suas competências;

II - supervisionar as seguintes matérias de competência do Ministério:

a) previdência e legislação do trabalho;

b) combate a fraudes, **fiscalização e inspeção do trabalho**, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; (destaque não consta do texto original).

c) relações do trabalho;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho; e

g) perícia médica federal;

III - acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e das convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à Organização Internacional do Trabalho, nos assuntos de sua área de competência

IV - supervisionar as Superintendências Regionais do Trabalho e as entidades vinculadas à Secretaria Especial da Previdência e Trabalho;

V - editar as normas de que trata o [art. 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#);

VI - promover estudos e diagnósticos a respeito da legislação trabalhista, legislação correlata e sobre o mercado de trabalho brasileiro, e propor o seu aperfeiçoamento por meio de normas legais e infralegais; e

VII - elaborar proposições legislativas sobre matéria previdenciária, trabalhista ou correlata.

E, por fim, a Lei 10.593/2002, que trata das atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho, estabelece em seu artigo 11:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a **verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação;**

...

A lei 13.844/2019, e respectivo decreto, contrariamente ao defendido pela impetrante, não modificou as atribuições legais e fiscais da Secretaria da Receita Federal e da atual Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho, criada em substituição ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

A lei de reestruturação da Presidência da República e Ministérios não introduziu nenhuma mudança na legislação que trata do FGTS (lei 8036/1990), portanto, permanece o seu caráter de direito autônomo destinado ao amparo dos trabalhadores urbanos e rurais, com natureza social e trabalhista, cuja contribuição não possui natureza de tributo.

Assim, considerando que a contribuição ao FGTS não tem como destinatária a União Federal, mas sim o trabalhador, pois estritamente vinculada à relação de trabalho, resta evidente que incumbe à Secretaria Especial da Previdência e Emprego, por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho, a atribuição legal de fiscalizar o cumprimento da legislação do FGTS, incluindo a eventual autuação do empregador pelo não recolhimento das respectivas contribuições.

Ilegítimo, portanto, o Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal.**

Sem honorários.

Custas pela impetrante.

Oportunamente, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-24.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582**

**IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000283-75.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GISBELE DE SENA ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte **exequente** para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-68.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória julgada procedente para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$ 57.614,45, em 16/05/2014.

A CEF requereu a desistência do feito, considerando que restaram frustradas as tentativas de satisfazer o crédito (ID 20423361).

**Decido.**

**Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA RUI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Não há notícia nos autos de retirada e levantamento do alvará expedido.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026764-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CARMELITA MAGGIOLI, SAMIR MAGGIOLI JORGE  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte **exequente** quanto ao despacho ID 17227546, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-15.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, NEIDA DE LIMA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Petição ID 19450578: Conforme decisão de fl. 229, após a comprovação da liquidação dos alvarás de levantamento expedidos, a CEF fica autorizada a levantar o saldo remanescente, dispensada da expedição de alvará. Aguarde-se, portanto, a referida comprovação.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004082-39.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à ID 19091636. Após, dê-se nova vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023598-69.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUIDO PAVAN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência às partes das informações ID 20272378, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018310-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

**Decido.**

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Providencie a autora a inclusão no polo passivo do órgão estadual responsável pelas autuações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, citem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018304-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

**Decido.**

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Providencie a autora a inclusão no polo passivo dos órgãos estaduais responsáveis pelas autuações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, citem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018393-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

#### Decido.

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

#### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora a inclusão no polo passivo dos órgãos estaduais responsáveis pelas autuações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, citem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0520821-75.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL 3K LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP7011, MIGUEL VIGNOLA - SP19633  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a certidão ID. 22491491. Após, retomemos autos conclusos para extinção, conforme anteriormente determinado (ID. 16259644).

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA JARINAS A  
Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se ofício à Segunda Vara da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, solicitando-se informações àquele Juízo acerca do andamento perícia designada por meio da Carta Precatória nº 000464-45.2018.811.0023, inclusive se já houve apresentação do laudo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0662978-03.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Defiro o requerimento da parte exequente. Efetue a Secretaria a(s) reinclusão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.
2. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.
3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s) e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-47.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO - SP116776, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Efetue a Secretaria a(s) reinclusão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP, nos mesmos moldes da anteriormente expedida (fl. 249 dos autos físicos).

- Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.  
Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s) e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 09/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017790-35.2005.4.03.6100  
EXEQUENTE: TICKET SERVICOS SA, INCENTIVE HOUSE S.A., CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

#### DESPACHO

1. Expeça a Secretaria requisição de pagamento, nos termos da requisição cancelada, de modo que conste apenas o nome do patrono da parte exequente, indicado à fl. 645 dos autos físicos, tendo em vista que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais.

2. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua transmissão ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015541-48.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARCONDES

TERCEIRO INTERESSADO: EMILI GALVANI DE MENEZES AYOUB  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIDEROT BAIADOS SANTOS AYOUB PIRES

**DESPACHO**

1. Retifico, de ofício, o item "1" da decisão retro, a fim de determinar o cancelamento, no sistema "MUMPS", do RPV 20180016148, e expedição de novo ofício, pelo sistema "PRECWEB", constando como requerente EMILI GALVANI DE MENEZES AYOUB, e requerida a UNIÃO FEDERAL.

Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o RPV expedido.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, sua transmissão ao TRF3, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

2. Fica mantida, nos demais termos, a decisão de id. 21552092.

Publique-se e intime-se esta e aquela decisão.

São Paulo, 25/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILANDE IVANEI STEDILE  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União Federal sobre os requerimentos formulados na petição ID. 19595959.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010047-29.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL S.A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A**

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018418-79.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: RUTH ANDRADE DE CARVALHO, MARISTELA ANDRADE DE CARVALHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0677115-77.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO NETO, HIDEO FURUZAVA, SIDNEI BRANDT, ANTONIO BOTONI, IRACI VIANA DE ALMEIDA, LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA CAMPOS,  
LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, LENIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

#### DESPACHO

ID\_20338781: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para os requerimentos cabíveis. Neste ponto, saliento que as parcelas estomadas não serão objeto de atualização prévia, sendo portanto dispensável a elaboração de cálculos para essas verbas.

Publique-se

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004324-91.1993.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010620-26.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARLOS PINEIRO VAZQUEZ**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620**

#### DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Desde já, autorizo a apropriação pela exequente do montante integral depositado na conta 0265.005.86415671-8.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007012-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDECI BARBOSA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY INACIO SOBRINHO - SP89444  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**ID 17790378:** Trata-se de impugnação à Execução apresentada pela União, na qual impugna o pedido de justiça gratuita.

**ID 20645863:** A parte exequente afirmou que tem altos gastos com medicamentos, consultas médicas e plano de saúde.

**ID 20983321:** A exequente foi intimada a apresentar a três últimas declarações de imposto de renda e/ou extratos da conta bancária dos últimos seis meses.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

**É o relato do essencial. Decido.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito.**

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

No caso dos autos, intimada a comprovar tal insuficiência de recursos, a parte exequente se manteve inerte.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação não comprovada pela exequente.

Ante o exposto, **INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte exequente.**

Fica a exequente intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intímem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004828-91.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Não obstante as intimações realizadas para manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o alegado na petição ID. 14393004 - Pág. 6/8, esta manteve-se inerte em todas as oportunidades (IDs. 14393004 - Pág. 9, 14391006 - Pág. 4 e 18161867).

Dessa forma, não tendo havido impugnação, e, assim, configurada a concordância tácita, fica executada intimada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.782,98 aos autores, bem como para proceder a regularização do imóvel no registro de imóveis, conforme anteriormente requerido (ID. 14393004 - Pág. 6/8).

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023118-63.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União Federal acerca da petição ID. 20241011, esclarecendo se concorda com a expedição de ofício para pagamento com a substituição pretendida pela exequente.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCEVAL SILVADOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 15621935:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 6.257,10. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

**ID 18087716:** A União impugnou a execução e alegou necessidade de comprovação do direito creditório, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015, cumulação indevida de juros com Selic e necessidade de comunicação de desistência da execução na ação coletiva.

**ID 22116714:** A parte exequente discordou das alegações da União e alegou, em preliminar, falta de interesse processual para impugnar o presente cumprimento de sentença e juntou cópia do protocolo da renúncia da ação coletiva.

**É o relato do essencial. Decido.**

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte exequente no ID 22116714.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012529-47.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA IEDA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à União Federal o valor de R\$ 36.141,43 (trinta e seis mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), para julho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040706-39.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368  
EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

#### DESPACHO

Ante a ausência de pedidos formulados pelas partes, retomemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004035-70.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINEU FERNANDES CASTELO BRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a certidão ID. 22713047, restituo o prazo de 5 (cinco) dias à União Federal, para cumprimento do ID. 18447753.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0763610-03.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CNS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BARRETTO DALMEIDA - SP16053  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento do despacho ID. 18450408, item 2, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022106-96.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS EROS E ZEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DE LIMA - SP188883, RUBENS BRASOLIN - SP49753, ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 19316899: indefiro, neste momento, o pedido de remessa dos autos à Contadoria. Nos termos do artigo 534 do CPC, cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de que viabilize a análise para futura concordância ou impugnação pela parte executada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para adoção das medidas cabíveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5021850-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSW ETIQUETAS LTDA - EPP, SANDRO MONTEIRO CORTEZ, ANDREIA VENANCIO CORTEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

**DESPACHO**

1. ID 22613264: a conta bancária deve ser de titularidade da empresa DSW ETIQUETAS LTDA - EPP. Intime-se a executada para indicar seus dados bancários no prazo de 05 dias.
2. Após, expeça-se ofício na forma da decisão ID 22212972.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020893-98.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RONALDO ARCHANGELO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a embargante quanto à petição ID 17814802. Intime-se.  
SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023598-69.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUIDO PAVAN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Ciência às partes das informações ID 20272378, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.  
Publique-se.  
SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-05.2007.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: GELITA DO BRASIL LTDA.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004760-15.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SANDRAMARIA LIMA DE OLIVEIRA, NEIDA DE LIMA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Petição ID 19450578: Conforme decisão de fl. 229, após a comprovação da liquidação dos alvarás de levantamento expedidos, a CEF fica autorizada a levantar o saldo remanescente, dispensada da expedição de alvará. Aguarde-se, portanto, a referida comprovação.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061194-20.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA, AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL, CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO, CLARICE GUEDES DA SILVA, DENISE BORTOLOTO, ELENIR SERAFIM, ELIANA DE SOUZA AUGUSTO, ELIZETE MARIA DE SOUZA, OSLY LUCAS MONTEIRO, FILIPE MARTINS MONTEIRO, ESTHER MARTINS MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES DOS SANTOS - SP301264, ANTONIA DINIZ TEIXEIRA - SP92931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimados os exequentes Elizete Maria de Souza e os herdeiros de Esther Martins Monteiro para, no prazo de 5 (cinco) dias:

- informar o número de meses, elemento necessário para expedição do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que os valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

#### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019561-17.2019.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICOLINO RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018264-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018201-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE MARANINI DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DAMIAO GULLICH DE SANTANA - SP221587, KAUE ZATTONI VIEIRA - SP425308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018197-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
RÉU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela **ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL e SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de **MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA**, visando à cobrança dos tributos previstos nos artigos 53 da lei nº 3.857/60 e 25, da lei nº 6533/78, equivalente a 10% sobre os cachês dos profissionais.

**É breve o relatório. DECIDO.**

No caso dos autos as autoras buscam cobrar valores cuja exigibilidade está suspensa em razão de determinação da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se a propositura de Mandado de Segurança, n. 5011630-83.2017.4.03.6100, impetrado pela parte ré desta demanda, tendo por objeto a autorização do "registro dos contratos da impetrante com os músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros contratados e a serem contratados, sem o recolhimento dos tributos previstos nos artigos 53 da lei nº 3.857/60 e 25, da lei nº 6533/78, equivalente a 10% sobre os cachês dos profissionais", no qual foi deferido o pedido liminar "para o fim de determinar às autoridades impetradas que autorizem o registro dos contratos da impetrante com os músicos, artistas, dançarinos e técnicos estrangeiros contratados e a serem contratados, sem o recolhimento dos tributos previstos nos artigos 53 da lei nº 3.857/60 e 25, da lei nº 6533/78, equivalente a 10% sobre os cachês dos profissionais".

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. No presente caso, é evidente o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, eis que tratam exatamente da mesma matéria: a exigibilidade do tributo cobrado de músicos estrangeiros.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 21ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018219-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SÍDEVANIO DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CARMONA - SP159039  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015569-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEO NET BRASÍLS.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DESPACHO

1. **Comunique-se** a Caixa Econômica Federal de que a transferência a ser efetuada na conta da perita, Alessandra Ribas Secco, refere-se aos 3 primeiros depósitos efetuados na conta judicial (21/09, 27/10 e 30/11/2017).
2. **Intime-se** a parte autora a apresentar número de conta para a transferência do valor excedente depositado na conta judicial, referente ao depósito dos honorários periciais.
3. **Após, conclusos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018375-11.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPEDIBOR CIA INDLDE BORRACHAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta.

A autora, ao final, postula pela procedência do pedido da ação, para que seja declarada a inexistência de relação tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta acrescida dos valores referentes ao ICMS, bem como para que seja autorizada a repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

### É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

A propósito, vale frisar, ainda, que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772 ).

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024706-32.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO REIS DE ARAGAO, FRANCISCO RIBEIRO DANTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO SALES COSTA, FRANCISCO SALSMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente para indicar os dados da conta bancária para transferência do valor depositado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se não houver manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016226-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QI ZHENG  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897, JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843  
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo C

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **QI ZHENG** em face do **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, visando à liberação de mercadorias para exportação.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial para indicar a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante, contudo, indicou o endereço do órgão e não se manifestou quanto à autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A presente ação não pode prosseguir, tendo em vista que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de providenciar a regularização do polo passivo.

Diante do exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da medida liminar.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018328-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416, VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

## 1ª VARA CRIMINAL

\*\*

Expediente N° 11282

### CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0011866-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS)

Não havendo justa causa para o prosseguimento do presente feito, determino seu arquivamento. Consequentemente, restam sem efeito as apreensões realizadas, devendo serem restituídos os bens apreendidos, desde que lícitos e legalmente adquiridos.

Oficie-se à Receita Federal acerca desta decisão, para que proceda à devolução dos bens aos interessados mediante apresentação do auto de apreensão e demais documentos necessários à liberação administrativa.

Intime-se as partes. Publique-se.

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7330

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012138-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL E SP384503 - PRISCILA ALVES DA SILVA)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

AUTO DE PRISÃO (12121) N° 5002729-09.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: INDETERMINADO

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal pleiteou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública, haja vista a existência de diversos apontamentos de crimes anteriores em suas folhas de antecedentes, inclusive condenação recente pelo crime de estelionato. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Juízo que proferiu sentença condenatória em face do acusado, dando-lhe ciência da presente prisão em flagrante.

A defesa do indiciado **ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS**, por sua vez, requereu a concessão de Liberdade provisória ao indiciado sustentando, em síntese, que não se verificam, no caso, os requisitos para prisão preventiva previstos no artigo 311 e 312 do CPP. Alegou que o indiciado possui residência fixa no distrito da culpa e, embora tenha sido condenado em processos anteriores, a referida condenação não transitou em julgado e os outros apontamentos em sua folha de antecedentes são antigos. Alegou, ainda, que se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça. Juntou comprovante de residência em seu nome.

Vieram-me os autos conclusos.

### Decido.

É o caso de deferimento do pedido de liberdade provisória em favor do acusado.

De acordo com a comunicação de prisão em flagrante, **ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS**, foi abordado por policiais militares logo após tentar realizar saque fraudulento em agência da CEF, mediante a utilização de documentos falsos em nome de terceiros, crime esse que não se consumou por motivo alheio à vontade do agente.

Em que pese serem relevantes as alegações do Órgão Ministerial no sentido de que eventual liberdade do indiciado colocaria em risco a ordem pública em face dos antecedentes criminais apontados, entendo, porém, não ser o caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, diante das especificidades do caso.

Isso porque a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP e em situação de absoluta necessidade, a qual entendo não estar configurada no caso em tela.

Com efeito, a defesa juntou aos autos comprovante de residência fixa do indiciado, diante do que ficam afastados, em tese, eventuais riscos à instrução processual e aplicação da lei penal.

No que tange ao risco à ordem pública, entendo que não está afastada por completo a possibilidade de que eventual risco à ordem pública seja colido por medidas cautelares diversas da prisão, as quais melhor atendem aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade no caso em concreto, máxime porque o crime de estelionato majorado tentado em apuração nestes autos não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e que não há notícia do trânsito em julgado de sentença condenatória anterior, de modo que eventual pena aplicável, em tese, dificilmente acarretaria a imposição de regime inicial fechado para cumprimento de eventual pena.

Convém, ainda, ressaltar que a segregação cautelar poderá ser decretada na hipótese de descumprimento das condições impostas ou verificação de fatos novos que evidenciem a conveniência da prisão do indiciado.

Assim, com fundamento nos artigos 282, §2º e 310, inciso II, do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, com fiança, impondo ao indiciado **ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Helio dos Santos e Marlene Silva dos Santos, nascido aos 31/08/1976, natural de São Paulo/SP, RG n.º 26.633.609-7 SSP/SP, a teor dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença:

- Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (art.319, inciso I do CPP);
- Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art.319, IV c.c.328 do CPP);
- Comparecimento a todos os atos do processo (art.328 do CPP);
- Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial.

e) pagamento de fiança no valor de R\$ 3.326,67 (três mil trezentos e vinte e seis reais), correspondente ao valor mínimo legal de 10 salários mínimos, reduzidos de dois terços, em razão de o indiciado ter afirmado em sua oitiva, na audiência de custódia, que recebia em torno de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Efetuada o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de compromisso.

Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas ensejará em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Ofício-se ao Juízo da Vara Única do Foro de Ribeirão Bonito, com referência ao Processo 15500146-98.2018.8.26.0498, dando-lhe ciência da prisão em flagrante do acusado neste feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

**SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE**

**Juiz Federal**

**Expediente N° 7331**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007781-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA (SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA)**  
Vistos. Fls. 536/538: A defesa do acusado WELBISON LOPES LIMA protocolou, às fls. 536/538, requerimento de suspensão do curso da presente ação penal, com base no quanto decidido em sede liminar pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1055941. Sustenta que o presente feito versa sobre compartilhamento sem autorização judicial para fins penais de dados fiscais e bancários de contribuintes. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, asseverando que o caso em tela não está abrangido pela decisão proferida no RE supra mencionado (fls. 541/542). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que a decisão liminar proferida no Recurso Extraordinário 1055941 não abrange a hipótese dos presentes autos. Depreende-se da documentação que originou e instruiu o inquérito policial, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais contida nos dois volumes do apenso I, que não foi enviado ao Ministério Público Federal nenhum dado bancário específico, apenas as análises globais acerca do não recolhimento nas GFIPs das contribuições previdenciárias devidas. Não se verifica a inclusão de qualquer documento que vá além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais. E tal documentação não é abrangida pela suspensão estabelecida pelo C. STF, conforme expressamente estabelecido na decisão liminar, cujo trecho segue transcrito: (...) 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs n.ºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16); (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 536/538, formulado pela defesa do acusado WELBISON LOPES LIMA e MANTENHO a audiência designada para o próximo dia 23/10/2019. Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000229-64.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GAFOR S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA RUIZ - SP305427

#### **DECISÃO**

ID 22223656: **INDEFIRO**, pois, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão (ou não inscrição) do nome do devedor nos cadastros restritivos de natureza particular, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que tais órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que, no mais das vezes, não atuam por incitação da requerida.

Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis no Juízo competente.

Nada obstante, para comprovação do estado do processo perante os órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Cumpra-se, na integralidade, o quanto já determinado no despacho de ID 20981401.

Intime-se a parte executada.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002577-55.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A, GUSTAVO ANTUNES YAMAMOTO - SP366069

#### **DECISÃO**

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA (ID 15851011), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexistência do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte excipiente, em suma: i) a nulidade da(s) certidão(ões) de dívida ativa pela falta de requisitos legalmente estabelecidos; e ii) o caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excipiente, apresentou sua resposta (ID 16298834), refutando os argumentos da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Requereu, ao final, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

**É o relato. DECIDO.**

## I – DA ALEGADA NULIDADE DA(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA

A parte excipiente, por meio de alegações acentadamente genéricas, argumenta que a(s) certidão(ões) de dívida ativa, acostada(s) aos autos como sustentáculo desta ação, seria(m) nula(s), pois não atenderia(m) aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Mesmo considerando os argumentos veiculados pela parte executada, suas alegações não merecem guarida.

Isso porque o(s) título(s) executivo(s) em cobro atende(m) a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o(s) tomam apto(s) a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.

Com efeito, da(s) referida(s) certidão(ões) consta(m) o nome da parte executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, inclusive os juros e a sua forma de cálculo, a natureza da dívida e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo, bem como do auto de infração.

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes, desta maneira, irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

## II – DO SUPOSTO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

Finalmente, a parte executada alega que a multa que lhe foi aplicada ostentaria caráter confiscatório.

Mesmo diante de sua argumentação sobre o tema, tal alegação não merece acolhimento. Explica-se:

No que concerne à multa aplicada, fixada nos moldes descritos na(s) certidão(ões) de dívida ativa, constata-se que é prevista em lei vigente ao tempo do cometimento da infração administrativa, sendo exigida em montante necessário para desestimular a conduta faltosa. Nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Não se pode olvidar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual recai (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa administrativa, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no(s) título(s) executivo(s) aqui cobrado(s).

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não procedermos alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 15851011). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Por consequência, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos valores apontados no documento de ID 16298835, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527** – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017886-53.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens ofertados pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.039.712,91 atualizado até 10/2018 que a parte executada acima referida (CNPJ nº 50.251.636/0001-84), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020781-50.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ROBERTO AKIO ITO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020463-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ALEXANDRE LOPEZ DALMAU

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020613-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: GILBERTO ZANQUINI

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020441-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FABIO DURANTE PASIN

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020711-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RAFAEL GINDRO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4079

**EXECUCAO FISCAL**

**0097872-80.1977.403.6182** (00.0097872-8) - IAPAS/CEF X IND/ DE PLASTICOS PILOTO LTDA (SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA E SP313819 - THALES DE OLIVEIRA E SOUZA E SP188506 - KATIA YEE E SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0450677-92.1981.403.6182** (00.0450677-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMBRIELIND/ COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ALDO CECCARINI - ESPOLIO X EUGENIA ROSATTI CECCARINI - ESPOLIO X ALBERTO CECCARINI (SP079555 - YOCIMI HACHEBE) X RITA CECCARINI MASSARI (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X ESTEFANO ALVES CECCARINI (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X LUIGI ALVES CECCARINI  
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI Trata-se de execução fiscal na qual há valores depositados em juízo, decorrentes de bloqueio judicial e de depósitos feitos espontaneamente pelas partes. Somados, esses valores superam o valor da dívida, conforme se vê às fls. 401/405. Os coexecutados proprietários dos ativos financeiros que se encontram depositados em juízo já concordaram com a conversão em renda da exequente do valor integral da dívida (fls. 325/328, 341/342 e 367/369). Decido. Diante do exposto, defiro os pedidos dos coexecutados Estéfano Alves Ceccarini e Rita Ceccarini Massari e determino a conversão em renda da exequente do valor integral e atualizado da dívida, descrito às fls. 405 (R\$19.648,99). Para tanto, deverão ser utilizados os valores atualmente depositados nas contas cujos extratos encontram-se acostados às fls. 401/404. Ressalte-se que o valor depositado na conta n. 2527.005.86408574-7 (fls. 401) deverá ser integralmente convertido; da mesma forma, o valor depositado na conta n. 2527.005.00055323-0 (fls. 402) também deverá ser convertido na sua totalidade; por fim, do valor depositado na conta n. 2527.635.00058999-5 (fls. 404) deverão ser convertidos tão somente R\$2.477,11. Encaminhe-se à Caixa Econômica Federal - CEF cópia da presente decisão, que servirá de ofício, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento do que foi aqui determinado. Instrua-se o referido ofício com cópias das folhas 401, 402, 404 e 405. Cumprido, e considerando que o valor da dívida é inferior ao valor depositado em juízo, intimem-se os coexecutados Estéfano Alves Ceccarini e Rita Ceccarini Massari, por meio de seu advogado, para que informem o destino a ser dado ao saldo que remanescerá na conta n. 2527.635.00058999-5 (fls. 404), trazendo aos autos os dados necessários para a transferência do indigitado valor (banco, agência, conta, nome do titular). Como resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição do executado que indicar a conta para onde serão destinados os valores depositados, bem como de qualquer outra que se fizer necessária. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a eventual quitação do débito ou, se não for esse o caso, para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0507428-50.1991.403.6182** (91.0507428-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP048832 - MANUELA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

Desnecessária, por ora, a digitalização deste feito, tendo em vista que o pedido de fl. 1093 foi feito pelo arrematante, terceiro interessado nesta execução.

Defiro o pedido de fl. 1093. Reitere-se o ofício de fl. 1091 para a Comarca de Barueri, instruindo-o com cópias já enumeradas à fl. 1091.

Encaminhe-se o ofício via malote eletrônico.

Confirmada a transferência de valores do juízo de Barueri para conta vinculada a este feito, intime-se o arrematante.

Intime-se o arrematante deste despacho.

**EXECUCAO FISCAL**

**0673200-65.1991.403.6182** (00.0673200-3) - FAZENDA NACIONAL X CEBELIND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA (SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Vistos, etc. Trata-se de petição de Cebel Indústria e Comércio de Moldados Ltda., na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 24/29). A exequente se manifestou às fls. 31/34, reconhecendo a causa extintiva alegada e requerendo que não houvesse condenação aos honorários da sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pre-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, é patente a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo juízo. De fato, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Encontrado o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens e para que promovia atos tendentes a dar prosseguimento ao feito, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendaária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena a lei o (juiz suspenderá [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a féitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Na hipótese em tela, observo que os autos foram remetidos ao arquivo em 12.11.2010 (fl. 14), não tendo a exequente, desde então, requerido qualquer medida que ensejasse a efetiva satisfação do crédito. Consta-se, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0510789-36.1995.403.6182 (95.0510789-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X JRS IMOVEIS S/C LTDA X SILVIO DE OLIVEIRA X SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.  
São Paulo, 1 de outubro de 2019

#### EXECUCAO FISCAL

0521674-41.1997.403.6182 (97.0521674-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDICAO MICHELETTO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

0525139-24.1998.403.6182 (98.0525139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A - MASSA FALIDA(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP256859 - CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de citação da empresa executada, a exequente requereu a inclusão dos seus sócios no polo passivo da execução (fls. 29, 158/159 e 425/427). Incluídos no polo passivo e regularmente citados, três desses sócios opuseram exceções de pré-executividade que, acolhidas, resultaram no reconhecimento da sua ilegitimidade, decisão que foi estendida a todos os outros sócios (fls. 505). Diante da notícia da falência da empresa executada, a exequente requereu a citação do então administrador judicial e a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 554), medida que foi deferida (fls. 566) e devidamente cumprida (fls. 596/599). Todavia, a exequente retorna aos autos, às fls. 602/602v, para constatar que a citação da executada somente ocorreu em 11 de janeiro de 2019, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 597. Considerando que à época da propositura da ação (1998) era a efetiva citação da executada o ato capaz de interromper o fluxo do prazo prescricional, a exequente reconheceu a prescrição dos créditos executados. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a sua cobrança por meio de execução fiscal. Iniciado o curso do prazo prescricional, a sua interrupção ocorre nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Neste ponto necessário aclarar que a presente ação foi proposta em 18/03/1998, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Vai daí que na espécie deve incidir a redação original do inciso I, do sobredito artigo 174, segundo a qual somente a citação pessoal feita ao devedor interrompe a prescrição. Conforme os dados constantes da certidão de dívida ativa em execução (fls. 03/23), o crédito executado foi constituído por meio de declaração do contribuinte e todos vencimentos ocorreram no ano de 1995. Desta forma, considerando o quanto disposto no caput do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança de tal crédito prescreveria em 2000 (cinco anos após a constituição definitiva do crédito), a menos que se verificasse, durante a fluência deste prazo, pelo menos uma das hipóteses previstas no parágrafo único de tal dispositivo legal, o que não ocorreu. Sendo assim, transcorrido o prazo prescricional do crédito retratado na certidão de dívida ativa em execução (nº 80.287.005167-54), sem que tenha se verificado qualquer causa capaz de interromper o seu fluxo, alternativa não há senão reconhecer a sua prescrição (artigo 174, Código Tributário Nacional). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0026468-94.1999.403.6182 (1999.61.82.026468-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP272879 - FERNANDA LEMES SANCHES)

Anotou-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009818-02.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, contra a decisão proferida à fl. 62.

Em juízo de retratação, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitarem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0059110-13.2005.403.6182 (2005.61.82.059110-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA X NILZA HARUE ASANUMA X FRANCISCO JOSE GROS X REINALDO STOLF TAVARES DE LIRA X ANDREA LUIZ AMBROSANO X RITA MITSUO DOBASHI X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X NILO FUJIMI(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X ANTONIO ISSAMO DOBASHI X HIKMATY OUSSIF AOUN(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDY TAKAHASHI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade,

devido os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004299-35.2007.403.6182** (2007.61.82.004299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACIFIC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PAULO SERGIO MOITA X KIOSHI TAKENAKA(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO)

1. Recebo a petição inicial de embargos à execução como simples, uma vez que objetiva a exclusão de Paulo Sérgio Moita do polo passivo dos autos.

Julgo prejudicado o pedido do executado Paulo Sérgio Moita, tendo em vista que a matéria encontra-se preclusa com julgamento definitivo no agravo de instrumento nº 0013663-11.2011.4.03.0000/SP às fls. 106/108.

2. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 285.

Intime-se o executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020571-07.2007.403.6182** (2007.61.82.020571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINHO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) aos autos. Regularmente citado, o executado teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo sido constritos os valores descritos às fls. 31, mais tarde transferidos, com exceção de um pequeno valor, para uma conta judicial (fls. 183). Por fim, foi determinada a conversão em renda da exequente do valor que se encontrava depositado em juízo, medida que foi devidamente cumprida, tendo a CEF informado que restou saldo na conta n. 2527.635.60332-7 (fls. 338). Na sequência, foi informada nos autos a quitação do débito, ocasião em que a exequente requereu a extinção da execução (fls. 345). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Considerando a extinção da presente execução, deixo de determinar a anotação da penhora no rosto dos presentes autos, requerida pelo Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais dessa capital. Requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência do saldo remanescente da conta n. 2527.635.60332-7 para uma conta a ser vinculada à execução fiscal n. 0065418-16.2015.403.6182, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada das cópias das folhas 338/339 e 343/344v. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se o executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022484-87.2008.403.6182** (2008.61.82.022484-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MAMORE MINERACAO E METALURGICA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Realizada a imputação do pagamento, intime-se a parte executada para se manifestar em 15 dias sobre os cálculos apresentados pela Exequente às fls. 168/177.

Na ausência de manifestação conclusiva, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 167.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020135-77.2009.403.6182** (2009.61.82.020135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA E SP338054 - PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

#### EXECUCAO FISCAL

**0032866-08.2009.403.6182** (2009.61.82.032866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEGOCIOS & MERCADOS N&M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

1. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob os nº 351844686 (fl. 135), declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Após, tendo em vista que o valor do débito exequendo, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 351844678, remanesce no feito, conforme informado pela exequente à fl. 134, defiro a intimação da executada para que efetue o pagamento do saldo restante, por meio de seu advogado constituído no feito.

3. No silêncio do executado, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

4. Por fim, na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80.

5. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062126-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

#### EXECUCAO FISCAL

**0022103-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA.(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS, em face da decisão de fl. 186, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da decisão vergastada que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a manifestar-se a parte embargada pugnou pela rejeição do recurso apresentado. É o relatório. DECIDO. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, de fato, a decisão ora questionada incorreu na omissão exposta pela parte executada, ora embargante. Nessa esteira, cumpre aduzir a seguinte ponderação: Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, sanando a omissão apontada, integrar a decisão de fl. 186, MANTENDO-A, contudo, por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pelo acima disposto. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046573-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X MARIA TEREZA GOUVEIA(ESPOLIO)(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos

2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:

4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;

4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;

5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim

7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.

8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.

9. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009318-07.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA K AIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: UNILEVER BRASIL LTDA. - CNPJ 61.068.276/0001-04

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada a conversão dos valores depositados em favor da exequente, conforme instruções da exequente de fls. 29/31 e 36/37.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 29/37 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013888-36.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO DEL NERO(SP142659 - DENER JORGE BARROSO)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 0025292-50.2017.403.6182 (fl. 12), por cautela, indefiro, por ora, a conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos até julgamento definitivo dos embargos supramencionados.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054912-44.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X TBRT - ITIKAWA AUDITORES INDEPENDENTES(SP396324 - RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Executado: TBRT - ITIKAWA AUDITORES INDEPENDENTES - CNPJ 03.566.241/0001-90

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 86/88: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00022951-4, por meio de guia GRU, observando-se as instruções apresentadas pela exequente às fls. 86/88, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0040074-19.2004.403.6182** (2004.61.82.040074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP191894 - JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA) X HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0019992-93.2006.403.6182** (2006.61.82.019992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente N.º 4080

#### EXECUCAO FISCAL

**0031412-62.1987.403.6182** (87.0031412-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOMBAS SAO LUIZ LTDA X CARLOS DEZONTINE(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CELSO LACERDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual foi registrada a indisponibilidade sobre o imóvel 127.074 do 15º CRI de São Paulo (fls. 365/366), de propriedade do coexecutado CELSO LACERDA DA SILVA.

As fls. 373/388 e 390/391, os herdeiros e a viúva meira vêm requerer o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel supra referido, informando que é o único imóvel que o executado possuía, e que serve de residência para a família, sendo tal imóvel atingido pela impenhorabilidade do bem família, instituída pela lei 8009/90.

As fls. 392 e verso vem a Fazenda discordar do levantamento da indisponibilidade do bem imóvel como requerido, afirmando que os herdeiros são responsáveis pela dívida tributária contraída pelo executado, devendo a partilha de bens ocorrer só após o adimplemento das obrigações tributárias.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 1º da lei 8009/90 é claro em sua redação ao afirmar que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (Ipsis litteris).

De outra parte, entendimento proferido pelo E. TRF 3ª Região indica que o bem de família, independentemente se transmitido por sucessão, continua gravado como tal. Transcrevo o v. acórdão que corrobora a tese aqui ventilada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL. RESIDÊNCIA. FAMILIARES. CARACTERIZAÇÃO. 1. O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90. Precedentes do STJ. 2. A agravante reconhece que o bem imóvel em questão foi o único deixado pelo devedor e que serve de residência a seus familiares, aduzindo que o fato de ter sido transmitido por sucessão descaracteriza-o como bem de família. 3. Contudo, tal fato não afasta a impenhorabilidade do bem de família. Ao contrário, o único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares recebe proteção prevista na Lei n. 8.009/90. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 0018238-62.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013.)

Assim, tendo os herdeiros comprovado que o imóvel de matrícula 127.074 do 15º CRI de São Paulo era o único pertencente ao executado ora falecido, e que a viúva e os filhos moram no imóvel em questão (fls. 381/388), indiscutível sua caracterização como bem de família.

Por todo exposto, de rigor o levantamento da indisponibilidade registrada sobre o imóvel aqui já mencionado, considerando que, como bem de família, é impenhorável - conforme lei 8009/90.

Cumpra-se, utilizando-se o sistema processual pertinente.

Defiro a anotação do termo espólio após o nome do executado CELSO LACERDA DA SILVA. Remeta-se correio eletrônico ao SEDI para que tome as providências cabíveis.

Defiro a concessão de assistência judiciária gratuita como requerido à fl. 377.

Intimem-se.

Na ausência de manifestação conclusiva da exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0510494-96.1995.403.6182** (95.0510494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ATORO COM/DE SERRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ante as razões expostas pela exequente às fls. 36, verifico que, de fato, não ocorreu prescrição intercorrente. Fls. 36/v: arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056440-12.1999.403.6182** (1999.61.82.056440-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X JIS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES

LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRAARMANDO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por JIS Intermediações e Participações Ltda., na qual se alega, em síntese, ocorrência de prescrição (fls. 81/85). A exceção se manifestou às fls. 88/90, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido, inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitem questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção. Fixada essa premissa, observo que a questão veiculada pela executada já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e julgamento de agravo interno interposto em face do acórdão que julgou a apelação (fls. 63/64). Em tal decisão, foi afastada a ocorrência da prescrição pela superior instância. Trata-se, portanto de questão preclusa, não cabendo a este juízo proferir decisão que, por via indireta, tenha o condão de reformar aquela proferida pelo órgão ad quem. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Consigno, por fim, que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, desde já fica indeferido e não impedirá o arquivamento determinado nesta oportunidade, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005691-78.2005.403.6182** (2005.61.82.005691-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao cálculo apresentado pelo exequente. Após, retomemos os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017929-32.2005.403.6182** (2005.61.82.017929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA SCHEMES(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 177/179, ficando o depositário livre de seu encargo. Ofício-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, por carta com aviso de recebimento, para que realize os procedimentos necessários para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 39.932. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021464-66.2005.403.6182** (2005.61.82.021464-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEL VECCHIO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.(SP275129 - DANIEL OTAVIO RUAS AMADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052521-05.2005.403.6182** (2005.61.82.052521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JESUS SILVA - ESPOLIO(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Vistos, etc. Trata-se de petição do executado Jesus Silva - Espólio (fl. 152), na qual pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente se manifestou às fls. 154/155, tendo refutado a ocorrência da causa extintiva. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 152 como exceção de pré-executividade. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da referida exceção, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitem questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, é patente a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria que deve ser reconhecida de ofício pelo juízo. De fato, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sempre seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juízo suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens e para que promova atos tendentes a dar prosseguimento ao feito, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão não o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Na hipótese em tela, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 27.10.2009 (fl. 151v), após ter se esgotado o pedido de prazo para diligências feito pela exequente (fl. 145), sem que esta última tivesse requerido qualquer medida tendente à satisfação de seu crédito. O processo somente retornou do arquivo em 08.02.2019, em função de pedido feito pelo executado, em 08.02.2019 (fls. 151v e 152). Durante todo o tempo em que os autos permaneceram no arquivo e até a presente data, nenhuma providência foi requerida pela exequente, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, não só em relação a estes autos, mas também aos de nº 0005770-86.2007.403.6182, apensados a estes, nos quais a situação é idêntica. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026469-35.2006.403.6182** (2006.61.82.026469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Fl. 85: Considerando a manifestação do exequente, determino o levantamento da penhora de fls. 43 e libero do depositário do seu encargo.
2. Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 85, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.
3. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032989-11.2006.403.6182** (2006.61.82.032989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Fl 74: Considerando a manifestação do exequente, determino o levantamento da penhora de fl. 34 e libero do depositário do seu encargo.  
2. Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 74, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.  
3. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041146-70.2006.403.6182** (2006.61.82.041146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO BIZARRO DA NAVE FILHO X CURUA AGROPECUARIA SA(MT008208 - RODRIGO TAUILADOLFO)

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.  
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040621-54.2007.403.6182** (2007.61.82.040621-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047414-09.2007.403.6182** (2007.61.82.047414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

REPUBLICAÇÃO. Fls. 320/321: desnecessária a formalização da penhora por termo nos autos, tendo em vista que a penhora registrada às fls. 303/307 foi feita eletronicamente, pelo sistema ARISP. Nestes casos, como a penhora e seu registro são feitos simultaneamente, torna-se prescindível qualquer outra medida. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, da penhora acima descrita. Conforme requerido às fls. 206/208, defiro a nomeação de depositário por termo nestes autos, como sendo o representante legal da empresa, que deve comparecer a esta secretária para assinar referido termo. Finalmente, e na oportunidade, tendo em vista a certidão negativa de fl. 316, intime-se a parte executada para que forneça meios de localização do imóvel penhorado às fls. 303/307, considerando que a própria executada ofereceu o bem em penhora. Intime-se o executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048746-11.2007.403.6182** (2007.61.82.048746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOL E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Fls. 662/667: razão cabe à executada. Consoante fls. 630/649 e 653/659, o seguro garantia ofertado foi renovado para apólice na modalidade de parcelamento.  
Desta feita, ACOLHO os Embargos declaratórios opostos pela executada para revogar o despacho de fl. 660, apenas na parte em que abre prazo para oposição de embargos.  
Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 629.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023242-66.2008.403.6182** (2008.61.82.023242-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X R TRES AUTO POSTO LTDA X MARCIO DOS REIS OLIVEIRA X VINICIUS EDUARDO SICA BARTALOTTI(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada, por seus patronos constituídos nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 147/153. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026495-62.2008.403.6182** (2008.61.82.026495-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS CARNEIRO LIMA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016380-45.2009.403.6182** (2009.61.82.016380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.  
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028312-30.2009.403.6182** (2009.61.82.028312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X CESAR PINTO ARRUDA

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.  
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049202-87.2009.403.6182** (2009.61.82.049202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037166-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMPT SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X MARIA MARIOTTO MARTINS X NIVALDO GRACA

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.  
Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046186-91.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de

extinção formulado pela exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 104/106. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024885-54.2011.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSE MARQUES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0024886-39.2011.403.6182, conforme cópia do traslado de fls. 36/43. É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050686-69.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X R TRES AUTO POSTO LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP

Executado: R TRES AUTO POSTO LTDA - CNPJ 02.313.673/0002-08

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

FIS. 182/183; Deftro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados e identificados pelo nº 2527.635.00022831-3, conforme instruções apresentadas pela exequente às fls. 182/183, cujas cópias deverão acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067004-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000900-72.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pre-executividade, oposta por Colégio Marco Polo SS Ltda. EPP, na qual se alega a ocorrência da prescrição (fls. 25/34). A exceção se manifestou às fls. 42/44, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. De início, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invoca a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, não há que se cogitar de prescrição, por ter ocorrido, previamente ao início de seu prazo, a decadência, matéria de ordem pública, passível, portanto, de apreciação de ofício mesmo que na estreita via da exceção de pre-executividade. Com efeito, em sua manifestação, afirma expressamente a exequente que: No caso sob exame, trata-se de débito confessado, sistema SIMPLES, cujos fatos geradores se circunscreveram no período de 2000 a 2002. A parte excipiente fora notificada do débito em 19.08.2009. A ação judicial fora proposta em 04.03.2011, com a citação efetiva em 28.03.2011, portanto, dentro do quinquídio legal (grifei)! Pela mera leitura do trecho acima transcrito, é de se reconhecer que se verificou a decadência, tendo em vista que a constituição do crédito ocorreu depois de esgotado o prazo previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. Nesse aspecto, não merece prosperar o argumento da exequente, no sentido de que seria aplicável ao caso o disposto no artigo 174, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Isso porque tal dispositivo se refere à interrupção da prescrição, cujo prazo, no caso dos autos, sequer se iniciou, uma vez que já ocorrida a decadência. Argumento idêntico vale, também, para o artigo 151, do CTN, citado pela exequente, norma que regula a suspensão do crédito e que não poderia ser aplicada justamente porque aquele não foi constituído. De qualquer forma, ainda que se considere que houve constituição pela adesão ao programa de parcelamento, ocorrida em 2001 (fato este não comprovado pela exequente, uma vez que não consta qualquer menção a parcelamento ocorrido em 2001 nos documentos de fls. 45/51), tal execução estaria fadada à extinção, na medida em que das CDAs que instruem a inicial consta que o crédito foi constituído em 2009, data essa que não corresponde à da adesão ao parcelamento, tratando-se, portanto, de títulos nulos, que não retratam fielmente os créditos aos quais se reportam. Em face do acima exposto, acolho a exceção de pre-executividade apresentada e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do vencedor pautada na demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, emrazão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031070-06.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MINERACAO ITAPECURU LTDA(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Tendo em vista o saldo remanescente apresentado pela exequente às fls. 62/63, intime-se a executada para obter, junto àquela, saldo atualizado do débito, apresentando comprovante de pagamento. Após, efetuada a juntada do referido documento, tomem os autos conclusos para análise da pretendida extinção do feito, conforme petição de fls. 34/35.

Na ausência de manifestação conclusiva, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 61.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033642-32.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP276971 - CLAUDETE TEIXEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Intime-se a parte executada, por sua patrona constituída nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos à fl. 44. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031780-89.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EDF VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 34/38: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida ou não a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 33 em seus integrais termos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036320-83.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES

LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES )

Vistos, etc. Trata-se de questão de ordem, oposta por Adiel Fares e Nasser Fares, com pedido de concessão de tutela de urgência, na qual alegam ilegitimidade passiva e impossibilidade de redirecionamento da multa punitiva para os sócios (fls. 65/95). A exceção se manifestou às fls. 99/100, tendo rechaçado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 65/95 como exceção de pré-executividade. Consigno, inicialmente, que os executados Comercial Pomponet Ltda., Adiel Fares, Nasser Fares compareceram espontaneamente aos autos, razão pela qual tenho-nos por citados. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocaram os excipientes a ocorrência de ilegitimidade passiva, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Pois bem. No caso dos autos, foram os excipientes incluídos no polo passivo por ter sido constatada a dissolução irregular da executada original (fls. 41/42), tendo aqueles alegado que não ficaram demonstradas as hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Todavia, não trouxeram aos autos quaisquer elementos que corroborem sua arguição. Ao contrário, consta dos autos que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 25). Pela leitura da FICHA Cadastral da sociedade anexada às fls. 38/39, verifico que os sócios Adiel Fares e Nasser Fares ostentavam condição de administradores na época em que ocorreram os fatos geradores, não tendo havido alteração posterior dessa condição. Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de tal encerramento junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da referida dissolução, sendo justamente esta a situação que se apresenta nestes autos. A hipótese dos autos se enquadra perfeitamente à situação acima descrita, mormente em se considerando que os excipientes não instruíram seu pedido com qualquer documento que conferisse contornos mínimos às suas alegações. Sob outra ótica, não há que se falar em exclusão da multa, uma vez que esta, ao contrário do que sustentam os excipientes, tem caráter moratório, tendo constatado das CDAS apenas os créditos declarados pelo próprio contribuinte quando da entrega das respectivas GFIPs. Confira-se, nesse aspecto, a fundamentação dos títulos anexados às fls. 05/20. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Suspenso o andamento no feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042827-60.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031807-38.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Empresa Gontijo de Transportes Ltda., às fls. 94/96, na qual alega que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa por força de decisão proferida no bojo da ação nº 62623-09.2016.401.3400. A exceção se manifestou às fls. 140/141, requerendo a suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação mencionada pela excipiente. Em relação aos demais débitos, requereu a suspensão, por força de adesão da contribuinte a programa de parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a suspensão da exigibilidade do crédito, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, verifico que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo nº 50515.003076/2008-21 foi proferida em 13.09.2018 (fls. 97/100), data que é posterior a do ajuizamento da presente execução, na qual o crédito ainda era exigível. Em função disso, por ora, não deve a execução ser extinta, mas sim suspensa, até que ocorra o trânsito em julgado da referida decisão ou seja esta reformada. Em relação aos demais débitos, estão incluídos em programa de parcelamento. Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar a suspensão da execução até que o ocorra o trânsito em julgado ou reforma definitiva da decisão proferida no bojo dos autos nº 62523-09.2016.401.3400, e, quanto aos demais débitos, enquanto estiver vigente o parcelamento, cabendo às partes informar ao juízo a respeito da ocorrência de tais fatos. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011756-69.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP  
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - CNPJ 53.365.359/0003-90

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para modificação da razão social para MS-INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, conforme alteração contratual observada à fl. 160.

Intime-se o executado, por meio de seus advogados constituídos à fl. 157, da penhora efetivada às fls. 151/152 e da CDA substituída às fls. 75/138.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, e tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00023060-1, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80316005500-30.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026186-26.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUELA MARIA DE ARAUJO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Fl. 41: defiro a vista pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0511437-50.1994.403.6182** (94.0511437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X CONFECOES STELA MARIS LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIMOES X JOAO CALEGARI RODRIGUES SIMOES X MOSHE GORBAN X MONALISSA IARA TENTONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X MOSHE GORBAN X FAZENDA NACIONAL X MOSHE GORBAN X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0016214-62.1999.403.6182** (1999.61.82.016214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURA TECNOLOGIA EM COMPUTACAO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA E SP118262 - MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO) X FUTURA TECNOLOGIA EM COMPUTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-14.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 593/727

**DESPACHO**

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Intime-se a exequente para trazer nº de conta para onde possa ser realizada conversão em renda em seu favor.

Cumprido, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta que for informada pelo Conselho exequente.

Igualmente, remetam-se cópias dos Ids. 17731178 e 17731184, e do Id. como nº da conta trazida pelo exequente, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020424-70.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA RIBEIRO HAMADA

**DESPACHO**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020796-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CRISTIANE BORGES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: KATIA REGINA FREITAS LOPES

### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000892-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MAGDO RODRIGUES DE SOUZA

### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002227-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CHARLENE OLIVEIRA COQUEIRO

## DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002633-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: BRUNO NARVAES SOARES

## DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001238-95.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FRANCISCO

## DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-62.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PAULO DA SILVA MACEDO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001192-09.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO DE MACENA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001986-30.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JANAINA RAMOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FERNANDA REGINA RANGEL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001450-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978  
EXECUTADO: PATRICIA LINARDI DE OLIVA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

**São PAULO, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019739-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Ciência à executada.

Após, tomem conclusos. Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006186-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada da expedição do alvará, cabendo à parte a impressão e encaminhamento à CEF para o levantamento. Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013944-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:KATEK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP89648

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Após, tomem conclusos para decisão. Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018108-84.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada EM 17/07/2019, pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança do crédito inscrito sob o número 37.537.923-1, relativo a Contribuição Previdenciária, no valor original de R\$ 137.302,98.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 20305201), alegando a ocorrência de prescrição, porque as GFIPs que constituíram o crédito foram apresentadas em 01/09/2010 e 04/11/2010 e a execução foi ajuizada apenas em 17/07/2019. A excipiente requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito até que fosse proferida decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 20910115) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando a inoocorrência de prescrição, da seguinte forma: *“o executado sustenta a prescrição do débito, considerando que a entrega das GFIPs teria ocorrido em 2010, e o ajuizamento da presente execução apenas em 2019, supostamente após o prazo quinquenal prescricional. Pois bem. A presente execução fiscal objetiva a cobrança de débitos previdenciários com fato gerador entre agosto e outubro de 2010, consoante pode se observar no DEBCAD que instrui a petição inicial. Vale destacar que os presentes débitos eram objeto de cobrança no DEBCAD 37.379.967-5, o qual, por sua vez, foi desmembrado do DCG 39.641.787-6. O DEBCAD 39641787-6 foi objeto de Ação judicial 2000.61.00.010480-3, na qual o contribuinte discutia a legalidade dos débitos, e efetuou depósitos judiciais para garantir a exigibilidade do crédito. Contudo, parte desses depósitos foram levantados indevidamente pelo contribuinte em 20/12/2018, o que ocasionou no desmembramento dos valores que o contribuinte levantou para o DEBCAD 37.537.923-1, ora exequendo. Vale destacar que durante o período em que os débitos estavam com depósitos judiciais, a sua exigibilidade estava suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e por consequência, encontrava-se interrompido o prazo de prescrição do crédito (em consonância com o artigo 174, IV, do CTN). Como pode se observar nos documentos em anexo, os débitos estavam com sua exigibilidade suspensa após a sua constituição, até o levantamento pelo contribuinte em 2018, que ocasionou no desmembramento e surgimento do DEBCAD 375379231, momento em que se iniciou novamente o prazo de prescrição. Dessa forma, com o ajuizamento da execução fiscal em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal do crédito tributário”.*

A executada apresentou nova petição (id. 21266162), afirmando o seguinte:

*“Considerando a possível ocorrência de prescrição do crédito tributário, a Executada opôs exceção de pré-executividade (Id. 20307394), requerendo a extinção das referidas cobranças e da presente execução fiscal.*

*Intimada a se manifestar, a i. PGFN requereu o indeferimento da pretensão da Executada ao apontar que, originalmente, o Debcad em epígrafe “foi objeto de ação judicial 2000.61.00.010480-3, na qual o contribuinte discutia a legalidade dos débitos, e efetuou depósitos judiciais para garantir a exigibilidade do crédito” (Id. 20910115).*

*Prosseguindo, alegou que “parte desses depósitos foram levantados indevidamente pelo contribuinte em 20/12/2018, o que ocasionou no desmembramento dos valores que o contribuinte levantou para o DEBCAD 37.537.923-1, ora exequendo”.*

*Pois bem. Primeiramente, cumpre informar que parte do relatado pela Fazenda Nacional está correto: a Executada ajuizou a ação cautelar nº 0010480-51.2000.4.03.6100 (doc. nº 01), transitada em julgado 21.07.2015, para autorizar a realização depósitos judiciais relativos às contribuições previdenciárias que seriam discutidas em seu bojo (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991) e em ação principal (art. 22, II e III, da Lei nº 8.212/1991) e contribuição a terceiros).*

*Paralelamente, foi distribuída a ação ordinária nº 0017904-95.2010.4.03.6100, com trânsito em julgado favorável à Executada em 24.07.2018, para “afastar a incidência da contribuição do artigo 22, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/1991” e “das contribuições ao INCRA, SAT, SENAC, SESC e SEBRAE sobre os valores pagos a profissionais de saúde” (doc. nº 02).*

*Considerando o cenário narrado acima, tem-se que a Executada fez jus ao levantamento dos depósitos judiciais realizadas no bojo da aludida ação cautelar, visto que os débitos deveriam ser extintos em cumprimento ao determinado na ação ordinária, nos termos do art. 156, X, do CTN.*

*Segundo o mesmo raciocínio, entende-se que esta execução fiscal também deve ser extinta, eis que: (i) a própria União reconheceu que os débitos aqui exigidos foram objetos de discussões nas ações supramencionadas, e (ii) houve o trânsito em julgado delas para desobrigar a Executada do seu pagamento.*

*Ao exposto, pede-se a extinção da presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, V e VI, do CPC, em virtude da aplicação de coisa julgada favorável à Executada obtida na ação ordinária nº 0017904-95.2010.4.03.6100, com a consequente extinção dos débitos consubstanciados no Debcad/CDA 37.537.923-1, nos moldes do art. 156, X, do CTN.*

*Como resultado da extinção deste feito executivo e em atendimento ao princípio da casualidade, reitera-se o pedido de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados sobre o proveito econômico obtido com a lide, em percentuais sucessivos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.*

Posteriormente (ID 21770789), a executada apresentou nova petição pleiteando a concessão:

· De **tutela de urgência** (art. 300, caput e parágrafo 2º, do CPC), para o fim de que os créditos em cobro não sejam óbice à renovação de certidão conjunta com efeitos negativos perante a Fazenda Nacional, bem como para que não seja inscrito seu nome no Cadin;

· Subsidiariamente, de **tutela de evidência de evidência** (art. 311, II, CPC), para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Instada, a exequente manifestou-se da seguinte forma:

*“O executado ajuizou três ações judiciais. A Ação cautelar nº. 0010480-51.2000.403.6100 foi ajuizada em face da majoração da alíquota de 15% para 20% sobre a remuneração de contribuintes individuais que lhe prestam serviços, bem como da contribuição da empresa sobre os valores da prestação de serviços sobre o montante da nota fiscal da prestação de serviços pelas por cooperativas de trabalho. Foram realizados vários depósitos judiciais pelo contribuinte. Após o trâmite processual, foi dado provimento ao agravo do contribuinte, para desobrigá-lo ao recolhimento da contribuição sobre a nota fiscal dos serviços que lhe são prestados por cooperativas. Vale destacar que nem todos os valores depositados, diziam respeito à parte em que contribuinte foi vencedor. Existiam parcelas depositadas que deveriam ser convertidas em renda, e imputadas nos débitos. Inclusive, a exequente colaciona nos presentes autos, petição protocolada no cumprimento de sentença da ação cautelar em referência, explicitando melhor o caso. Também fora proposta a Ação Cautelar nº. 0018619-31.1996.403.6100, pleiteando a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher a contribuição social prevista na Lei Complementar nº 84/96, requereu também a possibilidade de efetuar depósitos judiciais da contribuição citada, até o trânsito em julgado da ação principal. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na 3ª Região Divisão de Assuntos Fiscais – DIAFI 2 A sentença na ação acima comentada, julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 22.01.2010. Posteriormente foi deferido a transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados na conta 0265.580.000530-7 e parcialmente, aqueles depositados na conta 0265.280.167484-9. Por fim, foi proposta a ação ordinária nº. 0017904-95.2010.403.6100 pelo contribuinte, o qual teve em seu favor decisão afastando a contribuição prevista no inciso III e IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (valores pagos a profissionais de saúde). Vale destacar que, conforme o último despacho da Receita Federal (em anexo), com base em decisão na ação ordinária nº. 0017904-95.2010.403.6100, que afastou outras rubricas da incidência da contribuição previdenciária, houve nova manifestação sobre os valores a serem liberados e os que devem ser convertidos em renda da União. Assim, a União informa que está enviando Memorando à Receita Federal do Brasil para que se manifeste em relação ao presente Debcad. Tal análise pelo órgão técnico, se faz necessária, considerando que deve ser feito cálculo e apreciação detalhada do caso em questão. Ademais, no próprio documento de fls. 651 dos presentes autos, há manifestação da Procuradoria informando para que o contribuinte aguarde o desfecho do requerimento nº. 20190132008, no qual será feita uma análise mais detalhada da solicitação de revisão do débito, com base na decisão judicial das ações judiciais. Dessa forma, pugna-se pela suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 dias, enquanto aguarda Resposta ao Memorando da RFB sobre o presente caso”.*

É a síntese do necessário.

Diante da incerteza do título, considerando o teor da manifestação da exequente, que requer prazo para verificação, deve ser concedida a tutela pleiteada pela excipiente, para o fim de: (i) suspender os atos de execução até decisão final relativa ao presente incidente; (ii) que a exequente se abstenha de apresentar óbices (referente ao crédito em cobro) à renovação da certidão conjunta com efeitos negativos (CPD-EN).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

- I. Concedo ao excipiente a tutela pleiteada, para o fim de: (i) suspender os atos de execução até decisão final relativa ao presente incidente; (ii) que a exequente se abstenha de apresentar óbices (referente ao crédito em cobro) à renovação da certidão conjunta com efeitos negativos (CPD-EN);
- II. Defiro à exequente o prazo pleiteado. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva;
- III. Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005078-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CRISTINA RACHID CURSINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR BLISA DE PAULA FERREIRA - SP368252

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 19979864) oposta pela executada (CRISTINA RACHID CURSINO - CPF: 022.141.428-27), na qual alega: (i) impenhorabilidade dos valores bloqueados, porque a conta é da progenitora da requerente, onde recebe sua aposentadoria; (ii) pagamento.

ID. 20085941: foi proferida decisão deferindo o levantamento dos valores bloqueados, por referirem-se a proventos de aposentadoria. A serventia procedeu ao desbloqueio (id. 20125501/20125506).

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 20995605) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (iii) que não se opõe ao levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista a comprovação de sua impenhorabilidade; (iii) que o acordo não foi integralmente adimplido.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD

A impenhorabilidade do montante penhorado foi devidamente comprovada (ID 19979883) e a exequente concordou com o desbloqueio realizado. Dessa forma, a decisão que determinou o desbloqueio dos valores deve ser mantida.

#### PAGAMENTO

Afirma a excipiente que adimpliu, por meio de parcelamento, o crédito ora em cobro, conforme comprova os boletos carregados aos autos (id. 19979888).

As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos de id. 19979888, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que as valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança – deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

Dessa forma, não restou demonstrado pela excipiente o efetivo pagamento do débito.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta, no sentido de manter o desbloqueio realizado.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para que apresente planilha atualizada do crédito em cobro, devidamente descontados os valores recolhidos em parcelamento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

### Expediente N° 4308

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0515046-70.1996.403.6182** (96.0515046-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515045-85.1996.403.6182 (96.0515045-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0504994-83.1994.403.6182** (94.0504994-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FEELING EDITORIAL LTDA (SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SIN VAL DE ITACARAMBI LEAO (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DANTE TORELLO MATTIUSI (SP073165 - BENTO PUCCI NETO)

Fls. 378:

1. Verifico que o imóvel matrícula 23.068 refere-se ao endereço residencial do coexecutado Sinval de Itacarambi Leão (fls. 75), razão pela qual, indefiro a penhora.
2. Expeça-se mandado para a penhora do imóvel matrícula 67.762 do 18º CRI-SP, intimando-se o coexecutado e seu cônjuge, nomeando-se depositário e registrando a penhora. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512435-81.1995.403.6182** (95.0512435-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACIA DO P CORLETTE) X PLASTENG IND/ E COM/ LTDA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).  
Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0523453-02.1995.403.6182** (95.0523453-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 465 verso e 466: Ciência ao executado.  
Após, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0518620-04.1996.403.6182** (96.0518620-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X HOSPITAL CRISTO REI S/A - MASSA FALIDA (SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X EDMUNDO NELSON RUSSO X ANTONIO NOBUTIKA SARATANI (SP087721 - GISELE WAITMAN)

Ciência ao arrematante do cancelamento da penhora (fls. 457/472).  
Após, tomemos autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0531241-96.1997.403.6182** (97.0531241-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA (SP204006 - VANESSA PLINTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.  
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.  
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0552057-02.1997.403.6182** (97.0552057-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X UNILEVER BRASIL LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Providencie o executado a juntada de extrato atualizado do depósito de fls. 77, conforme requerido pela exequente (fls. 163 verso).  
Com a juntada, dê-se ciência à exequente e tomem-se os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0570772-92.1997.403.6182** (97.0570772-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FISCHER TERM IND/ E COM/ LTDA (SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 177. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0570981-61.1997.403.6182** (97.0570981-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 488/492, devolvendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0517213-89.1998.403.6182** (98.0517213-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X LOM-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.
  2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
  3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030594-90.1999.403.6182** (1999.61.82.030594-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PUBLIMARKET PUBLICIDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCO ANTONIO PINSETTA X LUIZ CARLOS PINSETTA(RJ021065 - JOSE MAURICIO DE BARCELLOS E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO)

Fls. 292: intime-se o Condomínio Edifício Palácio do Comercio para prestar as informações requeridas pela exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054074-97.1999.403.6182** (1999.61.82.054074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COERENZA COMPLEMENTOS DA MODA LTDA X CONRADO JOSE PINTO NETO X CLEIDE MARIA DE CARVALHO X PAULO JOSE PINTO X ROSELI PINTO REVERSI(SP095266 - RUBEM DE SOUSA LIMA E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.  
Regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065554-72.1999.403.6182** (1999.61.82.065554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X X-RAY RADIOLOGIA MEDICA S/C LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Fls. 12/17:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.  
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031004-17.2000.403.6182** (2000.61.82.031004-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FORMITECNICA IND/ E COM/ LTDA X HAROLDO D ALMEIDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D AVILA E SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO)

Fls. 163/169:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Harold de Almeida.  
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022165-66.2001.403.6182** (2001.61.82.022165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE TATINI LTDA X IOLANDA SILVANA TATINI(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls. 287/361:

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026645-48.2005.403.6182** (2005.61.82.026645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

1. Fls. 418: intiem-se a exequente, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Fls. 427: expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047474-79.2007.403.6182** (2007.61.82.047474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.  
Como manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).  
Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.  
No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025035-40.2008.403.6182** (2008.61.82.025035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABELARDO MAURICIO RIBEIRO GARCIA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON)

Fls. 200:

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020043-02.2009.403.6182** (2009.61.82.020043-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA X ALVARO GOMES JUNIOR X REGINA MARIA ROSA GOMES X WHITE HOUSE PARTICIPACOES S/A

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040245-97.2009.403.6182** (2009.61.82.040245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS054830 - CAMILA FORESTE SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 506/516:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.  
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013405-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003721-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).  
Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061324-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENZATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZARAPIAN)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027043-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESSES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Fls. 191: ciência à executada.

Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004371-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REGIONALADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 63: intime-se, conforme requerido pela exequente, com a expedição de mandado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024837-85.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACAE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, consulte a secretária o sistema RENAJUD a fim de constatar se o(s) veiculo(s) indicado(s) pertence(m) ao(s) executado(s) e se está(ão) desonerado(s) de restrição financeira. Em caso positivo, proceda-se com o bloqueio.

Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado para a penhora, avaliação e registro. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031751-68.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)

Fls. 167:

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Após, intime-se o executado para a inserção das peças digitalizadas, nos termos do art. 14B da referida Resolução.

Como cumprimento da determinação supra, arquivem-se. Int.

**Expediente N° 4306****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026339-69.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se as partes do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito complementar em favor do perito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009934-84.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) - ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: A nulidade da citação da pessoa jurídica devedora original, tendo em vista ela ter sido realizada quando os embargantes não mais detinham poderes de representação; A nulidade da citação da pessoa jurídica devedora original, tendo em vista ela ter sido realizada por edital, antes do esgotamento das diligências orientadas à sua localização; Nulidade da citação por edital de ANTONIO CARLOS FLORES, tendo em consideração ter sido realizada antes do esgotamento das diligências orientadas à sua localização; A prescrição do crédito tributário, tendo em consideração que a citação do embargante PAULO se deu apenas em 04/07/2006 e a do embargante ANTONIO e da executada original aconteceram no decorrer de 2010, enquanto que a ação executiva foi ajuizada em agosto de 2005 pretendendo exigir créditos cujo vencimento se deu no decorrer do ano 2000; A ilegitimidade passiva dos embargantes, visto terem deixado de ser sócios da executada antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores, além de não ter sido comprovada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN; Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 111). A embargada apresentou impugnação (fls. 116/133), onde defendeu: Apenas uma parcela do crédito foi extinta por prescrição; Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em consideração que a saída dos embargantes da sociedade não foi averbada na JUCESP; Houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, na qualidade de responsáveis tributários. Réplica a fls. 137/173. Despacho de fls. 177 indeferiu a produção de prova oral por preclusão, mas deferiu a produção de prova documental. A embargante interpôs agravo retido visando combater o indeferimento da produção de prova oral. Despacho de fls. 186 não reconsiderou o indeferimento da prova oral e deixou receber o agravo retido, por considerar que o Novo CPC extinguiu este recurso. Contra esse despacho foi interposto embargos de declaração (fls. 187/208). Julgados os embargos de declaração a fls. 209, houve o seu parcial provimento com o reconhecimento do cabimento do agravo retido, tendo em consideração sua interposição ainda na vigência do CPC/73. Contraminuta ao agravo retido a fls. 212/215. Embargante apresentou ficha cadastral atualizada da JUCESP a fls. 216/220. Deu-se vista a embargada a fls. 220, ocasião em que foi determinada também a juntada do processo administrativo. Processo administrativo juntado a fls. 224/289. Manifestação da embargante sobre o processo administrativo a fls. 291. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Os embargantes impugnaram validade da citação por edital da executada original DFG AUTO SERVIÇO LTDA. e do coembargante ANTONIO CARLOS FLORES nos autos da execução fiscal. Em primeiro lugar, carece-lhes de legitimidade ativa para questionar a validade da citação de DFG AUTO SERVIÇO LTDA., pois o direito brasileiro reserva a possibilidade de se pleitear em juízo, direito alheio em nome próprio, a hipóteses específicas determinadas em lei (lato sensu), bem por isso denominadas de casos de legitimação extraordinária. Assim prescreve o art. 18 do CPC/15, que veio substituir o art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Quiçá fosse possível a sua discussão pelos embargantes como questão incidental ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário, questão de ordem pública, visto que a citação válida do devedor é que funcionava como seu marco interruptivo conforme a redação original do CTN antes da vigência da LC n. 118/2005. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, todavia, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição. A nova redação é que rege o caso, pois cuida-se de causa cujo despacho que ordena a citação foi posterior à entrada em vigor da nova redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN. Destarte, por falta de legitimidade ativa dos embargantes, deixo de conhecer da alegação relativa à validade da citação de DFG AUTO SERVIÇO LTDA. Quanto à citação de ANTONIO CARLOS FLORES, de acordo com a Súmula n. 414 do STJ, A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Estas demais modalidades, que são previstas no art. 8º da Lei nº. 6.830/80, dentre elas a citação pela via postal. Pois bem. Como se vê a fls. 50, houve regular tentativa de citação de ANTONIO CARLOS FLORES pela via postal, em seu domicílio, que, contudo, restou frustrada. Seguiu-se o pedido (fls. 56/7) de citação por edital (fls. 58). Sem embargo, não se pode olvidar da máxima de direito processual de que, pelo fato de as formas exigidas por lei terem caráter instrumental, não há de se cominar nulidade à sua desobediência quando dela não resultar prejuízo às partes. Neste sentido, é patente que a citação do coembargante pela via editalícia não prejudicou de qualquer modo o exercício de seu direito de defesa - fim do qual ela é instrumento - visto que ele foi capaz de tomar plena ciência do feito executivo a ponto de poder ajuizar estes embargos. Bem por isso, há de se reputar válida a citação de ANTONIO CARLOS FLORES tal como realizada nos autos do executivo fiscal, de qualquer forma, o comparecimento do executado supre a necessidade de repetir o ato de citação. Ante o exposto, rejeito a alegação de nulidade da citação do coembargante ANTONIO CARLOS FLORES na execução fiscal, por edital. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n.

6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou auto-lançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou auto-lançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCPC: **1. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Com bases nestas premissas analisa-se a extinção dos créditos em cobro pela via da prescrição. Os créditos em cobro na CDAs 80 2 05 020015-91; 80 6 05 027706-59 e 80 7 05008724-86 foram constituídos por meio das declarações de nº 60369078, 90419313, 80523956 e 61674230 nas seguintes datas respectivas: 15/08/2000, 13/11/2000, 15/02/2001 e 22/01/2004. Já o crédito cobrado na CDA nº. 80 5 05 002327-84 foi constituído como uma notificação do auto de infração, que se deu em 10/04/1997. A execução fiscal correlata, por sua vez, foi ajuizada em 18/08/2005, após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), de modo que a interrupção da prescrição se deu como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), sendo que o despacho que ordenou a citação da executada data de 23/08/2005. Assim sendo, como bem admite a embargada: Houve prescrição parcial quanto às CDAs nº 80 2 05 020015-91; 80 6 05 027706-59 e 80 7 05008724-86, somente no que tange ao crédito cuja constituição se deu pela declaração nº 60369078 em 15/08/2000 (v. fls. 117/119); e Houve prescrição total do crédito veiculado na CDA nº. 80 5 05 002327-84. Por isso acolho parcialmente a alegação. SUPosta ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DESTES EMBARGOS.** **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SAÍDA DA SOCIEDADE EM MOMENTO ANTERIOR A PARTE DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COM FULCRO NO ART. 135, III DO CTN.** Inicialmente esclareço que, nestes embargos, a suposta ilegitimidade alegada é matéria ajuizada ao mérito. Primeiramente, porque a pretensa ausência de condição se refere a outro processo, o de execução fiscal. E, segundo, porque essa rubrica é elusiva: ela disfarça, na verdade, uma alegação de ausência de responsabilidade tributária, ou seja, matéria de fundo. Tanto é assim que a alegada falta de responsabilidade ordinariamente deve ser decidida comatenção à prova dos autos, o que reforça a convicção de tratar-se de mérito (e não de um preliminar, apesar do engano que a palavra ilegitimidade possa causar a respeito). Para falar-se em falta de condições da ação, tais como o interesse e a legitimidade ad causam, é preciso que desde logo, de modo inofensível e em tese, seja visível *in oculo*. Ilegitimidade ativa ou passiva há de ser identificável pelas próprias afirmações do demandante, ficando desde logo óbvia a impertinência subjetiva para com a demanda. Sempre que for necessário aprofundar na pesquisa (como alguém, por exemplo, que alega não ser devedor porque débito não há; fazendo-se mister discutir essa outra questão), já não se está diante de falta de condição da ação mas sim de mérito. A responsabilidade é temática muito complexa. Deriva da velha distinção, de origem germânica, entre *schuld* (débito) e *haftung* (a responsabilidade propriamente dita). Para os efeitos que nos importam, a responsabilidade pode atingir pessoas que originariamente não integraram o débito. Em matéria de dívida ativa, a responsabilidade está ligada a circunstâncias disciplinadas pelo CTN (sujeição passiva indireta) e pela legislação especial, havendo multirregimes regimes conforme o caso (como o das contribuições fundiárias, *exempli gratia*). Eis porque não pode ser decidida como se fosse assunto óbvio, visível a olho nu, como ocorre com as questões preliminares no sentido estrito da expressão. Eis porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não admite a discussão de irresponsabilidade (ainda que ventilada pelo mal empregado pretexto de ilegitimidade) em execução de pré executividade, sempre que houver possibilidade de expansão da atividade probatória. Assim foi decidido em recurso representativo de controvérsia: REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Essa mal denominada ilegitimidade deve ser discutida nos embargos, enquanto questão de fundo suscetível de prova e respectivo ônus. Portanto a pseudo-preliminar será decidida como questão de fundo dos presentes embargos. A execução fiscal foi redirecionada à pessoa dos embargantes com fulcro no art. 135, III do CTN, em virtude de suposta dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, de que eram sócios. Discute-se hoje na jurisprudência se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador, ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou, ainda, o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. A questão está para ser resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça pela produção de precedente vinculante, sendo que a decisão de afetação proferida no REsp n. 1.377.019-SP, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, conforme se verá a seguir, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso. Segundo afirmam os embargantes, a sua saída da empresa executada ter-se-ia dado em 15/03/2000, com a venda total de sua participação societária a ANTONIO CARLOS SCAVONI e ALEXANDRE PAPA ZISSIS. Dizem, contudo, que, embora fosse sua obrigação, oscessionários da participação societária não promoveram a devida averbação registral do negócio. Embora o pedido de registro da alteração do contrato societário tenha sido inicialmente protocolado na JUCESP em 27/06/2000, a averbação acabou não sendo efetivada por conta de uma pendência verificada pela autarquia que jamais foi corrigida por cessionários. Sendo que esta inércia dos cessionários, inclusive, levou os embargantes a ingressar em juízo com ação ordinária de obrigação de fazer (processo nº. 0011824-11.2004.8.26.0003), como fim de obriga-ção a promover a devida atualização registral da sociedade, que teria sido julgada procedente e confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Compulsando-se os autos, é de se concluir que as provas juntadas corroboram a narrativa trazida pelos embargantes. O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS de fls. 76/80, com data de 15/03/2000, e o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE, com data de 02/05/2000, bem demonstram a cessão integral da participação societária dos embargantes ANTONIO CARLOS SCAVONE e ALEXANDRE PAPA ZISSIS, que assumiram a administração de DFG AUTO SERVIÇOS LTDA., a executada. Já o documento de fls. 153 demonstra que a alteração do contrato societário foi inicialmente protocolada na JUCESP em 26/06/2000, mas que uma EXIGÊNCIA carecia de atendimento. Por sua vez, na DECLARAÇÃO de fls. 86, assinada com firma reconhecida pelo cessionário ANTONIO CARLOS SCAVONE, o próprio admite a celebração do negócio, assim como afirma que a responsabilidade pela realização dos registros necessários, junto aos órgãos competentes, da alteração contratual decorrente da compra da empresa foi assumida por ele e pelo outro cessionário, ALEXANDRE PAPA ZISSIS. Já a sentença juntada aos autos, proferida no processo nº. 0011824-11.2004.8.26.0003, proferida pela 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, condenou ANTONIO CARLOS SCAVONE e ALEXANDRE PAPA ZISSIS, os réus naqueles autos, a proceder ao registro da alteração contratual da sociedade DFG AUTO SERVIÇOS LTDA. (a executada) perante a JUCESP, nos seguintes termos: **Mantenho, de início, a decisão que declarou encerrada a instrução processual, visto que se prescinde de prova oral para o julgamento da causa. À luz dos elementos de convicção existentes nos autos, momento as provas documental e pericial, procede a pretensão. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão declaratória, na qual pretendemos autores seja levada a efeito a alteração contratual da sociedade DFG Auto Serviços Ltda perante a Jucesp. Requerem, ainda, a declaração de senção de responsabilidade após a assinatura do instrumento particular de cessão e transferência de cotas. Razão lhes assiste. Com efeito, consta que as partes firmaram em 15 de março de 2000 Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas Societárias, segundo o qual os autores cederam suas cotas da empresa em questão aos réus. Consta da Cláusula IX do referido instrumento que os cedentes, ora autores, autorizaram o registro do instrumento perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem assim todas as averbações necessárias na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 18). Assim, resulta evidente que coube aos réus o encargo de proceder à alteração contratual na Jucesp, o que se confirma pela análise dos documentos de fls. 28/29, 154/157 e 23/27, dos quais se extrai que o corréu Alexandre Papazissis, na qualidade de representante da empresa, assinou documento encaminhando a alteração contratual à Jucesp. Sucede que o registro do instrumento de cessão junto à Jucesp não ocorreu por culpa exclusiva dos réus, visto que, conquanto cientes das exigências da Jucesp, nada informaram aos autores (vide respostas aos quesitos nºs 9 e 10 formulados pelos autores- fls. 699/700). Por outro lado, não merece acolhida a alegação do réu (fls. 793/797) de que a alteração contratual em questão não foi registrada em virtude da ausência de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Municipais. A propósito da assinatura do instrumento de cessão em tela, esclareceu o perito que não vigorava a Instrução Normativa n. 105/2007, razão pela qual era prescindível, para a transferência de controle de cotas, a apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Municipais, exigindo-se apenas a CNDD, à época fornecida pelo INSS (fl. 821). De rigor, portanto, o acolhimento do pedido de obrigação de fazer. A pretensão declaratória decorre do próprio teor da Cláusula III do instrumento particular de cessão, segundo a qual a partir da assinatura deste instrumento todo quadro operacional e pessoal pertencente à sociedade passará a ser de responsabilidade exclusiva dos CESSIONÁRIOS que se incumbirão inclusive da remuneração e demissão quando necessário for, bem como por todos os encargos fiscais, civis, trabalhistas, previdenciários e acidentários, não havendo qualquer relação entre este pessoal e os CEDENTES, nem ônus destes para com eles. O próprio corréu Antônio, cuja revelia foi decretada, reconheceu, em declaração juntada a fl. 827, que a partir de 15.03.2000 ele e o sócio Alexandre assumiram toda a responsabilidade relativa à empresa DFG, incluindo a obrigação de efetuar os registros necessários junto aos órgãos competentes, passando a exercer a sua administração, quer no tocante aos recebimentos, quer em relação às obrigações (salários, impostos, taxas, aluguéis, despesas, contribuições etc). Nesse contexto, a responsabilidade dos autores cinge-se às dívidas contraídas até a assinatura do referido instrumento. As dívidas assumidas posteriormente, por força do próprio instrumento objeto da lide, são de responsabilidade exclusiva dos réus. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar os réus a, no prazo de vinte dias, proceder ao registro da alteração contratual da sociedade DFG Auto Serviços Ltda perante a Jucesp, nos moldes requeridos na inicial, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada; b) declarar que a responsabilidade dos réus relativamente à empresa em questão, seja de qualquer ordem (fiscal, civil, trabalhista previdenciária, acidentária etc), é devida a partir da assinatura do instrumento de cessão e transferência de cotas, ou seja, 15.03.2000, nos termos da cláusula III deste instrumento. Vencidos os réus, arcaarão como pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 20% do valor atualizado da causa. P.R. A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de apelação apenas para corrigir erro material da sentença, como se vê a seguir: **Em razão do exposto, não se conhece o recurso de apelação do corréu Alexandre, posto que deserto, não se conhece o agravo retido interposto pelos autores e dá-se parcial provimento ao apelo dos demandantes para declarar: (a) que a responsabilidade dos réus, seja de qualquer ordem (fiscal, civil, trabalhista previdenciária, acidentária etc.), é devida a partir da assinatura do instrumento de cessão e transferência de cotas, ou seja, 15.03.2000, nos termos da cláusula III deste instrumento; e (b) que as multas decorrentes de fatos praticados durante a administração dos réus e os tributos cujo fato impositivo tenha ocorrido depois de 15 de março de 2000 são de responsabilidade dos demandados; (c) que as multas decorrentes de fatos praticados durante a administração dos autores e os tributos cujo fato impositivo tenha ocorrido até de 15 de março de 2000 são de responsabilidade dos demandantes. A decisão foi cumprida em 15/12/2016, em sede de cumprimento provisório de sentença. Por isso a certidão atualizada da JUCESP juntada a fls. 218/220 demonstra a saída dos embargantes da empresa e a entrada de ANTONIO CARLOS SCAVONE e ALEXANDRE PAPA ZISSIS. Considero essas provas documentais suporte suficiente para a conclusão de que, efetivamente, os embargantes se retiraram da sociedade executada em 15/03/2000, data em que assinado o instrumento de cessão de quotas societárias que as transferiu a ANTONIO CARLOS SCAVONE e ALEXANDRE PAPA ZISSIS. Daí não haver que se falar em sua responsabilidade tributária por tributos cujo fato gerador seja anterior a 15/03/2000. É a mesma conclusão adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando deparado com a mesma situação narrada na inicial destes embargos: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - RETIRADA ANTERIOR AO FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER CESSÃO - SENTENÇA - JUSTIÇA ESTADUAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR - HONORÁRIOS. 1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento do executivo mediante aferição da dissolução irregular, independentemente de manifestações de eventuais interessados. 2. Os embargantes deixaram a sociedade em 15 de março de 2000. 3. Em 01 de****

junho de 2004, os embargantes ajuizaram ação, na Justiça Estadual, destinada a viabilizar a modificação do contrato societário, em decorrência da omissão dos cessionários das cotas sociais. 4. Em que pese, em regra, as disposições particulares não serem oponíveis à Fazenda Pública, a sentença proferida na ação de obrigação de fazer n. 0011824-11.2004.8.26.0003, em 16 de dezembro de 2010, reconheceu a responsabilidade exclusiva dos cessionários pela ausência de registro da alteração societária na Jucesp. 5. Considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação da União improvida. Apelação adesiva dos embargantes provida em parte. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2036037 - 0019742-84.2011.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/12/2018) A situação dos embargantes, entretanto, não se resolve por completo apenas com a conclusão de que não podem ser responsabilizados por fatos geradores posteriores a 15/03/2000, tendo em consideração que estão em cobro também créditos relativos a fatos geradores anteriores a esta data. Pende de análise, contudo, a questão relativa à efetiva ocorrência de situação apta a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, no que tange a essa responsabilidade remanescente. Nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN os diretores podem ser responsabilizados pelo crédito tributário na medida em que for verificada sua atuação em excesso de poder; infração à lei, contrato social ou estatutos. Para a caracterização da referida infração à lei, como é certo, e encontra-se pacificado pela súmula n. 430 do STJ, não basta o mero inadimplemento de tributos, o que seria ilícito praticado pela sociedade administrada. Não obstante, segundo a embargada, o redirecionamento estaria autorizado por ter sido verificada a dissolução irregular da empresa executada, constatada pelo fato de ela não ter sido localizada em seu domicílio, inferindo a dissolução a partir do AR negativo. No presente caso, porém, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal foi requerido precipitadamente (fls. 45/8), tão somente diante da frustração da citação pela via postal. É dizer: não consta dos autos certificação por Oficial de Justiça do fato de ela não ter sido encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal, sem que tenha havido comunicação ao Fisco do encerramento de suas atividades (Súmula 435/STJ). Conforme entendimento jurisprudencial, a presunção de dissolução somente pode ser reputada válida caso tenha sido cumprida diligência por Oficial de Justiça, que goza de fé pública (AgRg no REsp. 1.075.130/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2010 e AgRg no REsp. 1.129.484/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.3.2010). Daí a conclusão de que não houve a demonstração da prática de ato ilícito suficiente para legitimar o redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios administradores na forma do art. 135, III do CTN. É o que basta para se concluir pela falta de responsabilidade tributária dos embargantes pelos tributos em cobrança. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais do valor da execução, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO O competidone nos fundamentos declinados, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AO, para declarar a extinta a execução fiscal em relação aos embargantes. Condene a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0035586-35.2015.4.03.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063735-75.2014.403.6182 ()) - GUILLAIN PATRICE LOUIS MARIE DE CAMARET (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se os presentes autos de matéria predominantemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0014592-49.2016.4.03.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071053-75.2015.4.03.6182 ()) - FLEURY S.A. (RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E RJ183919 - WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que o título executivo é nulo, pois que é nula a autuação em que se baseia. Diz que os créditos em cobro na execução fiscal foram constituídos por meio de auto de infração lavrado em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados pela embargante a três empresas prestadoras de serviços médicos por ela contratadas, que a embargada considerou como pagamentos dissimulados de verbas pro labore aos seus sócios. Alega que a autuação é ilegal, pois que: A personalidade jurídica de seus sócios não se confunde com a personalidade jurídica das empresas contratadas; Nos contratos sociais das empresas envolvidas, seja a embargante, sejam as contratadas, não há vedação aos sócios de participar de outras sociedades; As sociedades simples possuem atrelamento entre a figura dos sócios e a atividade desenvolvida pela sociedade, de modo que é de sua própria essência que os sócios prestem serviços diretamente, sem o auxílio de empregados, sem que isso configure abuso na utilização da personalidade jurídica; Os serviços foram contratados por preços compatíveis com o mercado e houve emissão de notas fiscais; Não há ilegalidade na adoção de forma jurídica que resulte em tributação mais favorável ao contribuinte; Não há norma que declare ser ilícita a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, cujos sócios integrem o quadro societário de ambas, de modo que tais negócios são inquestionavelmente válidos, ainda que motivados pela intenção de se eximir ou ver reduzida a carga tributária; A elisão tributária, porquanto prática lícita, não se aplica o parágrafo único do art. 116 do CTN; Por fim, aduz ser o art. 129, da Lei 11.196/05 plenamente vigente e dotado de plena eficácia para impedir qualquer auto de infração que desconside atos jurídicos lícitos e amparados pela legislação. Inicialmente acompanhada de documentos. Emenda à inicial a fls. 140/171, para fins de regularização dos embargos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 172). A embargada apresentou impugnação a fls. 175/179 em que defende a regularidade da autuação, combatendo a inicial em todos os seus termos. Aduz que os lançamentos decorreram da verificação de que a embargante contratou três empresas cujos sócios administradores eram os seus mesmos sócios administradores para prestar-lhes serviços sem o concurso de empregados, sendo que, após diligências, concluiu que os serviços, na verdade, foram prestados diretamente pelos sócios e não pelas pessoas jurídicas, de modo que os pagamentos consistiriam, a rigor, em pagamentos dissimulados de pro labore, o que justifica o lançamento como tal. A conclusão é sustentada no fato de que os sócios administradores são os mesmos; nenhuma das empresas possuía empregados; duas delas possuíam o mesmo endereço como sede, onde há apenas um escritório de contabilidade, sendo que a proprietária do imóvel informou que elas, na verdade, sequer não possuíam sede ali, mas apenas utilizavam o endereço para o fim de usufruir de benefícios fiscais concedidos pelo Município. Defende que a autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, o que decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, orientada à busca da verdade real, com fulcro nos arts. 116, parágrafo único; 118; 142 e 149 do CTN. Ademais, a questão não versaria sobre a regularidade da constituição das pessoas jurídicas contratadas, mas sim sua utilização abusiva, como fim de dissimular a ocorrência do fato gerador de contribuições. Réplica a fls. 200/206. A produção de prova pericial foi indeferida, enquanto que foi concedido prazo adicional às partes para produção/complemento de prova documental (fls. 209). A fls. 210/215 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO TAL COMO PRATICADO E LANÇAMENTO COM BASE NO FATO GERADOR DISSIMULADO. CONFUSÃO ENTRE AS CONTRATADAS E CONTRATANTES. DISSIMULAÇÃO DE PAGAMENTOS PRO LABORE COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. Os créditos em cobro na execução fiscal foram constituídos por meio de auto de infração lavrado em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados pela embargante a três empresas prestadoras de serviços médicos por ela contratadas: W.P. SERVIÇOS MÉDICOS SOC. SIMPLES; NIT CARD SERV. MÉDICOS SOC. SIMPLES e CARDIOMEIER LAB. DE EXAMES COMPLEMENTARES LTDA. Na visão da embargada os pagamentos feitos a essas três empresas estariam sujeitos à incidência de contribuições sociais, pois as contratações visavam, na verdade, dissimular o pagamento de pro labore aos sócios da embargante. A fiscalização entendeu que os serviços eram, na verdade, prestados diretamente pelos sócios gerentes da embargante, configurando uma situação de pro labore: a embargante, empresa prestadora de serviços médicos, que possui três sócios diretores também médicos, contratou aquelas três empresas, cujos sócios gerentes são os mesmos médicos sócios diretores da embargante, para prestar serviços médicos por intermédio destes mesmos sócios gerentes, sem o concurso de empregados. Caso esses pagamentos fossem efetuados diretamente aos sócios diretores, a título de pro labore, haveria de ser recolhida a contribuição patronal de 20%, incidente sobre pagamentos a contribuintes individuais. Ocultando esses pagamentos por meio de pessoas jurídicas intermediárias, além de não pagar a contribuição previdenciária, a embargante gerou despesas dedutíveis do imposto de renda devido com base no regime de tributação do lucro real. Diante da situação, a fiscalização, com base no art. 116, parágrafo único, c.c. art. 149, VII do CTN, descon siderou os atos praticados pela empresa por dissimulação de fato gerador, lavrando auto de infração e lançando as contribuições devidas. Insurgindo-se contra o lançamento fiscal, embora não negue os fatos, a embargante alega, em síntese, que seus atos configuram prática lícita de planejamento tributário cuja eficácia não poderia ser desconsiderada pelo fisco, sendo inaplicável a hipótese de elisão fiscal o art. 116, parágrafo único do CTN. Senão vejamos. A lavratura do auto de infração decorreu, portanto, do entendimento da embargada de que a embargante pretendu dissimular a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias; o que mereceu a sua desconsideração a fim de que se processasse ao lançamento das contribuições previdenciárias devidas. Já a embargante defende ter praticado atos legítimos de elisão fiscal. A elisão consiste na utilização de meios legais para diminuir o peso da carga tributária e não tem repressão pelo ordenamento jurídico, pois não há impedimento a que o indivíduo, dentro dos limites da lei, ordene seus negócios de modo a pagar menos tributos. A figura é inconfundível como elusão, que consiste no emprego ilícito de práticas simuladas como fim de ocultação do fato gerador de tributo e obtenção de vantagens tributárias indevidas. Confira-se a diferenciação referida como exposta na doutrina de HÉLCIO LAFETA REIS... a elusão é a forma de planejamento fiscal abusivo - que não chega a ser um tipo de evasão -, em que a norma tributária é contornada por meio de práticas artificiosas, evadas de esperteza, como fim único ou preponderante de redução indevida da carga tributária, violando-se, além de uma possível teleologia da norma, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da justiça fiscal, em desfavor da higidez dos fundamentos do sistema jurídico. Enquanto que na elisão a economia de tributos é legalmente facultada aos administrados, na elusão, a prática é revestida de uma falsa legalidade, tendo por cumpridos os requisitos formais descritos na norma, mas ignorando-se por completo a matéria subjacente ao preceito positivado... exemplo paradigmático de elusão é a incorporação às avessas, em que duas sociedades empresárias distintas, como intuito de contornar o dispositivo legal que veda a compensação dos prejuízos acumulados pela sociedade incorporada como lucros obtidos pela incorporadora, formalizam uma reestruturação societária em que a detentora dos prejuízos - independentemente de se purte e de sua situação financeira ou de estar em plena atividade ou não - incorpora a outra superavitária com vistas a evitar a subsunção do fato à literalidade da regra legal. (Planejamento tributário abusivo: violação da imperatividade da norma jurídica. RDTT nº 209/57, fev/2013) Diante da simulação de negócio jurídico que dissimula a ocorrência de um fato gerador, elusão fiscal, o Código Tributário Nacional traz normas, conforme denominação doutrinária, de caráter antielusivo (melhor seria: antielusivo) que legitimam a autoridade fiscal à desconsideração do fato gerador fruto da simulação, além da constituição do crédito tributário que tem por fato gerador o negócio efetivamente praticado e que se pretendeu omitir. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos... Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; Logo, havendo simulação, além de desconsiderar o fato gerador fruto da simulação, a autoridade fiscal pode realizar o lançamento de ofício do crédito tributário, constituindo-o com base no fato gerador omitido pelo vício da simulação. No caso dos autos, como relatei, a embargada descon siderou os pagamentos realizados às pessoas jurídicas contratadas enquanto declarados como contraprestação por serviços, e considerou-os como pagamentos a contribuintes individuais (remuneração de sócios, pro labore), constituindo o crédito tributário relativo às contribuições patronais devidas. As premissas de fato adotadas pela embargada para concluir pela ocorrência de simulação foram as seguintes: As três empresas contratadas (CARDIOMEIER LABORATÓRIO DE EXAMES COMPLEMENTARES LTDA., WP SERVIÇOS MÉDICOS e NIT CARD SERVIÇOS MÉDICOS) possuíam a mesma atividade-fim da embargante, qual seja a prestação de serviços médicos; Os sócios administradores das três empresas contratadas eram os mesmos sócios administradores da embargante; Não há prova de que os serviços foram prestados com auxílio de empregados, sendo razoável concluir que foram prestados diretamente pelos sócios das contratadas; As empresas não possuem empregados; Não houve informação de quais médicos prestaram serviços por meio da WP SERVIÇOS MÉDICOS e NIT CARD SERVIÇOS MÉDICOS; Duas das três empresas contratadas possuíam sede no mesmo endereço (WP SERVIÇOS MÉDICOS e NIT CARD SERVIÇOS MÉDICOS) que, inclusive, era o mesmo endereço do escritório de contabilidade da embargante, sendo que a proprietária do imóvel informou que elas, na verdade, sequer não possuíam sede ali, mas apenas utilizavam o endereço para o fim de usufruir de benefícios fiscais concedidos pelo Município; A sede de CARDIOMEIER era o endereço da filial 2 da LABS CARDIOCLINICA (a contratante, aqui embargante). Como já mencionei, a embargante não nega essas circunstâncias, resumindo-se o seu conformismo à conclusão assumida pela embargada a partir delas. Assim, diz ser legal a autuação, porque: A personalidade jurídica de seus sócios não se confunde com a personalidade jurídica das empresas contratadas; Nos contratos sociais das empresas envolvidas, seja a embargante, sejam as contratadas, não há vedação aos sócios de participar de outras sociedades; As sociedades simples possuem atrelamento entre a figura dos sócios e a atividade desenvolvida pela sociedade, de modo que é de sua própria essência que os sócios prestem serviços diretamente, sem o auxílio de empregados, sem que isso configure abuso na utilização da personalidade jurídica; Os serviços foram contratados por preços compatíveis com o mercado e houve emissão de notas fiscais; Não há ilegalidade na adoção de forma jurídica que resulte em tributação mais favorável ao contribuinte; Não há norma que declare ser ilícita a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, cujos sócios integrem o quadro societário de ambas, de modo que tais negócios são inquestionavelmente válidos, ainda que motivados pela intenção de se eximir ou ver reduzida a carga tributária; A elisão tributária, porquanto prática lícita, não se aplica o parágrafo único do art. 116 do CTN; Por fim, aduz ser o art. 129, da Lei 11.196/05 plenamente vigente e gozador de plena eficácia para impedir qualquer auto de infração que desconside atos jurídicos lícitos e amparados pela legislação. Em primeiro lugar, é irrelevante a alegação de que a personalidade jurídica de seus sócios não se confunde com a da pessoa jurídica, pois não se está a discutir a responsabilidade patrimonial dos sócios das contratadas pelas contribuições devidas pela contratante (a embargante), mas sim a interpretação do fato jurídico-econômico - os pagamentos - como fato gerador de contribuições. Desconsidera-se, portanto, a eficácia do negócio jurídico tal como praticado pelo contribuinte e não a eficácia da personalidade jurídica de parte do negócio. Ainda que assim não fosse, a desconsideração da personalidade jurídica é figura reconhecida pelo ordenamento jurídico aplicável justamente nas hipóteses em que há abuso da autonomia patrimonial. Em suma, o primeiro argumento da embargante sofre da falácia conhecida como ignoratio elenchi (argumento irrelevante para a discussão). Em nada auxilia a embargante a afirmação de que nos contratos sociais das empresas envolvidas não há vedação aos sócios de participarem de outras sociedades. O mesmo se diga da alegação de que não há norma que declare ser ilícita a contratação de empresas prestadoras de serviços médicos, cujos sócios integrem o quadro societário de ambas. Afinal, em nenhum momento está-se a se questionar, de per si, a constituição de novas

sociedades empresariais pelos sócios da embargante, ainda que dedicadas ao mesmo objeto social da primeira, mas sim sua utilização o fim de dissimular pagamento de pro labore como se pagamentos por prestação de serviços fossem. O vício, destarte, não está na forma jurídica adotada, mas sim sua utilização abusiva: no abuso de forma jurídica com fim de dissimulação do fato gerador praticado. A constituição de pessoa jurídica para emprego como sujeito interposto é típico ato de simulação, tanto na esfera privada quanto no direito público. Ainda que, com efeito, as sociedades simples possuam tratamento entre a figura dos sócios e a atividade desenvolvida pela sociedade, de modo que é de sua própria essência que os sócios prestem serviços diretamente, o fato é que essa sua característica não pode ser interpretada dissociada do contexto específico em que inseridas as sociedades simples constituídas pelos sócios da embargante. Como visto, não houve prova de sua substância econômica, já que elas possuíam o mesmo objeto social da embargante; a sede de duas delas, além de compartilhada, era meramente formal, a sede de outra era a filial da embargante e o serviço era prestado diretamente pelos sócios, sem o auxílio de empregados. Tudo a demonstrar verdadeira confusão entre as quatro personalidades jurídicas, a da embargante e das três contratadas. A conclusão, portanto, é de que a desconsideração dos negócios jurídicos praticados pela embargante, com a consequente tributação dos pagamentos como verbas pro labore sujeitas ao recolhimento de contribuições patronais não decorre da mera adoção de forma jurídica que resultou em tributação mais favorável ao contribuinte, mas sim do abuso de forma jurídica, consistente na oposição de personalidades jurídicas (interpostas) sem substância econômica à atuação do fisco, como mero fim de dissimular a ocorrência do fato gerador. Nessa esteira, caracterizado o abuso de forma, o quadro não se altera porque os serviços foram contratados - supostamente - por preços compatíveis com o mercado - o que sequer foi provado, acrescente-se - e porque houve emissão de notas fiscais. Destaco, aliás, que, nas notas fiscais juntadas aos autos sequer há descrição pormenorizada dos serviços prestados, meramente descritos como serviços médicos (fls. 102/105). Novamente, a embargante entrega o softsima da ignorato elenchil. Por fim, quanto à incidência do art. 129 da Lei 11.196/05 (Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil), há de se destacar que os fatos geradores das contribuições em cobro são anteriores à sua vigência. Sem embargo, é evidente que o legislador não visava contemplar os casos de simulação e fraude à lei, de modo que sua incidência se restringe aos casos em que efetiva a contratação de prestação de serviços intelectuais; exige-se, para que incida, uma efetiva autonomia do prestador de serviço, o que não ocorre quando as atividades são desenvolvidas pelo próprio sócio da contratante de forma não eventual e, ademais, correspondem à mesma atividade-fim da contratante. No mesmo sentido, o E. TRF3 quanto ao afastamento da norma em comento diante do contraste das formas jurídicas empregadas no negócio com a realidade econômica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEJOTIZAÇÃO. 1 - Em fiscalização realizada em dezembro de 1994, em estabelecimento identificado como SOHO, famosa rede de estética, restou constatado que seus empregados foram demitidos em abril de 1993, apenas para serem recontraídos no mesmo mês, sem interrupção, porém sob a denominação de locação de serviços. 2 - Permanência de personalidade, onerosidade, subordinação, alteridade e não eventualidade na prestação do serviço realizado, características da relação empregatícia (art. 3º CLT). Constatação do fenômeno fraudulento conhecido como pejotização. 3 - Preeminência do princípio da realidade do Direito Laboral (art. 9º CLT). Da mesma sorte, as convenções particulares não são oponíveis contra o Fisco, prevalecendo a verdade material em detrimento de estruturas formais - por força dos artigos 116, parágrafo único; 123; 149, VII, do CTN e do artigo 129 da Lei 11.196/05 -, de maneira que qualquer simulação deve ser desconsiderada. 4 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1586753 - 0034451-47.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017) O fato, portanto, é que a conduta da embargante bem se ajusta ao conceito de simulação, prática de elusão (e não de elisão) fiscal, justificando-se a conduta repressiva da embargada. Na simulação, em reforço ao conceito já mencionado, tem-se a pactuação pelas partes de algo distinto daquilo que realmente se almeja, como o fito de se obter alguma vantagem. A aparência do negócio contrasta com sua substância. Neste sentido, a lição de LEANDRO PAULSEN: Simulação x Elisão: A simulação é a modalidade de ilícito tributário que, com maior frequência, costuma ser confundida com elisão. As figuras não se equivalem, todavia, pois na simulação tem-se a pactuação de algo distinto daquilo que realmente se almeja, como o fito de se obter alguma vantagem. ... na simulação, a declaração recíproca das partes não corresponde à vontade efetiva. (...) Colocando-se de outra forma, duas realidades distintas concorrem na simulação: existe uma verdade aparente jurídica, que se exterioriza para o mundo, e existe uma outra verdade (real), que não é perceptível, ao menos à primeira vista, e que se restringe ao círculo dos partícipes do engodo. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 16 ed., 2017) Bem assim, o ajuste entre a embargante e as contratadas se exterioriza com o contrato de prestação de serviços, mas ocultava verdadeira remuneração dos sócios administradores. Já a causa da ocultação era a economia com o pagamento de contribuições devidas pela sua remuneração enquanto contribuintes individuais e a geração de créditos de IRPJ. Verifica-se, outrossim, tratar-se de prática deliberada, considerada a confusão entre as estruturas jurídicas envolvidas no negócio: a comunhão de sede e de objeto social e a falta de substância econômica das contratadas. O caso encaixa-se perfeitamente ao seguinte trecho de obra de IVES GANDRA MARTINS DA SILVA e PAULO LUCENA DE MENEZES: A causa da ocultação está sempre voltada para a obtenção de algum benefício que não poderia ser atingido pelas vias normais, o que demonstra tratar-se de um ato antecipadamente deliberado pelas partes envolvidas, que se volta para um fim específico. Dali por que a própria legislação determina que a simulação não será considerada como defeito do ato ou negócio jurídico, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei (CC, art. 103). (...) No campo do direito tributário, portanto, a verdade material prevalece sobre a estrutura jurídica de direito privado adotada para encobrir a real intenção das partes, não obstante esta possa até ser válida, sob o prisma formal. (Elisão Fiscal RDTT nº 63, dezembro de 2000, p. 159) Necessária e justa, destarte, a desconsideração pela embargada de atos e negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador das contribuições, valendo-se da prerrogativa inserta no parágrafo único do art. 116 do CTN, articulada com uma autorização posta no art. 149, inciso VII, do CTN, que permite a realização de lançamento de ofício, quando é comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação. A interpretação dada pela autoridade fiscal, outrossim, mostra-se em consonância com o art. 167 do Código Civil (art. 102 do CC de 1916). Não obstante, o disposto nos arts. 109 e 110 do CTN em nada modifica essa possibilidade, pois a definição dos efeitos tributário é dada pela lei tributária, observados os limites das competências tributárias delineadas pela Constituição. Por isso considero legal a atuação do embargante pela embargada tal como realizada. Os argumentos empregados pela parte embargante de modo algum chegam a infirmar a atuação. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020479-77.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-74.2017.403.6182 ( )) - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: A necessidade de sobrestamento da execução fiscal até o trânsito em julgado da Ação Ordinária discutindo o mesmo débito; A inexistência do título executivo, tendo em consideração a ilegalidade da autuação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 68). Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a litispendência entre os embargos e a ação anulatória mencionada na inicial dos embargos, demandando, portanto, a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 485, V, do CPC, no tocante às alegações relativas à nulidade da cobrança. No mérito, defendeu a legalidade da autuação (fls. 73/102). Réplica a fls. 104/141. Emenda à inicial a fls. 142/146, em decorrência da substituição das CDAs em que a parte embargante apenas ratifica o afirmado na exordial. Impugnação à emenda a fls. 158 em que a embargada apenas ratifica os termos da primeira impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. LITISPENDÊNCIA, QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO, COM AÇÃO ORDINÁRIA N. 0019219.51.2016.403.6100 Não é possível prosseguir quanto à matéria de fundo dos embargos, por configurar-se litispendência. Com efeito, as circunstâncias fáticas e jurídicas da autuação da embargada no tocante à constituição do crédito tributário em foco já foram deduzidas perante o MM. Juízo da 21ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, quando do ajuizamento da ação anulatória n. 0019219.51.2016.403.6100. Destaco que é reiterado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é possível o reconhecimento da litispendência entre ação anulatória proposta antes do ajuizamento da execução fiscal e os embargos à execução, desde que verificada a triplíce identidade: de partes, causa de pedir e pedido, sendo seu efeito a extinção dos últimos, e não a sua suspensão. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgrRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.5.2013 e AgrRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011. 3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. 3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) Observe-se que o efeito prático a ser alcançado com a tutela estatal é rigorosamente o mesmo nas duas ações entre as quais sustenta-se a ocorrência de litispendência. Em ambas o fato jurídico é único; sendo que, por intermédio do Poder Judiciário, a embargante pretende ver reconhecida a sua legalidade. A própria embargante admite isso na inicial, pedindo a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. De outra parte, há de se destacar, que, para o fim de verificação da identidade de causa petendi, é irrelevante que os embargos tragam teses pretensamente inéditas como subsídio do pedido de reconhecimento da ilegalidade da autuação da embargada. A adição ou a reformulação de teses já expostas em uma ação não faz diferenciar a sua causa de pedir, pois a construção retórica em que a parte se baseia para sustentar o pedido não a integram, mas sim e somente: o direito alegado (causa de pedir próxima); e os fatos aos quais o autor atribui a produção do efeito jurídico pretendido (causa de pedir remota). Em outras palavras, não constitui elemento de identificação da causa de pedir o enquadramento retórico dado pelo autor aos fatos em que apoia sua pretensão. Esta é também a doutrina de Theophilo Antonio Miguel Filho, que assim escreve em artigo específico sobre o tema: A argumentação jurídica não integra a individualização da causa petendi. A qualificação jurídica se inclui na motivação ou fundamentação jurídica da pretensão, mas não na individualização da causa de pedir nem, por fim, no objeto do processo. (Litispendência por identidade de causa de pedir. Revista Justiça & Cidadania. Ed. N. 27) Ora, assim não fosse, seria dado às partes pulverizar suas teses em diversas ações, maximizando a possibilidade de obter o provimento de seu pedido, mas afrontando a eficácia preclusiva decorrente do princípio da eventualidade. Neste mesmo sentido, é certa a lição de LUIZ FUX: se o autor promove uma ação visando à anulação de uma escritura, alegando erro e não obtém êxito, não pode, posteriormente, propor a mesma ação com base nos mesmos fatos, sob a invocação de que o que houve foi dolo. Nesta hipótese, o autor estaria apenas alterando a qualificação jurídica do fato e não a sua consequência jurídica que é o desfazimento do vínculo, mercê de repetir a mesma base fática, incidindo na vedação das ações à luz da teoria da substanciação. (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001.) Por isso julgo inadmissíveis as matérias de fundo já veiculadas na ação anulatória n. 0019219.51.2016.403.6100, em vista da litispendência quanto às alegações de mérito. Por seu turno, a questão relativa à suspensão da execução por força da garantia prestada nos autos da anulatória há de ser solucionada nos autos do processo executivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do mérito, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda. Com fulcro no princípio da causalidade, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais, pois considero que quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, que apenas repetem matéria já veiculada em ação anulatória, foi a própria embargante. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Com fulcro no princípio da causalidade, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais, pois considero que quem deu causa ao ajuizamento dos embargos foi a própria embargante. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005287-36.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00022861-82.2013.403.6182 ( )) - CRISTIAN A CRUZ VIRGULINO (SP198118 - ANDREIA MARIA NANCLARES E SP198968 - EDNEA ALESSANDRA RIBEIRO DE RESENDE E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de

regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados momento ou não incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo como demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 244.513,94 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos) e foi penhorada a quantia de 429,18 (quatrocentos e vinte e nove reais e dez e meio centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 77/78, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): "Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de execução patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante, uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico como o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depositos integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à ningua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0005289-06.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022805-25.2008.403.6182 (2008.61.82.022805-9)) - RENATO BLATYTA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)**  
VISTOS. Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 34.925,83 (valor da execução em 09.09.2008); A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N.º 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados momento ou não incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp

1.283.416? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 58.018,59 (cinquenta e oito mil, dezotois reais e cinquenta e nove centavos) e foi penhorada a quantia de 19.858,59 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 29/31, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferrar o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da garantia como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depositado integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. 09o km No presente caso, a alienação ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o julgamento dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º., da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos processuais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0045761-93.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) - ROBSON SEGURA DE AZEVEDO (SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de indisponibilidade decretada em sede de execução fiscal. O embargante alega, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel penhorado e que sua aquisição decorreu de instrumento particular de compra e venda, devidamente quitado, enquanto não registrado. A inicial foi emendada para o fim de correção do valor da causa e inclusão dos coexecutados no polo passivo da demanda (fls. 29). A execução foi suspensa em relação aos bens cuja penhora se contesta (fls. 40). A Procuradoria da Fazenda contestou a inicial em todos os seus termos a fls. 53/57. BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. foi citada por edital e permaneceu inerte, o que levou à abertura de vista à DPU para apresentação de defesa (fls. 58). Manifestação de BRASILUZ COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. a fls. 61/66. Decisão de fls. 71 determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo dos embargos, de modo que nele restou apenas a FAZENDA NACIONAL. É o relatório. DECIDO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precatados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em impugnação em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelo-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconexão da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. No caso dos autos, como se percebe, a parte embargante não é proprietária do bem de raiz debatido, pois direitos reais, no Brasil, dependem da devida transcrição no Cartório de Registro competente. Dita parte teria, na verdade, a princípio, título legítimo de aquisição, cujo registro não se chegou a consumar porque foi retardado, possivelmente para evitar o pagamento de emolumentos e do imposto de transmissão sobre bens imóveis, costume esse vezeiro. Mesmo nessa qualidade, pode defender sua posse sobre o bem, embora seja equivocadamente qualificada como titular do domínio, ao menos por ora. A ausência do registro formal da transferência do imóvel não impede a oposição à penhora ou ao arresto providenciados na execução fiscal, sendo Aplicável à hipótese a inteligência da Súmula 84 do STJ, segundo a qual admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse contexto, plenamente reconhecível sua legitimidade para a oposição dos presentes embargos. POSSIBILIDADE DE TUTELA DA POSSE DO EMBARGANTE FUNDADA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADO Embora seja discutível a oponibilidade de direitos pessoais ao crédito tributário, a realidade é que a jurisprudência do STJ tem orientação em sentido contrário. Vale conferir alguns exemplos de decisões nesse sentido, que expressam a pacífica jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora não produz efeitos infrimadores da regra prior in tempore prior in jure; exsurgiu com o escopo de conferir à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana com prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdiada nesta Eg. Corte, ante a irredutível incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. É precedente no STJ que O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alienado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajustamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. In casu, embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a constrição do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fls. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado a registro, tem na procuração por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretiráveis para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl. 12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento. Corroboram este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Recurso especial desprovido. (REsp 641.032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 246) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. 3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 657933/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 16/05/2006, p. 203) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REQUERIMENTO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. É cabível a desconstituição da penhora nos autos de execução, mediante requerimento incidental de terceiro, notadamente quando desnecessária a dilação probatória. 2. O juiz, de ofício ou mediante petição incidental, nos autos da execução por título extrajudicial, pode desconstituir a penhora que incide sobre bem de terceiro pois a legalidade ou não da penhora é matéria de ordem pública, quando patente não ser necessária a dilação probatória. 3. In casu, o bem construído foi objeto de contrato de compra e venda não registrado. Incidência da Súmula 84/STJ que determina: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Recurso especial improvido. (REsp 1165193/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011) VAI neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA N° 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO ENCRETADO ANTES DA INCLUSÃO DO ALIENANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Remessa oficial em face de sentença que julgou procedentes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/73, os embargos de terceiro para o fim de desconstituir a penhora sobre a metade ideal do imóvel localizado na Rua Particular, atual Travessa Luiza de Oliveira, acesso pela Rua Santo Antero, nº 39, no 3º Subdistrito de Penha de França, matrícula nº 12.717, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0279659-03.1981.403.6182. Sem fixação de honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita. 2. Os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão esposada na sentença. Os negócios jurídicos, que culminaram com a venda das unidades I-A e I-B, foram supostamente entabulados no ano de 2000, portanto, antes da inclusão do alienante no executivo fiscal em fevereiro/2002, de modo a afastar eventual hipótese de fraude à execução. Além disso, há também o fato de o indigitado imóvel ter sido eleito como domicílio fiscal pelos embargantes ainda no ano de 2001. 3. De igual forma, a sentença tampouco discrepa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CIVIL - 2512213 - 0008505-82.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018 ) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO.

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA Nº 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SUPOMAMENTE ENCETADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 375/STJ. RESP Nº 956.943/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESP 1.452.840/SP SUBMETIDO AO JULGAMENTO NO RITO DO ARTIGO 1036 DO CPC.1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos de terceiro improcedentes, condenando-a ainda no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados estes últimos em R\$ 1.000,00.2. Tratando-se a execução correlata de crédito não-tributário, pressupõe-se, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Neste sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.3. Na forma da Súmula nº 84/STJ (É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro), impende destacar o entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria má fé à impossibilita a construção do bem imóvel (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017, [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1209063 - 0008520-89.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018) Como visto, os Tribunais têm se posicionado de forma bastante complacente a respeito da matéria, não apenas reconhecendo a legitimidade do comprador, parte em contrato de compra e venda não registrado, para o ajustamento de embargos de terceiro em sede de processo de execução, como também acolhendo tais embargos, sob o argumento de que a penhora não pode recair sobre bem cuja posse não mais pertença ao executado (vendedor).Entretanto, a jurisprudência não é branda a ponto de afastar o negócio do registro do instituto da fraude à execução. Por isso é mister a verificação da sua regularidade, tendo em vista que, caso tenha sido realizado em fraude, deixará de ser oponível ao processo executivo.FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim diz o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalência, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Como alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfido ao processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, todavia, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da Inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem caráter cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precatado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, ocorrido na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJc do AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Pleno e Afrenta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL TORNADO INDISPONÍVEL Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - a execução dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Destes modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudada a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o contrato de compra e venda de que foi objeto o imóvel é datado de 28/01/2012: dois dias antes da averbação do decreto de indisponibilidade do bem na matrícula do imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da inscrição da dívida executada, e não a da citação do vendedor no processo executivo. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marmon: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa conclusão, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) Ocorre que, no presente caso, mais do que após a inscrição do crédito executando em dívida ativa, a alienação do imóvel se deu inclusive em data

posterior ao ajuizamento da execução fiscal, destaco, após a publicação da decisão que decretou a indisponibilidade do bem. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fôto modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute alienação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do provento obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o provento econômico equivale ao valor do imóvel, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante comportam-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do provento econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do provento econômico obtido com a presente decisão atualizada de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do provento econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0018453-09.2017.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) - SUSANA TCHALIAN X TAMARA MEKHITARIAN X HAİK NICHAN MEKHITARIAN(SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio dos quais os embargantes pretendem o levantamento de constrição determinada sobre imóvel(is) nos autos do processo executivo. Aduzem que o(s) ben(s) foi(ram) penhorado(s) enquanto parte do patrimônio de ARMENIO MEKHITARIAN, coexecutado na execução fiscal. Todavia, o imóvel já não lhe pertencia quando da efetivação da constrição, pois já teria sido doado a seus filhos TAMARA MEKHITARIAN e HAİK NICHAN MEKHITARIAN como parte do acordo de sua separação consensual com SUSANA TCHALIAN. A doação teria sido, inclusive, reconhecida pela sentença na ação de separação. Emenda à inicial a fls. 55/75 para inclusão dos ex-sócios da executada no polo passivo e esclarecimento de que os bens cuja penhora se pretende levantar são de matrículas nºs 86.668 e 86.635 do 3º CRI de São Paulo. Valor da causa adequado a fls. 76. A fls. 90 o Juízo negou a inclusão dos ex-sócios no polo passivo, nele mantendo apenas a Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação aos imóveis (fls. 92). A embargada apresentou contestação onde defendeu que a penhora é legítima, uma vez que a homologação da partilha é posterior à ação de execução fiscal. Enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 1999, a partilha foi homologada em 2002. Houve concessão de prazo às partes para juntada de provas complementares (fls. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excessão. Já na hipótese do novel art. 792, 4º, CPC/2015, que determina que antes mesmo de declarar a fraude à execução incumbe ao juiz intimar o terceiro adquirente para a oposição dos embargos de terceiros (Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.), o terceiro vem ao Juízo para buscar preservar, perante a execução, a eficácia do negócio jurídico a partir do qual obteve a posse ou a propriedade do bem, para assim evitar sua futura constrição. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem quem, não sendo parte no processo, sofrer turbção ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer ile sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu procedente, competem quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). PROMESSA DE DOAÇÃO DO BEM CONSTRIÇÃO EM ACORDO DE SEPARAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFICÁCIA DO AJUSTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MOMENTO DO AJUSTE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Como relei, os embargos desafiavam penhora dos imóveis objeto das matrículas nºs. 86.668 e 86.635 do 3º CRI de São Paulo, por supostamente terem sido doados aos filhos do coexecutado ARMENIO MEKHITARIAN em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Segundo os embargantes, a doação dos imóveis aos filhos do casal teria sido parte do acordo de separação consensual de ARMENIO MEKHITARIAN com SUSANA TCHALIAN em que ambos se comprometeram a realizar a sua doação por escritura pública. Dizem que, embora esta escritura jamais tenha sido realizada, a doação teria sido reconhecida pela sentença que homologou o acordo de separação, de modo a produzir eficácia jurídica já desde então. Já a embargada defende que a doação não pode ser oposta à execução por ter sido realizada após a inscrição do crédito em dívida ativa e, também, ao ajuizamento da execução fiscal. Examinando a sentença homologatória da separação consensual da embargante SUSANA TCHALIAN de seu ex-marido, o coexecutado ARMENIO MEKHITARIAN, conferindo eficácia tão somente à obrigação assumida por ambos de realizar futuramente o negócio jurídico de doação, mas não à doação em si, que jamais foi aperfeiçoada, como confessamos embargantes. Cuida-se, portanto, de mera promessa de doação. Veja-se que assim consta do acordo a fls. 156º Na constância do casamento, os ora requerentes adquiriram o imóvel sito nesta capital à Rua Francisca Julia nº 563, apartamento 82, conforme o registro [sic] nº. 8 da matrícula nº. 79.455 do Terceiro Cartório do Registro de Imóveis e ambos, varão e virago, se obrigam a doar-lhe aos dois filhos do casal, reservando o usufruto para si próprios, em comum. A doação será efetivada através de escritura pública que deverá ser lavrada até 30 dias após a homologação desta separação. Em primeiro lugar, não se pode pretender confundir, a obrigação de celebrar um contrato, com o contrato a ser celebrado, que dela é objeto. A eficácia de uma e outra é distinta, de modo que a sentença de homologação do acordo de divórcio consensual mencionada apenas teria reconhecido a obrigação de celebração de contrato futuro de doação, entre as partes do divórcio e em benefício de seus filhos. Outrossim, há grande celexuma doutrinária mesmo no que toca ao próprio reconhecimento de eficácia jurídica ao negócio jurídico de promessa de doação. A grande questão levantada é a seguinte: em sendo da natureza da promessa de contratar a criação de compromisso dotado de exigibilidade, mas da própria essência do contrato de doação (pura) o seu caráter de mera liberalidade, a exigibilidade de promessa de doação não desnaturaria o próprio contrato principal, uma vez que o cumprimento forçado eliminaria qualquer ânimo de liberalidade? Para uma primeira corrente doutrinária, por essa mesma razão, é inadmissível a existência de tal figura, de modo que o pacto geraria mera obrigação natural. De outra parte, de acordo com outra corrente, é plenamente possível e juridicamente exigível a promessa de doação, uma vez que a liberalidade, como elemento essencial da doação, se consumaria justamente quando o proprietário promete doar livremente. Exemplo contundente foi-me contemplado pelo em Professor Adriano Ferriani, da PUC/SP, lembrando com argúcia que é possível a doação de alimentos (promessa de futuramente pensão). Sem embargo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após divergência entre a 3ª e a 4ª Turmas, a matéria restou ali pacificada - pelo menos no ambiente forense - pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp nº 125859/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24/03/2003, no sentido da validade e eficácia do compromisso de transferência de bens assumidos no contexto específico do acordo entre cônjuges em sede de separação judicial. Entendeu a Corte que, nestes casos em especial, não haveria que se falar em desnaturação do contrato de doação, pois não se trataria de promessa de liberalidade, mas sim de promessa de fato futuro considerado na composição do acordo de partilha dos bens do casal. Esta é a ementa do julgado DOAÇÃO. Promessa de doação. Dissolução da sociedade conjugal. Eficácia. Exigibilidade. Ação cominatória. O acordo celebrado quando do desquite amigável, homologado por sentença, que contém promessa de doação de bens do casal aos filhos, é exigível e emanação cominatória. Embargos de divergência rejeitados. (REsp nº 125859/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 24/03/2003). Fixa-se então que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que na hipótese específica de sua celebração em sede de acordo de divórcio devidamente homologado há de ser admitida a eficácia jurídica da promessa de doação. De todo modo, ainda que considerada eficaz a promessa de doação no bojo de acordo judicial de divórcio, haveria de se considerar se a simples homologação da partilha, por si só, operaria a transmissão do bem, mesmo que o contrato de doação não tenha sido posteriormente concluído e averbado à matrícula do imóvel doado. Afinal, como dito, não se pode pretender confundir a promessa de contratar com o contrato prometido e muito menos como a eficácia real do registro de escritura pública. O que se indaga é se seria aplicável ao caso da promessa de doação, judicialmente homologada, mas não aperfeiçoada em forma devida, o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça tocante à partilha. É que, nessa hipótese, a Corte tem afirmado que a simples homologação judicial já opera a retirada do bem do patrimônio comum do casal (1), de modo a tornar desinflante, para o fim de reconhecimento de fraude à execução, o fato de o registro da propriedade ocorrer em data posterior (REsp nº 34.053/SP, REsp nº 293.690/PB; REsp nº 23.664/RS; REsp nº 50.506/SP; REsp nº 85.736/SC; REsp nº 209.778/SP). Ocorre que, no entender da Corte, também a promessa de doação de imóvel aos filhos comuns decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio/separação é válida e possui idêntica eficácia da escritura pública (1), de modo que a posterior formalização não é determinante para a transmissão do bem, por corolário, irrelevante para o fim de reconhecimento de fraude à execução. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOAÇÃO DO IMÓVEL. FILHOS BENEFICIADOS. SENTENÇA DE DIVÓRCIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. PENHORA POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A promessa de doação de imóvel aos filhos comuns decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio é válida e possui idêntica eficácia da escritura pública. 2. Não há falar em fraude contra credores em virtude da falta de registro da sentença homologatória da futura doação realizada antes do ajuizamento da execução. 3. A penhora pode ser afastada por meio de embargos de terceiros, opostos por possuidores que se presumem de boa-fé. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1634954/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/11/2017) Ante o exposto, é possível firmar as seguintes premissas: A promessa de doação é válida e eficaz quando decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio/separação; A sentença homologatória de promessa de doação decorrente de acordo judicial celebrado por ocasião de divórcio/separação possui idêntica eficácia da escritura pública, na visão do E. STJ, à qual me submeto para segurança e uniformidade na aplicação do Direito; Dado que a homologação do acordo judicial celebrado por ocasião do divórcio/separação opera, por si só, a transferência do bem (novamente, segundo a jurisprudência do E. STJ), a sua data é que resulta determinante para a verificação de eventual fraude. Esse, o Direito. Examinando sua incidência no caso concreto. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos inperhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudada a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, os bens imóveis constritos saíram definitivamente do patrimônio do coexecutado quando da homologação do acordo judicial de separação consensual em que se prometeu sua doação aos filhos (coembargantes), homologada em 14/11/2002 (v. fls. 17), sendo este o momento da transmissão de sua propriedade, considerada - a contrasensu de meu entendimento pessoal - a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luís Fux. São de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A princípio, portanto, o marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução haveria de ser a data da inscrição em dívida ativa do débito da executada. Todavia, em que pese o entendimento pessoal deste Juízo, remansosa jurisprudência do C. STJ compreende ser relevante a circunstância de a fraude estar sendo apurada em relação a negócio jurídico praticado por responsável tributário (sujeito passivo indireto) ausente ao termo de inscrição, a quem a execução fiscal foi redirecionada. Nesse caso, conforme entende Corte, passa a ser crucial a data de sua inclusão no polo passivo do feito executivo, pois antes do reconhecimento de sua responsabilidade pelo crédito exequendo; isto é, antes da afetação de seu patrimônio à sua satisfação, não pairam sobre ele as limitações à sua disposição cuja transgressão implica fraude à execução. Confira-se, neste sentido, a tranquila jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Consoante fixado pela Corte de origem: (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio co-responsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao polo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetivada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são inmutáveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO COEXECUTOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de fraude à execução fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de

origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: Documento: 1441813 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2015 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011.4. É irrelevante perquirir-se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo e declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.409.654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel.5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim, fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo.3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.(EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução.2. A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica.3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconconsideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução.4. Recurso especial não provido.(REsp 1391830/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016) TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu estar caracterizada a fraude à execução, sob o fundamento de que, para a caracterização da fraude à execução, na hipótese de alienação dos bens se dar após a entrada em vigor da LC 118/2005, a notificação da pessoa jurídica acerca da inscrição do crédito em dívida ativa estende seus efeitos ao sócio redirecionado. Significa dizer, na segunda hipótese, que, notificada a empresa acerca da inscrição em dívida ativa, presume-se cientificado o sócio redirecionado (fl. 475, e-STJ).2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015.4. In casu, colhe-se dos autos que o redirecionamento aos sócios gerentes ocorreu em 19.11.2012, e a alienação do bem em 14.4.2008; não há, portanto, falar em presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN.5. Recurso Especial provido.(REsp 1692251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 07/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo.2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, porquanto nele está consignado que o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2008. O redirecionamento do feito foi requerido em 31/08/2012 e deferido em 11/10/2012. A citação editalícia da sócia restou perfectibilizada em 13/03/2013. Já a cessão dos bens de propriedade da referida sócia ocorreu em 01/08/2012, ou seja, antes mesmo do pedido de redirecionamento e, por conseguinte, da citação da sócia para figurar no polo passivo do feito executivo. Nestas condições, em se tratando de bens pessoais da sócia e, tendo a cessão ocorrido anteriormente ao redirecionamento do feito, não há se falar em fraude à execução.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1626150/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018) Por isso, fazendo-se ressalva à convicção deste Juízo a respeito da matéria, mantêm-se que, na hipótese em que o nome do sócio não constar do título executivo, não há que se falar em fraude à execução fiscal à luz do art. 185 do CTN antes do efetivo redirecionamento do processo executivo ao seu patrimônio. Pois bem. No caso concreto, a execução fiscal somente foi redirecionada a ARMENIO MKHITARIAN por decisão interlocutória publicada em 06/12/2004, enquanto que a sentença homologatória do acordo de separação judicial, que operou a transferência do bem, foi proferida antes, em 14/11/2002. Isto posto, conclui-se que a transmissão dos bens imóveis constritos não foi efetuada em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN (LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento anterior à inclusão de ARMENIO MKHITARIAN (promitente-doador, com licença para o uso dessa expressão) no polo passivo da execução. Daí ser indevida a construção e procederem estes embargos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. CIRCUNSTÂNCIA PECULIAR DA CAUSA: REGISTRO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com as verbas sucumbenciais aquele que deu causa à necessidade de movimentação do Judiciário. No caso, embora a declaração de ineficácia combatida tenha sido requerida pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de os embargantes não terem efetivado o registro translativo do imóvel em sua respectiva matrícula. Assim, imputo aos embargantes a causação do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que a eles incumbe o pagamento da verba honorária. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstrutiva e o proveito equivale ao valor da causa, que corresponde ao valor do bem, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, limitando-se como valor máximo da base de cálculo da sucumbência, o valor da execução. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, nos percentuais mínimos legais do proveito econômico (valor dos imóveis limitado pelo valor da execução), observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários devidos à Fazenda Nacional, na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008884-47.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-98.2011.403.6182 ()) - LADIA ALVES DE ALCANTARA (SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. \_\_\_\_\_/2019

Recebo a petição e documentos de fls. 24/25 e 29/30 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 56.984 do CRI de Barueri/SP).

Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s) no endereço constante nos autos executivos. Expeça-se o necessário.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo de: RONALDO ROBERTO SUMARIS.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004439-49.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554064-30.1998.403.6182 (98.0554064-2)) - JULIO CESAR DICKSON DA PAIXAO X VALDENEZ SANTANA CARNEIRO DICKSON (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Diante do pedido expresso e prova da condição de idoso, defiro a tramitação prioritária, na forma do Estatuto de regência (art. 71, Lei n. 10.741/2003) O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 99.051 do CRI do Guarujá/SP). Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007039-44.1999.403.6182** (1999.61.82.007039-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LATELIER MOVEIS LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIR SCHI X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X ROBERTO RAMOS FERNANDES X FRANCISCO DEL RE NETTO X LILIANE VLADIMIR SCHI (SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057557-38.1999.403.6182** (1999.61.82.057557-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA (SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA E SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA) X MAURICIO MILNER X ARIE MILNER

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015195-45.2004.403.6182** (2004.61.82.015195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TENDA DIGITAL COMUNICACAO, COMERCIO E INFORMATICA LTDA. X SILVANO PERCEBAO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020765-75.2005.403.6182** (2005.61.82.020765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES HERICO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X CARLOS HENRIQUE ACCURCIO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022253-65.2005.403.6182** (2005.61.82.022253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STREESH CONFECOES LTDA X OSMAR PIETRAFESA DA SILVA X SANDRA PIETRAFESA DA SILVA(SP115577 - FABIO TELENTE E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033497-54.2006.403.6182** (2006.61.82.033497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSP-ART COMERCIAL LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012879-54.2007.403.6182** (2007.61.82.012879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC032239 - KLAUS FRANZNER SELL) X JAMIRO WIEST(SC029083 - ISRAEL BERNES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039971-07.2007.403.6182** (2007.61.82.039971-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025786-90.2009.403.6182** (2009.61.82.025786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGAPE - SERVICE COMERCIAL LTDA X WILSON PENALVA(SP195176 - DANIEL BONORA) X ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA X RENATO JOSE BARBOSA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014801-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL DOS SANTO (ESPOLIO) X LEONARDO CORALLO (ESPOLIO)(SP362116 - DEIVID ALVES MOTA E SP297474 - TEREZINHA EVANGELISTA VIANA MOTA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026765-18.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A BELTRONICA TELECOM - COMUNICACOES E DADOS LX ANTONIO VASCO LOURO MONTEIRO DE CARVALHO X ERCILIA MARIA GAMA DE ANDRADE ROCHA ROSADO X JOSE LUIS ROCHA ROSADO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X SONIA REGINA VIEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

0012193-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDUARDO RUGNA(SP399174 - GABRIELA VIANA GONCALVES)

Fls. 79/86:

A constrição de recursos em espécie por via eletrônica é perfeitamente legítima e foi decretada com fundamento no art. 655-A/CPC, bem porque se trata de bem com preferência na ordem de penhora. O ônus da prova de que as quantias arrestadas ou penhoradas são total ou parcialmente impenhoráveis compete ao executado (art. 655-A, par. 2º, CPC).

A impenhorabilidade de salários, proventos, vencimentos e remunerações análogas tem por fundamento a proteção da pessoa humana e, conseqüentemente, leva em consideração o caráter alimentar dessas verbas.

Essa imunidade à penhora compreende a remuneração ou renda em si e não a conta em que os depósitos são efetuados. Duas boas razões implicam nessa conclusão: 1) A literalidade da lei; 2) A facilidade que se instauraria para burlar seus objetivos, depositando-se valores estranhos ao conceito legal de salário, benefício etc. na conta-salário, admitindo-se entendimento contrário.

De fato, a lei declara os rendimentos especificados no art. 649/CPC impenhoráveis. De modo algum isso se estende ao veículo pelo qual o valor correspondente transita. Mesmo porque normas de exceção (e a impenhorabilidade legal o é) interpretam-se restritivamente.

Fosse a conta impenhorável e não o salário/benefício/etc. (art. 694, par. 4º, CPC), todo e qualquer numerário, independentemente de sua origem ou título de percepção, granjearia a imunidade legal, desde que lá depositado, solução essa que não se pode aceitar.

Além disso, a imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar. Não compreende as economias e os valores que se acumulam em conta; tampouco as aplicações financeiras deles decorrentes. Por isso, no entender deste Juízo, a impenhorabilidade está limitada ao valor VIGENTE dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Ela não alcança os resíduos deixados na conta-salário, conta-aposentadoria e similares; projeta-se, por outro lado, sobre o saldo remanescente inferior ou equivalente ao ganho mensal do titular daquelas rendas.

Não se pode admitir que dinheiro acumulado no passado (ou seja, aquele que supera o valor vigente a que aludiu) esteja albergado pela impenhorabilidade legal. Do contrário, o titular das rendas especificadas por lei fruiria de impenhorabilidade estendida a todo o seu patrimônio, já que este normalmente é adquirido com aquelas receitas.

Desse modo, o levantamento dos valores objeto de arresto ou penhora eletrônicos (indevidamente denominada penhora on line - mas ela nem sempre é penhora e seu resultado não é on line) depende da demonstração: a) do valor atual da remuneração, retribuição ou provento, por meio de documentos hábeis, tais como holerites, recibos de pagamento a autônomo, extratos de benefícios previdenciários e equivalentes; b) do vínculo ou título em função do qual é percebido o numerário alegadamente impenhorável.

Quanto à conta-poupança, a impenhorabilidade refere-se aos valores inferiores ao teto legal (40 salários mínimos - art. 649, X, CPC). Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta.

De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere a lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora.

Feitas todas essas considerações, DECIDO.

Deiro o desbloqueio em conta poupança correspondente ao valor bloqueado no Banco Itaú S.A., R\$ 603,77 (Seiscentos e três reais e setenta e sete centavos) (art. 649, X, CPC), de propriedade do executado, porque, conforme extrato bancário de fl. 85, refere-se a conta poupança de Eduardo Rugna, quanto ao pedido de desbloqueio de R\$ 208,37 (Duzentos e oito reais e trinta e sete centavos da conta corrente, fica prejudicado uma vez que não foi apresentado comprovante, recibo comprovando o alegado, promova-se o desbloqueio e a transferência do valor remanescente.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

#### EXECUCAO FISCAL

0017871-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDAMATA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### EXECUCAO FISCAL

0034190-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA X MASATOSHI UCHIDA(SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5016555-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOAO DUILIO FERREIRA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravos regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5008983-47.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA NASATO - SP354610, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**D E C I S Ã O**

A requerente visa à antecipação da penhora por meio de depósito judicial, objetivando não ficar sujeita aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

Inicialmente realizou o depósito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – id 18004083, que foi complementado posteriormente (R\$ 15.000,00) – id 22632481, em razão da informação do IBAMA de que a quantia era insuficiente para a garantia integral do débito.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo e em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)
- II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia
- III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou
- IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea, depósito judicial no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, para a garantia dos débitos apurados nos autos do processo administrativo nº 02001.002763/2015-03, em decorrência do Auto de Infração nº 9093200 - Série E., **concedo a medida liminar** pleiteada e determino a intimação do requerido (IBAMA) para que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, de modo que os débitos garantidos na presente demanda, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003841-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

**D E C I S Ã O**

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em transição nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), reconsidero a decisão proferida anteriormente e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012585-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

**DECISÃO**

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.

Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8º c.c. art. 9º, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 01/11/2018 e a nomeação se deu em 10/07/2019, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003841-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO**

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), reconsidero a decisão proferida anteriormente e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

**Expediente N° 3155**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058275-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-13.2012.403.6182 ()) - FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2. Manifeste-se a embargante, no mesmo prazo, sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada em sua impugnação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020869-47.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061196-68.2016.403.6182 ()) - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor referente aos honorários periciais foi fixado por esse juízo em R\$10.000,00 (fls. 222) e que a parte efetuou o depósito de R\$17.000,00 (fls. 227/228), defiro o pedido de fls. 225/226 e determino a expedição de alvará em favor da embargante da quantia excedente por ela depositada.

Intime-se. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008801-31.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058216-51.2016.403.6182 ()) - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP377225 - ELDER SANTOS ALVES E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que este juízo ainda não se encontra integralmente garantido, apesar do reforço de penhora efetuado nos autos em apenso, mantenho a decisão de fls. 282 e determino a intimação da embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010186-14.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032202-93.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ EBC T:

a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.

f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005148-84.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-34.2014.403.6182 ()) - ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**EXECUCAO FISCAL**

**0018492-65.2001.403.6182** (2001.61.82.018492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO X JOSE HARLEY TONETTI

1. Considerando a concordância das partes e o fato de que o laudo pericial foi elaborado de maneira clara pela perita, que se embasou em farta documentação e conhecimento técnico para chegar à conclusão, homologo o valor por ela apresentado às fls. 434/511 referente ao imóvel penhorado nestes autos.

2. Expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

Intimem-se.

**Expediente N° 3154**

**EXECUCAO FISCAL**

**0042259-98.2002.403.6182** (2002.61.82.042259-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X MAFERSA S/A X ALSTON TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente à fl. 524.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043348-59.2002.403.6182** (2002.61.82.043348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X MARCOS MORELLI

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante Marcos Munhos Morelli:

a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.

f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032447-27.2005.403.6182** (2005.61.82.032447-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEE CELULAR TELEFONIA E RADIOCOMUNICACAO LTDA X RICARDO SILVA MERLI X MARIA CELIA JACINTO DA SILVA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SANDRA MARIA SILVA DA ROCHA GONCALVES X RICARDO SILVA MERLI

Fl. 361: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005648-10.2006.403.6182** (2006.61.82.005648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X CIBELE LANZELOTTI X DARLEY DALTON PORTO X DARTAGNAN DALTON PORTO

Fls 262: Quem determinou a penhora sobre o imóvel e o devido registro em cartório foi este juízo. Assim, não há que se falar em recolhimento de custas e outras despesas pelo interessado, neste caso o Judiciário. Atente-se à Lei 6.830/80:

Art. 7º - O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

...

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14.

Pelo exposto, determino a expedição de um novo mandado de cancelamento da penhora para que o serventário do Cartório de Registro de Imóveis cumpra a ordem judicial sob pena de desobediência.

Fl 268: Mantenho a decisão proferida à fl. 261 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018441-10.2008.403.6182** (2008.61.82.018441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024957-12.2009.403.6182** (2009.61.82.024957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPLANADA JOIAS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 90/91: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002077-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON N AVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP323272B - GABRIELA BARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO)

Fls. 206/207: Aguarde-se a remessa pelo E. TRF 3ª Região dos autos dos embargos mencionados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051247-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X WAGNER PEDROSO RIBEIRO X GOOD LUCK PARTNERS MARKETING ESPORTIVO LTDA

Vistos. Fls. 500/503: Trata-se de embargos de declaração opostos por WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA E OUTROS em face da decisão proferida às fls. 498/499, sob o argumento de contradição. Alega, em síntese, ser necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para apuração de eventual responsabilização da embargante. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 498/499 indeferiu o pedido do coexecutado supramencionado e o manteve no polo passivo, sob o argumento de fortes indícios de formação de grupo econômico, conforme documentos anexados nos autos. A decisão embargada aduziu ainda, que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos à execução, após a devida garantia do juízo. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Cumpra-se a executada a determinação de fls. 498/499. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021187-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKATOR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(BA013959 - SEGIO COUTO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022828-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTERO & SOTERO ALVES FRUTAS LTDA(SP238992 - DAVID CARLOS TIMM OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028189-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBORA AGUIAR E ARQUITETOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP314817 - GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041563-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODESP ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA - EPP(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056042-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO PÓSTO NOVA ESTACAO DO PESSEGO LTDA(SP339554 - RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA E SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023183-63.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X CLAUDIA DE CARVALHO ALVES

Vistos. A coexecutada CLAUDIA DE CARVALHO ALVES opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição (fls. 110/115). O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e requer o bloqueio de valores, via BACENJUD, em face da executada (fls. 117/141). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição do crédito tributário. Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2.

Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido... EMEN (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:J) No que se refere ao tempo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN, que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento não é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicamos os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgamento anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), and a que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente como anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub iudice como identificados em um julgamento anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ser firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juizes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indezível que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgamento anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juizes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juizes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpram esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: The doctrine of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação - Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlby/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g. where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, quando tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgamento no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retrográ à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa

retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub iudice. A discussão refere-se às CDAs 80.2.16.098917-20, 80.6.16.181382-80 e 80.7.16.058552-88. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 12/1998 a 04/2003 que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte e auto de infração (fls. 02/13). Os créditos relativos à CDA 80.2.16.098917-20 foram constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 21/05/2003 (fl. 121). Em que pese as datas da constituição/declaração dos débitos relativos às CDAs 80.6.16.181382-80 e 80.7.16.058552-88 não terem sido informadas a este juízo, verifico que a dívida remonta ao período de 04/2003 e que em 30/05/2003 a executada apresentou declaração de compensação (fl. 122), que restou indeferida. Diante do indeferimento, a executada manifestou seu inconformismo em 04/06/2008 (fl. 124), que também foi julgado improcedente na esfera administrativa em 03/12/2009 (fls. 125/133). Em 06/10/2009 (fl. 140) o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 16/01/2015 (fl. 141). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN: Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o parcelamento foi rescindido em 16/01/2015 (fl. 141), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Considerando, ainda, que não houve despacho que determinou a citação, pois a citação se deu como o comparecimento espontâneo da executada em 03/10/2017 (fls. 15/56), antes mesmo do despacho de citação ter sido proferido, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 02/08/2017. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 16/01/2015 e o ajuizamento da ação em 02/08/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016535-11.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ISHARES S&P 500 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE ÍNDICE - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA RIBEIRO NICACIO - SP154254

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de pagamento do débito realizado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3119

#### EXECUCAO FISCAL

**0230760-08.1980.403.6182** (00.0230760-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ESPIRO IND/COM/DE MOLAS LTDA (SP071414 - JANETE EIKO FUJIKAWA)  
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso os atos executórios empreendidos restaram ineficazes. A decisão de fls. 234, referindo-se ao julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, determinou a abertura de vista ao exequente a fim de viabilizar o exame da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme transcrito a seguir: 1. Uma vez que (i) a parte exequente tomou ciência da não localização do devedor em 04/05/1982 (fl. 15-verso); e (ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo de um ano de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80), verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente ao final do decurso do tempo do item ii acima) e o requerimento para desarquivamento dos autos, em 01/08/2001 (fl. 17). 2. Diante disso, haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil. 3. Com a manifestação da exequente, tomemos os autos conclusos. Intimado, o exequente aduziu, em síntese, que o prazo prescricional é trintenário, na hipótese, não ocorrendo a prescrição intercorrente, portanto. Requeira o arquivamento do feito, com base no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme consta, o exequente tomou ciência da não localização do executado em 29/04/1982 (fls. 15), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado aos 24/05/1982 (fls. 15 verso), lá permanecendo até 22/08/2001, quando foram desarquivados para fins de juntada dos expedientes carreados aos autos, sendo que até o momento não houve qualquer ato construtivo na presente demanda. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a trinta e um anos desde a data da ciência do arquivamento desta demanda (29/04/1982) sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da correspondente prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068293-81.2000.403.6182** (2000.61.82.068293-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMEBA ENXOVAIS LTDA (SP036846 - WILSON BUSTAMANTE E SP166637 - WILSON BUSTAMANTE FILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0069749-66.2000.403.6182** (2000.61.82.069749-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (SP219032 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0069750-51.2000.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0069750-51.2000.403.6182** (2000.61.82.069750-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA X CARLOS BARONE (SP219032 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0069750-51.2000.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**007138-59.2000.403.6182** (2000.61.82.073138-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALEU

SARAIVAAMARO X ABILIO CARLOS AMARO X ANGELA FATIMA DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº, 0089109-84.2000.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0087102-22.2000.403.6182** (2000.61.82.087102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEBASTIAO TOMAIZ ME(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E PR056662 - JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0087103-07.2000.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0087103-07.2000.403.6182** (2000.61.82.087103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEBASTIAO TOMAIZ ME(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E PR056662 - JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº 0087103-07.2000.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0089109-84.2000.403.6182** (2000.61.82.089109-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA X ABILIO CARLOS AMARO X ANGELA FATIMA DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada nº, 0089109-84.2000.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0003494-92.2001.403.6182** (2001.61.82.003494-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTOS DUMONT LTDA X MAURA PIZZAIA MULINARI X MARCIA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0001345-89.2002.403.6182** (2002.61.82.001345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA(MASSA FALIDA) (SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X AMAFI COML E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual a exequente apresentou petição a fls. 910 e verso, reconhecendo a decadência dos créditos exequendos. Nesses moldes, vieram estes autos conclusos para extinção. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice reconhecido a ocorrência da decadência dos créditos exequendos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Não é o caso de se condenar a União nos ônus da sucumbência, uma vez que o tema em que se assenta a extinção encontra-se dentre os contemplados pela atual redação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, estando sob efeito da excludente de condenação preconizada por seu parágrafo 1º, inciso I. Custas na forma da lei. A presente sentença não se submete a reexame necessário, portanto, como o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se (findo). Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos das execuções fiscais apensadas ns. 0004224-69.2002.403.6182 e 0001345-89.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0004223-84.2002.403.6182** (2002.61.82.004223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA(MASSA FALIDA) (SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X AMAFI COML E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual a exequente apresentou petição a fls. 910 e verso, reconhecendo a decadência dos créditos exequendos. Nesses moldes, vieram estes autos conclusos para extinção. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice reconhecido a ocorrência da decadência dos créditos exequendos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Não é o caso de se condenar a União nos ônus da sucumbência, uma vez que o tema em que se assenta a extinção encontra-se dentre os contemplados pela atual redação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, estando sob efeito da excludente de condenação preconizada por seu parágrafo 1º, inciso I. Custas na forma da lei. A presente sentença não se submete a reexame necessário, portanto, como o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se (findo). Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos das execuções fiscais apensadas ns. 0004224-69.2002.403.6182 e 0001345-89.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0004224-69.2002.403.6182** (2002.61.82.004224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA(MASSA FALIDA) (SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X AMAFI COML E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual a exequente apresentou petição a fls. 910 e verso, reconhecendo a decadência dos créditos exequendos. Nesses moldes, vieram estes autos conclusos para extinção. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice reconhecido a ocorrência da decadência dos créditos exequendos, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência do título que dá base à presente ação. Não é o caso de se condenar a União nos ônus da sucumbência, uma vez que o tema em que se assenta a extinção encontra-se dentre os contemplados pela atual redação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, estando sob efeito da excludente de condenação preconizada por seu parágrafo 1º, inciso I. Custas na forma da lei. A presente sentença não se submete a reexame necessário, portanto, como o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se (findo). Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos das execuções fiscais apensadas ns. 0004224-69.2002.403.6182 e 0001345-89.2002.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0007939-22.2002.403.6182** (2002.61.82.007939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACA CALCADOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X REMIR RODRIGUES DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cuja tentativa de citação da executada resultou negativa (fls. 11). Oportunizada vista, a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada, no polo passivo da presente ação, o qual foi deferido às fls. 22, procedendo-se à respectiva citação. Expedida carta precatória, em cumprimento ao determinado às fls. 22, foi o representante legal, Sr. Remir Rodrigues da Silva, devidamente citado no dia 01/03/2003, pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 29 verso, porém não efetuou o pagamento do débito em cobro e nem indicou de bens à penhora. Certificou ainda que, em diligência realizada, não constaram bens registrados em nome do executado em referência. Intimada, a exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para localização de bens penhoráveis de propriedade da executada. A decisão de fls. 35, indeferiu o pedido da exequente, conforme transcrito a seguir: 1) Indefiro o prazo requerido pela exequente. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) Exequente fornecer os elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. 2) Trata-se de execução fiscal que por falta de impulso do(a) Exequente não pode prosseguir. 3) Na falta de manifestação concreta do(a) Exequente, a única alternativa que resta é a suspensão do processo até que o(a) Exequente tenha condições de dar continuidade na execução de seu crédito. 4) Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. 5) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 6) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/08/2005, conforme certidão de fls. 43 verso. Desarquivados os autos, a executada, através de petição, aduzindo, em síntese, a prescrição da presente execução, requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada, a exequente reconheceu a ocorrência da indigitada prescrição (a intercorrente), bem como requereu a extinção do feito, sem ônus, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice requerido a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada às fls. 44/48, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), logo, não é o caso de condenação da exequente em

encargos de sucumbência. Ressalto que a tentativa de citação da executada resultou negativa (fls. 11), e ainda, o representante legal, após devidamente citado, e tendo ciência do débito em cobro, não efetuou o pagamento e, tampouco, indicou bens à penhora, consoante se constata às fls. 29 verso, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 29/08/2005, não havendo que se falar, agora, em cabimento de condenação em honorários da exequente. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0016454-46.2002.403.6182** (2002.61.82.016454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIANI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0029988-57.2002.403.6182** (2002.61.82.029988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA DE CASSIA PECANHA MEANDA(SP174907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0010855-92.2003.403.6182** (2003.61.82.010855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSA FALIDA DE SUPER MERCADO SELLER LTDA - EPP(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o encerramento da falência, a decisão de fls. 225 determinou a abertura de vista ao exequente para que informasse sobre a atual situação do processo falimentar. No caso de encerramento da falência, os autos deveriam retornar conclusos para sentença. Intimada, a exequente informou que houve encerramento do processo de falência da empresa executada, inexistindo ocorrência de crime falimentar, bem como não foram encontradas outras causas para redirecionamento do feito contra os sócios. Requeru a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido, fundamentando. Como efeito, o encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0019238-59.2003.403.6182, 0068914-73.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0019238-59.2003.403.6182** (2003.61.82.019238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSA FALIDA DE SUPER MERCADO SELLER LTDA - EPP(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o encerramento da falência, a decisão de fls. 225 determinou a abertura de vista ao exequente para que informasse sobre a atual situação do processo falimentar. No caso de encerramento da falência, os autos deveriam retornar conclusos para sentença. Intimada, a exequente informou que houve encerramento do processo de falência da empresa executada, inexistindo ocorrência de crime falimentar, bem como não foram encontradas outras causas para redirecionamento do feito contra os sócios. Requeru a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido, fundamentando. Como efeito, o encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0019238-59.2003.403.6182, 0068914-73.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0019469-86.2003.403.6182** (2003.61.82.019469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAPELARIA MARCOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X MAGALI NOVACK X MARCOS NOVACK

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0045129-82.2003.403.6182** (2003.61.82.045129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRIANEZI INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTD(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos, a executada apresentou petição, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, requerendo a condenação da exequente em multa decorrente de litigância de má-fé e honorários advocatícios. Intimada, a exequente se manifestou informando que não se oporia ao reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento dos autos por período superior a 10 (dez) anos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, (petições de fls. 19/40 e 73/96), não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente). Ressalto que a tentativa de localização da executada restou infrutífera, conforme se constata às fls. 15, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Considerando, ainda, a não oposição de resistência, não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios e nem multa por litigância de má-fé. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0031444-71.2004.403.6182, 0047697-71.2003.403.6182, 0025278-23.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0047697-71.2003.403.6182** (2003.61.82.047697-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045129-82.2003.403.6182 (2003.61.82.045129-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRIANEZI INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTD(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos, a executada apresentou petição, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, requerendo a condenação da exequente em multa decorrente de litigância de má-fé e honorários advocatícios. Intimada, a exequente se manifestou informando que não se oporia ao reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento dos autos por período superior a 10 (dez) anos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, (petições de fls. 19/40 e 73/96), não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente). Ressalto que a tentativa de localização da executada restou infrutífera, conforme se constata às fls. 15, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Considerando, ainda, a não oposição de resistência, não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios e nem multa por litigância de má-fé. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0031444-71.2004.403.6182, 0047697-71.2003.403.6182, 0025278-23.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0068914-73.2003.403.6182** (2003.61.82.068914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSA FALIDA DE SUPER MERCADO SELLER LTDA - EPP(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o encerramento da falência, a decisão de fls. 225 determinou a abertura de vista ao exequente para que informasse sobre a atual situação do processo falimentar. No caso de encerramento da falência, os autos deveriam retornar conclusos para sentença. Intimada, a exequente informou que houve encerramento do processo de falência da empresa executada, inexistindo ocorrência de crime falimentar, bem como não foram encontradas outras causas para redirecionamento do feito contra os sócios. Requeru a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido, fundamentando. Como efeito, o encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice requerido a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0019238-59.2003.403.6182, 0068914-73.2003.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0006885-50.2004.403.6182** (2004.61.82.006885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B/MONTEC-ENGENHARIA LTDA(MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o encerramento da falência, a decisão de fls. 368 determinou a intimação da exequente para indicação de eventual sucessor

processual. Em não havendo indicação, os autos deveriam retornar conclusos para sentença. Instada, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido, fundamentando. Com efeito, o encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0009075-83.2004.403.6182, 0027647-87.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0009075-83.2004.403.6182** (2004.61.82.009075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X B/MONTEC-ENGENHARIA LTDA(MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o encerramento da falência, a decisão de fls. 368 determinou a intimação da exequente para indicação de eventual sucessor processual. Em não havendo indicação, os autos deveriam retornar conclusos para sentença. Instada, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido, fundamentando. Com efeito, o encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0009075-83.2004.403.6182, 0027647-87.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0025278-23.2004.403.6182** (2004.61.82.025278-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045129-82.2003.403.6182 (2003.61.82.045129-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BRIANEZI INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTD(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA)

Vistos. Trata-se espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos, a executada apresentou petição, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, requerendo a condenação da exequente em multa decorrente de litigância de má-fé e honorários advocatícios. Intimada, a exequente se manifestou informando que não se oporia ao reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento dos autos por período superior a 10 (dez) anos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, (petições de fls. 19/40 e 73/96), não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente). Ressalto que a tentativa de localização da executada restou infrutífera, conforme se constata às fls. 15, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Considerando, ainda, a não oposição de resistência, não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios e nem a multa por litigância de má-fé. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0031444-71.2004.403.6182, 0047697-71.2003.403.6182, 0025278-23.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0027647-87.2004.403.6182** (2004.61.82.027647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X B/MONTEC-ENGENHARIA LTDA(MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas, na qual, após o encerramento da falência, a decisão de fls. 368 determinou a intimação da exequente para indicação de eventual sucessor processual. Em não havendo indicação, os autos deveriam retornar conclusos para sentença. Instada, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido, fundamentando. Com efeito, o encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da empresa executada, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0009075-83.2004.403.6182, 0027647-87.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0031444-71.2004.403.6182** (2004.61.82.031444-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045129-82.2003.403.6182 (2003.61.82.045129-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BRIANEZI INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTD(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI E SP296637B - LUCIANO VIEIRALVES SCHIAPPACASSA)

Vistos. Trata-se espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos, a executada apresentou petição, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, requerendo a condenação da exequente em multa decorrente de litigância de má-fé e honorários advocatícios. Intimada, a exequente se manifestou informando que não se oporia ao reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento dos autos por período superior a 10 (dez) anos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, (petições de fls. 19/40 e 73/96), não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente). Ressalto que a tentativa de localização da executada restou infrutífera, conforme se constata às fls. 15, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Considerando, ainda, a não oposição de resistência, não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios e nem a multa por litigância de má-fé. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 0031444-71.2004.403.6182, 0047697-71.2003.403.6182, 0025278-23.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0042919-24.2004.403.6182** (2004.61.82.042919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP085720 - VALERIA DIAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0064833-47.2004.403.6182** (2004.61.82.064833-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cuja tentativa de citação do executado resultou negativa, conforme certificado às fls. 63. Oportunizada vista, o exequente requereu a citação por edital do executado, a qual foi deferida às fls. 69 e efetivada às fls. 71. Decorrido o prazo sem que houvesse a manifestação do executado, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, conforme determinado às fls. 74, não tendo a parte convocada comparecido à audiência designada. Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, a decisão de fls. 80 determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos, o exequente requereu a citação do executado, através de Oficial de Justiça, no endereço indicado. A decisão de fls. 84 deu por prejudicado o pedido formulado pelo exequente, conforme transcrito a seguir. Fls. 82.I. Prejudicado o pedido de citação, haja vista a sua efetivação por meio de edital às fls. 71. II. Espeça-se carta, deprecando-se a penhora e avaliando a recair sobre bens livres e desembarcados tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal, intimando-se o devedor acerca da penhora efetivada, observando-se o endereço indicado às fls. 82. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). (...) Após a expedição do respectivo mandado, o executado compareceu em Juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que foi inscrito nos quadros do exequente até meados dos anos de 1990, residindo no mesmo endereço desde 2002, que não possui nenhum comprovante de pagamento e que desconhecia a existência da presente execução, até ser intimado por Oficial de Justiça. Alegou ainda, a prescrição intercorrente dos débitos em cobro. Requereu, em suma, o reconhecimento prescrição intercorrente, bem como da nulidade da citação de fls. 71. A decisão de fls. 94 recebeu a exceção de pré-executividade oposta, com a consequente suspensão de quaisquer atos executórios em desfavor do executado, determinando a abertura de vista ao exequente para manifestação sobre o alegado na exceção apresentada às fls. 87/90. Intimado, o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em face do cancelamento administrativo do débito exequendo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do feito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito em cobro, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o executado foi intimado, via postal, da designação de audiência de conciliação, no endereço informado em sua própria manifestação de fls. 87/90, não compareceu na audiência designada, conforme certificado às fls. 79, bem como não houve comprovação de que baixou sua inscrição nos quadros do respectivo Conselho, de acordo com o alegado na exceção apresentada e, ainda, a não oposição de resistência por parte do exequente, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0020680-89.2005.403.6182** (2005.61.82.020680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X EGNALDO SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0021092-20.2005.403.6182** (2005.61.82.021092-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENILSON DA SILVA SANTOS(SP163113 - LUCIMEIRE FACANHA FRANCA)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0021815-39.2005.403.6182** (2005.61.82.021815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0035244-73.2005.403.6182** (2005.61.82.035244-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA.(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0051837-80.2005.403.6182** (2005.61.82.051837-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIETA MARA SAITO(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0005381-38.2006.403.6182** (2006.61.82.005381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EMILIA BAPTISTINI X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO  
Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento encontrava-se paralisado desde 28/11/2012, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 156. Às fls. 159/167, a executada compareceu em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente deste feito. Oportunizada vista, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução fiscal. Pugnou pela não condenação da União nos ônus da sucumbência, tendo em vista que a ação foi ajuizada de forma correta. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio de petição de fls. 159/167, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), bem como não tendo a União oferecido resistência, não há que se falar em condenação da exequente em encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0010753-31.2007.403.6182** (2007.61.82.010753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0018398-10.2007.403.6182** (2007.61.82.018398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE VICENTE(SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0003354-14.2008.403.6182** (2008.61.82.003354-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0004093-84.2008.403.6182** (2008.61.82.004093-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIANAVARRO)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0041444-57.2009.403.6182** (2009.61.82.041444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON)  
Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos em 15/01/2019, o executado apresentou petição, aduzindo, em síntese, o decurso do lapso prescricional no presente caso. Infirmada, a exequente informou, em suma que em 19/11/2009, o executado efetuou dois pagamentos, o que representaria confissão de dívida e a interrupção do prazo prescricional. Pugnou pela inexistência do transcurso do lapso prescricional. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures informado pelo exequente, foram efetuados dois pagamentos pelo executado em 19/11/2009, no entanto, o presente feito foi remetido ao arquivo sobrestado, conforme o disposto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II e/c artigo 2º, parágrafo único, não constando nos autos, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, verifica-se o decurso do lapso prescricional, uma vez decorridos mais de seis anos desde quando o executado efetuou os pagamentos em 19/11/2009, conforme informado pelo exequente, até o desarquivamento dos autos em 15/01/2019. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, (fls. 58/61), não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente). Ressalto que a tentativa de localização de bens do executado restou infrutífera e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, razão pela qual não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**EXECUCAO FISCAL**

**0052492-13.2009.403.6182** (2009.61.82.052492-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRICI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO PAES DE ALMEIDA(SP358805 - PAULO OCTAVIO HUESO ANDERSEN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0054507-52.2009.403.6182** (2009.61.82.054507-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CALISTA NONATA DE SOUZA NEVES (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso, após a citação da executada, o exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo. O pedido em questão foi deferido às fls. 34/34 v. e o bloqueio efetuado, conforme detalhamento de fls. 35/36, com a intimação da parte executada, de acordo com o certificado às fls. 42. Posteriormente, a executada requereu o desbloqueio do valor penhorado, alegando tratar-se de conta salário. Intimada para juntar extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, da executada não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 51. A decisão de fls. 53 indeferiu o pedido de desbloqueio requerido pela executada, conforme transcrito a seguir. I. Definiu o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 35 porquanto deixou a executada a tarefa de fixar o valor das correspondentes anuidades, atribuição reservada à lei em sentido estrito. Foi essa a razão que orientou o Supremo Tribunal Federal a tomar por inconstitucional esse último diploma legal, fazendo-o por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704.292. Eis a ementa do julgado então produzido: Repercussão geral. Tribunal. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (DJ 3/8/2017; grifado). Posto esse cenário, imperioso concluir que as anuidades em cobrança, escoradas que estão em diploma contido no mesmo vício descorrido pela Suprema Corte, merecem destino tal qual, impondo-se, em suma, o reconhecimento de sua inexigibilidade. Ex positis, reconheço a inexigibilidade do crédito a que se refere o caso concreto, julgando extinta a presente execução fiscal, por conseguinte. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que não se estabeleceu in concreto regime de contenciosidade. Como da presente sentença não sobrevier fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo), não sem antes promover o levantamento de eventual constrição. P., R., I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0015718-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA AP CARDOSO DE MOURA (SP293252 - FABIO EDUARDO DE MOURA MILLER DI PIETRO E SP011324 - WALTER MONACCI)

Vistos, etc. Instado a falar sobre o impacto do julgamento, pelo Supremo, do Recurso Extraordinário n. 704.292, ocorrido em 19/10/2016, do Conselho credor não houve manifestação conclusiva. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir. O crédito em cobrança - pertinente a anuidades de 2004 a 2008 - encontra-se assentado em uma única Certidão de Dívida Ativa, documento que convoca, a título de fundamento normativo, a Lei n. 8.662/93. Referido diploma padece do mesmo problema portado pela Lei n. 11.000/2004: outorga ao Conselho exequente a tarefa de fixar o valor das correspondentes anuidades, atribuição reservada à lei em sentido estrito. Foi essa a razão que orientou o Supremo Tribunal Federal a tomar por inconstitucional esse último diploma legal, fazendo-o por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 704.292. Eis a ementa do julgado então produzido: Repercussão geral. Tribunal. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (DJ 3/8/2017; grifado). Posto esse cenário, imperioso concluir que as anuidades em cobrança, escoradas que estão em diploma contido no mesmo vício descorrido pela Suprema Corte, merecem destino tal qual, impondo-se, em suma, o reconhecimento de sua inexigibilidade. Ex positis, reconheço a inexigibilidade do crédito a que se refere o caso concreto, julgando extinta a presente execução fiscal, por conseguinte. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que não se estabeleceu in concreto regime de contenciosidade. Como da presente sentença não sobrevier fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo), não sem antes promover o levantamento de eventual constrição. P., R., I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0004310-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. ANTONIO MARANHO - ME X CARLOS ANTONIO MARANHÃO (SP173526 - ROBINSON BROZINGA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0004513-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA (SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0049423-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EIKON BRASIL AMBIENTES DE TRABALHO LTDA. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X RADELICIO AMATUZZI X JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0050650-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0003240-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO MIGUEL MOINO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi apresentada exceção de pré-executividade. Sustenta o excipiente, dentre outras alegações, a ocorrência de prescrição e decadência do crédito exequendo, assim como a irregularidade de sua citação por edital. Requer, por conseguinte, a condenação da exequente nas custas processuais e honorários advocatícios. A exceção oposta foi recebida, conforme decisão de fls. 18, a seguir transcrita: 1. Rejeito, de plano, a exceção posta às fls. 9/16, quando diz(a) a citação editalícia do executado, uma vez que, diferentemente do que a peça sugere, ele, o executado, deu-se por citado, sendo o ataque lançado sob tal aspecto totalmente afastado da realidade. b) prescrição o crédito exequendo, uma vez que, constituído em 2009 (como narra a CDA), referido crédito foi trazido a juízo, aforando-se a presente demanda, em 2012, menos de cinco se projetando entre esses eventos. 2. Não obstante isso, quando a exceção em foco suscita eventual decadência, há, nela, alguma plausibilidade: como aponta a CDA, o crédito exequendo referir-se-ia ao exercício de 2001, tendo sido constituído, no entanto, em 2009, aparentemente além do quinquênio. 3. Por outro lado, há igual plausibilidade na alegada prescrição intercorrente, uma vez que, arquivados 2012, os autos ficaram sem movimentação desde então. 4. Isso posto, rejeitadas, como o foram no item 1 retro, as objeções ali lançadas, recebo a exceção de fls. 9/16 apenas quanto às alegações mencionadas nos itens 2 e 3 retro, determinando a oitiva da União, na ordem, sobre a alegação de decadência (fato extintivo virtualmente predecessor da prescrição intercorrente e que, por isso, deve ser analisado em primeiro lugar) e, na sequência, sobre a de prescrição intercorrente. Prazo: trinta dias. Intimada, a União se manifestou a fls. 18vº de forma inconclusiva, razão por que foi intimada a complementar sua resposta. A fls. 23, a Fazenda Nacional atravessou petição informando que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas, caracterizando-se, dessa forma, a prescrição intercorrente prevista no art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, já que os autos

permaneceram arquivados por prazo superior ao estabelecido no referido artigo. A fls. 35, o executado reiterou os termos da exceção apresentada, pugnano pela extinção do feito e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme relatado, a fls. 18, foram rejeitadas de plano as questões levantadas pelo executado referentes à citação editalícia e à prescrição da obrigação exequenda. No mais, relação à alegada decadência do débito em cobro e a ocorrência de prescrição intercorrente, diante da plausibilidade de tais argumentos, foi determinada a oitiva da União, ressaltando-se, porém, a prioridade sobre a alegação de decadência pela sua natureza extintiva predecessora da prescrição intercorrente. No entanto, mesmo provocada para tal, da exequente não houve manifestação a respeito do tema, limitando-se a informar a intercorrência da prescrição do crédito em debate. Diante do silêncio da exequente, passo à análise daquele fenômeno (a decadência). Ao sinalizar que o crédito em cobro estaria caduco, o executado lança mão de informações recolhíveis dos autos, o que toma perfeitamente admissível a via eleita, notadamente quando se constata, conforme já indicado no item 2 da decisão de fls. 18, repito, que entre a data de constituição (2001) e a do vencimento (2009), assim expressa a CDA de fls. 4, muito mais que cinco anos se colocam, configurando-se, dessa forma, a decadência do crédito em discussão. Isso posto, acolho, por sentença, a exceção de pré-executividade de fls. 9/16, com a consequente decretação da insubsistência do título que lastreia a presente execução, processo que julgo extinto. Observada a fundamentação antes exposta, condeno a exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos do executado, verba fixada segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, percentual cileito porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos daqueles profissionais não justificariam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde, assim se determinou, ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se executado para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013350-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOLEDO, TIEZZY ARQUITETOS LTDA(SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0016564-93.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RENATA SANCHES DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos. Instado a falar sobre o impacto do julgamento, pelo Supremo, do Recurso Extraordinário n. 704.292, ocorrido em 19/10/2016, o Conselho credor silenciou (fls. 71). Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir: O crédito em cobro - pertinente a anuidades de 2004 e de 2009 a 2011 - encontra-se assentado em uma única Certidão de Dívida Ativa, documento que convoca, a título de fundamento, a Lei n. 12.514/2011, além de uma série de normativos infralegais. Considerando-se que *tempus regit actum*, de se supor que a referência, no título, à Lei n. 12.514/2011 operou-se unicamente em razão do momento de sua produção (2012), nada tendo como modo de apuração de cada uma das parcelas cobradas, visto que anteriores, todas, à vigência daquele diploma. Sobre a conclusão, destarte, de que, para amparar o cálculo de cada prestação exigida, o Conselho credor utilizou-se dos normativos infralegais referidos na Certidão de Dívida Ativa, circunstância que coloca o caso concreto debaixo do mesmo problema detectado quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 704.292. Eis a ementa do julgado então produzido: Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou do fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de determinação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo como o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrematamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo como o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (DJ 3/8/2017; grifei) Posto esse cenário, imperioso concluir que as anuidades de que trata o caso vertente, porque exigidas em ambiente viciado - tal como descortinado pela Suprema Corte -, merecem destino tal qual. Expositis, reconheço a inexigibilidade do crédito a que se refere a hipótese concreta, julgando extinta, por conseguinte, a presente execução fiscal. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que a parte executada, embora presente nos autos, não ofertou defesa em relação à cobrança propriamente dita. Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo). P., R., I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0022752-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS TROPICAL(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0034265-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0041663-65.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X EXPRESSO TRANSPEN LTDA X TRANSPEN CARGAS E ENCOMENDAS EIRELI X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0016788-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO GONCALVES PAIVA(SP380193 - VICTOR PONTES PAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado atravessou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a presente ação foi ajuizada sem que tivesse sido oportunizada de se defender administrativamente, tendo em vista a divergência de endereço constante tanto na notificação quanto nos autos. Na ocasião, informou que ajuizou ação trabalhista, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça do Trabalho da 2ª Região, figurando no polo passivo a empresa Unimed Paulista. Após disponibilização das quantias definidas em sentença, a liberação dos valores referentes ao imposto de renda foram realizadas de forma fracionada, em datas distintas, por motivos alheios à sua vontade e sem seu conhecimento. Informou que cumpriu como obrigação tributária devida, sendo atribuída, ainda assim, multa de ofício. Alegou, ainda, que, caso o respectivo valor não tenha sido repassado à Receita, isso não se deu por ação do executado, não podendo ser responsabilizado por erros ou falta de repasse. Requerer, em suma, o recebimento da exceção oposta, declarando-se a inexigibilidade da dívida em cobro, assim como o reconhecimento da extinção do crédito tributário. Posteriormente, em sua manifestação de fls. 73/80, o executado informou que diligenciou junto à Receita Federal, a fim de obter cópia do auto de infração que deu origem à presente execução. Verificou que houve lançamento duplicado de valores oriundos do mesmo rendimento, mas com origem diferente. Informou que a empresa reclamada providenciou a DIRF relativa ao valor que depositou um juízo e o Banco do Brasil providenciou a DIRF relativa ao valor efetivamente levantado pelo excipiente, por meio de alvará, e que ambos os valores foram lançados como rendimentos efetivos. Reiterou os termos da exceção de pré-executividade oposta, requerendo que seja expedido ofício à Unimed Paulista Soc. Cooperativa de Trabalho Médico para que retifique o informe de rendimento e a DIRF. Oportunizada vista, a exequente esclareceu que a carta de notificação de cobrança foi encaminhada para o endereço informado pelo próprio contribuinte em suas declarações e que, se não houve o recebimento, tal situação ocorreu por culpa exclusiva do contribuinte que informou endereço não correspondente à realidade. Quanto aos lançamentos efetuados, esclareceu que, se houve algum erro, só existem duas possibilidades: erro no preenchimento da DIRF pelo contribuinte ou erro nas DIRFs efetuadas pelas fontes pagadoras, sendo que toda operação ocorreu pelo cruzamento de informações automáticas pelo sistema (fls. 81 verso). Aduziu, em suma, ser descabida a exceção de pré-executividade oposta, uma vez que demandaria evidente dilação probatória. Requerer prazo de 90 (noventa) dias para análise da autoridade administrativa. Decorrido o prazo, a decisão de fls. 87 determinou a abertura de nova vista à exequente, conforme transcrito a seguir: Sem afetar a eventual acolhida da exceção oposta às fls. 34/43 (na parte que trata da ilegitimidade pretensão executória, visto que, no mais, notadamente quando reclama suposto direito a restituição, não é possível seu acolhimento, cabendo ao executado, se o caso, buscar o instrumento apropriado), devo reconhecer que o exame do que nela se argui, hic et nunc, é inviável. É preciso, como narra a União em sua resposta de fls. 81/2, aprofundamento instrutório, providência ser suplantada por meio da intervenção da Receita Federal. Destarte, buscando conciliar os interesses em jogo (o do executado, de ver resolvida a questão nesta sede, independentemente da prestação de garantia e do ajuizamento de embargos, e o da União, de ver composto, da mesma forma, o aparente erro da definição dos fatos que precederam a formação do crédito tributário, fazendo-o, porém, mediante intercessão do órgão próprio, a Receita Federal, repito), determino, uma vez já decorridos os 90 dias a que se refere a sobrevida manifestação (a de fls. 81/2), que se abra nova vista em favor da União, observado o prazo de trinta dias. Se o caso, deverá ser indicada, na oportunidade, a autoridade administrativa responsável pelo exame do caso, para fins de

requisição, por este Juízo, de informações. Intimem-se. Instada, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa nº 80 1 12 055892-00, bem como a intimação da parte executada, com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intimado, conforme decisão de fls. 103, o executado refutou os valores apontados como devidos, destacando que não existe qualquer valor a ser recolhido, assim como a multa ex officio aplicada, tendo em vista que a própria obrigação principal seria inexistente, uma vez que foi adimplida pelo contribuinte, diante da retenção na fonte. Requereu a juntada de documentos e certidões obtidas na ação trabalhista anteriormente mencionada, bem como a procedência da exceção de pré-executividade oposta, com a extinção da demanda. A manifestação de fls. 104/6 foi recebida como aditamento à exceção de pré-executividade originalmente oposta, conforme decisão de fls. 163, substituindo-a na mesma medida em que a entidade credora procedeu à substituição da CDA originária, com a abertura de vista à União para fins de resposta. Intimada, a exequente se manifestou informando que, após análise do caso em questão, a RFB desconsiderou a DIRF emitida pela Unimed, mantendo-se exclusivamente as informações constantes da DIRF emitida pelo Banco do Brasil, valor efetivamente levantado pelo contribuinte no ano calendário de 2008 (fls. 164). Na oportunidade, juntou despacho decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 168/173), cuja análise concluiu pela procedência parcial do feito, tendo em vista que constam nos sistemas do respectivo órgão, duas DIRFs emitidas pela Unimed e pelo Banco do Brasil, relativas às mesmas verbas trabalhistas, gerando lançamento em duplicidade. Requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva sobre o caso em tela. Decorrido o prazo e oportunizada nova vista, a exequente requereu a extinção da inscrição nº 80.1.12.055892-00, objeto da presente execução fiscal, por decisão administrativa, conforme relatórios juntados às fls. 178/184. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado a extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa, conforme despacho do órgão competente (RFB), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. De acordo com o informado pelo executado em suas manifestações de fls. 34/41, 73/80 e 104/6, bem como os esclarecimentos da exequente e do órgão fiscal competente às fls. 164/173, houve erro de preenchimento da DIRF encaminhada, por parte da empresa Unimed, que ao efetuar o depósito do valor na Justiça do Trabalho, tratou a hipótese como pagamento ao contribuinte, numa verdadeira duplicação de fontes pagadoras. É certo, pois, que toda operação ocorreu pelo cruzamento de informações automáticas pelo sistema, originados de erro de terceiro estranho ao presente feito, não havendo que se falar em condenação nem de exequente nem de executado no pagamento de honorários advocatícios, portanto. Como trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0022422-71.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PABLO PERELLA BERDUN (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi oferecida exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o pagamento do débito em cobro. Recebida tal defesa a fls. 54, com a suspensão do feito, foi à exequente oportunizada vista para manifestação, que requereu o sobrestamento deste executivo fiscal por 180 (cento e oitenta) dias. Posteriormente, em razão de sucessivos prazos requeridos pela exequente, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Expedido tal ofício, respondido a fls. 87, veio seguido dos documentos de fls. 89/92, onde se constata que o crédito exequendo, referente à inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.057991-90, foi cancelado por decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nesses termos, uma vez noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, em razão de decisão administrativa pelo órgão controlador do débito, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, considerando a informação do próprio executado em sua exceção de pré-executividade, fls. 19/26, de que houve erro no preenchimento das guias DARF, mais os documentos colacionados pela Delegacia da Receita Federal às fls. 89/92, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0007473-08.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BASF SA (SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0031068-36.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO JACUPESSEGO LTDA - EPP (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X ESNER FRANCISCO CHAGAS X GERSON FRANCISCO CHAGAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0069069-90.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA BEATRIZ FIGUEIREDO GOMES (SP231771 - JOSE EDUARDO VIEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0044771-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO BONTEMPO (SP303632 - MIGUEL GONZALEZ ESPADA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0006441-94.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, etc. Observados os termos da decisão de fls. 54 e verso, vale reiterar que o debate lançado por meio da exceção de pré-executividade de fls. 7/12 não é propriamente sobre a legitimidade passiva da executada, senão sobre sua responsabilidade pelo crédito em cobro. Ao negar, com efeito, a condição de proprietária do veículo que promoveu o transporte em que verificou excesso de peso, negando, outrossim, a responsabilidade por sua efetivação (do transporte, aclare-se), a executada recusa a obrigação de pagar a multa exequenda, não propriamente sua legitimidade passiva - aspecto sobre o qual não se há de se ter dúvida, visto que, tendo seu nome gravado no título exequendo, só pode ser da executada a legitimidade passiva em concreto. É sobre aquele ângulo (da responsabilidade, não da legitimidade, repita-se), portanto, que, nos termos da mencionada decisão de fls. 54 e verso, a exceção de pré-executividade a que me referi foi recebida, cabendo ser nessa mesma medida analisada, agora que exercido o contraditório pela entidade credora (fls. 56/63). Pois bem. Porque suscetível a pronta cognição - dispensando, por outros termos, dilação instrutória - a questão adrede indicada pode e deve ser desde logo apreciada. Nesse sentido, reforça-se: não há dúvida sobre os fatos que precederam a formação da lide, daí derivando, insisto, a sobriedade desnecessidade (de dilação do feito), com a inequívoca cognoscibilidade, desde logo, do mérito da discussão. Estão assentes as partes, deves, de que a executada adquiriu o produto transportado, tendo a fornecedora assumido o encargo de entregá-la. Dívida não há, da mesma forma, de que a fornecedora contratou o serviço de terceiro para fins de efetivação do decantado transporte. Esse é o quadro fático que, como disse, encontra-se suficientemente desenhado e partir do qual é possível concluir: a executada tem razão. Adquirente do produto então transportado, a ela, a executada, não foi deferida a operação de transporte, atividade providenciada pela fornecedora e que recaiu sobre terceira empresa, tudo identificado no documento de fls. 51. Não lhe seria dado (à executada), portanto, responder como transportadora. Por outro lado, ainda que a entidade credora diga que, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, responde pela multa exequenda o embarcador, o fato é que também essa qualidade não é concretamente atribuível à executada. Nos termos do art. 12 da Resolução Contran n. 258/2007, com efeito, considera-se embarcador, para os fins dos parágrafos 4º e 6º do referido art. 257, o remetente ou expedidor da carga, posições que, segundo o documento adrede referido (o de fls. 51, repito), recaem sobre a fornecedora do produto, não sobre a executada. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade, fazendo-o para, de um lado, reconhecer a insubmissão da executada à dívida em debate e, de outro, desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que lastreia o feito, justamente porque sacada em desfavor de quem não pode ser tomado como devedor. A presente sentença, porque desconstitutiva do título que respalda a pretensão fazendária, extingue o feito. Sucumbente, condeno a entidade credora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Não estando esta sentença sujeita a reexame necessário, desde que não sobrevenha recurso, certifique-se, promovendo-se a intimação da executada para fins de deflagração, querendo, da fase de cumprimento. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0036906-86.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TAM LINHAS AEREAS S/A. (SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### EXECUCAO FISCAL

**0038940-34.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LACS LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A. (SP336810 - PRISCILA PAIM ZANETTI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016213-86.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3)) - ARMANDO PINHEIRO PINTO (PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 2.082,71 (dois mil, oitenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até abril/2016. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requerimento. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requerido expedido, conforme extrato de fls. 113, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0043409-31.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022242-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022242-1)) - MARIA DENI DA SILVA FUENTES (SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 2.254,83 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizados até maio/2018. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requerimento. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requerido expedido, conforme extrato de fls. 167, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0043410-16.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3)) - ARMANDO PINHEIRO PINTO (PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 2.764,28 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados até maio/2018. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requerimento. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requerido expedido, conforme extrato de fls. 121, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0026910-30.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048598-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048598-9)) - LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 2.096,05 (dois mil, noventa e seis reais e cinco centavos), atualizados até janeiro/2017. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requerimento. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requerido expedido, conforme extrato de fls. 130, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0032843-81.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015477-68.2013.403.6182 ()) - LUIS CARLOS AVERSA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 8.761,36 (oito mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até setembro/2017. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requerimento. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requerido expedido, conforme extrato de fls. 56, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0034496-21.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7)) - CARLOS VITA DE LACERDA ABREU (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 2.827,01 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e um centavo), atualizados até março/2017. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requerimento. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requerido expedido, conforme extrato de fls. 80, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000585-81.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045631-79.2007.403.6182 (2007.61.82.045631-3)) - NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 4.235,29 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados até junho/2017. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requerimento. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requerido expedido, conforme extrato de fls. 100, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001993-10.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021031-2)) - LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 15.341,47 (quinze mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizados até junho/2017. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requerimento. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requerido expedido, conforme extrato de fls. 62, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001994-92.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020910-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020910-0)) - PAULO MARCIO DE MIRANDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 3.279,75 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados até maio/2017. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requerimento. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requerido expedido, conforme extrato de fls. 107, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

#### **Expediente N° 3120**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000749-32.2007.403.6182** (2007.61.82.000749-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1)) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GÓULART LANES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016045-26.2009.403.6182** (2009.61.82.016045-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048268-08.2004.403.6182 (2004.61.82.048268-2)) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 853/863: Manifeste-se a parte embargante acerca dos esclarecimentos suplementares ao laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034233-57.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021637-12.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do julgamento do tema 884 pelo STF.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055622-98.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027006-50.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Dê-se ciência às partes do julgamento do tema 884 pelo STF.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059262-12.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-55.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Dê-se ciência às partes do julgamento do tema 884 pelo STF.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005411-19.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-47.2009.403.6182 (2009.61.82.000252-9)) - JURANDIR FERNANDES DA SILVA (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 232 dos autos da execução fiscal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015860-66.2001.403.6182** (2001.61.82.015860-9) - INSS/FAZENDA (Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X ARCOMASA S/A X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência ao requerente acerca da decisão contida às fls. 388 da presente demanda.
2. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011125-53.2002.403.6182** (2002.61.82.011125-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X JOAQUIM ANTONIO DO VAL (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

- 1) Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao(a) exequente fornecer os elementos mínimos para possibilitar o desenvolvimento do trâmite processual.
- 2) Na falta de manifestação concreta do(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, a única alternativa que resta é a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades.
- 3) Fica o(a) exequente, desde já, intimado(a) desta remessa ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048268-08.2004.403.6182** (2004.61.82.048268-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO)

Fls. 1366/1382:

Em respeito ao contraditório, e tendo em vista o fim da vigência da apólice de seguro garantia, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca da nova garantia ofertada, pelo prazo de 15 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).  
Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada, mantendo-se, na sequência, a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000252-47.2009.403.6182** (2009.61.82.000252-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS J.E MARCELINO S/C LTDA. (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X IVANILDO MARCELINO DA SILVA X JURANDIR FERNANDES DA SILVA (SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em não havendo prestação de garantia, venhamos autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033900-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

1. Dê-se vista ao exequente para apresentar o valor do crédito recalculado na conformidade dos montantes indicados na sentença prolatada nos embargos opostos (fls. 75/77). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Uma vez apresentado o recálculo, providencie-se a transferência do montante necessário para quitação do crédito, oficiando-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030873-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ME. (SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

1. Haja vista os esclarecimentos prestados, providencie-se a convação da quantia depositada (fls. 597/9) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 617/618), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013663-55.2012.403.6182** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA) (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Chamo o feito.

I. Publique-se a decisão de fls. 89:

1. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0020713-41.2010.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lave-se termo de penhora em Secretaria.
3. Lavado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial acerca da penhora realizada.
4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

II. Publique-se a decisão de fls. 94:

1. Haja vista o certificado pela Serventia, expeça-se mandado/carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos, conforme já determinado.
2. Como retorno do mandado/carta precatória, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão anteriormente proferida.

III. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para intimação da penhora realizada no rosto dos autos e, após, dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 89.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060116-11.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X ENERGIA PCH FIP (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

1. Providencie-se a convação parcial da quantia depositada (fls. 170) em renda, observando-se o montante necessário para quitação do crédito em cobro, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 172/3), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027344-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 317/324) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 409), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020887-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO E SP367502 - ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA)

1. Promova-se a transferência do montante bloqueado (fls. 69), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.
2. Na sequência, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora, nos termos da decisão prolatada às fls. 67/8, item 9.
- Intimada, nada mais havendo após o decurso do prazo, determino desde já a convalidação da quantia bloqueada (fls. 69) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 155), oficiando-se.
3. Superados os itens 1 e 2, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
4. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
5. Na hipótese do item 3, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
6. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020481-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GVALLE - TECNOLOGIA EM AMARRACAO DE CARGAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 180: A providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Indefiro, pois, a pretendida conversão.
  2. Dê-se nova vista ao exequente para que indique, em reforço, bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
  3. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução.
- Intimem-se.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015105-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILA GAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015133-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON LOPES DACUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 28 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013348-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013229-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO NUNES DE ANDRADE - SP386032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIGUEL TAGLIAFERRO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076084-44.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BORGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016174-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO ANDRE GRUNEWALD  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009270-84.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: AURELINA MARTA DA SILVA  
SUCEDIDO: ALBERTINO JOSE DE NOVAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, retro expedidos, conforme determinado na decisão de ID 21661516.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-37.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, retro expedido, conforme determinado no despacho ID 22380300.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-93.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIMOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857, EDUARDO BENEDITO CARDOSO - SP320937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-76.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSTINIANO JOSE LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência à parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015519-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010416-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ORLANDO MOINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013921-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORENTINO SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO WADH AOUN - SP258461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES  
CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS  
SUCEDIDO: MARIAADELINO DE MOURA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992,  
Advogado do(a) AUTOR: SALEM LIRA DO NASCIMENTO - SP88992,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

No prazo de 05 dias, tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5011964.16.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017819-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA IBRAHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS SARAÇ - SP252006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016132-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-10.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: IGNEZAQUIM MEUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5014676-76.2019.403.0000, interposto pelo INSS, ou até o pagamento do ofício requisitório incontroverso expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006938-76.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DUVERNEY DANIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANIBAL TASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA ROCHA FREQUETE, MARIA CECILIA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, JOSE LUIZ ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), **BLOQUEADOS**.

No prazo de 05 dias, tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até a decisão final do **agravo de instrumento nº 50095496020194030000, interposto pela parte exequente e 50095755820194030000, interposto pelo INSS.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010835-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEONICE BRITO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV), **COM BLOQUEIO**.

No prazo de 05 dias, tomemos os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até a decisão final do **agravo de instrumento nº 500952702.2019.403.0000**, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA  
EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005208-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARLETI COSTA GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-91.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013724-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183  
AUTOR: GENI SENIGALIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22542655), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BERNARDO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIA MARIA CRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-30.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES Mouro  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-89.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-89.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ZENEIDE SOUSA SANTOS  
SUCEDIDO: MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY ELEUTERIA DE PAULA - SP76441,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-31.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERSINA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-09.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: VIVIANE LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017398-98.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011933-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por um lapso os ofícios requisitórios retro expedidos não foram transmitidos.

Destarte, tomem imediatamente conclusos para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301  
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12336

PROCEDIMENTO COMUM  
0004156-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004156-4) - LUIZ ANTONIO VALENTINI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 364, devendo constar o nome da advogada da parte autora, DRA. NIVEA MARTINS DOS SANTOS (fls 172-173).

Int.

(Despacho de fl. 364:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002780-17.2010.403.6183** - EDSON RODRIGUES FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 253, devendo constar o nome do advogado da parte autora, DR. VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR (fls. 153-154: substabelecimento sem reservas).

Int.

(Despacho de fl. 253:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006946-92.2010.403.6183** - MARIO SCHORLES FILHO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 190, devendo constar o nome do advogado da parte autora, DR. ADILSON SANCHEZ (fls. 145-153: distrato).

Int.

(Despacho de fl. 190:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007552-18.2013.403.6183** - MARIA EDENIR NOGUEIRA DOS SANTOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 276, devendo constar o nome dos advogados da parte autora, DR. OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e DRA. TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL.

Int.

(Despacho de fl. 276:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 15547

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000450-03.2017.403.6183** - MARIA VERONICA APOLONIO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte - NB 21/173.205.549-9. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0760412-97.1986.403.6183** (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNIAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X LOURDES TUDELLA TRZEWIKOWSKI X ANTONIO TUDELLA CELEGHINI X WILMA TUDELLA MONTEFORTE X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M. GIANNOCARO X FILIP HEISE X PAULO HEISE X IZILDINHA HEISE FERREIRA X ROBERTA HEISE GONCALVES X ANDRE RAMOS HEISE X RICARDO RAMOS HEISE X CARLOS EDUARDO HEISE X DANIELE HEISE X APARECIDA HEISE X FATIMA HEISE FRANCA X KATIA TOLEDO DE SOUZA X KARLA TOLEDO X PAMELLA HEISE DE SOUZA FERREIRA X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISAUARA MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPRITO SANTO X MARIA APARECIDA BONAVIDA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R. BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHISOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANI X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCHIORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EDUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHS MOMBORG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAIO X MARYOEL CASTELLO GIRAIO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAIO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAIO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAIO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZZATO X ANGELA MONTE Saldana X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZEN X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGNOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X KSCNIIA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI FERNANDES X LUZARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X NADIA OLIVEIROS FERNANDES X RICARDO ALBINO OLIVEIROS FERNANDES X RONALDO OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATALDE MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X

MARIA DE MATOS X MARIA PEREIRA LUCIO X AFRANIO LUCIO X JUREMA FERNANDES MACHADO LUCIO X MARCELO FERNANDES MACHADO LUCIO X CHARLENE FERNANDES MACHADO LUCIO MAGNO X TAMIRES FERNANDES MACHADO LUCIO X MARIA PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISK A SZENASI FERNANDES X ORZETI MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X SILVINA DOMINGUES N LANCAX ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEIOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINAMANETTI X DIRCE SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFICI MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFICI MOURAO X YURI MUTAFICI MOURAO X FLAVIO RIGON X FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X A DULCE PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X HORTZ VALEN TIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X MARIA DO CARMO DINELLI INAMASSU X SUELY CABRERA DINELLI GUELFY X SONIA DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTAX JOSE HORTA X JOSE LIRIAS DE MATOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELLI X OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELLI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUIZA LUCAS PEREIRA DURU X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA (REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMADIASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO DOS REIS SILVA X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X SERGIO HENRIQUE MORENO X FABIO HARALDO MORENO X NELMA OFELIA MORENO X RAGNAR HAMILTON MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA ARAUJO DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADDA GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) Vistos. ADDA GALLERANI e OUTROS apresentam embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 12016/12023 apresenta contradição e omissão em relação ao autor FILIP HEISE, conforme razões expandidas na petição de fls. 12030/12032. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro as alegadas contradição e/ou omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que o falecimento do autor FILIP HEISE ocorreu em 16.11.1999, sendo noticiado seu falecimento a este Juízo, somente, em 02.12.2015 conjuntamente da certidão de óbito na data de 02.08.2016 (fl. 11565), restando o processo suspenso em 11.10.2016, pela decisão de fls. 11627/11628. Dessa forma, verifico que decorrido, em muto, o prazo prescricional. Outrossim, o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 12030/12032 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005587-73.2011.403.6183** - NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X RENAN OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NATHALIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009634-22.2013.403.6183** - WALDOMIRO GRECCO X ALZIRA DE SOUZA GRECCO (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDOMIRO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 15548**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001404-64.2008.403.6183** (2008.61.83.001404-4) - ROSA MARIA MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 183, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho de fls. 182. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Decorrido o prazo novamente na inércia, restará caracterizado o desinteresse na virtualização do presente feito, devendo estes autos físicos voltarem conclusos para prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007851-92.2013.403.6183** - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

No mais, nada a apreciar com relação à petição de fl. 339, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, bem como pelo fato do valor residual, R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos), ter sido estornado pela Presidência do E. TRF da 3ª Região, conforme determinação de fl. 315. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000408-85.2016.403.6183** - ROMILDO CAMILLO RAMALHO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CAMILLO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico informado na certidão retro. Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5007319-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COTIA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DOROTI MIRANDA XAVIER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 645/727

**DESPACHO**

Ante o teor das certidões de ID 21822571 e 21822569, providencie a secretária o cancelamento da audiência designada para o dia 08/10/2019.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, eventuais providências a serem requeridas pelo Juízo Deprecante.

Nada sendo requerido, devolva-se ao Juízo Deprecante.

Int.

**SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014368-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGNEZ GOMES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por IGNEZ GOMES MOURA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11012290, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 15970202, determinando a citação do INSS e deferindo a parte autora prazo até a réplica para juntada de cópia da memória de cálculo, caso entenda necessário.

Contestação do INSS de ID 16228340, na qual suscitadas as preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Cópia do processo administrativo juntada pela parte autora através do ID 16329210.

Nos termos do despacho de ID 17077350, réplica de ID 17974550.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício instituidor ao atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.09.2013.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício instituidor de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, *"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, §2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifê)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/300.259.307-0**, decorrente do benefício originário - NB 46/077.904.715-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iserção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017463-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA SIMONE GUERRA, ANDREY FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo 15 (quinze) dias, esclareça as divergências verificadas em relação ao seu nome, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista a análise dos documentos de ID 11710108 - Págs. 1 e 2, 11710110 - Pág. 1, em comparação como extrato de Receita Federal de ID 19286001 - Pág. 1.

Após, voltem autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001803-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem qualquer manifestação a parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra o determinado no despacho de ID 17462915, no prazo ali estipulado.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001803-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

#### DESPACHO

Retifico o despacho de ID 22434503 para, onde se lê "exequente", leia-se "executada".

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010175-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO FOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SERGIO FOLLI** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 369896324. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 20.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição especial de nº 369896324 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 20535180, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20821168, e documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 20821176, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 369896324, que foi recebido pela Autarquia em 20.03.2019. Todavia, consta como último andamento "tarefas transferidas para análise", em 12.08.2019, não havendo outras informações.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram cerca de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº **369896324**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

**Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo passivo 'Gerente Executivo do INSS – Cidade Ademar', em lugar de 'GERENTE INSS VILA MARIANA'.**

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADA SOLEDADE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente MARIA DA SOLEDADE DE BARROS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 3123836 e 3123840.

Decisão de ID 3427466 intimando o INSS para retificar seus cálculos de impugnação, apresentando-os com a mesma data de competência dos ofertados pela parte impugnada.

Novos cálculos de impugnação apresentados pelo INSS no ID 3694314.

Decisão de ID 4125344 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido anteriormente pela parte impugnada, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando que a parte impugnada se manifeste acerca da impugnação do INSS.

Petição da parte impugnada de ID 4310021 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Juntada no ID 4533813 decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento 5000896-06.2018.4.03.0000 deferindo efeito suspensivo para determinar a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos.

Decisão de ID 4736798 determinando a apresentação de documentação e a tomada de providências a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Juntados nos IDs 8375517 e 9897467 decisão dando provimento ao agravo de instrumento 5000896-06.2018.4.03.0000 e certidão de trânsito em julgado.

Ofício requisitório expedido (ID 12415761) e transmitido (ID 12464117).

Juntado comprovante de depósito em relação aos valores incontroversos no ID 13568967.

Verificação pela contadoria judicial no ID 15497431.

Intimadas as partes para manifestação em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 17742282), o INSS manifestou discordância (ID 18081375) e a parte impugnada se manteve silente.

### É o relatório.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da EXEQUENTE consoante comprovante de ID 12282734.

ID 18081375: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 15497431, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 15497431, atualizada para **SETEMBRO/2017, no montante de R\$ 51.446,01 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 24.406,38 (vinte e quatro mil, quatrocentos e seis reais e trinta e oito centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 15497431.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008235-02.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA  
SUCEDIDO: VICENTE MATIAS DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA ROMANO SOARES - SP215359, WILSON MIGUEL - SP99858,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20103276: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de CICERA MATIAS ALVES RODRIGUES, CPF 157.475.388-61, como sucessora da exequente falecida Maria das Mercês Alves de Sousa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 12869904 - Pág. 76 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010628-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROSIANE MARANI DA SILVA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JAQUELINE ROBERTA DA SILVA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: RALF SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES

#### DECISÃO

Para o ato deprecado designo o dia **24.10.2019** às **14:00** horas, no qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001574-26.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO SERGIO STEFANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

#### DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação do INSS em ID 20006369, considerando o manifestado pela patrona em ID 17775452, intime-se pessoalmente o executado para cumprir o determinado no despacho de ID 17148754, no prazo ali estabelecido, devendo providenciar o recolhimento do valor devido ao INSS, observando os dados bancários constantes na guia de recolhimento de ID 12915656, pág. 198, porém, ante o lapso temporal decorrido, o valor total indicado pelo INSS em ID 20006369 já acrescido de multa e honorários de acordo como art. 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive, para apreciação integral da petição do INSS de ID 20006369.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, oficie-se aos sócios da empresa HABIPLAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, nas pessoas e endereços indicados pela parte autora ao ID 20838860, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam o LTCAT ou documentação técnica similar, bem como, o PPP referente ao período em que RAIMUNDO BATISTA VIEIRA, CPF: 074.403.618-65, autor deste processo, trabalhou na referida empresa.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000473-61.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMÉRICO MENDES PEDREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### **DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem qualquer manifestação da parte executada, intime-se pessoalmente o executado para que cumpra o determinado no despacho de ID 18697794, no prazo ali estabelecido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAMU FUJIWARA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ISAMU FUJIWARA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15267561, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 16624462, afastada eventual prevenção entre este feito e o de nº 00911938420034036301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 17128175, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17983734, réplica de ID 18930113.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a "ato de concessão do benefício" indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.02.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*

--	--	--

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/080.210.987-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014837-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGETTE CURY  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **JORGETTE CURY**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11191774, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15325935, deferido prazo até a réplica para a juntada da memória de cálculo, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 16931710, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17468614, réplica de ID 17755127.

Decisão de ID 17981427 indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "retado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*

--	--	--

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, *“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/078.770.905-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEUSDEDITH ELIAS FLORIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num 21880186: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BROLAZO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLUCIANUNES COMARU  
SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS COMARU ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **FRANCISCO DE ASSIS COMARÚ ARAUJO**, sucedido por **MARLUCIA NUNES COMARÚ**, devidamente qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 8734359, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 9875618, afastada eventual prevenção entre este feito e o de n.º 0063869-85.2004.403.6301, bem como, concedido a parte autora o prazo final de 10(dez) dias para juntada da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício).

Petição de ID 11311075 e seguintes, noticiando o falecimento do autor e requerendo a habilitação de **MARLUCIA NUNES COMARÚ** como sucessora do mesmo.

Decisão de ID 11621597, homologando a habilitação de **MARLUCIA NUNES CUMARÚ**, como sucessora do autor falecido Francisco de Assis Cumarú Araújo.

Petição da parte autora de ID 12161997, requerendo o prosseguimento do feito.

Despacho de ID13734007, determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 14095544, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica de ID 14248479.

Decisão de ID 14999219 indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil, indeferindo o pedido de intimação do INSS para juntar cópia legível do processo administrativo do autor e deferindo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Petição da parte autora, informando que não consegue as cópias do processo administrativo, requerendo a intimação do INSS para fornecimento das mesmas.

Despacho de ID 16709764, determinando o encaminhamento dos autos à AADJ para que seja providenciada a juntada de cópia integral do processo administrativo – NB:42/070.895.395-6.

Petição da parte autora de ID 16849399, requerendo a retificação do NB a ser apresentado pela AADJ.

Cópia do processo administrativo juntada pela AADJ (ID 17023356).

Petição da parte autora de ID 17504345, requerendo o prosseguimento do feito.

Despacho de ID 18162180, determinando a conclusão dos autos para sentença, ante a manifestação da parte autora.

Petição da parte autora de ID 18534143, manifestando ciência e requerendo o prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos coma Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.05.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "retado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*

--	--	--

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos: *“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício do autor falecido FRANCISCO DE ASSIS COMARÚ ARAUJO, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/070.895.395-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOPOLDO SAILER  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por LEOPOLDO SAILER, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14300517, determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15957641 concedido os benefícios da justiça gratuita e deferido a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos necessários à verificação de prevenção.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 17407010, afastando eventual prevenção entre este feito e o de n.º 0 025734-67.2005.403.6301, bem como determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 17859766, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 18043333, réplica de ID 19131997.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *“...A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...”* (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.01.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "retado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*

--	--	--

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, *“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/074.297.285-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007800-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, através do qual **MARIA SANTOS SILVA** requer seja concluída a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana – NB 41/189.340.516-5, protocolado em 04.09.2018, sob nº 1569870829, posto que já decorrido o prazo legal de sua conclusão.

Como inicial vieram os documentos.

Decisão de ID 19050478 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 19906088 acompanhada de ID's com documentos.

**É o relato. Decido.**

Nos termos do pedido inicial, postulou a impetrante a conclusão de seu pedido administrativo, afeto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana – NB 41/189.340.516-5, requerido em 04.09.2018. De fato, quando da propositura da ação não trouxe documento que comprovasse a alegada situação de demora na conclusão do requerimento administrativo, sendo apresentado somente o extrato do protocolo (ID 18672440). Nesse sentido, em decisão de emenda da inicial, a impetrante foi instada a comprovação de tal alegado ato coator. Destarte, a parte peticionou sem trazer tal comprovação, como também, informou do indeferimento do benefício, trazendo insurgências acerca do indeferimento administrativo que fogem à pretensão na presente ação. Com efeito, não obstante as alegações da parte impetrante, efetivamente, já concluída, administrativamente, a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana – NB 41/189.340.516-5, restando caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide. Portanto, considerando os termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, e uma vez que alterada a situação fática, eventual e alegada ilegalidade deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversas serão as causas do ato ilegal.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020732-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEOLINDA RECHE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **DEOLINDA RECHE RODRIGUES**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 13796212, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15036917, determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 15448663, na qual suscitadas as preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 15995942, informando que a preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada, quando da prolação da sentença e intimando a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

Réplica juntada através do ID 16489680.

Decisão de ID 17976794, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício instituidor ao atrelado a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.12.2013.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício instituidor de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/145.050.434-2**, decorrente do benefício originário - NB 42/000.611.482-2. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020658-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VOLPE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **JOSÉ VOLPE**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 13773655, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15962970, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 16644482, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17408612, réplica de ID 17708134.

Decisão de ID 17981404, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 11.12.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grife)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/070.589.908-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARREGOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **WASHINGTON LUIZ CARREGOSA**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15720956, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 16090437, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17099275, réplica de ID 17755646.

Decisão de ID 17980933, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in *Direito Previdenciário Esquemático*, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.03.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/147.247.626-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO FRANCISCO DE ASSIS NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIO FRANCISCO DE ASSIS NETTO**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 14758791, determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 16622846, deferindo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 14758791.

Decisão de ID 17711857, concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando eventual prevenção entre este feito e o de n.º 5000921-60.2019.4.03.6183 e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 18158369, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 18921545, réplica de ID 19960814.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.02.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grife)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/083.980.410-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018970-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVELINO FERNANDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **AVELINO FERNANDES DE ANDRADE**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12539592, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 14867282, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 15109221, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17123232, réplica de ID 17755623.

Decisão de ID 17980901 indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 31.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/082.429.862-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE MARIA HYPPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ZANAIDE MARIA HYPOLITO**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15221431, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 17681730, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Manifestação de ciência da parte autora – ID 17830861.

Contestação do INSS de ID 18110463, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 18424318, réplica de ID 18799216.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício instituidor ao atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 21.01.2014.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LÓPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pela E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/081.284.390-8**, Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIZ ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da preliminar de incompetência absoluta:** Alega o INSS que o M.M. Juízo carece de competência para o deslinde do feito em tela, posto que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, não cabendo à parte autora decidir qual seria o foro mais conveniente para a propositura da demanda, uma vez que o próprio legislador ordinário definiu tal questão de forma cogente e, portanto, não passível de alteração por mera vontade das partes. Afirma, ainda, que a parte autora fixa aleatoriamente o valor da causa, haja vista que considerando-se a base da renda atual da autora e que o benefício previdenciário máximo atualmente vigente, mostra-se impossível o alcance do atual limite do JEF.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 18499610.

Sem nenhuma pertinência a preliminar arguida pelo réu, posto que, para apuração do valor da causa se faz necessária a soma das parcelas vencidas, além das doze vincendas. Ademais, o INSS não apresentou qualquer cálculo para comprovar que incorreto o valor da causa apresentado pela parte autora.

- **Da justiça gratuita parcial:** Requer o INSS que a parte autora, ainda que beneficiária da justiça gratuita, seja excluída da suspensão de pagar os honorários advocatícios.

Alega que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), pleiteando a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Também, sem pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015636-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIO MARTINS**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11461762, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 11804628, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 12145880, réplica de ID 12789156.

Decisão de ID 13653390, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo – NB: 42/074.448.967-9.

Cópia do processo administrativo do autor juntada através do ID 17005741.

Despacho de ID 18701705, cientificando a parte autora da juntada do processo administrativo e determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a "ato de concessão do benefício" indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*

--	--	--

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/074.448.967-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SYLVIO HILARIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **SYLVIO HILARIO SOARES**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15321553, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 17314196, afastada a hipótese de prevenção entre este feito e o de n.º 0292968-19.2004.403.6301, bem como determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 18243731, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica juntada através do ID 18383006.

Decisão de ID 18435438, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 22.02.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo o valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*

--	--	--

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometou, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/077.506.248-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019382-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO JOSE ELLIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CORREA ANDRE - PR75368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Tendo em vista o teor dos documentos médicos juntados nos ID's nºs. 20664399, 20664856 e 20664864, bem como a ausência de manifestação do MPF acerca de tais documentos (ID Num 21179004) e pelo fato de, ainda, não ter sido realizada perícia médica por este juízo, a qual servirá, inclusive, para esclarecer eventual necessidade de regularização da representação processual do autor, por ora, prossiga-se no presente feito.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZENITO DE ALMEIDA JUNIOR - SP317755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MARIA JOSÉ ALVES, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 22018960), sobreveio pedido de desistência da ação (ID 22205986).

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 22205986), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até o final da instrução, a cópia da decisão final em sede de recurso administrativo, tão logo seja proferida.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009245-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA ZAGO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006255-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JARBAS BELLONI DE ARAUJO  
CURADOR: DANUZIA BELLONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e a consequente cessação de seu benefício assistencial – LOAS.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Não obstante o requerimento do MPF de ID Num. 21185684, tendo em vista a apresentação de certidão de curatela atualizada (ID Num. 21842060), desnecessária a juntada de procuração por instrumento público.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 17788639 - Pág. 173/175.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: L. L. P., D. L. P.  
REPRESENTANTE: ANGELA LEONARDI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

LEONARDO LEONARDI PEREIRA e DÉBORA LEONARDI PEREIRA, representados por Angela Leonardi Pereira, propõem a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 19580350, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 19580350, publicada em julho de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010382-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUSA MARIA LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE

#### SENTENÇA

Vistos.

**NEUSA MARIA LUIZ** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 1531395734.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20731923 determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 21310012 acompanhada de ID's com documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão de ID 20731923, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os novos documentos trazidos não forneceram as devidas informações à comprovação do alegado ato coator, à exemplo de extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos. Ademais, os documentos à pg. 01 – ID 21310035, além de não estarem em sua íntegra, se encontram demasiadamente ilegíveis.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010917-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE JOSE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**JORGE JOSE CAMARGO** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 246545573.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 21115712 concedendo os benefícios da justiça gratuita determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 21115712 acompanhada de ID's com documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisões de ID's 20950248, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os novos documentos trazidos somente repisam as informações daqueles inicialmente acostados aos autos, ou seja, sem a devida "data da consulta" a validar que se trata de informação da "situação atualizada" do andamento, conforme já apresentados extratos "MEU INSS", em casos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012584-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRAMAIA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO - SP388726  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **IRAMAIA DE ARAUJO SILVA**, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, protocolado sob o nº 88526008. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 06.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado pela Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Antes do despacho inicial, sobreveio a petição id. 22232090 e documento, na qual noticia a concessão do benefício e requer a desistência do feito.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 22232090), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BERGAMASCHI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **SÉRGIO BERGAMASCHI**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16943699, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 18088200, afastada a hipótese de prevenção entre este feito e o de n.º 00086140520054036303, bem como determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 18416063, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 19430382, réplica de ID 20482905.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 20.04.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grife)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/077.919.881-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009355-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRACI MARIA FIRMINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **IRACI MARIA FIRMINO**, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 974357919. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a análise do requerimento administrativo (...)".

Como inicial vieram documentos.

Antes do despacho inicial, sobreveio a petição id. 21346489 e documento, na qual notícia a conclusão do pedido e requer a desistência do feito.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 21346489), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **JOSÉ SOARES DA SILVA**, no qual pretende, em sede liminar, a expedição de ordem à autoridade coatora para que "(...) proceda à análise e processamento do requerimento das informações protocoladas pela impetrante, devendo ser intimada para o cumprimento da medida (...)".

Como inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Da leitura da inicial, verifica-se que o impetrante indica como autoridade coatora "CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPECERICA DA SERRA – ZONA SUL", com domicílio na Rua Quinze de Novembro, 1.030 – Itapeccerica da Serra – Centro.

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Itapeccerica da Serra-SP, cuja competência está atrelada à 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Osasco). Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco – SP, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010648-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A presente ação ordinária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetiva a condenação do réu à reparação por danos morais pelo fato deste não ter submetido o autor a programa de reabilitação profissional.  
Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.  
Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se.  
São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012785-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSICLER HELENA POMBAL CORREA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 26 de fevereiro de 2019, sob o nº 924787497 – Id n. 22148278 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência INSS Penha São Paulo - Chefe ou Gerente, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012294-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UBIRATAN ARGENTIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 29 de maio de 2019, sob o nº 1188784942 – Id n. 21745178.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013159-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA LUCÉLIA TERÇO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro - Digital, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade forneça cópia do processo administrativo - NB 178.836.014-9, tendo em vista o requerimento n. 1344386507, requerido em 08 de junho de 2019 – Id n. 22381708 – pág. 1/2.

Relatei. Decido.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15757291 foi extinto sem julgamento do mérito, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009825-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUSA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 26 de março de 2019, sob o nº 278044671 – Id n. 19791028 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição Id n. 21481073 como emenda à inicial.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias, inclusive quanto ao nome da impetrante conforme documento juntado – Id n. 21481076 – pág. 3.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006745-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ PIMENTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade, protocolo nº 1696263925, formulado em 08/03/2019 (Id. 18111692).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado, de ofício, o polo passivo da demanda e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19365537).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 19962260).

A parte impetrante requereu a extinção do feito, vez que a autoridade coatora analisou o seu requerimento administrativo, com o indeferimento do benefício (Id 20914089).

Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 21993107).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 1696263925, formulado em 08/03/2019 (Id. 18111692).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o indeferimento do pedido da parte impetrante, conforme se depreende da decisão administrativa anexada ao Id 20914090 –pág. 32/33.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTELA BRICK  
REPRESENTANTE: MARCELO BRICK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960.  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolo nº 703267333, formulado em 11/02/2019 (Id 18367705).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18401715).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id 18915107).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 19263053), esclarecendo que o requerimento administrativo seria enviado para análise prioritária.

Indeferido o pedido liminar (Id 19714765).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 20152642).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolo nº 703267333, formulado em 11/02/2019.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, conforme se depreende da consulta ao sistema *Plenus*, anexado ao Id 19714767.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013281-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIVALDO VASCONCELOS MONTEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo interposto em 02/10/2017 – protocolo nº 44233.321964/2017-87, em razão do indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 46/181.439.780-6 e que teve sua última movimentação em 29/03/2019 – Id n. 22516784 – pág. 2.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS – Água Branca - SP, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013312-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILVANE ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17638236: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO MASTROGIOVANNI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 15847071 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011703-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR ALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 21348981 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010856-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP410230  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª JUNTA DE RECURSOS CURITIBA PR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 08/03/2018, sob o nº 461536732 – Id n. 20587509 – pag. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição Id n. 21693171 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20594289.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Presidente da 16ª Junta de Recursos Curitiba PR e mantendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012660-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON NIFA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à conclusão do recurso administrativo, protocolado em 12 de junho de 2017, sob o nº 44233.141521/2017-12 e semandamento desde 27 de novembro de 2018 – Id n. 22062989.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o INSS Água Branca, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-89.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 17146131: Manifeste-se o INSS quanto à conta apresentada pela parte exequente, referente aos juros em continuação (ID 16327323, p. 51/53), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013482-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILDEFONSO PESSOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GARCIA - SP95421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o ID 17460930, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-44.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA LIMA  
CURADOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17501277: Providencie os requerentes a junta aos autos dos seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Tendo em vista que nas certidões de óbito dos pais do autor (ID 16442829, p. 1/2) consta a informação de que ele possui uma irmã chamada VANILDE, providencie os requerentes a habilitação da referida irmã nos presentes autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013266-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFERSON SILVA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Executivo da Agência INSS Pinheiros e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 1903/2019, proferido pela 1ª Composição Adjointa da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social que conheceu do recurso protocolado sob o nº 44233.297634/2017-63, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.092.947-7), dando-lhe provimento.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010749-54.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAM LOPES DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12339990, p. 95 e p. 96), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 11.238,31 (onze mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), atualizado para abril de 2018 – ID 12339990, p. 72/86.

Ao SEDI para retificação do nome da autora para **MIRIAN LOPES DUARTE** (ID 12339990, p. 103).

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013537-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIELZA CUOCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, na qual conste a data completa em que foi firmada.

Tendo em vista a certidão ID 22737583 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011833-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOMAR DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 21345294 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL SIZUO HIRATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

#### DESPACHO

ID 21615036: Defiro. Retifique-se conforme solicitado.

Compareça(m) o(s) patrono(s) da cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se a determinação final do despacho anterior – ID 20461075, intimando-se as advogadas Karina Medeiros Santana e Nathalia Moreira e Silva Alves, acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho anterior.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora do retorno da Carta Precatória (Id n. 22748456), bem como do Laudo produzido no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015298-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO MAW BAPTISTA DALUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20370732: Providencie a patrona da ação a juntada aos autos dos seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze).

Sempre juízo, remetam-se os autos ao SEI, para retificação da classe judicial, fazendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ISIDORO DE BRITO - SP142503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: dê-se ciência à parte autora.

Após, tendo em vista a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 18791205), arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO BACCHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20703530: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 21887187: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005686-77.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22744188: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 15761979, que julgou procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 19809424, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO SCHAINBERG  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 17541309, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória.

O embargante aduz que a sentença não considerou como tempo especial os períodos de trabalho em que o autor exerceu a função de médico (Id 19621560).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 19621560, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009722-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRO BENEDITO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 16076632, que julgou parcialmente procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença não analisou o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita que deferida ao embargado (Id 20061250).

Manifestação do embargado (Id 20829571).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id 20061250, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 - Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000124-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DUTRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 15919682, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença não considerou as informações sobre as condições ambientais de trabalho constantes no laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (Id 19244186), que atesta exposição do embargante à eletricidade.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas no Id 19244186, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EULALIA PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e indenização por perdas e danos pelo pagamento de honorários contratuais em caso de procedência da ação.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício, NB 87/701.520.529-8 em 09/04/2015 (Id 10738476), o qual foi indeferido diante do não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo (Id 10738476).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela secretaria deste juízo (Id 10738466)

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 10739204).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 11007121), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id 12084858).

Deferida a realização de prova pericial médica e socioeconômica, os respectivos laudos foram anexados (Id 13002513 e Id 18742619).

Manifestação da parte autora (Id 14366577 e Id 19549749).

Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pela improcedência do pedido (Id 19986433).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a autora a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência, NB 87/701.520.529-8 em 09/04/2015 (Id 10738476).

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, com as alterações sofridas pela Lei 13.146, de 06/07/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para ½ (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar." - fl. 6, Rcl4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiravelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963 )

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Preliminarmente, observo que a perícia médica realizada em 14/11/2018, consoante laudo anexado ao Id 13002513, constatou que a autora "é portadora de retardo mental muito leve. A perita explica que o retardo mental é uma parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizado essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independente. O retardo mental leve corresponde a uma amplitude aproximada do QI entre 50 e 69 (em adultos, idade mental de 9 a menos de 12 anos). Provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizagem na escola. Muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade (13002513, fl. 03/04).

No caso da autora, a perita esclareceu que a deficiência intelectual é leve e não podemos dizer que ela impede a autora de trabalhar porque ela já trabalhou como auxiliar de limpeza. Quanto ao quadro de alterações de comportamento descrito pela autora este também não se enquadra em impedimento de longo prazo porque ocorre de modo esporádico e com duração limitada. Também não se pode falar em impedimento de longo prazo por psicose do oligofrênico, psicose não orgânica não especificada (13002513, fl. 03/04).

Em conclusão, a perita asseverou que o quadro clínico da autora não se enquadra no conceito de deficiência ou de incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida civil (Id 13002513, fl. 04).

Deste modo, diante das conclusões exaradas pela expert do Juízo, entendo que a doença apresentada pela autora, qual seja, *retardo mental muito leve*, não se enquadra no conceito de deficiência previsto na Lei 13.146/2015, de modo que não está preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício pretendido.

Em complementação a isso, o laudo socioeconômico atesta que a autora mora sozinha há 15 (quinze) anos (Id 18742619, fls. 03), o que corrobora com a conclusão de ausência de deficiência ou incapacidade descrita no laudo médico.

E neste sentido, diante do não preenchimento de um dos requisitos para a concessão deste benefício, qual seja, a existência de deficiência, o pedido de concessão do benefício assistencial deve ser julgado improcedente.

Outrossim, observo que a autora já ajuizou ação previdenciária no Juizado Especial Federal, em 2007, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Contudo, a ação foi julgada improcedente em razão da ausência de deficiência (Id 10286440 e seguintes).

Em relação ao pedido de indenização por perdas e danos pelo pagamento de honorários contratuais ao advogado, este não merece prosperar, diante da improcedência do pedido e ausência de valores a serem recebidos pela autora.

#### -Do Dispositivo-

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011506-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença tipo C)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/148.443.809, cessado em 02/04/2013, e, alternativamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de cópias de cópias para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id. 21743653).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 22524047).

**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença tipo C)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Aduz que após a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 547.873.377-2, ocorrida em 16/01/2014, o Instituto-réu deveria ter concedido o benefício de auxílio-acidente, vez que permaneceu com sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O autor foi intimado a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de cópias de documentos e cópias para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id. 17360814).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 18120357).

**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010295-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE DAINÉZ AMADOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN - SP378086  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

*(Sentença tipo C)*

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/174.470.598-1, DIB 20/07/2015 e suspenso desde 14/03/2016 (extrato Plenus que segue anexo).

A autora requereu a desistência da ação (Id 21826722).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 02 de outubro de 2019.**

**TATIANARUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8866

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008623-31.2008.403.6183** (2008.61.83.008623-7) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006482-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO FATUCHE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17961030.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Refêrindo entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008423-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDSON MARINHO DE FARIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM MARINHO DE FARIA - SP35876  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 17961030.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Refêrindo entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CHRISTIANE DE BRITO LACERDA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento constante do Id n. 17584961.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010879-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANANDA ARIEL MONTEIRO DA SILVA EPIFANIO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação no qual deverá constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme petição inicial, excluindo-se a Agência Central – INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA DE LIMA SANTOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SALDANHADA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica – Id n. 22599650, reconsidero a designação da Simone Narumia, que deverá ser cientificado desta decisão.

Nomeio como a assistente social Claudia de Souza para realização do laudo socioeconômico.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 08 de novembro de 2019**.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Encaminhem-se a Sra Perita Judicial eletronicamente cópia do link para visualização do processo.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011803-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 16569811, que julgou parcialmente procedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O embargante aduz que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do CJF, mas que deveria ter determinado a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou subsidiariamente, ter determinado a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 19766854, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR ZUSSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 17322619, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evitada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada se mostrou contraditória ao não reconhecer parte do pedido por ausência de provas, vez que o requerimento de produção de prova pericial foi indeferido na fase instrutória. Aduz, ainda, que houve inversão quanto à condenação em honorários sucumbenciais (Id 19995291).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, observo que parcial razão assiste ao embargante.

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade de período de trabalho, em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 19995291) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – **Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Já em se tratando da alegação inversão da condenação em honorários sucumbenciais, verifico que houve erro material no dispositivo da sentença embargada.

De fato, o autor obteve provimento parcial do pedido formulado na inicial, mediante o reconhecimento da especialidade de parte dos períodos pleiteados, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, impondo, portanto, sucumbência à Autarquia-ré.

Assim, os honorários sucumbenciais devem ser fixados a seu favor, e não nos moldes em que constou na sentença embargada.

Assim, mantenho a fundamentação da sentença e conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, apenas para corrigir o erro material contido no dispositivo, mantendo, contudo, os demais termos da sentença:

“- **Dispositivo** -

*Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 01/04/1976 a 29/02/1980 (Indústria Metalúrgica São Caetano S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor; NB 42/157.232.064-5, desde a DER de 22/11/2011, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.*

*Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor; (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

P.R.L.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005663-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO SCHMIDT NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da alegação da parte autora, ID's 14037717 e 14553796, retomemos autos à contadoria judicial, para os esclarecimentos necessários.

Prazo: 20 (vinte dias).

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-83.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DALL'ARMELLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 16001058 e 17659429: Diante da notícia do falecimento do autor, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de LEDA DE PAULA DALL'ARMELLINA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003143-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16211022: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GUILHERME MACEDO DAS NEVES BARATA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.658.888-6, DER:07/08/2013, em aposentadoria especial.

Determinou-se a emenda da inicial, o que foi cumprido parcialmente no Id 15815055.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 17704521).

**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 02 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013575-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARACI BARBOSADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013575-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARACI BARBOSADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-89.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE PAULICHI, CLAUDOMIRO INHAN DURAN, ELIAS FERNANDES DE GODOI, EMILIO DAFFRE, ENYR DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório de Enyr dos Santos Pereira, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Porém, apenas para que se evite eventuais prejuízos, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que faça constar no PRC nº 20190147834 "combloqueio".

Cumpra-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013198-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADELIDE DO NASCIMENTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA - SP373894  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico oncologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025099-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VINICIUS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013381-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIO MARQUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos sob a mesma numeração por meio do aplicativo digitalizador PJE (RESOLUÇÃO 142/2017, ART 4º, II, a/b - TRF3), intime-se o patrono do autor a juntar todas as peças necessárias naqueles autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao SEDI para cancelado de distribuição

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-86.2019.4.03.6183

**DESPACHO**

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, a perita sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: N. R. O. A.  
REPRESENTANTE: GRAZIELA TEMPO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a realização de visita social com a assistente ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-33.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOCELI CAMARGO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016396-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENI DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requistem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ALEXANDRE JULIAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requistem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013917-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o novo pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS CESAR ALMEIDA MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP252925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-80.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão Id. 22669506, providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada nesta Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação do Alvará retirado.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009692-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ, MARCELO MIRANDA DA CRUZ JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão Id. 22682599, providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada nesta Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação do Alvará retirado.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020773-07.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DIAS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015671-04.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELAINE CRISTINA BELLINTANI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013300-33.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA MARCAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e § 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, juntando aos autos procuração válida e assinada, sob pena de indeferimento da inicial.  
Como o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.  
Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-86.2016.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, os documentos trazidos pelo INSS por meio da petição id. 19768255, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, a depender da conclusão pericial, registre-se para sentença ou tomem conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ARTHUR MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013350-59.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: SEBASTIANA ALVES DE LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial indicando o endereço da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013532-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: CELSO RICARDO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555, HENRIQUE MARQUES MATOS - SP315026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004404-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 5372854 - Pág. 1.

Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios precatórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 12421590).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDSON FRANCISCO MARTINS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Edson Francisco Martins de Moraes** propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica.

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia juntado aos autos o laudo pericial.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, consta do laudo que as enfermidades que incapacitam a parte autora para suas atividades laborativas estão relacionadas com seu trabalho, o que enseja o declínio de competência.

Instada a se manifestar, a parte autora não negou a declaração constante do laudo, inclusive requereu o envio dos autos à Justiça Estadual.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*” (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou reversão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

“*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.*

*II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

*III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.*

*IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”*

*(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)*

“*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar: Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a “inalação de gases tóxicos (produtos de solda)”, bem como que “a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias”, ensejando “sua incapacidade total para todas as atividades laborais”. 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”*

Ora, uma vez que o perito indicou que a incapacidade parcial e permanente da Autora está relacionada com seu trabalho, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.*

*Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente de trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.*

*Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.*

*Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.*

*Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.*

*Int.*

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.*

*Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.*

*Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.*

*Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.*

*Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.*

*Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.*

*Int.*

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: ZILDA ORALINA DA SILVA MASSUCATO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, MRS LOGISTICA S/A  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$5.911,32), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAIXAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 18181362 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao requerimento de expedição de ofícios, ressalto que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora diligenciou perante as empresas e que houve negativa no fornecimento dos documentos.

No que se refere às empresas baixadas, a diligência deve ser realizada perante os sócios administradores.

*Int.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012923-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS VALMORBIDA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DAGMAR DOS SANTOS VALMORBIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2017), com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o laudo técnico das condições ambientais do trabalho – LTCAT juntado pelo autor no id. 10432445 – pág. 1/4 encontra-se incompleto, faltando os itens 2, 3 e 7 das páginas 2, 4 e 6. O documento completo é essencial para o reconhecimento ou não em atividade especial do período de 01/05/2007 a 01/08/2017, em que o autor exerceu a função de almoxarife II.

Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral do LTCAT juntado no id. 10432445.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008552-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

*“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.*

...

*§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”*

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011113-52.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANDERLEY SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEYSANTOS SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

O Impetrante alega que interpôs recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que o processo foi encaminhado para a Agência do Tatuapé em 20/03/2019 para diligências, porém, até a data da propositura da ação ainda não havia retornado à 19ª Junta de Recursos.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 20975353 - Pág. 1).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 22165081).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 42/183.503.938-0.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 22165081), houve o encaminhamento do processo do Impetrante para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012910-97.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DELCIR MUNIZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios - (RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA GATTO MENCHIELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL - SP324769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal no presente feito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22703522 - Dê-se ciência às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016501-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial mostrou-se claro e completo, tendo os quesitos apresentados pelas partes sido respondidos de forma adequada.

Como se sabe, a realização de nova perícia é uma faculdade do juiz, sempre que matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Assim, nos termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, portanto, verificado o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

AUTOR: SERGIO HIROSHI ITO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013355-81.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: HONORIO LUIZ GAUBEUR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial indicando o endereço da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020937-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSEBAL SENA CANTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOIL ZABASTOS PEDROSA - SP338443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

**São Paulo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011878-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: LORRAINE CRISTINA ABEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOFF CRM 57686 – oncologista para o dia 15/10/2019 às 11 hs, a ser realizada no consultório médico Av. dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006254-90.2019.4.03.6183  
AUTOR: REJANE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 12/11/19 às 14:30, no consultório do profissional, comendereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013481-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCA ELIEUDA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013389-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOEL GUILHERME FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-62.2019.4.03.6130 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERINALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - BRÁS - SÃO PAULO - SP

#### DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018563-80.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: OSVALDINA CAIRES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826  
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte IMPETRANTE, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MANSUETO COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.